



# II Tax Moot CARF

## Tributação sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio referente a períodos anteriores

Coordenadores

Paulo Caliendo  
Alexandre Evaristo Pinto  
Stefanie Turatti

Laercio Uliana, João Ricardo Nuske, Wesley Rocha  
Orgs.

**TAX MOOT  
CARF**



Editora Fundação Fênix

 Gtax

O presente livro é resultado de esforços de pessoas empenhadas, sonhadoras e inovadoras, dentre as quais se destacam os membros da Comissão Organizadora do incrível evento que foi o II Tax Moot CARF, composta por mim, pelo *Prof. João Ricardo Nüske; Prof. Alexandre Evaristo; Prof. Laércio Cruz Uliana Junior, Prof. Wesley Rocha e Profa. Stefanie Turatti*. A eles se somaram diversos outros colegas da Comissão Executiva, dentre os quais podemos destacar: *Artur Schmitt; Isabela Welter, Bruno Rebouças, Raquel Paniz e Vitoria della Valentina*. O esforço dessa Comissão uniu os esforços do Instituto Tax Moot (ITM) e da Associação de Conselheiros representantes de Contribuintes no CARF (ACONCARF), na realização de um evento que tinha como primeiro objetivo disseminar a cultura CARF e valorizar a importância desse importante órgão administrativo de julgamento tributário. É uma alegria publicar esse ebook justamente no ano que o CARF, foi instituído nessa nova e atual estrutura completa. Completa a instituição seus 15 anos, em 27 de maio de 2009, data em que foi publicada a Lei n. 11.941/2009. Desejamos uma excelente leitura, que os trabalhos auxiliem a reflexão e convencimento dos julgadores do CARF e estimulem a formação de novas equipes para as futuras edições do Tax CARF.

*Prof. Dr. Paulo Caliendo.*



**Editora Fundação Fênix**



## **II Tax Moot CARF**

**Tributação sobre a Distribuição De Juros Sobre O Capital Próprio Referente a  
Períodos Anteriores**



## **Série Direito**

### **Conselho Editorial**

---

#### **Editor**

Ingo Wolfgang Sarlet

#### **Conselho Científico – PPG Direito PUCRS**

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

#### **Conselho Editorial Nacional**

Adalberto de Souza Pasqualotto – PUCRS

Amanda Costa Thomé Travincas – Centro Universitário UNDB

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP

Ana Maria DÁvila Lopes – UNIFOR

Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos – UERJ

Angélica Lucía Carlini – UNIP

Augusto Jaeger Júnior – UFRGS

Carlos Bolonha – UFRJ

Claudia Mansani Queda de Toledo – Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru

Cláudia Lima Marques – UFRGS

Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino

Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Danielle Pamplona – PUCRS

Daniel Antônio de Moraes Sarmento – UERJ

Daniel Wunder Hachem – PUCPR e UFPR

Daniel Mitidiero – UFRGS

Denise Pires Fincato – PUCRS

Draiton Gonzaga de Souza – PUCRS

Eugênio Facchini Neto – PUCRS

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – UniRio

Fabio Siebeneichler de Andrade – PUCRS

Fabiano Menke – UFRGS

Flavia Cristina Piovesan – PUC-SP

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – PUCRS

Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER

Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB

Gisele Cittadino – PUC-Rio

Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR

Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP

Guilherme Camargo Massaú – UFPel

Gustavo Osna – PUCRS

Hermes Zaneti Jr

Hermilio Pereira dos Santos Filho – PUCRS

Ivar Alberto Martins Hartmann – FGV Direito Rio  
Jane Reis Gonçalves Pereira – UERJ  
Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ  
Laura Schertel Mendes  
Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub  
Luis Alberto Reichelt – PUCRS  
Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School  
Miriam Wimmer - IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC  
Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP  
Patryck de Araújo Ayala – UFMT  
Paulo Ricardo Schier - Unibrasil  
Phillip Gil França - UNIVEL – PR  
Richard Pae Kim – UNISA  
Teresa Arruda Alvim – PUC-SP  
Thadeu Weber – PUCRS

### **Conselho Editorial Internacional**

Alexandra dos Santos Aragão – Universidade de Coimbra  
Alvaro Avelino Sanchez Bravo – Universidade de Sevilha  
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho – Universidade Católica Portuguesa  
Carlos Blanco de Moraes – Universidade de Lisboa  
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP  
Cristina Maria de Gouveia Caldeira – Universidade Europeia  
César Landa Arroyo – PUC de Lima, Peru  
Elena Cecilia Alvites Alvites – Pontifícia Universidade Católica do Peru  
Elena Alvites Alvites - PUCP  
Francisco Pereira Coutinho – Universidade NOVA de Lisboa  
Francisco Ballaguer Callejón – Universidade de Granada - Espanha  
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência  
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão  
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca  
Jorge Pereira da Silva – Universidade Católica Portuguesa  
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa  
José Maria Porrás Ramirez – Universidade de Granada – Espanha  
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto  
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra  
Pedro Paulino Grandez Castro – Pontificia Universidad Católica del Peru  
Richard Pae Kim – Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNSA  
Víctor Bazán – Universidade Católica de Cuyo

**Paulo Caliendo**  
**Alexandre Evaristo Pinto**  
**Stefanie Turatti**  
**Coordenadores**

**II Tax Moot CARF**  
**Tributação sobre a Distribuição De Juros Sobre O Capital Próprio Referente a**  
**Períodos Anteriores**

**Laércio Uliana**  
**João Ricardo Nüske**  
**Wesley Rocha**  
**Organizadores**



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2024



Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet  
Diagramação: Editora Fundação Fênix  
Concepção da Capa: Editora Fundação Fênix

*O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.*

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –  
[http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)

A presente obra foi editada com o Auxílio CAPES/PROEX N° 0776/2018, Processo N° 23038.001021/2018-58



Série Direito – 95

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

II tax moot CARF [livro eletrônico] : tributação sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio referente a períodos anteriores / organização Laercio Uliana, João Ricardo Nuske, Wesley Rocha ; coordenação Paulo Caliendo, Alexandre Evaristo Pinto, Stefanie Turatti. -- Porto Alegre, RS : Editora Fundação Fênix, 2024. -- (Série direito)  
PDF

Vários autores.  
ISBN 978-65-5460-141-2

1. Direito tributário - Legislação - Brasil  
2. Juros - Taxas 3. Tributação - Leis e legislação - Brasil I. Uliana, Laercio. II. Nuske, João Ricardo. III. Rocha, Wesley. IV. Caliendo, Paulo. V. Pinto, Alexandre Evaristo. VI. Turatti, Stefanie.  
VII. Série.

24-201055

CDU-34:336.2(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito tributário 34:336.2(81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

DOI - <https://doi.org/10.36592/9786554601412>



## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>APRESENTAÇÃO</b>  | <b>13</b>  |
| <i>Paulo Caliendo</i>  |            |
| <b>INTRODUÇÃO</b>  | <b>17</b>  |
| <i>Alexandre Evaristo Pinto</i>  |            |
| <b>DOCTRINA TRIBUTÁRIA</b>   | <b>21</b>  |
| <b>1. Juros sobre o Capital Próprio - Momento de Dedução da Despesa</b>  | <b>23</b>  |
| <i>Ricardo Mariz de Oliveira</i>   |            |
| <b>2. Dedutibilidade de juros sobre o capital próprio - JCP acumulados e o regime contábil de competência</b>  | <b>57</b>  |
| <i>Elidie Palma Bifano</i>   |            |
| <b>3. Contribuição a respeito da jurisprudência do CARF sobre juros sobre capital próprio retrospectivos à luz do princípio da igualdade</b>   | <b>83</b>  |
| <i>Luís Eduardo Schoueri</i>   |            |
| <i>Bruno Cesar Fettermann Nogueira dos Santos</i>  |            |
| <b>4. Do direito ao pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio – Reflexões sobre a possibilidade de pagamento retrospectivo ou retroativo a partir da lei, doutrina e jurisprudência</b> | <b>113</b> |
| <i>Alexandre Evaristo Pinto</i>  |            |
| <b>5. JCP retroativo – Controvérsias na jurisprudência do CARF</b>   | <b>139</b> |
| <i>Jeferson Teodorovicz</i>  |            |
| <i>Michell Przepiorka</i>  |            |
| <b>II TAX MOOT CARF</b>  | <b>171</b> |
| <b>MEMORIAIS CONTRIBUINTE</b>  |            |

|  |            |
|--|------------|
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 601</b> | <b>173</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 602</b> | <b>191</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 603</b> | <b>209</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 604</b> | <b>227</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 605</b> | <b>239</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 606</b> | <b>257</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 607</b> | <b>275</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 608</b> | <b>285</b> |
| <b>I TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 609</b>  | <b>301</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 610</b> | <b>335</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 611</b> | <b>351</b> |

|   |            |
|---|------------|
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 612</b>        | <b>365</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>MEMORIAIS FAZENDA</b> | <b>387</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 602</b>        | <b>389</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 603</b>        | <b>405</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 604</b>        | <b>425</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 605</b>        | <b>439</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 606</b>        | <b>459</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 607</b>        | <b>481</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 608</b>        | <b>491</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 609</b>        | <b>507</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 610</b>        | <b>535</b> |

|  |            |
|--|------------|
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 611</b>   | <b>553</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 612</b>   | <b>565</b> |
| <b>II TAX MOOT CARF<br/>EQUIPE 613</b>   | <b>579</b> |
| <b>CASO</b><br><i>Tatiana Midori Migiyama</i><br><i>Caio Cesar Nader Quintella</i><br><i>Marcos Takata</i> | <b>599</b> |
| <b>LISTA DE AUTORES/EQUIPES</b>  | <b>607</b> |

## APRESENTAÇÃO

O presente livro é resultado de esforços de pessoas empenhadas, sonhadoras e inovadoras, dentre as quais se destacam os membros da Comissão Organizadora do incrível evento que foi o II Tax Moot CARF, composta por mim, pelo *Prof. João Ricardo Nüske*; *Prof. Alexandre Evaristo*; *Prof. Laércio Cruz Uliana Junior*, *Prof. Wesley Rocha* e *Profa. Stefanie Turatti*.

A eles se somaram diversos outros colegas da Comissão Executiva, dentre os quais podemos destacar: *Artur Schmitt*; *Isabela Welter*, *Bruno Rebouças*, *Raquel Paniz* e *Vitoria della Valentina*.

O esforço dessa Comissão uniu os esforços do Instituto Tax Moot (ITM) e da Associação de Conselheiros representantes de Contribuintes no CARF (ACONCARF), na realização de um evento que tinha como primeiro objetivo disseminar a cultura CARF e valorizar a importância desse importante órgão administrativo de julgamento tributário.

O ITM é uma instituição sem fins lucrativos e com propósito acadêmico de refletir, divulgar e aplicar a metodologia ativa nos estudos de Direito Tributário, composta por uma diretoria dedicada à divulgação e pesquisa do Direito Tributário, mediante o uso de metodologias ativas de ensino jurídico.

Nesse sentido, idealizamos, em conjunto com a ACONCARF, de forma pioneira, a implementação do II Tax Moot CARF, que possui o propósito produzir e disseminar conhecimento, auxiliando na preparação de estudantes de graduação, mestrado, doutorado, especializados e profissionais do Direito tributária no debate e solução de casos jurídicos hipotéticos na seara tributária apresentados perante um corpo de julgadores compostos por profissionais convidados, em sua maioria ex-Conselheiros do CARF.

O I Tax Moot CARF consiste em uma competição acadêmica, voltado a alunos de pós-graduação em direito, na qual é simulado um caso tributário a ser julgado pelo CARF. Como etapas da competição as equipes devem representar tanto a Fazenda Nacional, quanto o contribuinte, na apresentação de memoriais e em sustentação oral. Estes memoriais e as sustentações orais serão avaliadas por ex-Conselheiros do CARF, tanto representantes do contribuinte, quanto da Fazenda, que

analisarão tão somente a argumentação e aspectos técnicos, não sendo avaliado o mérito em si do caso fictício. Assim, a equipe vencedora não representa aquela com a melhor tese tributária em termos de mérito, mas sim aquela que melhor foi capaz de apresentar seus argumentos e responder aos questionamentos.

A inspiração do evento remonta diretamente ao primeiro Tax Moot Brazil, que surgiu com a ideia de docentes e discentes do Rio Grande do Sul, e que já se encontra na sétima edição anual a ser realizada nesse ano de 2023.

Os simulados são uma forma de ensino inovadora, que substitui as aulas meramente expositivas para uma metodologia ativa de ensino jurídico. A palavra "moot" deriva do escandinavo que significa "encontro" (*to meet*), mas que passou a significar "debater e argumentar a favor e contra".

Rapidamente os *moots* conquistaram os corações e mentes dos estudantes e se institucionalizaram em eventos cada vez mais bem organizados. A lista de eventos significativos é longa e relevante: Philip C Jessup (1960), The European Law Moot Court Competition (1988), Willem C Vis (1993), Stetson Environmental Law (1997), John Jackson WTO (2002), Oxford Intellectual Property Law (2003), International Criminal Court (2005), Frankfurt Investment Arbitration (2007), Price Media Law (2007), Fletcher Insolvency (2016), Foreign Direct Investment International Arbitration (2008), Nuremberg (2014), dentre outros.

Os moots foram incorporados à tradição nacional e coube a um grupo de estudantes, pesquisadores e Professores idealistas organizar o primeiro Moot no Brasil em matéria tributária, na PUCRS, em 2017 (*I Tax Moot Brazil*). O modelo rapidamente se espalhou pelo país e encantou por seu modelo inovador.

Cabe ressaltar que o Tax Moot CARF é uma metodologia ativa de ensino do Direito Tributário, mas também uma homenagem ao CARF. Uma ode aos bravos julgadores e julgadoras, que construíram com sua dedicação ímpar, conhecimento profundo e elevado senso republicano, uma sólida jurisprudência administrativa e uma instituição que enobrece e exalta a prática tributária no seu nível mais sofisticado.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deita suas origens em valorosos propósitos. O surgimento do Conselho de Contribuintes no Brasil, em 1925, antecessor do CARF, criado em 2009, nasce sob o duplo signo da modernização da

legislação tributária e da proteção aos direitos fundamentais do Contribuinte. Seu surgimento dá-se em meio aos embates na criação de um Imposto Geral sobre a Renda no país, proposta pelo deputado *Antônio Carlos de Andrada*. Ele seria cobrado em 1924 sobre os fatos praticados no exercício de 1923. Assim, este livro tem a distinção de ser publicado no centenário da Legislação do Imposto sobre a Renda, datada de 1922.

Será em meio à suspeita da sociedade sobre os possíveis abusos na cobrança desse novel imposto, que o governo agirá sob necessária cautela. Assim, com muita sabedoria, o redator do Regulamento do Imposto sobre a Renda, o *tributarista Francisco Tito de Souza Reis*, adotaria uma sábia medida, a criação de um conselho superior para os recursos relacionados à cobrança do novo imposto. Este teria a distinta participação paritária. Ele seria composto por representantes do Fisco e dos Contribuintes, que de modo imparcial iriam lapidar e aperfeiçoar a tributação nacional, corrigindo abusos, erros de interpretação e contribuindo para a formação de uma importante jurisprudência administrativa.

Desse modo, a compilação dos excelentes Memoriais apresentados no II TAX CARF contribui sobremaneira para a compreensão da metodologia de elaboração, redação, correção e revisão de Memoriais. Alcança-se, igualmente, um conhecimento ativo de como ocorre o desenrolar dos litígios administrativos-tributários e das diversas técnicas para a boa redação de decisões administrativas.

Não é trivial afirmar que o modo de julgar, redigir e proferir decisões é um dos grandes diferenciais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Seu exemplo irradia para outras esferas tributárias, sejam judiciais ou administrativas de outros entes federados. Afinal, o direito à boa administração tributária demanda o respeito ao direito à boas decisões tributárias. Não se trata do "bom julgamento" no sentido subjetivo de agradar a uma das partes, a imparcialidade é marca dos julgamentos no CARF e nos votos dos Conselheiros, tanto do Fisco, quanto dos representantes dos Contribuintes. Tampouco, o bom significa aquele resultado com consequências econômicas pretendidas pelo Fisco ou pelo Contribuinte, mas as decisões bem escritas, técnicas, coerentes, consistentes, claras e precisas. A redação sobre temas sofisticados e complexos não precisa ser opaca e prolixa. O bem redigir técnico de Memoriais não é trivial, mas um exemplo de como se constroem bons votos. O bom



significa coerente e consistente com a jurisprudência do CARF e dos tribunais superiores, como se pretende demonstrar nesse trabalho.

Desse modo, convidamos a todos à leitura desse magnífico trabalho, composto pelos memoriais das equipes do histórico II Tax Moot CARF, que se dedicaram ao importante tema das debêntures retroativas e sua tributação federal. O caso sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio referentes a períodos anteriores foi elaborado pelos excelentes ex-Conselheiros *Profa. Dra. Tatiana Midori Migiyama, Caio Cesar Nader Quintella e Marcos Shigueo Takata*<sup>1</sup>. A redação precisa e instigante foi um primor, rigorosa nos detalhes, instigante nos questionamentos e flexível o possível para permitir debates acalorados entre as equipes, que se revezavam na defesa do Fisco e do Contribuinte.

É uma alegria publicar esse ebook justamente no ano que o CARF, foi instituído nessa nova e atual estrutura completa. Completa a instituição seus 15 anos, em 27 de maio de 2009, data em que foi publicada a Lei n. 11.941/2009.

Desejamos uma excelente leitura, que os trabalhos auxiliem a reflexão e convencimento dos julgadores do CARF e estimulem a formação de novas equipes para as futuras edições do Tax CARF.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2024.

*Prof. Dr. Paulo Caliendo.*

*Titular em Direito Tributário da PUCRS.*

*Presidente do Instituto Tax Moot.*

*Coordenador do Grupo de Pesquisas Avançadas em Direito Tributário*

*(GTAX/PUCRS)*

*Membro da Comissão Organizadora do I Tax Moot CARF.*

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.taxmoot.com.br/\\_files/ugd/e370c7\\_cf92d509e74d46ee9047bb46f1e2cc81.pdf](https://www.taxmoot.com.br/_files/ugd/e370c7_cf92d509e74d46ee9047bb46f1e2cc81.pdf). Acesso em 13.02.2024.

## Introdução

Em 27 de maio de 2009, foi publicada a Lei n. 11.941/2009, que instituiu o atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em substituição aos antigos Conselhos de Contribuintes, sendo que o surgimento do Conselho de Contribuintes do Distrito Federal ocorreu no final do ano de 1925, tendo tido como seu primeiro presidente o ex-ministro da Fazenda José Leopoldo Bulhões Jardim<sup>1</sup>.

O CARF tem se mostrado uma excelente forma de solução de controvérsias tributárias, garantindo o controle de legalidade dos atos de lançamento tributário. Mas além disso, em relação a uma discussão tributária no âmbito judicial, o CARF proporciona um julgamento mais célere, menos custoso e mais especializado.

O julgamento é mais célere, uma vez que o número de instâncias e recursos é menor. O menor custo do julgamento se dá em virtude da não necessidade de garantia do juízo para que haja a discussão administrativa. E o julgamento especializado decorre da experiência e formação dos julgadores, que possuem anos de atuação prática com Direito Tributário e processo tributário, muitos dos quais com mais de uma graduação, além de ser comum conselheiros com títulos de especialização, mestrado e doutorado.

A realização de mais uma edição de um Tax Moot específico do CARF é uma oportunidade para disseminação da importância do órgão, ao mesmo tempo em que permite que jovens profissionais possam conhecer um pouco do funcionamento do processo administrativo tributário federal.

Para tanto, cada etapa do Tax Moot CARF foi planejada com extrema diligência com a finalidade de fornecer uma experiência bastante similar à realidade para todos os membros das equipes participantes.

A escolha do caso do II Tax Moot CARF se fundamentou em um tema que fosse relevante e controverso. Além disso, preferencialmente seria importante ter um tema que tangenciasse as mais diferentes seções de julgamento do CARF, uma vez que o CARF é dividido em três seções, cada qual com tributos de sua competência para julgamento.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Ana Luísa. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais. Rio de Janeiro: Capivara, 2010. p. 46..

Após discussões, o tema escolhido foi “dedução do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio”, tema também conhecido como “juros sobre o capital próprio retroativos”. Embora seja um instituto que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, ainda há muita controvérsia sobre a possibilidade ou não de tal pagamento acumulado passados 18 anos da referida lei.

A relevância do tema pode ser medida pelos valores envolvidos nas autuações fiscais, mas ela também pode ser notada pela existência de diferentes livros e artigos acadêmicos tratando do tema.

Ainda que tal tema seja discutido preferencialmente na 1ª Seção de Julgamento do CARF, sobretudo, com relação à questão da possibilidade ou não do pagamento acumulado, há casos que foram discutidos no âmbito da 2ª Seção de Julgamento, seção esta na qual também é discutida a possibilidade ou não do pagamento desproporcional de juros sobre o capital próprio. Por fim, na 3ª Seção de Julgamento, há casos em que se discute a natureza dos juros sobre o capital próprio para quem os recebe.

Além de relevante, o tema se mostra bastante controverso, uma vez que há uma quantidade razoável de acórdãos com conclusões distintas.

Quanto mais controverso o tema, mais adequado ele é para ser discutido no Tax Moot, visto que as equipes têm o dever construir argumentos tanto para a tese da Fazenda Nacional quanto para a tese dos contribuintes.

Feita a escolha do tema “pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio”, a elaboração do caso ficou a cargo dos professores Tatiana Midori Migiyama, Caio Cesar Nader Quintella e Marcos Shiguelo Takata, que puderam compartilhar de suas experiências acadêmicas e profissionais com temas julgados no âmbito do CARF por meio da redação do caso.

Tivemos a alegria de contar com a inscrição de equipes de todo o Brasil, que se dispuseram a estudar o caso com afinco e preparar os seus memoriais.

Considerando o objetivo de tornar o ambiente do Tax Moot CARF o mais próximo possível de um julgamento do CARF, entendemos por bem realizar alguns workshops visando compartilhar a experiência de profissionais que atuam frequentemente no órgão.

O I Workshop do Tax Moot CARF foi realizado no dia 07/07/2023 e teve a presença do ilustre procurador da Fazenda Nacional Rodrigo Moreira Lopes e da advogada Vivian Casanova. No presente Workshop foram apresentados os principais argumentos dos contribuintes e da Fazenda Nacional acerca da possibilidade ou não da dedução do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

No dia 08/07/2023, foi realizado o II Workshop do Tax Moot CARF, cujo tema foi "como fazer um bom memorial". Para tanto, tivemos as ilustres presenças dos Drs. Giancarlo Chamma Matarazzo e Diana Piatti Lobo, advogados atuantes no CARF.

Em 04/08/2022, foi realizado o III Workshop do Tax Moot CARF, cujo tema foi "como fazer uma boa sustentação oral" e que contou com a ilustre presença dos advogados Ricardo Krakowiak e Roberto Quiroga Mosquera, e do procurador da Fazenda Nacional Moisés de Sousa Carvalho Pereira.

Os referidos workshops foram um sucesso de público, servindo não somente para que as equipes pudessem ouvir as dicas de profissionais experientes na atuação do CARF.

Não poderíamos de registrar que o corpo de corretores de memoriais e de árbitros do Tax Moot CARF foi formado em sua ampla maioria por profissionais que são ex-conselheiros do CARF, exatamente para conferir a maior proximidade possível com o formato de um julgamento do CARF. Assim, deixamos registrados aqui o nome dos corretores de memoriais e dos árbitros do Tax Moot CARF: Alice Grecchi; Antônio Guidoni; Ariane Guimarães; Ariene d'Arc Diniz e Amaral; Bárbara Melo Carneiro; Bianca Xavier; Breno Vieira; Carlos Augusto Daniel Neto; Cleucio Nunes; Demetrius Macej; Diego Diniz Ribeiro; Fabio Calcini; Fábio Piovesan Bozza; Juliana Feriato; Karem Jureidini; Leonardo Luis Pagano Gonçalves; Leticia Domingues Costa Braga; Letícia Lacerda de Castro; Lucas Esteves Borges; Luciana Zanin; Luís Flávio Neto; Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa; Nina Pencak; Rafael Pandolfo; Ronaldo Apelbaum; Salvador Cândido Brandão Junior; Sidney Stahl; Talita Pimenta Félix; Tatiana Josefovicz Belisário e Valter Lobato.

Diante de todo o exposto, a experiência de organização e execução do II Tax Moot CARF foi extremamente gratificante ao disseminar a cultura "CARF" aos jovens profissionais do Direito e o resultado dos memoriais e das sustentações orais das

equipes superaram as nossas expectativas, demonstrando a qualidade técnica dos jovens profissionais do Direito Tributário no Brasil.

Vida longa e próspera ao Tax Moot CARF!

*Alexandre Evaristo Pinto*

Ex-Presidente da ACONCARF

Ex-Conselheiro da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do

CARF

## **DOUTRINA TRIBUTÁRIA**





## 1. Juros sobre o Capital Próprio - Momento de Dedução da Despesa<sup>1</sup>



<https://doi.org/10.36592/9786554601207-01>

*Ricardo Mariz de Oliveira<sup>2</sup>*

### I Introdução

A dedução das despesas a título de juros sobre o capital social, perante o lucro tributável pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), está disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que também trata das consequências tributárias para os beneficiários desse tipo de renda.

Não se analisará aqui toda a extensão das regras dessa disciplina, certamente já do conhecimento geral, mas apenas o momento em que tais despesas são consideradas dedutíveis, para o que será preciso trazer à consideração apenas algumas partes da respectiva norma legal.

Através da perfeita determinação daquele ponto essencial - o momento de incorrimento na despesa - se obtém a resposta para inúmeras indagações, as quais envolvem deduções antecipadas, limites de dedução, pagamentos ditos “acumulados” e outras questões.

Isto tem se apresentado com grande importância na vida econômica das pessoas jurídicas, principalmente porque, em inúmeros autos de infração, a fiscalização da Receita Federal do Brasil tem sustentado que a despesa é incorrida ano a ano, como toda e qualquer despesa financeira, motivo pelo qual precisaria ser deduzida em cada ano, porém com o agravante de, caso não haja dedução anual, haver a perda do direito de tomá-la em anos futuros.

Neste sentido, partindo da premissa de que a dedução é uma faculdade outorgada pela lei ao contribuinte, a fiscalização alude, por exemplo, à deliberação

---

<sup>1</sup> Artigo publicado originalmente na Revista Direito Tributário Atual n. 28.

<sup>2</sup> Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT.

de pagamento dos juros “no devido tempo”, sob pena de “renúncia” ou de “preclusão”, sendo esta inclusive acrescida de adjetivos, ou seja, haveria “preclusão terminativa” ou “preclusão consumativa” caso não houvesse o exercício da faculdade em cada período-base fiscal.

Por outro lado, nesses conflitos também entram em discussão os limites da dedução, que a lei fixa em metade do lucro líquido antes da dedução da própria despesa, ou metade dos lucros acumulados e reservas de lucro, dos dois valores o maior. Questiona-se, então, se tais limites devem ser apurados no período-base do pagamento dos juros ou nos vários períodos a que a remuneração se refere, ou seja, naqueles sobre cujos patrimônios líquidos se aplicam as correspondentes TJLP.

Todas estas questões são sobejamente conhecidas, de modo que, sem necessidade de adentrar em detalhes, podemos passar ao trato da matéria, obviamente numa visão teórica e geral, sem ser dirigida a qualquer caso concreto e particular.

Façamo-lo passo a passo, passando a referir aos juros sobre o capital próprio simplesmente como JCP.

## **II A Norma da Lei nº 9.249 perante o Regime de Competência em Tese e Aplicado aos Juros sobre o Capital Próprio**

Como dito, a disciplina legal dos JCP está contida no art. 9º da Lei nº 9.249, do qual impende considerar suas partes que interferem diretamente no tema a ser abordado, que são as seguintes:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas

vezes os juros a serem pagos ou creditados.

(...)

Parágrafo 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido."

Uma leitura analítica desse dispositivo legal, através da qual se inicia o processo da respectiva interpretação, demonstra que a dedutibilidade da remuneração a título de JCP depende:

- de haver pagamento ou crédito individualizado;
- de ser calculado com base na TJLP do espaço temporal de manutenção, na pessoa jurídica, do capital próprio a ser remunerado, ou seja, aplicada a taxa sobre o respectivo patrimônio líquido, proporcionalmente aos respectivos dias, ou seja, "pro rata die" para mais ou para menos, desconsiderada apenas a reserva de reavaliação ainda não tributada;<sup>3</sup>
- de ser obedecido o limite de 50% do lucro líquido do período em que houver o pagamento ou o crédito individualizado, ou dos lucros acumulados e das reservas de lucros de períodos anteriores.

Os embates fiscais em torno de casos nos quais o pagamento ou crédito individualizado de JCP, feito num período-base, abrange juros relativos a valores de patrimônio líquido existentes antes dele e a TJLP de períodos de tempo também anteriores, deve-se a que a Instrução Normativa SRF nº 11/1996 alude à observância do regime de competência.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Também deve ser desconsiderada, nas mesmas circunstâncias, a conta de ajustes de avaliação patrimonial.

<sup>4</sup> Algumas vezes também é feita menção ao art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 41/1998, o qual, contudo, não trata de despesa, pois diz: "Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência

Embora a instrução normativa diga isto, pura e simplesmente, e nada mais, as autoridades fiscais têm subtraído das suas palavras as conclusões acima mencionadas, dando-se, por isso, início a inúmeras contendas.

Sendo assim, impõe-se começar compreendendo adequadamente o que é o chamado "regime de competência" em sua conceituação teórica genérica, para depois irmos ao mesmo conceito à vista especificamente da norma contida no art. 9º da Lei nº 9.249.

A expressão "regime de competência", há muito adotada nas práticas contábeis, foi trazida para o Direito positivo brasileiro através da reforma legislativa de 1976/1977 (Lei nº 6.404, de 27 de dezembro de 1976, art. 177, e Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 6º e outros), e é entendida como significando o sistema de apropriação de mutações positivas e negativas, ao patrimônio de determinada empresa, segundo a aquisição dos respectivos direitos (quanto às receitas e aos rendimentos) ou o incorrimento nas respectivas obrigações (quanto a custos, despesas e perdas).

Por conseguinte, o regime de competência contrapõe-se ao "regime de caixa", em que as mesmas mutações somente são reconhecidas quando recebidas ou pagas.

Claramente, o regime de competência é mais perfeito do que o de caixa, eis que o patrimônio não se constitui apenas pelo dinheiro detido (refletido nas contas caixa e bancos), mas, sim, pela totalidade das relações jurídicas do respectivo titular, atributivas dos seus direitos e obrigações com conteúdo econômico.<sup>5</sup>

Por isso mesmo, receitas a receber ou despesas a pagar, que no regime de caixa inexistiriam, são mutações patrimoniais reconhecidas no regime de competência.<sup>6</sup>

Neste momento, interessa-nos entender o regime de competência exclusivamente quanto às despesas, embora, como iremos constatar, o que for visto

---

dos exercícios."

<sup>5</sup> Neste sentido, veja-se o art. 57 do Código Civil de 1916 e a interpretação que a doutrina lhe atribuiu, em combinação com o art. 91 do atual código ("Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico"), e se considere a descrição pormenorizada do patrimônio empresarial contida nos art. 182, 183 e 184 da Lei nº 6.404 (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*, Quartier Latin, São Paulo, 2008, Capítulo I).

<sup>6</sup> Neste sentido, veja-se o parágrafo 1º do art. 187 da Lei nº 6.404.

e dito quanto a elas terá implicação direta na contraparte da pessoa jurídica que nelas incorrer, portanto, naquela que receberá os JCP.

Pois bem, há um antigo pronunciamento fazendário que, por sua precisão e concisão, lança luzes muito claras neste particular aspecto do regime de competência.

Trata-se do Parecer Normativo CST nº 58/1977, que sobrevive até hoje e, por seus predicados, é constantemente adotado na jurisprudência administrativa. A autoria desse ato normativo é do respeitado Auditor-fiscal e Conselheiro (inclusive Presidente do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais), Professor Urgel Pereira Lopes, que, a propósito, disse o seguinte:

“4.3. Finalmente, regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa.

5. A primeira questão a examinar é a abrangência do que se entende por *despesas pagas ou incorridas* (art. 162, parágrafo 1º, do, RIR/75), em cotejo com o *momento em que nasce a obrigação de pagar a despesa*, relativo ao regime de competência referido no item anterior.<sup>[1]</sup>

6. Temos por assente que a obrigação de pagar determinada despesa (enquadrável como operacional) nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornam incondicional, vale dizer, exigível independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor. Invariavelmente, tal despesa tem seu valor determinado ou facilmente quantificável. Este tipo de despesa guarda correspondência com o conceito de *despesa consumida* no mesmo exercício social, perfilhado por alguns compêndios de contabilidade.

7. Tais despesas, se pagas no próprio exercício em que nascerem as respectivas obrigações, são tranquilamente computáveis nesse mesmo exercício, e somente nele. São as *despesas pagas*, a que se refere o citado parágrafo 1º do artigo 162 do RIR/75. *Despesas incorridas*, de acordo com o mesmo dispositivo legal, e

---

[1] O art. 162 do RIR/1975 corresponde ao art. 299 do RIR/1999, por ter fundamento legal no art. 47 da Lei nº 4.506.

obrigatoriamente computadas como as pagas, são aquelas que, embora nascida a obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las, ou seu vencimento, ou outra circunstância qualquer, determinam que o respectivo pagamento venha a ocorrer em exercício subsequente." (Destques do original)

Certamente que tais afirmações são suficientes para se prosseguir, mas, antes, convém trazer à baila outro preciso pronunciamento da Administração Tributária, dado que ele se imbrica com a questão aqui tratada.

Este outro é o Parecer Normativo CST nº 110/1971, no qual se lê:

"2. Permite-se deduzir do lucro das pessoas jurídicas, para efeito do Imposto de Renda, as despesas pagas ou incorridas no ano-base da declaração de rendimentos, entendendo-se por *incorridas* as que embora realizadas e quantificadas não tenham sido pagas.

3. Assim, determinada despesa, originada de uma obrigação contratual ou da contraprestação de um serviço, porém, perfeitamente identificada, gera um passivo exigível enquanto não for paga e, logicamente, dedutível do lucro tributável.

4. Outra coisa será estimar-se um gasto, sem identificação e pretender-se onerar a conta de resultado, sem mesmo conhecer sua quantificação definitiva, mediante a constituição de uma *reserva*, ainda que sob a denominação de *provisão*." (Destques do original)

Em suma, no regime de competência, a despesa compete ao período-base em que nasce, em caráter definitivo e incondicional, a obrigação que lhe dá origem, segundo a norma jurídica (legal ou contratual) que a rege, embora ela não tenha sido necessariamente paga no mesmo período.

Outrossim, por se tratar de obrigação, esta necessariamente é contrapartida de um direito de outrem, motivo pelo qual este há que estar identificado, assim como o valor da obrigação deve estar determinado.

De posse destas noções gerais, é possível adentrar na perquirição do momento correto para a dedução da despesa com JCP e dos seus outros aspectos, destacando-se de pronto que as "despesas são computadas em função do *momento*

em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa", nos termos do retrotranscrito Parecer Normativo CST nº 58/1977. Também é necessário notar que a essência desse conceito está subjacente ao Parecer Normativo CST nº 110/1971, assim como consta de muitos outros atos fazendários e da jurisprudência.

Claro que as palavras destacadas no parágrafo precedente não são relevantes por terem sido ditas pelo parecerista oficial, mas, também, porque refletem o conceito inequivocamente correto, segundo a melhor doutrina e a própria lei.

Isto é assim porque nenhuma obrigação nasce do nada, mas, sim, de alguma relação jurídica que imponha a uma das partes o respectivo dever, e outorgue à contraparte o correspondente direito.

Ora, no Estado de Direito, qualquer obrigação somente deriva da lei ou do contrato que rege a relação jurídica de cuja causa a obrigação seja consequência, assim como se dá com o correspondente direito.

Como se sabe, a causa do ato ou negócio jurídico ("causa substancial", "causa jurídica", "causa típica" ou "causa de atribuição patrimonial", conforme a preferência verbal de cada autor) corresponde à função que ele desempenha no ordenamento jurídico, segundo a disciplina que a lei lhe outorga, ou seja, é a função ("função prática", na dicção do Ministro Moreira Alves<sup>7</sup>) assegurada pela lei para a realização de atos da vida negocial, confundindo-se, destarte, com o conjunto da prestação e da contraprestação de cada negócio jurídico (ou do ato jurídico em sentido estrito, quando regido pela lei, e não por contrato), e, por conseguinte, com o efeito que ele produz.<sup>8</sup>

Quanto aos JCP, sua causa ou função é a remuneração dos sócios ou acionistas da pessoa jurídica em razão do capital que a ela aportaram e dos lucros e reservas que poderiam ter recebido,<sup>9</sup> mas consentiram que ficassem retidos no

---

<sup>7</sup> ALVES, José Carlos Moreira. "As figuras correlatas da elisão fiscal". *Revista Fórum de Direito Tributário* nº 1, Fórum, Belo Horizonte, 2003, p. 11; *idem*, na palestra inaugural do XVIII Simpósio Nacional de Direito Tributário do Centro de Extensão Universitária, publicada no livro *Pesquisas Tributárias - Nova Série - 10*, coedição do Centro de Extensão Universitária e da RT, São Paulo, 2004, p. 13.

<sup>8</sup> No Código Civil encontramos a expressão "fim econômico ou social", no art. 187, e "função social do contrato", no art. 421, ambas significando a causa do negócio. No mesmo sentido é a expressão "substância" do negócio jurídico, adotada nos art. 167 e 173.

<sup>9</sup> Esta função também se estende às reservas de capital, porque representam contribuições para o patrimônio empresarial, tanto quanto o capital social.



patrimônio da empresa para, tanto quanto o capital social, serem empregados nas suas atividades econômicas.

Porém, como qualquer outro direito ou qualquer outra obrigação, o seu surgimento, quer dizer, o nascimento do direito de receber e da obrigação de pagar, depende de haver uma relação jurídica que os institua, e, portanto, necessariamente, da norma jurídica que reja essa relação.

"In casu", a norma jurídica está contida no art. 9º da Lei nº 9.249, tendo vindo ao ordenamento para permitir esse tipo de remuneração aos sócios ou acionistas, em adição ao direito que é ínsito ao contrato de sociedade, que é o direito à participação nos lucros. Além disso, o art. 9º ao mesmo tempo prescreve o respectivo tratamento tributário.<sup>10</sup>

A nova remuneração, entretanto, não se constitui num direito originário da relação societária, inatingível em qualquer grau de consideração.

Este é um ponto da maior importância, pois há um direito imanente ao contrato de sociedade,<sup>11</sup> direito que não pode ser negado pelo estatuto ou contrato social - o direito ao lucro -, por ser parte inerente ao próprio tipo contratual (à sua causa), embora seja passível de regulação interna quanto aos níveis possíveis de retenção de lucros na sociedade e de distribuição aos sócios. Nas sociedades por ações isto também é assim, ressalvado o dividendo mínimo obrigatório, que deve ser objeto de porcentual prefixado no estatuto, mas que, na omissão deste, é estabelecido pela lei.

Diferentemente, os JCP estão previstos na norma da lei, mas não há obrigatoriedade legal da sua distribuição, nem um mínimo legal a ser pago em cada exercício social, o que importa em dizer que somente há direito a ele, para os sócios ou acionistas, se houver previsão estatutária neste sentido.

---

<sup>10</sup> Embora haja respeitáveis opiniões em contrário, a norma do art. 9º não é apenas de natureza tributária, no sentido de que seu objeto é o tratamento fiscal aos JCP, impressão esta que deflui da parte inicial da redação do seu "caput". A despeito disso, a totalidade da norma, contida no "caput" e nos parágrafos, também tem por objeto as relações societárias. De mais a mais, como o direito positivo é uno, a divisão em normas tributárias e normas de direito privado é didática, caracterizando-se umas e outras pelos respectivos objetos, e nada impedindo que uma única disposição legal contenha norma de direito privado e norma de Direito Tributário, tal como ocorre com o art. 9º em análise.

<sup>11</sup> "Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

Mais ainda, se houver previsão estatutária, há liberdade total para a respectiva disposição fixar a periodicidade de pagamento, a obrigatoriedade ou não do pagamento em cada exercício social ou período intermediário, e quaisquer outros termos ou condições. E, no extremo de o estatuto ou contrato social ser omissivo, a liberdade é exercida por órgão diretivo da sociedade, "ad referendum" dos sócios ou acionistas.

Realmente, a lei não dispõe em contrário, limitando-se a permitir o pagamento de JCP como remuneração que deve ser calculada com base na TJLP aplicada sobre o capital próprio "pro rata die", e a limitar a sua dedução fiscal à metade do lucro líquido do período-base ou dos lucros acumulados e reservas de lucros, além de autorizar imputá-los ao dividendo mínimo.

Na prática, é mais comum a existência de mera previsão estatutária de pagamento de JCP segundo deliberação deste ou daquele órgão diretivo, significando que os juros dependem de haver a deliberação.

Neste cenário legislativo e de prática geral, a obrigação de pagar JCP, e, portanto, o correspondente direito dos sócios ou acionistas, pode (deve) ser decomposta da seguinte maneira:

- sua fonte remota é a norma legal do art. 9º da Lei nº 9.249, que autoriza e regula as possíveis relações jurídicas a serem estabelecidas com a função de remunerar sócios ou acionistas pelo capital social, lucros acumulados e reservas mantidas na empresa (exceto a de reavaliação não realizada);
- sua fonte mediata é a norma estatutária que permite aos órgãos diretivos efetuar o pagamento dos juros, sem prefixar tempo, valores, termos ou condições;
- sua fonte imediata é a deliberação do órgão interno competente, que autoriza a distribuição de JCP e estabelece valores e demais condições do respectivo pagamento.

Antes dessa deliberação, não há JCP devidos. No momento em que a deliberação for tomada, e somente nele, isto é, somente a partir desse momento, há direito dos sócios ou acionistas aos JCP e, portanto, há obrigação da sociedade de pagá-los.

Antes não há obrigação, porque não há relação jurídica que a tenha estabelecido, quando muito havendo uma possível expectativa de direito dos acionistas, mas não direito que já tenham adquirido e que possam exercer.

Relembremo-nos de que o Código Civil de 1916 dizia o seguinte:

“Art. 74. Na aquisição dos direitos se observarão as seguintes regras:

(...)

III - Dizem-se atuais os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.

Parágrafo único. Chama-se deferido o direito futuro, quando sua aquisição pende somente do arbítrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a fatos ou condições falíveis.”

Aplicando-se as noções desse dispositivo legal aos JCP, verifica-se que, antes da deliberação para seu pagamento, o direito não está completamente adquirido porque não é atual, dada sua aquisição depender do fato falível de haver (ou não) a deliberação societária de distribuí-los. Nestas circunstâncias, o máximo que se pode dizer é que se trata de direito futuro não deferido, somente vindo a ser direito adquirido com a decisão do órgão societário, de pagamento dos JCP. Porém, a rigor nem há direito futuro, pois seu possível sujeito poderá ser outra pessoa, caso um sócio ou acionista atual deixe de participar do capital social antes da deliberação do pagamento dos juros.<sup>12</sup>

Essa disposição do Código Civil de 1916 não foi mantida na atual lei civil porque sua função era meramente explicitadora, dado que outras regras, mais específicas, dispunham concreta e normativamente sobre a matéria, assim como ocorre atualmente. Por esta razão, as noções explicativas que estavam contidas no art. 74 ainda podem ser adotadas para se interpretar qualquer situação de aquisição de direito e da correspondente obrigação, pois têm a ver com a definitiva constituição dos mesmos segundo a respectiva norma reguladora, seja esta legal ou contratual.

---

<sup>12</sup> Esta constatação é reforçada pela exigência, para que a despesa seja dedutível, de que haja pagamento ou crédito individualizado, dado que somente é possível pagar se houver um credor conhecido e capaz de receber o pagamento e passar a respectiva quitação, do mesmo modo que somente se pode fazer um crédito individualizado a determinada pessoa se ela estiver identificada.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ainda determina, no parágrafo 2º do seu art. 6º, que "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição inalterável, a arbítrio de outrem".

Entre as normas mais específicas e concretas, acima aludidas, as quais estão em sintonia com a Lei de Introdução, está aquela que prevê a aquisição do direito a termo, ou seja, o direito cuja aquisição já acabou de se operar em definitivo, porque não mais pendente de condição suspensiva ou de evento futuro e incerto, mas tem prazo para começo de exercício.<sup>13</sup>

Disso tudo exsurtem dois aspectos.

O primeiro é que não há direito adquirido antes de haver a deliberação autorizadora do pagamento, isto é, somente a partir da deliberação o direito estará adquirido definitivamente, ainda que a deliberação estabeleça uma data para a realização do pagamento. Neste caso, já desde a tomada da decisão passa a haver direito adquirido, embora a termo.

O segundo aspecto gira exatamente em torno do pagamento, dado que dificilmente ele se efetiva na mesma data em que tiver sido autorizado, pois:

- a deliberação pode prescrever uma data futura a partir da qual os pagamentos devam começar a ser feitos, caso em que o direito está adquirido incondicionalmente, mas subordinado a termo, portanto, somente podendo ser exercido a partir dessa data; ou
- a deliberação pode ser silente sobre data de pagamento, caso em que o direito está adquirido e é exercível imediatamente, mas, mesmo neste caso, razões práticas normalmente fazem com que o pagamento ocorra posteriormente.

Em qualquer desses casos, a despesa já está incorrida pela pessoa jurídica desde a data da deliberação, pois a respectiva obrigação já foi definitiva e incondicionalmente constituída.

Porém, para efeito de dedução fiscal esta circunstância não é suficiente. Pode

---

<sup>13</sup> Código Civil: "Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito", correspondente ao art. 123 do Código de 1916.

parecer que esta afirmação seja contraditória com tudo quanto já foi dito em relação ao regime de competência, mas ela tem uma razão que a explica.

Realmente, apesar de a obrigação já ter sido constituída desde a deliberação, o parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 9.249 somente permite a dedução fiscal a partir do momento em que ela for cumprida no âmbito do direito privado mediante a efetivação do pagamento ou do crédito em conta individualizada do sócio ou acionista.

Isto se explica porque o regime de competência se constitui na regra geral acima descrita, mas nosso sistema legal relativo ao IRPJ e à CSL contém várias regras relacionadas à dedutibilidade de determinadas despesas ou custos, as quais estão inseridas no ordenamento jurídico a par da regra geral do regime de competência, sendo que algumas delas excepcionam, condicionam ou complementam tal norma geral.

Assim, ao lado das regras que existem para declarar a indedutibilidade de determinadas despesas ou custos, ou para limitar o valor dedutível, ou para condicionar a dedução a esta ou àquela circunstância, há outras que, excepcionalmente, estabelecem o momento da dedução em momento distinto daquele em que o encargo já esteja incorrido.

Além de haver inúmeros casos concretos desse tipo de normas, a própria definição legal de lucro real já alude implicitamente a elas, ao dizer que o "lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária" (Decreto-lei nº 1.598, art. 6º, e norma correspondente quanto à CSL, que é o art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988). As prescrições ou autorizações da legislação tributária, a que o dispositivo se refere, compõem o mencionado conjunto de normas específicas e particulares.

E o último dos ajustes acima mencionados - momento de dedução da despesa não coincidente com o do incorrimento na obrigação - inclusive está expressamente referido no parágrafo 4º do mesmo art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, quando determina que "os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente".

Neste passo, entre as circunstâncias que ditam a tributação ou a dedução excepcionalmente feita fora do período-base que seria competente segundo a regra geral, pode estar o recebimento da receita ou o pagamento da despesa.

Pois bem, a dedutibilidade dos JCP depende dos seguintes dois eventos:

- primeiramente, depende de haver deliberação societária de pagamento, a qual institui a obrigação e a torna incorrida (regra geral para determinação da despesa incorrida); e,
- cumulativamente, depende de haver o pagamento ou crédito individualizado (regra específica aplicável aos JCP).

Deste conjunto normativo decorre mais uma consequência importante, que precisa ser levada em conta.

A norma legal da dedução apenas quando da efetivação do pagamento ou crédito individualizado acaba por determinar qual seja o período-base competente para receber a dedução da despesa, porque, sem uma destas circunstâncias, a despesa não é dedutível.

Destarte, se, por razões gerenciais, a direção da pessoa jurídica pretender considerar ano a ano (ou exercício social a exercício social) os JCP possíveis de serem pagos em cada um, mesmo que não haja deliberação de os pagar dentro desse lapso de tempo ou ao seu final, e decidir levar o respectivo encargo à despesa do período, independentemente de discutir aqui a normalidade desse procedimento sob o ponto de vista contábil,<sup>14</sup> com certeza podemos afirmar que a despesa reconhecida contabilmente não será dedutível do lucro real do mesmo período-base, nem da base

---

<sup>14</sup> Não obstante, vale lembrar o que diz o CPC nº 15 no item 18: "18. As demonstrações contábeis tratam da posição financeira da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Por isso, nenhuma provisão é reconhecida para despesas que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos no balanço da entidade são os que já existem na data do balanço." E também o item 20: "20. Uma obrigação envolve sempre outra parte a quem se deve a obrigação. Não é necessário, porém, saber a identidade da parte a quem se deve a obrigação - na verdade, a obrigação pode ser ao público em geral. Em virtude de obrigação envolver sempre compromisso com outra parte, isso implica que a decisão da diretoria ou do conselho de administração não dá origem a uma obrigação não formalizada na data do balanço, a menos que a decisão tenha sido comunicada antes daquela data aos afetados por ela de forma suficientemente específica para suscitar neles uma expectativa válida de que a entidade cumprirá as suas responsabilidades."

de cálculo da CSL, por ainda faltarem os requisitos da deliberação e do pagamento ou crédito individualizado.

O que ocorrerá com essa despesa está nitidamente delineado na (determinado pela) legislação tributária.

Realmente, segundo a norma do art. 9º da Lei nº 9.249, em combinação com o art. 13, inciso I, no momento da tomada da despesa na contabilidade a despesa terá que ser considerada como mera provisão indedutível,<sup>15</sup> e será adicionada ao lucro líquido do período para apuração do lucro tributável respectivo, segundo o que dispõe o parágrafo 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598.

Recuperando neste instante os conceitos dos Pareceres Normativos CST nºs 110/1971 e 58/1977, quando do débito da despesa ao resultado a despesa não será dedutível por não ter nascido a obrigação de pagá-la, dada a inexistência de deliberação neste sentido, e também em virtude de a obrigação ainda não estar individualizada, inclusive quanto aos seus credores, nem de estar quantificada definitivamente, eis que o seu "quantum" dependerá da deliberação futura e dos limites a serem verificados na época do pagamento ou crédito individualizado. Por isto, nada mais será do que uma provisão indedutível.

Depois, no momento em que houver a deliberação e ocorrer o pagamento ou crédito individualizado, ou seja, quando houver uma deliberação societária que o determine e ele for efetivado, dar-se-á a possibilidade da dedução fiscal, por exclusão do lucro líquido desse período, a teor do mesmo parágrafo 4º. Isto será assim porque, nesse momento, o pagamento ou crédito individualizado, que extinguirá uma obrigação já existente, será feito a débito da provisão e não do lucro líquido desse período.

A consequência, portanto, da norma jurídica expressa no art. 9º da Lei nº 9.249 não é apenas a de condicionar a dedução fiscal ao pagamento ou crédito individualizado dos JCP, mas também a de estabelecer a regra pela qual se determina

---

<sup>15</sup> Lei nº 9.249: "Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964: I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável."

o período-base (ou o exercício, se se preferir) competente para a dedução da respectiva despesa.

Em conclusão, o período-base competente para a dedução da despesa de JCP é aquele em que, tendo havido a deliberação de pagamento, este ocorra efetivamente, ou seja feito crédito individual da obrigação de pagar.<sup>16</sup>

Isto também significa que os JCP calculados com base nos elementos de um período-base (PL, TJLP, lucros acumulados, reservas de lucro e lucro líquido), se deduzidos nesse período sem que nele tenha havido pagamento ou crédito individualizado, terão a dedução legitimamente glosada pelo Fisco.

Nesta situação, a despesa cairia na conceituação de provisão indedutível, dada pelo Parecer Normativo CST nº 110/1971 e corroborada pelo Parecer Normativo CST nº 58/1977, isto porque ainda não teria ocorrido o nascimento da obrigação.

Realmente, nesta situação, (1) inexistiria previsão estatutária ou deliberação para distribuição de JCP, (2) o seu valor dependeria de futura decisão de distribuí-los, (3) o limite de dedutibilidade estaria dependente dos lucros acumulados e do lucro líquido do período em que, no futuro, viessem a ocorrer a deliberação e o pagamento ou crédito individualizado, e (4) somente após a deliberação os credores da obrigação estariam identificados e, portanto, somente então, alternativamente ao pagamento, poderia haver créditos individualizados dos JCP a pagar.

Pelo exposto, se a pessoa jurídica pretendesse deduzir os juros ano a ano nestas circunstâncias, estaria sujeita à correta glosa fiscal.

Foi dito acima que, na hipótese teórica de a empresa querer reconhecer contabilmente os encargos de JCP em cada exercício social, mesmo sem ter havido deliberação de pagamento, o débito seria indedutível independentemente da sua regularidade perante as normas contábeis.

Entretanto, é momento de voltar ao assunto com mais uma consideração, que, embora tenha em mente procedimentos contábeis, também diz respeito ao próprio

---

<sup>16</sup> Esta é a regra a ser aplicada na generalidade dos casos de pagamento de JCP, e supondo o pagamento dentro do próprio período-base. Todavia, como o crédito individualizado é alternativa da condição de pagamento, pode ocorrer crédito em contas a pagar num período-base e pagamento em outro (por exemplo, quando o reconhecimento da despesa se dá no encerramento do exercício social). Neste caso, inclusive, há correlação entre o débito da despesa e os limites de lucro líquido e lucros acumulados e reservas de lucro desse período.



regime de competência e, portanto, se aplica por igual ao tratamento tributário.

Além disso, ela é de suma importância porque distingue nitidamente as hipóteses usuais de juros, nas quais eles são dedutíveis pelo simples decurso do tempo, da hipótese dos juros a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, que trata de juros revestidos de outras características.

Com razão, em condições normais de um contrato ou de uma obrigação legal que estabeleça juros sobre uma dívida, isto é, quando os juros fluem sem subordinação a qualquer condição, os juros são incorridos diariamente pela simples passagem do tempo e independentemente de qualquer ação do credor, segundo o brocardo latino "dies interpelat pro homine". Destarte, a despesa compete ao período de tempo decorrido em cada período de apuração contábil.

Porém, nem sempre é assim, pois o princípio da competência dos exercícios requer mais cuidados, como explicou o Professor Eliseu Martins em trecho doutrinário oportunamente transcrito no Acórdão nº 107-06012, de 12 de julho de 2000 (1º Conselho, 7ª Câmara), que o adotou como razão de decidir, "in verbis":

"Eliseu Martins, mestre dos mestres na arte da Contabilidade, em estudo absolutamente aplicável ao caso em questão, tratando do Regime de Competência das Instituições Financeiras, escreveu:

'Regime de competência não é apropriação, pura e simples, das receitas financeiras por decorrência do tempo. Exige-se o cumprimento de todas as condicionantes que a teoria contábil nos impõe, e entre elas, a do alto grau de certeza de recebimento. Nos casos de operações com clientes com dificuldade de pagamento, deve-se cessar a apropriação de receita financeira 'pro rata tempore', deixando-se para reconhecê-la, prudentemente, apenas no efetivo recebimento'. (Boletim Temática Contábil, 1990, nº 36, IOB Informações Objetivas).

Noutro, estudo, em artigo denominado 'Ponderações sobre a provisão para créditos de liquidação duvidosa em instituições financeiras', por tudo e em tudo aplicável ao caso em questão, anotou Eliseu Martins:

'afinal, receita financeira apropriada por regime de competência só tem sentido econômico e contábil quando é muito alto o nível de segurança de seu recebimento' (Informativo Dinâmico IOB nº 474, 1996)."

Destarte, esta é a regra contábil e fiscal para situações diferentes de um mútuo puro e simples, inclusive em situações como a aventada neste artigo, de reconhecimento de JCP antes de estarem incorridos por não haver previsão legal ou estatutária do seu pagamento, nem deliberação para a efetivação deste.

Neste caso, a despesa não é incorrida dia a dia do período de tempo que lhe dá base de cálculo (TJLP sobre PL do período), pois depende de um evento futuro e incerto. Neste caso, o direito somente estará completamente adquirido, e a obrigação constituída definitiva e incondicionalmente, quando houver deliberação de pagamento.

E, para efeitos fiscais, ainda se adiciona o condicionamento legal de haver o pagamento ou crédito individualizado. Deste modo, se a despesa for contabilizada após a deliberação, mas antes de haver o pagamento ou crédito individualizado, será corretamente considerada como incorrida para efeitos societários e contábeis, mas ainda será fiscalmente indedutível, mesmo tendo havido deliberação.

Em outras palavras, a descrição da hipótese de incidência da norma legal que autoriza a dedução fiscal dos JCP engloba o pagamento ou crédito individualizado dos mesmos, de tal arte que este evento (um deles) é parte do antecedente da norma legal, não apenas para determinar o momento da dedução, como também para estabelecer que a dedução será legalmente admitida somente se, e quando, ele ocorrer.

Portanto, antes do período-base em que houver a deliberação de pagar os JCP, qualquer débito dos mesmos ao resultado será representativo de um direito meramente potencial dos sócios ou acionistas, ou melhor, de uma simples expectativa de direito, que, na posição da pessoa jurídica devedora, representará provisão fiscalmente indedutível.

Vale considerar mais uma vez a disposição legal: "a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do

capital próprio (...)"

Nota-se nitidamente que o pagamento ou crédito individualizado integra a hipótese legal cuja efetiva ocorrência fática, em sua integralidade, portanto, também havendo pagamento ou crédito individualizado (somente se e quando ocorrer), desencadeia a incidência da parte dispositiva da respectiva norma, ou seja, a possibilidade de dedução do lucro tributável.

E não se observa a existência de qualquer outra condicionante para a dedução, além daquelas que o próprio "caput" do art. 9º e o seu parágrafo 1º estabelecem quanto ao cálculo dos JCP e ao seu limite de dedutibilidade.

Não se localiza, inclusive, qualquer determinação de prazo para pagamento ou crédito individualizado, ou de época em que ele deva ser feito, o que completa a liberdade legal para haver ou não pagamento de juros aos sócios ou acionistas, ou de quando pagá-los ou creditá-los.

Não é preciso dizer que a completude da norma está nela mesma, não sendo possível ao intérprete ou ao aplicador da lei acrescentar condições ou requisitos que nela não estejam previstos.<sup>17</sup>

Em conclusão de tudo, o período-base competente para a dedução fiscal da despesa de JCP é aquele em que houver o seu pagamento ou crédito individualizado, após estar constituída a obrigação através de deliberação do órgão societário detentor do poder de decidir sobre a matéria.

Por este motivo, é equivocado qualquer entendimento que proclame que a despesa competiria a cada ano sobre o qual os JCP sejam calculados mediante a aplicação da TJLP do mesmo sobre o respectivo patrimônio líquido. Nem poderia ser assim, porque a condicionante da dedução - pagamento ou crédito individualizado -

---

<sup>17</sup> Basta mencionar o seguinte emblemático trecho da lavra do falecido Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, membro destacado do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior durante décadas, no Acórdão nº CSRF/01-0571, de 20 de setembro de 1985, que se referiu à seguinte passagem do seu voto quando relatou o Recurso nº 89.103 perante a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes: "Por outro lado, quando a lei fiscal restringe os efeitos de benefícios concedidos, o faz de modo expresso e, na espécie, isso não aconteceu, e, assim, não se pode estabelecer a restrição pretendida pela autoridade fiscal. *A lei tributária é necessária e suficiente à outorga de isenção; necessária na medida em que somente ela poderá conceder o benefício e estabelecer as condições para o seu exercício, e, suficiente, porque nenhum outro pressuposto ou limitação de qualquer espécie poderá ser adicionado pela autoridade administrativa, à sombra dela.* (...) De há muito nos ensinaram os mestres da exegese que, onde a lei não distingue, restringe ou condiciona, ao intérprete é vedado fazê-lo, sob pena de o hermeneuta assumir o papel do legislador e assim estabelecer novas regras jurídicas, sem competência para tal." (Destaque apostro)

seria de cumprimento impossível, eis que a cada ano não se sabe que pessoas irão no futuro receber o pagamento, ou a que pessoas deverão ser feitos no futuro os créditos individualizados (veja-se a nota (12) *retro*).

Do mesmo modo, é equivocada qualquer intelecção da norma que afirme ser obrigatório o pagamento dessa despesa em cada ano, ou que a dedução fiscal estaria condicionada ao pagamento no próprio ano a que os juros se refiram quanto ao seu cálculo (TJLP x PL, ambos do ano).

Em suma:

- a despesa somente nasce se estiver juridicamente constituída, o que, quando não houver previsão estatutária de obrigatória distribuição de JCP, somente ocorre quando houver deliberação do órgão competente;
- ademais, a despesa somente é dedutível se houver o pagamento ou crédito individualizado dos JCP, e somente é dedutível no período-base em que ocorrer um destes eventos, o qual, portanto, é o período-base competente.

Observe-se que a fixação do período-base competente para fins tributários, naquele em que houver o pagamento ou crédito individualizado, acarreta a consequência de que a menção, na norma legal, aos limites de 50% dos lucros acumulados ou reservas de lucros e 50% do lucro líquido, implica necessariamente que tais parâmetros são estabelecidos em relação ao próprio período-base na qual a despesa será deduzida.

Nem haveria razão lógica ou sistemática para ser diferente. Não por outra razão o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 13/1996, declara que "*o limite, para dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros (...) a título de remuneração do capital próprio, será de cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, (...) ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores, o que for maior*" (Destques acrescentados).

Ademais, a possível dedução dos JCP, do montante do dividendo mínimo obrigatório a pagar em determinado exercício social, também revela que toda a estrutura de limitação está fincada no período em que ocorre o pagamento ou crédito

individualizado.

### III A Instrução Normativa SRF nº 11/1996 e a Intelicção do seu Art. 29

No início deste artigo foi mencionado que setores fiscais adotam entendimento contrário ao acima exposto com base no art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, afirmando que a despesa competiria a cada ano, de tal modo que, não havendo pagamento ou crédito individualizado nesse ano, a despesa seria indedutível se o pagamento ou o crédito ocorresse depois dele.

Há quem enfrente esta discussão alegando que a instrução normativa seria ilegal, mas, a rigor, tal ilegalidade somente existiria se ela dissesse o que a fiscalização tem proclamado que ela diz.

Todavia, isto não é verdade, conforme se pode ver sem dificuldade.

Porém, antes de qualquer afirmação ou conclusão a este respeito, é preciso atentar para a redação da disposição normativa, e entender o que ela declara sem divergência com o conteúdo da sua própria declaração.

Pois bem, reza o "caput" do artigo:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP."

Não se nota qualquer motivo para afirmar a ilegalidade da disposição normativa, nem para fundamentar a pretensão de que ela estabeleça que o período-base competente seria aquele a que o cálculo dos JCP se refira (o período de manutenção do capital a remunerar), ou, ainda, para que o não pagamento ou crédito individualizado deles no mesmo período impediria a dedução posterior.

Na verdade, a instrução fiscal limita-se a repetir a norma legal e a acrescentar que seja "observado o regime de competência".

Entretanto, não há qualquer palavra quanto à definição do que seja regime de competência, ou sobre qual seja o regime competente, porque isto depende de cada caso, isto é, do momento em que cada obrigação vai nascer concretamente segundo as normas estatutárias de cada pessoa jurídica, inclusive tendo-se presente que a lei também não obriga o pagamento anual ou em qualquer outro lapso temporal.

Precisar-se-ia de muita liberdade exegética para dizer que a alusão ao regime de competência traria automaticamente a ideia de que o período competente seria o da apuração do valor da remuneração, e não o do pagamento ou crédito individualizado, porque, para tanto, a instrução normativa teria que ter sido explícita e específica, e não se limitado a fazer mera e genérica referência ao regime de competência. Ademais, se assim tivesse feito, teria corrido o risco de extravasar o limite da legalidade, pois iria chocar-se frontalmente com o art. 9º da Lei nº 9.249 e com as demais normas legais já referidas.

É claro que a instrução normativa, na sua função explicitadora e esclarecedora dos órgãos fiscais, poderia ter descido ao detalhe de abordar as múltiplas hipóteses possíveis e expor o entendimento fazendário sobre o tratamento que cada uma teria perante o regime de competência, mas isto exigiria uma sucessão de regras muito mais extensas e detalhadas do que simplesmente a mensagem contida nas palavras "observado o regime de competência".

Por isso mesmo, é equivocada a pretensão de retirar destas simples palavras a conclusão de que elas ditariam qual seria o período competente em todos os casos, independentemente do nascimento da obrigação, e que, além disso, vedasse a dedução posterior.

Neste particular, é oportuno recordar a advertência doutrinária:

"Atente-se para a advertência de Carlos Maximiliano, isto ao dosar-se a carga construtiva, cuja existência, em toda interpretação, não pode ser negada: 'Cumpre evitar não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos'

Hermenêutica e Aplicação do Direito - Editora Globo, Porto Alegre - segunda edição, 1933 - página 118."

Esta passagem foi extraída do Recurso Extraordinário nº 166.772-9-RS, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 12 de maio de 1994, a despeito de a Corte ter reconhecido que o intérprete não é passivo, pois tem uma atitude construtiva na interpretação.<sup>18</sup> Neste aspecto, disse o julgado:

"Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional em vigor. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe 'inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida'- Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito."

Transposto o dito pelo tribunal e pela doutrina para o assunto aqui em análise, não se pode inserir no art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996 qualquer ideia de que ele fixe o período-base competente no lapso de tempo a que o cálculo dos JCP se refira, até porque tal imaginária fixação estaria em total desacordo com toda a sistemática legal que disciplina o chamado, e meramente referido no art. 29, "regime de competência".

Mais impossível ainda, em boa interpretação sistemática, seria afirmar que, da mera referência ao regime de competência, decorreria a impossibilidade de deduzir os JCP se pagos após o período-base a que eles competiriam, segundo tal interpretação equivocada.

---

<sup>18</sup> A este propósito, Marco Aurélio Greco afirma: "Em outras palavras, as considerações até aqui feitas levam à conclusão de que o intérprete tem papel positivo na construção do significado da lei (não é mero espectador), sua função é mais ampla. Mas, este papel positivo e o poder de que está investido não é absoluto e ilimitado, pois, se o fosse, cairíamos num subjetivismo puro, incompatível com o mínimo de previsibilidade das conseqüências legais, desnaturando a lei que deixaria de ser uma pauta de conduta, para ser um simples pretexto para a tomada de certa decisão e imposição de certo significado." ("Cofins na venda de imóveis". *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 51, Dialética, São Paulo, 1999, p. 125)

Realmente, uma tal afirmação não conseguiria se sustentar ante a norma legal que regula a inobservância do regime de competência, a qual, como regra, não impede a dedução postergada, e, como exceção ou, mais propriamente, como disposição complementar da regra geral, prescreve as consequências da dedução postergada nas circunstâncias que descreve.

Esse comando normativo consta dos parágrafos 5º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, que tratam da inexatidão quanto à despesas e a quaisquer outros elementos formadores da base de cálculo do imposto, e não impedem a dedução em período que seja posterior ao competente.<sup>19</sup>

Segundo a regra legal, a despesa que compita a um período-base pode ser deduzida em outro posterior, porém observadas possíveis ingerências da postergação no valor do imposto que seria devido se o regime tivesse sido cumprido, tais como eventuais alterações de alíquotas ou influência na compensação de prejuízos fiscais.

Portanto, se o autor do art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 21/1996 tivesse pretendido impedir qualquer dedução a destempo, contrariando a norma legal contida nos referidos dispositivos do Decreto-lei nº 1.598, teria tido a audácia de tornar ilegal a prescrição que estaria introduzindo, em atitude frontalmente contrária ao princípio constitucional da legalidade e aos limites dos atos de legislação complementar.

Todavia, não é de se crer que o autor do art. 29 tenha tido essa pretensão, a qual se apresenta tão somente nas indevidas interpretações desse artigo, ou na sua aplicação, quando pretendem estender o significado da simples alusão ao regime de competência. Pode ser ousadia ou fantasia de intérprete (Maximiliano), ou simples engano do intérprete ou aplicador, mas não da instrução normativa.

---

<sup>19</sup> "Parágrafo 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. Parágrafo 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo 4º. Parágrafo 7º O disposto nos parágrafos 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."



Deste modo, a conclusão final que se pode extrair dos parágrafos 5º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598 é a seguinte: ainda que a despesa de JCP competisse a cada ano do período de tempo sobre o qual eles foram calculados, ainda assim a dedução no momento do seu pagamento ou crédito individualizado seria possível em caráter pleno, ou o seria em caráter limitado às consequências das restrições neles determinadas, neste caso somente quando existentes as circunstâncias fáticas neles descritas.

Ademais, ainda haveria necessidade do pagamento ou crédito individualizado, o qual a lei seguramente coloca como o fato determinador do período-base competente para a dedução fiscal das despesas com JCP.

Nesta toada, o acréscimo da expressão "observado o regime de competência", contida no art. 29 em adendo ao que se encontra dito no art. 9º da lei, pode parecer supérfluo ou inútil.

Porém, é possível afirmar que, em interpretação da instrução normativa conforme à lei, sua utilidade reside na advertência ao aplicador da norma legal, de que em cada caso o regime de competência determinará a dedução no momento apropriado. Assim, não se deve descartar a possibilidade de que a alusão à observância do regime de competência tenha sido incluída na redação da instrução fazendária exatamente porque seu autor teve a percepção de que as variáveis seriam muitas, tais como haver ou não norma estatutária, ou haver norma estatutária para pagamento obrigatório em determinado período ou subordinado à futura deliberação etc.

O que não é possível, definitivamente, é atribuir à advertência da necessidade de observância do regime de competência qualquer sentido que, paradoxalmente, contrarie o próprio regime de competência em sua generalidade e, também, em particular, o período-competente segundo o art. 9º da Lei nº 9.249. E, ademais, que chegaria ao extremo de também violar os parágrafos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598.

Neste sentido, e em estrita observância da lei, conclui-se que o sentido do art. 9º é de que o patrimônio líquido (capital próprio) pode produzir remuneração a título de juros aos sócios ou acionistas, mediante a aplicação da TJLP sobre o capital, lucros e reservas mantidos na sociedade, de modo proporcional ("pro rata"

diariamente), de tal arte que a remuneração deve alcançar todo o tempo de permanência daqueles fundos em poder da empresa (exceto a de reavaliação, por força da disposição expressa do parágrafo 8º).

Sendo assim, não se pode confundir (1) o tempo de apuração do valor da remuneração, que é amplo na lei em virtude de ausência de norma limitadora, com (2) o período-base competente para a dedução, que é aquele em que se dá o pagamento ou crédito individualizado dos JCP, eis que a norma expressamente condiciona a dedução da despesa ao seu pagamento ou crédito em contas individuais.

Em outras palavras, não se pode deixar de notar que:

- há um tempo relacionado à remuneração, que é o tempo de existência e permanência "pro rata" do patrimônio líquido em poder da pessoa jurídica;
- há um momento no tempo em que a despesa se torna incorrida, que é aquele em que, por força de norma estatutária ou de decisão societária, nasce a obrigação de pagar JCP;
- há um momento a partir do qual a despesa é dedutível, que é o do efetivo pagamento ou crédito individualizado, o qual pode até ser posterior ao do incorrimento da despesa.

Bem entendida essa tripartição, pouca dúvida resta quanto à distinção lógica e à possível distinção factual entre o tempo da remuneração, o momento do incorrimento na obrigação e o momento da dedutibilidade da despesa.

Não bastasse, no parágrafo 1º do art. 9º também se encontra uma evidência, ainda que secundária, de que a lei não veda pagar hoje JCP calculados sobre período de tempo anterior ao presente período-base.

Esta evidência está na consideração dos lucros acumulados e reservas de lucros como possível base de cálculo do limite dos JCP no período-base presente. Se é possível tomá-los como limite, é porque também é possível tomar o PL dos períodos em que eles foram formados para calcular o valor a ser pago. Não fosse assim, ou seja, fossem os JCP vinculados em seu cálculo exclusivamente ao presente período-base, a lei teria limitado o seu valor apenas à metade do lucro

líquido deste período.

Vale dizer que em alguns processos tem sido invocado, como justificacão para entendimento contrário, o "princípio" da independência e autonomia dos exercícios, pretendendo-se estabelecer uma "amarração" do período-base da deducão com o de apuracão da remuneraçã a título de JCP, bem como a impossibilidade de deducão em período-base posterior.

Porém, não é assim; ainda que exista autonomia e independência de cada exercício financeiro em relaçaõ aos demais, e seja isto que permite à lei vigente em cada um regular livremente, observado o princípio da anterioridade, a obrigaçaõ tributária relativa a cada período-base, bem como por isso mesmo os períodos-base de apuracão da obrigaçaõ tributária, são autônomos e independentes.

Ocorre que nada disso tem algo a ver com a questã sob análise, que diz respeito a qual período-base pertence a deducão da despesa com JCP e como estes devem ser calculados e limitados, a começar porque o aludido princípio não tem a amplitude que precisaria ter para justificar a conclusã a que a se pretende chegar através dele.

Além disso, e na verdade, a importância da autonomia e da independência dos exercícios, no que diz respeito à deducão de despesas, perdeu muito da sua importância a partir do exercício financeiro de 1978, com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.598.

É que, até então, a despesa que competisse a um exercício financeiro não poderia ser deduzida em outro, ainda que posterior, qualquer que fosse o motivo para a sua não deducão no exercício competente.

Em virtude disso, a autonomia e a independência dos exercícios convertiam-se em estanqueidade dos mesmos.

Todavia, o Decreto-lei nº 1.598 veio alterar radicalmente o sistema até então existente, pois, a despeito de prestigiar o regime de competência, e de fazê-lo com rigor ao tratar, com mais detalhes do que o direito anterior, da sua configuraçaõ, exatidã e inexatidões, inclusive das consequências destas, também passou a permitir as deduções extemporâneas.

Assim sendo, carece de adequado suporte na lei vigente invocar independência e autonomia de exercícios para dizer que JCP não podem ser

calculados sobre períodos de tempo anteriores ao período-base em que são pagos e deduzidos, no mínimo por contrariar frontalmente os parágrafos 5º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, porém por contrariar também todo o sistema normativo.

#### **IV Exercício de Faculdade, Renúncia e Decadência**

Em consequência do exposto no capítulo precedente, não é correto falar em deliberação ou pagamento dos JCP “no devido tempo”, sob pena de “renúncia” ou de “preclusão por decurso do prazo devido”, como falam muitos agentes fiscais depois de observarem que a lei não obriga à dedução dos JCP, mas outorga a faculdade de tomá-la.

Dizem que, não exercida a faculdade no devido tempo, haveria renúncia do direito correspondente a ela, e preclusão pelo decurso do seu prazo de exercício.

Mas, que tempo e que prazo são estes? Concedidos por quem e onde? Claro que não estão no art. 9º da Lei nº 9.249, que não fixa prazo para o exercício do direito nem declara preclusão se não observado esse prazo.

Portanto, o não pagamento ou crédito individualizado num determinado período não importa em impossibilidade de que a remuneração relativa a esse mesmo período venha a ser deduzida no futuro, quando paga ou creditada individualmente, pois:

- por um lado, a lei não determina haver preclusão; e
- por outro lado, não há renúncia por qualquer sujeito de direito.

A rigor, a própria palavra “preclusão” não tem sido bem empregada, pois se trata de termo precipuamente referido à preclusão processual, no sentido de que um ato do processo deve ser exercido num devido tempo, sob pena de não poder vir a sê-lo posteriormente.

Porém, o fundamental é que a preclusão depende de norma legal que a estipule, a qual não é encontrada no art. 9º da Lei nº 9.249 ou em qualquer outro lugar do ordenamento em vigor.

Do mesmo modo, a renúncia tem que ser manifestada expressamente pelo

titular de um direito que não queira exercê-lo agora e no futuro. Admite-se que a renúncia possa ser tácita ou presumida em decorrência da simples omissão da prática de um ato pelo qual se exerceria o direito, mas ela somente é admissível quando cominada pela lei,<sup>20</sup> como é o caso dos dividendos declarados mas não reclamados pelo acionista no prazo previsto estatutariamente.

Ora, isto não ocorre com o art. 9º da Lei nº 9.249, nem geralmente há previsão estatutária de que os JCP devam ser pagos em cada exercício social e de que, caso não pagos, ou pagos e não recebidos em determinado período de tempo, eles caducarão em favor da sociedade.

Portanto, não há renúncia, sequer tácita ou por omissão.

Ademais, em tese seria possível renúncia se já houvesse o direito aos JCP e algum sócio ou acionista não os quisesse receber, mas isto somente poderia ocorrer a partir da existência do direito pela ocorrência da decisão da pessoa jurídica de pagá-los, quando haverá titulares de direito que possam renunciar a ele. Antes não há direito a ser renunciado, mas mera faculdade da pessoa jurídica pagar ou não pagar JCP, situação em que nenhum sócio ou acionista sabe se virá a ter direito no futuro (até porque, quando da deliberação de pagamento, poderá não ser mais integrante do quadro social), sendo descabido falar em renúncia a algo tão distante de poder eventualmente vir a existir.

Nem há que se falar em renúncia do direito de deduzir a despesa antes de ter ocorrido o pagamento ou crédito individualizado, pois sem este não há o direito à dedução.

Portanto, se não há renúncia ao direito de receber JCP, muito menos há renúncia à dedução fiscal.

E, mesmo que tivesse ocorrido o pagamento ou crédito individualizado dos JCP e a não dedução da respectiva despesa, esta ainda poderia ocorrer posteriormente nos termos dos parágrafos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, assim como também caberia a repetição do indébito relativa ao tributo pago a maior pela falta de dedução.

---

<sup>20</sup> O Código Civil rege inúmeras hipóteses.

Três obstáculos legais se opõem à infundada pretensão fiscal de não permitir a dedução após o período a que a remuneração do capital próprio se refere quanto ao seu cálculo, sendo que dois já foram mencionados inúmeras vezes, quais sejam: (1) o art. 9º da Lei nº 9.249 não prefixa prazo para pagamento, e (2) mesmo que o tivesse feito, a dedução posterior seria admitida nos termos dos parágrafos 5º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598.

Porém, o terceiro ponto é mais contundente nesta questão da “preclusão” que, na verdade, é de decadência de direito.

Realmente, há norma legal expressa sobre a decadência de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, e essa norma está no antigo Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o qual continua em vigor e tem força de lei.

O art. 1º desse diploma legal reza:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Como a redação do dispositivo adotou o verbo “prescrever”, que se distingue de “decair”, já muito se discutiu sobre o sentido da norma, mas atualmente há entendimento estratificado de que ela trata tanto da prescrição das ações contra os poderes públicos quanto da decadência dos direitos contra eles.

Não há muita dificuldade nesta conclusão, primeiramente porque o debate se trava no âmbito literal da palavra “prescrever”, quando se sabe que a melhor interpretação jurídica não se restringe à interpretação meramente gramatical, principalmente de uma palavra isolada do contexto da norma em que está inserida, e também do restante do ordenamento jurídico.

Em segundo lugar, o próprio art. 1º alude tanto a “qualquer direito” quanto à “ação”, portanto, colocando decadência daquele e prescrição desta sob a mesma norma, ainda que melhor teria sido distinguir as duas situações com termos jurídicos precisos, ao invés de resumir as duas hipóteses sob o verbo “prescrever”.

De qualquer modo, a jurisprudência e o próprio Fisco federal vêm aplicando

pacificamente o Decreto nº 20.910 em inúmeros casos dentro da seara tributária, e quanto a direitos substantivos do contribuinte, declarando-os expirados apenas após o decurso do prazo de cinco anos previsto nesse diploma legal.

Assim, tomando como base a norma do art. 1º do diploma legal regulador da decadência dos direitos contra a Fazenda Pública, que coloca o termo inicial do prazo de cinco anos na "data do ato ou fato do qual se originarem" esses direitos, no caso concreto do art. 9º da Lei nº 9.249 a rigor não há decadência do direito de dedução da despesa de JCP antes de se esta ter-se tornado obrigatória e de ter sido paga ou creditada individualizadamente, situando-se o termo inicial do prazo decadencial na data de encerramento do período-base em que a dedução poderia ter sido tomada em virtude da ocorrência do pagamento ou do crédito individualizado dos juros.

Antes de encerrar, vale formular um paralelo entre o regime de dedução de JCP e o de dedução fiscal das depreciações.

Este paralelo não necessário para a solução da questão relativa aos JCP, mas é possível e interessante, porque a depreciação de bens do ativo imobilizado expressa a perda decorrente do desgaste desses bens ao longo do tempo tanto quanto os JCP remuneram o capital próprio ao longo do tempo. Além disso, a depreciação também é facultativa, pois pode ser deduzida ou não, total ou parcialmente, e, tanto quanto os JCP, tem limites periódicos de valor máximo dedutível.

Recorde-se o que diz a Lei nº 4.506, em seu dispositivo hoje refletido no art. 305 do RIR/1999:

"Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal."

Ou seja, tal como a despesa com JCP, a lei fiscal admite (não obriga) - "poderá ser computada" - a dedução da depreciação pelo decorrer dos períodos-base, um após o outro, e, tal como com os juros, a dedução é tomada "em cada exercício".

Isto, contudo, tal como ocorre com os JCP, não impede que o não exercício do direito de dedução num período seja retomado em período futuro.

Realmente, diz o Parecer Normativo CST nº 79/1976, com todas as letras, inclusive espancando a ocorrência de renúncia:

*“Respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, a pessoa jurídica tem a faculdade de computar ou não a depreciação dos bens do ativo em qualquer percentual. A omissão, ou uso de taxas normais ou inferiores, em um ou mais exercício, não pressupõe renúncia do direito à utilização de taxas de depreciação acelerada, quando for o caso.”* (Destaques acrescentados)

A partir desse parecer, desapareceu qualquer controvérsia quanto a que a não dedução, no todo ou em parte, da depreciação admitida num período-base não impede que o valor não depreciado nesse período venha a ser deduzido em outro posterior.<sup>21</sup>

Neste sentido, prossegue o parecer fiscal:

“2. A depreciação dos bens do ativo é uma faculdade, não uma obrigação, conforme se depreende da análise literal dos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda que tratam da matéria: art. 193, § 2º (normal), § 3º (por turno de trabalhos), §§ 4º e 5º (uso em condições anormais), e 194 e parágrafos (por incentivo fiscal). Essa afirmativa é fundada nos vocábulos ‘poderá’ e ‘poderão’, insertos no início dos artigos citados. Assim, não há obrigatoriedade de se efetuar a depreciação em todos os exercícios financeiros de atividade da empresa. A legislação tributária fixa percentuais máximos e períodos mínimos de depreciação, não proibindo a empresa de apropriar quotas inferiores às permitidas, ou mesmo deixar de depreciar.

3. Além disso, como a incidência do imposto de renda é baseada em espaços de tempo perfeitamente delimitados, (art. 127, ‘caput’, § 1º do art. 135 e 221 ‘caput’ do RIR/75), é de se admitir que a opção por qualquer das formas de depreciação seja efetuada em cada um dos exercícios. Logo, a empresa poderá utilizar-se ora da depreciação normal, ora da depreciação acelerada, se a esta tiver direito.

---

<sup>21</sup> E note-se que esse parecer normativo é anterior ao Decreto-lei nº 1.598, portanto, emitido quando ainda vigia a estanqueidade dos exercícios referida anteriormente. Mesmo assim, por se tratar de dedução facultativa, o parecer não considerou haver renúncia e corretamente declarou a possibilidade de dedução posterior.



4. Porém, se a empresa adotar qualquer taxa de depreciação inferior à permitida, as importâncias não apropriadas não poderão ser recuperadas posteriormente através da utilização de taxas superiores às máximas anualmente permitidas para cada exercício e para cada bem em especial."

A jurisprudência seguiu neste mesmo sentido, como ocorreu, por exemplo, com o Acórdão nº 101-94975, de 18 de maio de 2005, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Esse julgado afirma que o direito à depreciação pressupõe o exercício de uma opção, embora sujeita aos requisitos legais, "de tal sorte que as importâncias não apropriadas num determinado exercício não poderão ser apropriadas em percentual maior que o permitido em outro período como forma de recuperar a depreciação feita a menor". E arremata: "Entretanto, permanece o direito do contribuinte de exercer nos anos subseqüentes a quota de depreciação não utilizada nos períodos pretéritos."

Para citar mais um caso, o Acórdão nº 101-95022, de 15 de junho de 2005, manifestou igual entendimento, inclusive fazendo referência ao Parecer Normativo CST nº 79/1976 e também ao Parecer Normativo CST nº 57/1979, este para ressaltar os parágrafos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, quando aplicáveis.

A alusão a este último parecer normativo é interessante não apenas pelo aspecto da possibilidade de postergar a dedução, mas também porque ele reflete aquela mudança de preceito que foi mencionada anteriormente quanto à competência, a autonomia e a independência dos exercícios, mudança que o Decreto-lei nº 1.598 introduziu em relação à legislação passada. Quanto a isto, diz o parecer:

"Após a vigência do Decreto-lei 1.598, de 26 de setembro de 1977, a inobservância do regime de competência na escrituração de receita, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins do imposto sobre a renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzindo em redução ou postergação de pagamento de imposto."

Note-se, ademais, que, igualmente ao que ocorre com os JCP, a dedução da depreciação é permitida posteriormente ao período em que poderia ter sido tomada, mas não é tolerado que o montante a ser deduzido nesse período posterior exceda a taxa máxima a ele correspondente. Pois é exatamente o que ocorre quando os JCP sobre o patrimônio líquido de um período-base venham a ser deduzidos somente em período posterior, quando pagos ou creditados individualizadamente, caso em que o limite de dedutibilidade é a metade do seu lucro líquido ou a metade dos lucros acumulados e reservas de lucros nele existentes.

## V Conclusão

Tendo em vista todos os fundamentos apresentados, conclui-se que:

- a lei permite a remuneração do capital próprio a título de JCP, sem delimitar o tempo e o prazo para cálculo da mesma;
- a lei permite a dedução dessa remuneração somente quando incorrida a despesa, mediante deliberação do órgão societário competente;
- além disso, a lei somente permite a dedução da despesa se ela tiver sido efetivamente paga ou creditada em contas individualizadas dos sócios ou acionistas, mas não determina qualquer momento ou periodicidade para a efetivação do pagamento ou crédito individualizado, assim como para o respectivo cálculo;
- destarte, o período-base competente para a dedução da despesa é aquele em que, já tendo havido deliberação de pagamento, este tenha efetivamente ocorrido, ou tenha sido substituído por créditos individualizados;
- a dedução da despesa é limitada a 50% do lucro líquido do período-base competente, isto é, daquele em que ocorrer o pagamento ou crédito individualizado, ou a 50% dos lucros acumulados e reservas de lucro nele existentes;
- não há confusão nem identidade entre o tempo de manutenção do capital próprio a ser remunerado, e o momento no tempo em que o pagamento ou crédito individualizado possa ocorrer e a dedução possa ser tomada;
- por isso, é possível pagar ou creditar a remuneração num período e calcular o seu montante com base na TJLP aplicada sobre o patrimônio líquido (capital próprio) de anos anteriores, e a dedução, no período em que ocorrer o pagamento ou

crédito individualizado, será possível até os limites de lucro líquido ou de lucros acumulados e reservas de lucro deste período.

## 2. Dedutibilidade de juros sobre o capital próprio - JCP acumulados e o regime contábil de competência<sup>1</sup>



<https://doi.org/10.36592/9786554601207-02>

*Elidie Palma Bifano<sup>2</sup>*

### 1 Introdução

Atendendo o honroso convite do Dr. Marcelo Magalhães Peixoto, organizador desta coletânea, tentaremos examinar os Juros sobre o Capital Próprio - JCP tendo como foco os juros designados como acumulados. O tema que dá título a este pequeno trabalho é, hoje, uma grande questão em debate no Superior Tribunal de Justiça – STJ, originando-se da autorização contida na Lei n. 9249, de 26.12.1995, art. 9º, com alterações da Lei n. 9430, de 27.12.1996 e da Lei n. 12973, de 13.05.2014, que permite, para fins de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, a dedução de juros pagos ou creditados, na forma determinada em lei, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, desde que observadas as condições legais para tanto.

O JCP acumulado, algumas vezes tratado de forma equivocada como “retroativo”, corresponde aos juros decorrentes da aplicação sobre as contas do patrimônio líquido, da variação *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, do Banco Nacional do Desenvolvimento Social – BNDES, computados em relação a todo o período no qual o capital investido pelos sócios esteve sujeito aos efeitos financeiros de seu custo de oportunidade, o que inclui período anterior àquele em que

---

<sup>1</sup> Artigo publicado originalmente na obra “Juros sobre capital próprio: aspectos tributários e societários”, coordenado pelos Professores Marcelo Magalhães Peixoto e Caio Cesar Nader Quintella. São Paulo: MP Editora, 2022.

<sup>2</sup> Bacharel pela Faculdade de Direito da USP, Mestre e Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP, Professora no Curso de Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo – FGV e nos Cursos de Especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, da Escola e Direito do CEU – IICS e da Associação Paulista de Estudos Tributários - APET. Integrante de comitês de auditoria e de conselhos fiscais. Advogada.

estão sendo apurados. Apenas para que fique clara a questão que se discute, a disposição legal sob exame é a seguinte:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*(...)*

*§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.*

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.*

*§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio*

*líquido:*

*I - capital social*

*II - reservas de capital;*

*III - reservas de lucros;*

*IV - ações em tesouraria; e*

*V - prejuízos acumulados.*

*§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial."*

Logo após a edição da Lei n. 9249, dada a ausência de qualquer impedimento legal, os contribuintes passaram a deduzir montantes de JCP acumulado, conceito que mais adiante se discutirá, de tal forma que se criou uma distinção entre os juros do período corrente e aqueles, supostamente, referentes ao que se entendia por períodos anteriores e que não teriam sido calculados e atribuídos aos sócios e, portanto, não deduzidos. Embora esse procedimento sempre tenha sido possível visto que o mecanismo econômico dos juros e a própria lei assim o permitam, seus fundamentos nunca foram bem entendidos pela Secretaria da Receita Federal – RFB, sendo ele objeto de diversas autuações. Tampouco o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, examinando a controvérsia, deu melhor entendimento sobre a matéria<sup>3</sup>, a despeito de o debate já ter chegado ao STJ há tempo.

De fato, em 2009, a 1ª Turma do STJ decidiu, no REsp 1.086.752/PR, que não há imposição legal para que a dedução ocorra no mesmo exercício financeiro em que foi gerado o JCP. Em linha com esse entendimento, diversas decisões monocráticas

---

<sup>3</sup> Cite-se pendente de decisão na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Processo n. 16327.720856/2018-90, Recurso De Ofício e Voluntário, Acórdão nº 1401-004.201 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

foram proferidas no STJ reconhecendo o direito dos contribuintes à dedutibilidade do JCP acumulado, sob os seguintes principais argumentos: (i) a Lei nº 9.249/95 não contempla limitação temporal para dedução de tais despesas; (ii) a Instrução Normativa RFB n. 41, de 22.04.1998, ao regular a matéria, introduziu restrições não contempladas na Lei n. 9249, o que se veda em nosso sistema constitucional; (iii) a legislação permite que a dedução da despesa ocorra quando houver o pagamento ou crédito do JCP; e (iv) o pagamento acumulado e "retroativo" de JCP é uma faculdade da empresa.

Nas palavras do STJ, uma vez preenchidos os requisitos legais previstos na Lei nº 9249, a dedutibilidade dos valores pagos a título de JCP de anos anteriores fica autorizada a partir do momento em que ocorra o efetivo pagamento ou crédito, sendo premissa que tal pagamento tenha sido estabelecido mediante deliberação societária competente.

Entretanto, mais recentemente, desconfortável com esse cenário favorável para os contribuintes, observa-se uma certa movimentação, por parte da Fazenda Pública, objetivando novo exame da matéria pelo STJ, em relação a essas decisões, especialmente as decisões monocráticas, que se limitaram a seguir o decidido no REsp 1.086.752/PR. Assim, o REsp. n. 1449465/RS, o REsp. n. 1527752/PE e o REsp n. 1951674/SP foram objeto de juízo de retratação, à luz dos argumentos aportados pela Fazenda Pública e que abalaram a convicção dos Ministros do STJ sobre o tema. Em todas as situações em que houve entendimento do Tribunal pela retratação observa-se que a linha de argumentação adotada pela Fazenda **aponta o abandono do regime de competência, pelo contribuinte, para a validação da dedutibilidade da JCP que denomina de exercícios anteriores**. Com isso, estaria sendo afastado o regime de competência contábil, um dos pilares da apuração do IRPJ e da CSL.

À vista desses fatos, propomo-nos a examinar o tema do regime de competência e a atribuição de JCP acumulado, a titular, sócio ou acionista de empresa, mas não sem antes tecer alguns comentários sobre esse instituto.

## 2 Breves comentários sobre o instituto do JCP

Com o advento da Lei n. 9249 foi facultado, em seu art. 9º, a todas as pessoas jurídicas imputar e pagar, aos seus sócios, ou titulares, juros calculados sobre o seu capital próprio. A Exposição de Motivos da lei, ao justificar a introdução desse instituto, faz referência a uma equiparação entre o empréstimo tomado junto a terceiros, pela sociedade, e aquele tomado junto aos sócios, certamente com um custo inferior, considerando-se que a TJLP tem variação inferior ao custo do dinheiro no mercado. Muitos quiseram ver na figura um provável substituto do sistema de correção monetária de balanço, pois que o registro da correspondente despesa representaria valor equivalente às perdas inflacionárias que deixavam de ser reconhecidas pela descontinuidade de aplicação desse instituto. Despida de maior força técnico/científico, a nosso ver, essa equiparação pode ser afastada na medida em que as sociedades que optassem por não pagar os juros não estariam capturando os reflexos inflacionários, além de que a redução substancial da inflação, nos anos posteriores a 1996, teria levado o instituto do JCP ao desaparecimento.

Destaque-se que instituto similar era utilizado no passado para remunerar investimentos de longa maturação, como empreendimentos voltados a concessões públicas, estando previsto, também, para os sócios no período que antecede o início da fase operacional, como é o caso do disposto na Lei nº 6404, de 15.12.1976, art. 179, v, em sua versão original. A Lei n. 4506, de 30.11.1964, lei fundamental do IRPJ, bastante alterada mas ainda vigente, contempla em seu art. 49 disposição no sentido de que não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado aqueles pagos aos cooperados. Essa regra foi, a nosso ver, tacitamente revogada por incompatibilidade com o art. 9º, da Lei n. 9249.

A lei brasileira sempre admitiu a dedutibilidade das despesas pagas para remunerar o capital de terceiros e, dessa forma, a Lei nº 9249 tornou possível, desde que observadas determinadas condições, que os juros pagos a título de remuneração do capital próprio também sejam dedutíveis para fins do IRPJ e da CSL. O objetivo de abarcar sob o mesmo critério de dedutibilidade os juros pagos a terceiros e os juros pagos aos sócios e titulares das pessoas jurídicas foi o de *“provocar um*



*incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento” de acordo com o explicitado na Exposição de Motivos da Lei n. 9249.*

Hoje, o art. 9º da Lei n. 9249, como acima transcrito, vigora com as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9430 e 12973, não havendo qualquer mudança substancial no instituto, desde sua criação, exceto no que tange à relação de contas que integram o patrimônio líquido, para fins de cálculo dos juros, mudanças essas decorrentes da adoção, pelo Brasil, dos padrões intencionais de contabilidade, os IFRS – *International Financial Reporting Standards*.

A natureza jurídica do JCP, desde sua criação, sempre foi objeto de muita controvérsia e tem sido motivo de vários debates. As dúvidas, nesta questão, advêm desde a utilização da expressão “juros sobre o capital próprio”, até o fato de ser tratado como forma de remuneração dos sócios, tradicionalmente tida pela lei e pela doutrina, como lucro distribuído. A Exposição de Motivos da Lei n. 9249 indica que essa remuneração, o JCP, tem a essência de juros, quando esclarece que o sócio, ao ser assim remunerado pelo capital que aportou, coloca-se na mesma posição de terceiros, possíveis credores. O fato é que tanto os juros quanto os dividendos são formas de remunerar o capital investido, conquanto haja diferenças ontológicas entre ambos.

De fato, os juros são remunerações de passivos, tendo a natureza de renda fixa, enquanto os dividendos têm a natureza de renda variável e decorrem do fruto da combinação do capital e do trabalho, o lucro, a depender do sucesso do empreendimento, podendo, por essa mesma razão ter, o investidor, seu capital consumido por prejuízos, inclusive sem condição de reavê-lo, diversamente de um passivo de mútuo, integralmente recuperável.

A nosso ver, o JCP se enquadra dentre os instrumentos financeiros híbridos, pois contêm elementos de mais de um contrato, estruturando-se como de renda

variável, mas gerando remuneração de renda fixa<sup>4</sup>. Assim, o JCP resulta de participação no patrimônio líquido de sociedade, típica inversão de renda variável, mas que será remunerada, se assim contratado, pela variação diária *pro-rata* da TJLP, renda fixa determinada ou determinável, observando-se para tanto, as condições da lei.

É de se destacar que com o advento da Lei n. 11638, de 27.12.2007, o Brasil adotou as práticas contábeis internacionais, assim entendidas como princípios, normas e padrões de contabilidade emitidos pelo *International Accounting Standards Board* - IASB, órgão responsável pela convergência das normas contábeis em nível internacional. Desde então, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, incorporou, por determinação da Lei n. 6385, de 7.12.1976, art. 10-A e da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1055, de 7.10.2005, que o criou, tem a função de estudar e divulgar princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, internacionalmente adotados, no Brasil.

De acordo com o Pronunciamento do CPC n.00 (R2), que trata da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, item 4.63, patrimônio líquido é "*a participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.*" Essa participação residual pertence aos sócios. Ora, de imediato se observa que a base de cálculo dos "juros sobre capital próprio", sendo a conta de patrimônio líquido, se afasta das hipóteses usuais de remuneração por juros, voltada a passivos financeiros contratados com terceiros.

Por essa razão, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM<sup>5</sup> vem enquadrando o JCP como instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9249, afirmando tratar-se de prática que se difundiu entre as sociedades brasileiras, seguida de imputação, desses juros, ao dividendo obrigatório, nos termos da lei. Assim, conclui que o tratamento contábil dado ao JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório, inclusive não podendo o valor de tributo retido na fonte ser considerado quando se

---

<sup>4</sup> Para maiores informações veja-se Elidie Palma Bifano, *O Mercado Financeiro e o Imposto sobre a Renda*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 289-290.

<sup>5</sup> Deliberação CVM n. 683, de 30.08.2012, in <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/deliberacoes/anexos/0600/deli683.pdf>

imputa o JCP ao dividendo obrigatório. Com isso se conclui que a CVM enquadrou o JCP como uma das formas de distribuição de resultado.

A despeito de remunerar por juros inversão de capital em renda variável, do ponto de vista societário e contábil, para fins tributários o JCP tem natureza de juros, aplicando-se-lhe, portanto, o regime de juros, já tendo o STJ, de há muito, decidido no REsp. n. 921269/RS, em 22.03.2007 que o JCP tem natureza de receita financeira.

### 3 Os juros: aspectos essenciais

De acordo com Pontes de Miranda, entende-se por juros *“o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar, sendo que nas duas hipóteses ele foi privado de valor que deu ou de que teria de receber e não recebeu”*. Aponta como elementos conceituais dos juros, o valor da prestação, feita ou a ser recebida, e o tempo que a dívida permanece. Daí esse autor designar o juro como fruto civil do crédito, que no plano econômico corresponde à renda do capital. Esclarece, ainda, que o crédito de juros nasce a determinado momento, periodicamente, *“como se pingasse da quantia devida, sem a diminuir e em função do tempo, pro rata temporis.”* Enfatiza que **o que nasce é o crédito, não a pretensão ao crédito**, que dele decorre, sendo que a fluência dos juros independe de sua exigibilidade.<sup>6</sup> Conclui que por essa razão os juros se acumulam, independentemente de serem exigíveis.

Com isso é de se inferir que os juros são fenômeno econômico de um constante frutificar, ainda que não sejam exigíveis. O constante frutificar do juro também pode ser considerado como a remuneração do capital pelas oportunidades de inversão que com ele poderiam ser feitas se não estivesse alocado à situação presente, de empréstimo ou similar que a ele se equipare.

Em sua obra *Moeda, Juros e Instituições Financeiras*, Marcos Cavalcante de Oliveira<sup>7</sup>, a partir do conceito de fruto civil dos juros, esclarece que ele é utilidade que a moeda produz periodicamente, sem desfalque de sua substância e como resultado

---

<sup>6</sup> *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIV*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pp.15-18.

<sup>7</sup> Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2ª ed., rev. e atual., pp. 364-367

de uma vinculação abstrata e não como resultado de uma vinculação material. Conclui, dentre outras afirmativas que:

- (i) O juro é acessório e não se confunde com o capital;
- (ii) O direito ao juro depende de haver direito à moeda, que constitui o capital;
- (iii) Juro é preço do dinheiro no tempo;
- (iv) A obrigação de pagar juros pode surgir posteriormente à obrigação principal de capital;
- (v) Os juros adquirem autonomia, se destacados do capital que os gerou, sendo objeto de relações jurídicas individualizadas e autônomas;
- (vi) Os juros, caracterizados como fruto civil, reputam-se percebidos dia a dia, razão pela qual se acumulam.

Dados esses elementos, é de se concluir que os juros são um constante atualizar-se, montante esse que, entretanto, se pode determinar mediante um corte, no tempo, assim se apurando qual é a soma que se acumulou, até aquele momento, sendo que sua exigibilidade depende do que se contratou entre partes.

À vista desses primeiros comentários é legítimo afirmar-se que os juros computados ao longo do tempo, incluindo os períodos anteriores àquele em que são calculados, são juros que se acumularam, pois se não puderam ser exigidos por falta de disposição legal ou contratual, eles permanecem não colhidos, como frutos pendentes que são. Os juros, como preço do dinheiro no tempo, são um constante fluir, independentemente de qualquer ação por parte do credor ou do devedor e somente são suscetíveis de terem seus montantes determinados no momento em que são objeto de determinação ou apuração, como acima comentado. Assim, quem está inadimplente em dívida de juros, quando se dispõe a liquidá-la necessita atualizar o cálculo dos juros devidos, visto que eles não cessam de fluir, ainda que a data de sua liquidação já tenha ocorrido. De outro lado, como assevera Marcos Cavalcante de Oliveira, se o credor conceder prazo adicional ao devedor para pagamento de dívida, os juros seguem fluindo, até a data estipulada para a liquidação, exceto se contratada coisa diversa.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> *Moeda, Juros e Instituições Financeiras* 2ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 365.

Apenas a título de comentário, pelas razões acima parece-nos adequada a expressão juros acumulados, utilizada pelos tribunais e, totalmente inadequada a expressão juros retroativos, visto que os juros em seu constante fluir são sempre referidos ao momento presente de sua apuração e jamais ao passado. Considerando-se que o capital dos sócios, representado por tais contas, ficou exposto a efeitos financeiros, mensuráveis por taxas, pré-determinadas ou não, e que somente no momento da decisão da administração, portanto hoje, estão sendo reconhecidos na sociedade e repassados como remuneração para os sócios, é legítimo afirmar que se pagam juros acumulados, os quais não cessaram de fluir até que se faça o corte para determiná-los.

#### **4. O regime contábil de competência**

##### **4.1 Conceituação**

A figura do regime contábil de competência, embora apropriada pelo Direito Tributário, como se verá, tem conceituação e abrangência próprias na Ciência da Contabilidade. A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, n. 750/93, aprovada pela Resolução CFC n. 1111/07 e alterada pela Resolução CFC n. 1282/10, que trata dos fundamentos da Contabilidade, trata do regime de competência nos seguintes termos:

*"Art. 9º . O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.*

*Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas."*

As manifestações do CPC, a partir da edição da Lei n. 11638, passaram a omitir referências à obrigação de utilizar o regime de competência contábil, só o fazendo para fins de orientar as estruturas contábeis, sob alegação que tais práticas são ínsitas à Contabilidade, da mesma forma que ocorre com o princípio da essência

econômica sobre a forma. O Pronunciamento do CPC 00(R2)<sup>9</sup>, ao tratar do desempenho financeiro refletido pela contabilização pelo regime de competência esclarece em item 1.17 que **“o regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente.”** (g.n.) O CPC 00, em sua primeira versão, esclarecia em seu item 22 que:

*“... pelo regime contábil de competência os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (e não quando caixa ou outros recursos financeiros são recebidos ou pagos) e são lançados nos registros contábeis e reportados nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. **As demonstrações contábeis preparadas pelo regime de competência informam aos usuários não somente sobre transações passadas envolvendo o pagamento e recebimento de caixa ou outros recursos financeiros, mas também sobre obrigações de pagamento no futuro e sobre recursos que serão recebidos no futuro.** Dessa forma, apresentam informações sobre transações passadas e outros eventos que sejam as mais úteis aos usuários na tomada de decisões econômicas. **O regime de competência pressupõe a confrontação entre receitas e despesas que é destacada nos itens 95 e 96.**”* (g.n.)

Nos padrões internacionais de contabilidade, IFRS, o regime de competência é princípio de natureza estrutural, voltado a demonstrações consolidadas e não individuais, de obrigatória observância, como se confirma no contido no CPC n. 26(R1) que trata da Apresentação das Demonstrações Contábeis, a saber:

*“27. A entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para a demonstração dos fluxos de caixa, utilizando-se do regime de competência.*

*(...)*

*28. Quando o regime de competência é utilizado, os itens devem ser reconhecidos como ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas (elementos das*

---

<sup>9</sup> Trata da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

*demonstrações contábeis) quando satisfazem às definições e aos critérios de reconhecimento para esses elementos contidos no CPC 00.” (g.n.)*

As práticas contábeis atuais, como se pode depreender, ao tratarem do regime de competência como regra estrutural, dão-lhe as mesmas características daquilo que em Direito se denomina de sobreprincípio, porque embora não exposto como mandatório na contabilidade individual, é pressuposto, visto ser regra de estrutura, assim exigindo que receitas e despesas associadas ao mesmo evento econômico sejam escrituradas desde que envolvam transações passadas com pagamento/recebimento atuais, assim como transações atuais com pagamento/recebimento futuros.

Em resumo, sob as regras da competência, para que os registros contábeis sejam afetados, é essencial que haja transação econômica passada ou presente, a qual exija saída de caixa atual ou futura, sendo obrigatório o registro das correspondentes receitas e despesas, ainda que pagamento/recebimento não tenham ocorrido, tema de que se passa a tratar.

## **4.2 Receitas e Despesas**

O CPC 00(R2) define receitas e despesas nos seguintes termos:

*“4.68 Receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio.*

*4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio” (g.n)*

Tendo em vista que o tema objeto de nossa análise diz respeito à dedutibilidade de JCP acumulado, somente nos interessa a definição de despesa, aumento no passivo resultante de redução no patrimônio líquido, visto que para fins contábeis/societários de demonstração financeira, essa despesa será requalificada,

de acordo com a CVM, como fora um dividendo, contudo depois de ter reduzido a conta de resultado.

Para ser tratada como um acréscimo de passivo, a despesa deverá atender à definição de passivo e às suas condições de reconhecimento contidas nos itens 4.26 e 4.27, ambos do CPC 00(R2), a saber:

*"4.26 Passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados.*

*4.27 Para que exista passivo, três critérios devem ser satisfeitos: (a) a entidade tem uma obrigação (ver de 4.28 a 4.35); (b) a obrigação é de transferir um recurso econômico (ver itens de 4.36 a 4.41); e (c) a obrigação é uma obrigação presente que existe como resultado de eventos passados (ver itens de 4.42 a 4.47)."*

O item 4.28, do mesmo CPC 00(R2) define obrigação como o dever ou responsabilidade que a entidade não tem a capacidade prática de evitar, assim, se uma parte tem obrigação de transferir um recurso econômico, outra parte (ou partes) tem o direito de receber esse recurso. Para atender à necessária transferência de recurso econômico como condição essencial ao reconhecimento de um passivo, o item 4.37 do CPC 00(R2) esclarece que não é necessário que tal evento, a transferência, seja presente, devendo, contudo, ocorrer no futuro. Por fim, no que tange à condição de a obrigação presente resultar de eventos passados, o item 4.42, do mesmo pronunciamento, esclarece que é essencial que a entidade já tenha obtido benefícios econômicos ou tenha tomado uma ação nesse sentido e, como consequência, terá ou poderá ter que transferir um recurso econômico que de outro modo não teria que transferir.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame da importância do regime de competência contábil para fins tributários visto que ele, como já afirmado, resultou incorporado pela legislação tributária.



#### 4.3 O Imposto sobre a Renda e o regime de competência contábil

O regime de competência contábil foi, expressa e definitivamente, incorporado à legislação tributária, em especial no que tange ao IRPJ, quando o Decreto-Lei n. 1598, de 26.12.1977, definiu sua base de cálculo, o lucro real, a saber:

*“Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.*

*§ 1º - **O lucro líquido do exercício** é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e **deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.***

*§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:*

- a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*
- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.*

*§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:*

*(...)*

*§ 4º - Os valores que, **por competirem a outro período-base**, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.*

*§ 5º - **A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução**, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:*

- a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou*

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto **ao período-base de competência** de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

(...)” (g.n.)

Com a adoção dos IFRS, pela contabilidade, as normas tributárias foram a eles adaptadas/alteradas ou mantidas, na forma determinada pela Lei n. 12973:

*“Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins **serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei**”.* (g.n.)

Ora, não tendo sido a base de cálculo do IRPJ alterada, mantendo-se o disposto no Decreto-Lei n. 1598, como acima comentado, é de se depreender que a adoção dos IFRS em nada mudou o uso da contabilidade para determinação de sua base de cálculo, o que implica na irrestrita e obrigatória adoção do regime de competência contábil, nos termos aqui definidos, para fins tributários, exceto em situações autorizadas, expressamente, por lei, o que não é o caso do JCP.

Com esses elementos passa-se a examinar a dedutibilidade do JCP acumulado, à luz do regime de competência contábil, sobreprincípio orientador da Contabilidade, mas não sem antes esclarecer que as conclusões obtidas para fins de IRPJ também se aplicam para fins de Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7689, de 15.12. 1988, art. 6º, parágrafo único.

## 5.0 registro e dedução da despesa de JCP

### 5.1 A Lei n. 9249, o JCP e sua aplicação

Retomando as disposições da Lei n. 9249, art. 9º temos que:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário (...).”*

De forma resumida, o pagamento/crédito de JCP observa as seguintes condições essenciais:

- (i) Declaração, pelo órgão competente para tanto, do pagamento/crédito da remuneração por JCP, aos sócios;
- (ii) Cálculo dos juros a serem pagos ou creditados, sobre as contas do patrimônio líquido da entidade, como determinado em lei, sempre limitados à variação, *pro rata die*, da TJLP;
- (iii) Efetivo pagamento ou crédito dos juros sujeito à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados;
- (iv) Retenção, no momento do pagamento/crédito do JCP, do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 15%.

A leitura dessas condições que, necessariamente, devem ser cumpridas, permite concluir que: (i) se não houver declaração de JCP, pela administração, não nascerá a obrigação de pagar/creditar tal remuneração, tampouco podendo, qualquer beneficiário reivindicá-la, pois seu direito sequer nasceu; (ii) se não houver lucros suficientes, na forma da lei, não há JCP a ser paga ou creditada; (iii) se não houver a retenção do correspondente Imposto sobre a Renda, a entidade que paga/credita não faz jus à despesa.

Considerando-se que o juro, do ponto de vista econômico, é suscetível de acumulação, como já se comentou, é absolutamente correto que o JCP também se acumule, enquanto não possa ser exigido, pois não foi declarado nem tampouco havia base de lucros ou reservas que permitissem seu pagamento ou crédito. Portanto, o JCP será calculado no momento em que assim o determine o órgão para tanto competente, considerando o preço do dinheiro no tempo e o custo que a entrega dos recursos a título de capital à sociedade ou de acumulação de lucros gerou, para que, observados os critérios da lei, ele seja então e sob esses critérios remunerado, no momento em que assim se decidir.

Não se trata de juros retroativos ou referidos a anos anteriores, pois os juros são sempre aqueles que se acumulam e atualizam, fruto que não cessa de fluir e jamais estarão associados a um determinado ano, embora sejam calculados em um momento determinado. Esse fato é essencial para determinar qual o período competente para a apropriação de JCP no resultado de uma entidade.

A essência desse procedimento reside no fato de que o pagamento de juros acumulados, em um ano calendário, implica reconhecer, nesse momento, os efeitos decorrentes da aplicação da TJLP, determinada pelo BNDES, sobre as contas de patrimônio líquido autorizadas e existentes em anos calendário anteriores, considerando-se que o capital dos sócios, representado por tais contas, ficou exposto a efeitos financeiros, iguais a essas taxas, que somente agora, por decisão da administração, estão sendo reconhecidos na sociedade e repassados como remuneração para os sócios, na forma do artigo 9º da lei mencionada.

## 5.2 O período de competência contábil do JCP

Conforme já se analisou, do ponto de vista estritamente contábil, item 4.26 e segs. do CPC 00 (R2), um passivo representativo de uma despesa somente pode ser reconhecido se corresponder a uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados, aqui contemplados os três critérios que definem um passivo. No caso do JCP acumulado não há eventos passados que determinem o pagamento de tal remuneração, pois ao longo do tempo em que os juros se acumularam, a entidade nunca se obrigou a tal pagamento, na forma da lei. A obrigação de transferir recursos, em relação ao JCP acumulado, só nasce quando houver determinação de pagá-los ou creditá-los, o que inexistia no passado, logo não há obrigação, passivo, despesa, em regime de competência contábil, enquanto não declarado o JCP.

Além da declaração, é necessário que sejam atendidos os critérios de cálculo da lei, assim como a obrigação de pagar/creditar, individualizadamente, os recursos, depois de retido o correspondente Imposto sobre a Renda na Fonte. Não atendidos esses elementos, não há passivo/despesa para fins contábeis, consoante os padrões a serem observados em relação ao regime de competência contábil. Se registrada verba em desatendimento a essas determinações, o que se estará consignando é mera provisão, apenas para fins gerenciais, cuja constituição pode ser discutível do ponto de vista contábil, inclusive.

## 5.3 A origem do debate sobre o regime de competência contábil e o JCP

A Instrução Normativa n. 41, a pretexto de dispor sobre os juros remuneratórios do capital próprio, introduziu a seguinte determinação:

*“Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica, o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios.”*

Essa disposição permaneceu, ao longo do tempo, e hoje consta da Instrução Normativa n. 1700, de 14.03.2017, art. 75, parágrafo 4º, da RFB, nos seguintes termos:

*“A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.”*  
(g.n.)

Tal disposição, como se observa, além de não encontrar respaldo na lei, visto que não há qualquer impedimento para deduzir JCP acumulado, nos termos aqui discutidos, apresenta uma dificuldade de enquadramento quanto ao que deve ser entendido por exercício de competência, que pode ser tanto aquele em que o capital possa ser remunerado pela aplicação da TJLP, como aquele em que os sócios deliberaram o respectivo cálculo e pagamento. De toda forma, apenas reiterando o que já se afirmou, o surgimento da JCP só pode ocorrer após o cumprimento das formalidades e condições aqui referidas.

É importante destacar que a Interpretação Técnica ICPC 08(R1), que trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos, reforça o entendimento já adotado pela CVM, acerca do JCP, a saber:

*“10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente.*

*11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório.”*

Nessas condições, o pagamento de JCP acumulado, hoje, por não ser exigível em relação a anos anteriores, não fere o regime de competência, pois tal verba sequer poderia ter sido objeto de registro contábil.

### 5.3 A atual posição do STJ

Como já se comentou, há um único precedente objeto de decisão da 1ª Turma do STJ, o REsp 1.086.752/PR, exarado nos seguintes termos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.*

*I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, **sem que seja observado o regime de competência.***

***II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.***

*III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.*

*IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976.*

*V - Recurso especial improvido.” (g.n)*

Na sequência, diversas decisões monocráticas desse tribunal seguiram nesse sentido, como é o caso do REsp. 1.449.465 – RS, interposto contra decisão o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, que havia denegado o pedido do contribuinte. Ao julgar monocraticamente o recurso especial apresentado pelo contribuinte, o Ministro Relator entendeu pelo seu conhecimento parcial e pelo seu provimento na

parte conhecida, invocando nas razões de decidir o precedente da 1ª Turma do STJ, o já comentado REsp. n. 1.086.752/PR, a saber:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E DE CSLL. REGIME DE CAIXA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO”.*

Referida decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela empresa, sendo tais embargos rejeitados. Contudo, em face do provimento do recurso especial do contribuinte, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno contra a deliberação de pagar JCP acumulado, sob o argumento de ofensa ao regime de competência contábil, principal orientador da apuração do IRPJ. O Ministro Relator assim resumiu o argumento que acabou por sensibilizá-lo:

*“A agravante sustenta, em síntese, que: (i) “insurgência do Fisco é tão somente quanto aos efeitos tributários da deliberação de pagar JCP relativos a exercícios anteriores em exercícios futuros quando não observado o regime de competência e os limites da Lei isentiva”; (ii) “a legislação adota o regime de competência para o registro das mutações patrimoniais como regra geral, sendo as exceções explicitadas na legislação, o que não fez a lei nº 9.249/95 em relação aos juros sobre capital próprio”; (iii) “a Instrução Normativa nº 11/96, ao referir em seu art. 29 a observância do regime de competência para a dedução dos JCP na apuração do “lucro real” (base de cálculo do IRPJ e da CSLL) não inovou na ordem jurídica, pois possui fundamento de validade no art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 2 , segundo o qual todas as mutações patrimoniais devem ser reconhecidas pelo regime de competência, tal como ocorre na legislação comercial (art. 177, caput, e art. 187, § 1º, da Lei 6.404/76), o que se reconhece, no âmbito jurisprudencial, pelo Plenário do STF”; (iv) “deveria a contribuinte, a cada ano-calendário, ter efetuado a contabilização dos JCP em contrapartida a uma despesa, reduzindo o lucro líquido de exercício, de forma a demonstrar a sua*



*opção pela dedução, ainda que o pagamento apenas se concretizasse em exercício futuro."*

*Impugnação às fls. 1178-1185. Afirma, em síntese, que "não há qualquer imposição na lei para que a dedução dos JSCP seja feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, podendo ser feita quando ocorrer o pagamento, em observância ao regime de caixa" (fl. 1182).*

*É o relatório.*

***Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço o juízo de retratação, facultado pelo art. 259 do Regimento Interno desta Corte, para tornar sem efeito as decisões de fls. 1093-1093 e 1116-111." (g.n.)***

Ao exercer o juízo de retratação, o Ministro tornou sem efeitos as decisões anteriormente proferidas, determinando nova conclusão do recurso especial para julgamento. O julgamento foi desfavorável para o contribuinte, tendo entendido o Ministro Relator que o recorrente não impugnou adequadamente o acórdão objeto do recurso especial. Ou seja, devido a esse fato específico o tribunal não poderia conhecer do recurso especial interposto, não tendo sido julgado o mérito da discussão de fundo. Vale destacar que contra essa última decisão monocrática foi interposto agravo, ainda pendente de exame, sendo que os autos se encontram conclusos para julgamento.

#### **5.4 A improcedência do argumento de ofensa ao regime de competência na declaração de JCP acumulada**

Para examinar a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, é essencial desdobrá-la em suas várias afirmativas e com isso se demonstrará como ela laborou em erro. Veja-se:

*(i) "a legislação adota o regime de competência para o registro das mutações patrimoniais como regra geral, sendo as exceções explicitadas na legislação, o que não fez a lei nº 9.249/95 em relação aos juros sobre capital próprio";*

De fato, a legislação do IRPJ e da CSL, como já comentado, adotou desde o Decreto-Lei n. 1598 não só o regime de competência contábil como o próprio lucro líquido contábil para determinar o lucro real. Se assim o é, então devem ser adotadas todas as orientações do CPC na determinação do lucro líquido, bem como todos os princípios aplicáveis a essa apuração, o que inclui o uso do regime de competência contábil!!!

Com isso é essencial que se consulte o conceito e definição contábeis do regime de competência, contempladas no CPC 00(R2) CPC n. 26 (R1), especialmente os critérios que determinam como se devem escriturar ativos e passivos. Assim, parece-nos que não há qualquer fundamento na Ciência Contábil que permita registrar JCP fora do período em que é declarado, portanto não está correta a afirmativa de que o regime de competência contábil deixou de ser observado quando os juros acumulados são deduzidos no ano em que declarados e pagos/creditados.

*(ii) a Instrução Normativa nº 11/96, ao referir em seu art. 29 a observância do regime de competência para a dedução dos JCP na apuração do "lucro real" (base de cálculo do IRPJ e da CSLL) não inovou na ordem jurídica, pois possui fundamento de validade no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77 2, segundo o qual todas as mutações patrimoniais devem ser reconhecidas pelo regime de competência, tal como ocorre na legislação comercial (art. 177, caput, e art. 187, § 1º, da Lei 6.404/76), o que se reconhece, no âmbito jurisprudencial, pelo Plenário do STF"*

O regime de apuração do IRPJ é o regime contábil da competência, mas regime Contábil da competência é o que a Ciência da Contabilidade define como tal. Retomando a análise acima efetuada, de tudo o que se comentou, restou claro que a declaração e dedução do JCP acumulado não ofende o regime de competência contábil, conforme ensina o CPC 00(R2), uma vez que o reconhecimento desse passivo/despesa somente ocorre no período em que os juros são declarados e sempre atendendo os critérios exigidos para registro de obrigações: evento passado que, no caso, é a declaração do JCP, reconhecido hoje e seguido de transferência de recursos, o crédito/pagamento aos sócios e da correspondente retenção do Imposto

sobre a Renda na Fonte sobre os montantes pagos/creditados, . Assim opera o regime de competência contábil, o único eleito pela lei para fins de apuração do IRPJ, exceptuadas situações especiais que a lei relaciona, o que não é o caso do JCP.

(iii) *“deveria a contribuinte, a cada ano-calendário, ter efetuado a contabilização dos JCP em contrapartida a uma despesa, reduzindo o lucro líquido de exercício, de forma a demonstrar a sua opção pela dedução, ainda que o pagamento apenas se concretizasse em exercício futuro.”*

Nesta afirmativa há uma nítida confusão entre o período de apuração do tributo, que por praticidade contempla os 12 meses do calendário civil e a competência contábil. A operação das entidades pode ter exercícios sociais diversos do ano-calendário, inclusive em termos de duração. Logo, a consideração acima não está suportada na Ciência Contábil, sendo uma interpretação pessoal e única do representante do Fisco, resultando em erro que, se adotado pelos julgadores, atrairá prejuízos aos contribuintes. Reitera-se que, do ponto de vista contábil, **a obrigação de transferir recursos, em relação ao JCP acumulado, só nasce quando houver determinação de pagá-los ou creditá-los, o que inexistia no passado, logo não há obrigação, passivo, despesa, em regime de competência contábil, enquanto não declarado o JCP .**

## 6. Conclusões

6.1 JCP acumulado é expressão que retrata, com propriedade, o fenômeno dos juros, como fruto do capital, um fluir constante que só é determinado se, em algum momento, há um corte para apuração de seu montante no tempo. Ainda assim, se não for exigível, seguirá fluindo, já que não pode ser pago/creditado a um beneficiário.

6.2 JCP acumulado é o custo, ao longo do tempo, para os sócios, do capital posto à disposição da sociedade.

6.3 Na legislação, inclusive tributária, não há nenhuma vedação legal para o acúmulo de juros sobre o capital próprio, nem determinação no sentido de que devam

ser reconhecidos ano a ano, dado seu fluir no tempo se não houver corte para apuração, nesse caso, na data do corte, sem considerar outros períodos.

6.4 O JCP obedece ao princípio da competência contábil, inexistindo um regime de competência fiscal. Ou seja, somente nascerá obrigação por JCP se ele for declarado e apenas a partir desse momento, pois não há obrigação por JCP não declarado, referente a períodos anteriores. Além disso é essencial, para atender o regime de competência, que a obrigação seja de transferir recursos.

6.5 Além da observância do regime de competência contábil, as demais determinações do art. 9º, da Lei n. 9249 devem ser cumpridas: juros calculados pela TJLP, limites e existência de lucros, crédito/pagamento dos recursos e incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte.

6.6 A lei brasileira aceitou os institutos do IFRS na medida em que não tenha expressamente afastado, como é o caso do CPC n.00(R2) e do CPC 26(R1), normas básicas e estruturais de elaboração de demonstrações financeiras que sustentam a apuração do IRPJ<sup>10</sup>, hipótese que o regime de competência contábil é aceito e mais, exigido do contribuinte.

Por fim o tema, ora sob discussão, é preocupante visto que a Procuradoria não aceita o regime de competência contábil, como definido pela Ciência Contábil, para fins de cálculo do JCP acumulado, mas o exige para a apuração do lucro tributável. Entendimentos desse tipo trazem forte insegurança aos contribuintes, de forma geral. Esperemos que o STJ se aperceba da impropriedade da argumentação apresentada e atenda os contribuintes em seus pleitos.

---

<sup>10</sup> Veja-se sobre o tema Ricardo Mariz de Oliveira e Elidie Palma Bifano, Anotações sobre a Nova Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade e seus Reflexos Jurídico-Tributários, in *Controvérsias Jurídico-Contábeis*, v.2, org. Fábio Pereira da Silva et al. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, pp.169-187.



### 3. Contribuição a respeito da jurisprudência do CARF sobre juros sobre capital próprio retrospectivos à luz do princípio da igualdade<sup>1</sup>



<https://doi.org/10.36592/9786554601207-03>

*Luís Eduardo Schoueri<sup>2</sup>*

*Bruno Cesar Fettermann Nogueira dos Santos<sup>3</sup>*

## 1 Introdução

O artigo 9º da Lei nº 9.249/96 instituiu o chamado “Juros sobre Capital Próprio” (“JCP”), determinando que os seus valores pagos ou creditados a sócios e acionistas podem ser deduzidos da apuração do Lucro Real. O mesmo dispositivo legal estipula que o JCP será calculado pelo produto da Taxa de Juros de Longo Prazo (“TJLP”) pelo saldo das contas de patrimônio líquido, sendo que o pagamento dessa despesa fica condicionado à existência de lucros ou lucros acumulados (e reservas de lucros) em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos.

Desde a instituição desse novo instrumento de remuneração do capital, muito se tem debatido sobre diversos vieses de sua aplicação. Em estudo anterior, inclusive, já se teve a oportunidade de sustentar a natureza jurídica do JCP<sup>4</sup> – como se verá em mais detalhes na sequência – e muito já se discutiu a respeito da natureza

---

<sup>1</sup> Artigo publicado originalmente na obra “Juros sobre capital próprio: aspectos tributários e societários”, coordenado pelos Professores Marcelo Magalhães Peixoto e Caio Cesar Nader Quintella. São Paulo: MP Editora, 2022.

<sup>2</sup> Professor Titular de Direito Tributário da Universidade de São Paulo.

<sup>3</sup> Doutorando em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo.

<sup>4</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes. **Controvérsias Jurídico-Contábeis: Aproximações e Distanciamentos**. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193.

jurídica do instrumento (se juros<sup>5</sup> ou dividendos<sup>6</sup>), da sua contabilização<sup>7</sup>, da sua qualificação para fins de aplicação de acordos para evitar a dupla tributação<sup>8</sup> e da sua sujeição (ou não) à incidência das contribuições do PIS e da COFINS<sup>9</sup>.

No presente estudo, nenhuma dessas questões será debatida com profundidade, mas sim o tema da possibilidade de pagamento e dedução de JCP com base em contas de patrimônio líquido de anos anteriores, o que, doravante, referiremos como “JCP retrospectivo” para fins meramente didáticos. Essa matéria também já foi analisada em alguns importantes trabalhos acadêmicos<sup>10</sup>, sob a referência de “JCP retroativo”; optamos por nos referir a retrospectividade, não a retroatividade, já que queremos evidenciar que o pagamento não se faz retroativamente, mas apenas considera patrimônio pretérito, no cálculo dos juros que serão pagos, sempre, após a deliberação. Ou seja, o que chamamos “JCP retrospectivo” é o que muitos denominam “JCP retroativo”; defendemos nossa denominação porque pensamos haver engano na última expressão, que parece

---

<sup>5</sup> Cf. OLIVEIRA, Ricardo Mariz, Juros de remuneração do capital próprio, **Revista de Direito Tributário Atual**, nº 15, São Paulo: Dialética, 1998, p. 114. ROLIM, João Dácio, Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – aspectos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.), **Imposto de renda – alterações fundamentais**, São Paulo: Dialética, 1996, p. 114-116.

<sup>6</sup> Cf. XAVIER, Alberto, Natureza jurídico-tributária dos juros sobre capital próprio face à lei interna e aos tratados internacionais, **Revista Dialética de Direito Tributário**, nº 21, São Paulo: Dialética, 1997, p. 7-11. CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, v.1, 4ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 215-217.

<sup>7</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga; PINTO, Alexandre Evaristo, Dedução dos juros sobre capital próprio: aspectos contábeis e tributários. In: SILVA, Fabio Pereira da et al (org.), **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, v. 2, São Paulo: Atlas, 2021, p. 467- 480.

<sup>8</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e sua qualificação nos acordos internacionais de bitributação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 214, São Paulo: Dialética, 213, p. 108-124. CASTRO, Vitor Manuel Franciulli de Lima, Juros sobre Capital Próprio: Natureza do Rendimento à Luz dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação, **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 45, 2020, p. 761-790.

<sup>9</sup> BARRETO, Paulo Ayres. Juros sobre capital próprio: não-incidência de PIS e COFINS. **Revista de direito tributário**, São Paulo: Malheiros, v.100, p. 130-139. ÁVILA, Humberto B., Juros sobre Capital Próprio: natureza jurídica e enquadramento legal. In: PRETO, Raquel Elita Alves (coord.), **Tributação Brasileira em Evolução: Estudos em homenagem ao Professor Alcides Jorge Costa**, São Paulo: IASP, 2015, p. 979-993 (990).

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o capital próprio - momento de dedução da despesa. **Revista de Direito Tributário Atual**, n.28, São Paulo: Dialética/IBDT, 2012, p. 316-339. NEDER, Marcos Vinicius. Dedutibilidade dos juros sobre capital próprio relativos a anos anteriores - o Caso CSN. In: ANAN JUNIOR, Pedro (Coord.). **Planejamento fiscal: análise de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 589-614. MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Da possibilidade de pagamento de juros sobre capital próprio apurados com base em exercício anteriores - dedutibilidade do IRPJ. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n.235, 2015, p. 29-38.

refletir retroatividade que, a nosso ver, não existe. Pretende-se, com isso, oferecer uma nova contribuição científica ao debate, analisando o posicionamento majoritário do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") e seu desacerto à luz, especialmente, do princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva.

Definido o escopo deste trabalho, antecipe-se que ele será exposto em quatro partes. Na primeira, serão revistos os principais argumentos suscitados pelo CARF quando rejeita a possibilidade de pagamento e dedutibilidade JCP retrospectivo. Na segunda, apresentar-se-ão a natureza jurídica e as finalidades deste instituto, bem como as principais razões econômicas que justificam a sua instituição. Na sequência – e em vista justamente das finalidades propostas para o JCP – demonstrar-se-á, como consequência das premissas assentadas, a necessária aceitação de dedutibilidade do JCP retrospectivo. Por fim, serão expostos alguns argumentos adicionais (esposados, inclusive, em alguns acórdãos do CARF) favoráveis à tese do pagamento retrospectivo de JCP.

## **2 O posicionamento majoritário do CARF contrário ao pagamento de JCP retrospectivo**

O posicionamento majoritário do CARF contrário à possibilidade de pagamento de JCP que considera patrimônio existente em períodos anteriores vem sendo noticiado nos veículos de imprensa especializada<sup>11</sup>, é fato conhecido na prática do contencioso tributário e, mais recentemente, foi objeto de pesquisa acadêmica, que concluiu que, no período de 2003 a 2020, 78% dos acórdãos proferidos pelo CARF sobre o assunto foram desfavoráveis à tese dos contribuintes<sup>12</sup>. De acordo com o levantamento, foram publicados 85 acórdãos do

---

<sup>11</sup> DANIEL NETO, Carlos, **CARF rejeita dedutibilidade de juros sobre o capital próprio retroativos**, 11.09.2019, disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-set-11/rejeicao-dedutibilidade-juros-capital-proprio-retroativo#\\_ftn9](https://www.conjur.com.br/2019-set-11/rejeicao-dedutibilidade-juros-capital-proprio-retroativo#_ftn9).

<sup>12</sup> MUNHOZ, Renata Analla Fernandes Montes, **Dedutibilidade de despesas de Juros sobre o Capital Próprio relativos a exercícios anteriores**, Tese de Laurea apresentada à Faculdade de Direito da Universidade como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito sob a orientação do Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, São Paulo, 2020, p. 41.



CARF, sendo que 66 tiveram desfecho negando a possibilidade de dedução do assim chamado "JCP retroativo"<sup>13</sup>.

Assume-se que esse espaço amostral analisado é relevante para fins de análise teórica pretendida neste artigo e é metodologicamente consistente (tendo em vista o corte temporal abrangente realizado, que contempla o período anterior e posterior à Operação Zelotes, que mudou, substancialmente, a composição do CARF e o perfil de seus julgadores, até o ano de 2020, quando, por conta da pandemia, os processos administrativos tributário de valor mais expressivo ficaram represados até março de 2022 em razão dos limites estabelecidos pelas Portarias ME nº 665/20, nº 3.138/20 e nº 7.406/21).

Debruçando-se sobre os principais acórdãos desfavoráveis proferidos nesse ínterim, identificam-se alguns fundamentos adotados pelo Colegiado.

Em alguns casos<sup>14</sup>, a Turma Julgadora entendeu que o JCP calculado sobre patrimônio existente em períodos anteriores não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSL no ano em que pago por suposta transgressão ao regime de competência. Na maioria desses casos, o Colegiado suscita a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, que, em seu artigo 29, estabelecia que o JCP deve ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSL pelo lucro real, observando-se o regime de competência e que, em seu artigo 30, parágrafo único, determinava que tais juros deveriam ser registrados como despesas financeiras.

Com base neste argumento (e sem maiores considerações sobre o que se considera regime de competência para fins de dedutibilidade de JCP como se verá em mais detalhes no item 5 deste trabalho), houve casos em que a Turma Julgadora negou a dedutibilidade de JCP retrospectivo, ante a suposta ausência de

---

<sup>13</sup> MUNHOZ, Renata Analla Fernandes Montes, **Dedutibilidade de despesas de Juros sobre o Capital Próprio relativos a exercícios anteriores**, Tese de Laurea apresentada à Faculdade de Direito da Universidade como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito sob a orientação do Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, São Paulo, 2020, p. 41.

<sup>14</sup> BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1302-002.098; BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1401-002.105; BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1402-003.899. BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9101-002.180. BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9101-002.181. BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9101-004.253.

emparelhamento entre essa despesa e as receitas correspondentes no exercício em que se deu a deliberação sobre o destino dos lucros<sup>15</sup>.

Por outro lado, há ocasiões<sup>16</sup> em que o Colegiado negou a possibilidade de dedução de JCP retrospectivo ancorando-se no fundamento de que teria precluído o direito de a pessoa jurídica deduzir pagamentos referentes a períodos anteriores.

Ainda nessa linha, há julgamentos em que se entendeu que, quando a pessoa jurídica não exerce seu direito de distribuição de JCP no "período competente", opta por destinar tal parcela do lucro a reservas ou a conta de lucros acumulados. Mais do que isso, sustentou-se que a ausência de contabilização do JCP no período que, segundo os julgadores, seria correspondente ao da apuração do lucro, levaria à conclusão de que sequer haveria despesa incorrida.

Com isso, a apropriação tardia do pagamento de JCP revelaria a distribuição de lucros acumulados e não propriamente de JCP.

Seguindo esse racional, no acórdão nº 1101-000.904, rejeitou-se a dedutibilidade de JCP invocando-se a Solução de Consulta COSIT nº 329/2014, pela qual se entende vedada a dedução de valores de JCP pagos ou creditados que tenham sido apurados com base em saldos patrimoniais de exercícios anteriores. Ressalte-se que esse mesmo entendimento vem esposado em Solução de Consulta COSIT nº 45/2018 e na própria Instrução Normativa SRF nº 1.700 da Receita Federal do Brasil de 14 de março de 2017, em seu artigo 75, §4º.

Vale mencionar, inclusive, que o tema da (in)dedutibilidade de JCP retrospectivo foi objeto da 18ª Proposta de Enunciado de Súmula do CARF pela Portaria CARF nº 29/19, conforme noticiado por DANIEL NETO<sup>17</sup>. Na ocasião, a Primeira Turma da CSRF rejeitou a proposta de súmula por não atingir o quórum de 3/5 do colegiado, o que, no entanto, não afasta a prevalência das decisões majoritariamente contrárias à dedutibilidade de JCP retrospectivo.

---

<sup>15</sup> BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1101-000.904. BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1402-002.341.

<sup>16</sup> BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1301-002.738.

<sup>17</sup> DANIEL NETO, Carlos, **CARF rejeita dedutibilidade de juros sobre o capital próprio retroativos**, 11.09.2019, disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-set-11/rejeicao-dedutibilidade-juros-capital-proprio-retroativo#\\_ftn9](https://www.conjur.com.br/2019-set-11/rejeicao-dedutibilidade-juros-capital-proprio-retroativo#_ftn9).

Em resumo – e como bem sintetiza OLIVEIRA<sup>18</sup> também ao se debruçar sobre o assunto específico deste trabalho – os acórdãos que rejeitam a dedutibilidade de JCP retrospectivo ancoram-se, no mais das vezes, nos seguintes argumentos: (i) o pagamento de JCP relativos a períodos anteriores violaria o regime de competência, que, supostamente, se veria respeitado pelo emparelhamento das despesas de JCP com as receitas que foram o lucro do período da deliberação do pagamento; (ii) ao deixar de distribuir JCP no ano em que auferido lucro líquido, a sociedade empresária teria renunciado ao seu direito e este estaria precluído; e (iii) a dedutibilidade de JCP dependeria de efetivo registro contábil do pagamento como despesa financeira – apesar de este procedimento ser contrário ao que determinam as regras contábeis como se mencionará no item 5 deste trabalho.

### **3 JCP como instrumento de remuneração de capital e meio de concretização de princípio da igualdade**

Feito este sobrevoo sobre os principais argumentos aduzidos no CARF para rejeitar a dedutibilidade de JCP, cumpre, antes mesmo de rebatê-los, expor sua natureza jurídica, suas finalidades jurídicas e as justificativas econômicas do JCP. Essas serão premissas necessárias para enfrentar os fundamentos adotados majoritariamente pelo CARF arrolados acima.

#### **3.1 JCP como instrumento de remuneração de capital e meio de concretização de princípio da igualdade**

Apesar do debate doutrinário envolvendo os que sustentam que os JCP têm natureza jurídica de dividendos e os que sustentam tratar-se de juros, não é de hoje que se propõe um olhar distinto sobre essa questão. Como já se teve a oportunidade de sustentar<sup>19</sup>, esse debate circunscreveu-se, em boa medida, a buscar a natureza

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz, Juros sobre Capital Próprio – Momento de Dedução da Despesa, **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 28, São Paulo: IBDT, 2012, p. 316-340 (322).

<sup>19</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes.

jurídico do JCP em institutos do Direito Privado como fizeram, entre outros, COELHO e COELHO<sup>20</sup>, assim como MARTINS e SOUZA<sup>21</sup>.

Como é comum em alguns debates sobre a interpretação de termos utilizados pelo legislador tributário, parte-se da premissa viciada de que o Direito Tributário estaria vinculado pelo Direito Privado e que seria uma espécie de Direito de sobreposição ou "superposição"<sup>22</sup>.

Afastando-se de qualquer aproximação com o Direito Privado e assumindo-se que o legislador tributário é autônomo para instituir novas categorias jurídicas e, inclusive, modificar termos que já tenham sido utilizados pelo legislador de Direito Privado sem necessária remissão a este (o que se verifica a partir do "contexto das leis em que se encontram"<sup>23</sup>), há de se reconhecer que o JCP corresponde a um instrumento de remuneração do capital<sup>24</sup> - posição esta que é compartilhada por ÁVILA<sup>25</sup>.

O conceito tributário de JCP parte da noção econômica de custo de oportunidade, entendida como a renúncia, pelo agente econômico, dos benefícios derivados de determinado investimento em função do potencial de lucro superior pretendido em investimento distinto<sup>26</sup>. Assim, o JCP é instrumento de remuneração

---

**Controvérsias Jurídico-Contábeis:** Aproximações e Distanciamentos. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193 (179).

<sup>20</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro; e COELHO, Eduardo Junqueira, "PIS/COFINS: não incidência sobre valores recebidos a título de juros sobre capital próprio". In: GAUDENCIO, Samuel Carvalho; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.), **Fundamentos do PIS e da COFINS e o regime jurídico da não-cumulatividade**, São Paulo: MP, 2007, p. 404.

<sup>21</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de, A figura dos juros sobre capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da COFINS, **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 169, São Paulo: Dialética, 2009, p. 73.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; MATOS, Gustavo Martini de; BOZZA, Fábio Piovesan, Interpretação e integração da lei tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito, **Interpretação e aplicação da lei tributária**, São Paulo: Dialética, 2010, p. 382.

<sup>23</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo, **Direito Tributário**, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 872

<sup>24</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da "Nova Contabilidade". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes. **Controvérsias Jurídico-Contábeis:** Aproximações e Distanciamentos. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193 (179).

<sup>25</sup> ÁVILA, Humberto B., Juros sobre Capital Próprio: natureza jurídica e enquadramento legal. In: PRETO, Raquel Elita Alves (coord.), **Tributação Brasileira em Evolução:** Estudos em homenagem ao Professor Alcides Jorge Costa, São Paulo: IASP, 2015, p. 979-993 (985).

<sup>26</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da "Nova Contabilidade". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes. **Controvérsias Jurídico-Contábeis:** Aproximações e Distanciamentos. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193 (178).

de capital que vislumbra superar o custo de oportunidade que o sócio ou acionista de uma pessoa jurídica tem ao investir em seu negócio em detrimento de aplicar seus recursos em outra aplicação financeira.

Quanto à finalidade do JCP, muito embora haja debate doutrinário se o instrumento foi instituído por *causa* da extinção da correção monetária de balanço (pela mesma Lei nº 9.249/96)<sup>27</sup> ou apenas concomitantemente a isso<sup>28</sup> (sem, portanto, se vislumbrar relação de causalidade entre as duas regras, mas de mera contemporaneidade), não há dúvidas de que o instituto foi criado para estimular o financiamento corporativo por capital próprio.

Aliás, a análise da Exposição de Motivos nº 325 que acompanhou o Projeto de Lei nº 126/1995 não deixa dúvidas de que o JCP foi idealizado como instrumento que visava reduzir as diferenças de tratamento tributário dispensado ao financiamento por capital próprio em face do financiamento corporativo por capital de terceiros<sup>29</sup>.

Como se sabe, via de regra, esta última forma de financiamento corporativo permite, na perspectiva da sociedade investida, a dedutibilidade dos juros (enquanto remuneração do capital de terceiro) na apuração do Lucro Real (apesar da sujeição à alíquota de 15% de IRRF). Por outro lado, o financiamento por capital próprio conta com remuneração de capital por dividendos que, conquanto sejam isentos, não são

---

<sup>27</sup> Cf. MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio. **Temática contábil e balanços – IOB**, Bol. 49/2004. ROLIM, João Dácio. A Revogação da Correção Monetária de Balanço pela Lei 9.249/95 e a Remuneração do Capital Próprio das Pessoas Jurídicas – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. **Revista de Direito Tributário**, v. 69. São Paulo: Malheiros, s.d., p. 231-243. BARRETO, Paulo Ayres. Juros sobre o Capital Próprio: Não Incidência de PIS e COFINS. **Revista de Direito Tributário**, V. 100. São Paulo: Malheiros, p. 130-139. MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. A Figura dos Juros sobre o Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da Cofins. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 169. São Paulo: Dialética, 2009, p. 73-74. SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos Controvertidos Atuais dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP): o Impacto das Mutações no Patrimônio Líquido, o Pagamento Acumulado e sua Qualificação nos Acordos Internacionais de Bitributação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 212. São Paulo: Dialética, 2013, p. 108- 119. BERTOLETTI, Isabel. Questões Fiscais Relevantes do Investimento Externo Societário no Brasil e a Figura dos Juros sobre o Capital Próprio. In: TORRES, Helene Taveira. **Direito Tributário e Ordem Econômica: Homenagem aos 60 anos da ABDF**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 825-827. GALHARDO, Luciana Rosanova; ROCHA, Felipe Barboza. Pagamento de Juros sobre o Capital Próprio – Período Corrente e Períodos Anteriores – O Impacto das Leis 11.638 e 11.941. In: ROCHA, Sergio André. **Direito Tributário, Societário e a Reforma das Lei das S/A**. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 414-415.

<sup>28</sup> Cf. MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel Moura da. Da Possibilidade de Pagamento de Juros sobre Capital Próprio Apurados com Base em Exercícios Anteriores – Dedutibilidade do IRPJ. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 235. São Paulo: Dialética, 2015, p. 29-30.

<sup>29</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo, Empresa não deve pagar mais imposto por abrir mão do mercado financeiro, **Folha de São Paulo**, 07.07.2021.

dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Neste contexto, não se haveria de negar o efeito indutor gerado pelas normas tributárias ao estruturação de capital das entidades por meio de dívida.

Como já se teve a oportunidade de explanar em outra ocasião, mas com exemplo ligeiramente distinto<sup>30</sup>: imagine-se um exemplo em que duas empresas “A” e “B”, situadas à margem de um mesmo rio no interior do Estado de Minas Gerais e contando com igual número de empregados capacitados e estrutura empresarial, tenham como atividade a produção e comercialização de queijo e derivados de leite.

Apesar das semelhanças entre as duas sociedades empresárias, ambas distinguem-se pela sua estrutura de capital: a primeira capitalizou-se a partir de recursos de seus próprios sócios, enquanto que a segunda teve sua atividade financiada por empréstimos contraída de instituições financeiras.

Veja-se, então, pelo exemplo acima que as duas empresas diferem-se apenas pela forma como tem seu capital financiado; no mais, tudo permanece igual. Especialmente, elas necessitam do mesmo capital para gerar a mesma atividade no mesmo ramo empresarial com a mesma lucratividade. A diferença não está no montante do capital investido, mas apenas na sua origem: capital próprio ou de terceiros.

Não houvesse, então, o instrumento do JCP, as duas pessoas jurídicas receberiam tratamentos tributários distintos em razão da origem de seu capital. Afinal, a primeira poderia deduzir os juros – enquanto remuneração do capital que lhe fora cedido para suas atividades – enquanto que a outra não faria o mesmo com os dividendos pagos como remuneração pelo capital investido pelos sócios.

Note-se que, a rigor, ambas as pessoas jurídicas geram a mesma riqueza e apresentam – por hipótese – a mesma manifestação de capacidade contributiva e, ainda assim, a elas são conferidos distintos tratamentos tributários, o que não atende ao princípio da igualdade tributário.

---

<sup>30</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**: Aproximações e Distanciamentos. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193 (183).

A *igualdade tributária* não é sinônima de identidade tributária, mas é relativa<sup>31</sup>, no que se exige a adoção de um critério de comparação<sup>32</sup> ou, ainda, o que Tipke chamou de “princípio relevante<sup>33</sup>”. O que se quer dizer é que a igualdade pressupõe uma relação entre dois ou mais sujeitos em razão de um critério que atende a uma finalidade legítima<sup>34</sup>.

ÁVILA vai adiante e sustenta que a relação proposta pela igualdade deve partir de uma *medida de comparação*, que é identificada, no caso concreto, por *elementos indicativos de comparação* e que, por sua vez, é embasada numa *finalidade de comparação*<sup>35</sup>.

Mais adiante, o Professor Titular da Universidade de São Paulo pontua que a questão central da relação de igualdade é precisamente a escolha de uma medida de comparação que seja *relevante*. Antes de tudo, a medida de comparação deve embasar-se numa diferenciação real, factual existente entre os sujeitos. Caso contrário, a medida de comparação decorrerá de motivos meramente subjetivos e será, portanto, arbitrária.

Com isso, far-se-ia necessário perquirir se existe, no ordenamento jurídico brasileiro, algum critério constitucionalmente legítimo para justificar a diferenciação de tratamento tributário ao contribuinte que se financia com capital próprio ou de terceiro.

Não vemos fundamento jurídico tributário que justifique a diferenciação (uma vez que ambos os contribuintes manifestam a mesma capacidade contributiva) e, de igual modo, não parece haver fundamento jurídico na Ordem Econômica constitucional que autoriza, por razão extrafiscal, a diferenciação entre os contribuintes do exemplo acima<sup>36</sup>. Ou seja: a ordem constitucional brasileira não

---

<sup>31</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 365 e TIPKE, Klaus. **Die Steuerrechtsordnung**. v. I. Köln: Otto Schmidt, 1993, p. 339-340.

<sup>32</sup> TIPKE, Klaus, Princípio de igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário. In: MACHADO, Brandão (coord.). **Direito Tributário: estudos em homenagem ao professor Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 515-527, p. 520. SCHOUERI, Luis Eduardo, **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 274

<sup>33</sup> TIPKE, Klaus. **Die Steuerrechtsordnung**. v. I. Köln: Otto Schmidt, 1993, p. 345

<sup>34</sup> ÁVILA, Humberto, **Teoria da Igualdade Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 43. TIPKE, Klaus, LANG, Joachim. **Steuerrecht**. 21. ed. Köln: Verlag Dr. Otto Schmidt, 2013, p. 91.

<sup>35</sup> ÁVILA, Humberto, **Teoria da Igualdade Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 45.

<sup>36</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes.

parece apresentar qualquer razão para prestigiar a capitalização empresarial por meio de empréstimos de terceiro em detrimento de seus sócios (o que revelaria uma espécie de prestígio juridicamente instituído do mercado financeiro em detrimento do mercado de capitais).

É neste contexto que, por meio do juros sobre capital próprio, assegura-se igual tratamento tributário à atividade empresarial, afastando-se quaisquer diferenciação por conta da origem de seu capital (próprio ou de terceiro)<sup>37</sup>. Afinal, ao permitir que as empresas que são financiadas por emissão de quotas ou ações a seus sócios tomem dedutibilidade dos valores pagos a título de remuneração de capital, reestabelece a igualdade destes contribuintes em relação a outros que, manifestantes de igual capacidade econômica, financiem-se pela tomada de empréstimo e emissão de dívida<sup>38</sup>.

### **3.2 As justificativas econômicas do JCP e seu paralelo com o *Allowance for Corporate Equity***

Em linha com o quanto exposto e tomando-se um viés econômico, não se pode negar que o JCP são, por outro lado, instrumento de neutralidade e redução do chamado viés de endividamento provocado pelos sistemas tributários.

Conforme FERNANDEZ, um sistema tributário será considerado neutro se interferir o mínimo possível na alocação de recursos na economia<sup>39</sup>. Muito embora haja dúvidas se a tributação pode (e deve) ser neutra, em virtude dos efeitos indutores<sup>40</sup> que provoca – ao que ZILVETTI pontua que a “indução é a antítese da

---

**Controvérsias Jurídico-Contábeis:** Aproximações e Distanciamentos. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193 (184).

<sup>37</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes. **Controvérsias Jurídico-Contábeis:** Aproximações e Distanciamentos. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193 (184).

<sup>38</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes. **Controvérsias Jurídico-Contábeis:** Aproximações e Distanciamentos. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193 (184).

<sup>39</sup> FERNANDEZ, Brena Paula Magno, **Economia do Setor Público**, Florianópolis: UFSC, 2014, P. 29

<sup>40</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo, **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005 p. 46.



neutralidade<sup>41</sup>” –, não há dúvida de que o JCP neutraliza os efeitos tributários decorrentes da escolha de financiamento de uma entidade. Ou ainda, de outro ponto de vista, poder-se-ia dizer que o JCP promove efeito indutor positivo sobre o autofinanciamento, isto é, pela capitalização de uma empresa por meio de recursos próprios dos sócios<sup>42</sup>.

Neste sentido, SCHÖN argumenta que as regras que diferenciam o tratamento fiscal do investimento e do endividamento inferem na livre atuação das forças do mercado (“*free play of market forces*”), na neutralidade tributária e na regulação econômica sobretudo nas áreas societária e bancária e, exatamente por isso, parte da doutrina defende o fim da distinção tributária para capital próprio e de terceiro<sup>43</sup>.

Por outro lado, a redução do viés de endividamento é preocupação compartilhada na doutrina econômica desde, pelo menos 1963, quando MODIGLIANI e MILLER publicaram estudo sobre o impacto tributário no custo da estrutura do capital<sup>44</sup>. Já em 1984, BOADWAY e BRUCE trataram da importância de se conceber um instrumento normativo que autorizasse a dedutibilidade de um valor que correspondesse ao retorno normal do capital utilizando-se uma taxa de juros básica da economia<sup>45</sup>.

A questão está longe de ser meramente histórica ou circunscrita às produções científicas macroeconômicas, mas se refletiu, efetivamente, na instituição de regras específicas nos ordenamentos jurídicos-tributários contemporâneos.

Relata-se que, em 1992, o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos apresentou proposta de “*Comprehensive Income Taxation*”, pela qual propunha a indedutibilidade total de juros na pessoa do tomador de empréstimo, com a correlativa não-tributação, na pessoa do prestador de recursos, da integralidade

---

<sup>41</sup> ZILVETI, Fernando Aurélio, *Variações sobre o Princípio da Neutralidade no Direito Tributário Internacional*, Revista de Direito Tributário Atual, v. 19, São Paulo: IBDT, 2005, p. 24-40 (26).

<sup>42</sup> PINTO, Alexandre Evaristo, **Efeitos Tributários Indutores na Forma de Financiamento da Atividade Empresarial**: Contribuição ao Estudo dos Efeitos da Tributação sobre a Estrutura de Capital das Sociedades Empresárias, Tese de Doutorado sob a orientação do Prof. Titular Fábio Nusdeo, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 212.

<sup>43</sup> SCHÖN, Wolfgang, “The distinct equity of the debt-equity distinction”. **Bulletin for international taxation**, v. 66, n.9, Amsteram: IBFD, 2012, p. 490.

<sup>44</sup> MODIGLIANI, Franco; MILLER, Merton H. 1963. Corporate Income Taxes and the Cost of Capital: A Correction. **American Economic Review**, Vol. 53, 1963, pp. 433-443.

<sup>45</sup> BOADWAY, Robin; BRUCE, Neil. A General Proposition on the Design of a Neutral Business Tax. **Journal of Public Economics**, v. 24, 1984, pp. 231–39

da remuneração do capital emprestado<sup>46</sup>. A proposta tinha outras particularidade e nunca foi concretamente implementada no sistema jurídico norteamericano, mas tinha a intenção de promover a neutralidade entre dívida e capital próprio.

Também com o objetivo de redução do viés de endividamento provocado pelos sistemas tributários e embasado no estudo desenvolvidos até então, ainda nos anos 90, foram publicado estudo por DEVEREUX e FREEMANN<sup>47</sup> propondo a instituição do *Allowance Corporate Equity* ("ACE").

Com o objetivo de neutralizar possíveis efeitos benéficos do financiamento por dívida, o ACE foi teoricamente concebido como uma redução do lucro tributável calculado a partir da aplicação uma taxa de juros normais sobre contas de patrimônio líquido subtraído de lucros retidos<sup>48</sup>.

Ainda no plano teórico, o instituto foi tratado por DEVEREUX e FREEMANN, que propuseram algumas nuances para que a redução não fosse calculado sobre saldos totais de contas patrimoniais, mas tão somente sobre o incremento de patrimônio líquido. Com isso, passou-se a falar, na literatura, em *Incremental Allowance for Corporate Equity* ("ACI")<sup>49</sup>.

Note-se que o ACI, por ser calculado apenas sobre o incremento do patrimônio líquido, tem como base de apuração aumentos de capital social do ano, além de lucros do exercício computados no patrimônio líquido<sup>50</sup>. Já o ACE é calculado sobre saldos totais das contas de patrimônio líquido, ou seja, leva em conta não só os aumentos de patrimônio líquido do ano, mas, efetivamente, os montantes que já vinham sendo acumulados nessas contas.

De acordo com estudos do Fundo Monetário Nacional<sup>51</sup>, o instituto foi, efetivamente, implementado em alguns ordenamentos jurídicos nacionais – ainda

---

<sup>46</sup> UNITED STATES OF AMERICA, **A Recommendation for Integration of the Individual and Corporate Tax Systems**, Department of the Treasury, 1992, p. 1-2.

<sup>47</sup> DEVEREUX, Michael; FREEMANN, Harold, A general neutral profits tax. **Fiscal studies**, n. 12, 1991, p. 107-126 (117).

<sup>48</sup> DEVEREUX, Michael; FREEMANN, Harold, A general neutral profits tax. **Fiscal studies**, n. 12, 1991, p. 107-126 (118).

<sup>49</sup> DEVEREUX, Michael; FREEMANN, Harold, A general neutral profits tax. **Fiscal studies**, n. 12, 1991, p. 107-126 (120)

<sup>50</sup> DEVEREUX, Michael; FREEMANN, Harold, A general neutral profits tax. **Fiscal studies**, n. 12, 1991, p. 107-126 (117)

<sup>51</sup> KLEMM, Alexander, Allowances for Corporate Equity in Practice, **IMF Working Paper**, November, 2006, p. 6.

que não de forma uniforme.

Países como Itália, Liechtenstein, Portugal, Chipre e Turquia adotam alguma espécie de ACE ou ACI, sendo que há menção específica ao Brasil, como país que adota modelo *sui generis* de ACE por meio do JCP<sup>52</sup>.

O próprio FMI relata que a adoção de ACE pode ter impactos arrecadatários severos e, por isso, a tendência é de seu abandono pelos países em prol de um regime de ACI<sup>53</sup>.

Afirma-se que Letônia, Áustria e Portugal aboliram seus antigos regimes de ACE por questões arrecadatárias. Recentemente, no entanto, os dois últimos países passaram a adotar regras de ACI, com a intenção de retomar instrumentos que possam reduzir o viés pró-endividamento de seus ordenamentos jurídico-tributários.

Recentemente, no entanto, a União Europeia voltou a debruçar-se sobre o assunto. Em maio de 2021, foi publicado o relatório "*Business for the 21st century*"<sup>54</sup> em que a Comissão Europeia registra a intenção de modernizar modelos de tributação corporativa do bloco e nessa onda de propostas sugere a adoção de espécies de ACE pelos Estados-Membros.

Na sequência, em julho do mesmo ano, a Comissão Europeia publicou relatório específico sobre o assunto, denominado "*Debt Equity Bias Reduction Allowance*"<sup>55</sup>, no qual relata a preocupação do bloco econômico com o endividamento excessivo das empresas do mercado europeu e da necessidade de adoção de regras de ACE para estimular o investimento e reduzir o estímulo a endividamento corporativo.

Estudos econométricos mais recentes demonstram que instrumentos como o ACE eliminam, efetivamente, o estímulo ao endividamento<sup>56</sup>. De toda forma, ainda, há certo embate, na literatura, se uma regra como esta traz ou não efeitos mais abrangentes: HEBOUS, KLEMM e STAUSLHOLM por um lado, reconhecem os efeitos positivos do ACE sobre a alavancagem das empresas, mas não são conclusivos

---

<sup>52</sup> KLEMM, Alexander, Allowances for Corporate Equity in Practice, **IMF Working Paper**, November, 2006, p. 6.

<sup>53</sup> INTERNATIONAL MONETARY FUND, Tax Policy, Leverage and Macroeconomic Stability, Washington: IMF, 2016, p. 27.

<sup>54</sup> EUROPEAN COMMISSION, **Business for the 21st century**, COM(2021) 251 final, 2021, p. 5.

<sup>55</sup> EUROPEAN COMMISSION, **DEBRA: Debt Equity Bias Reduction Allowance**, DG TAXUD, Unit D1, 2021, p. 2

<sup>56</sup> PRINCEN, Savina, Taxes do affect corporate financing decisions: the case of Belgian ACE. **CESifo working paper series**, 2012, p. 2.

sobre os efeitos da regra sobre a capacidade de geração de investimentos<sup>57</sup>.

Embora o JCP guarde algumas particularidades em relação ao ACI (porquanto pago sobre saldos totais de contas de patrimônio líquido) e mesmo em relação ao ACE (afinal o JCP é dedutível quando creditado ou pago, enquanto que o ACE compreende uma redução do lucro tributável independentemente de qualquer pagamento ou crédito de remuneração aos sócios e acionistas), fato é que o instrumento tem justificativas econômicas importantes. Longe de ser uma mera “jabuticaba” brasileira<sup>58</sup>, o JCP apresenta racionalidade também do ponto de vista da política fiscal.

Ademais, O JCP tem importante função como instrumento de método de integração de tributação entre pessoa física e pessoa jurídica no ordenamento brasileiro<sup>59</sup>, sobretudo na atual conjuntura em que os dividendos são isentos.

Em breve digressão, vale rememorar que distinção entre capital próprio e capital de terceiros decorre de uma opção feita pelo legislador como forma de concretizar o princípio da realização da renda. Este impede que os aumentos em investimentos em participação societária sejam tributados à medida em que percebidos (economicamente) e conduz à necessária tributação dos acréscimos patrimoniais gerados pelo investimento para o momento de sua distribuição aos sócios ou para o momento da alienação no mercado, por meio da apuração de ganho de capital. Essa particularidade poderia levar ao chamado efeito *lock-in* de acumulação de lucros como forma de postergação do pagamento do imposto sobre a renda<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> HEBOUS, Shafik; KLEMM, Alexander; STAUSHOLM, Saila, Revenue Implications of Destination-Based Cash-Flow Taxations, **IMF Working Paper**, Washington: IMF, 2019, p. 23.

<sup>58</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo, Empresa não deve pagar mais imposto por abrir mão do mercado financeiro, **Folha de São Paulo**, 07.07.2021.

<sup>59</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e sua qualificação nos acordos internacionais de bitributação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 214, São Paulo: Dialética, 213, p. 108-124 (109).

<sup>60</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e sua qualificação nos acordos internacionais de bitributação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 214, São Paulo: Dialética, 213, p. 108-124 (109).

Para mitigar esse estímulo e por outras razões que não cumpre abordar no presente momento ante a limitação de escopo deste trabalho<sup>61</sup>, o legislador tributário optou pela criação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica para tributação dos lucros da atividade empresarial antes da distribuição. Para, então, evitar a dupla tributação econômica dos lucros, o legislador criou os chamados métodos de integração.

Destarte, o JCP é instituto que permite a tributação da renda no nível do sócio ou acionista e alivia o ônus tributário da pessoa jurídica por meio da dedução das respectivas despesas de pagamento do Lucro Real<sup>62</sup>.

Mais do que isso, como já pudemos sustentar, o JCP serviria, ainda, como instrumento de controle de subcapitalização, uma vez permite dedução de despesas (tal como a aplicada aos juros) a esta forma específica de remuneração de capital próprio<sup>63</sup>.

#### **4 Corolário: necessária dedutibilidade de JCP retrospectivo**

Diante das premissas adotadas para natureza jurídica do JCP, sua justificativa econômica e sua finalidade específica de instrumento que concretiza o princípio da igualdade, é de se concluir que esse racional leva à necessária interpretação do artigo 9º da Lei nº 9.249/96, que autorize a dedutibilidade de JCP retrospectivo.

Num passo atrás, veja-se que o disposto legal em comento institui o duplo controle para dedutibilidade de JCP, qual seja: (i) pagamento de valor que corresponda a no máximo 50% do lucro do exercício ou dos lucros acumulados e reservas de lucros – o que for maior; e (ii) montante distribuído que equivalha ao produto da TJPL pelo saldo das contas de patrimônio líquido indicadas pela própria

---

<sup>61</sup> E que podem ser encontradas em: AVI-YONAH, Reuven, *Pessoas Jurídicas, Sociedade e o Estado: uma defesa do Imposto das Pessoas Jurídicas*, **Revista de Direito Tributário Atual**, vol. 21, 2007, p. 12

<sup>62</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e sua qualificação nos acordos internacionais de bitributação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 214, São Paulo: Dialética, 213, p. 108-124 (109).

<sup>63</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel Lopes. **Controvérsias Jurídico-Contábeis: Aproximações e Distanciamentos**. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193 (173).

Lei.

Isto posto, note-se que não há, na Lei, qualquer determinação de quando deva ser realizado o pagamento do JCP, ao que OLIVERA afirma que está errada a interpretação da norma legal que afirme ser obrigatório o pagamento de JCP em cada ano ou mesmo que a dedução dos montantes pagos estaria condicionada ao pagamento no próprio ano ao que os juros se refiram quanto ao seu cálculo<sup>64</sup>.

O silêncio do legislador, neste dispositivo, poderia suscitar duas possíveis interpretações. A primeira de que, realmente, não está autorizada a distribuição de JCP calculado com base em saldos patrimoniais de anos anteriores. A segunda de que não há vedação à distribuição dos JCP retrospectivos e, portanto, tal pagamento será dedutível em determinado período ainda que leve em conta, em seu cálculo, os saldos das contas patrimoniais de outros anos.

Pelo princípio da legalidade já não haveria qualquer dúvida de que a primeira hipótese interpretativa não seria sustentável em matéria tributária. Como poderia o silêncio do legislador implicar restrições de dedutibilidade de despesa da base de cálculo do IRPJ e CSL levando a aumento de tributação?

Ainda que houvesse dúvida – e aí vem o ponto central em linha com as premissas assumidas –, esta restaria sanada pela aplicação direta do princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva como mencionado acima.

Veja-se que a restrição à dedutibilidade de JCP retrospectivo ensejaria a imposição de tratamentos tributários distintos a dois contribuintes que revelem capacidade contributiva idêntica e que se diferenciam apenas pelo momento em que realizaram o pagamento de JCP.

Em mais um exemplo hipotético, imagine-se que as mesmas empresas “A” e “B”, mencionadas acima, situadas na exata mesma região do interior de Estado de Minas Gerais e igualmente capacitadas e estruturadas para a produção de queijos e laticínios, auferiram, em determinado período, o mesmo montante de receitas e despesas e apurariam o mesmo Lucro Real, não fosse pelo fato de que “A” tomou dedutibilidade de JCP relativo ao próprio exercício e pago no mesmo ano e que “B”

---

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz, Juros sobre Capital Próprio – Momento de Dedução da Despesa, **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 28, São Paulo: IBDT, 2012, p. 316-340 (325).

não tomou dedutibilidade do exato mesmo montante de JCP, porque o pagou em referência a períodos anteriores.

É dizer: neste novo exemplo ilustrativo, as sociedades "A" e "B" apresentam as mesmas condições, mas, no fim das contas, apuraram Lucro Real diametralmente oposto, porque a primeira foi autorizada a deduzir os pagamentos de JCP, enquanto que a segunda não. Desta forma, chama a atenção que o único elemento que autorizaria a distinção de tratamento tributário entre os dois sujeitos de direito seria o momento do pagamento do JCP.

Ora, se o JCP é instrumento de concretização da igualdade tributária e do princípio da capacidade contributiva, não é razoável que o momento de sua deliberação e pagamento seja o único elemento a distinguir, para fins tributários, contribuintes na exata mesma situação econômica.

Mais do que isso, não há, neste caso, qualquer fundamento de Ordem Econômica constitucional que justifique a diferenciação de tratamento. Da Constituição Federal não decorre qualquer possível mandamento que justificasse sancionar negativamente – com a restrição de dedutibilidade na apuração do Lucro Real – o contribuinte que deixa de apurar JCP em determinado ano para fazê-lo em ano seguinte.

Aliás, pelo contrário, sob a Ordem Econômica constitucional, construiu-se todo o ordenamento jurídico societário que estipula regras claras de governança corporativa e de responsabilidade do administrador jungido a verdadeiro dever fiduciário frente aos sócios e acionistas<sup>65</sup>. Desse exato dever é que decorreria a responsabilidade do administrador que, por hipótese, colocasse em risco a saúde financeira da companhia para realizar, a todo custo, anualmente, pagamentos de JCP.

Não é à toa, portanto, que nem mesmo a lei societária exige o pagamento periódico e obrigatório de JCP (como o faz para dividendo), do que decorre que não há, no ordenamento, qualquer indício de que haveria uma preleção normativa pela distribuição anual ou obrigatória de JCP.

---

<sup>65</sup> SPINELLI, Luis Felipe, **Conflito de Interesses na Administração das Sociedades Anônimas**, São Paulo: Malheiros, 2012, p. 68-70.

Em razão do princípio da igualdade tributária – que – repise-se impõe a atribuição de tratamentos tributários iguais a dois sujeitos comparados a partir de um critério de diferenciação legítimo às vistas da ordem constitucional vigente – tal critério de diferenciação jamais poderia ter sido adotado pelo legislador sob pena de inconstitucionalidade.

Deveras, se o legislador não o fez expressamente (porque, afinal, nem poderia), como pode prevalecer a interpretação de que assim conclui?

Se, por um lado, o princípio da igualdade restringe a atuação do legislador neste caso, impedindo-o de criar elementos de discriminação para a dedutibilidade do JCP que não são compatíveis com a capacidade contributiva nem mesmo com outros princípios e regras de Ordem Econômica, por outro lado, limita também a interpretação do aplicador da norma.

Diz-se, neste caso, que o princípio da igualdade exerce função interpretativa<sup>66</sup>, pois a partir de sua determinação axiológica superior, amplia (assim como poderia restringir) o comando de uma norma já construída a partir de texto normativo expresso, no caso, do artigo 9º da Lei nº 9.249/96.

Não há dúvida, portanto, de que o princípio da igualdade tributária – adicionalmente ao que já se defendia desde 2012 quanto à natureza jurídica do JCP e suas finalidades jurídicas – impõe a necessária dedutibilidade do pagamento de JCP realizado a conta de saldos patrimoniais apurados em períodos anteriores. Afinal, restrição a essa dedução não guarda referência com a capacidade contributiva das companhias que pagam JCP retrospectivo nem mesmo com quaisquer outras justificativas da Ordem Econômica da Constituição Federal.

## **5 Demais argumentos**

Feitas as devidas considerações sobre o princípio da igualdade e seu papel na interpretação da regra do artigo 9º da Lei nº 9.249/96, o que já seria suficiente para rejeitar o posicionamento majoritário dos acórdãos do CARF contrários à dedutibilidade do JCP retrospectivo, não se pode deixar de atacar os principais

---

<sup>66</sup> ÁVILA, Humberto B., *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 123.



argumentos aduzidos nesses julgados.

Conforme mencionamos no item 2 deste trabalho, em essência, são três os argumentos mais presentes nos acórdãos que rejeitem a dedução de JCP retrospectivo. Com o perdão da repetição, refere-se a eles muito brevemente como: (i) a violação ao regime de competência; (ii) a preclusão e renúncia ao direito de pagar JCP que “deveriam ter sido pagos” em período anterior; e (iii) a ausência de registro contábil de despesa.

Quanto ao primeiro deles, antes de tudo é preciso entender que o regime de competência determina que se registrem elementos patrimoniais e de resultado com base em transações que gerem direitos e obrigações entre as partes envolvidas, independentemente da movimentação financeira efetiva<sup>67</sup>. A lógica desse regime, portanto, é captar mutações patrimoniais que não se restrinjam àquelas que tenham efeito de caixa. Exatamente por essa sua aptidão, o regime de competência é exigido pela Lei nº 6.404/76 e pelo CPC nº 26 como regra para a preparação de demonstrações financeiras (salvo, evidentemente, a Demonstração de Fluxos de Caixa)<sup>68</sup>.

Em matéria tributária, o regime de competência também é previsto como regra geral para apuração do Lucro Real de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e é definido no Parecer CST nº 58/77 como “aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa<sup>69</sup>”.

Pelo trecho acima, veja-se que especificamente quanto ao reconhecimento de despesas pelo regime de competência – matéria que mais detidamente importa aos fins deste trabalho – tem-se claro que uma despesa é considerada incorrida quando se constituir, juridicamente, a obrigação de pagar a despesa e não quando se realizar o pagamento propriamente. Desta sorte e pensando-se no vínculo obrigacional, só há despesa quando, por seu turno, há, em contrapartida, a assunção de um dever pela companhia atrelado a um direito líquido e certo de um terceiro.

No caso do pagamento do JCP, portanto, a despesa só será considerada

---

<sup>67</sup> SALOTTI, Bruno Meirelles et. al, **Contabilidade Financeira**, São Paulo: Atlas, 2019, p. 87.

<sup>68</sup> COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, **Pronunciamento Técnico nº 26**, 2011, item 27-28.

<sup>69</sup> BRASIL, Parecer Normativo CST nº 58/1977.

incorrida quando houver a efetiva deliberação por assembleia (nos termos do artigo 132, II da Lei nº 6.404/76). Neste momento, nasce, para o acionista, o direito subjetivo do acionista ao recebimento do JCP e para companhia o dever de pagar.

OLIVEIRA, ainda, bem ressalta, que, para fins de dedução do pagamento de JCP, não basta ter havido a deliberação em assembleia e o conseqüente reconhecimento da despesa incorrida de acordo com o regime de competência. Isso porque, o artigo 9º da Lei nº 9.249/96 é expresso em condicionar a dedutibilidade dessa despesa ao crédito ou pagamento da despesa. Assim, nem seria, a rigor, adequado afirmar que a dedutibilidade do JCP está condicionada ao reconhecimento, por regime de competência, da respectiva despesa, porque o legislador ordinário foi além e exigiu um passo a mais para tanto, que é justamente o crédito ou o pagamento do montante<sup>70</sup>.

Diante disso, ficam superadas as discussões, inclusive, de (i)legalidade da Instrução Normativa nº 11/96, que condiciona a dedutibilidade de JCP ao reconhecimento da respectiva despesa por regime de competência. Afinal, não há dúvida de que a despesa se considera incorrida pelo regime de competência, mas isso, embora seja necessário para a dedução da despesa de JCP, não é a única condição para tanto.

Por sua vez, igual sorte cabe ao argumento da suposta “renúncia” pelo acionista do seu direito de receber o JCP ou mesmo da “preclusão” do exercício, pela companhia, da faculdade de pagá-lo.

Em primeiro lugar, porque, tecnicamente, o acionista só poderia renunciar a um direito que lhe tivesse sido atribuído anteriormente. No caso do JCP retrospectivo, não há renúncia de direito, justamente porque, no ano em que não houve deliberação pela distribuição dos aludidos juros, não se constituiu, de igual modo, o direito do acionista. Assim, quando houve o recebimento do JCP, no ano seguinte, pelo acionista, houve o exercício regular daquele direito então constituído.

Em segundo lugar – e em linha com o exposto – não há também preclusão do exercício, pela companhia, da faculdade de pagar o JCP em determinado ano para pagá-lo em ano seguinte, a uma porque – como bem explicou OLIVEIRA – a

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz, Juros sobre Capital Próprio – Momento de Dedução da Despesa, **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 28, São Paulo: IBDT, 2012, p. 316-340 (328).

“preclusão”, a rigor, é fenômeno processual e não se aplica ao exercício desta faculdade<sup>71</sup>. A duas, porque a faculdade de pagar o JCP não se extingue como encerramento do período quando poderia ter sido apurado. Não se encontra, na Lei, qualquer causa extintiva ou termo final ou mesmo condição resolutória que fizesse cessar a faculdade da companhia de pagar os JCP.

Por fim, quanto ao terceiro argumento aduzido em parte dos acórdãos do CARF, de que o pagamento de JCP pressupõe reconhecimento contábil prévio da respectiva despesa, não há fundamento acertado para tanto.

Conforme explicam MOSQUERA e PINTO, já desde a Deliberação CVM nº 207, determinava-se que o pagamento de JCP deveria ser reconhecido, contabilmente, por meio de um lançamento redutor de lucros acumulados e não de resultado do exercício. Este mesmo posicionamento veio, mais recentemente, esposado pela Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 08.

Desse racional, decorre, não só que o JCP não será considerado despesa para fins contábeis, mas, sobretudo, que o pagamento desses valores, efetivamente, é considerado como instrumento de remuneração do capital. Afinal, seu impacto contábil é semelhante ao dos dividendos e compreende verdadeira mutação de patrimônio líquido, enquanto transação com acionistas para distribuição do resultado já anteriormente apurado. É dizer: contabilmente o JCP não deve impactar a apuração do resultado do exercício, porquanto diz respeito à distribuição deste aos acionistas.

Quando, enfim, o legislador tributário condicionou a dedutibilidade do pagamento de JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSL, determinou, evidentemente, o reconhecimento desse valor como despesa financeira para meros fins tributários.

Despiciendo no presente momento arrazoar longamente sobre o regime de apuração de lucro fiscal no Brasil e sua relação com o lucro contábil<sup>72</sup> – ambos aproximações da realidade determinadas pelo legislador para finalidades

---

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz, Juros sobre Capital Próprio – Momento de Dedução da Despesa, **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 28, São Paulo: IBDT, 2012, p. 316-340 (332).

<sup>72</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In LOPES, Alexsandro Broedel; e MOSQUERA, Roberto Quiroga (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**, v. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 241-264 (243)

completamente distintas (i.e. mensuração de manifestação de capacidade contributiva e retratação de realidade financeira e patrimonial de uma entidade). De todo modo, não se pode deixar de ressaltar que o reconhecimento tributário do JCP não precisa acompanhar o reconhecimento contábil dessa transação e, então, a determinação de que JCP seja reconhecido como despesa financeira para fins fiscais não depende de reconhecimento anterior de tal verba como despesa contábil que afetara o lucro líquido.

Neste sentido, acertam MOSQUERA e PINTO<sup>73</sup> quando afirmam que o JCP pode ser contabilizado como despesa e se não for, de todo modo, impactará a apuração do Lucro Real mediante uma exclusão do lucro líquido.

Assim, tecnicamente equivocado o argumento por vezes aduzido no CARF de que a dedutibilidade do JCP depende de reconhecimento de despesa *contábil* prévia. A dedutibilidade do pagamento de JCP até pode depender da exclusão da despesa financeira para fins tributários na apuração do Lucro Real, mas este lançamento pode ser feito nos livros fiscais (mais especificamente na ECF<sup>74</sup>) e não necessariamente na Demonstração de Resultado do Exercício como sugere este argumento.

Por todo o exposto, não pairam dúvidas de que a dedutibilidade de JCP retrospectivo não encontra restrições nos três mencionados argumentos suscitados no CARF e, também por essa razão, impedem a correta aplicação do instituto tal como concebido na Lei nº 9.249/96.

## 6 Conclusões

No presente trabalho, pretendeu-se demonstrar o posicionamento majoritário do CARF contrário à dedutibilidade do chamado "JCP retroativo" (*rectius*: retrospectivo) e o desacerto desse entendimento à luz do princípio da igualdade e das demais finalidades do instituto.

---

<sup>73</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga; PINTO, Alexandre Evaristo, Dedução dos juros sobre capital próprio: aspectos contábeis e tributários. In: SILVA, Fabio Pereira da et al (org.), **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, v. 2, São Paulo: Atlas, 2021, p. 467- 480 (478).

<sup>74</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga; PINTO, Alexandre Evaristo, Dedução dos juros sobre capital próprio: aspectos contábeis e tributários. In: SILVA, Fabio Pereira da et al (org.), **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, v. 2, São Paulo: Atlas, 2021, p. 467- 480 (478).

Como se pôde demonstrar – e fruto de trabalho anterior –, o JCP foi criado como instrumento de equalização de tratamentos tributários dispensados ao investimento por capital próprio e ao endividamento no financiamento corporativo. Inegável, portanto, o papel do JCP como instrumento de concretização do princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva.

Mais do que isso, o JCP – em linha com a literatura econômica e com a experiência internacional – revela, em alguma medida paralelismo com o chamado ACE e o ACI, instrumentos de remuneração do capital próprio, concebidos como deduções na apuração do lucro fiscal com o desiderato de neutralizar o viés pró-endividamento dos ordenamentos jurídico-tributários que conferem dedutibilidade de pagamento de juros de empréstimo, mas não para dividendos distribuídos a conta de lucros apurados.

Nessa linha, a conclusão evidente que se deveria ter é justamente que, em razão do princípio da igualdade tributária, da capacidade contributiva e das demais finalidades do JCP, não haveria qualquer razão juridicamente legítima que justificasse a restrição de dedutibilidade de JCP apenas aos apurados sobre o patrimônio existente em determinado período. Conclui-se que não existe qualquer finalidade legítima (tanto do ponto de vista fiscal, i.e. da capacidade contributiva, quanto extrafiscal, i.e. de outros princípios e regras da Ordem Econômica Constitucional) que justificasse a diferença de tratamento tributária dispensada à companhia que faz pagamentos retrospectivos de JCP em comparação com a que não o faz.

Ainda, demonstrou-se o desacerto do CARF quando adota argumentos relacionados à suposta transgressão do regime de competência, à suposta preclusão do exercício da faculdade de pagar JCP (ou renúncia, pelo acionista, do direito de recebê-los) ou mesmo à suposta necessidade de reconhecimento contábil prévio da despesa de JCP.

Com isso, outra não foi a intenção senão deixar contribuição para o estudo dos juros sobre capital próprio, sua natureza jurídica e da sua necessária dedução na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSL pelo regime do Lucro Real como corolário da aplicação do princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva, ainda quando pagos relativamente a saldos patrimoniais registrados

em períodos anteriores ao do crédito ou pagamento.

### Referências bibliográficas

AVI-YONAH, Reuven, Pessoas Jurídicas, Sociedade e o Estado: uma defesa do Imposto das Pessoas Jurídicas, **Revista de Direito Tributário Atual**, vol. 21, 2007.

ÁVILA, Humberto B., Juros sobre Capital Próprio: natureza jurídica e enquadramento legal. In: PRETO, Raquel Elita Alves (coord.), **Tributação Brasileira em Evolução**: Estudos em homenagem ao Professor Alcides Jorge Costa, São Paulo: IASP, 2015, p. 979-993.

\_\_\_\_\_, **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_, **Teoria da Igualdade Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 43. TIPKE, Klaus, LANG, Joachim. **Steuerrecht**. 21. ed. Köln: Verlag Dr. Otto Schmidt, 2013.

\_\_\_\_\_, **Teoria da Igualdade Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARRETO, Paulo Ayres. Juros sobre capital próprio: não-incidência de PIS e COFINS. **Revista de direito tributário**, São Paulo: Malheiros, v.100, p. 130-139.

BERTOLETTI, Isabel. Questões Fiscais Relevantes do Investimento Externo Societário no Brasil e a Figura dos Juros sobre o Capital Próprio. In: TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e Ordem Econômica**: Homenagem aos 60 anos da ABDF. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 825-827.

BOADWAY, Robin; BRUCE, Neil. A General Proposition on the Design of a Neutral Business Tax.

BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1302-002.098

\_\_\_\_\_, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1401-002.105

\_\_\_\_\_, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1402-003.899

\_\_\_\_\_, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1101-000.904

\_\_\_\_\_, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1402-002.341

\_\_\_\_\_, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 1301-002.738

\_\_\_\_\_, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9101-002.180

\_\_\_\_, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9101-002.181

\_\_\_\_, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9101-004.253

\_\_\_\_, Parecer Normativo CST nº 58/1977

CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v.1, 4ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Vitor Manuel Franciulli de Lima, Juros sobre Capital Próprio: Natureza do Rendimento à Luz dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação, **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 45, 2020, p. 761-790.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; e COELHO, Eduardo Junqueira, "PIS/COFINS: não incidência sobre valores recebidos a título de juros sobre capital próprio". In: GAUDENCIO, Samuel Carvalho; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.), **Fundamentos do PIS e da COFINS e o regime jurídico da não-cumulatividade**, São Paulo: MP, 2007, p. 404.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, **Pronunciamento Técnico nº 26**, 2011, item 27-28.

DANIEL NETO, Carlos, **CARF rejeita dedutibilidade de juros sobre o capital próprio retroativos**, 11.09.2019, disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-set-11/rejeicao-dedutibilidade-juros-capital-proprio-retroativo#\\_ftn9](https://www.conjur.com.br/2019-set-11/rejeicao-dedutibilidade-juros-capital-proprio-retroativo#_ftn9).

DEVEREUX, Michael; FREEMANN, Harold, A general neutral profits tax. **Fiscal studies**, n. 12, 1991, p. 107-126.

EUROPEAN COMMISSION, **Business for the 21st century**, COM(2021) 251 final, 2021.

EUROPEAN COMMISSION, **DEBRA: Debt Equity Bias Reduction Allowance**, DG TAXUD, Unit D1, 2021.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno, **Economia do Setor Público**, Florianópolis: UFSC, 2014.

GALHARDO, Luciana Rosanova; ROCHA, Felipe Barboza. Pagamento de Juros sobre o Capital Próprio – Período Corrente e Períodos Anteriores – O Impacto das Leis 11.638 e 11.941. In: ROCHA, Sergio André. **Direito Tributário, Societário e a Reforma das Lei das S/A**. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 414-415.

HEBOUS, Shafik; KLEMM, Alexander; STAUSHOLM, Saila, Revenue Implications of Destination-Based Cash-Flow Taxations, **IMF Working Paper**, Washington: IMF, 2019.

INTERNATIONAL MONETARY FUND, **Tax Policy, Leverage and Macroeconomic**

**Stability**, Washington: IMF, 2016.

KLEMM, Alexander, Allowances for Corporate Equity in Practice, **IMF Working Paper**, November, 2006.

MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio. **Temática contábil e balanços – IOB**, Bol. 49/2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de, A figura dos juros sobre capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da COFINS, **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 169, São Paulo: Dialética, 2009.

MODIGLIANI, Franco; MILLER, Merton H. 1963. Corporate Income Taxes and the Cost of Capital: A Correction. **American Economic Review**, Vol. 53, 1963, pp. 433-443.

MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Da possibilidade de pagamento de juros sobre capital próprio apurados com base em exercício anteriores - dedutibilidade do IRPJ. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, n.235, 2015, p. 29-38.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; PINTO, Alexandre Evaristo, Dedução dos juros sobre capital próprio: aspectos contábeis e tributários. In: SILVA, Fabio Pereira da et al (org.), **Controvérsias Jurídico-Contábeis**, v. 2, São Paulo: Atlas, 2021, p. 467- 480.

MUNHOZ, Renata Analla Fernandes Montes, **Dedutibilidade de despesas de Juros sobre o Capital Próprio relativos a exercícios anteriores**, Tese de Laurea apresentada à Faculdade de Direito da Universidade como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito sob a orientação do Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, São Paulo, 2020.

NEDER, Marcos Vinicius. Dedutibilidade dos juros sobre capital próprio relativos a anos anteriores - o Caso CSN. In: ANAN JUNIOR, Pedro (Coord.). **Planejamento fiscal: análise de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 589-614.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; MATOS, Gustavo Martini de; BOZZA, Fábio Piovesan, Interpretação e integração da lei tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito, **Interpretação e aplicação da lei tributária**, São Paulo: Dialética, 2010, p. 382.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o capital próprio - momento de dedução da despesa. **Revista de Direito Tributário Atual**, n.28, São Paulo: Dialética/IBDT, 2012, p. 316-339.

PINTO, Alexandre Evaristo, **Efeitos Tributários Indutores na Forma de Financiamento da Atividade Empresarial**: Contribuição ao Estudo dos Efeitos da Tributação sobre a Estrutura de Capital das Sociedades Empresárias, Tese de



Doutorado sob a orientação do Prof. Titular Fábio Nusdeo, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 212.

PRINCEN, Savina, Taxes do affect corporate financing decisions: the case of Belgian ACE. **CESifo working paper series**, 2012

ROLIM, João Dácio. A Revogação da Correção Monetária de Balanço pela Lei 9.249/95 e a Remuneração do Capital Próprio das Pessoas Jurídicas – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. **Revista de Direito Tributário**. v. 69. São Paulo: Malheiros, s.d., p. 231-243.

\_\_\_\_\_, Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – aspectos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.), **Imposto de renda – alterações fundamentais**, São Paulo: Dialética, 1996, p. 114-116.

SALOTTI, Bruno Meirelles et. al, **Contabilidade Financeira**, São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e sua qualificação nos acordos internacionais de bitributação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 214, São Paulo: Dialética, 213, p. 108-124.

SCHÖN, Wolfgang, "The distinct equity of the debt-equity distinction". **Bulletin for international taxation**, v. 66, n.9, Amsteram: IBFD, 2012, p. 490.

SCHOUERI, Luis Eduardo, **Direito Tributário**, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 872

\_\_\_\_\_, Empresa não deve pagar mais imposto por abrir mão do mercado financeiro, **Folha de São Paulo**, 07.07.2021.

\_\_\_\_\_, **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 274

\_\_\_\_\_, **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005 p. 46.

\_\_\_\_\_. Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da "Nova Contabilidade". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel Lopes. **Controvérsias Jurídico-Contábeis: Aproximações e Distanciamentos**. 3o Volume. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193.

\_\_\_\_\_. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In LOPES, Alexsandro Broedel; e MOSQUERA, Roberto Quiroga (orgs.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**, v. 1. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 241-264.

TIPKE, Klaus, Princípio de igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário. *In:*

MACHADO, Brandão (coord.). **Direito Tributário**: estudos em homenagem ao professor Ruy Barbosa Nogueira. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 515-527.

\_\_\_\_. **Die Steuerrechtsordnung**. v. I. Köln: Otto Schmidt, 1993.

UNITED STATES OF AMERICA, **A Recommendation for Integration of the Individual and Corporate Tax Systems**, Department of the Treasury, 1992.

XAVIER, Alberto, Natureza jurídico-tributária dos juros sobre capital próprio face à lei interna e aos tratados internacionais, **Revista Dialética de Direito Tributário**, nº 21, São Paulo: Dialética, 1997, p. 7-11.

ZILVETI, Fernando Aurélio, Variações sobre o Princípio da Neutralidade no Direito Tributário Internacional, *Revista de Direito Tributário Atual*, v. 19, São Paulo: IBDT, 2005, p. 24-40.



#### 4. Do direito ao pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio – Reflexões sobre a possibilidade de pagamento retrospectivo ou retroativo a partir da lei, doutrina e jurisprudência<sup>1</sup>



<https://doi.org/10.36592/9786554601207-04>

Alexandre Evaristo Pinto<sup>2</sup>

### 1. Introdução

Os juros sobre o capital próprio (JCP) foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, que permitiu a dedução de tais juros na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime do Lucro Real quando pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, e calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)<sup>3</sup>.

Ao se debruçar sobre o tema de juros sobre o capital de pessoa jurídica, Fábio Ulhoa Coelho aponta esta modalidade de pagamento já existia com os juros de construção previstos no artigo 129, d, do Decreto-lei n. 2.627/40 e com a lei de cooperativas de 1971<sup>4</sup>.

Ademais, embora não houvesse disposição explícita sobre tal forma de remuneração, nunca houve dispositivo normativo a proibindo, de modo que Fábio

---

<sup>1</sup> Artigo publicado originalmente na Revista de Direito Tributário da APET n. 48.

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP), conselheiro do Carf e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), doutorando em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP), doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP, mestre em Direito Comercial pela USP e ex-presidente da Aconcarf.

<sup>3</sup> Lei n. 9.249/95: "Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP".

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A Participação nos Resultados das Companhias (Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio) e os Direitos dos Acionistas Minoritários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.) *Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais*. 2º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38-43.

Ulhoa Coelho acentua que tal pagamento não era comum diante de sua indedutibilidade para fins tributários<sup>5</sup>.

Como decorrência, a grande inovação da Lei n. 9.249/95 com relação aos juros sobre o capital próprio estaria restrita ao aspecto tributário<sup>6</sup>.

Desde a sua criação pela referida lei, muitos contribuintes têm se utilizado de tal instituto como forma de remuneração de seus sócios ou acionistas e com isso conseguiram reduzir a sua carga tributária no que tange ao IRPJ.

Por outro lado, outros contribuintes não se utilizam dos juros sobre o capital próprio. Há várias justificativas para o não uso desse instituto, tais como: (i) falta de conhecimento técnico acerca dos juros sobre o capital próprio; (ii) o seu uso não implicaria uma diminuição de carga tributária, tal qual aconteceria quando o beneficiário do pagamento fosse uma pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real e sujeita ao regime não cumulativo de PIS e COFINS; (iii) a pessoa jurídica acaba optando por não utilizar a dedução dos juros quando já se encontra em uma situação de prejuízo fiscal corrente, ainda que possua saldo de lucros acumulados e reserva de lucros; e (iv) a pessoa jurídica está impossibilitada de utilizar a dedução dos juros quando não possui lucro do exercício e tampouco saldo de lucros acumulados e reserva de lucros.

Conforme se observa, há distintas motivações que podem ter levado uma pessoa jurídica a não distribuir juros sobre o capital próprio aos seus sócios ou acionistas. Há caso inclusive de que o uso dos juros seria impossível em virtude da inexistência de lucro ou reservas de lucros. Nesse caso por si só já estaria uma justificativa para o pagamento acumulado em um período posterior quando houve saldo de lucro ou de reserva de lucros.

Diante dos diferentes cenários em que não houve pagamento de juros, no presente artigo serão apresentados alguns argumentos para defender a

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A Participação nos Resultados das Companhias (Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio) e os Direitos dos Acionistas Minoritários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.) *Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais*. 2º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38-43.

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A Participação nos Resultados das Companhias (Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio) e os Direitos dos Acionistas Minoritários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.) *Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais*. 2º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38-43.

possibilidade do denominado pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio (também conhecido como JCP retroativo ou retrospectivo).

## **2. Da ausência de vedação legal ao pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio**

Os juros sobre o capital próprio foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 9º da Lei n. 9.249/95<sup>7</sup>. Em termos de lei ordinária, a regulação dos juros sobre o capital próprio se encontra basicamente no referido artigo e seus respectivos parágrafos, não havendo outras normas legais a regular o referido instituo.

---

<sup>7</sup> Lei n. 9.249/95: "Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial".

A partir da leitura do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, podem ser observadas diversas regras específicas acerca dos juros sobre o capital próprio, determinando dentre outros temas: (i) a incidência de IRRF à alíquota de 15% quando do pagamento ou crédito; (ii) o efeito do IRRF para o beneficiário do JCP, a depender de seu regime de tributação; (iii) a lista taxativa das contas do patrimônio líquido que farão parte do cálculo do JCP; (iv) a aplicação da dedução também para a CSLL; e (v) a possibilidade de atribuição do JCP pago ou creditado ao dividendo mínimo obrigatório.

Todavia, a única limitação ao JCP calculado pela entidade, isto é, o produto do saldo das contas do patrimônio líquido (previstas em lista taxativa no mesmo artigo) multiplicado pela TJPL (de acordo com a variação pro rata dia desse patrimônio líquido), diz respeito aos limites previstos no §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Assim, o referido dispositivo legal condiciona o pagamento ou crédito do JCP à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Em outras palavras, será considerado como limite para pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio o maior entre: (i) 50% do lucro do exercício antes da dedução do JCP; ou (ii) 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Como se observa, inexistente qualquer dispositivo legal proibindo o pagamento ou crédito de JCP relativo a períodos anteriores.

Todavia, é fundamental que na ocorrência de pagamento acumulado de JCP sejam observados os limites previstos no §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

É até uma decorrência lógica da falta de distribuição de juros sobre o capital próprio em anos anteriores que potencialmente haja um saldo mais graúdo de lucros acumulados ou reservas de lucros, de forma que ainda que o pagamento ou crédito seja feito em período posterior, há que se observar o limite de 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros (além do limite de 50% do lucro do próprio exercício).

Tendo em vista que o Brasil é um Estado de Direito, no qual se preza pela segurança jurídica das relações entre as partes, torna-se fundamental que as proibições sejam expressas, sob pena da criação de um ambiente de incerteza para todos os partícipes do mercado.

Em resumo, por meio de uma interpretação literal do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores.

### **3. Dos juros sobre o capital próprio como forma de garantir que não haja tributação de lucro inflacionário**

Ao mesmo tempo em que instituiu os juros sobre o capital próprio, a Lei n. 9.249/95 extinguiu a correção monetária de demonstrações financeiras em seu artigo 4º.

A partir dos estudos doutrinários que surgem a partir da edição da Lei n. 9.249/95, vale mencionar que autores como Eliseu Martins<sup>9</sup>, João Dácio Rolim<sup>10</sup>, Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza<sup>11</sup> enxergam, em maior ou menor grau, uma causalidade entre a extinção da correção monetária e o surgimento dos juros sobre o capital próprio, ainda que este possa ser ou não o motivo preponderante para a criação do novo instituto.

Nessa linha, Eliseu Martins assinala que a criação dos juros sobre o capital próprio decorreu da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, o que implica que todas pessoas jurídicas passaram a ser tributadas com base em seus lucros nominais e não mais com base em seus lucros corrigidos de acordo com a inflação<sup>12</sup>.

Assim, com o fim da correção monetária de balanços, sociedades com maior patrimônio líquido se sujeitam a uma carga tributária maior do que sociedades com

---

<sup>8</sup> Lei n. 9.249/95: "Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários".

<sup>9</sup> MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.

<sup>10</sup> ROLIM, João Dácio. A Revogação da Correção Monetária de Balanço pela Lei 9.249/95 e a Remuneração do Capital Próprio das Pessoas Jurídicas – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. In: *Revista de Direito Tributário*. Vol. 69. São Paulo: Malheiros, s.d, p. 231-243.

<sup>11</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. *A Figura dos Juros sobre o Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da Cofins*. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 169. São Paulo: Dialética, 2009, p. 73-74.

<sup>12</sup> MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.



menor patrimônio líquido, iniquidade que vem a ser diminuída com os juros sobre o capital próprio, que permite a dedução do lucro tributável de um montante resultante da aplicação de uma taxa nominal (que inclui taxa de inflação e juro real) sobre o patrimônio líquido<sup>13</sup>.

Ao se debruçar sobre o tema, Alexandre Evaristo Pinto aponta que embora não haja uma menção expressa na Lei n. 9.249/95 sobre a relação de causalidade entre o fim da correção monetária de demonstrações contábeis e a criação do regime dos juros sobre o capital próprio, tal relação pode ser obtida por meio da análise do contexto de elaboração da Lei n. 9.249/95<sup>14</sup>.

Para chegar em tal conclusão, pontua-se que os itens 2 a 8 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 913/95 tornam explícito que a extinção da correção monetária faz parte do contexto da estabilização econômica do Plano Real e da necessidade de consequente desindexação monetária da economia<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.

<sup>14</sup> PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos Tributários Indutores na Forma de Financiamento da Atividade Empresarial*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2020. P; 211-214.

<sup>15</sup> Exposição de Motivos n. 325/95 do Ministério da Fazenda: “2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras - inclusive para fins societários -, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1º ao 5º).

4. A alíquota do imposto de renda, que na legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já o adicional do imposto, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), teve suas alíquotas uniformizadas em 10% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma com relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui o complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço à consolidação do Plano Real”.

Além disso, consta no Relatório do Projeto de Lei n. 913/95 que as consequências da extinção da correção monetária de balanço serão mitigadas nas empresas capitalizadas em virtude da instituição dos juros sobre o capital próprio<sup>16</sup>.

Como consequência, Alexandre Evaristo Pinto assevera que há mais do que uma correlação em razão da contemporaneidade, mas uma causalidade, ainda que o fim da correção monetária de demonstrações contábeis não seja o único dos motivos que fez o legislador criar a figura dos juros sobre o capital próprio<sup>17</sup>.

Considerando que os juros sobre o capital próprio nasceram em decorrência da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras por meio da aplicação de uma taxa de juros que inclui inflação (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido (que representam de alguma forma em valores nominais e históricos o patrimônio da entidade), caso a entidade não tenha tomado a dedução de JCP de períodos anteriores, tal entidade estará tributando como se lucro fosse ao longo do tempo uma parcela de rendimentos que é mera recomposição do poder de compra da moeda.

O JCP mitiga tal efeito, ao permitir uma dedução ao longo dos anos.

A título de ilustração deste efeito, suponhamos que uma determinada pessoa jurídica tenha adquirido um terreno em janeiro de 1996 por R\$ 1 milhão para que este terreno seja locado ao longo dos anos. Em setembro de 2022, a pessoa jurídica decide vendê-lo por R\$ 10 milhões. Estando a referida empresa no Lucro Real e supondo que ela tenha outros resultados positivos tributáveis, o fato é que ela terá um ganho de capital nominal de R\$ 9 milhões a ser tributado para fins de IRPJ e CSLL.

Vale citar aqui a inflação anual medida pelo IPCA-IBGE desde a implantação do Plano Real:

---

<sup>16</sup> Relatório do Projeto de Lei n. 913/95: *“As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que excede ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetária do capital de giro próprio.*

*Mas, a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devido à possibilidade, que se abre no art. 9º, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio, conforme análise mais ampla que se apresenta adiante, ao se tratar do art. 9º”.*

<sup>17</sup> PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos Tributários Indutores na Forma de Financiamento da Atividade Empresarial*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2020. P; 211-214.

| <b>Ano</b>     | <b>Inflação Anual</b> |
|----------------|-----------------------|
| 1994 (Jul-Dez) | 18,57%                |
| 1995           | 22,41%                |
| 1996           | 9,56%                 |
| 1997           | 5,22%                 |
| 1998           | 1,66%                 |
| 1999           | 8,94%                 |
| 2000           | 5,97%                 |
| 2001           | 7,67%                 |
| 2002           | 12,53%                |
| 2003           | 9,30%                 |
| 2004           | 7,60%                 |
| 2005           | 5,69%                 |
| 2006           | 3,14%                 |
| 2007           | 4,46%                 |
| 2008           | 5,90%                 |
| 2009           | 4,31%                 |
| 2010           | 5,91%                 |
| 2011           | 6,50%                 |
| 2012           | 5,84%                 |
| 2013           | 5,91%                 |
| 2014           | 6,41%                 |
| 2015           | 10,67%                |
| 2016           | 6,29%                 |
| 2017           | 2,95%                 |
| 2018           | 3,75%                 |
| 2019           | 4,31%                 |
| 2020           | 10,74%                |
| 2021           | 10,06%                |
| 2022 (Jan-Set) | 4,09%                 |

Embora a hiperinflação tenha sido controlada com a edição do Plano Real em 1994 e a inflação anual desde então tenha ficado abaixo de dois dígitos na maioria dos anos, o ponto relevante é que a inflação acumulada é relevantíssima.

Entre julho de 1994 e setembro de 2022, temos uma inflação acumulada de 216,36%.

Para fins de atualização monetária sobre o montante hipotético do terreno de R\$ 1 milhão de janeiro de 1996 até setembro de 2022, utilizaremos a metodologia de cálculo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)<sup>18</sup>, que aponta os seguintes valores para os referidos meses:

| <b>Mês/Ano</b> | <b>Valor da Tabela Oficial do TJSP</b> |
|----------------|--|
| jan/96         | 1,387894                               |
| set/22         | 7,19791                                |

A metodologia de cálculo aplicada pelo TJSP pressupõe a divisão do montante a ser atualizado (no caso, R\$ 1 milhão) pelo valor correspondente ao mês em que havia uma identidade entre o valor nominal e o valor real (no caso, janeiro de 1996). O resultado de tal divisão deverá ser multiplicado pelo valor correspondente ao mês em que se deseja obter qual seria o valor real do montante a ser atualizado de acordo com a atualização monetária (no caso, o mês de setembro de 2022).

Aplicando-se tal método ao caso concreto, verifica-se que a remuneração equivalente ao poder de compra de R\$ 1 milhão deveria ser R\$ 5.186.210,19 em setembro de 2022.

Logo, há no mínimo uma diferença de R\$ 4.186.210,19 a título de inflação que nominalmente será tributada como se ganho de capital fosse.

Os juros sobre o capital próprio possibilitam que a pessoa jurídica possa deduzir das suas apurações do IRPJ e da CSLL o montante do patrimônio líquido multiplicado pela TJLP, fazendo com que o contribuinte tenha uma diminuição ao longo do tempo de sua base tributável de acordo com uma taxa que possui inflação

<sup>18</sup> Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela\\_IPCA-E.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela_IPCA-E.pdf)

embutida em troca de tributar todo o montante no nosso exemplo de R\$ 5.186.210,19 como ganho de capital.

Destaque-se que a TJLP costuma ser inferior à inflação, de forma que ela tão somente suaviza uma tributação nominal do lucro de parcela que é meramente recomposição do poder de compra do real.

Em resumo, por meio de uma interpretação teleológica do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores, sob risco de que a entidade esteja tributando pelo imposto de renda mera recomposição do poder de compra da moeda, uma vez que a tributação da renda trabalha com valores nominais desde a da Lei n. 9.249/95.

#### **4. JCP não possui natureza de despesa, não devendo observar o regime de competência**

O principal argumento para se defender a impossibilidade de pagamento acumulado de juros sobre capital próprio de períodos anteriores é a potencial necessidade de observância do regime de competência.

Tal argumento é bastante interessante, tendo sido observado em diferentes autuações fiscais, soluções de consulta e em acórdãos do CARF.

O regime de competência está previsto no ordenamento pátrio por meio do artigo 177, caput, da Lei nº 6.404/1976, in verbis:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o **regime de competência. (grifo nosso)**

Em que pese tal argumento seja bastante usual e tenha até um fundamento lógico, entendo que o regime de competência não se aplica aos juros sobre o capital próprio pelos motivos a seguir transcritos.

Ao regulamentar os juros sobre o capital próprio, a Instrução Normativa SRF n. 11/96 estabeleceu que eles seriam registrados como despesas financeiras da pessoa jurídica que os pagou ou creditou.

Nessa linha, o artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/96<sup>19</sup> previu que os juros sobre o capital próprio deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real.

Ao tratar dos limites de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, o artigo 29, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 também menciona que esta dedutibilidade se dá como despesa financeira<sup>20</sup>.

Como decorrência da aplicação do referido ato infralegal, as pessoas jurídicas registravam tais juros como despesas financeiras e os tratavam como dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke assinalavam que a contabilização dos juros como despesas financeiras implica grandes prejuízos à comparabilidade das demonstrações financeiras, visto que algumas empresas o contabilizam e outras não visto que eles são facultativos, além do que a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com os limites existentes para o cálculo dos juros<sup>21</sup>.

Os referidos autores criticavam o ato infralegal da Receita Federal, atestando que se tratava de mais uma das interferências da legislação tributária na apuração do lucro contábil, fazendo com que este não representasse fielmente uma

---

<sup>19</sup> Instrução Normativa SRF n. 11/96: "Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras".

<sup>20</sup> Instrução Normativa SRF n. 11/96: "Art. 29 (...) § 3º O valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou  
b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores".

<sup>21</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 413.

distribuição de resultado aos detentores dos instrumentos patrimoniais da entidade<sup>22</sup>.

Diante dos efeitos distorcivos do registro de juros sobre o capital próprio como despesa e conseqüente diminuição do resultado do exercício, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu a Deliberação CVM n. 207/96, que dispôs sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio.

Assim, segundo a Deliberação CVM n. 207/96<sup>23</sup>, os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, ou seja, eles devem ser contabilizados tais quais os dividendos.

Todavia, considerando as disposições tributárias sobre o registro dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira, a própria Deliberação CVM n. 207/96<sup>24</sup> menciona que a sua aplicação não implica alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária.

Nesse sentido, a referida norma prevê que na hipótese em que a companhia opte por contabilizar os juros sobre o capital próprio como despesa financeira para atender à legislação tributária, ela deverá proceder à reversão desses valores na contabilidade de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício não sofra os efeitos de tais juros<sup>25</sup>.

Em outras palavras, a reversão contábil dos juros sobre o capital próprio permite que o resultado do exercício consiga refletir com maior fidedignidade a performance daquela pessoa jurídica, sem que o resultado seja influenciado por uma forma de remuneração dos acionistas.

---

<sup>22</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 471.

<sup>23</sup> Deliberação CVM n. 207/96: "I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício".

<sup>24</sup> Deliberação CVM n. 207/96: "VII - O disposto nesta Deliberação aplica-se, exclusivamente, às demonstrações financeiras elaboradas na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76, não implicando alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária".

<sup>25</sup> Deliberação CVM n. 207/96: "VIII - Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação".

Cumpra-se notar que a referida reversão poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício, nos termos da Deliberação CVM n. 207/96<sup>26</sup>.

Dessa forma, a CVM entendeu que a remuneração por meio de juros sobre o capital próprio configura distribuição de resultado e não despesa.

Ao comentar a antinomia entre o registro contábil dos juros como despesa financeira de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 11/96 e o registro contábil como diminuição dos Lucros Acumulados segundo a Deliberação CVM n. 207/96, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke pontuam que o atendimento a ambos os reguladores somente se torna possível com a solução dada pela Deliberação CVM n. 207/96, pela qual há um estorno do lançamento contábil relativo ao registro dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira<sup>27</sup>.

A título exemplificativo, a aplicação do disposto na Deliberação CVM n. 207/96 se dava da seguinte forma com a reversão da despesa com os juros sobre o capital próprio na última linha da demonstração do resultado exercício, antes do saldo do lucro líquido:

---

<sup>26</sup> Deliberação CVM n. 207/96: "IX - A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício".

<sup>27</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 336.



| <b>Demonstração do Resultado do Exercício</b>        |                               |
|--|-------------------------------|
| Receitas   | R\$<br>10.000.000,00          |
| (-) Custos   | (R\$<br>6.000.000,00)         |
| (=) Lucro Bruto                                      | R\$<br>4.000.000,00           |
| (-) Despesas Operacionais                            | (R\$<br>2.000.000,00)         |
| <b>(-) Despesa com Juros sobre o Capital Próprio</b> | <b>(R\$<br/>1.000.000,00)</b> |
| (=) Lucro Antes do IRPJ e da CSLL                    | R\$<br>1.000.000,00           |
| (-) IRPJ e CSLL                                      | (R\$ 340.000,00)              |
| (=) Lucro Após o IRPJ e CSLL                         | R\$ 660.000,00                |
| <b>(+) Reversão de Juros sobre o Capital Próprio</b> | <b>R\$<br/>1.000.000,00</b>   |
| (=) Lucro Líquido                                    | R\$<br>1.660.000,00           |

É interessante notar que tal contabilização permite que o resultado do exercício seja um parâmetro mais eficiente de demonstração do desempenho ou performance de uma entidade, tornando-o comparável com outras entidades, independentemente da distribuição de remuneração aos sócios ou acionistas da entidade.

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke mencionam que muitas companhias que contabilizavam os juros sobre o capital próprio no resultado, não o evidenciavam na Demonstração do Resultado do Exercício publicada (ainda que constasse no resultado do exercício apurado em seus balancetes),

evidenciando-o apenas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido como uma distribuição do resultado<sup>28</sup>.

A Deliberação CVM n. 207/96 foi revogada pela Deliberação CVM n. 683/12, de 30 de agosto de 2012, que aprovou a Interpretação Técnica n. 8 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (ICPC 08), que trata da "Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos".

A ICPC 08 traz tópico específico acerca dos juros sobre o capital próprio, que assinala ser prática comum das sociedades a distribuição de tais juros e sua imputação ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente<sup>29</sup>.

Como consequência de tal premissa, o item 11 da ICPC 08 determina que o tratamento contábil dos juros sobre o capital próprio deveria seguir o tratamento contábil do dividendo obrigatório por analogia<sup>30</sup>.

Dessa forma, segundo a ICPC 08, os juros sobre o capital próprio **não deveriam ser registrados como despesa financeira** da pessoa jurídica que os paga ou credita.

Além da disposição expressa de tal contabilização na ICPC 08, tal entendimento também poderia ser obtido por meio da análise da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 00).

Nesse diapasão, as despesas são definidas no item 4.69 do CPC 00 como reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, no entanto, há menção expressa de que não são despesas as distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 471.

<sup>29</sup> ICPC 08: "10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente".

<sup>30</sup> ICPC 08: "11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de imposto retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório".

<sup>31</sup> CPC 00: "4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio".

Tal entendimento é reforçado ainda no item 4.70 do CPC 00 que estabelece que: “distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas”<sup>32</sup>.

No âmbito da legislação tributária, o artigo 75, §6º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 prevê que o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa<sup>33</sup>.

Dito de outra forma, a própria legislação tributária atual permite que os juros sobre o capital próprio não sejam registrados contabilmente como despesas, sendo que eles deverão ser excluídos na apuração do Lucro Real quando não estiverem assim registrados.

Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins pontuam que embora inicialmente classificados como despesa financeira segundo a legislação tributária, os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio são na essência distribuições de lucros, o que já era de entendimento da CVM desde a Deliberação CVM n. 207/96 e permanece assim com a ICPC 08, de modo que a distribuição dos juros sobre o capital próprio deveria ser evidenciada na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido<sup>34</sup>.

Assim, os referidos autores assinalam que o procedimento contábil de registro dos juros sobre o capital próprio como despesa não pode ser mais seguido por nenhuma entidade a partir das normas contábeis vigentes, uma vez que o seu pagamento ou crédito configurar genuína distribuição de resultado e que o registro como despesa era totalmente de natureza fiscal<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> CPC 00: “4.70 Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas”.

<sup>33</sup> Instrução Normativa RFB n. 1.700/17: “Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: (...)”

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa”.

<sup>34</sup> GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Manual de Contabilidade Societária. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 628.

<sup>35</sup> GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Manual de Contabilidade Societária. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 405.

Em que pese as normas contábeis vigentes sejam no sentido de que os juros sobre o capital próprio não devam ser registrados como despesas financeiras, cabe lembrar que o artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 nunca foi revogado, o que ainda pode dar ensejo a tal contabilização na prática. Ao permitir a exclusão dos juros sobre o capital próprio não registrados como despesa, a Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 também parte do pressuposto de que os juros ainda podem ser registrados contabilmente como despesas.

Ademais, na ficha L300A da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que trata do "Plano de Contas Referencial - Contas de Resultado - PJ do Lucro Real - PJ em Geral", há conta contábil específica no resultado destinada ao registro de juros sobre o capital próprio como despesa no resultado do exercício.

Trata-se da conta contábil 3.01.01.09.01.04, denominada "(-) Despesas de Juros sobre o Capital Próprio", cuja orientação de preenchimento é a seguinte: "Contas que registram os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º)".

Conforme visto, em termos conceituais, os juros sobre o capital próprio não devem ser contabilizados como despesas financeiras de acordo com as normas contábeis vigentes, no entanto, não podemos olvidar que alguns contribuintes permanecem assim os registrando, ainda que em desacordo com as normas contábeis, mas talvez em virtude de uma indução, em maior ou menor grau, da legislação tributária.

Ante tal cenário, resta saber como deve ser operacionalizar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio tanto na hipótese em que ele esteja registrado como despesa financeira quanto no caso em que não esteja assim registrado.

A apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas em geral é evidenciada nas fichas da ECF: "M300A - Demonstrativo do Lucro Real (e-Lalur-Parte A) - PJ em Geral - Atividade Geral" e "M350A - Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs-Parte A) - PJ em Geral - Atividade Geral", que equivalem

as Partes A do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e do Livro de Apuração da CSLL (Lacs).

Caso o contribuinte tenha registrado os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados como despesa financeira, a dedução dos juros já surtirá efeito no resultado contábil, o que implica que os juros já estão diminuindo o resultado do exercício.

Resta neste caso avaliar se tal despesa é dedutível ou não. A princípio, se os juros sobre o capital próprio foram devidamente calculados de acordo com as regras vigentes presentes nos artigos 9º da Lei n. 9.249/95 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, tal despesa será dedutível, de modo que não haverá nenhum ajuste na apuração do IRPJ e da CSLL.

A partir da leitura das fichas "M300A" e "M350A" da ECF, há a possibilidade de adição do "Excesso de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados" no código 20, onde será informado o montante dos juros remuneratórios que exceder o maior entre os seguintes valores: 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Em outras palavras, caso a pessoa jurídica tiver excedido os dois limites aplicáveis aos juros sobre o capital próprio e registrado como o pagamento ou crédito correspondente como despesa financeira, haverá a necessidade adição do excesso em relação ao maior dos limites legais.

Também há possibilidade de adição nas fichas "M300A" e "M350A" da ECF do "Juros sobre o capital próprio auferidos - não contabilizados como receita", no código 21, onde serão informados os juros sobre o capital próprio auferidos, no caso de não terem sido contabilizados como receita.

Neste caso, trata-se de juros sobre o capital próprio recebidos por uma pessoa jurídica e que não foram contabilizados como receita. Assim para que eles integrem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se faz necessário que eles sejam adicionados na apuração dos referidos tributos.

Por sua vez, na hipótese em que os juros sobre o capital próprio não tenham sido registrados como despesa, tal qual preceituam as normas contábeis vigentes,

eles não integraram o resultado contábil, de forma que a sua dedução para fins fiscais deverá ser feita extracontabilmente por meio da apuração do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, nas fichas "M300A" e "M350A" da ECF, há exclusão específica de juros sobre o capital próprio, no código 166.03, onde será informado o valor dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados que não tenha sido contabilizado como despesa, observados os limites e condições do art. 9º da Lei n. 9.249/95.

Dessa forma, quando não contabilizados como despesa financeira na Demonstração do Resultado do Exercício e contabilizados como distribuição do resultado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a dedução para fins tributários se dá nas Partes A do Lalur e do Lacs por meio de uma exclusão.

Afinal, diante do cenário em que as normas infralegais da Receita Federal admitem tanto o registro do JCP como despesa quanto o seu registro como exclusão no LALUR (e o mesmo vale para as obrigações acessórias, já que ambas as possibilidades são permitidas), os juros sobre o capital próprio retroativos deverão ou não ser deduzidos no ano corrente.

Em primeiro lugar, se a entidade não registrou os juros sobre o capital próprio como despesa financeira, apenas excluindo o montante acumulado de JCP no LALUR (com o devido respeito ao maior dos limites entre 50% dos lucros acumulados e reserva de lucros e 50% do lucro do exercício), não há que se falar em regime de competência, uma vez que não houve registro de despesas financeiras, abrindo-se a potencial discussão de necessidade de observância do regime de competência.

Além disso, se a entidade registrou o JCP como despesa financeira, esta seguiu as normas infralegais da Receita Federal, mas vale salientar que contabilmente não se tratam de despesas, pois as normas contábeis (ICPC 08 e CPC 00) expressamente determinam que o JCP seja registrado como uma diminuição nos lucros acumulados e que não são despesas as remunerações pagas ou creditadas a sócios ou acionistas. Assim, me parece incoerente defender a observância do regime de competência na contabilidade quando se esquece de aplicar a norma contábil no que diz respeito ao não registro do JCP como despesa.

Por fim, ainda que fosse defensável o registro contábil do JCP como despesa, considerando que inexistente norma proibindo o pagamento acumulado de JCP relativo a períodos anteriores, haveria necessidade de previsão expressa da indedutibilidade

do JCP retroativo, o que não existe, apenas havendo previsão de cumprimento dos limites do §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Em resumo, embora seja uma dedução para fins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, JCP não possui natureza contábil de despesa e portanto não deve seguir o regime de competência, ainda que haja uma indução por ato infralegal da Receita Federal do Brasil para que o registro contábil seja feito como despesa.

### **5. O fato gerador para o Passivo de JCP é a deliberação dos sócios ou acionistas, e não o decorrer dos anos**

Ainda que pudéssemos ir ao raciocínio errôneo e extremo de que JCP é sempre uma despesa, quando deveria haver o registro de tal despesa, isto é, quando ela seria considerada incorrida. Somente poderia se falar em que tal despesa foi incorrida no momento em que há deliberação dos sócios ou acionistas aprovando a sua distribuição, ou seja, somente no momento em que surge o pagamento ou crédito do JCP aos sócios ou acionistas.

Tão somente com essa deliberação e aprovação do pagamento ou crédito é que surgirá um passivo correspondente ao JCP a Pagar, sendo que antes disso inexistente passivo, uma vez que passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados nos termos do Pronunciamento Contábil da Estrutura Conceitual para Relatório Contábil do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

A obrigação presente somente surge com a deliberação dos sócios ou acionistas, sem que haja tal deliberação, não há que se falar em obrigação e tampouco em despesa. E a obrigação somente surge no período corrente ainda que tenha levado em consideração o patrimônio líquido e a TJLP de períodos anteriores.

Nessa linha, tal qual inexistente regime de competência para lucros e dividendos, não há regime de competência para o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio quando não houver deliberação e aprovação de seu pagamento.

Como consequência de tal raciocínio, somente haverá registro da obrigação de lucro ou juros sobre o capital próprio (e o respectivo registro do direito a receber

os referidos montantes pelo beneficiário) quando assim for deliberado nas assembleias ou reuniões de acionistas/sócios da entidade que os paga ou credita.

O direito à participação dos lucros da sociedade a qual se investe é um dos pilares do Direito Societário. Assim, Luiz Gastão Paes de Barros Leães<sup>36</sup> pondera que:

*“Os acionistas, durante a vida da sociedade, e até o seu término são os destinatários naturais da atividade social, respeitados os direitos de terceiros; daí podermos dizer que o direito de participar dos lucros sociais é inerente à qualidade de acionista da sociedade”.*

No mesmo diapasão, Modesto Carvalhosa<sup>37</sup> afirma que:

*“O direito do acionista de participar dos lucros sociais insere-se expressamente dentre aqueles de caráter individual, cabível a todos os acionistas, respeitados os diferentes regimes de distribuição de dividendos previstos no estatuto para cada espécie ou classe de ações”.*

Todavia, a participação nos lucros sociais da investida somente se dá efetivamente após a deliberação dos sócios da investida em reunião/assembleia social na qual é aprovada a destinação do todo ou parte do resultado contábil da investida para pagamento aos sócios na forma de dividendo.

Nesse sentido, Luiz Gastão Paes de Barros Leães<sup>38</sup> leciona que:

*“Cumpra, porém, frisar que o direito de o acionista participar dos lucros sociais constitui uma prerrogativa pessoal que não se confunde com o direito de crédito, que advém da decisão da assembleia geral de distribuí-lo. Há que se manter perfeitamente distinto o direito à periódica distribuição dos lucros do direito aos dividendos já deliberados. O direito ao dividendo é um direito expectativo ao lucro, em havendo resultados positivos ao cabo do exercício, refletidos nas*

---

<sup>36</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo : Saraiva, 1980. p. 218.

<sup>37</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 2º volume. 3ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 341.

<sup>38</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo : Saraiva, 1980. p. 218.



*demonstrações financeiras, e aprovada pela assembléia geral a proposta da administração sobre a destinação a ser dada ao respectivo lucro líquido, deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado ao dividendo".*

Dessa forma, após a deliberação aprovando a distribuição dos lucros para os sócios/acionistas, tal obrigação de se distribuição para os sócios passa a ser denominada lucro ou dividendo.

Destarte, observamos que o conceito de dividendo está intrinsecamente relacionado com o conceito de lucro, de forma que Modesto Carvalhosa<sup>39</sup> assim define dividendo:

*"Dentro da sistemática da Lei n. 6.404, de 1976, dividendo é o montante do lucro que se divide pelo numero de ações. É a parcela do lucro relativa a cada ação. É o rendimento da ação".*

É interessante que a própria contabilidade distingue a figura do lucro ou dividendo pago ou creditado da figura do "resultado por ação", que representa uma mera noção ideal do resultado de uma entidade dividido pelo número de ações/quotas, sem que isto implique que aquele montante é exigível pelo beneficiário (com exceção, por óbvio do dividendo mínimo obrigatório).

Nesse sentido, a lógica do direito aos lucros/dividendos se aplica também ao direito aos juros sobre capital próprio. Antes da deliberação e aprovação, há mero direito expectativo ao lucro, de modo que somente com a aprovação da proposta da administração sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio, é que se deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado aos juros sobre o capital próprio.

Também não me parece que uma eventual alteração no quadro de sócios ou acionistas entre o período em que se paga ou credita os juros e os períodos sobre o qual se aplicou a TJLP sobre o respectivo patrimônio líquido tenha o condão de desnaturar o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

---

<sup>39</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 3º volume. 3ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003.

A ausência de distribuição de lucros ou juros sobre o capital próprio quando houver base contábil para tanto geralmente impacta em um aumento no preço da ação em se tratando de uma companhia aberta. Como consequência, se um determinado acionista alienou a ação antes de tal distribuição, é possível que o preço da ação estivesse mais alto do que estaria após a distribuição do resultado.

Além dessa premissa, cumpre destacar que não é papel do Direito Tributário proteger o direito dos acionistas não controladores, cabendo tal tarefa exclusivamente ao Direito Societário. Diante da inexistência de previsão legal de cunho societário proibindo tal tipo situação (ou ao menos garantindo que os juros deveriam ser destinados aos antigos acionistas), não cabe ao Direito Tributário impor uma tributação mais alta de lucro meramente nominal.

No caso concreto inclusive não houve alteração do quadro dos quotistas no período em que se discute o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

Em resumo, por meio de uma interpretação contábil e societária do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir o registro como despesa financeira e inexistindo despesa financeira, não há que se falar em observância do regime de competência. Ainda que o contribuinte tivesse registrado como despesa financeira erroneamente sob o ponto de vista conceitual (ainda que induzido por atos ilegais e obrigações acessórias da Receita Federal), não há como aplicar a norma contábil que pressupõe o regime de competência e não aplicar as normas contábeis que preveem que JCP não é despesa, sob risco de que não haja uma interpretação sistemática.

Por fim, cumpre notar que pouco importa a forma como se dá o registro contábil dos juros sobre o capital próprio para quem os recebe. O fato do JCP ser registrado como receita financeira por quem o recebe não implica que seja uma despesa financeira para quem paga ou credita JCP. Vale lembrar que o fato dos lucros ou dividendos serem registrados como receita no resultado do exercício de seus beneficiários em alguns casos (quando o investimento é avaliado pelo método do custo, uma vez quando o investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial, o registro dos dividendos distribuídos se dá por meio da diminuição da conta de investimentos no Ativo em contrapartida ao recebimento dos recursos na

conta bancária) não faz com que os lucros ou dividendos sejam despesas para que os paga ou credita.

Em resumo, não há que se falar em regime de competência para a apropriação de um Passivo de Juros sobre o Capital Próprio a Pagar, de forma que tal obrigação somente surge com a deliberação e aprovação dos sócios ou acionistas.

## 6. Conclusões

Ao longo do referido artigo, foi possível observar as principais normas atinentes ao regime jurídico dos juros sobre o capital próprio, sendo que foram explicitadas algumas justificativas para que tal instituto não venha a ser utilizado em um determinado ano por uma pessoa jurídica.

Resta saber se essa pessoa jurídica poderia pagar JCP de forma acumulada em períodos posteriores.

A partir da análise do dispositivo legal que trata do JCP, da exposição de motivos da Lei n. 9.249/95, das normas contábeis vigentes e da doutrina contábil, societária e tributária, entendemos que há possibilidade de pagamento acumulado de JCP relativo a períodos anteriores em que não houve dedução de tal instituto.

Em primeiro lugar, inexistente vedação legal para o pagamento do JCP retrospectivo, de forma que esta é a conclusão a ser tomada por meio de uma interpretação literal da norma.

Ademais, conforme uma interpretação teleológica de que a Lei n. 9.249/95 instituiu o JCP como forma de mitigar os efeitos da extinção da correção monetária de demonstrações financeiras, temos que a impossibilidade de pagamento acumulado de JCP faria com que fossem tributados lucros nominais correspondentes tão somente à recomposição do poder de compra da moeda, o que pode ser observado inclusive de uma forma empírica por meio da comparação da inflação acumulada com a TJLP.

Com relação ao argumento de que o pagamento de JCP deveria seguir o regime de competência, é importante notar que remunerações aos sócios ou acionistas não são despesas para fins contábeis conforme preceitua o CPC 00 e a ICPC 08, de forma que a própria legislação tributária permite que a dedução de

pagamento de JCP seja feita por meio de uma exclusão no LALUR. Assim sendo, como não se trata de despesa para fins contábeis, não há que se falar em observância do regime de competência.

Mas ainda que fosse uma despesa, o registro do Passivo de JCP somente surgiria após a deliberação e aprovação dos sócios ou acionistas, não havendo qualquer obrigação de registro pela pessoa jurídica em virtude do decorrer do tempo.

Diante de todo o exposto, o pagamento acumulado de JCP é viável juridicamente por diferentes óticas de interpretação, tanto jurídicas quanto contábeis.



## 5. JCP retroativo – Controvérsias na jurisprudência do CARF<sup>1</sup>



<https://doi.org/10.36592/9786554601207-05>

Jeferson Teodorovicz<sup>2</sup>

Michell Przepiorka<sup>3</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

Normalmente associado à Lei n. 9.249/1995, o Juros sobre Capital Próprio é figura conhecida no ordenamento jurídico brasileiro pelo menos desde a década de 40 do século XX. Com efeito, a respeito do histórico legislativo do instituto, Edmar Oliveira Andrade Filho (2006, p. 7-8) relata que a figura “juros sobre o capital” é bastante conhecida no âmbito do Direito Societário, no Brasil e no exterior, principalmente na Itália, em que se admitia o seu pagamento *apenas por certo tempo nos casos de empreendimentos que exigiam investimentos vultosos e de longa maturação econômica*.

Conforme preleciona Vinicius Tersi (2012, p. 381 e ss), o art. 49 da Lei 4.506 já fazia expressa remissões ao instituto dos juros sobre o capital próprio (na época denominados “juros sobre o capital social”)<sup>4</sup>. Referido dispositivo, prescrevia como regra geral a indedutibilidade de pagamento de juros aos sócios, exceção feita (i) aos JCP pagos ou creditados pelas cooperativas aos seus associados e (ii) aos JCP pagos ou creditados durante a construção ou fase pré-operacional por

---

<sup>1</sup> Publicado originalmente na Revista *Ius Gentium*, vol. 13, n. 2, p. 203-230, mai./ago. 2022.

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em Direito pela UNB. Doutorado em Direito Econômico e Financeiro pela USP. Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Especialização em Gestão Contábil e Tributária (MBA) pela UFPR. Graduação em Direito pela PUCPR. Professor do Programa de Mestrado em Políticas Públicas e Governo (MPPG) e da Graduação em Administração Pública da FGV/EPPG em Brasília-DF.

<sup>3</sup> Mestre e especialista em Direito Tributário Internacional pelo IBDT. MBA em IFRS pela Fipecafi. Sócio em Takano | Przepiorka Advogados. Pesquisador da FGV-SP e do Observatório da Macrolitigância Fiscal (IDP/Brasília).

<sup>4</sup> “Art.49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a títulos de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor”.

concessionárias de energia elétrica, de telecomunicações e de telefonia (BASTIANELLO, 2005, p. 727).

Não à toa, Fábio Ulhoa Coelho já asseverava que o tratamento tributário, no caso a indedutibilidade dos pagamentos, ser o principal fator para sua inoccorrência (2000, 38-43). Assim, embora não tenha surgido com a Lei n. 9.249/1995 (ANDRADE FILHO, 2006, p. 08), o instrumento apenas ganha "fama" a partir do regime jurídico tributário instituído pela referida lei (BERTOLETTI, 2010, p. 825-827).

A partir da publicação da indigitada lei, ganhou força e interesse o estudo da natureza jurídica dos Juros sobre o capital próprio, principalmente pela doutrina (societária e tributária) a partir de uma perspectiva eminentemente privatista, isto é, tomando como premissa conceitos construídos no direito privado, para então partir para a análise dos JCP, buscando identificar – ou não – esse instituto com qualquer outro que se lhe assemelhe no direito privado – notadamente, os institutos dos "juros" e dos "dividendos" (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Embora se mostre questão altamente interessante, a natureza dos juros sobre o capital próprio apresenta suas próprias peculiaridades, e, nesse aspecto, a riqueza doutrinária, legal e jurisprudencial dessas discussões impediriam uma análise com maior profundidade e riqueza que o tema merece.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar algumas discussões relacionadas à questão da dedutibilidade do JCP, nos termos do parágrafo 7<sup>a</sup> do artigo 9<sup>a</sup> da Lei 9249/1995. A questão da dedutibilidade possui importantes repercussões na compreensão do referido instituto, especialmente em face da previsão infralegal trazida pela IN 1700/2017, que, através do seu artigo 75, parágrafo 4<sup>a</sup>, impôs limitação temporal para a dedução dos JCP, tema que gerou importantes controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

## **2. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NA LEI**

Conforme já mencionado na introdução, o JCP não nasce com a Lei n. 9.249/95, mas é a partir de sua promulgação que ganha contornos mais nítidos e se difunde como prática no mercado. Sua regulamentação, segundo Ramon Tomazela, teria como finalidade: (i) mitigar a distinção entre o capital próprio e o de terceiros;

(ii) incentivar a capitalização das pessoas jurídicas com redução de endividamento perante terceiros; (iii) integrar a tributação das pessoas físicas e jurídicas; e (iv) atenuar os efeitos da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, no contexto de combate à inflação (2017, p. 375).

No mesmo sentido, Alexandre Evaristo Pinto sustenta que a dedutibilidade para fins tributários dos juros sobre o capital próprio tem como efeitos a mitigação de potencial tributação pelo IRPJ e pela CSLL de parcela nominal do resultado que não constituía lucro se este fosse expresso em moeda constante, bem como a diminuição de assimetria de tratamento entre a remuneração do capital de terceiros e do capital próprio Segundo reporta ainda, já no relatório do Projeto de Lei n. 913/95, a faculdade de pagamento ou não dos juros sobre o capital próprio era destacada como um ponto polêmico, haja vista que poderia tanto suprir a falta da correção monetária do patrimônio líquido, quanto provocar algum risco de descapitalização (2020, p. 213-214).

Neste contexto, o artigo 9º da Lei n. 9.249/95 autoriza a dedução dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) que uma pessoa jurídica possa deduzir, para fins de apuração do lucro tributável:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário



pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 10 (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Como se verifica, os parágrafos do artigo 9<sup>a</sup> estabelecem as condições e limitações em que os juros sobre capital próprio podem ser aproveitados. Assim, os requisitos e limites à dedutibilidade dos JCP encontram-se fixados no §1<sup>o</sup> desse artigo que, para esse fim, condicionou seu pagamento ou crédito à existência de lucros, computados antes da dedução desse encargo, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos JCP a serem pagos ou creditados (BRANCO, 2005, p.116-125).

Nesse aspecto, Roberto Quiroga Mosquera sustenta que, com supedâneo no mesmo dispositivo da Lei nº. 9.249/95, os valores pagos ou creditados a título de JCP não poderão ultrapassar, para fazer jus à dedutibilidade como despesa financeira perante o IRPJ, a alíquota de 50% do maior, entre os valores referentes ao lucro líquido correspondente ao período de apuração (anual ou trimestral), do pagamento ou crédito dos juros, depois de deduzido da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), e antes da provisão para o imposto de renda, bem como da dedução dos JCP, ou dos saldos de lucros acumulados e reservas dos lucros anteriores (MOSQUERA, 2009, p. 415 e ss).

Conforme explicita Alexandre Evaristo Pinto, *o valor dos juros sobre o capital próprio não poderá ser superior a (i) 50% do resultado contábil do exercício da sociedade antes de sua dedução, ou (ii) 50% dos Lucros Acumulados de exercícios anteriores* (2020, p. 215).

Do contrário, se a companhia não adotar os referidos pressupostos, ou mesmo se não forem referidos nas demonstrações financeiras, conforme explica Quiroga Mosquera, a empresa estará "(...) pagando a seus acionistas rendimentos de outra natureza que não JCP ou, ainda, como podem entender alguns, estará pagando JCP indedutíveis e com todas demais consequências tributárias decorrentes" (MOSQUERA, 2009, p.416-418).

Já o § 2<sup>a</sup> do art. 9<sup>a</sup> da Lei n.9249/95 estabeleceu alíquota geral dos JCP para incidência do imposto de renda na fonte de 15%, na data do pagamento, ou crédito ao beneficiário, o que, na visão de Roberto Quiroga, abriria espaço para interpretação no sentido de que seria receita tributável pelos que os recebam, sem qualificá-la, contudo. Segundo relata Pinto, extrai-se do relatório do Projeto de Lei n. 913/1995 que o a escolha de uma alíquota de 15% teve como fim a correspondência com a

*alíquota que será aplicável aos rendimentos de renda fixa ou variável, uma vez que os juros de empréstimos estão sujeitos, no mínimo, a uma tributação de 15% (2020, p. 216).*

De outro lado, o § 7º do referido artigo autoriza que o valor dos JCP pagos ou creditados pela pessoa jurídica possa ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Tal dispositivo gerou intensa discussão doutrinária sobre a real natureza do instituto, se juros ou JCP, afinal, que tipos de juros poderiam ser imputados a dividendos, se possuem naturezas diametralmente diversas? É possível imputar juros aos dividendos obrigatórios sem descaracterizar a natureza jurídica de "juros"? Por outro lado, chegou-se a cogitar se estaria o enunciado a criar novo instituto de direito privado, que não se confundiria nem com as noções tradicionais de "juros" e "dividendos", já amplamente consolidadas na doutrina do direito privado (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Segundo Ramon Tomazela Santos, tal autorização decorre das próprias condições em que o pagamento de JCP é deliberado: (i) mediante aprovação em assembleia geral ou em reunião de cotistas, a depender do tipo societário; o beneficiário do pagamento deve ser sócio ou cotista. De sorte que o JCP pode ser considerado uma distribuição de resultados da pessoa jurídica (SANTOS, 2017, P. 377).

Ao comentar o relacionamento entre os JCP e os dividendos, Ricardo Mariz de Oliveira esclarece que:

- A) para efeito de dedutibilidade dos dividendos como juros sobre o capital próprio, devem ser eles contabilizados como despesas financeiras, ou serem excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real no LALUR;
- B) os juros imputados aos dividendos devem ser tratados como receitas e despesas financeiras também para cálculo do lucro da exploração, quando for o caso;
- C) é devido o imposto de renda na fonte adiante referido, sobre a totalidade dos juros, mesmo na parte imputada aos dividendos obrigatórios, os quais, como dividendos, seriam isentos da tributação da fonte;

D) no caso de o recebedor dos juros imputados aos dividendos for pessoa jurídica sediada no Brasil, terá seus JCP incluídos em seu lucro real, ou no cálculo do adicional do imposto sobre o lucro presumido ou arbitrado, ao passo que, como dividendos, não haveria tais inclusões, conforme o art.10<sup>a</sup> da Lei n<sup>o</sup>. 9249 (OLIVEIRA, 1998, p. 116-118).

Ainda, sintetiza Ricardo Mariz de Oliveira que, nos dois casos, seja para imputação parcial, seja para imputação total, a relação entre JCP e dividendos possui importantes consequências tributárias. Contudo, em caso de imputação parcial, que significa a manutenção de valor de dividendos a pagar porque os dividendos obrigatórios excedem o valor dos juros, parte do pagamento era feita a título de juros, debitada à despesa financeira e com retenção do imposto na fonte, e parte como dividendos, debitada a lucros do exercício e sem retenção na fonte, sendo dedutível apenas a primeira dessas partes, e gerando para a pessoa jurídica recebedora, assim como no cálculo do lucro da exploração, quando for o caso, as diferentes consequências já referidas. Ainda, a possibilidade de se alterar os tratamentos tributários sobre os direitos dos sócios ou acionistas, conforme lhes sejam pagos juros em vez de dividendos, seja no caso de imputação aos dividendos obrigatórios ou não, reitera a necessidade de que a matéria seja objeto de norma do estatuto ou do contrato social (OLIVEIRA, 1998, p. 116-118).

Por fim, cumpre salientar que, segundo o Relatório do Projeto de Lei n. 913/95, tal autorização se deve como medida para evitar a descapitalização da pessoa jurídica, o que poderia ser agravado pelo desembolso cumulativo de juros e dividendos (PINTO, 2020, p. 217).

Finalmente, o § 8<sup>a</sup> refere-se ao cálculo dos JCP, determinando que, para os efeitos da remuneração do art.9<sup>a</sup>, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Esse é, em suma, o regime jurídico-tributário base para determinação dos efeitos dos Juros de Capital Próprio na legislação do Imposto de Renda e da CSLL.

### 3. A CONTROVERSA DEDUTIBILIDADE DE JCPs ACUMULADOS (RETROATIVOS)

A celeuma que exsurge da prática diz respeito à possibilidade de os contribuintes incluírem no computo dos JCP creditados ou pagos de períodos anteriores ao período em que deliberado seu pagamento.

#### 3.1 A posição da Receita Federal do Brasil.

Segundo se infere de soluções de consulta emitidas pela Receita Federal, e.g., a Solução de Consulta Cosit n. 329, de 27 de novembro de 204, a fiscalização sustenta que a observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos JCP, sendo vedada a dedução como despesa, na apuração da base de cálculo do IRPJ, desses juros calculados sobre o patrimônio líquido da empresa relativos a períodos anteriores.

Isto porque, nos termos do art. 177 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o reconhecimento das mutações patrimoniais deve seguir o regime de competência, segundo o qual as receitas, custos e despesas devem ser registrados no período a que competirem. Da mesma forma, o art. 187 da Lei das S.A imporia que o resultado do exercício discrimine as receitas e as despesas correspondentes a essas receitas.

Tal entendimento também teria sido esposado pela IN SRF n° 11, de 1996, que, ao regulamentar a matéria, previa expressamente:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores."

Segundo a referida solução, a expressão "*observado o regime de competência*" (...) possui caráter meramente interpretativo, a tornar evidente que a condição de dedutibilidade aplica-se somente para valores reconhecidos contabilmente como despesa incorrida no período a que corresponda.

Sustenta-se ainda que do ponto de vista contábil, esse pagamento constitui despesa financeira, que por isso deve integrar o resultado do exercício, conforme dispõe expressamente o art. 30 da IN SRF nº 11, de 1996:

Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

A partir de sua natureza – despesa – defende-se que estaria sujeita ao reconhecimento segundo o princípio da competência. E mais, defende-se que se não se deliberou na época própria o pagamento ou creditamento dos juros, a conclusão óbvia é que houve renúncia ao direito facultado pela lei.

Posteriormente, contudo, a Instrução Normativa RFB nº. 1700 de 2017 (já com alterações trazidas pela IN RFB 1881/2019) também dispôs sobre os juros sobre o capital próprio, nos artigos 75 e 76, consolidando o entendimento da RFB sobre o tema (e prevendo expressamente a limitação temporal para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio):

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

Assim, reforçou o entendimento fazendário de que a dedução dos JCP só poderia ser feita no mesmo ano calendário, respeitando o regime contábil adotado (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231). Ademais, o artigo 76 estabeleceu que os juros sobre o capital próprio devem ser registrados como receita financeira (e não mais como despesa), devendo observar o regime de competência, ao passo que integrarão o lucro real, bem como o resultado ajustado. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo normativo oferece caminho alternativo, já que o a pessoa jurídica, alternativamente, poderá "(...) registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs".

Nesse aspecto, já no ano de 2018, em atenção às normativas introduzidas pela referida instrução normativa, a Receita Federal do Brasil publicou a seguinte Solução de Consulta COSIT, nº. 45, de 27 de março de 2018, reforçando o entendimento já manifestado na IN 1700/2017:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. REGIMES JURÍDICOS. CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A SEREM CONSIDERADAS NO CÁLCULO.

Para efeito de apuração do Lucro Real, no tocante aos anos-calendários anteriores a 2015, a pessoa jurídica podia deduzir os juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido ajustado, conforme a legislação de regência pertinente. Com respeito ao ano-calendário de 2015 (ou 2014, à opção do contribuinte) e seguintes, tal cálculo levará em consideração, exclusivamente, as seguintes contas do Patrimônio Líquido: Capital Social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. A parcela dedutível dos juros sobre o capital próprio é limitada à variação "pro rata" da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP correspondente ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do

pagamento ou crédito dos juros.

MOMENTO DA DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo, portanto, vedada a possibilidade de dedução relativa a períodos anteriores. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 329, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO MEDIANTE EXCLUSÃO NA PARTE A DO LALUR (ECF).

O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (ECF), desde que não tenha sido registrado como despesa. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 9º, 75 e 119, § 1º, I; Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, arts. 29 a 31; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, arts. 29 e 30; Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 75; Parecer Normativo CST nº 20, de 1987".

Houve, portanto, também, o fortalecimento gradual do entendimento de que os juros sobre o capital próprio deveriam ser computados como receita financeira (o que se alinha também à própria posição mais recente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM), e não mais como despesa, entendimento que, de certa forma, foi aderido inclusive em Instruções Normativas recentes e pelo próprio CARF (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

### **3.2 A posição dos Contribuintes**

De sua parte, os contribuintes sustentam que a interpretação teleológica da norma imporia a autorização da dedutibilidade de JCP calculado com base em períodos anteriores. Isto porque, conforme tópico anterior, uma das justificativas por detrás da norma seria justamente mitigar os efeitos da revogação da correção monetária de balanços. Assim, caso a entidade não tenha tomado a dedução de JCP de períodos anteriores, tal entidade estará tributando como se lucro fosse ao longo



do tempo uma parcela de rendimentos que é mera recomposição do poder de compra da moeda.

Acrescente-se que o art. 9º da Lei 9.249/1995 não prescreve a limitação imposta pela IN SRF n. 11/1996, indicando a sua ilegalidade nesse aspecto. Com efeito, não há qualquer previsão na Lei nº.9249/95 que estabeleça limitação temporal para que a companhia realize pagamento de juros sobre o capital próprio, não existindo também, por consequência, obrigação legalmente estabelecida que vincule o contribuinte a efetuar tão somente a dedução de JCP distribuído no mesmo período da realização do lucro. Não seria correto, portanto, a interpretação do Fisco de que a não dedução de JCP consolidado no exercício financeiro atual corresponderia a uma renúncia de direito (e, portanto, não dedutível para o futuro).

A própria IN SRF n. 11/1996 em seu art. 29, §3º, "b", prescreve que devem ser considerados os saldos de lucros acumulados e reservas de lucro de períodos anteriores no cálculo dos JCP. O que teria inclusive sido reproduzido no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 13, de 27.5.1996:

O limite, para fins de dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, a título de remuneração do capital próprio, será de cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores, o que for maior.

Nessa conformidade, a legislação societária também reforçaria o entendimento ao definir, "lucro líquido do exercício", como o resultado positivo do exercício, deduzido do saldo de prejuízos acumulados e diminuído das participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias, nos termos dos arts. 190 e 191 da Lei das SA. Ademais, o art. 192 da mesma lei estabelece que os órgãos da administração da companhia devem apresentar à assembleia-geral ordinária a proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, entre as quais se incluem a reserva de lucros.

Nesse sentido, após o encerramento do exercício e com a destinação do lucro líquido, não há mais que se falar em “lucro líquido do exercício” e “reservas de lucros” do período. Nesse contexto, explica-se o tratamento dado pelo §1º do art. 9 da Lei n. 9.249/1995, que prevê como limites autônomos o lucro do exercício e o saldo de lucros acumulados. Neste sentido, Galendi Jr. sustenta que:

enquanto o limite do caput estabelece qual será a remuneração do sócio pelo capital posto à disposição da sociedade, o § 1º deste artigo traz limite que será aplicado somente quando ocorrer o “efetivo pagamento ou crédito”, ou seja, quando a sociedade efetivamente disponibilizar os recursos ao sócio. Resta clara, portanto, a possibilidade de pagamento de JCP referente a períodos anteriores. O limite do caput se aplica no ano em que o capital se encontra disponibilizado e o limite do § 1º se aplica no ano em que se realizar o efetivo crédito ou pagamento. Enquanto o limite do caput tem uma razão de ser (remuneração do custo de oportunidade do acionista), o limite do § 1º é imposto por mera conveniência arrecadatória (2020, p. 428).

De mais a mais, os pagamentos de JCP não deveriam ser qualificados como despesas financeiras. Com efeito, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke pontuavam que este modelo de contabilização implica grandes prejuízos à comparabilidade das demonstrações financeiras, haja vista a sua facultatividade (2008, p. 413).

Neste sentir, a Deliberação CVM nº.207/96. Na interpretação da CVM o registro contábil dos JCP deveria obedecer ao regime jurídico de lucros distribuídos às companhias, conforme se depreende da leitura do inciso I da Deliberação. Por sua vez, o tratamento contábil a ser dispensado aos JCP pagos ou recebidos pelas companhias abertas encontrava-se também previsto no II:

“II – Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma: a) como crédito da conta de investimentos, quando avaliados pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros

recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; e b) como receita, nos demais casos" (Deliberação CVM n.207/96)".

Note-se que a leitura do inciso VIII da Deliberação n.207/96 é evidente:

"caso a Companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta deliberação" (Deliberação CVM n.207/96).

O objetivo dessa disposição legal era exaustivamente explicitado em seu preâmbulo. Ao determinar a contabilização como receita dos JCP recebidos por investimento não avaliados pelo método de equivalência patrimonial, mas com base no custo de aquisição, a Deliberação CVM nº. 207/96 definiu-a como receita financeira derivada de investimentos, e não de receita financeira propriamente dita. Os artigos VIII e IX também seguiram desautorizando o registro de JCP como receita ou despesa financeira, impondo expressamente a obrigação de reverter os valores pagos ou recebidos sob essas rubricas, ainda que o objetivo desse registro fosse o de atender a legislação infralegal, a exemplo da IN SRF n.º 11/96, já que a Lei nº. 9249/95 é omissa nesses termos.

Logo, a norma, válida para efeitos societários e contábeis, determinou que os JCP pagos ou recebidos sempre deveriam ser registrados como resultado de participação societária e não como receita ou despesa financeira, embora ressaltando a necessidade de que os empresários adotem o procedimento previsto na Lei nº. 9249/95 e normativas infralegais para fins tributários e obtenção dos benefícios respectivos.

Por outro lado, para a CVM, os JCP constituiriam resultado da companhia sujeito a regime especial de distribuição que deveriam ser registrados como receita ou não pelo recebedor, dependendo de serem investimentos geradores dos JCP

avaliados pelo método da equivalência patrimonial ou do custo de aquisição, nos termos do art.248 da Lei das S.A. Assim, os ajustes tributários devem ser feitos em controles à parte para que não prejudiquem as demonstrações financeiras da companhia pagadora ou recebedora.

Portanto, a posição inicial da CVM sobre os JCP foi a de que esses possuíam natureza jurídica de resultado de participação societária, devendo por isso serem tratados como tal, seja no pagamento ou no recebimento desses valores, ao passo que para a administração tributária os JCP devem ser considerados "juros" (receita financeira/despesa financeira, conforme o caso) propriamente ditos, embora a própria Administração Fazendária por vezes já tenha manifestado posições contraditórias naquele período.

Posteriormente, na deliberação CVM nº 683, de 30 de agosto de 2012, mais recente a respeito dos juros sobre o capital próprio, e que revogou a Deliberação nº. 207/96, também da CVM, estabeleceu o seguinte:

"10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente. 11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório".

Considerando tal posição, a CVM nº. 683/2012 assim deliberou:

"III - Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, somente poderão ser imputados ao dividendo obrigatório (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º, §7º), previsto no art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte;".

Nesse contexto, a deliberação da CVM nº. 683/2002 alterou o entendimento originário da própria CVM sobre o tratamento dos juros sobre o capital próprio,

embora reconhecendo a natureza particular deste. Em outro aspecto, a CVM entendeu que os juros sobre o capital próprio (instituto criado pela legislação tributária, ressalve-se) devem receber o mesmo tratamento contábil que o dividendo obrigatório por analogia, do que se deduz a semelhança dos institutos, mas não a identidade entre os mesmos.

Registre-se ainda que o artigo 75, §6º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 prevê expressamente que o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa:

“Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: (...)”

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa”.

Em outras palavras, a premissa da fiscalização de que é aplicável o regime de competência não se sustenta na medida em que a própria legislação tributária atual permite que os juros sobre o capital próprio não sejam registrados contabilmente como despesas. Neste sentido conclui Alexandre Evaristo Pinto em voto vencedor proferido no acórdão n. 9101-006.267:

Afinal, diante do cenário em que as normas infralegais da Receita Federal admitem tanto o registro do JCP como despesa quanto o seu registro como exclusão no LALUR (e o mesmo vale para as obrigações acessórias, já que ambas as possibilidades são permitidas), os juros sobre o capital próprio retroativos deverão ou não ser deduzidos no ano corrente.

Em primeiro lugar, se a entidade não registrou os juros sobre o capital próprio como despesa financeira, apenas excluindo o montante acumulado de JCP no LALUR (com o devido respeito ao maior dos limites entre 50% dos lucros

acumulados e reserva de lucros e 50% do lucro do exercício), não há que se falar em regime de competência, uma vez que não houve registro de despesas financeiras, abrindo-se a potencial discussão de necessidade de observância do regime de competência.

Além disso, se a entidade registrou o JCP como despesa financeira, esta seguiu as normas infralegais da Receita Federal, mas vale salientar que contabilmente não se tratam de despesas, pois as normas contábeis (ICPC 08 e CPC 00) expressamente determinam que o JCP seja registrado como uma diminuição nos lucros acumulados e que não são despesas as remunerações pagas ou creditadas a sócios ou acionistas. Assim, me parece incoerente defender a observância do regime de competência na contabilidade quando se esquece de aplicar a norma contábil no que diz respeito ao não registro do JCP como despesa.

Por fim, ainda que fosse defensável o registro contábil do JCP como despesa, considerando que inexistente norma proibindo o pagamento acumulado de JCP relativo a períodos anteriores, haveria necessidade de previsão expressa da indedutibilidade do JCP retroativo, o que não existe, apenas havendo previsão de cumprimento dos limites do §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Em resumo, por meio de uma interpretação contábil e societária do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir o registro como despesa financeira e inexistindo despesa financeira, não há que se falar em observância do regime de competência. Ainda que o contribuinte tivesse registrado como despesa financeira erroneamente sob o ponto de vista conceitual (ainda que induzido por atos infralegais e obrigações acessórias da Receita Federal), não há como aplicar a norma contábil que pressupõe o regime de competência e não aplicar as normas contábeis que preveem que JCP não é despesa, sob risco de que não haja uma interpretação sistemática.

Assim não se sustentaria a premissa de que se trata de despesa.

#### 4. OS DISTINTOS ENTENDIMENTOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL SOBRE A LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A DEDUTIBILIDADE DOS JCP

A questão da dedutibilidade dos JCP, especialmente no que tange à limitação temporal, foi objeto de constantes discussões no âmbito da jurisprudência administrativa, inclusive caminhando inicialmente para uma maior flexibilização sobre o tema, conforme se observa em entendimentos anteriores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 2005, 2006. Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL - O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o seu pagamento ou crédito. Inclusive, a remuneração do capital próprio pode tomar por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites de dedutibilidade previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou creditamento. RENÚNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não há previsão legal sobre a configuração de renúncia de direito no caso de ausência da deliberação do pagamento dos JCP. A renúncia de direitos deve ser interpretada de forma restrita, não devendo o silêncio do acionista ser interpretado como ato volitivo de abdicação de direito, gerando efeitos tributários. LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - Tratando-se de lançamento reflexo, a solução dada ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos novos a ensejar decisão diversa, ante a íntima relação de causa e efeito que os vincula"<sup>5</sup>.

Entretanto, em Acórdãos mais recentes, especialmente publicados após a entrada em vigor da IN RFB 1700/2017, fortaleceu-se o entendimento de que haveria de ser respeitado o limite temporal para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e, portanto, aproximando-se da compreensão da própria RFB sobre o tema:

---

<sup>5</sup> Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n. 1401-000.902 Número do Processo: 16327.001631/2010-83 Data de Publicação: 25/06/2013, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2009. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO. DEDUTIBILIDADE.

A faculdade para pagamento ou crédito de JCP deve ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes restrita aos juros relativos ao ano da referida apuração, sem incluir encargos de períodos anteriores por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que no plano da contabilidade fiscal caracteriza-se como regime de competência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL LANÇAMENTO REFLEXO. Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo o decidido no lançamento matriz”<sup>6</sup>.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais foi consolidando o entendimento a respeito da indedutibilidade dos JCP em relação a exercícios distintos, posição que se manteve prevalecente na jurisprudência administrativa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005 DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE. As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas - geradas com o uso do capital que os JCP remuneram - se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores (Acórdão n. 9101-003.068, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais/2017).

No mesmo sentido, a decisão da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF:

---

<sup>6</sup> Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n. 1402-002.23, Número do Processo: 16327.721109/2014-45. Data de Publicação: 12/08/2016, 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 DESPESAS DE PATROCÍNIO. PROPAGANDA. DEDUTIBILIDADE. As despesas incorridas com patrocínio, como forma de publicidade e marketing da marca do contribuinte, podem ser deduzidas como despesas operacionais, desde que esteja diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa, respeite o regime de competência, seja escriturada destacadamente em conta própria e tenha como beneficiada empresa registrada no CNPJ e que mantenha escrituração regular. DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUTIBILIDADE. Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, desde que documentalmente comprovados. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADMISSIBILIDADE. A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos valores de juros pagos ou creditados aos seus respectivos beneficiários a título de remuneração do capital próprio. A interpretação da legislação tributária torna patente a vedação da dedutibilidade de valores classificados indevidamente sob esta conotação caso mensurado com base no Patrimônio Líquido levantado em períodos pretéritos e reconhecidos contabilmente em oposição ao regime de competência. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2009, 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos (Acórdão n. 1301-003.676, Primeira Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento/2019).

O que se mostra é que vinha se consolidando no CARF o entendimento de que os juros sobre o capital próprio sobre o patrimônio líquido dos anos anteriores não são dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, na linha da IN RFB 1700/2017 e da Solução

de Consulta COSIT, nº. 45, de 27 de março de 2018 (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Contudo, com a inclusão do art. 19-e na Lei n. 10.522/2002 verificou-se a prevalência de entendimento favorável aos contribuintes, conforme ilustra o anteriormente citado acórdão n. 9101-006.267:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

(...) JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA. Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Especiais. No mérito, acordam em: (i) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional; e (ii) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso do Contribuinte, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Carlos Henrique de Oliveira que votaram por negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. (documento assinado digitalmente) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA – Presidente (documento assinado digitalmente) EDELI PEREIRA BESSA - Relatora. (documento assinado digitalmente) ALEXANDRE EVARISTO PINTO – Redator designado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de

Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Aqui imperioso destacar que se trata de tema controverso, em que parece prevalecer o entendimento de quem possui o voto de desempate.

#### **5. A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E A QUESTÃO DA DEDUTIBILIDADE**

Chamado a se manifestar acerca da natureza jurídica dos JCP, o STJ acordou no sentido de que são receitas financeiras daquele que recebe o valor correspondente, e não poderia se confundir com dividendos. Os acórdãos mais recentes do STJ a respeito da natureza jurídica do JCP, especialmente quanto à possibilidade (ou não) da dedutibilidade deste no pagamento de PIS e COFINS, tem manifestado expressamente a diferença entre JCP e dividendos, negando a possibilidade, por isso, da dedução dos JCP da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, é correntemente mencionada a repercussão do Voto do Ministro Mauro Campbell Marques, no RESP 201304112008 (Segunda Turma. Rel.Min. Mauro Campbell Marques. 09.12.2015), conforme ementa abaixo reproduzida:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CREDITAMENTO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. 1. Não pode ser analisada qualquer alegação de incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o artigo 195, §12º da Constituição Federal, além dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e não-cumulatividade, tendo em vista tratar-se de temas constitucionais próprios do exame em sede de recurso extraordinário já interposto nos autos. 2. O art. 3º, V, das Leis nºs

10.637/2002 e 10.833/2003, em sua redação original, permitiam o aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e de COFINS calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos (contratos de mútuo). 3. Este STJ por intermédio de dois recursos representativos da controvérsia (REsp. n. 1.200.492 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015 e REsp. n. 1.373.438 - RS, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014) já definiu que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP possuem natureza jurídica própria, correspondendo a receitas/despesas financeiras, no entanto não equivalem a lucros e dividendos ou a qualquer outro instituto. 4. Sendo assim, como categoria nova e autônoma, o creditamento dentro da sistemática das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos também depende de norma tributária expressa, ora inexistente. 5. A criação dos JCP teve por objetivo estimular que as matrizes estrangeiras deixassem de aportar o volátil - "capital emprestado" - para aportar valores diretamente no capital social - "capital de risco". Ou seja, a criação dos JCP se deu justamente para fazer oposição aos tradicionais contratos de mútuo entre matrizes estrangeiras e filiais brasileiras, reforçando a entrada de recursos através dos contratos sociais e substituindo as taxas de juros arbitradas pela matriz pelos JCP fixados em lei. Portanto, não há como identificar o contrato social que dá origem aos JCP com os contratos de mútuo que dão origem às demais taxas de juros, pois na própria origem os institutos se opõem. 6. O capital integralizado pelos sócios ou acionistas de determinada sociedade empresária, embora seja classificado como despesa financeira, decorre de contrato social e tem por finalidade a própria constituição da empresa, gerando JCP, não podendo ser equiparado a um empréstimo ou financiamento decorrente de contrato de mútuo concedido à pessoa jurídica, que gera juros remuneratórios. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Superior Tribunal de

Justiça - RESP 201304112008 - Segunda Turma. Rel.Min. Mauro Campbell Marques. 09.12.2015).

Assim, esse entendimento destacou-se ao distinguir expressamente os juros sobre o capital próprio dos dividendos para negar a dedutibilidade dos primeiros da base de cálculo do PIS e da COFINS, que abaixo pede-se licença para reproduzi-lo integralmente, pela repercussão – e ampla adesão - do argumento apresentado pelo Ministro Relator:

“Ora, em que pese os juros sobre o capital próprio, a exemplo dos lucros ou dividendos, serem destinações do lucro líquido, para fins tributários sua semelhança acaba aí, havendo uma série de tratamentos distintos na legislação que evidencia a diferença de sua natureza jurídica, a saber:

| LUCROS OU DIVIDENDOS:  | JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:   |
|--|--|
| Em relação ao beneficiário: não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10, da Lei n. 9.249/95). | Em relação ao beneficiário: estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento do crédito ao beneficiário (art. 9º, §2º, da Lei n. 9.249/95). |
| Em relação à pessoa jurídica que paga: não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda).   | Em relação à pessoa jurídica que paga: quando pagos são dedutíveis do lucro real (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95).   |
| Obedecem necessariamente ao disposto no art. 202, da   | Podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de a sociedade  |

|   |  |
|---|--|
| Lei n. 6.404/76 (dividendo obrigatório).  | obedecer à regra do dividendo obrigatório (art. 202, da Lei n. 6.404/76).'   |
| Têm limite máximo fixado apenas no estatuto social ou, no silêncio deste, o limite dos lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 da Lei n. 6.404/76. | Têm como limite máximo a variação da TJLP (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95).  |
| Estão condicionados apenas à existência de lucros (arts. 198 e 202, da Lei n. 6.404/76).  | Estão condicionados à existência de lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, §1º, da Lei n. 9.249/95)." <sup>7</sup> |

E prossegue o Ministro Campbell Marques para concluir pela não identificação dos juros sobre o capital próprio enquanto "dividendos":

"Desse modo, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente classificá-los para fins tributários como "lucros e dividendos" em razão da diferença de regimes aplicáveis, de modo que não incidem o art. 1º, §3º, V, "b", da Lei n. 10.637/2002 e o mesmo dispositivo da Lei n. 10.833/2003. Também não é possível invocar a analogia a fim de alcançar isenção do crédito tributário (art. 111, do CTN). Decerto, como categoria nova e autônoma, a sua exclusão da base de cálculo

<sup>7</sup> Tabela elaborada pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu Voto vencedor: Superior Tribunal de Justiça - RESP 201304112008 - Segunda Turma. Rel.Min. Mauro Campbell Marques. 09.12.2015", p. 01-02. Acesso: <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> (último acesso em 16.02.2023).

das ditas contribuições deveria ser explícita, a exemplo do que ocorre para o imposto de renda (art. 9º, da Lei n. 9.249/95) (...)”<sup>8-9</sup>.

A despeito desse entendimento, especificamente em relação à dedutibilidade de JCP retroativo, antes mesmo da IN 1700/2017, já havia posicionamentos contrários à limitação temporal para a dedutibilidade dos JCP no âmbito da jurisprudência do STJ, que já dispôs expressamente que:

“(...) a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.” (REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009).

Essa decisão, no entanto, não teve efeito erga omnes ou vinculante além das partes interessadas em juízo (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231). Mais recentemente, o debate acerca da limitação temporal sobre a dedutibilidade dos JCP em IRPJ e CSLL novamente veio à tona através dos REsp 1.955.120 e REsp 1.946.363, no âmbito do STJ e ambas julgadas pela Segunda Turma em 22 de novembro de 2022 (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Tais decisões acabam reforçando o entendimento da ilegalidade da restrição temporal trazida pela IN 1700/2017, constante no parágrafo 4º do art. 75 da referida Instrução Normativa.

A discussão, naturalmente, tangenciou a possibilidade de a empresa atrasarem os pagamentos, para, tão somente no momento em que realizarem o pagamento, descontarem o montante em uma única vez na apuração do lucro real. A questão, como se sabe, vinha sido interpretada de forma restritiva pela RFB, entendimento que se sedimentou através da IN 1700/2017, através do art. 75,

---

<sup>8</sup> Superior Tribunal de Justiça - RESP 201304112008 - Segunda Turma. Rel.Min. Mauro Campbell Marques. 09.12.2015”, p. 01-02. Acesso: <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> (último acesso em 16.02.2023).

<sup>9</sup> O acesso aos acórdãos mencionados pode ser feito no seguinte web-site: <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> (último acesso em 16.02.2023).

parágrafo 4<sup>a</sup>, em que o contribuinte deveria respeitar o regime de competência (que é o método de apuração contábil onde o lançamento é realizado na data em que o evento contábil se manifesta). Contudo, não havia previsão legal expressa para a supracitada restrição temporal, já que a mesma não estava prevista na Lei 9249/95. Logo, o centro do debate jurisprudencial foi justamente sobre a possibilidade de restrição temporal (ou não). Como já observado, a jurisprudência administrativa, teve posições dissonantes, ainda que decisões recentes tenham se manifestado a favor da restrição temporal (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Nesse sentido, a tese vencedora na Segunda Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, foi a de que, por ausência de previsão legal expressa, não poderia haver limitação temporal para a dedução dos juros sobre o capital próprio, conforme ementado no RESP 1955120:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver extintos créditos tributários.

II - No que diz respeito à alegada violação aos artigos 1.022, I e II, e art. 489, §1º, do CPC/2015, concluo pela sua não ocorrência, pois os embargos de declaração opostos não indicaram omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas manifestaram discordância quanto ao entendimento firmado sem o acolhimento da tese de direito defendida pela Fazenda Nacional.

III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a



respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.

VI - Recurso especial improvido.

Esse mesmo posicionamento foi praticamente repetido no julgamento do REsp 1.946.363, a seguir ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE .I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver extintos créditos tributários, nos termos do art. 156, X, do CTN.

II - No que diz respeito à alegada violação aos artigos 1.022, I e II, e art. 489, §1º, do CPC/2015, concluiu pela sua não ocorrência, pois os embargos de declaração opostos não indicaram omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas manifestaram discordância quanto ao entendimento firmado sem o acolhimento da tese de direito defendida pela Fazenda Nacional.

III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas

de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.

VI - Recurso especial improvido.

Isso porque o art. 9<sup>a</sup> da Lei 9249/1995, não fixou qualquer limite temporal, estabelecendo como única condição (parágrafo 1<sup>a</sup>) a de que a empresa tenha lucros, lucros acumulados e reservas de lucros em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Essa foi a linha adotada pelo Relator, Ministro Francisco Falcão, que inclusive afastou a alegação de ofensa ao regime de competência, linha geralmente defendida pela RFB, pois o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio depende de deliberação de órgão societário e apenas nesse momento é que surge a obrigação de pagar pela empresa (respeitando o regime contábil adotado). Essa posição foi consolidada também pelo acompanhamento de outros ministros, como os ministros Humberto Martins, Mauro Campbell e Assusete Magalhães, contrariando a divergência aberta pelo ministro Herman Benjamin, que seguiu o entendimento fazendário (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

A perspectiva, assim, é de que, a partir dessa tendência reforçada no âmbito do STJ, outros tribunais (inclusive administrativos) possam refletir com maior

continuidade sobre a problemática, especialmente acerca da discutida limitação temporal para dedutibilidade dos JCP.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu apresentar, apenas de maneira introdutória, a polêmica da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio com foco na limitação temporal. É claro que a questão envolve outras possibilidades, mas preferimos não avançar sobre outros temas tangentes. Isso porque a natureza dos juros sobre o capital próprio apresenta suas próprias peculiaridades, e, nesse aspecto, a riqueza doutrinária, legal e jurisprudencial dessas discussões impediriam uma análise com maior profundidade e riqueza que o tema merece. Não obstante, assinalamos alguns pontos importantes que levaram diretamente ao debate sobre a limitação temporal para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

O parágrafo 7<sup>a</sup> do artigo 9<sup>a</sup> da Lei n.º. 9249/95 trouxe a disposição legal dos juros sobre o capital próprio, sem, no entanto, estabelecer limitação temporal para a dedutibilidade do mesmo instituto (e abrindo a discussão sobre a natureza jurídica do JCP, se se trataria de juros, dividendos ou instrumento jurídico "sui generis").

A Receita Federal do Brasil adotou leitura restritiva do dispositivo, ao defender a não possibilidade da dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e do CSLL em relação a exercícios anteriores (sob o regime de competência), conforme se observou em diferentes Soluções de Consultas publicadas nos últimos anos (Solução de Consulta COSIT n.º. 329/2014; Solução de Consulta Disit/SRRF02 n.º 2007/2014), posição referendada em decisões do CARF, especialmente posteriores à IN RFB 1700/2017 que, nos artigos 75 e 76, e que caminhou, com maior ponderação, pelo reconhecimento dos JCP enquanto receitas financeiras, tendência que foi seguida pela Solução de Consulta COSIT, n.º. 45/2018, o que vem demonstrando maior harmonia entre os entendimentos recentes da Receita Tributária Federal, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Federal de Contabilidade, mas que, por outro lado, também estabeleceu limitação temporal expressa para a dedutibilidade dos JCP (art. 74, parágrafo 4<sup>a</sup>). Essa disposição infralegal fortaleceu

tendência jurisprudencial, sobretudo no CARF, em decidir pela indedutibilidade dos JCP fora do mesmo ano calendário.

Já o STJ, caminhou para o entendimento de que JCP são receitas financeiras daquele que recebe o valor correspondente, não se confundindo com dividendos, mas originando-se dos lucros registrados em anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e, logo, tem por fim a remuneração do sócio investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia, posição essa que serviu inclusive para reconhecer a impossibilidade da dedução dos JCP da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, a discussão sobre a limitação temporal evoluiu no STJ em decisões recentíssimas, ao fortalecer posição já manifestada pelo próprio Tribunal de que não haveria limitação temporal para a dedutibilidade dos JCP, por ausência de previsão legal, contrariando o entendimento da RFB e consolidado na IN RFB 1700/2017 e na Solução de Consulta COSIT, nº. 45/2018, que expressamente apontavam naquele caminho. O CARF, especialmente após a edição da IN 1700/2017, como visto, vinha seguindo tendência similar.

Espera-se, assim, que os entendimentos recentes do STJ sirvam para fortalecer o debate acerca da limitação temporal na dedutibilidade dos JCP, caminhando, talvez para renovação da discussão a respeito do tema na jurisprudência administrativa.

## REFERÊNCIAS

BASTIANELLO, Cristina Cezar. Juros sobre o Capital Próprio – natureza jurídica e tratamento tributário conferido pela lei interna e pelos tratados para evitar a dupla tributação internacional firmados pela República Federativa do Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Coord.). **Direito Tributário Internacional Aplicado**, vol. III, São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BERTOLETTI, Isabel. Questões Fiscais Relevantes do Investimento Externo Societário no Brasil e a Figura dos Juros sobre o Capital Próprio. In: TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e Ordem Econômica: Homenagem aos 60 anos da ABDF**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BRANCO, Vinícius. Da Não-Incidência das Contribuições para o PIS e Cofins sobre os Valores Recebidos a Títulos de Juros sobre o Capital Próprio. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 115, abril de 2005. São Paulo: Dialética, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. A Participação nos Resultados das Companhias (Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio) e os Direitos dos Acionistas Minoritários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.) **Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais**. 2º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 29-45.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Perfil Jurídico do Juro sobre o Capital Próprio. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS – Aspectos Societários**. São Paulo: MP EDITORA – APET, 2006.

GALENDI JUNIOR, Ricardo André. A Teleologia dos Juros sobre o Capital Próprio e a Interpretação dos Limites à sua Dedutibilidade. *Revista Direito Tributário Atual*, n.45. p.402-436. São Paulo: IBDT, 2º semestre2020.Quadrimestral.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. O Regime Jurídico-tributário das Participações Societárias – Ganho de Capital, Juros sobre o Capital Próprio e Dividendos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). **O Direito Tributário e o Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Dialética, 2009, p. 415-431.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio. *Revista Direito Tributário Atual*, n.15, 1998. São Paulo, Dialética-IBDT, 1998, p. 114-126.

PINTO, Alexandre Evaristo. **Efeitos tributários indutores na forma de financiamento da atividade empresarial**: contribuição ao estudo sobre os efeitos da tributação sobre a estrutura de capital das sociedades empresárias. 2020. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-225843. Acesso em: 04/04/2023.

SANTOS, Ramon Tomazela. **Os Instrumentos Financeiros Híbridos à Luz dos Acordos de Bitributação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TEODOROVICZ, Jeferson. **A Questão Temporal na Dedutibilidade (tributária) dos Juros sobre o Capital Próprio**. In: *Direito Tributário. Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. ROSENBLATT, Paulo; SANT'ANNA, Carlos; OLIVEIRA, José André W. Dantas de (Organizadores). Recife-PE: OAB-PE, 2023.

**II TAX MOOT CARF**

**MEMORIAIS CONTRIBUINTE**



I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 601







## 1 SÍNTESE FÁTICA

A empresa Gardner Investment S.A. declarou a distribuição de Juros sobre Capital Próprio (JCP) no exercício de 2020 para crédito individualizado em 2021, os quais foram calculados pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo *pro rata die* sobre o Patrimônio Líquido (PL) dos anos-calendários de 2014 a 2019, registrando a operação como distribuição de resultado.

Na apuração de seu lucro real, o contribuinte procedeu com a dedução dos JCP conforme permitido em lei, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Em 2022, mediante Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, o Fisco deu início a procedimento fiscalizatório solicitando diversos documentos e apresentação de justificativas quanto ao fato de não ter havido distribuição de JCP entre 2014 a 2019 e questionou a dedução dos JCP em 2021 por serem de períodos pregressos.

As requisições foram devidamente atendidas pelo contribuinte, que esclareceu a perfeita legalidade da dedução efetuada conforme a legislação vigente, não havendo qualquer limitação ou condição para que esta ocorra em relação ao ano a que se referem.

Ato contínuo, por discordar do entendimento proposto, houve a lavratura de Autos de Infração, exigindo o IRPJ e CSLL, por considerar indevida a dedução realizada, tendo o Fisco aplicado as penalidades que entendeu devidas.

Ocorre que as alegações sustentadas pelo Fisco contrariam as normas tributárias e os regramentos contábeis vigentes em nosso país, ampliando as condições fixadas na lei quanto à distribuição dos JCP e sua respectiva dedução na apuração do lucro real. O Fisco indevidamente pugna pelo afastamento do direito à dedução dos JCP dos períodos anteriores por meio do princípio da competência, o que dissimula a real natureza de distribuição de resultado que os JCP possuem, além de estabelecer disposição inexistente na legislação, que não limita os exercícios aos quais os JCP a serem distribuídos se referem.

No mais, quanto à multa de ofício, a qual foi aplicada no patamar de 150%, esta também não se sustenta, em face das operações terem sido efetuadas dentro da legalidade, tratando-se de pleno exercício de um direito, inexistindo qualquer indício

de sonegação, fraude ou conluio que pudesse atrair qualquer circunstância qualificadora da penalidade.

## 2 DO CONCEITO E NATUREZA DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

O Fisco aduz não ser possível a dedução dos JCP referentes a períodos anteriores, em face de suposta violação ao princípio da competência, nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404/76 - Lei das S/A. Tal imputação denota evidente maculação da real natureza de distribuição de resultado dos JCP, atribuindo-lhe, dissimuladamente, sentido diverso ao disposto nas normas de contabilidade e à legislação vigente, com o único fim de atrair o regramento do regime de competência e consequente tributação indevida de valores legalmente dedutíveis.

É que, ao contrário do que pretende a autoridade fiscal, o instituto dos JCP não se trata de despesa atrelada a alguma competência específica. Schoueri leciona que, ao buscar reduzir o conceito de JCP classificando-o a partir de categorias pré-existentes no direito privado, ignora-se a possibilidade de o legislador tributário, quando da previsão do instituto na Lei nº 9.249/1995, ter querido justamente criar conceito próprio do direito tributário. Isso porque o direito tributário é ramo autônomo, e não subalterno ao Direito privado.

Em verdade, a doutrina brasileira, de forma majoritária, entende que os JCP possuem natureza jurídica de participação nos resultados. Ora, os JCP têm justamente a finalidade de permitir ao sócio ou acionista perceber um rendimento equivalente ao que receberia se buscasse outra aplicação financeira de longo prazo. Tanto é, que o artigo XX da Lei 9.249/1995 condiciona o pagamento dos juros à existência de lucro apurado no período ou de lucros acumulados em um valor igual ou maior ao montante que será pago a título de JCP. Por isso, a sociedade remunera seus acionistas reconhecendo o valor do rendimento de forma dedutível, sem que a legislação tenha condicionado tal dedutibilidade a qualquer critério ou limite temporal.

É inegável que os juros sobre capital próprio não se caracterizam como despesa, tampouco sendo cabível sua classificação enquanto juros. Na época da edição da Lei 9.249/1995, o doutrinador Alberto Xavier já criticava a impropriedade

do termo “Juros” no nome dado aos JCP. Isso porque a remuneração paga pela pessoa jurídica ao sócio ou acionista não tem tal natureza. Caso tivesse, não haveria sentido o legislador condicionar sua distribuição à existência de lucros e tampouco a sua possibilidade de cômputo no dividendo obrigatório.

Ora, tais características legalmente atribuídas aproximam o instituto muito mais da própria natureza de dividendo, estando distante qualquer entendimento de que se trata de despesa!

A própria Administração Tributária trata o instituto de forma diametralmente oposta a como trata despesas, ao estabelecer seu registro em conta de receita financeira pelo beneficiário pessoa jurídica e, pelo pagador dos JCP, em contrapartida de despesas financeiras, nos artigos 29 e 30 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996:

Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

Portanto, os JCP se tratam de instituto *suis generis*, que se aproxima muito mais de resultado do que de despesa, sem se subsumir perfeitamente a nenhum dos dois conceitos. Tal entendimento é sancionado pelos tribunais superiores, inclusive, já em 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.373.438/RS, já falava da natureza ambivalente dos JCP. Vejamos trecho do voto vencedor emanado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

Na verdade, ontologicamente, os JCP são parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas. Apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP tem natureza de juros. Ressalte-se que o Direito Tributário não é avesso a

ficções jurídicas, que alteram a natureza de institutos jurídicos. Definida essa natureza ambivalente dos JCP (...)

Em 2015, o STJ firmou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Tema 454, de que incidem as contribuições ao PIS e Cofins sobre os valores que as empresas destinam a seus acionistas a título de JCP, baseando a decisão no entendimento de que os JCP são destinações do lucro líquido, a exemplo dos lucros e dividendos, mas a legislação tributária os trata de maneira distinta, o que ratifica o caráter *sui generis* quanto à definição da sua natureza jurídica.

Ora, se a doutrina, a jurisprudência e a própria administração tributárias tratam os JCP como instituto *suis generis* que deve ser entendido como resultado, mostra-se não apenas incoerente como verdadeiro ato de má fé defender a natureza dos JCP enquanto despesa vinculada ao regime de competência com o único e exclusivo fim de atrair a tributação onde sequer há hipótese de incidência.

Portanto, os JCP são distribuição de resultado, não havendo que se falar em necessidade de obedecer ao princípio de competência, sendo periclitante a total inconsistência do posicionamento fiscal.

### **3 DA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA**

Conforme desenvolvido no tópico anterior, o posicionamento das autoridades tributárias pela impossibilidade de dedução dos JCP em períodos anteriores se mostra, em verdade, baseado em completa deturpação do próprio conceito de JCP.

A legislação se refere aos JCP como uma forma de remuneração aos acionistas, consistindo em distribuição de resultado da pessoa jurídica e não despesa, conforme leitura do art. 9º *caput*, §§6º e 7º, da Lei nº 9.249/95 os quais estabelecem que os juros são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, "*a título de remuneração do capital próprio*".

Verifica-se que a definição de despesa das Normas Contábeis previstas no CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, considerado os JCP como distribuição de resultado, senão vejamos:

4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, **exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio.**

4.70 Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e **distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas.** (grifo nosso)

Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que na aplicação dos Princípios de Contabilidade, **em situações concretas a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 750/93.** Por este motivo, os JCP são tratados como distribuição de resultados e não como despesas, pois, substancialmente, detém o propósito de remunerar titulares, sócios, acionistas pelo seu capital aplicado e, por conseguinte, não se submetem ao princípio da competência.

Inclusive, o próprio CARF, no Acórdão 9101-006.267, afastou o regime de competência aos JCP por, conceitualmente, não serem considerados como despesa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA. Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. **Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.**" (CARF. Acórdão 9101-006.267. 1ª Seção. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Relatora: Edeli Pereira Bessa, sessão de 11/08/2022.). (grifo nosso)

Vale destacar, ainda, que não houve desrespeito às normas tributárias, conforme argumenta o Fisco, quando este menciona o comando da Instrução Normativa SRF nº 11/1996 para tentar impor a necessidade de obediência ao regime de competência, no que tange a dedução dos JCP. Isso porque prevalecem os comandos da Lei nº 9.249/95, pois a referida estaria IN extrapolando a sua função normativa ao tentar limitá-los, conforme já decidiu o CARF no Acórdão 9101-005.757:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2007 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO PELAS NORMAS INFRALEGAIS. LICITUDE DA MANOBRA. **A dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real não está submetida, condicionada ou limitada ao regime de competência, podendo ser feita a redução tais valores da monta do lucro tributável após deliberação pelo seu pagamento ou creditamento, ainda que referentes a períodos anteriores.** O art. 9º da Lei nº 9.249/95, único dispositivo legal que rege a dedução de tal rubrica, apenas exige a apuração lucros pela entidade, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, naturalmente, a decisão do órgão competente ou a previsão em Instrumento societário para efetuar tal remuneração, devendo, então, ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade, devidamente apropriada e deduzindo a despesa correspondente incorrida. **Os normativos e atos *infralegais* não podem suprimir a amplitude de um regramento previsto pela legislação tributária, inaugurando limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma de apuração de base de cálculo de tributos.** (CARF. Acórdão 9101-005.757. 1ª Seção. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, sessão de 03/09/2021.). (grifo nosso)

Ressalta-se que, ainda que os JCP fossem considerados despesas, não se demonstraria no plano fático qualquer ofensa ao regime de competência, mas sim a sua perfeita observância. Isto porque, houve o registro da contrapartida dos JCP creditados em seu passivo como distribuição de resultado em 2020, mesmo ano em que seu Conselho de Administração decidiu pela sua distribuição, em atenção à Interpretação Técnica CPC nº 08 (R1), tornada obrigatória pela Resolução CVM nº 143/22.

Em suma, a obrigação de distribuição de JCP surge a partir da deliberação societária de pagamento ou creditamento individualizado, de modo que a tal obrigação de pagar não se dá nos exercícios ao qual os seus cálculos se referem. A faculdade de pagar, decorrente da lei, não se confunde com a obrigação de pagar, nascida a partir da deliberação societária. É somente a partir da existência dos JCP que se pode deduzi-los, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Assim sendo, demonstra-se absurda a exigência por parte do Fisco referente à exclusão dos JCP creditados serem escrituradas somente nos exercícios a que correspondem, haja vista que estes sequer existiam em relação aos exercícios autuados.

#### **4 DA NÃO LIMITAÇÃO LEGAL À DEDUÇÃO RETROATIVA DO JCP**

O Fisco alega: “mesmo que pudesse ser feita em 2021, estaria fulminada pelo fenômeno decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, pois houve pagamento de IRPJ e de CSLL nos referidos anos-calendário”, denota-se que o próprio Fisco demonstra a possibilidade de realizar a dedução, ocorrendo no auto de infração arguição subsidiária, evidenciando a ausência de certeza do crédito, o que implica em iliquidez dos valores exigidos.

O Fisco apoia-se no argumento pueril e inverídico sobre a decadência da dedução, visto que o art. 150, §4º do CTN não é hipótese de incidência para a distribuição dos JCP, mas sim da decadência do lançamento do crédito tributário, não enquadrando o fato à norma, visto que o JCP surge com a deliberação da assembleia, impossibilitando a analogia precária entre crédito e dedução.



Não há o que se sustentar na alegação da decadência da dedução, visto que o dispositivo arrolado como fundamentador nada se conecta com o fato do JCP ser constituído a partir da deliberação em assembleia.

O CARF já tangenciou o instituto da decadência e a dedução de JCP, onde o conselho não admitiu o argumento do Fisco sobre o direito de dedução ter decaído, conforme expôs no julgado a seguir:

Acórdão nº 9101-006.267 – CSRF / 1ª Turma ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DAS PRÓPRIAS AÇÕES. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ART. 78, §5º, RICARF/2015 (...). JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. **AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA. Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. (...). Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência. (...). Tendo em vista que tanto a renúncia quanto a decadência tratam de formas que impedem o exercício de um direito: esta por implicar na caducidade do direito por perda do prazo de sua duração e aquela por perda do direito pela manifestação de não exercê-lo, entendo por bem tratá-las em conjunto.** No âmbito tributário, a meu ver, o que ocorreu foi ausência de atendimento de requisito para gozo de benefício fiscal, mas não de ordem temporal e sim material: não existiam JCP para serem pagos! Deu-se a situação de ausência de juros (seja por ausência de despesa já que a despesa só pode ser do exercício; seja por ausência de conversão da obrigação de pagar JCP). (...). **Ainda que fosse caso de aplicação dos institutos jurídicos da renúncia ou da decadência, esta seria no âmbito societário e não no âmbito fiscal; seria, assim, renúncia/perda de prazo de fazer incorrer a despesa de JCP na lei societária, ou ainda, do direito de deduzir do lucro líquido (e não do lucro real) essa despesa incorrida em exercícios anteriores.** Ocorre que o pressuposto lógico para aplicação dos institutos da renúncia e também da decadência é haver a existência de algum direito. (...)

Com isso, o julgado reforça o entendimento que a alegação de decadência é fugaz e sem pertinência, onde o CARF entendeu que não cabe a decadência fiscal, visto que a dedução apenas será efetivada com a ocorrência dos JCP, os quais se concretizam a partir da deliberação em assembleia, afastando quaisquer posicionamentos que afirmam ter decaído o direito de deduzir em razão do pagamento do crédito de IRPJ.

O cálculo de JCP sobre o PL ampara-se nos termos da Lei nº 9.249/95 e nos entendimentos dos julgados do CARF, exposto ao norte. Em face dos JCP serem calculados pela TJLP sobre as contas do PL da investida, demonstra-se que o contribuinte cumpriu com todas as condicionantes previstas na legislação, cujo o cálculo fora realizado de forma adequada, evidenciando o compromisso do contribuinte com a boa-fé perante o Fisco, os sócios e para com os seus acionistas.

Imperioso ressaltar que a dedução realizada pela pessoa jurídica está em conformidade com os entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.955.120/SP e 1.946.363/SP e REsp 1.086.752/PR, que expôs que a pessoa jurídica poderá deduzir os JCP do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, não havendo burla ao limite legal de dedução do exercício.

Sobre o assunto, é importante emergir os termos dos julgados do REsp 1.946.363/SP e o Acórdão 9202-010.471 do CARF realizado pela 2ª Turma:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...) III - **A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os**

**juros a serem pagos ou creditados. IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucro. (...) (STJ. REsp 1.946.363/SP 2021/0200142-8. Ministro Relator: Francisco Falcão. Brasília/DF. Data do Julgamento: 22 de novembro de 2022).**

Observa-se que o STJ reconhece o direito dos contribuintes em deduzir JCP de exercícios anteriores, sendo evidente que não há disposições limitadoras para efetuar a referida operação, cujo entendimento é reforçado pelo CARF no Acórdão 9202-010.471, arrolado abaixo:

Acórdão nº 9202-010.471 – CSRF / 2ª Turma. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. **DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO PELAS NORMAS INFRALEGAIS. LICITUDE DA MANOBRA. A dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real não está submetida, condicionada ou limitada ao regime de competência, podendo ser feita a redução tais valores da monta do lucro tributável após deliberação pelo seu pagamento ou creditamento, ainda que referentes a períodos anteriores.** O art. 9º da Lei nº 9.249/95, único dispositivo legal que rege a dedução de tal rubrica, apenas exige a apuração lucros pela entidade(...). **Não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade, devidamente apropriando e deduzindo a despesa correspondente incorrida. Os normativos e atos infralegais não podem suprimir a amplitude de um regramento previsto pela legislação tributária, inaugurando limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma de**

**apuração de base de cálculo de tributos limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma de apuração de base de cálculo de tributos. (...)**

O julgado do Conselho confirma a ausência de limitação temporal para efetuar a operação. Com isso, conforme o entendimento sedimentado no STJ e no CARF, a operação realizada pelo contribuinte está alicerçada na legislação vigente, demonstrando ser a autuação desarrazoada.

Acerca da variação positiva de 2016, o vetor da valorização dos instrumentos financeiros colocados à venda no mercado financeiro, em outras palavras é a valorização das ações da empresa, sendo cotadas de maneira mais vultuosa e agregando assim nos rendimentos da empresa, de modo a alterar o PL.

Isso porque, há introdução de valores no faturamento, acarretando em registro de sua conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP) de avaliação a valor justo positivo. Entende-se como PL a "riqueza real" resultante da diferença entre os ativos e passivos da pessoa jurídica, conclui-se pela comercialização de ações valorizadas e com preço mais elevados, influenciando no PL.

Ainda em 2016, o contribuinte realizou a outorga de Stock Options, onde determinados funcionários obtiveram o benefício de adquirir ações da empresa, porém ocorreu apenas em 2019 a transferências de propriedade das ações, havendo incremento no PL somente em 2019, em virtude da comercialização de ações devidamente atualizadas, enquadrando-se na Lei das S/A c/c Lei nº 9.249/95. Logo as alegações quanto à suposta ilegalidade de atos da empresa não devem prosperar.

## **5 DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA**

Verifica-se que o Fisco exigiu multa de ofício qualificada sob o fundamento de que o contribuinte teria lançado mão de artifício contábil para validar suposta manobra tributária considerada abusiva, desviando-se da finalidade da exceção concedida pela norma tributária, argumento este que não merece prosperar.

O parágrafo único do art. 116 do CTN, utilizado como fundamento da autuação, não pode ser empregado como uma norma geral antielisiva, dado que a elisão fiscal

é componente inafastável do Estado Democrático de Direito e do princípio da liberdade negocial. Este dispositivo foi julgado na ADI n.º 2.446 (BRASIL, 2022), oportunidade na qual a relatora, Ministra Cármen Lúcia, em voto vencedor que culminou na tese firmada, destacou que a elisão fiscal não se confunde com a evasão fiscal, sendo resguardado o direito do contribuinte de reduzir licitamente o valor dos tributos devidos.

Para além disso, consignou o Supremo Tribunal Federal que o parágrafo único do art. 116 do CTN depende de regulamentação para que possa ser aplicável, tendo em vista o princípio da legalidade, o qual impõe que as hipóteses de incidência sejam elencadas em lei (HAGA, 2009, p. 46), o que ainda não ocorreu. Ademais, a desconsideração dos negócios jurídicos alegadamente simulados somente pode ser feita pelo Poder Judiciário, conforme o parágrafo único do art. 168 do Código Civil, que autoriza somente ao Juiz o pronunciamento sobre a nulidade de negócios jurídicos, como bem aduziu o Ministro Ricardo Lewandowski no supramencionado julgado.

Em boa verdade, estamos diante do pleno exercício de um direito do contribuinte. Como restou consignado, não há qualquer vedação legal para que o contribuinte distribua juros sobre o capital investido em exercícios pregressos. Inclusive, o próprio CARF consignou no Acórdão nº 9101.003.814, julgado em 2018, que não há renúncia quando não se preenche o requisito para usufruto do benefício fiscal, no caso, a deliberação da assembleia. É dizer, não havia JCP a serem pagos, logo, não havia direito a ser renunciado. Desta feita, a tentativa de imposição de penalidade pecuniária sobre a operação em comento, além de injusta e manifestamente ilegal, se mostra coercitiva e incoerente.

## **5.1 DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOLO**

Ainda que se entenda pela pertinência da cobrança do tributo e, por conseguinte, da pertinência da multa de ofício, tem-se como absolutamente necessário o afastamento da qualificação da multa, a qual duplica o percentual

aplicável, passando de 75% para 150%, em razão da existência de suposta conduta dolosa do contribuinte.

Como previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, a multa qualificada está condicionada à verificação do cometimento dos crimes de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/ 1964 (ANDRADE, 2017, n.p.). Inexiste qualquer uma destas hipóteses no caso concreto, como se vê a seguir.

Primeiramente, não há o que se falar em hipótese de sonegação. Isso porque o mero inadimplemento de tributo não seria suficiente para caracterizá-la, eis que para a sua ocorrência é necessário que haja verdadeiro obstáculo para o acesso à informação fiscal (ROSSI, 1967, p. 29), o que não ocorreu. É, inclusive, o que se tem na Súmula n.º 14 do CARF:

**Súmula CARF n. 14**

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Por sua vez, a fraude consiste no emprego, de maneira intencional, de negócios jurídicos com o objetivo de obter resultado vedado por norma proibitiva ou para se esquivar de um resultado determinado por norma prescritiva (TOMKOWSKI, 2017, n.p.), o que não é caso, posto que os negócios jurídicos realizados foram lícitos e pautados na liberdade negocial, premissa da atividade empresarial no ordenamento jurídico pátrio.

É dizer, a distribuição retroativa de Juros sobre Capital Próprio é uma decisão empresarial lícita e não pode o Estado, como já exposto, presumir a renúncia deste direito com o objetivo de enriquecer sem causa que o justifique, sobretudo porque há uma verdadeira incongruência lógica na renúncia relativa em data anterior à decisão da assembleia que fez emergir o direito supostamente renunciado.

Por fim, o conluio diz respeito ao cometimento de uma das duas hipóteses anteriores em conjunto com outra pessoa física ou jurídica (ANDRADE, 2017, n.p.), o que, evidentemente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, sendo verificável a boa-fé do contribuinte que realizou atos jurídicos legalmente fundados e com a devida lealdade tributária, não existe o conflito entre o ato imbuído da vontade do sujeito passivo e a norma tributária, não havendo, assim, dolo e, portanto, fraude fiscal (ROTHMANN, 2016, p. 697), razão pela qual, ainda que se entenda equivocadamente pela subsistência da multa aplicada, não deve ser aplicável a majoração prevista em lei.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS - VICTÓRIA

## 7 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nota-se que o contribuinte não recaiu em qualquer ilegalidade ao realizar com dedução dos JCP referentes a períodos anteriores, ao contrário, o procedimento reforça o entendimento consignado pela legislação e jurisprudência. Portanto, pugna-se pela improcedência da autuação, no sentido da manutenção da dedução e afastamento das penalidades aplicadas pelo Fisco.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leonardo Aguirra de. **A impossibilidade de a Receita Federal aplicar a multa qualificada federal de 150%**. São Paulo: Revista Direito Tributário Atual n.º 37/2017. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/a-impossibilidade-de-a-receita-federal-aplicar-a-multa-qualificada-federal-de-150-2/>>. Acesso: 7 junho 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1966.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo

administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. CARF. Acórdão 9101-006.267. Processo nº 11065.720392/2012-31. **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ).** 1ª Seção. 1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relator: Rafael Vidal de Araújo. Sessão de 16 de março de 2017.

BRASIL. CARF. Acórdão 9101-005.757. Processo nº 16327.001202/2009-72. **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). Ano-calendário: 2007. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO PELAS NORMAS INFRALEGAIS. LICITUDE DA MANOBRA.** 1ª Seção. 1ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Sessão de 03 de setembro de 2021.

BRASIL. CARF. Acórdão 9202-010.471. Processo nº 16327.720856/2018-90. **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO PELAS NORMAS INFRALEGAIS. LICITUDE DA MANOBRA.** 1ª Seção. 2ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relator: Marcelo Milton da Silva Rizzo. Sessão de 25 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.946.363/SP 2021/0200142-8. Ministro Relator: Francisco Falcão. Brasília/DF. Data do Julgamento: 22 de novembro de 2022. Data da Publicação: 21 de dezembro de 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102001428&dt\\_publicacao=21/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102001428&dt_publicacao=21/12/2022)>. Acesso: 7 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.446. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Requerente: Confederação Nacional do Comércio - CNC. Intimado: Presidente da República. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1930159>>. Acesso: 7 junho 2023.



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016.

HAGA, Adriano Keith Yjichi. **Interpretação do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional - planejamento tributário e finalidade da norma**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2009. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Adriano-Keith-Yjichi-Haga-Interpreta%C3%A7%C3%A3o-do-paragr%C3%A1fo-%C3%BAnico-do-artigo-116-do-c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-planejamento-tribut%C3%A1rio-%C3%A9-finalidade-da-norma..pdf>>. Acesso: 7 junho 2023.

ROSSI, Ângelo Rafael. **Crime de sonegação fiscal**. Rio de Janeiro: Universitária, 1967.

ROTHMANN, Gerd Willi. Afinal, o planejamento tributário pode ser criminoso? In: PRETO, Raquel Elita Alves (coord.). **Tributação brasileira em evolução: estudos em homenagem ao Professor Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IASP, 2016.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996**. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

TOMKOWSKI, Fábio Goulart. **Planejamento tributário: a fraude à lei no Direito Tributário**. São Paulo: São Paulo: Revista Direito Tributário Atual n.º 37/2017. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/planejamento-tributario-a-fraude-a-lei-no-direito-tributario-brasileiro/>>. Acesso: 7 junho 2023.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 602





## MEMORIAIS

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de suposto crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2021, com aplicação de multa de ofício qualificada, contra a pessoa jurídica Gardner Investment S.A.

A Contribuinte é sociedade anônima aberta, que apura lucro real anualmente. Por meio de seu conselho de administração, declarou a distribuição de JCP no exercício de 2020 para crédito individualizado em 2021, momento em que imputou os JCP aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, *ad referendum* da assembleia geral, conforme previsto em seu estatuto social. Os JCP foram calculados pela aplicação da TJLP *pro rata die* sobre o patrimônio líquido dos exercícios de 2014 a 2019.

Os referidos valores de JCP foram creditados no passivo da Contribuinte a débito de lucros acumulados, bem como foram excluídos do lucro líquido de 2021 no e-Lalur e e-Lacs para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Ainda, sobre os JCP objeto de crédito individualizado aos acionistas, houve a devida retenção de IRRF à alíquota de 15% pela Contribuinte, não havendo desacerto na operação.

Em síntese, a Fiscalização sustenta, resumidamente, que:

- (i) os JCP possuem natureza jurídica de juros, e devem ser classificados contabilmente como despesas, conforme o princípio da competência;
- (ii) encerrado o exercício sem que tenha havido deliberação da sociedade pelo pagamento de JCP, ocorre a renúncia da pessoa jurídica de distribuição dos juros, razão pela qual não é possível deduzir os JCP apurados retroativamente do lucro líquido no ano de 2021;
- (iii) mesmo que se admitisse a dedução no ano de 2021, a dedução dos JCP relativos aos exercícios de 2014 e 2015 estaria fulminada pela decadência, bem como seria indevida, pois, caso a Contribuinte tivesse reconhecido as despesas de JCP nos exercícios de 2014 e 2015, teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, levando a uma redução indevida do lucro tributável em 2021, o que caracterizaria abuso de direito.

Entretanto, conforme será demonstrado a cobrança não merece subsistir.

Os juros sobre o capital próprio, criados pela Lei nº 9.249/1995, foram instituídos para atenuar as consequências decorrentes da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, ou seja, da sistemática da correção monetária de balanço, fomentando o investimento da pessoa jurídica, ao possibilitar a remuneração de seus sócios e acionistas mediante a distribuição de JCP com uma finalidade fiscal, qual seja sua dedução da apuração do lucro real da sociedade<sup>1</sup>.

Assim, a Lei nº 9.249/1995 prevê no *caput* de seu artigo 9º que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJPL), desde que constatada a existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reserva de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, conforme indicado pelo parágrafo primeiro do referido comando.

Ocorre que, não obstante o *nomen iuris* conferido pela Lei nº 9.249/1995 ao instituto, fato é que os JCP não possuem a natureza jurídica de juros, mas, sim, de **dividendos**. E disso decorre o primeiro equívoco da autuação, consubstanciado no entendimento de que a Contribuinte teria violado a Instrução Normativa SRF nº 11/1996 e o artigo 177 da Lei das S.A ao não contabilizar os JCP como *despesa financeira*.

Compulsando o Código Civil<sup>2</sup>, infere-se que os juros são os rendimentos do capital e representam o pagamento pela utilização de determinado bem por um terceiro que não seja o titular do direito de usá-lo, podendo ser classificado como compensatórios, ou moratórios. Os juros serão compensatórios quando remuneram a utilização do capital de terceiros, e moratórios nos casos em que houver atraso na

---

<sup>1</sup> Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza – A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da COFINS. Revista Dialética de Direito Tributário nº 169. Outubro de 2009.

<sup>2</sup> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

restituição do capital ou descumprimento de obrigação.<sup>3</sup> Dessa maneira, os juros provém de uma operação de crédito, ou um inadimplemento, sendo obrigatórios uma vez que satisfeitas as condições previstas na contratação<sup>4</sup>, o que, à evidência, não resguarda qualquer relação com a natureza dos juros sobre o capital próprio.

Isso porque o sócio ou o acionista, ao investir na sociedade, **não está celebrando essencialmente uma relação creditícia**, mas, sim, realizando um investimento ao qual é inerente o risco da relação empresarial, a fim de receber os lucros decorrentes do negócio, e não o recebimento de remuneração pelo uso de seu capital pela sociedade<sup>5</sup>. Por esse motivo, a doutrina há muito aponta que considerar os JCP como *juros* é desvirtuar a relação empresarial, confundindo-se o contrato de mútuo<sup>6</sup> com o de sociedade<sup>7</sup>, não havendo outra conclusão senão a de que **os juros sobre o capital próprio ostentam a natureza jurídica de resultados distribuídos, ou seja, de dividendos**, conforme o previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/1976<sup>8</sup>.

Não por outra razão, a própria Lei nº 9.249/1995 determina que os JCP serão pagos exclusivamente a sócios ou acionistas, bem como condiciona o pagamento dos juros à previa existência de lucros, indicando, ainda, em seu artigo 7º que o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata justamente o artigo 202 da Lei nº 6.404/1976, exatamente como realizado pela Contribuinte<sup>9</sup>.

Desvirtuar a natureza jurídica dos JCP ao caracterizá-los como *juros* para defender que deveriam ser contabilizados como *despesa financeira*, tal como

---

<sup>3</sup> Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406 de 10.01.2002/ Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. – 17. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2023. p. 414.

<sup>4</sup> Distribuição de juros sobre o capital próprio desproporcional à participação do sócio ou acionista no capital social. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 19, n. 112, p. 49-80, jul./ago. 2021.

<sup>5</sup> Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza – A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da COFINS. Revista Dialética de Direito Tributário nº 169. Outubro de 2009, p. 77.

<sup>6</sup> Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

<sup>7</sup> Waldemar Ferreira. Tratado de direito Comercial, v. 3, Saraiva, São Paulo, 1961, p. 42.

<sup>8</sup> Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

<sup>9</sup> § 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

realizado pela Fiscalização, implica a violação ao **artigo 4º, inciso I e artigo 110, ambos do Código Tributário Nacional**<sup>10</sup>, eis que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Para além disso, rememora-se que a Contribuinte se trata de companhia de capital aberto, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.404/1976<sup>11</sup>, razão pela qual se sujeita ao cumprimento das normas emanadas pela **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, ante a previsão contida no artigo 22, §1º da Lei nº 6.385/1976<sup>12</sup>, que determina que compete à CVM expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre a natureza das informações que devam divulgar, padrões de contabilidade, entre outros.

Portanto, **a Contribuinte está vinculada a Interpretação Técnica CPC nº 08 (R1)**, aprovada pela Deliberação CVM 683/2012 e Deliberação CVM nº 207/96, que determina que **o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório**. Inclusive, a Deliberação CVM nº 207/96 aponta que caso os JCP tenham sido contabilizados como despesas em conta de resultado, para o fim de atender a Instrução Normativa SRF nº 11/1996, a empresa deve realizar a reversão de tais valores em sua escrituração, para que a demonstração do resultado do exercício não seja afetada pela escrituração da despesa.

Tendo em vista que a Contribuinte agiu de acordo com a agência regulatória a qual se sujeita, é manifesta a improcedência do Auto de Infração, eis que não se está diante de qualquer infração tributária. Neste ponto, roga-se pela aplicação do entendimento exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no Acórdão

---

<sup>10</sup> Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

<sup>11</sup> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

<sup>12</sup> Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre: I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação; IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

nº 101-93.976, que afastou a glosa da dedução dos JCP, pois **(i)** o registro adotado pelo contribuinte atendeu determinações da CVM, que estabeleceu normas contábeis a serem seguidas por empresas de capital aberto; **(ii)** o contribuinte possui a liberdade na escolha de critérios contábeis e a contabilidade deve ser realizada de acordo com as determinações da lei comercial para fins de atendimento das normas tributárias; **(iii)** a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que ao Fisco não cabe opinar sobre os processos de contabilização, que serão impugnados tão somente nos casos de omissão de detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável, ex vi do Parecer Normativo CST nº 347/70 e Parecer Normativo CST nº 20/87.

E não é só. A Contribuinte também agiu em conformidade com a **Instrução Normativa RFB nº 1700/2017** que prevê em seu artigo 75, §6º<sup>13</sup> que o montante dos JCP passível de dedução do lucro real da pessoa jurídica poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa. Ou seja, além da própria legislação tributária confirmar que a ausência de registro dos JCP como despesas financeiras não é impedimento para que sua dedução seja possível, em se tratando de apuração de lucro real, **constata-se que a Contribuinte cumpriu as diretrizes da própria Receita Federal ao realizar a dedução dos JCP**, eis que os valores de JCP foram excluídos do lucro líquido de 2021 no e-Lalur e e-Lacs para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que foi ignorado pela Fiscalização.

Ao assim proceder, a Fiscalização violou o artigo **142 do CTN**<sup>14</sup>, dado que a atividade administrativa é vinculante e obrigatória, o que significa dizer que a Administração Tributária pode realizar somente o que a legislação autoriza. Existindo

---

<sup>13</sup> Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa.

<sup>14</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



uma norma perfeitamente aplicável ao caso, e que foi devidamente observada pela Contribuinte, é injustificável sua inobservância pela Fiscalização, principalmente considerando que o artigo 100, inciso I do CTN é claro ao dispor que são normas complementares das leis os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

E para além da discussão acerca da contabilização dos JCP, que foi realizada corretamente pela Contribuinte, como já relatado, não há se falar na glosa da dedução, eis que realizada de acordo com os pressupostos exigidos pela Lei nº 9.249/1995, quais sejam: **(i)** ocorrência do efetivo pagamento ou crédito dos juros ao titular, sócio ou acionista; **(ii)** existência de lucros ou lucros acumulados ou reservas de lucros em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros; e **(iii)** limitação do valor dos juros à variação *pro rata dia* da Taxa de Juros a Longo Prazo.

Isso posto, é clara a improcedência do Auto de Infração, dado que a Lei nº 9.249/1995 não condicionou a dedução dos JCP à forma de contabilização, além de que a Contribuinte agiu de acordo com as deliberações da CVM e da IN RFB nº 1700/2017, devendo a cobrança ser cancelada, sob pena de violação ao artigo 142 do CTN.

A Fiscalização sustenta, ainda, que a Contribuinte teria supostamente violado o princípio da competência ao deduzir do lucro real do ano-calendário de 2021 os valores de JCP apurados nos exercícios de 2014 a 2019 de forma cumulativa e retroativa, eis que, no seu entender, os JCP se classificam como despesa financeira, incorrida ano a ano, razão pela qual deveriam ser deduzidos dentro do respectivo período de apuração, ante a necessidade emparelhamento de receitas e despesas.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar, **primeiro** porque a Lei nº 9.249/1995 não definiu qualquer limitação temporal relacionada ao cálculo dos JCP para fins de fruição da dedução; **segundo** porque o nascimento do direito do sócio ou acionista ao recebimento dos JCP somente ocorre quando da deliberação da sociedade pela distribuição dos juros, motivo pelo qual o procedimento adotado pela Contribuinte, que deduziu os JCP do lucro real após a deliberação pelo pagamento dos JCP em assembleia, não implica em violação da legislação.

Com relação ao primeiro ponto, o Código Tributário Nacional determina em seu artigo 111, inciso I que se interpreta literalmente a legislação tributária que

disponha sobre a exclusão do crédito tributário. Assim, do cotejo do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, tem-se que os **únicos pressupostos** instituídos pelo legislador para que a dedução seja possível são os seguintes: **(i)** de haver pagamento ou crédito individualizado ao sócio ou acionista; **(ii)** de os JCP serem calculados com base na TJLP do mesmo período do capital próprio a ser remunerado; **(iii)** de ser obedecido o limite de 50% do lucro líquido do período em que houver o pagamento ou crédito individualizado, ou dos lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores.

Logo, constata-se que o comando normativo não trouxe limitação temporal à apuração e dedução dos juros, ou seja, **o legislador não proibiu o cômputo de JCP apurados em exercícios anteriores para fins de dedução dos valores do lucro real**, não havendo se falar na impossibilidade da dedução dos JCP referentes aos exercícios de 2014 a 2019 do lucro real apurado pela Contribuinte no ano-calendário de 2021, sob pena de violação ao princípio da legalidade, notadamente porque eventual vedação, no sentido aventado pela Fiscalização, deveria constar expressamente em lei.

Nesse sentido, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores**, pontuando que a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

(...)

**III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode**

deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

(...)

VI - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.955.120/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.)

No que tange ao segundo ponto, como reconhecido pela própria Fiscalização, é **imprescindível** que o pagamento dos JCP seja **previamente deliberado** pela sociedade para que então surja o direito dos sócios ou acionistas ao recebimento dos valores, e a obrigação da sociedade de pagá-los. Logo, como sinaliza a doutrina, antes da deliberação *“não há obrigação, porque não há relação jurídica que a tenha estabelecido, quando muito havendo uma possível expectativa de direito dos acionistas, mas não direito que já tenham adquirido e possam exercer”*<sup>15</sup>.

A consequência disso é a de que, no caso em apreço, considerando que deliberação pelo pagamento dos JCP foi realizada pela Contribuinte no ano de 2020, consoante o art. 192 da Lei nº 6.404/76, não existia qualquer “despesa” que deveria ser deduzida pela Contribuinte nos anos de 2016 a 2019, como equivocadamente suscitado pela Fiscalização, justamente porque inexistia qualquer direito ao pagamento dos JCP e sequer obrigação da Contribuinte em pagá-los, vale dizer, **“despesa” somente foi incorrida pela Contribuinte quando da deliberação pelo pagamento dos JCP no ano de 2020.**

Não é demais destacar que o Parecer Normativo CST n. 58/77, determina, no mesmo sentido, que *“despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”*.

Do mesmo modo, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp nº 1.946.363/SP, consignou que **a legislação não impõe limitação temporal para a**

---

<sup>15</sup> Revista de Direito Tributário Atual – RDTA – N. 28. Coord. Ricardo Mariz de Oliveira, Luís Eduardo Schoueri e Fernando Aurelio Zilveti. Coedição IBDT e Editora Dialética, p. 316, 2012.

dedução dos JCP de exercícios anteriores, bem como que o pagamento dos juros sobre o capital próprio decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação, de modo que, ao ser constituída a obrigação, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência. Leia-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

(...)

**III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.**

**IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.**

**V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.**

VI - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.946.363/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 21/12/2022.) (g.n)

Pelo exposto, não se sustentam as alegações da Fiscalização de que a apropriação das despesas de JCP e sua exclusão do lucro líquido fora do período correspondente realizados pela Contribuinte desrespeitam o regime contábil de competência, e que as próprias taxas para apuração das despesas de JCP que remuneram o capital denunciariam que as despesas só poderiam ser reconhecidas no ano a que se referem as taxas, posto que manifestamente infundadas.

Em decorrência disso, partindo da premissa – correta – de que a despesa nasce somente após a deliberação da sociedade pelo pagamento do JCP, e que somente é dedutível se houver o pagamento ou crédito individualizado do JCP, constata-se, da mesma forma, que não há se falar na suposta renúncia da Contribuinte à distribuição de JCP nos casos em que encerrado o exercício sem que tenha havido deliberação pelo pagamento de JCP, como erroneamente defendido pela Fiscalização.

Ora, como demonstrado, é plenamente possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de forma retroativa e cumulada, bem como que o direito ao recebimento do JCP, e a obrigação da sociedade de pagá-lo, somente nasce após a deliberação da pessoa jurídica pelo pagamento dos juros, motivo pelo qual, antes da deliberação pela sociedade, a distribuição dos JCP ainda não existe efetivamente, **não sendo possível defender a renúncia de um direito que sequer havia sido criado**, tão somente em virtude do término do exercício sem que haja deliberação da sociedade nesse sentido.

Rememora-se que **a renúncia deve ser manifestada expressamente pelo titular do direito, que não queira exercê-lo agora e no futuro, o que, por óbvio, não foi realizado pela Contribuinte**. Além disso, sequer seria possível cogitar a renúncia tácita ou presumida por causa da ausência de deliberação da Contribuinte pelo pagamento dos JCP nos exercícios de 2014 a 2019, posto que somente admissível quando prevista em lei, o que não se verifica no presente caso<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Revista de Direito Tributário Atual – RDTA – N. 28. Coord. Ricardo Mariz de Oliveira, Luís Eduardo Schoueri e Fernando Aurelio Zilveti. Coedição IBDT e Editora Dialética, p. 316, 2012.

Como se não bastasse, a Autoridade Fiscal sustenta que a dedução dos JCP relativos aos anos-calendários de 2014 e 2015, mesmo que pudesse ser realizada no ano-calendário de 2021, estaria fulminada pelo fenômeno decadencial, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

Entretanto, por mais uma vez, a Autoridade Fiscal confunde o nascedouro do direito adquirido da sociedade à dedução dos valores apurados a título de JCP do lucro real da pessoa jurídica, que não está relacionado aos pagamentos de IRPJ e de CSLL realizados pela Contribuinte nos anos-calendários de 2014 e 2015.

Isso porque o art. 150, §4º do CTN é totalmente **inaplicável** para o caso em questão, uma vez que o direito à dedução dos JCP só nasce quando o contribuinte realiza esse pagamento, o que só ocorreu no ano de 2021, somado ao fato de que o referido comando normativo versa sobre o direito do Fisco de lançar eventuais tributos não recolhidos no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, vale dizer, **o comando está voltado exclusivamente à Administração Pública, não podendo ser utilizado para embasar a hipotética perda do direito do contribuinte.**

Nesse sentido, como se sabe, para que a dedução dos valores apurados a título de JCP do lucro real seja possível, é necessário, de acordo com a Lei nº 9.249/1995, que os juros sejam efetivamente pagos ou creditados ao titular, sócios ou acionistas da pessoa jurídica, a título de remuneração do capital, sem prejuízo da observância dos demais requisitos exigidos pela legislação, bem como que o seu pagamento seja previamente deliberado pela sociedade, momento em que se torna obrigatório.

Isso significa que o direito à dedução dos JCP pagos pela Contribuinte surgiu somente no ano-calendário de 2021, que corresponde ao ano em que houve a distribuição dos JCP, vale dizer, ano em que houve o efetivo pagamento dos juros. Dessa forma, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20910/1932 o prazo decadencial para a dedução dos JCP apurados pela Contribuinte teria iniciado após o encerramento do exercício em que poderia ter sido realizada pela Contribuinte, ou seja, a partir de 01.01.2022.

Veja-se que o artigo 1º do Decreto nº 20910/1932 determina que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua

natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem<sup>17</sup>.

Logo, visto que o direito da Contribuinte de deduzir do lucro real os JCP apurados nos exercícios de 2014 e 2015 somente surgiu no ano de 2021, que foi quando houve o pagamento dos JCP, em conformidade com a deliberação pelo pagamento realizada no ano anterior, não há como se defender a ocorrência da decadência, principalmente considerando que o direito à dedução dos JCP em nada se confunde com os pagamentos de IRPJ e CSLL realizados nos referidos períodos pela Contribuinte, por isso, totalmente inaplicável o art. 150, §4º do CTN ao caso em questão.

Desta feita, caso se entenda pela possibilidade de dedução dos JCP apurados pela Contribuinte nos exercícios de 2014 e 2015 do lucro real referente ao ano-calendário de 2021, o que evidentemente se espera, deve ser afastada a decadência suscitada pela Fiscalização.

Ademais, a Autoridade Fiscal sustenta que a Contribuinte teria incorrido em abuso de direito em seu procedimento, pois, se tivesse reconhecido as despesas de JCP nos anos-calendários de 2014 e 2015, teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de IRPJ, levando a uma redução indevida do lucro tributável no ano de 2021.

O abuso de direito está previsto no artigo 187 do Código Civil, que determina que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Dessa forma, tem-se que o abuso de direito é uma espécie de ilícito atípico, na medida em que significa que a conduta praticada é permitida,

---

<sup>17</sup> A doutrina consolidou o entendimento de que o comando normativo engloba a decadência: “Assim, tomando como base a norma do art. 1º do diploma legal regulador da decadência dos direitos contra a Fazenda Pública, que coloca o termo inicial do prazo de cinco anos na “data do ato ou fato do qual se originarem” esses direitos, no caso concreto do art. 9º da Lei nº 9.249 a rigor não há decadência do direito de dedução da despesa de JCP antes de se este ter-se tornado obrigatória e de ter sido paga ou creditada individualizadamente, situando-se o termo inicial do prazo decadencial na data de encerramento do período-base em que a dedução poderia ter sido tomada em virtude da ocorrência do pagamento ou do crédito individualizado dos juros”. Revista de Direito Tributário Atual – RDTA – N. 28. Coord. Ricardo Mariz de Oliveira, Luís Eduardo Schoueri e Fernando Aurelio Zilveti. Coedição IBDT e Editora Dialética, p. 316, 2012.

pois está de acordo com a regra, mas *finalmente* proibida, porque contrária aos elementos justificantes das regras<sup>18</sup>.

Ocorre que, com o devido acatamento, antes de se adentrar ao mérito das razões pelas quais a Contribuinte não incorreu em abuso de direito, é mister apontar que o fundamento ora combatido implica na nulidade do auto de infração, ao passo que, para que se esteja diante da hipótese de abuso do direito, a Fiscalização deve partir da premissa de que o procedimento adotado pela Contribuinte – dedução de JCP apurado nos exercícios de 2014 e 2015 no ano-calendário de 2021 – está correto, porque o abuso de direito decorre *“da utilização de um direito ou de uma forma jurídica, mesmo que lícita, que tem por finalidade causar lesão a terceiro”*<sup>19</sup>.

Assim, tem-se que, no mesmo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal aventa a impossibilidade de a Contribuinte deduzir os JCP referentes aos exercícios de 2014 e 2015 no ano-calendário de 2021, para, ao final, afirmar que o procedimento adotado foi realizado em abuso de direito, de forma manifestamente contraditória e em desacordo com o que determina o artigo 142 do CTN, no sentido de que é dever da Fiscalização verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação corresponde e determinar a matéria tributária para fins de constituição do crédito tributário.

Inclusive, o próprio CARF já reconheceu de que o abuso de direito é instituto previsto no Código Civil, com características próprias, que não foram eleitos pelo legislador tributário sequer como razão para qualificação da penalidade. Ao proferir o Acordão nº 9101005761, o il. Conselheiro Cesar Nader Quintella pontuou que o artigo 187 do Código Civil não possui qualquer menção no Código Tributário Nacional, tendo sido editado antes de sua veiculação no sistema jurídico nacional, o que dá margem à indagação da validade de sua adoção para fins de lançamento de ofício de tributos e qual a sanção adequada, quando essa é a acusação imposta ao contribuinte.

De todo modo, o fundamento aventado pela Fiscalização para justificar o hipotético abuso de direito não se sustenta, pois não há qualquer prejuízo causado ao Erário.

---

<sup>18</sup> A aplicação do abuso do direito como limite ao planejamento tributário. Débora Dolfini Agliardi – IBDT, Revista Direito Tributário Atual, RDTA 46.

<sup>19</sup> Marins, James. Elisão tributária e sua regulação. São Paulo: Dialética, 2002. P. 39.



Isso porque, caso se admita que a Contribuinte deveria ter reconhecido as despesas de JCP nos anos-calendários de 2014 e 2015, hipótese em que ela teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, infere-se que, neste cenário, não haveria IRPJ e CSLL a recolher. A Contribuinte, no entanto, apurou o lucro real devido nos períodos e, como reconhecido pela própria Fiscalização, **efetuiu o pagamento do IRPJ e CSLL devidos nos exercícios de 2014 e 2015.**

Nessa perspectiva, caso se admita que a Contribuinte deveria ter, em verdade, apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL nos exercícios de 2014 e 2015, em sentido diametralmente oposto ao afirmado pela Fiscalização, não se está diante de qualquer conduta que teria *“excedido o fim econômico e social da regra de dedução dos JCP”*, mas, sim, de um pagamento realizado indevidamente, e que inclusive estaria sujeito a repetição, conforme autoriza o art. 165 do CTN.

Dessa forma, conclui-se pela necessidade de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, em decorrência do desatendimento do que determina o artigo 142 do CTN, e, subsidiariamente, seja afastada a alegação de abuso de direito suscitada pela Fiscalização, eis que a Contribuinte não lesou o Erário.

À vista disso, verifica-se que a Autoridade Fiscal se limitou a afirmar que o JCP, nos exercícios de 2016 e 2019, não poderiam ser calculados sobre o aumento do patrimônio líquido da Contribuinte em tais exercícios, sem, contudo, indicar qual seria o dispositivo legal hipoteticamente infringido pela Contribuinte, fundamento pelo qual o Auto de Infração é manifestamente nulo.

Ora, o Auto de Infração padece de nulidade quando se está diante da ausência de fundamentação adequada, notadamente porque, como indica a doutrina, *“o agente administrativo deve colher, em obediência ao princípio do dever de fiscalização, a ocorrência do evento no mundo fenomênico prevista como fato imponível, que representa o evento selecionado pelo legislador como apto a gerar obrigação tributária, e descrevê-lo formalmente para fins de verificar seu encaixe na descrição hipotética contida na norma jurídica tributária – denominada de hipótese de incidência – e daí extrair as consequências obrigacionais previstas na norma jurídica tributária”<sup>20</sup>.*

---

<sup>20</sup> Marins, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 205.

Nesse sentido, questiona-se: qual foi o suposto aumento do patrimônio líquido que não poderia ter sido considerado pela Contribuinte para fins de cálculo dos JCP, de acordo com a Fiscalização? Ora, é evidente que o Auto de Infração ora combatido é manifestamente nulo, uma vez que cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV e Decreto 70.235/1972), bem como está em desacordo com o artigo 142 do CTN, devendo, portanto, ser cancelado.

Por fim, deve ser afastada a multa de ofício, qualificada para 150%, eis que a Lei nº 4.502/1964 prevê que a multa de ofício será majorada para o percentual de 150% somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, **o que evidentemente não se verifica no presente caso**, pois a Fiscalização se limitou a tecer afirmações desprovidas de qualquer prova, não se desincumbindo de comprovar a hipotética conduta dolosa e/ou fraudulenta praticada pela Contribuinte.

Nesse sentido, destaca-se que o CARF consolidou o entendimento de que a multa de ofício qualificada **(i)** somente será aplicada quando ficar evidenciado que o contribuinte adotou práticas que, segundo a Autoridade Fiscal se enquadraram nas situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964<sup>21</sup>; e que **(ii)** não é suficiente, para tanto, somente o conflito entre interpretações conferidas a um mesmo fato, eis que a Fiscalização deve necessariamente comprovar nos autos a conduta dolosa, com evidente intuito de fraude, do contribuinte<sup>22</sup>.

Dessa forma, tem-se que a cobrança ora combatida decorre do entendimento da Fiscalização de que a Contribuinte teria realizado a dedução dos JCP de forma supostamente equivocada, o que não merece subsistir, como já demonstrado, motivo pelo qual a multa deve ser integralmente cancelada. Ainda, mesmo que se entenda pela manutenção da cobrança, é incontroverso que a multa de ofício deve ser minorada, ante a ausência de comprovação de qualquer prática dolosa pela Contribuinte.

---

<sup>21</sup> Acórdão nº 1402-001.189

<sup>22</sup> Acórdão: 1401-002.105

Ante o exposto, pugna-se pelo cancelamento integral do Auto de Infração, bem como, subsidiariamente, seja afastada a multa de ofício qualificada, nos termos da fundamentação.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

EQUIPE 603

---





**MEMORIAL DE GARDNER INVESTMENT S.A. NOS AUTOS DO PROCESSO N. 00000.000000/0000-00, EM TRÂMITE PERANTE A X TURMA DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Conselheiros(as),

**Gardner Investment S.A. ("Gardner")**, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, devidamente qualificada no **Processo Administrativo** em referência, em que contende com a **União Federal (Fazenda Nacional)**, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar **MEMORIAL DE JULGAMENTO**, sintetizando as razões de fato e de direito pelas quais deve ser cancelada a autuação fiscal em discussão.

**I. SÍNTESE DOS ASPECTOS FÁTICOS**

2. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 2022 visando à exigência de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") referentes ao ano-calendário de 2021 e multa de ofício, qualificada no percentual de 150%.

3. Em síntese, foi considerada indevida a exclusão, do lucro líquido do ano-calendário de 2021, de valores de Juros Sobre o Capital Próprio ("JCP") registrados e creditados individualmente no mesmo ano-calendário, exclusivamente em razão de se tratar de valores de JCP referentes aos anos-calendários de 2014 a 2019.

4. A Contribuinte, optante do Lucro Real e base de cálculo da CSLL anuais, declarou, por meio de seu conselho de administração em assembleia geral, a distribuição de JCP no exercício de 2020 para crédito individualizado em 2021, imputando-os aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020.

5. Referidos JCP foram calculados pela aplicação da TJLP *pro rata die* sobre as contas do Patrimônio Líquido da empresa dos anos-calendário de 2014 a 2019, de forma que, nos termos da legislação fiscal e contábil aplicável, registrou a contrapartida dos JCP creditados em seu passivo a débito de lucros acumulado.

6. Nesse sentido, foram imputadas supostas violações aos seguintes dispositivos legais: art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 ("Decreto-lei 1.598/77"); art. 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995 ("Lei 9.249/95"); art. 49 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 ("Lei 4.506/64"); arts. 177 e 192 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("Lei 6.404/76"); art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21.2.1996 ("IN 11/96"); e art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14.3.2017 ("IN 1.700/17").

7. Por fim, foi ilegalmente exigida multa de ofício, qualificada no percentual de 150%, por suposta violação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei 9.430/96"), ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - "CTN"), e ao art. 187 da Lei nº 10.406, de 10.1.2002 (Código Civil - "CC").

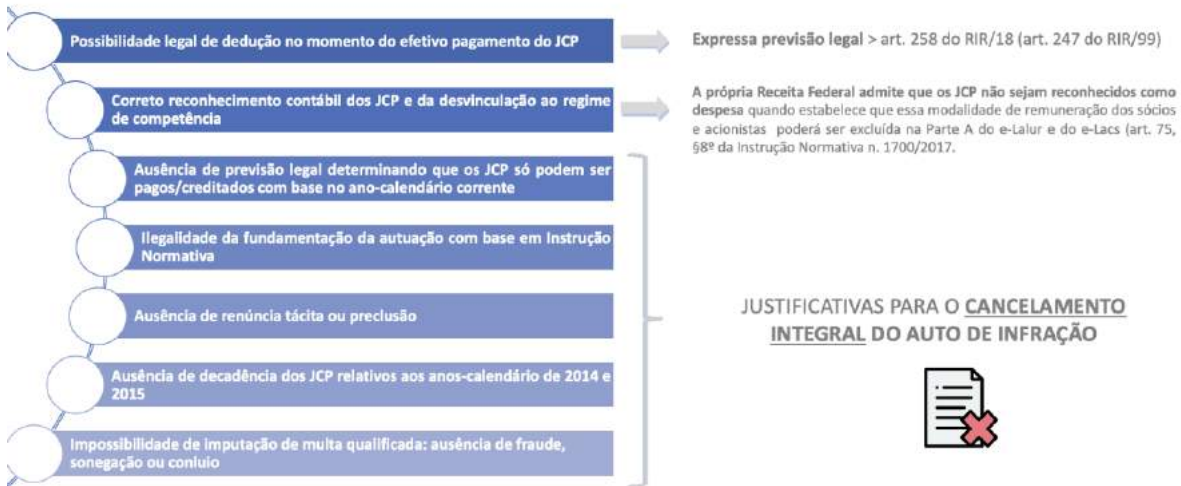
8. Conforme restará comprovado, a autuação se baseia em premissas ilegais de interpretação da legislação envolvida, de forma que a autuação deve ser integralmente cancelada.

## II. DIREITO

9. Feita acima breve síntese dos aspectos fáticos em discussão, o Contribuinte irá demonstrar abaixo as razões pelas quais deve ser integralmente cancelada a exigência fiscal. Os principais argumentos podem ser brevemente resumidos da seguinte forma:

## DEDUTIBILIDADE DE JCP REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES

Infográfico Contribuinte – Equipe 603 – Tax Moot CARF 2023



### II.1. Ausência de previsão legal determinando que os JCP só podem ser pagos/creditados com base no ano-calendário corrente

10. Conforme repisado na exposição fática, por meio da leitura do termo de verificação fiscal, verifica-se que o argumento principal para a autoridade fiscal realizar a glosa dos valores deduzidos a título de JCP é a suposta não observância do regime de competência, argumento que carece de base legal para prosperar.

11. Nos termos da Lei n 9.249/95 – diploma normativo que introduziu a figura dos JCP e a isenção das distribuições de lucros e dividendos no ordenamento pátrio –, os JCP constituem uma remuneração ao acionista em razão do capital investido naquela sociedade:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*



*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. [...]*

12. Como se vê, o *caput* e o parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 autorizam expressamente a dedução dos JCP, trazendo, tão somente, três requisitos para que a dedutibilidade dos juros seja possível:

- ter sido pago ou creditado individualizadamente os JCP;
- a limitação, “*pro rata die*”, do valor dos juros à aplicação da TJLP sobre as contas do Patrimônio Líquido previstas no parágrafo 8º; e
- a observância do limite de dedução, que corresponde ao maior valor entre: (i) a metade dos lucros do exercício computados antes da dedução dos juros; ou (ii) a metade dos lucros acumulados ou de reserva de lucros de exercícios anteriores ao do pagamento/crédito dos JCP.

13. Ressalta-se que todos esses requisitos foram integralmente observados pela Gardner e que inexistente outra limitação à dedução dos JCP.

14. Inobstante a tentativa do fiscal de tentar estabelecer requisitos para limitar o direito da Recorrente de distribuir esses valores, não há previsão legal estabelecendo o prazo para o pagamento/crédito da remuneração ao sócio ou acionista, tampouco há período determinado para que seja considerado o patrimônio líquido para fins de aplicação da TJLP.

15. Observe-se, inclusive, que a literalidade da norma reforça que a distribuição dos JCP é uma faculdade do contribuinte quando determina que “*a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real*”. Esse caráter permissivo da regra, somado à ausência de qualquer limitação temporal, conduz à conclusão de que não há obrigatoriedade de pagamento/crédito dentro de determinado período, o que reforça a possibilidade de sua realização – e, conseqüentemente, sua dedução fiscal – em momento futuro.

16. Em outras palavras: se a lei não impede que o pagamento/crédito dos JCP seja realizado em outro período – inclusive, de forma cumulada com outros períodos – não há qualquer fundamento que justifique a impossibilidade de dedução desses valores após o encerramento do ano-calendário. Por isso, os JCP são dedutíveis mesmo quando o crédito/pagamento é realizado após o encerramento do ano-calendário em que há início da contagem da TJLP.

17. Por certo, carece de lógica a ideia de que uma modalidade de remuneração do capital, que surgiu no contexto de incentivo de aporte de capital próprio em atividade produtiva, deveria coincidir/estar submetida ao período-base fiscal. Operar dessa forma significaria descartar parte da remuneração devida aos acionistas, o que vai de encontro à finalidade da norma<sup>1</sup>.

18. Não por outra razão, o Professor Mariz já se manifestou sobre a inexistência de prazo para o pagamento e dedução dos valores de JCP:

*“Não se localiza, inclusive, qualquer determinação de prazo para pagamento ou crédito individualizado, ou de época em que ele deva ser feito, o que completa a liberdade legal para haver ou não pagamento de juros aos sócios ou acionistas, ou de quando pagá-los ou creditá-los. Não é preciso dizer que a completude da norma está nela mesmo, não sendo possível ao intérprete ou aplicador da lei acrescentar condições ou requisitos que nela não estejam previstos. **Em conclusão de tudo, o período-base competente para a dedução fiscal da despesa de JCP é aquele em que houver o seu pagamento ou crédito individualizado**, após estar constituída a obrigação através de deliberação do órgão societário detentor do poder de decidir sobre a matéria”<sup>2</sup>.*

---

<sup>1</sup> A exposição de motivos da Lei 9.249/95 deixa clara a finalidade da norma: “11. **A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento.**” (grifamos)

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. “Juros Sobre o Capital Próprio – Momento de Dedução da Despesa”. “Revista de Direito Tributário Atual - RDTA” – N. 28. Coord. Ricardo Mariz de Oliveira, Luís Eduardo Schoueri e Fernando Aurelio Zilveti. Coedição IBDT e Editora Dialética, p. 316, 2012.

19. Portanto, o cálculo do JCP deve ser realizado de acordo com o período de remuneração do capital próprio, podendo começar e terminar em qualquer data desde o início de vigência da lei; aplicando a TJLP correspondente a esse lapso temporal, "*pro rata die*", nos saldos das contas do patrimônio líquido, com as suas variações. Esse foi o procedimento adotado pelo contribuinte.

20. Importante destacar que entendimento diferente, no sentido de impedir a utilização da TJLP para a atualização dos valores a serem pagos a título de JCP feririam diretamente a lógica do instituto, qual seja, como explica Schoueri<sup>3</sup>, a da finalidade de garantir que o sócio receba um valor de rendimento que equivalha ao que receberia em outra aplicação financeira de longo prazo.

21. Em contrapartida, a interpretação do Fisco não possui respaldo legal, o que já foi assentado pelo CARF em diversas oportunidades, como nos Acórdãos nº 1202-000.766<sup>4</sup> e 1401-000.900<sup>5</sup>.

## **II.2. Possibilidade legal de dedução no momento do efetivo pagamento do JCP**

22. Conforme reiteradamente demonstrado, inexistente fundamento legal para a vedação à distribuição de valores pagos a título de JCP referente a períodos anteriores. De forma oposta, a legislação indica que a dedução somente ocorrerá quando os valores forem efetivamente pagos, não podendo ser realizada em momento anterior.

---

<sup>3</sup> SCHOUERI, L. E. Juros sobre capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'Nova Contabilidade'. In: Roberto Quiroga Mosquera; Alexandro Broedel Lopes. (Org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). 1ed. São Paulo: Dialética, 2012, v. 3, p. 169-193.

<sup>4</sup> "Ocorre que o artigo acima transcrito [art. 9º da Lei nº 9.249/95] não faz nenhuma restrição temporal acerca do pagamento de juros sobre capital próprio. Assim, em observância ao princípio da legalidade, a fiscalização não poderia ter atribuído um prazo para o pagamento de JCP senão em virtude de lei. Isso porque, os juros sobre capital próprio constituem uma remuneração dos acionistas em razão dos investimentos realizados na sociedade pagadora dos juros e deve levar em consideração o exercício social da empresa, o que pode não coincidir com o exercício fiscal".

<sup>5</sup> "(...) referido diploma [art. 9º da Lei nº 9.249/95] não realizou qualquer ressalva sobre o momento adequado para deliberação do pagamento dos juros sobre capital próprio. É dizer: não há nenhuma restrição legal em pagar ou creditar JCP aos acionistas referentes aos anos calendários anteriores".

23. Tal conclusão se dá em razão de o artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda/99, parcialmente replicado pelo art. 258<sup>6</sup> do Regulamento do Imposto de Renda/18, determina que o lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado observando-se as disposições das leis comerciais.

24. Nesse sentido, a legislação comercial aplicável, tratando-se de uma sociedade anônima, é o artigo nº 187 da Lei nº 6.404/1976. Referido normativo indica que para o cálculo do lucro real de cada exercício fiscal, deve o Contribuinte computar o total de despesas pagas ou incorridas naquele período.

25. Nos autos em voga, qualquer dos dois conceitos seria o suficiente para justificar a dedução dos valores de JCP distribuídos aos acionistas.

26. Evidentemente, os valores foram efetivamente pagos apenas no ano de 2021, no qual houve a efetiva distribuição, o que, por si só, já serviria de base para garantir o direito à dedução.

27. Ainda que não o fosse, a própria individualização dos valores também ocorreu somente no ano de 2021, quando incorridos. Note-se que no ano de 2020 delibera-se sobre a distribuição de JCP, mas não há certeza acerca de seus valores, não sendo possível contabilizar essa despesa ilíquida.

28. Nesse sentido, o Parecer Normativo nº 58/1977 traz conceitos fundamentais para que compreendamos o alcance da definição da incorrência das despesas ao indicar:

*“6. Temos por assente que a obrigação de pagar determinada despesa (enquadrável como operacional) nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornam incondicional, vale dizer, exigível independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor. Invariavelmente, tal despesa tem seu valor determinado ou facilmente quantificável. Este tipo de despesa guarda*

---

<sup>6</sup> Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais.

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

*correspondência com o conceito de despesa consumida no mesmo exercício social, perfilhado por alguns compêndios de contabilidade.*

*7. Tais despesas, se pagas no próprio exercício em que nascerem as respectivas obrigações, são tranqüilamente computáveis nesse mesmo exercício, e somente nele. São as despesas pagas, a que se refere o citado § 1º do artigo 162 do RIR/75. Despesas incorridas, de acordo com o mesmo dispositivo legal, e obrigatoriamente computadas como as pagas, são aquelas que, embora nascida a obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las, ou seu vencimento, ou outra circunstância qualquer, determinam que o respectivo pagamento venha a ocorrer em exercício subsequente."*

29. Não há outra conclusão possível senão a de que a despesa com os JCP seria considerada incorrida somente no momento em que se torna-se definitivamente exigível, ou seja, quando seu valor se tornasse líquido e certo (i.e. quando há pagamento ou crédito dos JCP em conta individualizada do sócio ou acionista). Dessa forma, seguindo-se o regime de competência, é imprescindível seu consequente reconhecimento no ano de 2021.

30. Sem a fixação societária específica dos valores e da data do pagamento dos JCP, não é possível alegar que o pagamento já se tornou exigível e, portanto, incabível o reconhecimento anterior, já que ainda se trataria de uma despesa inexistente.

### **II.3. Do correto reconhecimento contábil dos JCP e da desvinculação ao regime de competência**

31. A autoridade fiscal argumenta que a apropriação das despesas de JCP fora do período e a sua exclusão do lucro líquido sem o registro em contrapartida de despesas financeiras desrespeita o regime contábil de competência, constante expressamente do art. 177 da Lei das S/A. Essa alegação, contudo, utiliza premissa equivocada que invalida o raciocínio aplicado pelo Fisco: os JCP não consistem em uma despesa na visão contábil.

32. A própria Receita Federal admite que os JCP não sejam reconhecidos como despesa, quando estabelece que essa modalidade de remuneração dos sócios e acionistas<sup>7</sup> poderá ser excluída na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs (desde que não registrada como despesa), no art. 75, parágrafo 8º da Instrução Normativa RFB n. 1700/2017. Isso já invalida o argumento do Fisco de que a empresa agiu em desrespeito a comando expresso vigente<sup>8</sup>; de todo modo, para evitar qualquer dúvida, vale demonstrar todo esse racional.

33. Inicialmente, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) emitiu a Deliberação CVM n. 207/96 dispondo que os JCP pagos ou creditados pelas companhias abertas deveriam ser contabilizados diretamente à conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício (como os dividendos). Ou seja, com o objetivo de evitar a tentativa de interferência da Receita Federal – pretendida por meio da IN SRF 11/96 – na apuração do lucro líquido contábil, a CVM emitiu deliberação dispondo sobre a correta contabilização dos JCP.

34. Ainda, na Deliberação consta a ressalva de que, no caso de a companhia optar – para fins de atendimento às disposições tributárias – por contabilizar os JCP pagos/creditados como despesa financeira, deveria proceder à reversão desses valores; de modo que o lucro líquido do exercício não fosse afetado.

35. Posteriormente, a Deliberação n. 207/96 foi revogada pela Deliberação n. 683/12, que aprovou a Interpretação Técnica ICPC 08 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos. A nova Deliberação estabeleceu que o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado aos dividendos.

36. Nesse sentido, destaca-se que o CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, aprovado em 1.1.2019, no tópico “Definição de receita e despesa”<sup>9</sup> dispõe, de forma expressa, que as distribuições a detentores de direitos sobre o

---

<sup>7</sup> O enquadramento dos JCP como remuneração dos sócios e acionistas já foi reconhecido pelo STJ em diversas oportunidades, como: REsp 1.373.438-RS, EDcl no AREsp 207825 e REsp 1.100.210-RS.

<sup>8</sup> Não obstante ainda estar em vigor a IN SRF 11/96, a IN RFB 1700/17 é posterior e versa sobre a mesma matéria; por isso, considerando a incompatibilidade com a norma mais antiga, ela que deve ser aplicada.

<sup>9</sup> Ainda, vale dizer que o item 4.69 do CPC 00 define como despesas “as reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, **exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio**”.

patrimônio não são despesas (item 4.70). Em síntese: na contabilidade, o pagamento de JCP não é registrado na conta de despesa antes da apuração do lucro líquido, tal como os dividendos.

37. Tendo em vista que (a) para a **contabilidade**, os JCP não são despesas; e (b) para produção de efeitos no âmbito **tributário** (como visto no tópico anterior), a dedução deve ser efetivada somente quando os valores forem efetivamente pagos ou creditados em contas individuais, não há sentido em exigir a observância do regime de competência.

38. Em outras palavras: inexistente vinculação dos JCP com receitas e despesas de determinado período competência, uma vez que esses valores pagos e creditados são modalidade de remuneração dos sócios e acionistas, que surge após a obtenção dos lucros, i.e. está vinculada a seu patrimônio (e não à dinâmica operacional)<sup>10</sup>.

39. Portanto, como se vê, é totalmente injustificável o argumento do Fisco de que a dedutibilidade dos JCP “retroativos” contraria o princípio da competência.

#### **II.4. Ilegalidade da fundamentação da autuação com base em Instrução Normativa**

40. Da mesma forma, deve ser anulada a autuação em razão de utilizar a IN SRF nº 11/1996 como fundamento para a suposta proibição da dedução dos JCP em debate. E isso por duas razões.

41. Em primeiro lugar, é necessário repisar que, conforme é do conhecimento de Vossas Excelências, o sistema tributário brasileiro possui uma hierarquia de tipos de normas e regulamentos que ditam o funcionamento da tributação, não sendo possível usurpar a sua competência. Por essa razão, é fixado que as Instruções Normativas possuem o condão de, tão somente, regulamentar Leis e Decretos, a fim de tornarem as regras de tributação mais claras<sup>11</sup>.

42. As Instruções Normativas não criam, tampouco alteram, leis e Decretos. Por mais que a sanha arrecadatória vise a criar restrições para o exercício legal do contribuinte, não há competência para que as Instruções Normativas o façam. No caso em voga, como demonstrado mais acima, a lei não estabelece limitação

---

<sup>10</sup> Esse racional é extraído do acórdão 9101-005.757, julgado pela CSRF em 3.9.2021.

<sup>11</sup> Conforme art. 87, II, da Constituição Federal.

temporal para a dedução dos JCP pagos a acionistas, tratando-se de vedação ilegal, uma vez que supostamente introduzida por meio infralegal.

43. A adoção do termo “supostamente” se justifica, uma vez a IN SRF nº 11/1996 não veicula referida restrição, o que nos leva à segunda razão para a desconsideração do ilegal dispositivo. O citado artigo 29 da IN indica e enfatiza, tão somente, que a dedução dos JCP pagos deverá observar o regime de competência.

44. E, dessa forma, conforme indicado nos presentes memoriais, a única interpretação possível para esse artigo é de que as despesas de JCP devem ser reconhecidas quando efetivamente incorridas, no momento em que seu pagamento se tornou obrigatório (após a deliberação da sociedade). Isso porque, inclusive, o próprio Parecer Normativo CST nº 58/1977 define de forma clara que o regime de competência é *“aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”*, qual seja, o ano de 2021 – uma vez que, ainda que a deliberação tenha ocorrido em 2020, o direito ao recebimento só é aperfeiçoado e exigível no exercício de 2021.

## **II.5. Ausência de renúncia tácita ou preclusão**

45. Também carece de qualquer lastro legal ou doutrinário a argumentação de que o não exercício da distribuição de valores por meio de JCP aos acionistas consistiria em uma renúncia ao direito de dedução dos JCP. Destaque-se que, em verdade, essa equivocada interpretação fazendária toma como base, novamente, o pressuposto de que a dedução estaria obrigatoriamente conectada a uma regra temporal de dedução, o que, como repisado nos presentes memoriais, não se verifica da leitura da Lei nº 9.249/95, a qual é silente sobre o tema.

46. A conclusão fiscal é infundada, uma vez que a suposta alteração deliberada do momento de pagamento dos JCP, na verdade, não tem como base exclusivamente a vontade do contribuinte, havendo uma série de fatores que influenciam o pagamento ou não do JCP, como a necessidade de aumento de reserva de lucros a fim de eventualmente custear projetos futuros. Essa decisão, portanto, não partiria de uma escolha deliberada da empresa a fim de manipular o período de dedução,



tampouco consistiria em uma renúncia ao seu direito de deduzir o montante pago a título de JCP.

47. Além do mais, referida alegação de renúncia ao direito de dedução não possui absolutamente qualquer base legal ou contratual.

48. Não há evidência de qualquer base contratual, uma vez que não foram juntados aos autos – já que inexistentes – quaisquer comprovantes de que o Contribuinte escolheu expressamente renunciar ao ato de pagamento do JCP. Essa indicação de renúncia não pode, em qualquer hipótese, ser presumida.

49. Da mesma forma, a suposta ficção de renúncia carece de base legal. Tratando-se de um ato jurídico que somente poderia ser realizado pelo próprio Contribuinte, inexistente no ordenamento pátrio norma que indique que o não pagamento de JCP no ano-base ao qual os JCP se refeririam constituiria uma renúncia por parte do Contribuinte. Deve, portanto, ser afastada a alegação de renúncia à dedução pelo Contribuinte.

50. É evidente, portanto, a precariedade do procedimento fiscal e o descabimento do auto de infração ora combatido.

## **II.6. Ausência de decadência dos JCP relativos aos anos-calendário de 2014 e 2015**

51. O Decreto n. 20.910/32 estabelece que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública decai<sup>12</sup> em cinco anos contados da data do ato ou fato no qual se originarem (art. 1º):

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

52. Não há de se falar em decadência da dedução dos JCP relativos aos anos-calendário de 2014 e 2015 já que o momento de origem, isto é, o termo inicial do

---

<sup>12</sup> O Decreto adota o termo “prescrevem”, mas o referido prazo também se estende para os casos de decadência.

prazo decadencial é a data de encerramento do período-base em que a dedução poderia ter sido tomada. É apenas no momento de pagamento ou crédito dos JCP em conta individualizada do sócio ou acionista que surge a possibilidade de dedução desses valores do lucro líquido.

53. Por isso, considerando que a distribuição ocorreu apenas em 2021, a decadência do direito de dedução dos valores de JCP ocorreria apenas em 2026.

## **II.8. Impossibilidade de imputação de multa de ofício qualificada (150%)**

54. Não foi apontado no auto de infração qualquer ato que caracteriza a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, pelo que carece de fundamento a qualificação da multa prevista no art. 44 da Lei n. 9.430

55. A suposta utilização de "*artifício contábil*", que foi utilizada pelo Fisco para tentar enquadrar a conduta da ora Recorrente em uma das figuras delituosas contidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, é totalmente genérica, i.e. não especifica em qual das hipóteses legais estaria compreendida a conduta da Gardner.

56. Ademais, conforme demonstrado anteriormente, a forma contabilização do pagamento dos JCP pela Recorrente se deu em razão do atendimento às normas contábeis, notadamente àquelas previstas na Interpretação Técnica ICPC 08. Não há lastro na qualificação de uma penalidade que utiliza como fundamento a realização de uma conduta prevista em normas contábeis.

57. Aliás, reitera-se que a própria Receita Federal admite a forma de contabilização adotada pela Recorrente, quando estabelece que os JCP poderão ser excluída na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs (desde que não registrada como despesa), no art. 75, parágrafo 8º da Instrução Normativa RFB n. 1700/2017.

58. Reforça o total descabimento da qualificação da multa a ausência de comprovação do dolo pelo Fisco (não foi feita qualquer prova). Como se sabe, para caracterização da hipótese legal não basta a mera presunção de culpa. A jurisprudência do CARF é clara nesse sentido:

Acórdão n. 9101-005.514, julgado em 13.7.2021:

“MULTA DE OFÍCIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO. De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude da contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera a qualificação da penalidade, sobretudo quando a autoridade lançadora baseou-se em presunções para realizar o lançamento”.

59. Ainda, reforça a boa-fé da Recorrente o fato de que foram atendidas todas as solicitações do auditor-fiscal, não tendo sido negada a prestação ou o fornecimento de qualquer informação; e todas as operações foram realizadas com transparência, sendo devidamente informadas aos órgãos competentes.

60. Portanto, na remota hipótese de restarem superados os argumentos acima, deve ser ao menos afastada a qualificação da multa.

### III. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

61. Diante do exposto, fica evidente que deve ser integralmente cancelado o auto de infração, uma vez que o Contribuinte poderia ter deduzido os JCP de seu lucro líquido nos exatos termos em que fez, tendo em vista que:

- A simples diferença entre o período base para o cálculo dos JCP e seu efetivo pagamento não constitui, por si só, ilícito tributário, constituindo-se mera postergação de tributos. Caso buscasse demonstrar a existência de uma redução indevida, deveria a Autoridade Fiscal ter realizado uma reapuração dos períodos envolvidos, o que não fez. Ainda, se o tivesse realizado, teria notado que não houve redução dos tributos em questão, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco brasileiro;

- Não existe qualquer limitação temporal para a dedução dos JCP na legislação brasileira, sendo que a única interpretação possível da IN nº 11/996 em consonância com o PN nº 59/1977 leva à conclusão de que os valores deveriam, de fato, ter sido deduzidos no ano-calendário de 2021, quando efetivamente incorridos e pagos, uma vez que são esses os critérios para o reconhecimento da despesa.

- Há diversos precedentes do Tribunal Administrativo em linha com a forma de dedução realizada pelo Contribuinte, demonstrando que o Contribuinte nada mais fez além de seguir a orientação da literalidade da lei e da jurisprudência deste Tribunal.

- Subsidiariamente, deve ser cancelada a multa de ofício, uma vez que não identificada qualquer fraude – a qual não pode ser meramente presumida e necessita de provas robustas para a constatação de sua configuração – por parte do Contribuinte.

#### **IV. DO PEDIDO**

62. Ante o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao seu recurso voluntário, para que seja reconhecida a total improcedência do auto de infração. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, para que seja determinado o integral cancelamento da multa de ofício, uma vez que ausente a comprovação de qualquer fraude, sonegação ou conluio nos autos em voga.



I I T A X M O O T C A R F

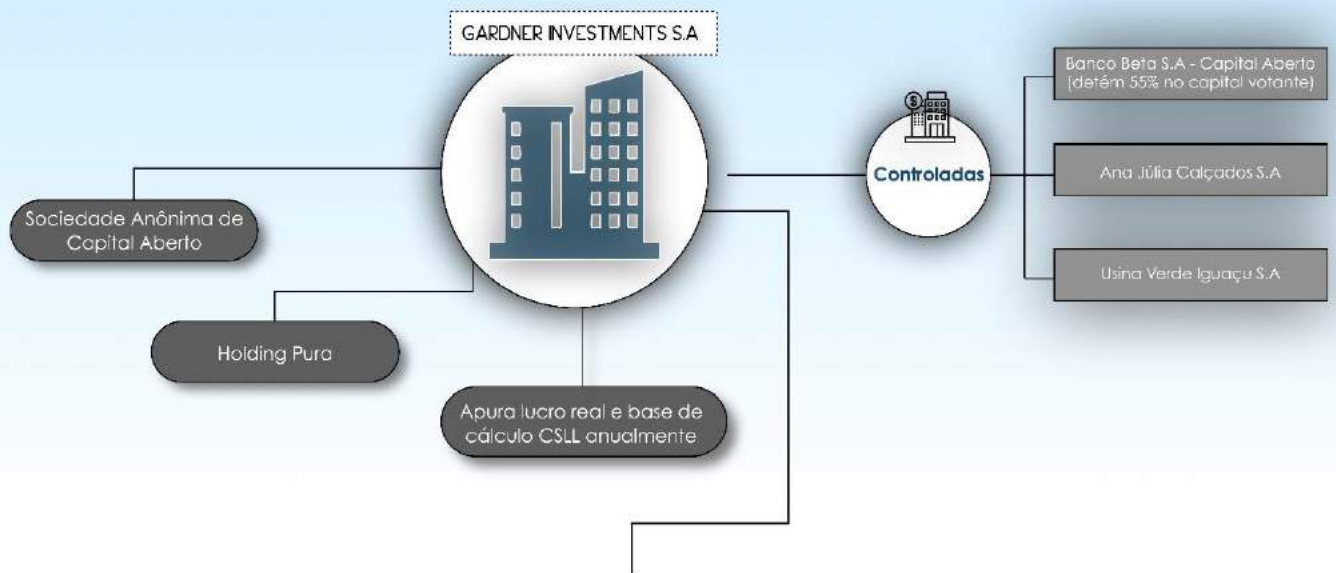
2 0 2 3



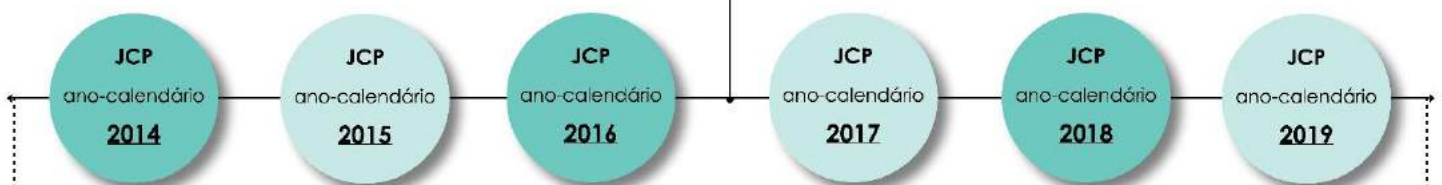
M E M O R I A L

EQUIPE 604





## DESPEÇAS CONTÁBEIS COM JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO



### DESNECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

A dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real não está **submetida, condicionada ou limitada** ao regime de **competência**.

- As exceções a tal regime deverão ser previstas expressamente em lei;
- A lei não é expressa quanto à tal possibilidade, no que tange à dedução retroativa dos JCP;
- Não há qualquer vedação imposta pelo legislador;
- A redução da monta do lucro tributável ocorre apenas a deliberação pelo seu pagamento ou creditamento;
- A deliberação do órgão societário pelo seu pagamento ou creditamento, faz surgir o fato jurídico;

## LEGALIDADE



### JURISPRUDÊNCIA

- **STJ** - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, podendo ser efetuada **em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento, em consonância com o regime de caixa;**

### CARF – MULTA 150%

A aplicação da multa qualificada não pode ser fundamentada em divergência de interpretação da legislação, notadamente quando o contribuinte não omite informações e contabiliza de forma correta os eventos por ele praticados.

### LIMITES TEMPORAIS

- O artigo 9 da lei 9.249/95, trata exatamente da dedução dos valores pagos a título de JCP na apuração do Lucro Real, **não proíbe o pagamento acumulado;**
- A Lei 9.249/1995 traz limites quantitativos à dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, **não trazendo limites temporais;**
- Se considera incorrida a despesa no momento em que nasce obrigação de pagar os juros sobre o capital próprio, **portanto a partir da deliberação acerca de seu pagamento.**

### REGRAS PARA O PAGAMENTO DE JCP

- 50% do Resultado do Período ou;
- 50% dos Lucros Acumulados;
- art. 177 da Lei n. 6.404/76
- Calculados pela aplicação da TJLP *pro rata die*;
- Lei 9.249/95 não coloca qualquer limitação quanto ao período base a ser utilizada para se calcular os JCP.

**ILUSTRES CONSELHEIROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**- CARF**

**PROCESSO Nº**

**RECORRENTE: GARDNER INVESTMENT S.A**

**RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se do Recurso em referência, em que contendem GARDNER INVESTMENT S.A. (**Recorrente**) e a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (**Recorrida**). Assim, a Recorrente expõe, sinteticamente, nestes **MEMORIAIS**, as razões pelas quais o presente Recurso merece ser conhecido e provido.

**1. RELEMBRANDO O QUE HÁ DE ESSENCIAL PARA O JULGAMENTO EM QUESTÃO**

A Autoridade Fiscal lavrou Autos de Infração, em 2022, com vistas à exigência de IRPJ e de CSLL, considerando ser indevida a dedução no ano-calendário de 2021 de despesas de JCP relativos a anos-calendário anteriores, ou, precisamente, a exclusão do lucro líquido dos JCP registrados e creditados individualmente no ano-calendário de 2021 referentes aos anos-calendários de 2014 a 2019.

Ante os fundamentos contidos no Auto de Infração, também alegou que a dedução dos JCP relativos aos anos-calendário de 2014 e 2015, mesmo que pudesse ser feita em 2021, estaria, supostamente, fulminada pela decadência, pois houve pagamento de IRPJ e de CSLL nos referidos anos-calendário.

Ademais, sustentou ainda, o agente autuante, que os JCP referentes aos anos-calendário de 2016 e 2019 foram indevidamente majorados, pois não poderiam ser calculados sobre o aumento do PL ocorrido em tais anos-calendário. Com efeito, exigiu multa de ofício, que foi qualificada para 150%, sob o argumento de que a Recorrente, dolosamente, utilizou-se de um artifício contábil e de manobra abusiva.

Ocorre, i. Julgadores, que tais Autos de Infração não merecem prosperar, uma vez caracterizada manifesta ilegalidade em sua fundamentação. Eis, neste exato sentido, o posicionamento deste e. Conselho e do Superior Tribunal de Justiça, que



nos últimos anos apreciaram a matéria, como se demonstrará a seguir, por meio dos pontos controversos identificados.

## **2. DESNECESSIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DE COMPETÊNCIA. ART. 177 DA LEI DAS S/A. ART. 285 DO RIR/18. ART. 9º DA LEI 9.249/95. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL QUANTO À DEDUÇÃO. POSICIONAMENTO NO CSRF E STJ**

O Termo de Verificação Fiscal aponta que, supostamente, houve inobservância ao regime contábil de competência, pois as exceções a tal regime deveriam ser previstas expressamente em lei. Ocorre que, do mesmo modo em que a lei não é expressa quanto à tal possibilidade, no que tange à dedução retroativa dos JCP não há qualquer vedação imposta pelo legislador.

Isto pois, o artigo 9 da lei 9.249/95, que trata exatamente da dedução dos valores pagos a título de JCP na apuração do Lucro Real, não proíbe o pagamento acumulado, e, portanto, não há motivos para que a autoridade fiscal sustente tão somente a inexistência de previsão legal para questionar a legalidade da dedução realizada.

Não obstante, apesar do preestabelecimento do regime competência no art. 177 da Lei nº 6.404/76, o ICPC 08 expôs que "(...) o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório.". Assim sendo, no caso em tela, os JCP não deveriam ser registrados como despesa financeira da Recorrente.

Nesse compasso, o CPC 00, no item 4.70, estabelece que: "*Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas.*". Ou seja, os JCP não precisam ser registrados contabilmente como despesas, de modo que possam ser excluídos na apuração do Lucro Real, como fez a Recorrente.

Neste exato sentido é o entendimento recente do e. CSRF, a saber:

Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.<sup>1</sup>

A dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real não está submetida, condicionada ou limitada ao regime de competência, podendo ser feita a redução tais valores da monta do lucro tributável após deliberação pelo seu pagamento ou creditamento, ainda que referentes a períodos anteriores.<sup>2</sup>

Por outro lado, o STJ já mostrou entendimento nesta direção, como se observa dos entendimentos constates nos acórdãos dos Recursos Especiais nº 1.955.210/SP e 1.946.363/SP, a saber:

O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Em outras palavras, não há de se falar que "*as despesas só podem ser reconhecidas no ano a que se referem as taxas*", evidenciando que o comportamento da autoridade autuante, através de uma interpretação completamente restritiva do art. 177 da Lei das S.A, é inoportuna e em desacordo com o entendimento recente dos Tribunais administrativos e judiciais.

---

<sup>1</sup> Acórdão 9101-006.180 - CSRF/1ª Turma

<sup>2</sup> Acórdão nº 9202-010.471 – CSRF / 2ª Turma

Diante disso, é possível concluir que o Termo de Verificação Fiscal não assiste razão em afirmar que a apropriação ou exclusão do lucro líquido afronta o regime de competência, uma vez que os JCP não precisam ser registrados contabilmente como despesas. Além disso, o artigo 9 da lei 9.249/95 não proíbe o pagamento acumulado.

Nesta esteira, também é descabido sustentar que *"os JCP não são dividendos nem distribuição de resultados, de modo que só podem ser reconhecidos como despesas – e dedutíveis – no ano em que o capital é efetivamente empregado, no sentido de serem as despesas, calculadas sobre o PL, correlacionadas às receitas auferidas no mesmo período, em face desse mesmo PL"*, visto que a Recorrente apurou em cada período lucro real e base de cálculo positiva de CSLL, calculando devidamente os tributos devidos e os pagando, nos termos e prazos dispostos na legislação aplicável.

Com efeito, reitera-se que a Lei 9.249/95 não coloca qualquer limitação quanto ao período base a ser utilizada para se calcular os JCP, de modo em que, inclusive, é estabelecido em seu texto legal que *"O efetivo pagamento ou crédito dos juros **fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros**, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."*

Assim sendo, nestes termos o I. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Redator designado do Acórdão nº 9101-005.757, constata:

(...) valores pagos e creditados são vinculados a instrumentos patrimoniais, remunerando tão somente o capital investido pelos titulares na pessoa jurídica, não havendo, nesse caso, em falar da necessidade de emparelhamento simétrico de receitas e despesas dentro do mesmo período competência, posto que tal rubrica dispendiosa para a entidade é totalmente desvinculada e não corresponde a qualquer percepção dinâmica de entradas – mas apenas, e diretamente, ao seu patrimônio, estático.

Nesta perspectiva, a I. Conselheira Livia De Carli Germano<sup>3</sup>, no mesmo julgamento acima mencionado, salienta:

---

<sup>3</sup> Acórdão nº 9101-005.757 – CSRF / 1ª Turma

A Lei 9.249/1995 traz apenas limites quantitativos à dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, não trazendo limites temporais. Neste sentido, é de se considerar incorrida a despesa no momento em que nasce obrigação de pagar os juros sobre o capital próprio, portanto a partir da deliberação acerca de seu pagamento.

Acrescenta-se, novamente, entendimento recente do STJ, que em sua Primeira Turma *"firmou entendimento no sentido de que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, podendo ser efetuada em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento, em consonância com o regime de caixa."*<sup>4</sup>

Destarte, é conveniente concluir pela plena legalidade da apuração contábil da Recorrente nos anos-calendários em referência, em consonância com a argumentação sequente.

### **3. DEDUÇÃO DOS JCP NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DOS JCP. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. MULTA DE 150%**

Como assevera o I. Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, há uma necessidade de se entender os JCP de uma maneira histórica e sistemática:

Considerando que os juros sobre o capital próprio nasceram em decorrência da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras por meio da aplicação de uma taxa de juros que inclui inflação (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido (que representam de alguma forma em valores nominais e históricos o patrimônio da entidade), caso a entidade não tenha tomado a dedução de JCP de períodos anteriores, tal entidade estará tributando como se lucro fosse ao longo do tempo uma parcela de rendimentos que é mera recomposição do poder de compra da moeda.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> RESP 1.790.130-SP (2020/0303040-0)

<sup>5</sup> Acórdão nº 9101-006.180 – CSRF / 1ª Turma

Nestes termos, não assiste razão a interpretação restritiva da fiscalização, que tenta levar a crer, de maneira muito rasa, que o PL daquele exercício não pode ser modificado nem utilizado retroativamente em futura declaração, e, além disso, em dispor a obrigatoriedade de reconhecer os JCP como despesas, argumentando, meramente, que a lei diz "*poderá deduzir*", sem falar em exclusão.

Outrossim, este entendimento não parece ser o mais acertado frente à interpretação sistêmica e até mesmo histórica da legislação, tendo em vista o objetivo do JCP, quando instituído na legislação brasileira, novamente, nos termos do artigo 9º da Lei 9.249/95.

Historicamente, dentro das medidas fiscais do "Pacote FHC", por meio da Lei nº 9.249/95 – junto da isenção de dividendos e da possibilidade de integralização e redução de capital social pelo valor contábil dos bens e direito - em seu art. 9º, permitiu-se a dedução pela pessoa jurídica dos valores pagos e creditados aos seus titulares como juros sobre o capital próprio:

(...)

o que se observou foi a edição, sob o pretexto de regulamentação de tal nova regra de apuração de base de cálculo, de textos infralegais com elementos inovadores e restritivos àquilo constante da Lei nº 9.249/95, como, por exemplo, fez a Instrução Normativa SRF nº 11/1996 e, posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº nº 41/98.

(...)

tais dispêndios estão fora da dinâmica operacional empresarial, que abrange a interação de receitas e despesas, de modo confrontativo, da entidade no desenvolvimento de suas atividades transacionais, sejam principais ou secundárias

(...)<sup>6</sup>

Deste modo, sintetiza-se a importância de uma interpretação mais abrangente, considerando inclusive o contexto da criação da modalidade de remuneração dos investidores. No caso da IN SRF nº 11/96, destaca-se que não há

---

<sup>6</sup> Acórdão nº 9101-005.757 – CSRF / 1ª Turma

nada no ordenamento jurídico que estabeleça que a dedução de JCP deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa.

Neste sentido, ao se deparar com eventuais distorções contábeis e jurídicas, há de se preservar a soberania na legislação vigente frente aos ditames contábeis, tendo em vista o princípio da legalidade.

Nesse diapasão, cumpre registrar a completa inexistência de abuso de direito do contribuinte, visto que, primeiramente, como se vê, é uma questão controvertida perante o CARF, motivo pelo qual não se falar em abuso. Ora, se a jurisprudência mais recente tem sido inclusive favorável à prática realizada pela Recorrente, como poderia se caracterizar excesso? Pois bem, nem mesmo fundamentação legal há para este apontamento.

Inclusive, este entendimento tem balizado os julgamentos perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que tem pontuado, de forma reiterada, que a aplicação da multa qualificada não pode ser fundamentada em divergência de interpretação da legislação, notadamente quando o contribuinte não omite informações e contabiliza de forma correta os eventos por ele praticados. Confira-se:

Na medida que as operações foram calcadas em atos lícitos e diante da inexistência de legislação apta a limitar a capacidade do contribuinte de se auto-organizar e de gerir suas atividades, não há que se falar em planejamento tributário abusivo.

Em que pese as normas gerais de controle de planejamentos tributários relacionadas às figuras do abuso de direito, abuso de forma, negócio jurídico indireto e inexistência de propósito negocial não tenham amparo no Direito Tributário Brasileiro, o que por si só já deveria afastar as exigências do IRPJ e da CSLL, restou evidenciado no caso concreto a existência razões negociais, operacionais e regulatórias relevantes. Não se verifica atipicidade da forma jurídica adotada em relação ao fim, ao intenso prático visado, tampouco adoção de forma jurídica anormal, atípica e inadequada.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Acórdão nº 1201-003.561 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Assim sendo, a exclusão da qualificação da multa de ofício é a medida que se impõe, nos termos já analisados pelo CARF.

Uma vez ausente a demonstração da conduta dolosa do sujeito passivo, definida em lei como sonegação ou fraude, a exclusão da qualificação da multa de ofício e a aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN é medida que se impõe.<sup>8</sup>

A qualificação da multa de ofício depende de prova do dolo do sujeito passivo. Na infração de omissão de receitas apurada por meio de presunção legal tributária, o dolo apenas se considera provado a partir de condutas do sujeito passivo que evidenciem a sua intenção de praticar ilícitos para alcançar o resultado omissão de receitas. O fato de as receitas omitidas eventualmente serem da atividade do sujeito passivo é apenas de uma medida, graduação ou característica da própria infração omissão. Assim, a qualidade da receita, isto é, o fato de ela ser ou não oriunda da atividade operacional do sujeito passivo, nada diz sobre a efetiva prática de ilícitos para se obter o resultado de as omitir, não podendo portanto tal circunstância servir de fundamento para a exasperação da multa de ofício.<sup>9</sup>

Desta maneira, incabível é a aplicação de multa de ofício qualificada para 150%, ante a inexistência de abuso de direito, bem como a inocorrência de conduta dolosa em prejuízo do Fisco Federal. Ao contrário, o que houve foi a plena observância da legislação vigente, nos termos, especialmente, do art. 285 do RIR/18 e § 1º do art. 9º da Lei 9.249/95.

#### 4. CONCLUSÃO

Como se demonstrou, a objetividade da legislação fortalece os apontamentos do contribuinte, especialmente quanto à inexistência de vedação legal quanto à prática em questão. Em outras palavras: o aproveitamento do JCP retroativo por

---

<sup>8</sup> Acórdão nº 9202-009.765 – CSRF / 2ª Turma

<sup>9</sup> Acórdão nº 9101-005.687 – CSRF / 1ª Turma

parte do Recorrente não é vedado pela legislação e foi realizado dentro dos balizamentos impostos no ordenamento jurídico pátrio.

Em atenção ao princípio da eventualidade, mesmo que se admitisse que a conduta do contribuinte não está amparada pela legislação, não há dúvidas que o tema é controverso perante este Tribunal Administrativo, sendo forçoso concluir que não há abuso de direito capaz de atrair a qualificação da multa de ofício.

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante todo exposto, requer a Recorrente:

**a)** Seja reconhecida a improcedência do lançamento;

**b)** Eventualmente, na remota hipótese de se entender pela procedência e legalidade do lançamento tributário, seja afastada a qualificação da multa de ofício, tendo em vista a inexistência de conduta dolosa por parte do contribuinte;

Nestes termos, pede deferimento.

**GARDNER INVESTMENT S.A**





I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 605





## DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se a contribuinte **GARDNER INVESTMENT S.A** de sociedade anônima aberta, cujo objeto social é a administração de bens próprios (*holding empresarial*), detendo participação em sociedades financeiras, atuando por meio de investidas, com 55% de participação de capital votante no Banco Beta S.A, e não financeiras, possuindo parte de seu portfólio de investimentos em indústrias do ramo de calçados, e no ramo alimentício, apurando Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL anualmente.

Através da deliberação sobre o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio – JCP, que ocorreu em 2020, os acionistas decidiram pela distribuição no exercício de 2020 para créditos individualizados em 2021, imputando os JCP aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, devidamente calculados pela aplicação da TJLP *pro rata die* sobre o Patrimônio Líquido referente aos anos de 2014 a 2019.

Assim, ocorrida a deliberação pelo pagamento de JCP em absoluta consonância com os limites previstos no artigo 9º da Lei 9.249/1995, no artigo 347 do Regulamento do Imposto de Renda, bem como nas Instruções Normativas da RFB, foi contabilizada a entrada dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) no passivo como débito nos lucros acumulados (distribuição de resultados), classificando-os como dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020.

O lucro líquido de 2021, por sua vez, foi ajustado para excluir os JCP registrados como passivo, a fim de determinar a Base de Cálculo e o Lucro Real para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), retendo um imposto de renda à taxa de 15%. Enquanto isso, os JCP recebidos das empresas nas quais a Gardner atua como holding - Banco Beta S.A., Ana Júlia Calçados S.A. e Usina Verde Iguaçu S.A. - foram adicionados ao lucro líquido para também determinar a Base de Cálculo e o Lucro Real da CSLL.

Nos anos em questão, não foram registradas despesas dedutíveis de JCP para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e CSLL, nem a exclusão do lucro líquido referente aos JCP registrados como despesa, já que estes foram contabilizados como distribuição de resultados.

A Autoridade Fiscal solicitou diversos documentos à Gardner por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, os quais foram prontamente atendidos. Contudo, apesar da regularidade dos documentos apresentados por estarem em estrita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração sob o argumento de que a empresa teria indevidamente deduzido as despesas de JCP sobre períodos anteriores, além da imposição de abusiva multa confiscatória, que foi qualificada para 150% amparado em suposto “dolo no artifício contábil”, nos termos do art. 44 §1º da Lei 9.430/96 c.c art. 116, parágrafo único do CTN e art. 187 do Código Civil.

Subsidiariamente, caso reconhecida a legalidade dos Juros sobre o Capital Próprio de forma retroativa, postulou pela observância do limite de 50% em relação ao lucro líquido e a reserva de lucros para a dedutibilidade e cálculo por meio da TJLP.

Contudo, em que pese os forçosos argumentos da Autoridade Fiscal, indubitável a regularidade da dedução dos JCP da apuração do lucro real da Gardner por encontrar-se calculada dentro dos limites autorizados pelo artigo 9º da Lei 9.249/95, além de estar em plena consonância com o pacífico entendimento do STJ, formalizada por meio do REsp nº 1.086.752/PR, inexistindo amparo legal para a subsistência dos supostos débitos apontados de IRPJ e CSLL, bem como da respectiva multa confiscatória aplicada de ofício.

Eis a síntese do necessário.

## **II. DO MÉRITO**

### **1. Da Violação ao Princípio da Legalidade**

Sustenta a Autoridade Fiscal que a contribuinte teria agido com o objetivo contrário as normas tributárias, desrespeitando o disposto na IN 11/96, publicada logo após a instituição da dedutibilidade dos JCP. Contudo, em que pese os argumentos invocados para amparar suposta a ilegalidade apontada, o auto de infração lavrado não tem amparo legal para sua subsistência, senão vejamos.

De início, e sempre com o devido respeito, tem-se que a autoridade fiscal ampara a suposta ilegalidade na IN 11/96 que, como se sabe, trata-se de norma de caráter infralegal. Em sendo norma de caráter infralegal, jamais poderia prever ou restringir direitos que não aqueles já previstos em Lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade é uma garantia constitucional assegurada aos contribuintes de que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei* (art. 5º, inciso II da CF), sendo, inclusive, *vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*", tal como consigna o artigo 150, inciso I da Constituição Federal.

O princípio da legalidade, ainda mais rígido no âmbito tributário, também encontra amparo no Código Tributário Nacional ao regulamentar que a instituição, majoração, redução ou extinção de tributos somente ocorrerá mediante **Lei** – isto é, norma de caráter legal/ordinária.

Ocorre que, no caso em tela, a mencionada Instrução Normativa evidentemente extrapola os limites previstos em Lei ao determinar a observância do regime de competência para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio – determinação essa que não está originariamente prevista na Lei nº 9.249/95, já que a legislação não faz qualquer limitação quanto a possibilidade de dedução de JCP relativos a períodos anteriores.

Veja-se que o instituto das "Instruções Normativas" se trata de ato administrativo infralegal, cujo objetivo é disciplinar a execução de lei, decreto ou regulamento, sem, no entanto, transpor ou inovar em relação à norma que o complementa. Logo, instrução normativa não é lei, não podendo atribuir direitos e nem impor obrigações ou penalidades à terceiros, em atenção ao princípio da legalidade tributária anteriormente mencionado, tal como ocorre no caso em tela.

Tanto é assim que o E. TRF da 3ª Região, em caso análogo, concluiu pela ilegalidade da IN 11/96 ante a explícita inovação quanto a restrição temporal para a dedutibilidade tributária, caracterizando violação direta ao princípio da legalidade. Confira:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE. [...] 2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367330 - 0000448- 07.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

No mesmo sentido, foi o entendimento assentado pelo E.TRF da 5ª Região<sup>1</sup> que, ao analisar o tema em caso análogo, concluiu pela ilegalidade da IN ante a inovação não prevista em Lei, caracterizando violação direta ao princípio da legalidade. Confira trecho do julgado: *"o art. 29 da Instrução Normativa n. 11/96 que determina a dedutibilidade dos juros sobre o capital seja feita de acordo com o regime de competência, extrapola o previsto na lei que rege a matéria"*.

Se não bastasse, a referida instrução normativa foi revogada pela IN 93/97, ocasião em que a redação do artigo 29, que dispunha sobre o regime de competência, foi tacitamente revogada pela nova disposição, perdendo qualquer eficácia para a sua aplicabilidade.

Aliás, não é demais ressaltar que além de inexistir qualquer vedação legal à dedutibilidade dos juros deliberados e pagos em períodos posteriores, o disposto no §1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95<sup>2</sup> corrobora, ainda mais, pela legalidade da dedução realizada ao consignar que o pagamento dos juros sobre o capital próprio está diretamente condicionado à existência de lucros ou de lucros acumulados e reserva de lucros.

Veja-se que, se a intenção do legislador originário fosse, de fato, que os JCP passíveis de dedução fossem apenas relativos ao período em que registrada da

<sup>1</sup> PROCESSO: 08011273620134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 23/09/2014.

<sup>2</sup>Art. 9º [...] § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

despesa, por óbvio que não haveria razão para a exigência de lucros acumulados em períodos posteriores como requisito condicionante para a distribuição de JCP. Tanto é assim que a própria legislação se utiliza do termo “acumulados” para se referir à realidade passada, não fazendo qualquer referência para a distribuição de JCP condicionada a existência de lucro somente no período em que registrada a despesa.

Assim, em sendo os lucros acumulados intrinsecamente vinculados aos períodos pretéritos e sendo estes um dos requisitos para o pagamento de JCP, não restam dúvidas de que a própria legislação reconhece a compatibilidade dos JCP em períodos anteriores, não havendo que se falar em manutenção da autuação fiscal combatida por completa ausência de fundamentação legal para tanto.

Não obstante o inconsistente amparo na IN 11/96, a autoridade fiscal concluiu pela desconsideração da dedução das despesas com o pagamento de JCPs realizados pela autora também sob o fundamento de que deveria ser considerado o “regime da competência” com amparo no artigo 177 da Lei das S/A.

Ocorre que, o artigo 177 da Lei das S/A regulamenta exclusivamente a escrituração das sociedades, nada dispondo sobre os Juros Sobre o Capital Próprio – até mesmo porque a Lei de S/A foi instituída em 1976, isto é, muito antes da criação da figura do JCP, instituído pela Lei 9.249/95. Logo, é completamente utópico fomentar que a Lei de S/A, instituída em 1976, poderia impor prazo para deliberação sobre o pagamento de figura que, à época, sequer existia.

Dessa forma, muito embora o artigo 9º tenha condicionado o pagamento de tais juros a existência de lucros, por óbvio que o tratamento jurídico que regulamenta o JCP é aquele previsto estritamente na legislação tributária. Logo, a tentativa da autoridade fiscal de impor a observância do regime de competência, amparado na legislação societária para a glosa de despesas de JCP e exigência de IRPJ e CSLL caracteriza completa violação ao princípio da legalidade, por ser empregada mediante analogia – o que é expressamente vedado pelo §1º do artigo 108 do CTN.

Outrossim, destaca-se que somente há duas limitações na legislação quanto a dedutibilidade do JCP: uma em função da TJLP, e a outra em função dos lucros disponíveis. Ou seja, inexistente qualquer impedimento legal quanto a dedutibilidade dos juros deliberados, pagos ou creditados em períodos posteriores àquele ao qual o pagamento se refere.



Por estes motivos, inexistindo nenhum óbice na legislação vigente quanto ao pagamento ou crédito do JCP a qualquer momento, desde que atendidos os limites e condições legais aplicáveis a época da deliberação, o direito ao pagamento ou ao crédito e à dedutibilidade do JCP está assegurado independentemente do momento em que é efetuado, ainda que os índices escolhidos se refiram a períodos anteriores.

Assim, tem-se que o Fisco, ao pretender impor limite temporal não previsto em lei, seja amparado pela IN 11/96, seja com fundamento no artigo 177 da Lei de S/A, violou frontal e diretamente o princípio constitucional da legalidade, não havendo razões para a manutenção do auto de infração lavrado por completa ausência de amparo legal a sua subsistência.

## 2. Dos Juros Sobre o Capital Próprio e sua Finalidade

Inicialmente, antes de adentrar ao ponto nodal da controvérsia, faz-se por necessária a observância de que os dividendos são disciplinados pela Lei 6.404/76 (Lei das S/A). Já os Juros sobre Capital Próprio, por sua vez, estão regulamentados pela Lei 9.249/95, sendo necessário o destaque de que é justamente a distribuição dos Juros sobre Capital Próprio o que ocorreu no caso em tela.

A possibilidade de distribuição dos Juros sobre Capital Próprio, criado pela Lei 9.249/95, tem a finalidade de tentar contrabalançar os efeitos restantes da inflação, após a estabilidade nos preços havido em decorrência do Plano Real.

Nestas condições, a Lei nº 9.249/1995 autorizou a dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio, visando estimular o acionista a manter a sociedade capitalizada, com a conseqüente redução de débitos.

Tal assertiva faz-se clara por meio da Exposição de Motivos nº 325 do Ministério da Fazenda de 31.08.1995<sup>3</sup>, vejamos:

A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, **deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem**

---

<sup>3</sup> Acesso em 30/05/2023 - <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html>>

**endividamento**, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento. (grifamos)

A distribuição dos Juros sobre Capital Próprio permite que os valores pagos sejam deduzidos como despesas, o que implica no pagamento de IRPJ numa alíquota de 15% e na redução da base de cálculo para a apuração da CSLL, pois, repita-se, os Juros sobre Capital Próprio são deduzidos como despesa da empresa – diferente dos dividendos, que é uma distribuição do efetivo lucro líquido da empresa que, quando distribuídos, não são deduzidos para apuração da CSLL, visto que o lucro líquido é a própria base de cálculo da referida contribuição.

No mais, não existe lei que defina valor máximo ou mínimo referente ao CSLL, ou seja, quando as deduções e adições previstas resultarem em um valor menor que zero, a empresa então estará dispensada de realizar o pagamento do imposto no mês em específico.

Insta salientar que a Lei 9.249/95, que instituiu a possibilidade de distribuição dos Juros sobre Capital Próprio, não traz previsão de que referida distribuição tem que respeitar o ano calendário, pelo contrário: traz a previsão legal apenas quanto a possibilidade de dedução.

Veja-se, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, trouxe a previsão legal para que os juros de capital próprio fossem devidamente distribuídos, estipulando especificamente em seu artigo 29 que, para o efeito da apuração do lucro real, deve ser observado o regime de competência, momento em que poderão ser deduzidos os juros pagos ou os creditados de forma individualmente entre as partes.

Desta forma, percebe-se que a legislação não trouxe em momento algum sobre a exigência em se respeitar qualquer prazo para sua aplicação, afirmando tão somente que os juros pagos ou creditados poderão ser deduzidos de forma individualmente, pontuando assim que sua distribuição conseqüentemente implicará na dedução da apuração da CSLL, ou seja, em razão do princípio da legalidade, o

contribuinte pode realizar tais deduções no momento em que lhe aprouver, sendo, portanto, uma faculdade do contribuinte.

Assim, a empresa Gardner, quando apurou os Juros sobre Capital Próprio, imputando-os aos dividendos obrigatórios de 2020 e a dividendos extraordinários desse mesmo ano, calculou o valor deduzido com base no Patrimônio Líquido (PL), havido nos anos-calendários de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Importa mencionar que as normas relativas aos Juros sobre Capital Próprio foram criadas sob uma ótica mais simples, para que sua aplicação fosse descomplicada, não havendo necessidade de previsão estatutária ou aprovação por meio de assembleia, podendo ocorrer a qualquer momento e sem um percentual mínimo obrigatório a ser distribuído, demonstrando, novamente, a possibilidade da sua utilização de forma retroativa.

Assim, percebe-se que ao ser lavrado o AIIIM em face de empresa Gardner, ignorou-se completamente a finalidade da distribuição dos Juros sobre Capital Próprio, que é a possibilidade de remuneração de seus acionistas mantendo a sociedade capitalizada, com a conseqüente dedução da referida distribuição da base tributável sobre o lucro.

Sendo assim, totalmente descabida da pretensão do fisco, já que desvirtua, por completo, os motivos pelos quais a possibilidade de distribuição dos Juros sobre Capital Próprio foi instituída no ordenamento jurídico, coagindo a empresa, de forma indevida, a observar e se adequar às regras que sequer estão positivadas em lei.

### **3. Do Regime de Competência**

A lei apenas cuidou de estabelecer a taxa de juros aplicável, a base para aplicação dessa taxa e os limites percentuais de juros em relação aos lucros acumulados, às reservas de lucros e aos lucros do período-base, de modo que acrescentar qualquer outra restrição importaria na ilegal atitude de extravasar o comando da lei.

Neste caso, em sentido diametralmente oposto ao princípio da legalidade estrita insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional, o órgão fazendário utilizou como fundamento para

lavratura do Auto de Infração o art. 29 da IN SRF nº 11/96, que condiciona a dedutibilidade do pagamento ou crédito do valor dos juros à observância do regime de competência, o sentido de impedir pagamentos ou créditos a destempo ou acumulados.

Ora, necessariamente deve haver um exercício ou período competente para receber a carga da despesa, sem que ele seja necessariamente o período-base fiscal de quantificação do lucro real. A alusão ao regime de competência significa que a despesa compete ao tempo decorrido entre uma data qualquer, pré-estabelecida pela lei, e o término do prazo de computação dos juros, que também, à falta de disposição em contrário, em tese seria qualquer um, e no caso é o da deliberação societária.

Isto quer dizer que não é o art. 29 que define o momento da dedução segundo o regime de competência, mas a norma que rege o pagamento dos JCP.

Embora cada tipo de despesa ou custo possa ter disposições peculiares, há uma regra geral que se aplica a todos, de modo que essa regra estabelece que a despesa é dedutível quando incorrida, isto é, quando se torna juridicamente devida de modo definitivo e incondicional.

No que tange aos JCP, a respectiva despesa pertence ao período-base em que for incorrida, cujo momento é aquele que esteja previsto no estatuto ou contrato social, quando este documento torne obrigatório o pagamento, ou, quando não haja obrigação estatutária, no momento em que a administração da pessoa jurídica decidir efetuar o pagamento ou crédito, pois é a partir daí que existe a obrigação incorrida incondicionalmente.

Conforme se observa, não existe uma norma jurídica concreta e individual (contrato/estatuto) na disciplina jurídica dos JCP, o qual, portanto, fica sujeito a evento incerto de ocorrer deliberação societária, somente a partir da qual se estabelece a respectiva relação jurídica de crédito e débito.

Portanto, a alusão ao regime de competência, no art. 29 da instrução fiscal, significa que a despesa compete ao tempo decorrido entre uma data qualquer, não pré-estabelecida pela lei, e o término do prazo de computação dos juros, que também, à falta de disposição legal em contrário, somente se tornaram devidos com

o seu efetivo pagamento, e não somente com a deliberação societária no sentido de pagá-los.

Isso porque, antes desse evento, a despesa não existe fiscalmente, isto é, o período-base competente é aquele em que ocorre o pagamento ou crédito.

Portanto, as despesas são consideradas incorridas quando definitivamente devidas, e competem ao período-base em que se situa esse momento, ou seja, quando as obrigações a que se referem estejam constituídas de acordo com a norma de direito aplicável. *In casu*, como o creditamento dos JCP se deu em 2021, esse deve ser considerado o período base.

Este derradeiro ponto encontra-se insculpido no art. 9º da Lei nº 9.249, que trata que a hipótese fática de incidência é o pagamento ou crédito dos JCP, significando que faz a ocorrência desse fato parte da materialidade da incidência da norma, ao mesmo tempo que em indica o aspecto temporal.

Destarte, antes do creditamento em 2021 não há o que deduzir, e não há que se dizer que o regime de competência não foi cumprido. Muito ao contrário, apenas após o fato que autoriza a dedução (creditamento) pode-se começar a falar em período-base competente.

Assim, a alusão, feita no art. 29 da IN SRF nº 11/96 ao regime de competência, deve ser entendida neste sentido, visto que se trata de uma interpretação conforme à lei.

#### **4. Da Ilegalidade da Multa Confiscatória Aplicada de Ofício**

Sustenta o Ilmo. Fiscal que a empresa Gardner teria dolosamente se utilizado de artifício contábil e de manobra abusiva para desviar a finalidade originária e pontual da norma tributária para excluir do lucro líquido valores que não teriam sido contabilmente discriminados como despesas relativas aos anos calendários anteriores, para evitar a apuração de prejuízo fiscal e da base de CSLL.

Em razão disso, impôs multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) com base no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996<sup>4</sup> sobre o valor dos tributos não recolhidos, imputando, ainda, a penalidade prevista no § 1º do artigo supracitado<sup>5</sup>, chegando, portanto, no patamar exorbitante de 150% (cento e cinquenta por cento).

Contudo, em que pese o entendimento da i. Autoridade Fiscal, não há se falar em manutenção da multa aplicada de ofício justamente por inexistir razões para a sua aplicabilidade (quicá subsistência) tendo a empresa Gardner realizado todos os seus atos fielmente adstrita aos parâmetros legais que o próprio ordenamento jurídico impõe E, nesse sentido, frisa-se: inexistente qualquer restrição ou vedação legal para dedução de valores da JCP de forma retroativa, conforme já amplamente exposto e demonstrado nestes autos, sendo inconcebível a aplicabilidade de multa mediante enquadramento legal de conduta atípica.

No mais, ainda que na mais remota hipótese, entenda Vossa Excelência pela legalidade da multa imposta, *ad argumentandum tantum*, tem-se que o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) em que a multa foi fixada releva-se por completamente abusiva, de caráter arrecadatário, violando diretamente o princípio constitucional do Não Confisco.

O artigo 150, inciso IV da Constituição Federal veda, expressamente, a utilização de tributos com efeito de confisco, justamente para assegurar a integridade da originária da natureza da multa – que é a de punir aqueles que não se sujeitam às normas positivadas no ordenamento jurídico.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.**

---

<sup>4</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

<sup>5</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;  
[..]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Não por outra razão, a doutrina e a jurisprudência têm entendimento assentado no sentido de que o referido princípio aplica-se, igualmente, às multas tributárias. Tal entendimento decorre do artigo 113 do Código Tributário Nacional, que faz esta previsão ao proporcionar o mesmo tratamento legal do tributo à multa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Assim, tem-se que as penalidades pecuniárias sujeitam-se ao mesmo regime jurídico tributário, de modo que acabam por ter seu papel desvirtuado na medida em que deixam de desempenhar a precípua função de punir, para o de arrecadar, finalidade constitucional erigida única e exclusivamente aos tributos.

Observa-se nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>6</sup>:

*(...) uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE PROÍBE O CONFISCO. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um 'processus'. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que AGRIDE VIOLENTAMENTE O PATRIMÔNIO DO CIDADÃO CONTRIBUINTE, caracteriza-se como CONFISCO INDIRETO e, por isso, é INCONSTITUCIONAL. É bom sublinhar que a multa, conquanto ente sancionante, quando ingressa no patrimônio estatal, o faz como receita (as penalidades, na medida que implicam deveres de entrega de dinheiro ao Estado, traduzem fórmula de transferência de riqueza dos particulares para a Fazenda Pública. Em ciência das finanças, o pagamento da multa é classificado como receita derivada, ao lado dos tributos).*

---

<sup>6</sup> Curso de Direito Tributário Brasileiro, 14 ed. rev. atual. Forense, Rio de Janeiro, 2015, p.651

Assim, completamente inoportuno a sujeição da multa confiscatória, uma vez que agride violentamente o patrimônio da empresa, e essa agressão pode ser observada tendo em vista o percentual, totalmente desproporcional.

O Supremo Tribunal Federal - STF ao se deparar com a alegação de multas confiscatórias tem se manifestado no sentido de que é vedada a utilização destas, pois as multas têm o condão único de punir os infratores, e não propriamente gerar receita.

Nestes termos é a decisão proferida pelo STF:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. **Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais.** 3. Publiquem.<sup>7</sup>*

Portanto, não há dúvidas de que, na remota eventualidade de se decidir por manter a autuação, deverá, quando menos, cancelar a multa no percentual de 150%, para então aplicar o percentual de no máximo 75%, como estipulado pela lei e pela jurisprudência dominante.

---

<sup>7</sup> RE 833.106/GO AgR, RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Julgado em 25/11/201



### III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a anulação dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, bem como as respectivas multas, materializados nos Autos de Infração, tendo em vista a legalidade da dedução dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) da apuração do lucro real realizada pela Gardner no ano-calendário de 2021.

Subsidiariamente, caso assim não entendam os Ilustríssimos Julgadores, requer-se que a aplicação da multa punitiva seja limitada ao percentual de 75% do valor do tributo exigido.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). 03 jun. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13034>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20A%20natureza%20jur%C3%ADdica,do%20produto%20da%20sua%20arrecada%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20A%20natureza%20jur%C3%ADdica,do%20produto%20da%20sua%20arrecada%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 12 jun.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Reg. em Recurso Extraordinário 833.106/GO, TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. AGTE(S): ESTADO DE GOIÁS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO, 25 de novembro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur287786/false>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região (6ª Turma). **Apelação Cível nº 0000448-07.2016.4.03.6106**. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE. [...] Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. Publicado em 02 de junho de 2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>. Acesso em: 12 jun. 2023.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; Curso de Direito Tributário Brasileiro, 14 ed. rev. atual. Forense, Rio de Janeiro, 2015.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP): O QUE SÃO E COMO LUCRAR. [...] Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/juros-sobre-capital-proprio-jcp/>. Acesso em 30/05/2023.

LEGISLAÇÃO INFORMATIZADA - LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html>. Acesso em 30/05/2023.

## DELIBERAÇÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES

### DELIBERAÇÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE JCP NO EXERCÍCIO DE 2020 PARA CRÉDITO INDIVIDUALIZADO EM 2021:

- a) 2014 e 2015 – PL no início de cada ano-calendário e sua variação (por compra de ações em tesouraria);
- b) 2016 – PL no início do ano-calendário considerando a variação positiva no curso desse ano no PL decorrente da registro em sua conta de AAP;
- c) 2017 e 2018 – PL no início de cada ano-calendário sem variação no curso desses anos;
- d) 2019 – PL considerando o aumento ocorrido em 2016 decorrente do outorga de stock option a administradores e certos funcionários no referido ano.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Solicitação dos atos societários que atestavam a percentual de participação da Gardner, dos atos societários relativos à declaração e ao crédito individualizados dos JCP, as distribuições de proventos – JCP e dividendos – realizadas pelos investidos nos anos-calendários de 2014 a 2021; apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendários de 2014 a 2021.

### AUTO DE INFRAÇÃO

Exigência de IRPJ e de CSLL, considerando ser indevida a dedução no ano-calendário de 2021 das despesas de JCP relativos a anos-calendários anteriores, ou, precisamente, a exclusão do lucro líquido dos JCP registrados e creditados individualmente no ano-calendário de 2021 referentes a anos-calendários anteriores, 2014 a 2019.

### DEFESA DO CONTRIBUINTE

- a) Da Violação ao Princípio da Legalidade;
- b) Dos Juros Sobre o Capital Próprio e sua Finalidade;
- c) Do Regime de Competência;
- d) Da legalidade da Multa Confiscatória Aplicada de Ofício.

Os JCP não ultrapassaram 50% das reservas de lucros de cada ano-calendário.

Gardner registrou a contrapartida dos JCP creditados em seu passivo como distribuição de resultado.

Gardner procedeu à avaliação do lucro líquido de 2021 os JCP creditados em seu passivo, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Sobre os JCP objeto de crédito individualizado aos acionistas, houve a retenção de IRF a alíquota de 15%, pela Gardner.

Nesses anos-calendários, a Gardner não registrou despesas de JCP dedutível para fins do IRPJ e CSLL.

A Gardner esclareceu que a "dedução" (exclusão do lucro líquido) de JCP relativos aos anos-calendários de 2014 a 2019 ano ano-calendário de 2021 tem amparo no art. 9º da Lei nº 9.249/95, que não limita nem condiciona a dedução ou a exclusão do lucro líquido dos JCP no próprio ano a que se referem, ou melhor, no ano em relação ao qual se calculam os JCP.

Capitulação do Auto de Infração:

a) **IRPJ:** art. 6º do Decreto-Lei nº 1.508, de 1977; art. 9º da Lei nº 9.249 de 1995; art. 49 da Lei nº 4.506, de 1964; arts. 177 e 192 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 29 da IN SRF nº 11, de 1996; art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

b) **CSLL:** art. 6º do Decreto-Lei nº 1.526, de 1977; art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 49 da Lei nº 4.506, de 1964; arts. 177 e 192 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 29 da IN SRF nº 11, de 1996; art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 606



## Constituição do JCP

Ano base 2020



Governança  
Distribuição 2021



Pagamento 2021



- Apuração do resultado do exercício;
- Elaboração das demonstrações financeiras;
- Se houver lucro: Quantificar dividendo mínimo obrigatório;
- Política de distribuição x Disponibilidade financeira;
- Recomendação Conselho Administrativo / Imputação;
- Divulgação dos Resultados ao Mercado e Acionistas

- Reconhecimento do passivo;
- Após término "data com" - individualização;
- Pagamento, nos termos aprovados da AGO

### Art. 9 da Lei nº 9.249/95

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados a variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.



GARDNER HOLDING  
Controladora



### Trecho do parecer elaborado pelo Professor Alberto Xavier

"A TJLP calculada sobre o patrimônio líquido não é a própria despesa dedutível, mas mero parâmetro para determinação do limite máximo da dedução; (...)

Não existe na letra da lei (e de atos normativos inferiores, corretamente interpretados) qualquer restrição no sentido que a variação da TJLP deva limitar-se ao próprio exercício fiscal em que ocorre a dedução"

### Como entende o CARF:

"A dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real não está submetida, condicionada ou limitada ao regime de competência, podendo ser feita a redução tais valores da monta do lucro tributável após deliberação pelo seu pagamento ou creditamento, ainda que referentes a períodos anteriores. (...) Os normativos e atos infralegais não podem suprimir a amplitude de um regramento previsto pela legislação tributária, inaugurando limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma de apuração de base de cálculo de tributos.".

Acórdão nº 9101-005.757

Acórdão nº 1402-006.048 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Acórdão nº 1402-006.132 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Acórdão nº 9101-006.267 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Acórdão nº 9101-006.358 - CSRF / 1ª Turma

### Natureza Jurídica:

Com suporte do art.9 da Lei nº9.249/95, tem-se que os JCP assumem natureza jurídica análoga a de dividendos, ou seja, são utilizados como mecanismo de remuneração aos acionistas, e seu pagamento estritamente relacionados à disponibilidade dos valores em caixa e deliberação em Assembleia - de caráter optativo.

### INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA

Não há comprovação de dolo, fraude, culpa... A empresa exerceu seu direito de acordo com o esperado, pois não há obrigação contábil de fazer lançamento de despesa;

Irrazoável a aplicação de multa em 150% que ultrapassa o valor principal;

O parágrafo único do art. 116 da CTN não tem eficácia plena, logo deve ser afastado.

## **MEMORIAL**

**Recorrente:** Gardner Investment S.A. | Recorrido: Fazenda Nacional

Processo: xxxxxxxxxxxxxxxx | Órgão Julgador: 1ª Seção do CARF

### **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A **Gardner Investment S.A.**, ora Recorrente, é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na administração de bens próprios, a participação em outras sociedades, de qualquer ramo de atividades ou natureza jurídica, no país ou no exterior, com apoio às investidas, mediante estudos e análises sobre a política operacional, mercadológica e científica para a expansão de empreendimentos, mobilização de recursos, nos termos definidos em seu estatuto social.

No exercício de suas atividades, a Recorrente é sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), sob o regime do lucro real. Em meados de 2022, a Administração Fazendária iniciou procedimento de Fiscalização em face da Recorrente, mediante expedição de TDPF-F (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização) com a solicitação de diversos documentos societários e contábeis da empresa.

Na sequência, sobreveio notificação do Termo de Intimação nº 01, questionando a Recorrente sobre a razão de não ter havido a distribuição de JCP nos anos-calendários de 2014 a 2019, e a justificativa de ter excluído do lucro líquido de 2021 todos os JCP pagos e creditados, extemporânea e cumulativamente, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Ao final, ainda questionou e requereu a demonstração do contribuinte sobre a base de cálculo dos JCP relativos aos anos-calendários de 2016 e de 2019.

Neste contexto é preciso ressaltar que a Gardner, ora Recorrente, atendeu **TODAS** as intimações do Sr. Auditor Fiscal. Nada obstante, ao final de 2022 a Autoridade fiscal, ora Recorrida, entendeu por lavrar o Auto de Infração nº 01, com vistas a exigência de suposto IRPJ e de CSLL devido, considerando ser indevida a dedução no ano-calendário de 2021 de despesas de JCP relativos à anos-calendário anteriores, ou, precisamente, a exclusão do lucro líquido dos JCP registrados e

creditados individualmente no ano-calendário de 2021 referentes a anos-calendários anteriores, 2014 a 2019.

Em contrapartida a ora Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, a qual foi julgada inteiramente improcedente no âmbito da Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ).

Ocorre que, a decisão proferida *a quo* vai de encontro com a legislação federal que regulamenta a apuração de IRPJ e CSLL, assim como das normas contábeis vigentes, não havendo nenhum limite temporal que justifique a vedação da possibilidade de se deduzir as despesas incorridas de Juros sobre Capital Próprio sobre períodos anteriores.

Diante disso, se propõe o presente Recurso Voluntário a reforma integral do acórdão proferido no âmbito da DRJ, para julgar inteiramente procedente e cancelar a o Auto de Infração nº 01, lavrado com vistas a exigir IRPJ e CSLL deduzido pela Recorrente em sua apuração fiscal no ano-calendário de 2021, referentes a anos-calendários anteriores, 2014 a 2019.

É o que se expõe a seguir.

## **II – DO MÉRITO:**

### **II.1. DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP)**

Inicialmente, importante delimitarmos de forma precisa a natureza jurídica dos JCP e, com base nisso, chegaremos à conclusão mais adequada sobre os motivos que implicam na evidente legalidade da apuração realizada pela Recorrente e, por consequência, no cancelamento da autuação.

Nesse sentido, muito se discute nos órgãos administrativos e judiciais sobre a natureza jurídica dos JCP, se eles são incluídos no conceito de dividendos, despesa ou uma terceira forma híbrida. Fato é que, em linha com o defendido pela Recorrente quando das respostas às intimações, tem-se que os JCP assumem natureza jurídica análoga a de dividendos, com amparo no art. 9º, da Lei nº 9.249/95, de forma a suportar a alegação de que não existe qualquer limitação para a apuração dos JCP de exercícios anteriores e sua dedução em outro exercício futuro.

Isto é, apenas aplicando esse entendimento resumido ao caso em tela, os JCP apurados relativos aos anos-calendários de 2014 a 2019 são plenamente capazes de dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL no ano de 2021, não havendo que se falar em regime de competência, e sim de referência, como será demonstrado no decorrer deste recurso.

Desse modo, necessário um breve recorte do que se trata os JCP tanto no Direito. Assim, como ensina o Prof. Eliseu Martins<sup>1</sup>, a figura dos JCP surge no ordenamento jurídico como uma forma de compensação financeira após a extinção da correção monetária dos balanços (e do patrimônio líquido), o que acabou proporcionando a tributação de "lucros fictícios", agravada pela alta inflação do Brasil.

Nesse viés, os JCP atuam como forma de mitigar essa tributação da inflação ante a proibição da correção monetária das demonstrações financeiras, conforme art. 4º, da Lei nº 9.249/95<sup>2</sup>, aplicando a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ao patrimônio líquido da companhia como limite da dedução da apuração do lucro real, espécie de compensação. É dizer, sem a correção monetária das demonstrações financeiras e sem os JCP, estar-se-ia tributando pelo imposto de renda a mera recomposição do poder de compra da moeda.

Desse modo, importante evidenciar que o pagamento dos JCP está intrinsecamente ligado ao lucro e sua disponibilidade em caixa (liquidez), ou seja, na linha do que defende Galhardo<sup>3</sup>, se (i) conforme art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/95, o pagamento ou crédito de JCP está condicionado à existência de lucro; e (ii) conforme §7º do referido dispositivo, o valor pago ou creditado a título de JCP pode ser imputado aos dividendos obrigatórios; resta claro, portanto, que os JCP assumem natureza jurídica de dividendos.

Somado a isso, o que evidencia ainda mais a correlação entre os JCP e os dividendos no que tange a sua natureza jurídica, tem-se o fato de que, como

---

<sup>1</sup> MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio. *Temática contábil e balanços* – IOB, Bol. 49/2004.

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-jun-07/direito-carf-deducao-acumulada-juros-capital-proprio-calculados-exercicios-antiores2>

<sup>3</sup> GALHARDO, Luciana Rosanova. Pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio – Período Corrente e Períodos Anteriores – O Impacto das Leis 11.638 e 11.941



consequência do exposto no parágrafo anterior, os JCP constituem clara distribuição de resultado, haja vista que integra o valor total pago a título de dividendos, e que, sem lucro, não há que se falar em distribuição de dividendos e muito menos de JCP.

Nesse viés, necessário observar também os pontos 10 e 11, da Deliberação CVM nº 683/12, *in verbis*:

*“10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente.*

*11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se **imputam os JCP ao dividendo obrigatório.**”*  
(grifos nossos)

Assim, do que se percebe na prática do JCP, como no caso dos dividendos, é que se trata de um mecanismo de remuneração dos acionistas, estritamente relacionado à equação de risco e resultado por aquele investimento, do modo que o retorno por esse, na forma de JCP, também é incluído no cálculo da distribuição dos dividendos.

Pois bem, partindo do pressuposto até aqui exposto de que, com base no art. 9º, da Lei nº 9.249/95, os JCP assumem natureza jurídica de dividendo, por conseguinte, o mesmo não pode ser enquadrado como despesa financeira.

Consoante aos ensinamentos de Rubens Requião<sup>4</sup>, os juros, de forma geral, são entendidos como o fruto civil de um pagamento utilizando recursos alheios e pode ter natureza compensatória e moratória, isto é, compensando o uso do capital de terceiros ou remunerando o atraso na demora pelo uso do capital, respectivamente.

---

<sup>4</sup> Curso de Direito Comercial, 2º volume, 30ª ed., atualizado por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013, p.325/326.

Ora, no caso dos JCP, evidente que não se ventila a remuneração pelo atraso, eis que estritamente relacionado à percepção de lucro e possibilidade de sua distribuição, como já exposto anteriormente, e não com a figura do “empréstimo”. Assim, cabe à AGO deliberar sobre o seu pagamento, assim como feito para os dividendos, vide arts. 132, II; e 192, ss., da Lei nº 6.404/76, (caráter optativo), reforçando o nexo de causalidade com o resultado da empresa e não com o simples atraso no retorno aos acionistas. Assim, importante destacar que, para Requião, o pressuposto para o pagamento de dividendos e JCP é o mesmo, qual seja **a existência de lucros a serem distribuídos**.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.373.438, seguindo o entendimento de Requião, corrobora com nossa linha de argumentação, ao dizer que:

*“Efetivamente, como bem destacou Requião (supra), a obrigação de pagar juros é uma obrigação certa, que independe do sucesso econômico do devedor, ao passo que a obrigação de distribuir lucro é uma obrigação aleatória, sujeita ao risco do empreendimento, que é da essência do direito societário, não havendo como conciliar essas duas características. Por exemplo, se a companhia passar por um longo período deficitário, isso não a dispensará de pagar juros, quer os de mora, quer os compensatórios, mas estará dispensada de pagar JCP (art. 9, §1, da lei 9248/95). Desse modo, optando-se por um conceito único de JCP, sacrificam-se, necessariamente, ou os propósitos tributários da Lei 9249/95, ou os princípios societários, protegidos pelas Deliberações CVM 207/96 e 683/12. A melhor solução, portanto, é a cisão dos efeitos produzidos pelo instituto jurídico para efeitos tributários e para efeitos societários. Mas, como pode um ente ter, ao mesmo tempo, duas naturezas opostas? Na verdade, ontologicamente, os JCP são parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas. Apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP tem a natureza de juros.”*

Ademais, o próprio pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 00) exclui da definição de despesa as distribuições aos acionistas, veja-se:

**Item 4.69**

*“Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, **exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio.**” (grifos nossos)*

Dessa forma, considerando o exposto até aqui, evidente que não subsiste a argumentação da Recorrida de que a Recorrente teria agido “*com objetivo diretamente contrário às normas tributárias*” e que “*os JCP não são dividendos nem distribuição de resultados*”, eis que da interpretação sistemática da Lei nº 9.249/95, reforçada pela doutrina ora colacionada, e consoante ao entendimento dos órgãos societários e contábeis, resta evidente que os JCP assumem a natureza de dividendos e, como consequência, é impossível a caracterização dos JCP como despesa financeira.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se manifestou, veja-se:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010*

*RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO*

*(...)*

*JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA. Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, **as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.***

*(...)” (Acórdão nº 9101-006.358 - CSRF / 1ª Turma) (grifos nossos)*

No mesmo sentido: Acórdão nº 9101-006.267 – CSRF/ 1ª Turma.

## II.2. CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR/CREDITAR JCP

Antes de adentrarmos no ponto do limite temporal entre apuração e dedução do JCP, o qual será abordado no item seguinte, importante diferenciarmos, inicialmente, o momento de constituição da obrigação de pagar/creditar JCP e a sua dedução do Lucro Real.

Como exposto, o JCP é espécie de remuneração de acionista, de modo que a obrigação só pode ser constituída após a devida deliberação e aprovação pelo órgão deliberativo competente (Assembleia Geral Ordinária). Isto é, a obrigação de pagar JCP é constituída apenas na data de registro da ata da referida assembleia geral.

Com isso, se a constituição do JCP é premissa do direito à dedução do Lucro Real para fins de IRPJ e CSLL, por decorrência lógica, o período de dedução seria o daquele em que este foi constituído. Ou seja, o período de competência para a dedução no lucro real é aquele em que constituída a obrigação de pagar JCP, por outro lado, a constituição do JCP pode acumular outros períodos como referência, exatamente o que ocorre no presente caso.

Nessa linha o CARF já se manifestou em diversos momentos, veja-se:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*

*Ano-calendário: 2010*

*JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL.*

*O pagamento de juros sobre o capital próprio é dedutível do lucro real no período de competência em que ocorrer a deliberação societária sobre o seu pagamento ou crédito, desde que respeitados os critérios e limites então vigentes, podendo abranger os resultados auferidos pela sociedade em períodos pretéritos.”*

*(Acórdão nº 1402-006.048 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária)<sup>5</sup>*

No caso concreto, temos que a Recorrente, por meio de AGO realizada em 2020 (cf. art. 132, da Lei nº 6.404/76), determinou o crédito individualizado de JCP para

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido: Acórdão nº 1402-006.132 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

2021, ou seja, a Recorrente, em 2020, constituiu a obrigação de distribuir JCP aos acionistas em 2021, calculado com base no Patrimônio Líquido (PL) de 2014 a 2019, respeitando o limite da TJLP aplicada a cada PL apurado.

Com relação à apuração do PL do ano-calendário de 2016, a Recorrente destaca que houve o ajuste de avaliação patrimonial (AAP) positivo, de modo que, quando do registro contábil, essa variação positiva deve ser entendida como lucro que ainda não se realizou financeiramente, mas que já ocorreu do ponto de vista econômico.

Não obstante, ainda que se exigisse um prazo para a dedução, fato é que, nos termos do art. 196, da Lei nº 6.404, esse deveria ser de 05 (cinco) anos da sua constituição, com base no registro da ata de assembleia que constituiu a obrigação de pagar dividendos. Dessa forma, o período de 2014 a 2019 foi utilizado pela companhia como limite quantitativo, conforme dispõe o art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/95.

Portanto, diante do exposto, resta clara a natureza jurídica de dividendos dos JCP, não havendo que se falar em despesa financeira, eis que os JCP estão intrinsecamente relacionados ao resultado/lucro e a capacidade de caixa da empresa em determinado momento para distribuição desses.

### II.3 - DO CRITÉRIO TEMPORAL DE APURAÇÃO DE LIMITE

Neste ponto, pretende o Fisco a glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do IRPJ/CSLL, à título de pagamentos de JCP. Assim, importante ressaltar que, no âmbito do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, única Lei que trata do tema, não há qualquer regra que vede o pagamento e a dedução fiscal de juros sobre capital próprio calculados com base em períodos anteriores.

Pela leitura atenta do dispositivo legal pode-se concluir que o pagamento de JCP está condicionado, tão somente, aos seguintes requisitos e limitações: (i) *não pode exceder o maior entre 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros ou 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros; e (ii) limita-se à aplicação da TJLP sobre as seguintes contas do Patrimônio Líquido: Capital Social, Reservas de Capital Reservas de Lucros, Ações em Tesouraria e Prejuízos Acumulados.*

Assim, tomando-se como correta a equivocada interpretação do Auditor Fiscal, no sentido de que a IN RFB nº 11/1996 permitiriam a dedução fiscal de JCP apenas no mesmo período em que for apurado o lucro que gerou tais juros, chegar-se-ia à conclusão lógica de que tais normas administrativas ultrapassaram as previsões legais atinentes ao caso.

Logo, se não há qualquer regra prevista em lei para a limitação temporal da dedução fiscal dos JCP, é evidente que a Recorrente não pode ser autuada pelo descumprimento de algo não previsto em Lei em decorrência de um entendimento errôneo, oriundo da leitura de atos administrativos, por parte da Receita Federal do Brasil.

Tal interpretação da Instrução Normativa em questão afrontaria inclusive o princípio da legalidade, expressamente esculpido na Constituição Federal<sup>6</sup>.

Repare-se que o legislador, tendo em vista a importância do princípio da legalidade na seara tributária, além da previsão geral do art. 5º optou por ressaltá-lo de forma específica em relação à limitação do poder de tributar, dentro do capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 150), bem como no próprio Código Tributário Nacional – CTN<sup>7</sup>.

Ora, ao equivocadamente se entender que a Instrução Normativa RFB nº 11/1996 cria impedimento para a dedução fiscal do JCP relativo a anos anteriores, estão na prática aumentando a carga tributária dos contribuintes que, por tal restrição, veem suas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL majoradas.

Veja-se que, em relação ao mérito do caso em concreto ora discutido, qual seja, a **dedutibilidade fiscal do JCP de períodos anteriores, a jurisprudência do STJ é uníssona quanto à total possibilidade do procedimento**. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E DE CSLL. REGIME DE CAIXA. EXERCÍCIOS ANTERIORES.*

---

<sup>6</sup> Arts. 5º e 150, I da Constituição Federal

<sup>7</sup> Art. 97 do Código Tributário Nacional

**POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.**

(...)

**Quanto ao mérito, objetiva a parte recorrente seja reconhecido seu direito de utilizar os juros sobre capital próprio creditados aos sócios, relativos aos exercícios de 1996 a 2008, para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em exercícios futuros. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, podendo ser efetuada em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento, em consonância com o regime de caixa”<sup>89</sup> (Grifos nossos)**

Ademais, não há que se falar em decadência na utilização dos lucros dos anos de 2014 e 2015. Isso porque, os JCP estão sujeitos ao regime de competência em sentido técnico e não ao regime *pro rata temporis* e, além disso, a TJLP não será a própria despesa dedutível, mas apenas um parâmetro de determinação do limite máximo de dedução.

Assim, na determinação do limite da dedução, deve ser considerada a variação da TJLP, considerando não só o patrimônio líquido, mas também as variações positivas ou negativas registradas ao longo do exercício social. Portanto, como mencionado acima, por não haver na lei qualquer restrição no sentido de que a TJLP deve ser limitada ao próprio exercício que ocorre a dedução, não podemos falar em decadência do direito do contribuinte.

Dessa maneira, considerando que: (i) a Lei nº 9.249/1995 não prevê qualquer vedação ao aproveitamento fiscal de JCP apurado com base em anos anteriores; (ii) qualquer interpretação feita em cima de norma administrativa que resulte em majoração de tributos pago pelo contribuinte, como, por exemplo, a criação de limite de dedução de JCP não previstas em Lei, infringe o princípio da legalidade previsto no CTN; e (iii) a jurisprudência do STJ são eminentemente favoráveis aos

<sup>8</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 1.449.465/RS, DJe de 17/10/2018.

<sup>9</sup> No mesmo sentido: STJ – 1ª Turma, Resp nº 1.086.751/PR, DJe.: 11.03.2009.

contribuintes, a Requerente pugna a declaração da total improcedência do Autos de Infração aqui combatido.

### **III - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA – EFICÁCIA LIMITADA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 116 CTN**

Para além de todas as absurdas supostas irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal, o Fisco valeu-se do art. 116, do CTN<sup>10</sup>, de modo a desconsiderar os atos jurídico-contábeis praticados pela Contribuinte para apuração do montante devido de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2021, alegando-se uma possível manobra abusiva. Com isso, foi exigida multa de ofício, qualificada para 150% do valor principal devido multa essa que encontra respaldo legal no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96.

De acordo com Autoridade Fazendária, supostamente a contribuinte operou o "alargamento" do conteúdo da norma prevista na Lei nº 9.249/95, excedendo a finalidade econômica e social do JCP em benefício próprio e em prejuízo ao erário, o que justificaria a sanção exorbitante imputada a ora Recorrente.

A Autoridade Fiscal ao imputar a exigência à Recorrida entendeu que ocorreu ato ilícito, ao se abusar de formas legais e contábeis para favorecimento próprio, ao se realizar a dedução dos valores incorridos com JCP relativo aos anos de 2014 a 2015, no ano-calendário de 2021, além de supostamente ir de encontro com os limites legais estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.249/95.

**Ademais, no caso concreto, o que se verifica é a tentativa do Fisco de impor uma penalidade ao contribuinte a partir de uma prática contábil. Isto porque, aduz a Recorrida que se os JCP tivessem sido distribuídos em seus respectivos anos-**

---

<sup>10</sup> Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, **observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)



calendários (2014 e 2015), ter-se-ia apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e, conseqüentemente, uma redução indevida no lucro tributável da Recorrente em 2021.

Ocorre que, o entendimento que ensejou o Auto de Infração não deve prevalecer, uma vez que o contribuinte agiu a todo momento em conformidade com as normas técnicas e jurídicas aplicáveis ao seu caso, não havendo nenhuma restrição temporal para dedução de JCP devidamente constituído, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95. Além disso, ter reservas financeiras não significa que a empresa possui condições de realizar distribuição de lucros, principalmente considerando o presente cenário.

É válido salientar ainda que a Recorrida atuou com diligência e boa-fé em relação ao atendimento das solicitações do Fisco, o que pode ser comprovado desde o procedimento fiscal que precedeu a autuação. Portanto, a fixação da multa qualificada pela Autoridade Fazendária não merece prosperar, porquanto vai de encontro com sua característica crucial no direito tributário brasileira: a prática de ato ilícito.

Ainda que se entenda de modo diverso, fato é que tampouco merece respaldo a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96. Isso porque o referido dispositivo faz menção à majoração da multa para 150% da obrigação principal nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, mais especificamente nos casos de sonegação, fraude e conluio – sendo certo que a atuação da Companhia em nada se enquadra em quaisquer das ações ora mencionadas, senão vejamos.

Nas palavras de Leonardo Aguirra de Andrade, sonegar “é a ação ou a omissão praticada com o objetivo de criar obstáculo para que o Fisco tome conhecimento das informações relativas a fato gerador de tributo e demais elementos da respectiva obrigação tributária”<sup>11</sup>. **Ora, em momento algum a contribuinte se prestou a praticar atos que buscassem criar óbice às autoridades fiscais. Pelo contrário, assim que fora intimada a elucidar os fatos ocorridos, apresentou toda documentação pertinente e**

---

<sup>11</sup> <https://ibdt.org.br/RDTA/a-impossibilidade-de-a-receita-federal-aplicar-a-multa-qualificada-federal-de-150-2/>

**contribuiu para o procedimento de fiscalização.** Portanto, incabível a alegação de sonegação.

De outro giro, entende-se como fraude uma atitude do contribuinte que contorna determinado comando normativo a fim de impedir ou retardar total ou parcialmente o fato gerador, o que tampouco pode se qualificar na conduta autuada. Isso porque o ordenamento jurídico vigente atribui ao contribuinte a **faculdade** de distribuição, vez que os únicos limites legais impostos se encontram devidamente expressos pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

Por fim, há de se afastar a possibilidade de conluio, vez que já se pode concluir pela impossibilidade de ocorrência das ações ora discorridas por parte deste contribuinte.

Com efeito, tendo a autoridade administrativa a função de aplicação da literalidade da norma tributária ao caso concreto, fica evidente o descabimento da autuação ora combatida por dois fatores. Primeiramente, sequer há que se falar em aplicação de multa qualificada, porquanto tal penalidade somente deriva de ato ilícito praticado pelo contribuinte, o que em hipótese alguma ocorreu neste caso.

Em segundo lugar, impossível a subsunção da conduta praticada pela Companhia às hipóteses previstas no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96, vez que as ações expressas se distanciam consideravelmente da mera distribuição dos lucros, conduta que de fato praticou o contribuinte, o que por si só, também afasta a imputação do parágrafo único do art. 116 do CTN.

Sob este aspecto, é equivocada a aplicação o parágrafo único do art. 116 no caso em comento, pois além de não haver comprovação de elementos de dolo, fraude ou simulação que justifique a aplicação do disposto, este ainda é ineficaz no ordenamento jurídico.

A própria literalidade da lei menciona que a desconstituição dos atos jurídicos pela Autoridade Fazendária deverá observar "*os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária*" que ainda não foi elaborada. Assim, invocar tal artigo significa usurpar competência do Poder Legislativo de legislar sobre a matéria, e o pior, em prejuízo ao contribuinte e em ofensa ao princípio da legalidade.

Neste sentido, de acordo com Marco Aurélio Greco<sup>12</sup>, embora o parágrafo único seja constitucional e válido no ordenamento jurídico, possui eficácia limitada, vez que necessita de regulamentação para que seja aplicável. **Repisa-se: não foi comprovado pela Recorrida nenhum dolo ou fraude praticado pelo Recorrente e não há nenhuma prova “aparente” neste processo que justifique a invocação de tal dispositivo e, ainda que tivesse, não existe no mundo jurídico regulamentação acerca do procedimento pelo qual poderia se dar a desconstituição do ato.**

O professor Sérgio André Rocha<sup>13</sup>, argumenta que fora situações de artificialidade e patologias **aparentes** (fraude, dolo, simulação), o caminho para desconsideração e requalificação dos atos ou negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, deve passar, necessariamente pelo art. 116 do CTN. **Porém, enquadrada em tais hipóteses, em que a qualificação de simulação ou fraude é “obscura”, não é possível nenhuma desconsideração.**

Portanto, para que se atraia a cominação legal de institutos do direito privado, tal como art. 187 do Código Civil, juntamente com o parágrafo único do art. 116 do CTN - o que se admite apenas para argumentar - é patente a comprovação robusta de que houve fraude à lei, abuso de direito ou simulação, o que não é possível no presente caso, ante a legítima expectativa do Recorrente na legalidade do procedimento adotado.

Sob este prisma, elenca-se precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que corroboram o aqui aduzido:

*“MULTA ISOLADA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.*

*A qualificação da multa isolada aplicada por compensação indevida somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal **provar de modo inconteste o dolo por parte da contribuinte, condição imposta pela lei. Não estando comprovado com elementos contundentes o intuito de fraude, deve ser afastada a aplicação da multa qualificada.***

<sup>12</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011.

<sup>13</sup> GODOI, Marciano Seabra; ROCHA, Sérgio André [Orgs]. Planejamento Tributário: limites e desafios concretos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. P. 506-510.

(Acórdão: 3401-006.660 – Órgão julgador: 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária DJe.: 23/07/2019)<sup>14</sup>

Além disso, o valor da multa é nitidamente confiscatório – em violação ao art. 150, inciso VI – pois imputada em valor muito superior ao do principal exigido e em dissonância com a jurisprudência do STF, que possuem como limite à sua validade, o percentual de 100% do valor do imposto<sup>15</sup>.

Logo, como não há qualquer imposto a ser pago, ante a licitude da prática do Recorrente, não há que se falar em exigência de multa exorbitante fixada em 150% do valor do imposto, pois não há penalidade a ser cominada ao caso.

Considerando todo o exposto, pugna-se pela retirada imediata da multa qualificada de 150% sobre o valor principal aplicada pela Autoridade Fazendária, ou quando menos, que a redução da multa para que seja aplicada em patamares razoáveis, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### **IV – PEDIDO**

Ante todo o exposto, reitera toda a argumentação de sua peça recursal e requer seu integral provimento, para que sejam cancelados o Auto de Infração nº 01, ora combatido, afastando-se integralmente a cobranças nele veiculada

*Ad argumentandum tantum*, na remota hipótese de não ser cancelado o auto de infração, requer seja afastada a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, ou pelo menos reduzida para patamares razoáveis em consonância com a jurisprudência deste Eg. Conselho e dos Tribunais pátrios.

---

<sup>14</sup> No mesmo sentido: Acórdão nº 1201-005.707 – Órgão julgador: 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária | DJe.:14.12.2022

<sup>15</sup> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 838.302- AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 31.3.2014).

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos.

Termos em que,

Pede deferimento

Local. Data.

**ADVOGADO**

**OAB/UF N°**

### **REFERÊNCIAS**

MARTINS, Eliseu. Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio. *Temática contábil e balanços* – IOB, Bol. 49/2004.

PINTO, Alexandre Evaristo. Dedução de juros sobre capital próprio calculados sobre exercícios anteriores. *Revista Consultor Jurídico*, 7 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-07/direito-carf-deducao-acumulada-juros-capital-proprio-calculados-exercicios-antecedentes>>. Acesso em 12 de junho de 2023.

GALHARDO, Luciana Rosanova. Pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio – Período Corrente e Períodos Anteriores – O Impacto das Leis 11.638 e 11.941

REQUIÃO, Rubens Edmundo. *Curso de Direito Comercial*, 2º volume, 30ª ed., atual.. São Paulo: Saraiva, 2013, p.325/326.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Aceso em 12 de junho de 2026.

GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento Tributário*. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011.

GODOI, Marciano Seabra; ROCHA, Sérgio André [Orgs]. *Planejamento Tributário: limites e desafios concretos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. P. 506-510

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3



M E M O R I A L



EQUIPE 607





## **AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

**UNIÃO FEDERAL**, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **MEMORIAL**, conforme fatos e direito a seguir expostos.

### **1 BREVE SÍNTESE DOS FATOS.**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em face da empresa recorrente GARDNER INVESTMENT S.A, com a exigência de recolhimento dos valores IRPJ e CSLL, considerando que houve dedução indevida no ano-calendário de 2021, de despesas de Juros sobre Capital Próprio (JCP), relativos aos exercícios financeiros de anos - calendários anteriores, precisamente de 2014 a 2019.

A sistemática de dedução ou exclusão da JCP do lucro líquido da pessoa jurídica deve observância ao princípio da competência, previsto no código de processo contábil, de modo que eventual dedução ou exclusão das referidas despesas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL somente poderiam ocorrer no período em que, de fato, foram apuradas.

Não há permissivo legal que garanta ao contribuinte a possibilidade de excluir ou deduzir JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL extemporaneamente, a conduta adotada pela Recorrente vai de encontro com a Instrução Normativa da SRF n.º 11/1996, que veda, expressamente, a possibilidade de dedutibilidade de Juros sobre Capital Próprio apurados em exercícios anteriores, conforme se demonstrará.

### **2 PRELIMINARMENTE**

#### **2.1 DA INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESPESAS DE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO RELATIVAS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES**

Alega o contribuinte que os Juros sobre Capital Próprio (JCP) apurados nos exercícios de 2014 e 2015 foram atingidos pela decadência e, por isso, o seu



aproveitamento em exercício posterior não poderia ser objeto de autuação, dado o fato de que, conforme disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, se esvaiu o prazo de 5 (cinco) anos para fiscalização, restando na homologação do lançamento e, conseqüentemente, na extinção do crédito tributário.

Ora, o quanto disposto no referido dispositivo versa, especificamente, sobre o modo de operação do lançamento por homologação, situação que não guarda semelhança com o presente caso, uma vez que a lavratura dos Autos de Infração se deu em virtude da indevida dedução no ano-calendário de 2021 de despesas de JCP relativas a anos-calendários anteriores, sendo eles: 2014 a 2019.

A permissibilidade da dedução, na apuração do lucro real, das despesas de JCP decorre da previsão do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.249/95<sup>2</sup>, que, pelo caso ora em análise versar sobre uma sociedade anônima, deve ser lida em conjunto com a determinação prevista no artigo 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76<sup>3</sup>, o qual firma o regime de competência como método contábil a ser aplicado na escrituração da companhia.

O regime de competência exige que haja a correspondência de receitas e despesas no exercício em que houve, efetivamente, a sua ocorrência, não admitindo a postergação de seu aproveitamento, de modo a criar situações que interferem diretamente no exercício já consolidado (o posterior) e aquele em que se está, isto é, no presente caso: o modo aplicado pelo contribuinte recia o quanto foi declarado em 2014 e 2015 para sustentar o declarado em 2021.

---

<sup>1</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

<sup>2</sup>Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

<sup>3</sup> Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Portanto, a fiscalização realizada e os Autos de Infração lavrados não visam alterar as declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) realizadas em 2014 e 2015, mas sim punir a conduta de deduzir despesas em exercício posterior (2021) ao da receita ganha, prática que, como exposto, contraria a melhor leitura dos artigos 9º, da Lei nº 9.249/95, e 177, da Lei nº 6.404/76.

Atenta-se ao fato de que a homologação ocorrida pelo decurso do tempo diz respeito, *sic et simpliciter*, ao lançamento atinente ao IRPJ e CSLL dos exercícios de 2014 e 2015, não abrangendo a estratégia de aproveitamento futuro das despesas, aspecto que ultrapassa, em absoluto, a razão de ser das declarações e, por isso, permite que haja a autuação no momento da sua indevida dedução.

Inclusive, se fosse possível o aproveitamento futuro das despesas, - o que, definitivamente, não é aceito pelo ordenamento - ainda haveria o óbice imposto pela decadência, pois remetem a período superior ao prazo de 5 (cinco) anos.

Vale dizer que, como será melhor explanado no mérito, a estratégia adotada pelo contribuinte resultou, na verdade, na renúncia da faculdade de distribuição de JCP, de modo que esta não pode ser reestabelecida em exercício futuro, se era do interesse a sua realização, deveria ter havido a deliberação pelo seu pagamento nos exercícios de 2014 e 2015.

Ante o exposto, não merece guarida a preliminar suscitada pelo contribuinte no que tange à decadência do direito fazendário de constituir créditos tributários relativos aos exercícios de 2014 e 2015, dado o fato de que homologação ocorrida não representa um permissivo para desrespeito do regime de competência e nem cria óbice à autuação quando verificada indevida dedução de despesas de JCP, que se deu, ressalta-se, em 2021.

## **2.2 DA EXCLUSÃO DOS JCP DO LUCRO LÍQUIDO NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 E OS EFEITOS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL**

Em sede de preliminar o contribuinte alega, ainda, que não houve pagamento a menor de IRPJ e CSLL nos exercícios de 2014 e 2015 em virtude da exclusão das deduções de JCP das bases de cálculo dos referidos tributos.

Pois bem, na esteira dos argumentos elencados no tópico anterior, além da utilização em exercício posterior dos JCP, houve, também, a exclusão, do lucro líquido, dos valores relativos aos JCP que seriam pagos futuramente sem que constasse na escrituração a destinação de tais montantes.

Ao excluir do lucro líquido o que viria a ser pago posteriormente como JCP, o contribuinte incorreu na redução indevida da base de cálculo do IRPJ e CSLL, procedimento que não encontra amparo na legislação.

Os JCP deveriam ter sido considerados na escrituração e pagos no mesmo exercício, em plena obediência ao que dispõe o regime de competência, a exclusão de tais valores sem que houve o registro da operação na escrituração, de modo a demonstrar que haviam sido excluídos os JCP, culminou na redução indevida da base de cálculo dos supracitados tributos e, em consequência, na autuação da autoridade administrativa.

Desta feita, dado o fato de que houve a indevida exclusão dos montantes de JCP sem a necessária discriminação da operação que estava sendo realizada, levando à redução da base de cálculo do IPRJ e CSLL, não merece prosperar, também, esta preliminar apresentada pelo contribuinte, devendo serem mantidos os Autos de Infração.

### **3 DO MÉRITO.**

#### **3.1 DA NÃO OBSERVÂNCIA AO REGIME CONTÁBIL DE COMPETÊNCIA PARA DEDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL E DO DESRESPEITO AO COMANDO DA IN SRF N.º 11/1996**

Insurge-se o contribuinte, ora recorrente contra o auto de infração lavrado, entretanto, tais alegações não merecem guarida, isto porque, a dedução de Juros sobre Capital Próprio -JCP da base de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social- CSLL, devem estrita observância ao regime contábil de competência, de modo que a dedução dos JCP deve se dar no período em que despesas foram apuradas.

O contribuinte através de seu conselho de administração, deliberou a distribuição de JCP no exercício de 2020 que foi distribuído e declarado no ano-calendário de 2021, porém, em total desrespeito ao regime de competência previsto como regra de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no artigo 177<sup>4</sup> da Lei das S/A, procedeu a dedução extemporânea e cumulativa relativa aos anos-calendários de 2014 a 2019.

Além disso, a IN SRF nº 11/1996 prevê expressamente a necessidade de dedutibilidade dos JCP no mesmo ano-calendário em que foram apurados, restando demonstrado que a empresa contribuinte realizou estratégia contábil que fere frontalmente normas tributárias.

E mais, as Taxas de Juros de Longo Prazo – TJLP *pro rata die*, utilizadas para remunerar o capital investido denunciam que as despesas só podem ser reconhecidas no ano a que se referem as taxas, confirmando claramente que o regime de competência deve ser observado.

Posto isto, nota-se que a empresa Recorrente agiu em descompasso com o previsto na legislação retromencionada, caracterizando a ilegalidade na dedução retroativa dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso, porque ao proceder com a dedução extemporânea das despesas com Juros sobre Capital Próprio, o contribuinte está se apropriando indevidamente de uma despesa que não foi suportada nos períodos de 2014 a 2019, ferindo o artigo 9º da Lei 9.249/95 que versa sobre a dedutibilidade dos JCP. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Conselho, conforme colacionado abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2006 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. **Aplica-se à legislação de regência de JCP o regime de competência.** Neste caso, a despesa de juros incorre somente no período em que a assembleia decide pelo pagamento / creditamento do JCP.*

---

4 Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

*Uma vez apurado de acordo com a TJLP incidente no próprio ano, o montante dedutível de juros sobre capital próprio está limitado a 50% dos lucros. A referência legal à existência de lucros acumulados e reserva de lucros não implica a autorização legal à apuração de JCP sobre períodos anteriores, mas tão-somente a possibilidade de pagamento de JCP caso o montante decorrente da aplicação da TJLP supere 50% dos lucros do próprio período. APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida. (CARF 12898.002420/2009-07 1401-005.896, Relator: Daniel Ribeiro Silva, Data de Julgamento: 16/09/20221, Data de Publicação: 30/09/2021).*

Desta forma, o contribuinte agiu de forma que vai ao encontro das normas tributárias, desrespeitando o comando expresso da Instrução Normativa da SRF n.º 11/1996.

Vale lembrar, ainda, que o artigo 177 da Lei das S/A, conforme já mencionado, prevê o regime de competência como regra de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, há exceções ao regime de competência expressamente previstas em lei, entretanto, nenhuma condiz com o caso em tela.

Assim sendo, não restam dúvidas que o contribuinte deixou de observar as leis tributárias, assim como o regime de competência, apropriando-se indevidamente de uma despesa que não foi suportada, ferindo integralmente o artigo 9º da Lei 9.249/95, não prevê a possibilidade quanto a dedutibilidade de JCP de exercícios financeiros anteriores.

### **3.2 DO ABUSO DE DIREITO E DA RENÚNCIA A DISTRIBUIÇÃO DE JCP COMO FACULDADE DO CONTRIBUINTE.**

Houve abuso de direito do contribuinte ao não reconhecer despesas com JCP nos exercícios de 2014 e 2015, pois, caso tivesse deliberado e distribuído tais despesas, a Recorrente teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, de maneira que não possuiria despesas a serem deduzidas no exercício de

2021, restando, assim, excedida a regra da dedução dos JCP, conforme delimita a Lei 9.249/95.

Nota-se claramente que o contribuinte se utilizou de manobra indevida para obter um benefício ilegítimo, pois criou uma circunstância que não encontra amparo no ordenamento e, como dito, se aplicada da maneira devida, inexistiria.

Ademais, a deliberação e pagamento de JCP consiste em uma faculdade da empresa, que pode ser exercida em cada exercício com base na TJLP e no PL de cada exercício, sendo assim, ao deixar de exercê-la ao final do período de apuração, o contribuinte renunciou definitivamente essa faculdade, portanto não poderia posteriormente optar em remunerar seus sócios por tal meio.

Em suma, nos termos do artigo 9º, caput e §1º da Lei 9.249/95<sup>5</sup>, houve abuso de poder do contribuinte quando do não registro de despesas com JCP nos exercícios de 2014 e 2015, circunstância que dá ensejo à autuação.

### **3.3 DA LEGALIDADE DA MULTA APLICADA**

Conforme demonstrado, houve ilegalidade por parte do contribuinte que, dolosamente, utilizou-se de um artifício contábil e de manobra abusiva, desviando-se da finalidade da exceção pontual permissiva da norma tributária, para excluir do lucro líquido valores que não foram reconhecidos contabilmente como despesas e relativos aos anos-calendário 2014 a 2019, inclusive para evitar a apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

---

5 Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Razão pela qual, deve ser aplicada multa de ofício, que foi qualificada para 150%, com aplicação do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96<sup>6</sup>, do art. 116<sup>7</sup>, parágrafo único, do CTN, invocando o art. 187<sup>8</sup> do Código Civil de 2002.

#### 4 DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso do contribuinte, mantendo integralmente os autos de infração lavrados, visando a cobrança de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2014 a 2019, bem como, que seja mantida a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o valor exigido, tendo em vista que o contribuinte realizou a apuração e dedução de JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em total discordância ao disposto no artigo 9º, caput e §1º da Lei 9.249/95, assim como deixou de observar os inúmeros posicionamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Termos em que pede deferimento.

---

6 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

7 Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

8 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 608







**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS FISCAIS DA \_\_\_\_ TURMA ORDINÁRIA  
DA \_\_\_\_ CÂMARA DA \_\_\_\_ SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF")**

**Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_**

**RECORRENTE: GARDNER INVESTMENT S.A.**

**RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL**

**I. DA SÍNTESE FÁTICA.**

1. Trata-se, originalmente, de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal no ano de 2022, o qual se objetiva a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), supostamente devidos em razão da indevida dedução no ano-calendário de 2021 de despesas de Juros sobre Capital Próprio ("JCP") relativos a anos-calendário anteriores, quais sejam os períodos de 2014 a 2019.

2. A autoridade fiscal alegou, em síntese, que a ora Recorrente teria feito apropriação de despesas de JCP e/ou exclusão destas do lucro líquido, fora do período correspondente.

3. Ainda, alegou que houve condutas contrárias às normas tributárias, afirmando desrespeito expresso às determinações da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, exigindo, em razão da conduta vista como dolosa, multa de ofício qualificada para 150%.

4. Outrossim, argumentou que a distribuição de JCP se trata de uma faculdade do contribuinte, exercível somente no mesmo ano de distribuição, ou seja, que não existiria a figura dos JCP retroativos, reforçando o suposto comportamento abusivo da Recorrente.

5. Para ilustrar a sucessão dos acontecimentos, a Recorrente produziu o seguinte infográfico:



6. Entretanto, considerando os argumentos a seguir expostos, o auto de infração não deve prosperar, razão pela qual já se requer, de antemão, que seja dado provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

## II. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

### II.1. DA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS JCP DE OUTROS RAMOS DO DIREITO.

7. Um dos argumentos centrais do auto de infração reside na tentativa da autoridade fiscal atrelar um instituto híbrido, qual seja os JCP, como matéria única e/ou exclusiva do direito tributário.

8. Diz-se isso, pois na argumentação da Recorrida, existe a ideia de se tratar os JCP exclusivamente como matéria tributária e, portanto, tal matéria seria afetada apenas ao Código Tributário Nacional e normas correlatas, tal como a Instrução Normativa SRF nº 11/1996, a qual trouxe limitações ilegais ao instituto.

9. Porém, o mesmo Código Tributário Nacional, em seu artigo 110, determina que a lei tributária *lato sensu* (como a instrução supracitada) e *stricto sensu* (leis ordinárias, por exemplo) não podem alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

10. Os JCP fazem parte do direito empresarial, mais especificamente, do direito societário, conforme a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Assim, a Instrução Normativa entra em conflito com a Lei, ao produzir normas que afetam, por exemplo, o alcance da aplicação dos JCP, visto que impõe uma limitação não prevista na legislação empresarial.

11. Isso, porque, quando há a deliberação para a distribuição dos JCP (ainda que essa deliberação se dê *a posteriori*), há o surgimento do direito ao pagamento dos juros aos "investidores", o que, em contrapartida, faz surgir o direito à dedutibilidade dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

12. O que se vê, portanto, é que o Direito Tributário (dedutibilidade dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL) está umbilicalmente atrelado ao Direito Societário (deliberação de distribuição dos JCP), de modo que a norma tributária, ao instituir

restrições ao alcance de institutos de Direito Societário, acaba por violar o artigo 110 do CTN.

13. Assim sendo, conseqüentemente, é ilegal subverter um instituto e produzir uma relação jurídica fora dos parâmetros previstos na legislação, sendo esta a primeira causa que deve ensejar o cancelamento do auto de infração em sua íntegra.

## **II.2. DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO RETROATIVA DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.**

14. O cerne do auto de infração reside na defesa, pela autoridade fiscal, de que os JCP são limitados ao exercício em que houve a deliberação, por parte da sociedade empresarial, de sua distribuição.

15. Sendo limitados pela deliberação e devendo ser distribuídos no mesmo exercício, a deliberação *a posteriori* de juros sobre capital próprio de exercícios passados, inclusive para fins de dedução da CSLL e do IRPJ, estaria em confronto com a legislação tributária, razão pela qual teria ocorrido, em realidade, o perecimento desse direito e com utilização de uma dedução incorreta, devendo os valores recolhidos anteriormente em um montante aquém do correto.

16. Contudo, tal perspectiva não subsiste. Para tal, importa-nos explicar detalhadamente o funcionamento do JCP a fim de elucidarmos a razão pela qual é possível a distribuição dos valores aos investidores em período posterior ao exercício que foi apurado bem como apenas na sua distribuição ocorre o fato gerador do IRPJ/CSLL..

17. O JCP é uma modalidade de rendimento de capital decorrente da participação da atividade produtiva. Ele foi instituído pela Lei n.º 9.249/1995 com o intuito de compensar a extinção da correção monetária nas demonstrações financeiras.

18. A Lei n.º 9.249/95 não criou regras acerca do método de registro de lançamentos contábeis que deveria ser seguido, quais sejam caixa ou competência. Assim, de forma totalmente ilegal, a Receita Federal estabeleceu, no *caput* do art. 29 da Instrução Normativa SRF n° 11/1996, que a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente deveriam observar o regime de competência.

19. Diante disso, na prática, o que a Receita Federal fez foi criar um regramento que anula completamente a possibilidade da distribuição de JCP até o limite de 50% da conta de lucros acumulados ou reserva de lucros, bem como restringiu que o JCP só poderia observar os lucros do período, vedado o pagamento do JCP para lucros de exercícios anteriores.

20. Todavia, esse regramento extrapola o poder normativo da Receita Federal, pois ela não poderia criar tal regramento, pois esta norma é totalmente restritiva ao contribuinte e não há qualquer previsão neste sentido na legislação do JCP (o que reforça, inclusive, a ilegalidade apontada no subtópico anterior).

21. Desta forma, desconsiderando este normativo errôneo e ilegal, fato é que o contribuinte deve ter reconhecido seu direito de pagar JCP sobre exercícios anteriores.

22. Neste mesmo sentido, considerando que a deliberação aconteceu *a posteriori*, é com a deliberação em si que surge o direito de pagamento dos juros sobre capital próprio aos investidores. Portanto, também é o momento que nasce o direito do contribuinte de deduzir tais valores na apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, não subsiste eventual defesa de decadência.

23. Isso decorre da lógica de que, dado que o prazo para aproveitamento dos JCPs ocorre na deliberação (ainda que *a posteriori*), ainda que se entendesse existir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de decadência, esse prazo surge no momento da deliberação, a qual ocorreu posteriormente, motivo pelo qual o aproveitamento se deu dentro do prazo.

24. Tanto é verdade que a jurisprudência do presente Conselho, bem como do entendimento doutrinário e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") convergem no mesmo sentido.

25. A jurisprudência do CARF, por exemplo, desde o acórdão paradigma 1202-000.766, de relatoria do Conselheiro Geraldo Valentim Neto, afirma categoricamente que a remuneração via JCP pode tomar como base períodos pretéritos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Exercício: 2007*  
*Ementa: NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235/72. As hipóteses de nulidade do procedimento são as*

*elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO COM BASE EM PERÍODOS ANTERIORES. O Art. 9º da Lei nº 9249/95 não faz nenhuma restrição temporal acerca do pagamento de juros sobre o capital próprio. Diante dessa falta de restrição temporal e da discricionariedade das sociedades em remunerar os juros sobre capital próprio aos acionistas, os juros não precisam ser obrigatoriamente pagos ou creditados ao final de cada período, o que permite o pagamento em um momento futuro. (Proc. 12963.000065/201036 , Ac. 1202000.766, Rec. Voluntário de Alcoa Alumínio, CARF, CSRF, 2ª T, j. 08/05/2012)*

26. Esse mesmo entendimento não se modificou ao longo dos anos, vide posicionamento recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") deste CARF no acórdão 9101-005.757, transcrito a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2007 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO PELAS NORMAS INFRALEGAIS. LICITUDE DA MANOBRA. A dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real não está submetida, condicionada ou limitada ao regime de competência, podendo ser feita a redução tais valores da monta do lucro tributável após deliberação pelo seu pagamento ou creditamento, ainda que referentes a períodos anteriores. O art. 9º da Lei nº 9.249/95, único dispositivo legal que rege a dedução de tal rubrica, apenas exige a apuração lucros pela entidade, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, naturalmente, a decisão do órgão competente ou a previsão em Instrumento societário para efetuar tal remuneração, devendo, então, ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade, devidamente apropriando e deduzindo a despesa correspondente incorrida. Os normativos e atos infralegais não podem suprimir a amplitude de um regramento*

**previsto pela legislação tributária, inaugurando limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma de apuração de base de cálculo de tributos.** (Proc. 16327.001202/2009-72, Ac. 9101-005.757, Rec. Especial de Santander Brasil S.A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, CARF, CSRF, 2ª T, j. 03/09/2021)

27. O STJ, por meio do entendimento exarado pelo Ministro Francisco Falcão no julgamento do Recurso Especial 1086752/PR, também corrobora o entendimento do acima destacado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - **A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.** III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator (STJ.*



Acórdão 1086752-PR. Processo nº 2008/0193388-2;. Órgão Julgador: 1ª Turma.  
Relator (a): Francisco Falcão; . Data do julgamento: 17/02/2009.)

28. O racional da jurisprudência acima arrolada fundamenta-se no fato de que a legislação nada diz acerca da obrigatoriedade da dedução dentro do mesmo exercício-financeiro em que o lucro tenha sido realizado. Esta disposição restritiva está exclusivamente fundada no campo infralegal, o que desqualifica a exigência, dado que não caberia à Receita Federal Brasileira criar uma regra que extrapolasse o que diz a Legislação.

29. Em consonância com a jurisprudência do STJ e do CARF, a doutrina também reforça que o pagamento relativo a períodos anteriores não é vedado pela lei. Tal pagamento seria possível para alguns autores, conforme ensina José Roberto Afonso e Melina Rocha Lukic (AFONSO, José Roberto; MELINA, Lukic Rocha. *Tributação da renda das pessoas jurídicas no Brasil e os juros sobre capital próprio* - Curitiba: Juruá, 2016, páginas 102 - 104).

30. Assim sendo, no mérito, deve ser reconhecido o direito do Recorrente em realizar o pagamento de JCP retroativo, afastando o auto de infração lavrado.

### **II.2.1. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN PARA CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.**

31. Em caso de empate de votos quando do julgamento do presente recurso voluntário, a Recorrente aproveita o ensejo para requerer que seja aplicado o princípio do *in dubio pro* contribuinte, insculpido no artigo 112 do CTN.

32. Isso, porque o referido artigo disciplina que "*[a] lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação*".

33. O artigo 112 do CTN, com sua função de regulamentar uma limitação ao poder de tributar, possui caráter de norma geral de direito tributário, tendo força de lei complementar (haja vista a disposição do artigo 146 da Constituição Federal), de

modo que, em caso de empate de votos, deve ser aplicado o instituto do *in dubio pro contribuinte*, cancelando-se a autuação em sua íntegra.

34. E vale salientar que o artigo 112 do CTN não é aplicável apenas para as penalidades, mas também aos tributos (IRPJ e CSLL) exigidos, visto que a norma trata da *“lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades”*, isto é, a norma trata tanto do principal (já que o não pagamento de um tributo é uma infração à lei tributária) quanto das multas (que são as penalidades aplicadas por conta das infrações cometidas).

35. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento da doutrina, como se vê o entendimento de Fernando Facury Scaff e de Michelle Cristina Bispo, respectivamente:

*Suponhamos que a Corte Administrativo-fiscal tenha se dividido em partes iguais acerca da existência ou não do fato-imponível, o que afasta o surgimento da obrigação de pagar o tributo. Por exemplo, surgem dúvidas reais - daí o empate - se o contribuinte adotou ou não a conduta prevista na norma de incidência. Nessa classe de dúvidas, materiais, fáticas, deve haver o afastamento completo da imposição tributária, pois o Estado não foi capaz de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a materialidade da obrigação de pagar o tributo.*

*Outra possibilidade de dúvidas diz respeito ao correto enquadramento da conduta na legislação tributária. Por exemplo, se é aplicável a alíquota X ou Y de uma determinada classificação fiscal. Não se discute a materialidade da conduta, apenas seu correto enquadramento para fins de quantum debeatur. Neste caso, havendo empate, seria validada a conduta do réu/contribuinte, afastando a pretensão fiscal.*

*O mesmo ocorreria na hipótese de aplicação de multas isoladas (de 30% sobre o valor da mercadoria, aplicadas em razão do Decreto-lei 37/1966), quando, em caso de empate na votação, a conduta considerada irregular teria sua multa afastada.*

*Em síntese, havendo empate nos processos administrativo-fiscais, considera-se que a Administração Pública não conseguiu comprovar acima de qualquer*

*dúvida razoável a conduta irregular do contribuinte, o que levaria à sua validação. Ou seja, in dubio pro contribuinte.*

*(SCAFF, Fernando Facury. In dubio pro contribuinte e o voto de qualidade nos julgamentos administrativo-tributários. in Revista Dialética de Direito Tributário nº 220. p. 38)*

*[...] o artigo 112 do Codex propõe a aplicação do princípio do in dubio pro contribuinte em relação à “lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades”. Ora, se o CTN estivesse dispondo exclusivamente sobre as multas aplicadas ao sujeito passivo, o artigo 112 trataria apenas da “lei tributária que lhe comina penalidades”, sendo desnecessária a menção feita à “lei tributária que define infrações”, pois isso traria uma aparente redundância ao texto legal.*

*Isso, inclusive, acaba por ser reforçado quando se relembra que o sujeito passivo, quando deixa de realizar o pagamento de um tributo que é devido, há uma infração à lei tributária, visto que a norma determina que seja realizado um ato (pagar tributo) que não é executado pelo sujeito passivo.*

*Neste caso, a lei tributária define a infração (não pagamento do tributo), tendo por consequência a cobrança do imposto, da taxa ou da contribuição que seria devida. Concomitantemente, em razão da infração incorrida, é aplicada uma multa (penalidade) que integrará a cobrança em sua totalidade.*

*Assim, se não houvesse infração à lei tributária (que determinou que o sujeito passivo fizesse algo – in casu, realizasse o pagamento do tributo), não haveria tributo devido que pudesse ser cobrado. E se não houvesse infração, não haveria a possibilidade de que o Fisco aplicar uma sanção, pois não haveria um ato (omissivo ou comissivo) a ser apenado.*

*Por conta disso, seja do ponto de vista linguístico (inclusive, com apoio na Teoria da Linguagem), seja do ponto de vista de concatenação lógica de ideias (de alinhamento de atos e consequências com base em modalização deôntica), o artigo 112 do CTN é uma norma que se aplica não apenas às multas, mas também aos tributos exigidos do sujeito passivo.*

*Desta feita, em primeiro lugar, é de se concluir que os processos administrativos tributários devem respeitar o princípio do in dubio pro contribuinte, positivado por meio do artigo 112 do CTN, razão pela qual o voto de qualidade (restabelecido na esfera federal por meio da MPV nº 1.160/2023) é ilegal, por sua contrariedade ao Código Tributário Nacional e, via de consequência, inconstitucional, por*

*desrespeitar um princípio que se presta a limitar o poder de tributar (tratado no inciso II do artigo 146 da Constituição).*

*Mas não é só. Em segundo lugar, o voto de qualidade também acaba por violar o direito de petição e o direito de acesso à justiça, inculpidos, respectivamente, nos incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV, ambos do artigo 5º da Magna Carta.*

*(BISPO, Michelle Cristina. O prejudicial restabelecimento do voto de qualidade para o CARF. in Escola Brasileira de Tributos – EB Tributos. 25 de janeiro de 2023)*

36. Desta feita, em caso de empate de votos, requer seja aplicado o princípio do *in dubio pro* contribuinte ao presente caso, cancelando-se a cobrança em sua íntegra.

### **II.3. SUBSIDIARIAMENTE.**

37. Caso se entenda pela manutenção da cobrança – o que se admite por amor ao debate –, ao menos parte da exação merece ser afastada, como se passa a evidenciar.

#### **II.3.1. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN PARA CANCELAMENTO, AO MENOS, DAS PENALIDADES APLICADAS.**

38. Caso se compreenda pela manutenção da cobrança e, em caso de empate de votos, compreenda-se pela inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro* contribuinte, ainda assim se faz necessário reconhecer que, em caso de empate de votos, o artigo 112 do CTN deve ser aplicado, ao menos, para afastar a totalidade da multa aplicada (ou, subsidiariamente, ao menos a multa qualificada).

39. Isso, porque o artigo 112 do CTN disciplina que a interpretação da norma deve ser a mais favorável ao contribuinte quanto à interpretação da "*lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades*", de modo que, em caso de empate de votos, há dúvida razoável sobre os fatos que norteiam a aplicação das multas, e assim, por se tratar de matéria de Direito Tributário Penal, as multas não podem ser mantidas, tal como compreende Luís Eduardo Schoueri (*in* . Direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 815).

40. Por conta disso, tem-se de rigor a aplicabilidade do artigo 112 do CTN, pelo menos, para afastar a multa em sua íntegra (remanescendo a cobrança de multa de 0%) ou, subsidiariamente, que se afaste a qualificação da penalidade (remanescendo a cobrança da multa de 75%).

### II.3.2. DO AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA.

41. Por fim, ainda que se entenda pela manutenção da cobrança do IRPJ e da CSLL, com os devidos acréscimos (multa de 75% e juros de mora), tem-se de rigor o afastamento da multa qualificada de 150%.

42. Isso, porque, para qualificação da multa (para o percentual de 150%), há a necessidade de comprovação de dolo específico e simulação. Ocorre que, no presente caso, não houve qualquer dolo específico, mas apenas e tão somente divergência na interpretação da lei tributária quanto à possibilidade (ou não) de aproveitamento "retroativo" do JCP.

43. Ante a inexistência de dolo específico, não havendo dolo, fraude ou simulação, não há que se falar em qualificação da penalidade ao patamar de 150%. Tanto é assim, que a jurisprudência do CARF é favorável aos contribuintes quanto a esse ponto:

EMENTA:

*"MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO. Inexistente a comprovação efetiva da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é incabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).*

VOTO CONDUTOR:

*No caso dos autos, a Fiscalização descaracterizou o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, submodalidade fornecimento ao mercado interno, concedido à empresa PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA., por entender como não atendidos integralmente os requisitos da legislação no tocante às importações realizadas (auto de infração fl. 53). No entanto, não há provas suficientes da existência de dolo, fraude ou simulação praticado pelo contribuinte, razão pela qual há de ser afastada a multa qualificada. Nos termos do art. 112, incisos II e III, do Código*

*Tributário Nacional - CTN, havendo dúvidas quanto 'à natureza ou às circunstâncias materiais do fato' ou ainda 'à autoria, imputabilidade ou punibilidade' deve-se interpretar a lei tributária da forma mais favorável ao acusado. (...)*

*(...)*

*Os argumentos encontram, ainda, substancial respaldo na Súmula CARF nº 14, citada no acórdão recorrido (...)"*

Acórdão CSRF nº 9303--004.242, da 3ª Turma, processo administrativo nº 10611.000.343/2010-10, Conselheira Relatora Vanessa Marini Cecconello, em 13/09/2016.

44. Assim sendo, requer seja afastada a multa qualificada, mantendo-se apenas a multa de 75%, haja vista a inocorrência dos fatos caracterizadores da qualificação da penalidade.

### **III. DAS CONCLUSÕES**

45. Pelo exposto, é possível concluir, em suma, que:

a) o auto de infração merece ser cancelado integralmente, ante a subversão de instituto pertencente a outro ramo do direito, o qual foi utilizado para embasar o auto de infração, em violação ao artigo 110 do CTN;

b) a possibilidade legal do aproveitamento de JCP retroativo na dedução da apuração do IRPJ e da CSLL;

c) o necessário cancelamento da autuação, em sua íntegra, em caso de empate de votos (conforme artigo 112 do CTN);

d) o necessário cancelamento das penalidades em caso de empate de votos (conforme artigo 112 do CTN); e

e) o afastamento da multa qualificada de 150% em razão da inocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### IV. DO PEDIDO

46. Diante de todo o exposto, a Recorrente vem a presença de V. Sas. a fim de reiterar o quanto exposto no recurso voluntário, para que seja conhecido e provido o recurso interposto, nos termos da fundamentação supracitada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Local..., Data...

Advogados(as)  
OAB

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 609







## FONTES UTILIZADAS

### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Código Tributário Nacional**, publicado no D.O.U em 27/10/1966 e retificado em 31/10/1966.  
Citado como: *CTN*

Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Lei das Sociedades Anônimas**, publicada no D.O.U. em 15 de dezembro de 1976.  
Citado como: *LSA*

Lei nº 9.249, de 26 de novembro de 1995.

**Lei n. 9.249**, publicada no D.O.U em 27/12/1995.  
Citado como: *Lei nº 9.249 e Lei nº 9.249/95*

Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

**Lei da TJLP**, publicada no D.O.U em 18/12/1996.  
Citado como: *Lei nº 9.365/1996*.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Lei n. 9.430**, publicada no D.O.U em 30/12/1996  
Citado como: *Lei nº 9.430/1996*.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Lei do Processo Administrativo Federal**, publicada no D.O.U em 01/02/1999 e retificada em 11/03/1999.  
Citado como: *Lei nº 9.784/1999*

Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Código Civil**, publicada no D.O.U em 11 de janeiro de 2002  
Citado Como: *CC e Código Civil*

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

**Lei n. 10.637**, publicada no D.O.U em 31/12/2002 (edição extra).  
Citado como: *Lei nº 10.637*

Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

**Lei n. 11.638**, publicada no D.O.U em 28/12/2007 (edição extra).  
Citado como: *Lei nº 11.638/2007*

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

**Lei n. 11.941**, publicada no D.O.U em 28/05/2009.  
Citado como: *Lei nº 11.941/2009*

Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014

**Lei n. 12.973**, publicada no D.O.U em 14/05/2014.  
Citado como: *Lei nº 12.973/2014*

Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

**Instrução Normativa n. 11**, publicada no D.O.U em 22/02/1996  
Citado como: *IN SRF 11/96*

Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017.

**Instrução Normativa n. 1700**, publicada no D.O.U em 16/03/2017.  
Citado como: *IN nº 1700/2017*

Solução de Consulta nº 236, de 27 de novembro de 2014.

**Solução de Consulta Cosit n. 329**, publicada no D.O.U em 02/12/2014.  
Citado como: *SC Cosit nº 329/2014.*

**FONTES JURISPRUDENCIAIS**

| ÓRGÃO COLEGIADO   | CASO   |
|---|--|
| <p><b>CARF</b><br/>(1ª Turma, CSRF)</p>                   | <p><b>Acórdão nº 9101-006.180</b><br/>Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa<br/>Data julgamento: 13/07/2022<br/>Citado como: <i>Acórdão nº 9101-006.180</i><br/>(<i>Banco CNH Industrial</i>)</p>         |
| <p><b>CARF</b><br/>(1ª Turma, CSRF)</p>                   | <p><b>Acórdão nº 9101-005.757</b><br/>Rel. Cons. Fernando Brasil Pinto<br/>Data julgamento: 03/09/2021<br/>Citado como: <i>Acórdão nº 9101-005.757</i><br/>(<i>Santander Brasil Corretora</i>)</p> |
| <p><b>CARF</b><br/>(3ª Turma, CSRF)</p>                   | <p><b>Acórdão nº 9303-008.785</b><br/>Rel. Cons. Jorge Olmiro L. Freire<br/>Data julgamento: 13/06/2019<br/>Citado como: <i>Acórdão nº 9303-008.785</i></p>  |
| <p><b>CARF</b><br/>(1ª Seção, 4ª Câmara – 1ª TO)</p>      | <p><b>Acórdão nº 1401-000.901</b><br/>Rel. Cons. Alexandre A. Alkmim<br/>Data julgamento: 04/12/2012<br/>Citado como: <i>Acórdão nº 1401-000.901</i></p>   |
| <p><b>Superior Tribunal de Justiça</b><br/>(1ª Turma)</p> | <p><b>Recurso Especial nº 1.086.752/PR</b><br/>Rel. Min. Francisco Falcão<br/>Data julgamento: 17/02/2009<br/>Citado como: <i>REsp nº 1.086.752/PR</i></p>   |

**Superior Tribunal de Justiça  
(2ª Turma)**

**Recurso Especial nº 1.946.363/SP**  
Rel. Min. Francisco Falcão  
Data julgamento: 22/11/2022  
Citado como: *REsp nº 1.946.363/SP*

**Superior Tribunal de Justiça  
(2ª Turma)**

**Recurso Especial nº 1.955.120/SP**  
Rel. Min. Francisco Falcão  
Data julgamento: 22/11/2022  
Citado como: *REsp nº 1.955.120/SP*

**STF (Pleno)**

**ADI nº 551**  
Rel. Min. Ilmar Galvão  
Data julgamento: 14/02/2003  
Citado como: ADI 551

## PRONUNCIAMENTOS E INTERPRETAÇÕES CONTÁBEIS

Pronunciamento Técnico CPC 00  
(Revogado).

**Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro** (Revogado).

Data de aprovação: 11/01/2008

Citado como: *Pronunciamento CPC 00*

Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2)

**Estrutura conceitual para relatório financeiro.**

Data de aprovação: 01/11/2019.

Citado como: *Pronunciamento CPC 00 (R2)*

Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1)

**Pagamento baseado em ações.**

Data de aprovação: 03/12/2010.

Citado como: *Pronunciamento CPC 10*

Pronunciamento Técnico CPC 39

**Instrumentos Financeiros: apresentação.**

Data de aprovação: 02/10/2009

Citado como: *Pronunciamento CPC 39*

Interpretação Técnica ICPC 08 (R1)

**Contabilização da proposta de pagamento de dividendos (BV 2011).**

Data de aprovação: 01/06/2012

Citado como: *ICPC 08 (R1)*

Deliberação CVM 683

**Aprova a Interpretação Técnica ICPC 08 (R1) do CPC.**

Publicada no D.O.U em 31/08/2012

Citado como: *Deliberação CVM nº 683/2012*

Deliberação CVM 207

**Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei 9.249/95.**

Publicada no D.O.U em 27/12/1996

Citado como: *Deliberação CVM nº 207/1996*

## FONTES DOUTRINÁRIAS

ROLIM, João Dácio.

A Revogação da Correção Monetária de Balanço pela Lei 9.249/95 e a Remuneração do Capital Próprio das Pessoas Jurídicas – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, *In Revista de Direito Tributário*. Vol. 69. São Paulo: Malheiros, s.d, p. 231-243

Citado como: *Rolim*

LARENZ, Karl.

**Metodologia da Ciência do Direito**. 3.ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Citado como: *Larenz; Karl Larenz*

PEREIRA, Caio Mário da Silva.

**Instituições de Direito Civil – v.1**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Citado como: *Caio Mário*

GELBCKE, Ernest Rubens. et. al.

**Manual de Contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Citado como: *Gelbcke*



ROCHA, Sérgio André.

**Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário.**

São Paulo: Almedina, 2018, p. 346.

Citado como: *Rocha*.

Planejamento Tributário na obra de Marco Aurélio Greco. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 92.

Citado como: *Sérgio André Rocha*.

DI PIETRO, Maria S. Z.

**Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 195.

Citado como: *Maria Di Pietro*

GRECO, Marco Aurélio.

**Planejamento Tributário.** 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 228.

Citado como: *Marco Aurélio Greco*

Planejamento tributário: nem tanto ao mar, nem tanto à terra. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes questões do direito tributário**, v. 10. São Paulo: Dialética, 2006. p. 238.

DIDIER JR., Fredie.

**Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 307.

Citado como: *Didier Jr.*

CANOTILHO, J. J Gomes.

**Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 268.

Citado como: *Canotilho*

SALOTTI, Bruno; MURCIA, Fernando; SHINGAI, Thais.

Polêmicas contábeis e tributárias sobre employee stock options. *In:* VETTORI, Gustavo Gonçalves, et. al. **Controvérsias Jurídico-Contábeis.** vol. 4. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. pp. 77-88.

BARROSO, Luis Roberto.

**Temas de Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 110.

Citado como: *Luis Roberto Barroso*

GODOI, Marciano Seabra de.

Planejamento Tributário. *In:* MACHADO, Hugo de Brito (Coord). **Planejamento Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2016, p. 5.

Citado como: Marciano Seabra de Godoi

## INFOGRÁFICO DE FUNDAMENTOS

Processo Administrativo

Notificação de Lançamento

Gardner Investment S/A x Receita Federal

Autuação decorrente de suposta dedução equivocada de valores à título de JCP da base de cálculo de IRPJ e CSLLRazões para o cancelamento do lançamento fiscal

Preliminarmente:

❌ **Vício material:** descrição errônea do elemento temporal do JCP deduzido → o período base para dedutibilidade do JCP é aquele em que ocorrer a **deliberação**.

Tendo em vista o correto elemento temporal, não ocorreu a decadência dos JCP de 2014-2015 pois a deliberação do pagamento desses se deu em 2020.

Mérito:

✅ **Inexiste limitação temporal para dedutibilidade de JCP:** A Lei nº 9.249/95 está relacionada à extinção da correção dos balanços patrimoniais. Estabelecer limite temporal onde a lei não dispôs contraria o princípio da renda líquida insculpido na Constituição Federal

✅ **Deliberação não implica em renúncia do direito:** Art. 114 do Código Civil expressa que a renúncia se interpreta de forma restritiva<sup>+</sup> LSA não determina que a deliberação sobre pagamento de JCP se dê unicamente no exercício.

✅ **Não há inobservância ao regime de competência:** Gardner reconheceu JCP como resultado (lucros/dividendos) e não como despesa, seguido as orientações contábeis. Além disso, procedeu à exclusão na Parte A do e-Lalur, conforme orienta a IN 1700.

✅ **Inexiste majoração indevida do cálculo para os PL de 2016 e 2019:** A fiscalização não considerou corretamente os efeitos contábeis e fiscais do momento da transferência das ações do plano de *stock options*.

Não se verifica abuso de direito praticado pela Gardner.

Trata-se de divergência de interpretação entre fisco e contribuinte, o que por si só não configura conduta lesiva ao Erário, tão menos dolo, fraude ou simulação.

## ILUSTRES JULGADORES

### BREVE SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado por auditor fiscal da Receita Federal, em face da Gardner Investment S/A, exigindo créditos de IRPJ e CSLL pela suposta distribuição de JCP em desacordo com os limites impostos pela Lei nº 9.249/1995.

Em 2020 o conselho de administração deliberou o pagamento de JCP no exercício de 2020, para crédito individualizado em 2021, imputando esses valores aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020. Os JCP foram calculados pela aplicação da TJLP, *pro rata die*, sobre o PL dos exercícios de 2014 a 2019, tendo em vista a inexistência de limitação temporal da Lei 9249.

Em 2022, a autoridade fiscal iniciou TDPF-F e, em seguida, lavrou autos de infração para IRPJ e CSLL. Em suma, o Termo de Verificação Fiscal se baseia nos seguintes pontos:

(i) a dedução/exclusão dos JCP do lucro líquido não seguiu o princípio da competência, conforme comando expresso vigente desde a edição da IN SRF nº 11/1996;

(ii) a Gardner sequer teria registrado os JCP em contrapartida às despesas e os excluiu artificialmente do lucro líquido fora do período correspondente, o que é vedado por lei;

(iii) a distribuição de JCP é uma faculdade da pessoa jurídica. Sendo assim, encerrado o exercício sem que tenha havido deliberação, há renúncia efetiva a esse direito;

(iv) os JCP pagos ou creditados só podem ser reconhecidos como despesas e deduzidos no ano em que o capital foi efetivamente empregado; deduzir em 2021 esses valores de forma retroativa significa apropriar despesas de períodos anteriores no período corrente;

(v) o contribuinte agiu em abuso de direito, pois se tivesse reconhecido essas despesas nos seus respectivos anos-calendário, em 2014 e 2015 a empresa teria apurado prejuízo fiscal. Assim, optou por reduzir o lucro real em 2021 de forma indevida.

Não obstante, a auto de infração deve ser integralmente cancelado, tendo em vista a ausência de qualquer infração tributária por parte da Gardner e os graves vícios incorridos pelo auditor fiscal.

É o que passamos a expor.

## **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

### ***Da nulidade do lançamento por vício de motivação***

O lançamento impugnado deve ser cancelado, pois padece de vício material insanável, decorrente da descrição incongruente da infração atribuída ao sujeito passivo. A Autoridade Fiscal promoveu interpretação equivocada da legislação, resultando em erro tanto na motivação do lançamento quanto no enquadramento legal, criando óbices intransponíveis ao exercício do direito de defesa do Contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda é aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica da renda (art. 43 do CTN), delimitado a um espaço de tempo específico, o que se convencionou chamar de *fato gerador complexo*. Porém, essa natureza complexiva diz respeito tão somente ao método de apuração do tributo, que não se confunde com o seu elemento temporal, pelo qual são fixados todos os aspectos da relação jurídica entre o Fisco e o sujeito passivo fiscalizado.

*In casu*, a Lei nº 9.249/1995 dispôs que a pessoa jurídica poderá deduzir os JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido<sup>1</sup>, de modo que o elemento temporal da dedutibilidade ou exclusão se configura no período-base em que ocorrer a deliberação para do pagamento ou crédito dos valores.

Porém, o Termo de Verificação Fiscal, que supostamente deveria descrever o elemento temporal dos juros deduzidos, fundamenta-se em datas que não indicam o período-base da deliberação, mas sim aos momentos de cálculo dos JCP, em claro equívoco de fundamentação.

---

<sup>1</sup> Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

É cediço que a descrição dos elementos da suposta infração tributária constitui a motivação do lançamento administrativo. Ausente esse elemento, o contribuinte não consegue reconhecer e identificar a correta motivação da infração, o que torna seu direito de defesa seriamente comprometido.

O CARF reconhece expressamente a aplicação do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 ao processo administrativo fiscal<sup>2</sup>. A norma determina a indicação clara dos fatos e fundamentos que motivaram o ato administrativo sempre que impuserem deveres, encargos ou sanções ou afetarem direitos e interesses.

Resta evidente, portanto, a nulidade do auto de infração, pois não observada a garantia de legalidade pelo fiscal. Essa é a lição de Maria de Pietro<sup>3</sup>:

[...] a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

Esse fundamento é amplamente observado pela CSRF:

*LANÇAMENTO. ERRO. MOTIVO. **NULIDADE**. CONFIGURAÇÃO. O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na razão para sua lavratura, quando não reflita o adequado motivo de sua realização, configuram vícios que impõem sua nulidade. Recurso especial do Procurador negado. (CARF, Acórdão n. 9303-008.785. Rel. Cons. Jorge Olmiro L. Freire, CSRF. DJe 04/07/2019) – (sem destaques).*

---

<sup>2</sup> ROCHA, Sérgio André. **Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 346.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria S. Z. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2001. p. 195.

Antes o exposto, considerando o grave vício do auto de infração, há flagrante violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se impõe o reconhecimento da sua nulidade material insanável.

### ***Da inexistência de decadência dos períodos de 2014 e 2015***

Sob outro prisma, diferentemente do que alega a fiscalização, inexistente decadência parcial dos JCP referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015. A conclusão equivocada da autoridade fiscal decorre de confusão conceitual ao interpretar a norma jurídica tributária.

A regra decadencial expressa no §4º do art. 150 do CTN se refere ao lançamento por homologação, de modo que a fiscalização possui o prazo de cinco anos para discordar da apuração do contribuinte, a contar a partir da ocorrência do fato gerador. Transcorrido esse lapso, sem que a Fazenda Pública se pronuncie, o lançamento restará homologado:

Art. 150. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos).

Percebe-se claramente que o destinatário da norma do §4º é a própria Fazenda Pública, e não o contribuinte. Dessa forma, não há como se cogitar a incidência do fenômeno decadencial na dedução dos JCP relativos aos anos de 2014 e 2015.

Não obstante, há um ponto ainda mais latente, eminentes julgadores. É fato que decadência é a perda do próprio direito material, em razão de seu não exercício no prazo estipulado<sup>4</sup>. Porém, como bem ressaltou o ilustre ex-conselheiro do CARF,

---

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 307.

Alexandre Alkmim, em seu voto no Acórdão 1401-000.901, a ausência de deliberação dos acionistas para o pagamento de JCP em nada pode ser entendida como inércia.

A deliberação é uma faculdade dos acionistas, sobre a qual não há qualquer prazo definido pela lei para que se delibere sobre o pagamento ou não dos JCP. Uma primeira leitura, desatenta, pode levar à impressão de que os JCP se referem aos anos-calendário de 2014 e 2015. Uma segunda leitura, mais atenta, não deixa passar que é o ano-calendário de 2021 que deve ser considerado para fins de dedução/exclusão.

Ou seja, o cômputo de qualquer prazo decadencial deve considerar o período-base de apuração, que é o crédito em passivo dos JCP individualizado aos acionistas. Assim, não há que falar em decadência para os valores de JCP dos anos de 2014 e 2015.

## DO MÉRITO

### 1.1 *Da inexistência de limitação temporal para dedutibilidade ou exclusão dos JCP*

A norma do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, que instaurou a dedutibilidade dos JCP da base do lucro real, deve ser lida conforme seus contextos histórico, significativo e teleológico. Sobre esse ponto, Karl Larenz pontua que não há, a rigor, uma hierarquia rígida entre métodos interpretativos, porém eles não são substituíveis entre si. É por isso que a escolha do intérprete entre um e outro sempre deve ser arduamente fundamentada<sup>5</sup>.

Ainda segundo Larenz, se uma interpretação é possível segundo os critérios hermenêuticos e não contraria os princípios da Constituição, então ela deve ser preferida dentre todas as outras interpretações que possam ser inconstitucionais<sup>6</sup>. Esse é o cerne da técnica de interpretação conforme a Constituição.

---

<sup>5</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia jurídica da ciência do Direito**. 3. ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 480.

<sup>6</sup> Idem, p. 480.



Pelos contextos histórico e teleológico, os JCP estão intimamente relacionados à extinção da correção monetária dos balanços empresariais<sup>7</sup>, como uma das vias para a estabilização do Plano Real. O próprio relatório do Projeto de Lei nº 913/95, que originou a Lei nº 9.249, ressalta que as empresas deixariam de apropriar a débito as variações monetárias do PL, mas, em contrapartida, teriam a possibilidade de deduzir os JCP no art. 9º<sup>8</sup>.

Ao mesmo tempo em que a norma do art. 9º instituiu essa forma de remuneração aos sócios, a norma do art. 4º revogou a correção monetária das demonstrações financeiras, vedando qualquer sistema de correção monetária para esse fim.

Pelo contexto significativo, que leva em consideração a posição, presença ou ausência de cada frase ou palavra no contexto da norma<sup>9</sup>, é indiscutível que o legislador não quis atribuir limitação temporal à dedutibilidade dos JCP. Veja-se, eminentes conselheiros, que o art. 9º inseriu, expressamente, todas as condições necessárias para que o contribuinte possa realizar a dedução. Dentre elas, o legislador não menciona qualquer critério temporal:

Art. 9º: [...]

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Tampouco os critérios de cálculo dos JCP trazem limitações temporais. Os únicos requisitos são i) pagamento individualizado a cada sócio/acionista; ii) cálculo

---

<sup>7</sup> ROLIM, João Dácio. A Revogação da Correção Monetária de Balanço pela Lei 9.249/95 e a Remuneração do Capital Próprio das Pessoas Jurídicas – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. In: **Revista de Direito Tributário**. Vol. 69. São Paulo: Malheiros, s.d, p. 231-243.

<sup>8</sup> "As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que excede ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetária do capital de giro próprio. Mas, a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devido à possibilidade, que se abre no art. 9º, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio, conforme análise mais ampla que se apresenta adiante, ao se tratar do art. 9º" (grifamos).

<sup>9</sup> LARENZ, Karl. Ob. cit, pp. 485-487.

limitado à variação da TJLP, *pro rata dia*, sobre as contas do PL dispostas no §8º do art. 9º;

Aliás, nobres julgadores, é bastante simples entender a razão de não haver limitação temporal para a dedução. A TJLP, instituída em 1996 pela Lei nº 9.365 (conversão da MP 1.471-26/1996), tem como parâmetros de cálculo a meta de inflação *pro rata* para doze meses, conforme as metas anuais do CMN, e o prêmio de risco.

Ora, se o intuito da Lei 9.249 foi o de tributar as empresas com base em seu lucro nominal, possibilitando a aplicação de uma taxa que inclui inflação e juros real (a TJLP) sobre o PL, impedir a dedução dos JCP de períodos anteriores nada mais significa do que tributar uma parcela de rendimentos da empresa que é mera recomposição do poder de compra. E o pior: tributar esses valores como se fossem lucro.

Isso contraria o princípio da renda líquida insculpido no art. 153, inciso III, da CF/88 e no art. 43 do CTN. Portanto, em uma interpretação conforme a Constituição, a posição do Fisco não encontra respaldo, pois claramente implicaria em inconstitucionalidade. Assim sendo, a Gardner não cometeu qualquer infração tributária ao distribuir os JCP acumulados de anos anteriores em 2020, pois a lei não quis impor limitações temporais.

Essa é a posição mais acertada e que vem sendo acolhida pelo CARF nos julgamentos recentes de autuações sobre o tema, o que se demonstra pela *ratio decidendi* dos acórdãos nº 9101-006.180 e nº 9101-005.757 julgados pela 1ª Turma da CSRF:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. A Constituição Federal reserva à lei complementar a definição de normas gerais em matéria de legislação tributária e, nesta seara, o Código Tributário Nacional estipula as regras para homologação da atividade de apuração de tributos pelo sujeito passivo, bem como define as normas complementares no âmbito tributário e os critérios de aplicação, interpretação e integração da legislação tributária.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA.

Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (grifamos).

Essa posição já era acolhida pelo STJ desde 2009, no julgamento do REsp nº 1086752/PR pela 1ª Turma, e continuou a ser acolhida também pela 2ª Turma, no julgamento do REsp nº 1.946.363/SP e do REsp nº 1.955.120/SP em novembro de 2022.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE

[...]

III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros (grifamos).

Como se vê, a posição fiscal não apresenta respaldo neste Conselho e tão menos no Poder Judiciário, razão pela qual o auto de infração deve ser integralmente cancelado.

## **1.2 Do equívoco conceitual do auditor sobre a deliberação para pagamento de JCP**

A fiscalização também defende que a distribuição de JCP é uma faculdade da pessoa jurídica que pode ser exercida a cada exercício fiscal. Encerrado o exercício sem a deliberação, isso significaria que a empresa renunciou, definitivamente, a esse direito, optando por não remunerar seus sócios com JCP naquele ano. Essa posição não é nova e já figurava na SC Cosit nº 329/2014, por exemplo.

Há dois graves equívocos conceituais nessa premissa, eminentes julgadores. Primeiramente, o art. 114 do Código Civil, ao tratar do fatos jurídicos, expressa que “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”. Sendo a deliberação da assembleia um ato jurídico perfeito, a suposta “renúncia definitiva” pregada pela fiscalização deveria ser expressa. Logo, não há nenhum respaldo para que o fiscal diga qual deve ser o efeito jurídico da não deliberação dos JCP naquele ano-calendário.

As clássicas lições de Caio Mário<sup>10</sup> esclarecem esse ponto de forma precisa:

Popularmente, costuma-se repetir que 'quem cala consente', com isto significando a falta de recusa explícita equivale a consentimento. Não é, todavia, correta a dedução. [...] Com efeito, há situações em que a pessoa não pode ou não deve falar, como no caso de sigilo profissional ou dever de consciência. Ou, ainda quando o negócio jurídico tenha de resultar de manifestação expressa de vontade do agente. Em tais situações, o silêncio não induz anuência, porém somente quando a lei o estabeleça, ou o autorizarem os usos ou circunstâncias do caso.

A lei não permite inferir renúncia expressa ou tácita à distribuição de JCP por parte da Gardner. Nem mesmo a LSA, quando trata da AGO (arts. 192 e 132) para destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos, determina que as empresas jamais poderão pagar JCP ou outro resultado em períodos posteriores. Isso é uma clara ilação da RFB que não condiz com o conteúdo da norma.

Novamente sob o prisma da interpretação conforme a Constituição, aceitar esse grave erro conceitual implicaria dizer que a RFB pode determinar qual será a dinâmica empresarial das sociedades anônimas, o que não condiz com a liberdade de exercício das atividades econômicas prevista no art. 170 da CF/88.

Por todas essas razões, nobres julgadores, esse ponto também deve ser rechaçado.

### **1.3 Da ausência de qualquer inobservância ao regime de competência pela Gardner**

A fiscalização alega que a empresa não observou o regime de competência do art. 177 da LSA para o registro das despesas de JCP. Em síntese, os fundamentos do fiscal foram: a) dedução/exclusão só pode ser feita em cada período de apuração; b) a Gardner sequer teria registrado os JCP pagos em contrapartida às despesas e mesmo assim os excluiu do lucro líquido fora do período correspondente; c) a IN SRF

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Sila. **Instituições de Direito Civil – v.1.** Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 393.

nº 11/96 diz que a dedução só pode se dar a cada exercício; d) JCP não são dividendos nem distribuição de resultados, por isso só podem ser reconhecidos como despesas e deduzidos no ano em que o capital foi efetivamente empregado.

Pois bem. A discussão sobre a observância do regime de competência na exclusão dos JCP deve passar, necessariamente, pela análise conjunta das normas contábil e tributária. E está evidente que o procedimento realizado pela Gardner está observou os dois critérios.

Pela leitura dos artigos 29, §3º, e 30, §único, da IN SRF nº 11/96, percebe-se que a RFB tratou a dedutibilidade dos JCP da base do lucro real com característica de despesa financeira. Isto porque os dois dispositivos se utilizam das expressões “para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira” e, mesmo que imputados aos dividendos obrigatórios, “deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras”.

Contudo, o §7º do art. 9º da Lei nº 9.249 sempre permitiu que os JCP pudessem ser imputados à conta de dividendos obrigatórios do art. 202 da LSA. Sob esse prisma, os celebrados autores do Manual de Contabilidade Societária Fipecafi ensinam que, na essência, o pagamento ou crédito de JCP é uma clara distribuição de lucro (resultado). Se assim o é, não há como, logicamente, registrá-lo como uma despesa financeira<sup>11</sup>.

Aliás, a Deliberação CVM nº 207/1996, aprovada nove meses após a edição da referida IN SRF nº 11, já determinava que esses valores deveriam ser “contabilizados diretamente à conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício”. E mais: caso a companhia optasse por registrar os JCP como despesa financeira, apenas para fins de atender a legislação tributária, deveria fazer a reversão desses valores.

Em outras palavras, enquanto a orientação fiscal para o contribuinte era registrar os JCP, para fins de dedutibilidade, como despesas financeiras, a orientação contábil determinava que essa rubrica deveria ser tratada como uma distribuição de resultado e não como despesa.

---

<sup>11</sup> GELBOCKE, Ernest Rubens. et. al. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 1227-1228.

Posteriormente, após o início da convergência do Brasil para os padrões contábeis internacionais pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, surge a primeira versão do Pronunciamento CPC 00, em 2008. O item 70 conceituava as despesas, em síntese, como decréscimos nos benefícios econômicos, pela saída de recursos ou redução dos ativos, resultando em decréscimo no PL, desde que não fossem provenientes de distribuição aos proprietários da entidade (é a definição que predomina atualmente).

Nessa linha, a CVM aprovou a ICPC 08 (R1) por meio da Deliberação CVM nº 683/2012, revogando a Deliberação CVM nº 207/1996. A ICPC 08 trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos. Na parte dedicada ao tratamento dos JCP (itens 10 e 11), a Interpretação ressalta, mais uma vez, (i) que os JCP foram criados pela legislação tributária e incorporados à legislação societária; (ii) que é prática comum e usual de mercado as empresas imputarem e distribuírem aos acionistas como dividendos obrigatórios e (iii) que, por analogia, o tratamento contábil de JCP deve seguir o tratamento dos dividendos obrigatórios.

Resta claro, portanto, que para fins contábeis, os JCP não são contabilizados como despesas financeiras, pois não caracterizam despesas, por serem decréscimo de PL proveniente de distribuição aos sócios/acionistas, devendo ser tratados como distribuição de resultado.

É por essa razão que, tendo em vista a convergência aos padrões internacionais, a partir de 2008, o registro contábil de JCP como despesa "não pode ser seguido por nenhuma entidade", já que essa prática provém de uma orientação totalmente de natureza fiscal<sup>12</sup>. Se, na essência, são distribuições de resultado, não podem ser despesas financeiras.

Indispensável ressaltar que a própria legislação tributária incorporou esse entendimento no §6º do art. 75 e no §único do art. 76 da IN nº 1700/2017, ao dizer que os JCP passíveis de dedução podem ser excluídos do Parte A do e-Lalur, desde que não registrados como despesa financeira, ao mesmo tempo em que a pessoa jurídica que recebe esses juros deverá adicioná-los na Parte A, caso opte por registrar em conta que não seja de receita financeira.

---

<sup>12</sup> Idem, p. 1227-1228.

Art. 75 [...]

§6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa.

Ora, esse foi justamente o procedimento adotado pela Gardner quando da deliberação dos JCP. Contabilmente, a empresa não registrou qualquer despesa de JCP<sup>13</sup>, uma vez que esses valores não são, em sua essência, despesas, conforme as normas contábeis atuais e o entendimento mais especializado da doutrina.

O Conselho de Administração da empresa deliberou sobre sua distribuição em 2020, imputando os valores aos dividendos obrigatórios e extraordinários desse mesmo ano (resultado), registrando a contrapartida de seu passivo de JCP a débito da conta de lucros acumulados, o que nada mais é do que a própria orientação da ICPC 08.

Posteriormente, a empresa procedeu à exclusão do lucro líquido de 2021 (na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs) os JCP creditados em seu passivo, para determinação do lucro real, o que é realizado nas fichas "M300A" e "M350A" da ECF.

Portanto, ilustres julgadores, se não houve o registro contábil dos JCP como despesas no plano de contas submetido à ECF, não há que se falar em inobservância ao regime de competência. Mesmo que se entendesse que esses valores devem ser tratados obrigatoriamente como despesas, só poderiam ser reconhecidas após a deliberação do pagamento dos JCP pelo conselho de administração, pois é nesse momento que surge a obrigação de pagar.

Esse quadro apenas demonstra que o procedimento adotado pela Gardner está em completa harmonia com as normas contábeis e a própria IN nº 1700, motivo pelo qual o auto deve ser cancelado também nesse ponto.

#### **1.4 Da ausência de erro de cálculo de JCP para o PL de 2016 e 2019**

A auditor fiscal defende que os JCP dos anos-calendário 2016 e 2019, foram indevidamente majorados, pois continham aumentos de PL indevidos para tais anos.

---

<sup>13</sup> Esclarecimento nº 1 do Caso.



Novamente, há claro equívoco, pois a fiscalização não considerou a outorga de *stock options* em sua totalidade, seja em termos contábeis ou tributários.

O Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros, conforme delimitado no item “Objetivo”, aplica-se também aos instrumentos patrimoniais. De forma mais específica, o item 4, “f”, determina que o CPC 39 deve ser utilizado para ações em tesouraria compradas, vendidas, emitidas ou canceladas em conexão com planos de pagamentos baseados em ações.

Como bem lembram Bruno Salotti, Fernando Murcia e Thais Shingai<sup>14</sup>, para fins contábeis uma operação com base em *stock options* significa o recebimento de bens/serviços pela empresa, em contrapartida a um preço a ser pago por esses produtos ou serviços, tomando por base os instrumentos patrimoniais da companhia (em regra, ações em tesouraria).

Os autores também lembram que por ser um instrumento baseado na entrega de ações do capital, esse plano de *stock options* se aproxima da chamada “transação com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais” do CPC 10 (R1)<sup>15</sup>.

Quando trata dessa modalidade de pagamento, os itens 10, 11 e 12 do CPC 10 são cristalinos ao determinar que se não for possível mensurar com confiabilidade o valor justo dos serviços recebidos, a entidade deve mensurá-lo, e o correspondente aumento no PL, de forma indireta, tendo como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais na data da outorga.

Além disso, o CPC 39 ressalta que nenhum ganho ou perda no resultado de compra, venda, emissão ou cancelamento de instrumentos patrimoniais da própria entidade devem ser reconhecidos em resultado. A contabilização deve ocorrer diretamente no PL.

De forma inequívoca, as disposições demonstram que as *stock options*, por serem transações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais da companhia (ações), influenciam diretamente o PL do exercício, sobre o qual devem ser calculados os JCP.

---

<sup>14</sup> SALOTTI, Bruno; MURCIA, Fernando; SHINGAI, Thais. Polêmicas contábeis e tributárias sobre employee stock options. In: Vettori, Gustavo Gonçalves; Pinto, Alexandre Evaristo; Silva, Fabio Pereira da; Et Al. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. vol. 4. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. pp. 77-88

<sup>15</sup> Idem.

Ora, isso demonstra, mais uma vez, que o procedimento realizado pela Gardner está em absoluta consonância com as disposições contábeis e tributárias. Em 2016, ocorreu a variação positiva do PL como consequência de uma AVJ positiva, em contrapartida ao aumento do valor justo de instrumentos financeiros. A empresa considerou no PL de 2019 o aumento do PL ocorrido em 2016 pela AVJ positiva, tendo em vista a outorga de plano de *stock options*, mas cuja transferência das ações (exercício do direito) ocorreu apenas em 2019.

E por qual razão a empresa fez isso? A resposta é simples: (i) foram consideradas todas as orientações dos CPC's nºs 10 e 39, além do art. 34 da Lei nº 12.973, que dispõe que as remunerações dos serviços liquidados com instrumentos patrimoniais (pagamento baseado em ações) terão efeitos no cálculo dos JCP somente após a transferência definitiva da propriedade desses instrumentos patrimoniais.

Quando a Gardner transferiu as ações, efetivamente, para os empregados e diretores em 2019, é evidente que a variação positiva pela AVJ desses instrumentos patrimoniais em 2016, com base nos CPC's 10 e 39, deveria ser considerada no PL de 2019, para fins de cálculo do JCP, uma vez que nesse momento surgiu a obrigação para com os empregados/diretores.

Portanto, não há nenhuma majoração indevida dos PL de 2016 e 2019 por parte da empresa, motivo pelo qual a autuação deve ser cancelada também quanto a esse ponto.

## **DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA**

### **1.5 Da licitude dos atos praticados pela Gardner e da ausência de abuso de direito**

De plano, a análise da estruturação de negócios jurídicos é configurada por dois elementos: o cronológico e a licitude. De um ponto de vista temporal, os atos praticados pelo contribuinte são restritos aos momentos anteriores à ocorrência do fato gerador. O aspecto da licitude, por sua vez, impõe que os atos se utilizem de meios lícitos, aqui entendida toda conduta não vedada pelo legislador.

A despeito da orientação fiscal, a norma do parágrafo único do art. 116 do CTN foi recebida na doutrina pátria como uma regra geral antielisão, figurando com a seguinte redação

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

Sacha Calmon Navarro Coêlho<sup>16</sup> considera que a norma permitiria à Fiscalização desconsiderar atos fraudulentos do contribuinte, o que afastaria o seu caráter antielisivo:

O parágrafo único do art. 116 permite à autoridade administrativa desconsiderar atos e negócios jurídicos dissimulatórios, portanto fraudulentos, que visam ocultar a ocorrência do fato gerador, ou seja, as verdadeiras relações negociais constituídas, ou seu objeto, ou certas determinações de seu conteúdo, relevantes e por ele pressupostas.

O art. 116 não consagra cláusula genérica antielisiva, (...)

Em uma interpretação literal do disposto normativo, depreende-se que para a aplicação do seu conteúdo devem ser *“observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”*, de forma que podemos concluir não ser autoaplicável o parágrafo único do art. 116 do CTN, dependendo de norma que o regulamente.

Em 2002 houve tentativa de legislação sobre o tema através da edição da Medida Provisória nº 66. Porém, não houve conversão em lei, de forma que o legislador não assegurou à Administração a possibilidade de desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte.

---

<sup>16</sup> s.d. apud MOREIRA, André M. Elisão e Evasão Fiscal – limites ao planejamento tributário. In **Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário**. Belo Horizonte, Vol. 21, mar. – abr. 2003, p. 16.

Por outro lado, bastaria os arts. 166, IV, e 187 do Código Civil de 2002 para a recusa do Fisco de reconhecer o ato praticado. Porém, as mencionadas normas servem tão somente ao objetivo de conceder o caráter de fraude ao abuso de direito.

Nas palavras de Marciano Seabra de Godoi<sup>17</sup>, o abuso de direito se fundamenta na noção pela qual *“o titular de um direito subjetivo não pode exercê-lo com a finalidade exclusiva de causar dano a um interesse legítimo de um terceiro, nem exercê-lo de um modo incompatível com a boa-fé ou com a função econômico-social daquele direito”*.

A figura do abuso de direito serve para desestimular práticas que evitem ou reduzam as obrigações tributárias mediante a prática de atos cuja finalidade é mitigar o ônus a ser suportado pelo contribuinte.

Defende Marco Aurélio Greco<sup>18</sup> que o enquadramento não decorre da configuração de um conjunto de situações fáticas situadas no campo da (i)legalidade, mas de uma abordagem histórico-teleológica da manifestação de vontade do contribuinte. Nesse sentido:

[...] as manifestações de vontade não existem isoladas no tempo e no espaço. Surgem em função de uma situação que as antecede e busca-se com elas obter determinado resultado. Assim, o relevante em determinada operação (além do atendimento à legalidade e da inoccorrência de patologias) é a justificação que se encontra em seu contexto.

Dessa feita, em detrimento de uma fundamentação sob influência de uma singela rotulação, tem-se a necessidade de delimitação casuística da prática do contribuinte, conforme doutrina de Sérgio André Rocha<sup>19</sup>:

---

<sup>17</sup> GODOI, Marciano Seabra de. Planejamento Tributário. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Planejamento Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 5.

<sup>18</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento tributário: nem tanto ao mar, nem tanto à terra. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes questões do direito tributário**, v. 10. São Paulo: Dialética, 2006. p. 238.

<sup>19</sup> ROCHA, Sérgio André. *Planejamento tributário na obra de Marco Aurélio Greco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 92

A ilegitimidade do planejamento tributário usualmente se materializa na prática de um ato com abuso de direito – a utilização abusiva do direito subjetivo de auto-organização –, formalizado de maneira artificial, a deturpar a causa típica de atos ou negócios jurídicos, ou seja, com abuso de formas jurídicas, com a finalidade de afastar a aplicação de norma fiscal impositiva – fraude à lei. Desta maneira, por mais que o abuso de direito e a fraude à lei não sejam conceitos idênticos – embora sejam bastante próximos –, é difícil imaginar um caso de planejamento tributário ilegitimidade em que esteja presente um e não o outro [...].

Em outras palavras, configura-se o abuso quando o contribuinte pratica atos sem qualquer causa ou efeito típico, distorcendo sua função jurídica para tão somente afastar a norma fiscal, o que certamente não é a hipótese em comento, pois integralmente observados os pressupostos contábeis e tributários.

Em seus estudos, Marco Aurélio Greco<sup>20</sup> vai além, indicando que o procedimento de desqualificação do ato somente poderá ocorrer se a Administração “puder demonstrar de forma inequívoca que o ato foi abusivo por ter sido distorcido seu perfil objetivo ou extrapolados seus limites, o que pode, em tese, configurar-se, inclusive se tiver por sua única ou principal finalidade conduzir a um menor pagamento de imposto”.

A concepção não causa espanto, eis que no mesmo sentido já concluiu o CARF por ocasião do Acórdão nº 2202-02.187, de março de 2017, onde restou consignado que a simulação não se verifica se “[...] os atos praticados são lícitos e sua exteriorização revela coerência com os institutos de direito privado adotados, assumindo o contribuinte as conseqüências e ônus das formas jurídicas por ele escolhidas, ainda que motivado pelo objetivo de economia de imposto”.

Portanto, seja porque demonstrada a nítida relação de causa e efeito havida nos atos do Contribuinte, ou porque a Fiscalização não cumpriu com o dever de demonstrar de forma inequívoca a abusividade dos atos praticados, deve ser reconhecido que não há abuso de direito nas operações praticadas.

---

<sup>20</sup> GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 208.

## 1.6 Da desproporcionalidade da multa qualificada de ofício

Quando menos, importa demonstrar o caráter oneroso e flagrantemente ofensivo aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, da multa imposta pela Autoridade Fiscal.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a multa se submete aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, estando a sua aplicação balizada pelo confronto entre a gravidade da infração, a expressão econômica da penalidade e os reflexos econômicos que possam advir à esfera patrimonial do contribuinte.

Essa regra tem como função proteger o contribuinte de medidas estatais arbitrárias, exercendo uma função negativa e de proteção a possíveis medidas confiscatórias da Fazenda Pública. Ao mesmo tempo em que limita a atuação estatal, proibindo o excesso, a proporcionalidade e razoabilidade também impõe a necessidade de se verificar a relação racional entre a medida tomada e o fim buscado com ela, como observa Canotilho<sup>21</sup>.

Nesse escopo, a atuação do Fisco deve se adequar aos seus objetivos e lesar o mínimo de direitos possível. Não se trata de vedação à discricionariedade que permeia a Administração, mas apenas impedir que na prática administrativa sejam cometidos excessos que infringem a Constituição.

O Ministro Luis Roberto Barroso<sup>22</sup> define o princípio constitucional da razoabilidade como um “parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior a todo ordenamento jurídico: a justiça”. Nesse sentido, esses atos devem pressupor, moderação, harmonia e equilíbrio.

*In casu* é possível identificar que a multa de ofício corresponde a grande parte da autuação. Isso porque a penalidade aplicada corresponde a 150% dos valores de juros sobre capital próprio deduzidos da apuração do lucro real. Em termos

---

<sup>21</sup> “[M]eios e fim são colocados em equação mediante juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim”. (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 268.

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 110

econômicos, não é absurdo dizer que o imposto, principal fonte da cobrança estatal, é substituído pela penalidade, causando uma subversão dos objetivos fiscais arrecadatários.

Ainda que se considerasse a multa do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 adequada ao seu objetivo, ela não se mostra "*necessária*" e nem tampouco "*proporcional em sentido estrito*" à hipótese.

Torna-se, portanto, incontestável que a penalidade tributária aplicada ("*multa de ofício qualificada*") se revela manifestamente onerosa e não razoável. Além de transgredir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sua exigência atingiu patamar espoliativo, o que acaba por violar também a vedação da utilização do sistema tributário nacional com o fim de expurgar o patrimônio do contribuinte.

O e. STF já repudiou e reconheceu a inconstitucionalidade de multas que deixam de cumprir suas funções educativas e repressivas para se apropriar de forma abusiva do patrimônio do contribuinte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.**

**A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.**

(ADI 551, Min. Relator: Ilmar Galvão, DJ 14-02-2003) – (sem destaques).

Diante do exposto, não há como afastar a violação às normas constitucionais em debate (princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da regra que implica na proibição do efeito de confisco, extraídos do art. 150, IV, da CF/88). Nessa linha, a improcedência da multa é medida que se impõe, para que a multa de ofício seja cancelada ou, subsidiariamente, reduzida a valor justo, que não tenha o condão de confiscar o patrimônio do Contribuinte.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Contribuinte reitera os termos de sua defesa, para que sejam cancelados os Autos de Infração, extinguindo-se os créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário 2021, eis que:

(i) impõe-se o reconhecimento da nulidade material insanável do Auto de Infração por flagrante violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999;

(ii) ao registrar a decadência parcial dos JCP referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, o Fisco se equivocou quanto ao elemento temporal do instituto;

(iii) a autuação fiscal viola frontalmente o art. 9º da Lei nº 9.249/1995 ao impor uma limitação temporal à dedução, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da TJLP;

(iv) os JCP passíveis de dedução podem ser excluídos do lucro, desde que não registrados como despesas, conforme arts. 75, §6º, e 76, §único, da IN nº 1700/2017;

(v) o Auto de Infração desconsidera os efeitos patrimoniais do plano de *stock options* referente aos anos-calendário de 2016 a 2019.

Subsidiariamente, deve-se excluir a multa do Auto de Infração, ou, quando menos, reduzi-la, na medida em que (i) os atos praticados são lícitos e sua exteriorização revela coerência com os pressupostos contábeis e com a legislação tributária aplicável; e (ii) revela-se manifestamente onerosa e não razoável ao seu objetivo, em nítido efeito confiscatório do patrimônio do Contribuinte.

Pede deferimento.

Local, data da entrega.

**Procurador da Gardner Investment S/A**

**OAB/UF XXX**





I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 610





## 1 DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil ("RFB") com o objetivo de exigir Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") da Gardner Investment S/A ("Gardner"). A Autoridade Fiscal entendeu por indevida a dedução na base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 2021, dos valores pagos a título de Juros Sobre Capital Próprio ("JCP") relativos aos anos-calendários de 2014 a 2019.

Para além dos tributos, a RFB exigiu multa de ofício qualificada para 150% com aplicação do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996, do art. 116, parágrafo único do CTN e do art. 187 do Código Civil. De acordo com o Fisco, a Gardner teria se utilizado de artifício contábil abusivamente para excluir do lucro líquido valores que não foram reconhecidos contabilmente como despesas relativos a anos-calendários anteriores.

A autuação fiscal é manifestamente improcedente, pelo que deve ser desconstituída por este eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). É que a Impugnante observou todo o rito legal pertinente à quantificação, distribuição e dedução referente aos JCP, pelo que se concluirá após a leitura desta peça que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na operação originária.

Desta forma, e com o objetivo de corroborar a ausência de ilegalidade do ato praticado pela Gardner, será relatada brevemente a operação que ensejou a lavratura do Auto de Infração originário. É ver.

A Gardner é uma sociedade anônima de capital aberto, cujo objeto social é a administração de bens próprios e aquisição de participações societárias em sociedades empresariais de diversos ramos econômicos. Trata-se, pois, de uma *holding pura* e que apura a sua tributação pelo lucro real e base de cálculo da CSLL anuais.

Por meio de seu conselho de administração, a Gardner declarou a distribuição de JCP no exercício de 2020 para crédito individualizado em 2021, imputando os JCP aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, *ad referendum* da Assembleia

Geral. Estes JCP foram calculados pela aplicação da TJLP *pro rata die*, nos seguintes termos e períodos:

| Ano-Calendário a que se referem os JCP | Base de cálculo do JCP  |
|--|---|
| 2014                                   | Patrimônio Líquido do início do ano-calendário de 2014 e sua variação neste ano (por compra de ações em tesouraria).  |
| 2015                                   | Patrimônio líquido do ano-calendário de 2015 e sua variação neste ano (por venda de ações em tesouraria).   |
| 2016                                   | Patrimônio líquido do início do ano-calendário de 2016 considerando a variação positiva no curso deste ano no Patrimônio Líquido decorrente de ajustes de avaliação patrimonial avaliação a valor justo positivo.                 |
| 2017                                   | Patrimônio líquido do ano-calendário de 2017 sem variação no curso deste ano.   |
| 2018                                   | Patrimônio líquido do início do ano-calendário de 2018 sem sua variação no curso deste ano.   |
| 2019                                   | Patrimônio líquido do início do ano-calendário de 2019 considerando o aumento de seu Patrimônio Líquido ocorrido em 2016 decorrente da outorga de <i>stock options</i> a administradores e alguns funcionários exercidas em 2019. |

Os JCP, portanto, foram calculados sem ultrapassar os 50% das reservas de lucros de cada ano-calendário a que se referiram seus respectivos cálculos. Ademais, Gardner registrou contabilmente a contrapartida dos JCP creditados em seu passivo a *débito de lucros acumulados*, ou seja, como **distribuição de resultado**. E a partir da distribuição dos JCP relativos aos anos-calendário de 2014 e 2019 em 2020, a Gardner procedeu à exclusão do lucro líquido de 2021 referidos JCP, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Pois bem. A despeito de o rito atinente à distribuição dos JCP e de sua dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado. A Autoridade Fiscal entende pela impossibilidade de deduzir, do Lucro

Real e da base de cálculo da CSLL, as despesas com o pagamento de créditos acumulados de JCP. Para além disto, a RFB defende que, para fins de dedutibilidade dos JCP creditados/pagos, deveria ser observado o lucro acumulado/lucro do ano-calendário a que se referia cada montante dos JCP.

Desta forma, não subsiste a exigência fiscal de IRPJ e CSLL sobre os valores deduzidos da base de cálculo de tais tributos decorrentes da distribuição dos JCP. Afinal, a Contribuinte observou estritamente às normas atinentes à distribuição e dedução dos JCP. Logo, é ilegal a autuação ora impugnada, pelo que deve ser prontamente desconstituída.

Porém, caso ainda mantida a exigência objurgada, a multa de ofício qualificada deve ser reduzida. Afinal, não houve a prática de ato dissimulado pela Contribuinte com o fito de ludibriar o Fisco Federal, de modo que não houve a configuração de elemento subjetivo capaz de ensejar a majoração da penalidade. Em verdade, o que teria ocorrido foi o mero equívoco na interpretação da legislação tributária, cuja matéria é controversa até mesmo neste Eg. Tribunal Administrativo. Consequentemente, não há substratos fático-jurídicos para a aplicação do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996.

É o que se passa a demonstrar.

## **2 DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO IMPUGNADA. DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES CREDITADOS A TÍTULO DE JCP DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.**

### **2.1 Preliminarmente: Da natureza jurídica dos JCP**

A figura dos JCP das pessoas jurídicas surgiu com o advento da Lei nº 9.249/1995 e consiste na possibilidade de as pessoas jurídicas distribuírem ou creditarem aos seus sócios, juros incidentes sobre o valor do patrimônio líquido:

Vê-se, portanto, que os JCP se tratam de despesa financeira dedutível na base de cálculo do IRPJ e da CSLL para a sociedade empresária pagadora e optante pelo

regime de tributação do Lucro Real. Nas lições de César Augusto di Natale Nobre<sup>1</sup>, *"trata-se, na verdade, de um instituto jurídico 'sui generis', visto que alguns o atribuem a natureza de dividendo, uma vez que remuneram os sócios pelo seu investimento e as autoridades fiscais o consideram como juros, uma vez que remuneram o capital investido de acordo com a TJLP"*.

Ademais, importa consignar que tal forma de remuneração surgiu com o intuito de promover a equiparação do tratamento tributário concedido aos diversos tipos de rendimentos de capital, visando à obtenção de efeitos positivos, como o estímulo ao aumento dos investimentos nas empresas e a redução dos índices de alavancagem.

Como leciona Eliseu Martins<sup>2</sup>, a introdução do JCP no ordenamento jurídico pátrio constituiu uma estratégia para mitigar os efeitos decorrentes da supressão da dedutibilidade do Lucro Real em relação às contrapartidas da correção monetária das demonstrações financeiras.

A revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, efetivada pelo artigo 4º da Lei 9.249/95, foi empreendida como um meio de alinhar a tributação das sociedades ao Plano de Estabilização Econômica, que gradativamente eliminava os elevados índices inflacionários que até então caracterizavam a economia nacional. Conforme exposto na justificativa da Lei 9.249/95, a abolição da correção monetária do balanço simplifica sobremaneira a apuração da base tributável e reduz as possibilidades de planejamento fiscal.

E com a extinção da correção monetária, o lucro contábil passou a ser representado pelo lucro nominal, em vez do lucro efetivo. A eliminação da correção monetária seria no patrimônio líquido, e não nos ativos, pois qualquer atualização em determinado momento resultaria em aumento das despesas sem afetar

Com a eliminação da correção monetária, o lucro contábil passou a ser representado pelo lucro nominal, em vez do lucro efetivo. O principal impacto dessa mudança ocorreria no patrimônio líquido, e não nos ativos, uma vez que qualquer

---

<sup>1</sup> Juros Sobre Capital Próprio (JCP), planejamento tributário e a dupla alíquota zero de IOF/Câmbio na recapitalização de JCP pagos em operações internacionais – Revista Dialética de Direito Tributário nº 197 – p.12

<sup>2</sup> MARTINS, Eliseu. "Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio". Boletim IOB – Temática Contábil e Balanços, n .49 2004.

atualização em determinado momento resultaria em um aumento nas despesas, como custo de mercadoria e depreciação. Isso significa que, a longo prazo, o que afetaria o lucro da empresa seria a correção monetária do patrimônio líquido. Nesse contexto, mesmo com a redução das alíquotas de impostos sobre os lucros, as empresas com um patrimônio líquido maior seriam mais prejudicadas pela extinção da correção monetária do que aquelas com um patrimônio menor.

Vê-se, portanto, que os JCP foram introduzidos como uma maneira de permitir que as sociedades empresárias financiadas com capital próprio eliminassem o impacto da extinção da correção monetária sobre os valores de seu patrimônio líquido. Isso ocorre porque o instituto dos JCP possibilita a dedução de valores calculados com base na aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas patrimoniais.

Logo, não há dúvidas de que os JCP possuem natureza de remuneração aos seus

## **2.2. Da possibilidade de dedução dos valores creditados a título de JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Previsão legal do art. 9º da Lei nº 9.249/1995.**

Fixadas as premissas acerca da natureza jurídica dos JCP, passa-se à verificação da possibilidade de dedução destes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De antemão, vale-se da leitura do art. 9º, *caput* da Lei nº 9.249/1995, que disciplina esta dedução:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Verifica-se, de antemão, que a legislação **não prevê** prazo para o pagamento ou crédito dos JCP. Afinal, não há qualquer menção no texto legal de que seja



obrigatório, para que se torne possível a dedução dos JCP, que o pagamento ou crédito seja efetuado em cada ano-calendário.

Mais precisamente, o que concerne ao limite de dedutibilidade, o valor dos juros pagos ou creditados não poderá exceder, ao maior dos seguintes valores:

- 50% do lucro líquido, correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da contribuição social e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos lucros; ou
- 50% dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores,

E a partir da norma insculpida no art. 9º da Lei nº 9.249/1995, a doutrina se debruça sobre os critérios necessários à dedução. Neste sentido, MARIZ DE OLIVEIRA<sup>3</sup> leciona que a dedutibilidade dos JCP depende dos seguintes fatores:

- (a) haver deliberação societária de pagamento, a qual institui a obrigação e a torna incorrida;
- (b) haver **pagamento** ou crédito individualizado;
- (c) de **ser calculado com base na TJLP do espaço temporal de manutenção**, na pessoa jurídica, do capital próprio a ser remunerado, ou seja, aplicada a taxa sobre o respectivo patrimônio líquido, proporcionalmente aos respectivos dias, ou seja, "pro rata die" para mais ou para menos, desconsiderada apenas a reserva de reavaliação ainda não tributada e,
- (d) de **ser obedecido o limite de 50% do lucro líquido do período em que houver o pagamento ou o crédito individualizado**, ou dos lucros acumulados e das reservas de lucros de períodos anteriores.

Conclui o autor, ainda, que o período-base competente para a dedução da despesa de JCP é aquele em que, tendo havido a deliberação de pagamento, este ocorra efetivamente<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>5</sup> ensina que:

<sup>3</sup> MARIZ DE OLIVEIRA, R. Juros sobre o Capital Próprio: Momento de Dedução da Despesa. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 28, p. 316–339, 2012.

<sup>4</sup> MARIZ DE OLIVEIRA, *op. Cit.*, p. 326.

<sup>5</sup> In Imposto de Renda das Empresas – Editora Atlas – 9ª Edição – Pág. 283.

O período de competência do encargo relativo aos juros sobre capital é aquele em que ocorre a deliberação pelo seu pagamento ou crédito de forma incondicional. Sem essa deliberação, a sociedade não se obriga (não assume a obrigação) e o sócio ou acionista nada pode exigir por absoluta falta de título jurídico que legitime a sua pretensão.

Vê-se, pois, que a própria doutrina reconhece que não existe no ordenamento jurídico qualquer referência a limite temporal para o pagamento de JCP pelas pessoas jurídicas. O único requisito necessário para o pagamento e a consequente dedutibilidade dos JCP é a ocorrência da **deliberação societária**. Se não houver a deliberação societária, não há JCP devidos.

Mais uma vez, Mariz de Oliveira elucida que *“antes [da deliberação societária] não há obrigação, porque não há relação jurídica que a tenha estabelecido, quando muito havendo uma possível expectativa de direito dos acionistas, mas não direito que já tenham adquirido e que possam exercer”*<sup>6</sup>.

O autor ainda prossegue afirmando que antes da deliberação societária, o máximo que se pode dizer é que se trata de direito futuro não deferido, somente vindo a ser direito adquirido com a decisão do órgão societário, de pagamento dos JCP<sup>7</sup>. É dizer, apenas com a concordância dos sócios com a distribuição dos JCP existe a obrigação do pagamento destes juros e, conseqüentemente, nasce o direito da dedução destes valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

E no presente caso, verifica-se que a deliberação societária de distribuição dos JCP relativos aos anos-calendário de 2014 a 2019 ocorreu em 2020. Ou seja, foi apenas a partir desta anuência entre os sócios que se tornou possível o pagamento dos JCP a quem lhes era devido.

Para além disto, importa consignar que a mesma deliberação societária decidiu que estes valores deveriam ser pagos em 2021, o que foi realizado pela Gardner. Tanto é que a distribuição dos JCP foi declarada para crédito

---

<sup>6</sup> MARIZ DE OLIVEIRA, R. Juros sobre o Capital Próprio: Momento de Dedução da Despesa. Revista Direito Tributário Atual, [S. I.], n. 28, p. 316–339, 2012.

<sup>7</sup> MARIZ DE OLIVEIRA, R. Juros sobre o Capital Próprio: Momento de Dedução da Despesa. Revista Direito Tributário Atual, [S. I.], n. 28, p. 316–339, 2012.

individualizado em 2021, sendo este o ano em que os valores foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Fisco, porém, defende que teria havido um desrespeito ao regime de competência, instituído pelo art. 177 da Lei nº 6.404/1976. De acordo com a RFB, os pagamentos efetuados a título de JCP somente poderiam ser feitos em seus respectivos anos-calendários, de modo que precluiria o direito da Impugnante realiza-los de maneira retroativa.

Porém, o raciocínio fazendário está manifestamente equivocado. É que houve efetivamente o respeito ao regime de competência no presente caso. Para tanto, faz-se necessário compreender brevemente este conceito.

Conforme o Parecer Normativo CST nº 58/1977, do ilustríssimo Professor Urgel Pereira Lopes "regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa", mais precisamente "a obrigação de pagar determinada despesa (enquadrável como operacional) nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornam incondicional".

Ademais, Caio César Nader Quintella, ex-conselheiro do CARF, brilhantemente define que o regime de competência "não se presta para restringir temporalmente a dedução dos JCP, vez que é regra geral, anterior, puramente contábil, que rege de maneira abrangente toda a escrituração das companhias – inclusive ressaltando no seu §2º a observância autônoma das disposições da lei tributária – não podendo esse dispositivo contábil legitimar o critério extralegal de observância do regime de competência"<sup>8</sup>.

**De modo a desconsiderar toda a sistemática exposta**, o Fisco intenta provar que a IN 11/96 e o art. 177 da Lei das S.A's, limitam temporalmente o direito à dedução do contribuinte. Ao evocar a IN 11/96, *ipsis litteris*: "para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas". A contrassenso do que realmente impõe o supracitado artigo, o Fisco extrapola os

---

<sup>8</sup> Caio César Nader Quintella. *A Dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio Extemporâneos como (Mais) Uma Simples Questão de Legalidade e Competência Regulamentar do Poder Executivo*.

escritos, aduzindo ter sido imposta **uma condição de observância ao “regime de competência” ano a ano sobre a dedução dos JCP.**

Porém, como já exposto, **a ausência de pagamento ou da individualização do crédito no período-base ano-a-ano, não impossibilita a dedução futura, quando do efetivo pagamento.** Isso porque “(1) o art. 9º da Lei nº 9.249 não prefixa prazo para pagamento. Logo, é correta a distribuição e a dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL operada pela Impugnante.

Corroborando com a tese aqui exposta, a Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais emitiu, através do Acórdão nº 1102-00.377<sup>9</sup>, de relatoria do Ilmo. Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, interpretação do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 que é fundamental para o presente caso.

Na oportunidade, restou definido que são dois os requisitos para a dedutibilidade, no lucro real, das despesas pagas a título de JCP, quais sejam: i) a deliberação social pelo seu pagamento, seguida do efetivo pagamento; bem como ii) a existência de lucro ou lucro acumulado, no ano do pagamento, que supere em pelo menos duas vezes o montante dos JCP.

Rememore-se, portanto, que a Impugnante declarou (e pagou) a distribuição de JCP no exercício de 2020, em assembleia geral, à luz do que preceitua o seu estatuto social. Nesta ocasião, os JCP foram imputados aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, ainda que o crédito individualizado fosse referente a 2021. Note-se que já se configura o primeiro requisito.

Aplicou-se, portanto, a TJLP *pro rata die* para o cálculo dos JCP, embora cada ano de apuração tivesse a sua particularidade, sobre as quais se discorrerá adiante.

Para o ano de 2014, a TJLP foi aplicada sobre o patrimônio líquido do início desse ano-calendário, e a sua variação no próprio ano, influenciada pela compra de ações em tesouraria. A referida taxa, no ano de 2015, foi aplicada sobre a variação do patrimônio líquido registrado no início desse ano-calendário, que foi afetada pela venda de ações em tesouraria.

Já em 2016, a variação positiva do PL se deve à avaliação a valor justo positivo registrada na conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP) da Impugnante. Esse

---

<sup>9</sup> CARF. Acórdão nº 1102-00.377, Processo nº 12963.000365/2008-09, Relator Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

registro se deu como contrapartida do aumento do valor justo de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda.

Em 2017 e em 2018, a TJLP foi aplicada sobre o PL do início de cada ano-calendário, uma vez que não houve variação registrada nesse período.

Registrou-se, no ano calendário de 2019, o aumento do PL da Impugnante em função do exercício efetivo das outorgas de *stock options* a administradores e funcionários realizadas em 2016. Esse aumento foi considerado para a aplicação da TJLP sobre o PL do início do ano-calendário de 2019.

Importa frisar, ainda, que os JCP calculados conforme as situações expostas acima não alcançaram sequer o patamar de 50% das reservas de lucros de cada um dos anos-calendário. Isso significa que o segundo requisito legal para a dedutibilidade dos JCP também está configurado.

Feitas as considerações acima, cabe tratar da inexistência de critério temporal na legislação para a dedutibilidade dos JCP, o que acaba por limitar a atuação da Autoridade Fiscal no sentido de exigir limites afeitos ao tempo para validar as deduções feitas pelo contribuinte.

Lamentavelmente, assim procedeu a Autoridade Fiscal no caso em tela, ao estabelecer, pelo seu ato, exigência não prevista em lei. Isto porque não há, na IN/RFB nº 11/1996, qualquer condicionamento da dedução dos valores de JCP ao regime de competência. Pelo contrário, a regra estabelecida pelo referido texto normativo obriga o reconhecimento da despesa no período-base em que ela tiver sido incorrida.

O que há, em verdade, são exigências societárias, contábeis e quantitativas para a dedutibilidade dos JCP. Isso porque é necessário que exista obtenção de lucro, que se proceda de acordo com as previsões estatutárias da companhia e que se calcule os JCP de acordo com as taxas e regras pré-determinadas. Ou seja, não há qualquer imposição temporal a respeito dos períodos permitidos para a deliberação favorável ao pagamento ou ao creditamento dos juros e, conseqüentemente, da dedução dessas despesas.

Não há qualquer imposição legal que obrigue que a dedução dos juros sobre capital próprio se dê no mesmo exercício financeiro em que observado o lucro da empresa. No sentido oposto, a legislação permite que a dedução se dê em ano-

calendário distinto, quanto efetivamente ocorrer o pagamento. E foi assim que procedeu a Impugnante.

Tal tratamento legal se deve diretamente à característica e natureza da percepção dos JCP, que são calculados com base em instrumentos patrimoniais, e remuneram capital investido na empresa que apura lucro. Não há, portanto, ligação com o regime de receitas e despesas num determinado regime de competência.

Neste contexto, a suposta decadência à qual alude a Autoridade Fiscal não se aplica ao caso em tela, visto que se está diante de uma hipótese de dedução do Lucro Real prevista especificamente para o caso dos JCP, considerando a sua natureza *sui generis*. Tal contexto faz com que prevaleça a norma especial, na qual não há qualquer previsão de critério temporal para a dedutibilidade dos JCP.

Ao exposto, não há dúvidas de que foi correta a dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista que a sistemática prevista na Lei nº 9.249/1995 foi integralmente respeitada pela Impugnante. Logo, o Auto de Infração objurgado deve ser desconstituído.

### **3 SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA IMPUTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO QUE JUSTIFIQUE A QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 44, §1º DA LEI Nº 9.430/1996 NO PRESENTE CASO**

Caso superada a questão meritória ora exposta e mantida a exigência fiscal objurgada, certo é que a multa qualificada para 150% e cominada à Impugnante deve ser reduzida para a multa de ofício comum de 75%.

A multa qualificada é prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996 que determina seja dobrada a multa de ofício quando o inadimplemento do tributo resultar das condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

**§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502**, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Para defender a aplicabilidade do dispositivo supramencionado, o Fisco sustenta que teria havido abuso de direito da Contribuinte no presente caso. De acordo com a RFB, caso tivessem sido reconhecidas as despesas de JCP nos anos-calendário a que se refeririam, ela teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o que ensejaria uma "redução indevida do lucro tributável em 2021. Concluiu no sentido de que a Impugnante teria excedido o fim econômico e social da redução dos JCP.

Porém, no presente caso, inexistente fato que comprove a motivação da qualificação da multa de ofício. É que a própria redação do art. 9º, caput da Lei nº 9.245/1995 não limita temporalmente o direito de deduzir os JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E ante a ausência de delimitação temporal, a Contribuinte interpretou a legislação no sentido de que poderia fazer referida dedução a qualquer tempo.

É dizer: a presente demanda não se origina de conduta dolosa da Contribuinte, mas sim de divergência quanto à interpretação da legislação vigente pelo Fisco e pela Impugnante.

Não houve, portanto, o "uso de artifício contábil para afastar a tributação ou gerar prejuízo ao Erário", conforme sustentado pela RFB para cominar a penalidade. O que pode ter havido – caso seja mantida a exigência de IRPJ e CSLL ora combatida – foi o equívoco da contribuinte na interpretação da legislação tributária. E este equívoco, Nobres Julgadores, não é capaz de ensejar o aumento da multa de ofício para a chamada "multa qualificada", de 75% para 150%.

Este Eg. CARF possui entendimento consolidado no sentido que se, e somente se, houver a comprovação efetiva de dolo do contribuinte a multa de ofício deverá ser qualificada:

*MULTAQUALIFICADA - Não se justifica a aplicação de multa agravada quando incomprovado o dolo, condição central para a exasperação da penalidade conforme interpretação dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.*

*Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/01-05.194. CSRF - Primeira Turma. Relator: Victor Luis de Salles Freire - Redator Designado. Publicado no DOU em: 26.12.2006)*

*MULTA. AGRAVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9430/96, MAIS BENIGNA.*

**Somente se pode impor multa qualificada quando há no lançamento tributário indicação individualizada e específica sobre a conduta fraudulenta do contribuinte. A fraude não pode ser presumida e a sua tipificação deve estar determinada no ato administrativo da imposição de multa.** *Não pode ser exigida a multa qualificada quando não há nos autos elementos que atestam, de forma inequívoca, o evidente intuito de fraude por conta do contribuinte, bem como não há discriminação da conduta fraudulenta. (CSRF, 1ª Turma, AC 9101-001.352, Rel. SUSY GOMES HOFFMANN, julgado em 15.05.2012)*

*MULTA QUALIFICADA. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A qualificação da multa de ofício, conforme determinado no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996, só pode ocorrer quando restar comprovado no lançamento, de forma clara e precisa, o evidente intuito de fraude. A existência de depósitos bancários em contas de depósito ou investimento de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi justificada, independente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada, prevista no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996. (Acórdão nº 920201.742, 2ª Turma – Sessão de 27/09/2011 – Relator: Marcelo Oliveira 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)*

Para além disto, a Gardner, quando questionada pelas autoridades na fiscalização, não hesitou em colaborar com o Procedimento Fiscal e juntar todos os documentos solicitados pelo Fisco. Tanto é que respondeu a **todas as intimações do Auditor Fiscal**, inclusive a indagação sobre a inexistência de distribuição dos JCP nos anos-calendário de 2014 a 2019, nos seguintes termos:



a "dedução" (exclusão do lucro líquido) de JCP relativos aos anos-calendário de 2014 a 2019 no ano-calendário de 2021 tem amparo no art. 9º da Lei 9.249/95, que não limita nem condiciona a dedução ou a exclusão do lucro líquido dos JCP no próprio ano a que eles se referem, ou melhor, no ano em relação ao qual se calculam os JCP (TJLP pro rata die sobre o PL de cada ano).

Ou seja, a Gardner evidentemente **corroborou com a investigação** fiscal, não incorrendo em qualquer conduta com o fito de ludibriar a Fiscalização.

Sendo assim, imperioso que a multa qualificada seja imediatamente afastada da autuação, por não ter a Fiscalização comprovado ou atribuído elementos de qualquer conduta dolosa, bem como por ter a Gardner agido de boa-fé, apenas incorrendo em equívoco quanto à interpretação da legislação tributária. Logo, deve ser afastada a aplicação do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996 ao presente caso.

#### 4 DOS PEDIDOS

Ao exposto, pede a Impugnante:

a) o conhecimento e o provimento da presente Impugnação ao Auto de Infração, de modo que seja desconstituído o Auto de Infração impugnado, posto que foi correta a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores creditados a título de JCP pela Contribuinte.

b) *Subsidiariamente*, caso mantida a exigência de IRPJ e CSLL, a Impugnante requer a desqualificação da multa de ofício, em virtude da inaplicabilidade do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996 pela ausência de elemento subjetivo da contribuinte.

Termos em que, pede deferimento.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3



M E M O R I A L



EQUIPE 611





**AOS CONSELHEIROS DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**PAF Nº “.....”**

**GARDNER INVESTMENT S.A. (“GARDNER”)**, por seus procuradores *in fine* assinados, conforme instrumento de mandato coligido aos autos, vem, respeitosamente, com fulcro no §4º do artigo 53 da Portaria MF nº 343/2015, apresentar os vertentes **MEMORIAIS** por base nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

## **1 SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal em 2022 almejando ver satisfeita pretensão relativa ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) alusivos ao ano-calendário de 2021 sob a justificativa de que fora perpetrada dedução indevida de despesas de Juros sobre Capital Próprio (JCP) referentes a anos-calendários anteriores, isto é, de 2014 a 2019.

A fim de contextualizar a controvérsia em debate, explicita-se que a Gardner é sociedade empresária regularmente constituída que tem por objeto social a administração de bens próprios, a participação em outras sociedades, de qualquer ramo de atividades ou natureza jurídica, no país ou no exterior, com apoio às investidas, mediante estudos e análises sobre a política operacional, mercadológica e científica para a expansão de empreendimentos, mobilização de recursos, nos termos definidos em seu estatuto social.

No exercício de suas funções, apura lucro real e base de cálculo da CSLL anuais, havendo procedido a apuração e pagamento dos tributos devidos nos anos-calendário de 2014 a 2019, nos termos e prazos dispostos na legislação aplicável, sem realizar, todavia, o registro despesa de JCP dedutível para fins de IRPJ e CSLL durante esse período.

Instaurado o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, questionou a Autoridade Fiscal a ausência de distribuição de JCP nos anos-calendário de 2014 a 2019 e a razão da exclusão dos JCP pagos e creditados no lucro líquido de 2021, oportunidade na qual a Gardner justificou que não há limitação na legislação, sobretudo na Lei nº 9.249/95, em relação à dedução ou a exclusão do lucro líquido dos JCP no próprio ano em que são calculados.

Em que pese os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, a Autoridade Fiscal entendeu por bem lavrar o respectivo Auto de Infração reportando-se ao princípio de competência ao alegar que as receitas e despesas devem ser asseadas e distribuídas em cada período de apuração, que seria a regra na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Assim, a distribuição de JCP seria uma faculdade da pessoa jurídica limitada a cada exercício.

Adicionalmente, suscitou que os JCP não podem ser classificados como dividendos ou distribuição de resultados, sendo considerados como despesas e, conseqüentemente, passíveis de dedução apenas no exercício financeiro em que o capital é efetivamente investido. Nessa ótica, as referidas despesas, calculadas com base no Patrimônio Líquido (PL), deveriam estar diretamente relacionadas às receitas obtidas no mesmo período, em função do mencionado PL. Alega, ainda, que as próprias taxas (TJLP *pro rata die*) se referem às receitas e despesas do mesmo período.

Para sustentar suas fundamentações, a Fazenda afirmou que:

i) não houve o cumprimento do princípio da competência, cuja premissa é o emparelhamento de receitas e despesas, sem considerar o ingresso ou a saída de pecúnia, em um período fiscal delimitado;

ii) a apropriação ou a exclusão dos JCP fora do lapso definido vai de encontro do art. 177 da Lei nº 6.404/76 (Lei de SA);

iii) a sociedade empresária não respeitou os termos da Instrução Normativa SRF nº 11/1996;

iv) os JCP apenas podem ser calculados no ano em que de fato existiu o emprego do capital aplicado;

v) a própria sistemática da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), utilizada para a apuração das despesas dos JCP, atesta que as despesas apenas podem ser reconhecidas no seu respectivo ano fiscal;

vi) o termo final relacionado à distribuição dos JCP é o último dia do seu ano respectivo ano fiscal, de modo que ocorrerá seu encerramento caso inexista a deliberação do seu pagamento;

viii) inexistente previsão legal para que fatos que ocorrem em período posterior influenciem a apuração de ano-calendário posterior, de forma que inexistiria fundamento de validade jurídico no tocante à dedução dos JCP na apuração do lucro real;

ix) não houve reconhecimento dos JCP como despesas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual não prevê o termo "exclusão", único mecanismo técnico-contábil permitido para a subtração da sua rubrica;

x) o sistema normativo pátrio não prevê a possibilidade legal de dedução dos JCP de maneira retroativa, de maneira que a Autuada teria agido com abuso de direito (art. 187, do Código Civil), de maneira que o contribuinte teria agido *contra legem*.

Conforme explicações abaixo, o auto de infração não deve subsistir, vez que atenta contra os ditames do sistema normativo pátrio e o Recurso Voluntário merece provimento.

## 2 AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO PAGAMENTO DOS JCP RETROATIVOS

Os juros sobre o capital próprio são uma importante ferramenta financeira trazida pela Lei nº 9.249/95 que permite às empresas remunerar seus acionistas de forma diferenciada, promovendo a flexibilidade na gestão financeira e proporcionando benefícios tanto para as empresas quanto para os investidores.

Fora regulado, em essência, pelo artigo 9º da Lei supra, o qual impõe, como única limitação à sua distribuição, "*a existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados*" (§1º).

Compreende-se, portanto, que o limite máximo de pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio é de 50% do lucro do exercício antes da dedução dos

juros sobre o capital próprio ou 50% do saldo resultante da soma dos lucros acumulados e das reservas de lucros. Tal regra visa assegurar que o valor dos juros sobre o capital próprio distribuídos ou creditados aos acionistas não ultrapasse uma porcentagem pré-definida do lucro da empresa ou dos seus lucros acumulados e reservas de lucros.

Como se vê, esta é a única limitação prevista do §1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, o que foi certificado pelo contribuinte, de modo que o valor total não ultrapassou o limite de 50% das reservas de lucros correspondentes a cada ano-calendário.

Ao cumprir esta restrição, a empresa demonstrou sua aderência às normas tributárias e assegurou que a distribuição dos JCP está em conformidade com os requisitos legais estabelecidos para essa modalidade de remuneração aos acionistas, não havendo que se falar em quaisquer outras limitações atinentes ao pagamento de JCP de anos-calendários anteriores. Inclusive, **esse é o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que se faz representar pela ementa do Acórdão 9101-006.267:**

"JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA.

**Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução.** Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência."

(CSRF. Processo nº 11065.720392/2012-31; acórdão nº 9101-006.267; Relator Edeli Pereira Bessa; voto vencedor de Alexandre Evaristo Pinto; sessão de 11/08/2022 - destacamos)

O artigo 9º da Lei nº 9.249/95 não faz menção direta à vedação do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio referentes a exercícios anteriores. Isso implica que não há uma restrição explícita nesse sentido, especialmente porque, em um Estado Democrático de Direito, a previsibilidade e a certeza jurídica são fundamentais para garantir a confiança e a estabilidade nas transações comerciais. Portanto, é necessário que as regras e limitações sejam estabelecidas de forma inequívoca, evitando interpretações divergentes e arbitrariedade por parte das autoridades. Caso contrário, estaríamos diante de um ambiente de incerteza e insegurança jurídica para a sociedade como um todo.

### 3 REGIME DE COMPETÊNCIA

Ao contrário do que defende o Fisco, não há necessidade de observância do regime de competência, previsto no artigo 177, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 (Lei de Sociedades por Ações), tendo em vista que o dispositivo não impõe relação temporal entre o desembolso dos JCP e sua dedutibilidade. Portanto, não se pode presumir que a dedutibilidade está condicionada ao momento em que os resultados foram auferidos.

Esclarecido esse ponto, salienta-se que os JCP não se traduzem no que se entende por despesa, como quer fazer crer o Fisco para os correlacionar às receitas auferidas no mesmo ano-calendário. Despesas, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, são dispêndios necessários à manutenção da atividade da empresa e da fonte produtora, o que não é o caso, visto que os JCP constituem uma forma – facultativa – de remuneração dos sócios.

No mesmo sentido, os itens 4.69 e 4.70 da Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 00, que trata de parâmetros estruturais das regras contábeis, dispõem que "*distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas*", ou seja, a remuneração por intermédio da distribuição dos JCP não se configura despesa.

Ainda que fosse equivocadamente considerado como despesa, confusão habitual no meio empresarial em razão da complexidade do sistema tributário, sobretudo pela disposição ainda em vigor do artigo 30, parágrafo único, da Instrução



Normativa SRF nº 11/96, bem como da existência de campo próprio para seu registro como despesa na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), não se poderia limitar o seu aproveitamento ao regime de competência, ante a patente falta de previsão expressa da indedutibilidade do JCP retroativo.

Os JCP também não se confundem com os dividendos justamente em razão da faculdade de distribuição, visto que, nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/1976, os dividendos são distribuídos aos acionistas de forma obrigatória.

Partindo dessas premissas, os JCP possuem características próprias, surgindo com a deliberação societária, de acordo com a disponibilidade de lucros e as estratégias financeiras da organização, não havendo que se falar na percepção desses valores no próprio ano em que se apurou determinado lucro. Há de se respeitar a livre iniciativa para tomada dessas decisões, o que acertadamente fez a Gardner, por meio de seu conselho de administração, optando por proceder a distribuição de JCP no exercício de 2020.

Apenas com a deliberação ocorrida em 2020 sobreveio a obrigação do pagamento dos JCP, inexistindo qualquer imputação à sociedade de que a transferência desses recursos econômicos fosse perpetrada no interregno de 2014 a 2019. Noutras palavras, a obrigação somente surge no período corrente, mesmo que a deliberação dos JCP se refira ao patrimônio líquido e a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) de períodos anteriores.

Neste sentido tem se pronunciado este Tribunal administrativo, conforme ementa abaixo transcritas:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2010 JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL.

O pagamento de juros sobre o capital próprio é dedutível do lucro real **no período de competência em que ocorrer a deliberação societária sobre o seu pagamento ou crédito**, desde que respeitados os critérios e limites então vigentes, podendo abranger os resultados auferidos pela sociedade em períodos pretéritos."

(CARF. Processo nº 10855.721114/2014-01; acórdão 1402-006.048; Relator Jandir José Dalle Lucca, sessão de 20/09/2022 – destacamos)

"JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DEDUTIBILIDADE LIMITE TEMPORAL

**O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o seu pagamento ou crédito.** Inclusive, a remuneração do capital próprio pode tomar por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites de dedutibilidade previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou creditamento."

(CARF. Processo nº 16327.721077/2017-21; acórdão 1402-006.132; Relator Marco Rogério Borges, sessão de 19/10/2022 – destacamos)

Considerando que a deliberação societária da Gardner sobre a distribuição de JCP de períodos anteriores ocorreu em 2020, o pagamento destes só se tornou obrigatório nesta ocasião, sendo irrelevante o ano de apuração do lucro.

#### **4 OBJETIVO DA TJLP FRENTE AO LUCRO INFLACIONÁRIO**

Apesar de a Fazenda afirmar que as despesas referentes à apuração dos JCP apenas podem ser reconhecidas no ano a que se referem, o art. 9º, §1, da Lei nº 9.249/95 não traz restrição com base na TJLP. Com efeito, o direito potestativo de dedução dos JCP pode ser exercido no período fiscal em que o contribuinte pensar ser adequado. Desse modo, a sua única condição de existência é a deliberação da assembleia de sócios da respectiva sociedade empresária.

Este posicionamento é confirmado pela segunda turma da quarta câmara da primeira seção deste Conselho em ementa de acórdão abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2010  
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. **O pagamento de juros sobre o capital próprio é dedutível do lucro real no período de competência em que ocorrer a deliberação societária** sobre o seu pagamento ou crédito, desde que respeitados os critérios e limites então vigentes, podendo abranger os resultados auferidos pela sociedade em períodos pretéritos. (CARF. Processo nº 10855.721114/2014-01; acórdão 1402-006.048; Relator Jandir

José Dalle Lucca, sessão de 20/09/2022 – destacamos)

Além disso, é mister que se acrescente dedutibilidade não está atrelada à correção monetária das suas demonstrações contábeis. Nessa direção, o aproveitamento dos valores relacionados aos exercícios financeiros prévios implica a compensação da ausência da correção monetária. Desse modo, não há no sistema normativo pátrio restrições quanto ao período de dedução dos JCP.

Nesse sentido, afirmou a Conselheira Edeli Pereira Bessa, da 1ª Turma da CSRF, em seu voto no bojo do acórdão 9101-006.267:

*“Para chegar em tal conclusão, pontua-se que os itens 2 a 8 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 913/95 tornam explícito **que a extinção da correção monetária** faz parte do contexto da estabilização econômica do Plano Real e da necessidade de consequente desindexação monetária da economia.*

*Além disso, consta no Relatório do Projeto de Lei n. 913/95 que as consequências da extinção da correção monetária de balanço serão mitigadas nas empresas capitalizadas em virtude da instituição dos juros sobre o capital próprio”. (destacamos)*

Percebe-se a deficiência das fundamentações fazendárias, cujas premissas e, por conseguinte, suas conclusões, consistem em acinte ao ordenamento jurídico nacional. Assim, pugna-se pela anulação do auto de infração lavrado face à Autuada.

## 5 INSUBSISTÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA

No lançamento empreendido, o Agente Fiscal aplicou à Gardner multa qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) com fulcro no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, do art. 116, parágrafo único, do CTN, invocando o art. 187 do Código Civil de 2002.

Em primeira linha, insta salientar que o dolo é requisito essencial para se caracterizar os apontados atos ilícitos descritos no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96,

como o “artifício contábil” e “manobra abusiva” apontados pelo Fisco. O dolo, como é sabido, corresponde à intenção ou desejo de se praticar um ato condenável, executando-o de forma refletida e deliberada. Pressupõe-se que o indivíduo que o pratica age de má-fé, estando plenamente consciente de que está infringindo normas que podem acarretar prejuízos ao órgão fiscalizador.

É incontestável, no entanto, que o ônus de comprovar a intenção dolosa por parte do contribuinte recai sobre as autoridades fiscais, como claramente estabelecido no enfático artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o que não ocorreu no caso. De fato, deve haver a intenção do sujeito passivo da obrigação jurídico-tributária no sentido de fraudar o Fisco, o que não ocorreu no caso em questão.

Além disso, é mister que se acrescente que a multa de 150%, aplicada com base no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, vai de encontro à jurisprudência desse Conselho, a saber:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

RESTITUIÇÃO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO.

Deve ser glosa da compensação que não atende aos requisitos exigidos para compensação por meio da INSRPnº.15/2006, que regula a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. INAPLICABILIDADE.

**Inaplicável a imposição de multa isolada de 150%** prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 quando a autoridade fiscal não demonstra, por meio da linguagem de provas, a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para

caracterizar a falsidade da compensação efetuada por meio da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

(CARF 13982720539201347 2401-010.978, Relator: WILSON DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2023, Data de Publicação: 26/04/2023)

Nessa direção, a multa aplicada fere o princípio do não confisco (art. 150, IV, CF/1988), visto que tem natureza confiscatória. Deveras, a sanção na monta de 150% é de extremo exagero em face de uma suposta infração tributária cujo dano é ínfimo ao erário. Dessa forma, a exigibilidade da obrigação acessória (art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN).

A exigibilidade da multa qualificada por parte da Fazenda é vedada não só pela jurisprudência do CARF, mas também pelo sistema normativo pátrio, as duas principais fontes do direito nacional. Assim, inexistente fundamento de validade às alegações fazendárias.

## **6 DO DIREITO POTESTATIVO DOS SÓCIOS EM DELIBERAR SOBRE A DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO EM ANO DIFERENTE DAQUELE QUE SE DEU O EMPREGO DO CAPITAL SOCIAL APLICADO**

De acordo com a frágil fundamentação da Fazenda, os juros apenas podem ser deduzidos no ano fiscal em que de fato ocorreu o emprego do capital aplicado. Com efeito, o art. 130 da Lei de SA afirma que *"Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais"*.

Ausente estão quaisquer restrições no tocante à necessidade de se restringir a dedução dos JCP no interregno em que houver o emprego da aplicação do capital

social aplicado. De fato, apenas o ato de vontade dos sócios em assembleia geral é suficiente para implicar a existência dos efeitos jurídicos capazes de dar azo ao direito empresarial da dedução dos valores referentes aos JCP. Desse modo, percebe-se conhecimento néscio do Fisco.

É mister que se acrescente que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer restrição ao período ao qual a dedutibilidade dos JCP deverá ocorrer. Assim, se não há fundamento de validade no sistema normativo pátrio para subsidiar a exigibilidade do crédito, não pode a fazenda exigir-lo, a menos que queira cometer um acinte ao princípio da legalidade.

Com efeito, o art 121 da Lei das SA define que os sócios, após a lavratura da ata de assembleia, assentará as diretrizes da dedução dos JCP, direito potestativo empresarial. Com base nisso, o direito dos sócios vai ao encontro dos termos do art. 5º, II, da Magna Carta pátria. Assim, é irracional a fundamentação da Fazenda na medida em que seu desiderato atenta contra esses dispositivos, mormente o da Norma Fundamental brasileira.

Nessa direção, este Conselho, por meio do acórdão nº 1302-006.119, definiu que *"(...) É pacífico o entendimento de que a distribuição de JCP é uma faculdade da pessoa jurídica, que como tal poderá vir, ou não, a exercê-la. Tal faculdade encontra-se regulada no art. 9º da Lei nº 9.249/95, bem como nas demais normas comerciais, societárias e fiscais que com ela interajam. A faculdade de distribuir JCP poderá ser exercida em cada ano, e, acaso não exercida, o respectivo valor monetário integrará o resultado líquido do exercício (pela não dedução da respectiva despesa com distribuição de JCP), o qual, por sua vez, terá a destinação prevista nos arts. 189 a 205 da Lei nº 6.404/76, se a pessoa jurídica for constituída sob a forma de sociedade anônima, ou na forma que dispuser o seu contrato social, se for constituída sob a forma de sociedade limitada"*. Dessa forma, mais uma vez, nota-se que a visão míope do Fisco quando à análise do presente caso concreto frente à legalidade.

*Ex positis*, a Autuada pugna para que o auto de infração lavrado seja anulado, uma vez que lhe faltam fundamentos jurídicos mínimos para ensejar o surgimento da obrigação jurídico-tributária.

## 7 PEDIDOS

A partir do que foi exposto acima, a Autuada pugna para que seja declarada a invalidade do auto de infração lavrado, já que não possui base normativa de seu teor no sistema normativo pátrio, nos seguintes termos:

a) Que seja anulado, com arrimo no art. 9, §1º, da Lei nº 9.249/95, o auto de infração lavrado, visto que inexistente vedação legal ao pagamento dos JCP retroativos;

b) Seja reconhecida a inexistência de necessidade de se observar o regime de competência, uma vez que o art. 177 da Lei de SA não impõe quaisquer delimitações no que se refere à temporalidade do pagamento dos valores referente aos JCP;

c) Ausente qualquer fundamento de validade jurídico em relação à delimitação trazida à baila pela Fazenda com espeque na TJLP, porquanto tal dedutibilidade não está atrelada a nenhuma correção monetária;

d) Falta de disposição normativa para a aplicação da multa sancionatória de 150% assentada no bojo do auto de infração, diante do teor do art. 44, §1º, da Lei nº 9430/1996, art. 142, do CTN, assim como a jurisprudência do CARF supracitada;

e) De ser potestativo o direito dos sócios deliberarem em assembleia - com espeque no art. 121 e art. 130, ambos da Lei de SA - além do entendimento firmado no acórdão nº 1302-006.119

Pede deferimento.

Local, data.

Advogado (a) OAB/XX XXXX

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 612







## EGRÉGIA \_ TURMA ORDINÁRIA DA \_ CÂMARA DA \_ SEÇÃO DO CARF

**GARDNER INVESTMENT S.A.**, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar **MEMORIAL**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – DOS FATOS

Discute-se o Auto de Infração com imposição de multa ("AIIM") lavrado em desfavor de Gardner Investment S.A, almejando a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrente da glosa da dedução de Juros sobre Capital Próprio (JCP), em relação ao ano-calendário de 2021, acrescido de multa qualificada de percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Conforme será demonstrado a seguir, os argumentos fazendários não merecem prosperar, devendo ser reconhecida a legalidade de distribuição dos JCP e, subsidiariamente a ilegalidade da multa qualificada.

### 1 – A LEGALIDADE DA DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

A glosa dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) se baseia no entendimento fazendário de que a Contribuinte não poderia ter deduzido no ano-base 2020/ano-calendário 2021 os valores JCP apurados em relação aos anos de 2014 a 2019.

A Autoridade Fiscal alega, em síntese: **(i)** que a exclusão de JCP do lucro líquido fora do respectivo ano-calendário fere o regime contábil de competência; **(ii)** que houve desrespeito à Instrução Normativa SRF nº 11/1996; **(iii)** que os JCP possuem natureza de despesa, e que assim seriam dedutíveis apenas no ano-calendário respectivo; **(iv)** que a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) *pro rata die* indicaria que as despesas só poderiam ser reconhecidas nos mesmos anos em que referidas as taxas; **(v)** que ainda que fosse possível a dedução dos JCP, os juros relativos aos anos-calendários de 2014 e 2015 em 2021 teriam sido abarcados pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN); **(vi)** que

haveria renúncia à distribuição de JCP quando não havido deliberação pelo seu pagamento naquele exercício; (vii) impossibilidade de a base de cálculo de IRPJ e de CSLL de 2021 ser afetada por despesas de exercícios anteriores; (viii) que o contribuinte sequer teria reconhecido os JCP como despesas, e que por esse motivo, incorreu em exclusão artificial do lucro líquido, que seria vedado; (ix) que o Patrimônio Líquido (PL) de um determinado exercício não poderia ser modificado retroativamente por um fato futuro; e (x) que houve abuso de direito do Contribuinte, afronta ao art. 187 do Código Civil de 2002.

Ocorre que o procedimento adotado pela Contribuinte para usufruir do benefício fiscal do art. 9º da Lei nº 9.249/95 seguiu rigorosamente os critérios legais, o que aliás é reconhecido em precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### **1.1 – O benefício fiscal do art. 9º da Lei nº 9.249 e os requisitos para a sua fruição.**

Os Juros Sobre o Capital Próprio são uma forma de remuneração do capital do acionista de determinada empresa que, atualmente tem como matriz legal o *caput* e os parágrafos do art. 9º, da Lei nº 9.249/95.

**“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.**

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário § 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. § 7º O valor

dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º. [...] § 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. ”

Extraem-se do dispositivo transcrito as duas consequências jurídico-tributárias da remuneração dos JCP: **i)** a pessoa jurídica que realiza o pagamento ou creditamento do JCP **podrá deduzi-los** diretamente na conta de lucros acumulados da companhia, com a proporcional redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e **ii)** a parte beneficiária do JCP está sujeita à tributação de IRRF sob a alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu pagamento ou creditamento.

Ainda, o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.249/95 estabelece as formas e os parâmetros para o cálculo e a redução dos JCP, sendo que esses **i)** devem ser calculados mediante a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)<sup>260</sup> sobre as contas do patrimônio líquido da sociedade, apurados ao longo do tempo, “*pro rata dia*”; e **ii)** somente podem ser deduzidos no mesmo ano de seu pagamento ou crédito individualizado em favor dos sócios, ou acionistas.

Ato contínuo, o §1º do artigo analisado também impõe limites quantitativos à dedutibilidade dos JCP, cujo valor deve ficar adstrito a um dos seguintes montantes: **i)** 50% do lucro líquido do período em que for realizado o pagamento/crédito; ou **ii)** 50% dos lucros acumulados e das reservas de lucros de períodos anteriores (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/95).

Desse modo, diferentemente do que aduz a Fazenda, a lei não estabelece qualquer limite temporal para o exercício, pela empresa, do direito de determinar a distribuição de JCP, nem condiciona a dedutibilidade dos JCP à declaração ou

---

<sup>260</sup> Art. 1o A partir de 1o de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros: I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; II - prêmio de risco.” (NR) “Art. 2o A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.” (NR) “Art. 3o Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

distribuição, por parte da empresa, em um determinado período. O que a norma traz, em síntese, é que os JCP serão dedutíveis do IRPJ e da CSLL no momento em que forem distribuídos.

A Gardner, por meio de seu conselho de administração, deliberou o pagamento da distribuição de JCP no exercício de 2020 para crédito individualizado em 2021, referente aos anos-calendário de 2014 a 2019, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) das reservas de ucros de cada ano-calendário.

A Recorrente, submetida ao lucro real e base de cálculo de IRPJ e CSLL anuais, registrou os JCP creditados em seu passivo como distribuição de resultado, excluído do lucro líquido de 2020 os JCP creditados, conforme registrado no e-Lalur e no e-Lacs e todos os documentos contábeis apresentados à Autoridade Fiscal. Verifica-se, portanto, que entre os anos-calendário de 2014 a 2019 houve lucro.



## 1.2 - Do caráter indutor da lei que rege os JCP

Conforme destaca Ramon Tomazela Santos<sup>261</sup>, (p. 108-124) a edição da Lei n° 9.249/95 buscou atenuar os efeitos da extinção da correção monetária dos balanços

<sup>261</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre o capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e a sua qualificação

no cenário de combate à inflação. Ou seja, fez com que as empresas deixassem de sofrer os efeitos da inflação na apuração de seus resultados e, a partir da dedutibilidade para fins de IRPJ e da CSLL, visou **amenizar o fenômeno da subcapitalização (*thin capitalization*) das empresas nacionais.**

Assim, mediante o chamariz da dedutibilidade para fins fiscais, buscou-se compensar a captação de recursos pelas pessoas jurídicas por meio de investimento dos seus sócios e acionistas em capital social.

A intenção do legislador é evidente: até a edição da Lei nº 9.249/95, *i*) os dividendos não possuíam isenção para fins de IRPF e *ii*) apenas se admitia a dedução do IRPJ em relação a despesas relativas a juros se estas fossem “usuais” e “normais” para a manutenção da atividade empresarial, na forma do art. 47, da lei nº 4.506/64. Logo, mostrava-se muito menos arriscado do ponto de vista da responsabilidade tributária e consideravelmente mais barato do ponto de vista tributário, a capitalização de empresas brasileiras por empréstimos e financiamentos obtidos de terceiros ou de partes relacionadas, ao invés da obtenção de recursos via integralização do capital social.

Assim, a Lei nº 9.249/95 objetivava que a norma seria compensada pela dedução da despesa a compensar a do balanço, ao que o patrimônio líquido positivo gera dedução da perda inflacionária. A *men legis* da norma seria equiparar os recursos da empresa por terceiros ou para os próprios sócios, quando mantém o lucro na empresa, havendo o tratamento equivalente ao de terceiros que emprestam dinheiro que a atividade empresarial. Ocorre mediante a autorização expressa da sua dedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, a exposição de motivos da Lei nº 9.249/95:

“11. A permissão de dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras capacitando-as a elevar nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido

---

nos acordos internacionais de bitributação. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, v. 214, p. 108-124, Jul, 2013.)

mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na capacitação de recursos internacionais para investimento”.

Percebe-se que a norma em discussão busca gerar um aporte permanente de capital na empresa, além de evitar a realização de empréstimos, que levavam à descapitalização das empresas e à redução direta de resultados tributáveis pelo fisco, premiando, assim, aqueles que investissem nos seus negócios com o capital próprio. Ademais, se o propósito da norma contida no art. 9º da Lei 9.249/95 é de elevar o nível de investimentos das empresas (capital próprio) sem endividá-las, a contagem dos JCP deve observar todo o período de manutenção do capital aplicado pelos sócios na companhia e o montante total por eles investido nesse período.

Portanto, ao reconhecer e deduzir as despesas de JCP dos anos-calendários de 2014 e 2015 em 2021, a Recorrente nada mais fez do que garantir a concretização do objetivo que gravita em torno do benefício fiscal advindo com o art. 9º, da Lei 9.249/95: gerar um aporte permanente de capital na empresa, evitando a saída constante (ano a ano) de investimentos da Recorrente, o que, gradativamente, poderia levar a sua ruína.

### **1.3 A função de integração entre a tributação da pessoa jurídica e da pessoa física.**

Ademais, ressalta-se que o Auto de Infração partiu de premissa equivocada, ao considerar as deduções de JCP como despesas, tratando-se, em verdade, de transição de capital com os sócios, na forma de remuneração do capital próprio. Neste sentido, evidencia-se que os JCP são uma das formas de distribuição de lucros, sendo um instituto jurídico com características híbridas. Ainda, como se observa no art. 9 da Lei 9.249/95, além da natureza tributária, evidencia-se a natureza societária (de direito privado), pois se delimita mais a caracterização em função do objeto da norma, generalizando uma possibilidade que antes era excepcional.

Com a evolução do sistema tributário brasileiro, o legislador tem buscado meios para evitar a bitributação dos rendimentos obtidos pelas pessoas jurídicas,

fenômeno este conhecido como Métodos de Integração. Desta forma, alguns métodos são utilizados para alcançar esse objetivo, a dizer<sup>262</sup>:

- (i) Crédito dos dividendos recebidos, que consiste na possibilidade de compensar o IRPJ pago pelas pessoas jurídicas sobre os lucros auferidos quando do cálculo do IRPF devido, ou seja, os lucros são distribuídos sem a tributação pelos sócios, mas sendo vedado a dedutibilidade pela pessoa jurídica; ou ainda
- (ii) Dedução dos dividendos pagos, lastreado na ideia de que os dividendos sejam tributados apenas no nível da pessoa física, ou seja, dedutíveis para fins de apuração do IRPJ da pessoa jurídica.

Evidente é que a distribuição de JCP se assemelha ao segundo exemplo, uma vez que o pagamento de JCP pela empresa aos seus sócios pode ser deduzido do lucro líquido, sendo excluído da base de cálculo de IRPJ e CSLL devidos. Por sua vez, o JCP recebido pelos sócios está sujeito imposto de renda, com uma alíquota de 15% (quinze por cento)

Para o JCP, isso significa dizer que a pessoa jurídica tem o condão de deduzir, na apuração pela sistemática do lucro real, os juros pagos ou creditados de maneira individualizada aos sócios, como remuneração do capital próprio, os quais serão calculados pela variação do TJLP.

Além da necessidade de se evitar a bitributação, o próprio conceito de despesa inviabiliza a sua classificação para os JCP. Para tanto, cumpre destacar a diferença básica que rege o conceito de receita e despesa.

A receita está relacionada ao aumento de determinado benefício econômico, que resulte também no aumento do patrimônio líquido, seja pelo aumento de recursos, seja pelo aumento do passivo.

---

<sup>262</sup> PIGNATARI, Leonardo Thomaz. Revisitando o imposto de renda das pessoas jurídicas no Brasil: origens, justificativas e métodos de integração. Revista Direito Tributário Atual, n.46. p. 283-307. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral



Por sua vez, despesas seguem o sentido inverso, isto é, refere-se ao decréscimo do benefício econômico que resulte também no decréscimo do patrimônio líquido, seja pela diminuição de recursos, seja pela diminuição do passivo.

Isso significa dizer que "*nem tudo que aumenta o patrimônio líquido é receita e nem tudo que o que o diminui é despesa*". Ocorre que, "*são excluídos desses conceitos as denominadas transações de capital com os sócios, como no caso de ativo recebido como aumento de capital, compra de ações de volta dos acionistas, distribuição de dividendos, prejuízo de ações próprias que estavam em tesouraria e tinham sido adquiridas de terceiros, e várias outras situações*"<sup>263</sup>. Nota-se que essa é a hipótese dos autos, ou seja, verdadeira transição de capital com os sócios, como forma de remuneração do capital próprio. Inclusive, o próprio artigo 75, §6º da IN RFB nº 1700/17 dispõe que "o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, **desde que não registrado como despesa**", chancelando não se tratar, obrigatoriamente, de despesa.

Por estas razões, considerando o evidente erro de fundamentação do Auto de Infração em manifesta violação ao Decreto nº 70.235/1972, requer-se seja reconhecida a nulidade da autuação.

Ainda, **subsidiariamente**, caso subsista o Auto de Infração, **requer a Recorrente que o Fisco deduza da aludida infração o Imposto de Renda em 15% (quinze por cento)**, que já foi retido entre os anos-calendário de 2014 a 2019, **sob o risco de incorrer em *Bis in Idem***, em que haveria a cobrança parcialmente em duas vezes de tributo sob o mesmo fato gerador.

#### 1.4- Da inexistência de limitação temporal

Primordialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal, estabeleceu os requisitos

---

<sup>263</sup> GELBCKE, Ernesto Rubens et al. Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 37.

necessários à lavratura do Auto de Infração. Nesta seara, deve a autoridade fiscal descrever, com precisão, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável<sup>264</sup>.

Ocorre que na presente autuação, a autoridade fiscal argumentou violação ao regime de competência, ao fundamento do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995<sup>265</sup>, bem como do o art. 29 da IN SRF nº 11/96<sup>266</sup>. Importante ressaltar que o ato normativo pelo qual se baseou a autoridade fiscal não estabelece nenhuma limitação temporal referente ao pagamento dos JCP, sendo vedado que a Autoridade Fiscal o faça, senão em virtude de lei.

Notadamente, os atos normativos supracitados estabeleceram a forma pela qual devem ser remunerados os investidores quando da utilização de JCP. Desta forma, não há nenhuma restrição temporal para deliberação sobre pagamento dos JCP e, interpretação diversa, representa afronta à legalidade tributária. Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO PELAS NORMAS INFRALEGAIS. LICITUDE DA MANOBRA.

[...]

**O art. 9º da Lei nº 9.249/95, único dispositivo legal que rege a dedução de tal rubrica, apenas exige a apuração lucros pela entidade, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados,** naturalmente, a decisão do órgão competente ou a previsão em Instrumento societário para efetuar tal remuneração, devendo, então, ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros

<sup>264</sup> **Art. 10.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

<sup>265</sup> **Art. 9º** A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

**§ 1º** O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

<sup>266</sup> **Art. 29.** Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas,

de Longo Prazo - TJLP. **Não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade, devidamente apropriando e deduzindo a despesa correspondente incorrida.**

(CARF 16327.720856/2018-90, acórdão 9202-010.471 – CSRF / 2ª Turma, Relator: Marcelo Milton da Silva Risso, Data de Julgamento: 25/10/2022)

Assim, a lavratura do Auto de Infração incorreu em erro de qualificação da infração cometida, ao passo que o próprio dispositivo legal não prevê prazo temporal para a dedução dos JCP.

### **1.5 - Da inexistência de vedação legal da apuração dos JCP calculados sobre contas de patrimônio líquido anteriores.**

A lei não promove qualquer limitação ao cômputo de juros apurados sobre contas de patrimônio líquido de períodos anteriores em anos posteriores. Há, apenas, o enquadramento temporal quanto ao momento do efetivo pagamento ou crédito, que deve ocorrer no mesmo exercício em que se decidir pelo pagamento de JCP.

O art. 9º, caput da Lei nº 9.249/95 elegeu o pagamento e o creditamento como eventos relevantes para a incidência da norma tributária de JCP. Essas circunstâncias consistem no nascimento do direito à dedutibilidade dos JCP pagos e à obrigação tributária do sócio que o recebe. Por isso, conforme a Lei nº 9.249/95, os JCP pertencem ao período em que o seu pagamento ou creditamento ocorrer.

Portanto, o tratamento fiscal dos JCP deve observar unicamente a data da efetiva deliberação e pagamento dos juros, pois somente nesse momento pode-se afirmar sua existência, valor e condições.

Ademais, a autorização legal para o aproveitamento dos JCP de períodos anteriores resta expresso na norma em debate. O §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 prescreve que o limite quantitativo aplicável aos JCP pode ser tanto de 50% do lucro líquido do exercício, como de 50% dos lucros acumulados ou reservas de lucros, que reportam, justamente, aos anos anteriores!

Dessa maneira, caso a dedução dos JCP fosse efetivamente vinculada ao seu período-base de apuração, a lei teria limitado o seu valor apenas à 50% do lucro

líquido deste período, vedando a aplicação aos lucros relacionados a exercícios pretéritos (ou melhor, acumulados).

Essa, inclusive, tem sido a orientação seguida pelo CARF:

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA.

**Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução.** (...) (PTA 10980.724267/2016-29, 1ª Turma da CSRF, Rel. Edeli Pereira Bessa. Julgado em 13/07/2022).

Nesse sentido, segue importante trecho do voto-vencedor do julgamento supramencionado:

**"Como se observa, inexistente qualquer dispositivo legal proibindo o pagamento ou crédito de JCP relativo a períodos anteriores. "**

"É até uma decorrência lógica da falta de distribuição de juros sobre o capital próprio em anos anteriores que potencialmente haja um saldo mais graúdo de lucros acumulados ou reservas de lucros, de forma que ainda que o pagamento ou crédito seja feito em período posterior, há que se observar o limite de 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros (além do limite de 50% do lucro do próprio exercício).

Tendo em vista que estamos em um Estado de Direito, no qual se preza pela segurança jurídica das relações entre as partes, torna-se fundamental que as proibições sejam expressas, sob pena da criação de um ambiente de incerteza para todos os partícipes do mercado.

Em resumo, por meio de uma interpretação literal do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores".

Portanto, resta evidente que a lei não impõe qualquer espécie de limitação temporal à dedutibilidade dos JCP do IRPJ e da CSLL, devendo a autuação fiscal ser

anulada por completo, haja vista que extrapolou o conteúdo normativo editado pelo legislador.

### 1.6 - Do regime de competência

De início, cumpre destacar que a fazenda alega que a exclusão de JCP do lucro líquido fora do respectivo ano-calendário fere o regime contábil de competência, especificamente ao fundamento de *"que manda emparelhar receitas e despesas, independentemente de ingresso ou saída de caixa, apropriando, em cada período de apuração, as receitas ganhas nesse período e as despesas nele incorridas"*. Entretanto, esse argumento não merece prosperar.

Ocorre que o regime de competência pressupõe, necessariamente, tratar-se de despesa, hipótese diversa aos autos, conforme tratado em tópico próprio. Nesta seara, a Interpretação Técnica n. 8 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (ICPC 08) esclarece que *"Os JCP, quando imputados ao dividendo obrigatório, devem receber tratamento análogo, como vem sendo também a prática adotada pelas empresas brasileiras. O montante de tributo retido na fonte a ser recolhido ao fisco é uma obrigação presente dissociada da obrigação de pagar dividendos. Quando essa obrigação for assumida pela companhia, e esse é o caso em que a deliberação é pelo não pagamento dos JCP aos sócios e sim por sua retenção, inclusive para futuro aumento de capital, o tributo retido na fonte não deve ser debitado ao resultado, e sim à conta para onde forem destinados esses JCP."*

Isso significa dizer que os Juros sobre o Capital Próprio não devem ser registrados como despesa financeira da empresa que os paga ou credita, pelo que também não se aplica o regime de competência. O período de competência dos JCP é aquele em que ocorre a deliberação dos sócios ou acionistas pelo seu creditamento ou pagamento. A sociedade somente assume a obrigação no momento da deliberação, que é o ato jurídico que estabelece a obrigação de pagar os juros. Enquanto esta não ocorrer, não surge a despesa, e assim, não há que se pensar em dedutibilidade de encargo que não existe.

Neste sentido, é a jurisprudência desta E. Câmara Superior deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013 ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. A Constituição Federal reserva à lei complementar a definição de normas gerais em matéria de legislação tributária e, nesta seara, o Código Tributário Nacional estipula as regras para homologação da atividade de apuração de tributos pelo sujeito passivo, bem como define as normas complementares no âmbito tributário e os critérios de aplicação, interpretação e integração da legislação tributária. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA. **Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.** TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. (PTA 10980.724267/2016-29, 1ª Turma da CSRF, Rel. Edeli Pereira Bessa. Julgado em 13/07/2022).

É no mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

(...)

**III – A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode**

**deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.** IV – Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. **V – O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.** VI – Recurso especial improvido."

(REsp n. 1.955.120/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.)

Como se vê, a Recorrente agiu em estrita observância à legalidade, constitucionalidade e à jurisprudência deste E. CARF e do STJ, não havendo fundamento legal para embasar a tese da Fiscalização de violação ao regime de competência, tampouco de infração ao art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

### **1.7 - Da impertinência na fundamentação quanto à alegação de decadência.**

A decadência estampada no art. 150, §4º, do CTN é a perda do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não guardando qualquer relação de prejudicialidade para com o contribuinte. Nas palavras de SCHOUERI (p. 719), na decadência, quando o detentor de um direito formativo de outro (crédito tributário) não o exerce a tempo, perde a oportunidade de requerer o outro direito que dali surgiria (exigir o

tributo). Logo, tal fenômeno visa restringir o direito da administração pública de constituir determinado crédito<sup>267</sup>, sendo unicamente dela (Fazenda) tal interesse.

Assim, percebe-se que autoridade fiscal foi totalmente incoerente ao alegar que, mesmo se fosse possível a dedução dos JCP, os juros relativos aos anos-calendários de 2014 e 2015 em 2021, tais montantes teriam sido abarcados pela decadência, ao passo que já haveria ocorrido o recolhimento do IRPJ e da CSLL nos referidos anos calendários.

Ao deduzir os lucros de exercícios anteriores no momento do pagamento dos JCP aos acionistas, a empresa não está aproveitando o tributo outrora declarado e pago nesses anos calendários (2014 e 2015), mas apenas se valeu da possibilidade de, em 2021, deduzir do IRPJ e da CSLL desse mesmo exercício o montante pago a título de JCP com o lucro acumulado dos exercícios anteriores.

Nesse prisma, diante de tais inconsistências, percebe-se que o auto de infração é eivado de vício material, em razão da deficiência na fundamentação quanto a consubstanciação da decadência utilizada pela autoridade fiscal. A teratologia argumentativa criada pela Fazenda Nacional é totalmente desconexa da verdadeira função atribuída ao instituto pelo Sistema Tributário Nacional, o que macula a autuação fiscal.

Nesse sentido temos o entendimento do CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, **os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material**, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, **a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material**, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

---

<sup>267</sup> MARQUES, Renata Eliane Silva Ricetti Marques, Curso de Decadência e de Prescrição no Direito Tributário, 4ª edição, p. 144.



(CARF 11131720141201134 3002-002.496, Relator: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Data de Julgamento: 18/11/2022, Data de Publicação: 30/12/2022)

Dessa forma, como o instituto da decadência previsto no art. 150, §4º, do CTN foi totalmente desvirtuado pela autoridade fiscal, imperiosa se faz a necessidade de se declarar a nulidade do auto de infração, em razão da constatação de vício de natureza material.

## 2 - DA MULTA QUALIFICADA

Ainda que se entenda pela necessidade de manutenção da imposição de multa, o que se apresenta apenas para fins de argumentação, é evidente a atipicidade da conduta praticada pela Gardner SA, devendo ser afastada a qualificação da multa no percentual de 150%, conforme se elucida abaixo.

A invocação do art. 187 do Código Civil, como alegação de abuso de direito é descabida, uma vez que a Recorrente não excedeu os limites legais na operação realizada, esta foi realizada em condições intrínsecas à operação, conforme demonstrado em suas apurações contábeis e informações às autoridades ainda durante o procedimento de fiscalização.

Ademais, ainda que se busque atribuir a ação do contribuinte um caráter fraudulento, é necessário destacar que agiu sendo resguardado pela jurisprudência do CARF, no sentido de possibilidade de dedução dos JCPs em momento posterior ao exercício de apuração<sup>268</sup>.

Em sequência, o cumprimento da obrigação acessória, ou seja, a entrega da documentação ano a ano, com todas as informações necessárias ao conhecimento do fisco, *per se*, retira do cenário a possibilidade de tentar impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, como é a determinação do texto legal, descaracterizando a hipótese de má-fé.

---

<sup>268</sup> Acórdão 9101-006.358, Data de Publicação: 23/01/2023, Relatora: EDELI PEREIRA BESSA, 1ª Turmas CSRF

Assim, não há que se falar em utilização de artifício contábil, manobra abusiva ou desvio da finalidade legal, a atuação foi em estrita observância ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial. O que a autoridade fiscalizadora tenta fazer é reverter a ordem jurídica, via auto de infração, partindo do pressuposto de que o agente age com dolo, tornando esse como uma questão *in re ipsa*.

Ora é necessária a comprovação do intuito lesivo, é ônus fazendário, e ainda que houvesse alguma omissão de receitas, o que não se verifica no caso em tela, não seria justificativa para a qualificação da multa, segundo entendimento sumulado deste Conselho, no enunciado de súmula nº 14: "*o simples fato da existência de omissão de receitas não autoriza a aplicação de multa qualificada prevista no artigo 44, §1º da Lei no 9.430/96.*"

Sendo necessária, por parte da Fazenda, a efetiva comprovação das condutas dolosas, veja-se:[]

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SONEGAÇÃO.

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, o dolo por parte da contribuinte, condição imposta pela lei. Não estando comprovado com elementos contundentes o intuito de fraude, deve ser afastada a aplicação da multa qualificada. (Acórdão 1003-003.495, Data de Publicação: 17/04/2023, Relator: Gustavo de Oliveira Machado, 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária)

Além disso, de forma desesperada, prevendo a possibilidade de ser admitida a possibilidade de dedução em relação a fatos pretéritos, a autoridade fazendária tenta emplacar que a Gardner S.A. ultrapassou a limitação legal de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício ou 50% das reservas de lucros, o que definitivamente, mais uma vez, não se verifica no caso concreto. A dedução foi realizada observando todos os trâmites legais impostos, tendo sido realizada em respeito à norma.

Deste modo, resta demonstrada a ilegalidade e abusividade da qualificação e majoração da multa em 150% (cento e cinquenta por cento), devendo ser afastada a

incidência dos arts. 44, § 1º, da Lei 9.430/96; 116, parágrafo único, do CTN e 187 do Código Civil de 2002.

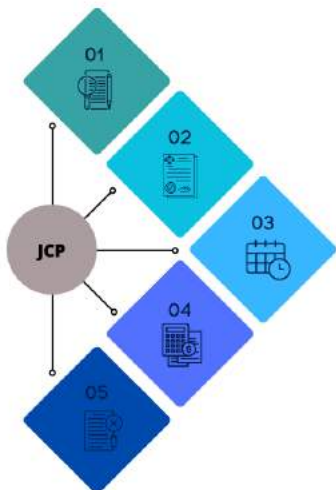
### 3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o PROVIMENTO do recurso voluntário, com o reconhecimento de que as deduções dos JCP foram realizadas dentro dos parâmetros legais, com o hígido atendimento dos requisitos para a fruição de tal benefício fiscal, e o conseqüente cancelamento dos autos de infração combatidos. Requer subsidiariamente que seja afastada a multa qualificada, com o reconhecimento de que conduta da Contribuinte não tipifica sonegação, fraude e conluio previsto na Lei para a sua aplicação. Requer, ainda, de forma subsidiária, para que caso subsista o Auto de Infração, para que o Fisco deduza da infração o Imposto de Renda de 15% (quinze por cento) que já foi retido.

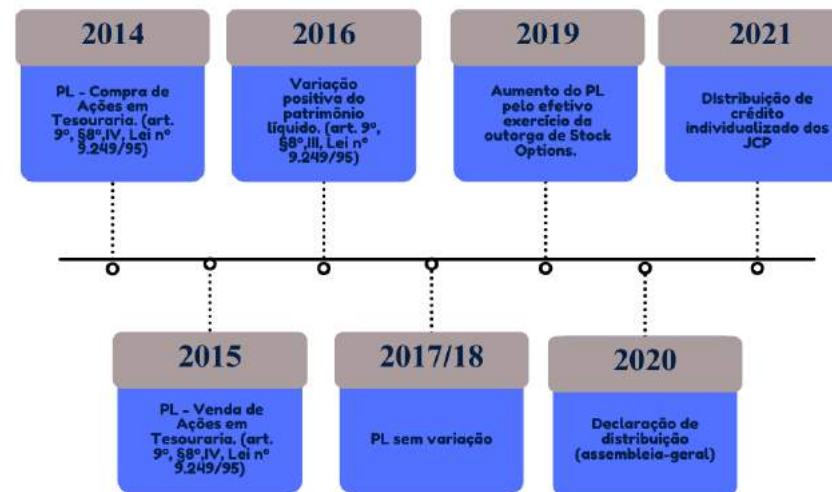
Local, Data

Equipe nº

### POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS JCP DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS



- 01** **Conceito dos JCP**  
São um mecanismo de remuneração do capital do acionista de determinada empresa
- 02** **Vontade do legislador**  
busca gerar um aporte permanente de capital na empresa, além de evitar a realização de empréstimos, que levavam à descapitalização das empresas e à redução direta de resultados tributáveis pelo fisco, premiando, assim, aqueles que investissem nos seus negócios com o capital próprio.
- 03** **Inexistência de vedação legal a dedução dos JCP de períodos pretéritos**  
PTA 10980.724267/2016-29  
"Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução."
- 04** **O Regime de competência**  
PTA n° 16327.001202/2009-72  
"Assim, por força dos expressos teores do caput do artigo 9° da Lei 9.249/95 e do artigo 29 da IN SRF n° 11/96, acima reproduzidos, não é suficiente para caracterizar a observância do regime de competência, que as despesas de JCP sejam reconhecidas no mesmo período da deliberação social que determina o pagamento ou creditamento, consoante defende o autuado"
- 05** **A multa qualificada**  
Acórdão n. 1201.002.479  
"A autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar que a contribuinte teria praticado quaisquer das condutas dolosas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64. Nos termos da Súmula CARF no 14, o simples fato da existência de omissão de receitas não autoriza a aplicação de multa qualificada prevista no artigo 44, 5° da Lei no 9.430/96."



### SUBSIDIARIAMENTE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1** **INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL**  
Inexistência de restrição temporal para deliberação sobre pagamento dos JCP - Lei n° 9.249, de 1995 e da IN SRF n° 11/96.
- 2** **NATUREZA JURÍDICA DO JCP**  
Dedução do Lucro Líquido da empresa e pagamento de JCP: remuneração do capital próprio.
- 3** **IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA**  
Desvirtuamento da natureza decadencial proposta pelo CTN, ou seja, perda do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.



**II TAX MOOT CARF**

**MEMORIAIS FAZENDA**



I I T A X M Ö Ö T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 602







## INFOGRÁFICO

Auto de infração lavrado em face da *Gardner Investment S.A* para a cobrança de **IRPJ** e **CSLL**, referentes ao ano-calendário de 2021, com aplicação de multa de ofício qualificada, considerando indevida a dedução realizada pela Autuada de despesas de JCP relativas aos anos-calendário de 2014 a 2019

### Indedutibilidade de JCP retroativo

- Regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404/76)
- Ausência de previsão legal autorizando a dedução de períodos anteriores (art. 9º da Lei nº 9.249/95)

### Impossibilidade de cálculo de JCP sobre as contas do PL utilizadas pela Autuada

- Cálculo de JCP realizado sobre contas do patrimônio líquido não autorizadas pela legislação (art. 9º, § 8º, da Lei nº 9.249/95)

### Decadência

- Decadência do direito de deduzir os valores dos anos-calendário de 2014 e 2015 (art. 150, § 4º, do CTN)

### Multa Qualificada

- Manobra contábil utilizada, dolosamente, para reduzir o lucro tributável (arts. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e 116, par. único, do CTN)

## MEMORIAIS

Trata-se de auto de infração lavrado contra Gardner Investment S.A, com exigência de IRPJ e CSLL, considerando a indevida dedução realizada pelo autuado no ano-calendário de 2021 de despesas de JCP relativas aos anos-calendário de 2014 a 2019, em desrespeito ao art. 9º da Lei nº 9.249/95 e art. 177 da Lei nº 6.404/76, os quais vedam a apropriação de despesas de períodos pretéritos, em observância ao regime de competência.

No caso em questão, o Conselho de Administração da Autuada declarou, no exercício de 2020, distribuição de Juros sobre Capital Próprio (JCP) para crédito individualizado em 2021, como dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, calculados pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as variações das contas de patrimônio líquido relativo aos anos-calendários de 2014 a 2019.

Para o cálculo dos JCP, a Autuada aplicou a TJLP sobre: a variação no patrimônio líquido por compra de ações de tesouraria no ano-calendário de 2014; o patrimônio líquido do ano-calendário de 2015 e a sua variação por conta da venda de ações de tesouraria; a variação do patrimônio líquido do ano-calendário de 2016 por conta da variação positiva em razão do registro de ajuste de avaliação patrimonial e o patrimônio líquido do ano-calendário de 2019 considerando a operação de *stock options*.

Contabilmente, a Autuada registrou a contrapartida dos JCP creditados em seu passivo a débito de lucros acumulados (conta transitória do patrimônio líquido) ou seja, como distribuição de resultado, seguindo as orientações da Intepretação Técnica CPC Nº 08 (R1) aprovada pela Deliberação CVM nº 683/12 e a Deliberação CVM nº 207/96, classificando-os como dividendos obrigatórios e extraordinários referente ao ano de 2020.

Para apurar o IRPJ e da CSLL devido para o exercício de 2021, a Autuada procedeu a exclusão do lucro líquido a quantia paga aos acionistas a título de JCP creditados em seu passivo, deduzindo, assim, esses valores do LALUR e do LACS, por entender tais valores se enquadravam na hipótese de dedutibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Contudo, em 2022, após o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, para a cobrança de IRPJ e CSLL, considerando inapropriada a dedução dos JCP no exercício de 2021, pelos valores calculados nos anos anteriores, nos anos-calendário de 2014 a 2019, pelos seguintes fundamentos:

(i) A Autuada, ao se apropriar das despesas de JCP registradas fora do período correspondente, desrespeitou o princípio da competência, visto que os JCP possuem natureza de despesa financeira e não de distribuição de resultado, violando expressamente o art. 177 da Lei nº 6.404/76, o qual obriga as empresas sujeitas ao regime do lucro real e da base de cálculo da CSLL a contabilizar os valores pelo regime de competência;

(ii) Ainda que fosse possível a dedução dos valores pagos a título de JCP de períodos pretéritos, percebe-se que os valores relativos aos anos-calendário de 2014 e 2015 estariam decaídos, visto que transcorrido o prazo de 5 anos entre o pagamento de IRPJ e CSLL dos anos de 2014 e 2015 e a dedução das despesas de JCP em 2021, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e

(iii) Além da cobrança do IRPJ e CSLL, a autoridade fiscal aplicou multa de ofício, qualificada em 150%, com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e art. 116, par. único, do CTN, por configurar abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, visto que a Autuada se utilizou de manobra contábil ao se apropriar de despesas de anos-calendário anteriores, inclusive para evitar apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, como nos exercícios de 2014 e 2015.

Nesse sentido, conforme será demonstrado a seguir, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal é plenamente procedente.

Como abordado acima, trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa Autuada para a cobrança de IRPJ e CSLL, considerando a indevida dedução realizada pelo autuado no ano-calendário de 2021 de despesa de JCP relativos aos anos-calendário de 2014 a 2019, em desrespeito aos arts. 9º da Lei nº 9.249/95 e 177 da Lei nº 6.404/76, os quais vedam a apropriação das despesas de JCP fora do período em que este foi apurado.

Inicialmente, antes de adentrar efetivamente ao mérito, cumpre destacar que os Juros sobre Capital Próprio, instituído pela Lei nº 9.249/1995<sup>1</sup>, é um mecanismo criado pelo legislador com o objetivo de amenizar o efeito do fim da correção monetária do balanço e para incentivar a capitalização das empresas. Na prática, o legislador pensou nos Juros sobre Capital Próprio como uma forma de remunerar o sócio ou acionista pelo investimento realizado na empresa.

Pela redação do legislador, depreende-se, inicialmente, duas informações importantes: (i) a lei, em nenhum momento, autoriza a possibilidade de cálculo de JCP sobre períodos anteriores; e (ii) os valores despendidos em favor do sócio são, em essência, juros – como se constata pelo próprio nome do instituto – pagos para remunerar o sócio pelo “empréstimo” realizado à sociedade.

E, possuindo natureza de juros pagos ao sócio para remunerá-lo pelo “empréstimo”, resta claro que tais valores se revestem de despesas financeiras.

Do ponto de vista contábil, o registro das receitas e despesas na demonstração do resultado do exercício deve seguir o princípio da confrontação entre despesas e receitas, o qual impõe que as despesas devem ser registradas no mesmo período a qual competem, como ensina a Professora Mara Malacrida<sup>2</sup>:

*“Assim, as receitas e despesas devem ser reconhecidas no período a que competem, independente do recebimento das receitas ou do pagamento das despesas, devendo prevalecer para a apropriação a ocorrência do respectivo fato gerador. Isso significa que as receitas e despesas devem ser reconhecidas no período em que são identificados os efeitos dos benefícios econômicos futuros”*

Portanto, o que se depreende é que, além do texto legal não permitir a dedução dos JCP pagos em períodos pretéritos, a própria norma contábil entende que as despesas devem ser registradas no período a que competem. Aliás, tal raciocínio

---

<sup>1</sup> Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

<sup>2</sup> MALACRIDA, Mara. Fundamentos da contabilidade: a contabilidade no contexto global. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Página 58.

decorre do próprio regime de competência, ao qual a Autuada está sujeita, nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404/76<sup>3</sup>.

Evidente, portanto, que a condição de dedutibilidade, definida pelo art. 9º da Lei nº 9249/1995, aplica-se somente aos valores reconhecidos contabilmente como despesa incorrida no período a que corresponda.

Além disso, para que seja possível a dedução dos valores pagos a título de JCP, também é preciso uma deliberação dos sócios, a qual deve ser estipulada no mesmo período sobre os quais os JCP se referem, como exige o art. 192 da Lei nº 6.404/76<sup>4</sup>, em respeito ao regime de competência, nos termos do art. 177 da Lei nº 6404/76. Portanto, a possibilidade de pagamento de JCP só “nasce” a partir da liberação entre os sócios. E sendo despesa financeira, essa deliberação deve ocorrer no mesmo período sobre a qual é calculada.

Assim, diante do exposto acima, para que o contribuinte possa utilizar do benefício para excluir do lucro líquido os valores pagos a título de JCP ao sócio, é necessário que a empresa: (i) proceda com o registro como contrapartida de despesa financeira, no mesmo período sobre o qual calcula os JCP; e (ii) realize deliberação societária que autorize o pagamento dos valores a título de JCP referente ao mesmo período sobre os quais o JCP serão calculados e registrados na DRE.

No caso em questão, o conselho de Administração da Autuada deliberou em 2020 a distribuição de JCP como crédito individualizado em 2021, referente aos períodos de 2014 a 2019. Em nenhum momento houve registro da contrapartida de despesa financeira relativo ao JCP calculado em 2020 referente aos anos-calendário de 2014 a 2019 ou deliberação societária nos anos anteriores o qual autorizasse distribuição de JCP aos sócios.

Além do descumprimento dos requisitos acima mencionados, verifica-se que a Autuada, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, procedeu a

---

<sup>3</sup> Art. 177. *A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais **segundo o regime de competência.***

<sup>4</sup> Art. 192. *Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, **proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.***

exclusão do lucro líquido o valor do crédito individualizado de JCP em seu passivo, reduzindo, em desacordo com a legislação tributária, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada em 2021.

A Autuada justifica o pagamento dos JCP relativo a períodos no presente caso por entender que art. 9º da Lei nº 9.249/95 não veda a dedutibilidade de JCP calculado sobre períodos anteriores e que tais valores são, na verdade, distribuição de resultado, de acordo com a Interpretação Técnica CPC nº 08 (R1) aprovada pela Deliberação CVM nº 683/12 e a Deliberação CVM nº 207/96, o que possibilitaria o registro contábil sobre períodos anteriores.

Ora, não há dúvidas que os juros pagos ao sócio, a título de remuneração do capital próprio, calculados com base nas contas de patrimônio líquido, são despesas financeiras para fins contábeis e fiscais. Tal raciocínio impõe, necessariamente, que tais valores só poderiam ter sido registrados nos períodos sobre os quais se calculam os JCP, em respeito ao regime de competência.

Nesta toada, o art. 30, par. único, da Instrução Normativa nº 11/96<sup>5</sup> não deixa dúvidas de que o arts. 9º da Lei nº 9.249/95 e 177 da Lei nº 6.404/76 determinam que a dedutibilidade de JCP só pode ser registrada com uma contrapartida de despesas financeiras.

Como explica o Professor Hiromi Higuchi<sup>6</sup>, não há dúvidas que a contrapartida dos juros sobre capital próprio pagos aos sócios devem ser registrados como despesas financeiras no resultado do exercício:

*“O parágrafo único do art. 30 da IN nº 11/96 dispõe que, para efeito da dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros sobre capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras*

---

<sup>5</sup> Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, **deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.**

<sup>6</sup> HIGUCHI, Hiromi. Imposto de renda das empresas: interpretação e prática. Edição 41. Imprensa: São Paulo, IR Publicações, 2016. Página 126.

*Aquela determinação é correta porque os juros sobre o capital próprio foram instituídos para dar isonomia entre o capital de terceiros e o capital próprio em termos de dedutibilidade da remuneração. Isso significa que ambos os juros têm a mesma natureza de despesas financeiras. Com a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, a desigualdade se agravaria se não instituída a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio”.*

E, sendo despesa financeira, só pode ser registrada no mesmo período do fato gerador, ou seja, no exercício sobre qual se calculam os JCP.

Seguindo este mesmo raciocínio, a Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 329/2014, a qual esclarece que os valores despendidos em favor do sócio a título de JCP se revestem de despesas financeiras, as quais devem, conseqüentemente, possuir registro contábil no período sobre as quais são calculadas, sendo vedada a dedução de JCP sobre períodos pretéritos, sob pena de violação ao regime de competência:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, § 1º, e 347; e Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, arts. 29 e 30.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*Para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência*



*contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, § 1º, e 347; Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, arts. 29 e 30; e Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.*

O CARF<sup>7</sup> possui a mesma interpretação, no sentido que os JCP, por serem despesas financeiras, devem ser registrados no mesmo exercício sobre os quais são calculados, em observância ao regime de competência, sendo vedada a dedutibilidade dos valores de JCP calculados sobre as contas de patrimônio líquido de exercícios anteriores.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a legislação não impõe que o contribuinte faça a apuração de JCP, trata-se de uma faculdade instituída pelo legislador e que, ao não ser exercida, há uma renúncia tácita do contribuinte ao direito de deduzir JCP sobre o período em questão. Assim, tendo a Autuada não exercido a opção pelo pagamento de JCP nos anos de 2014 a 2019, não poderia essa utilizar de forma extemporânea, sob pena de violação ao regime de competência, como já decidiu o CARF<sup>8</sup>:

Ademais, caso a Autuada pretendesse registrar, contabilmente, os valores como distribuição de resultado, de acordo com a Interpretação Técnica CPC nº 08 (R1) aprovada pela Deliberação CVM nº 683/12 e a Deliberação CVM nº 207/96, como sugere, não haveria nenhum problema tributário, desde que na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL tais valores fossem registrados como despesas financeiras no exercício que foram apurados.

É evidente que a legislação tributária pode dispor de forma diversa do que as normas contábeis. O próprio regime do lucro real, mecanismo válido e vigente para apurar o IRPJ, parte do pressuposto de que o lucro tributável e o lucro contábil são

---

<sup>7</sup> Acórdãos nº 9101-003.570, 1402-005.946, 9101-003.737, 9101-003.737 e 9101-003.067.

<sup>8</sup> Acórdão nº 9101-002.180.

distintos, dada a possibilidade de exclusões e adições do LALUR de acordo com a legislação tributária, como determina o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77<sup>9</sup>.

E nesse sentido, a legislação tributária só permite a dedutibilidade de JCP se observado os requisitos legais. Ou seja, só é possível a dedução de JCP caso o contribuinte tenha registrado como despesa financeira no mesmo período sobre o qual se calcula os JCP, condição que não foi cumprida pela Autuada no presente caso.

Além do mais, em relação ao cálculo dos JCP, é importante mencionar que a Autuada apurou incorretamente os JCP ao incluir no seu cálculo valores que não poderiam ter sido considerados. É o exemplo dos JCP calculados no ano-calendário de 2019, em que a Autuada considerou no cômputo do cálculo o aumento do patrimônio líquido em 2016 referente à outorga de *stock options* a administradores e funcionários da empresa.

Ocorre que, o valor considerado no ano-calendário de 2019, em relação à outorga de *stock options*, só poderia ter sido atribuído ao cálculo do JCP no exercício de 2016, visto que o fato gerador que impactou no aumento do patrimônio líquido ocorreu em 2016 e não em 2019. Ou seja, o cálculo da Autuada parte do pressuposto equivocado de apurar o valor dos JCP do ano-calendário de 2019 utilizando valores que impactaram no patrimônio líquido no exercício de 2016.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a Autuada também incorreu em erro ao apurar os JCP referente ao ano-calendário de 2016. Isso porque, no exercício de 2016, a Autuada considerou no cálculo de JCP a variação positiva do patrimônio líquido levando em consideração a conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP).

No entanto, como determina o art. 29, § 2º, "a", da Instrução Normativa nº 11/96<sup>10</sup>, a conta de ajuste de avaliação patrimonial não pode ser considerada no cálculo de juros sobre capital próprio. Nessa mesma linha, o próprio art. 9º, § 8º, da

---

<sup>9</sup> Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou **autorizadas pela legislação tributária**.

<sup>10</sup> Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a § 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

Lei nº 9.249/95<sup>11</sup>, também não autoriza o cálculo de JCP sobre a conta de ajuste de avaliação patrimonial.

Portanto, ainda que fosse possível a dedução dos JCP relacionados a períodos anteriores, os valores de JCP calculados sobre a variação positiva decorrente do registro contábil de ajustes de avaliação patrimonial, referente ao ano-calendário de 2016, não poderiam ter sido utilizados no cálculo dos juros sobre capital próprio, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, também é importante ressaltar que, em relação ao cálculo dos JCP referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, a Autuada, caso tivesse registrado as despesas de JCP nos respectivos anos-calendário, teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o que impede, conseqüentemente, a possibilidade de dedução de JCP.

Com isso, leva-se a conclusão de que, ainda que fosse possível a dedução de JCP em relação a períodos pretéritos, a Autuada majorou indevidamente os valores pagos a título de JCP, por conta dos valores calculados sobre os anos-calendário de 2014 a 2019, uma vez que incluiu no cálculo dos JCP valores não autorizados pela legislação, o que impossibilita a dedução do JCP no ano de 2021, e afasta, conseqüentemente, a possibilidade de excluir tais valores do lucro líquido, visto que todo cálculo de JCP foi apurado de maneira equivocada pela Autuada.

Ademais, ainda que se reconheça que a Autuada procedeu de maneira correta ao realizar o cálculo dos JCP sobre determinado exercício em análise (2014 a 2019), mesmo assim a Autuada não poderia se beneficiar da exclusão desses valores do lucro líquido, tendo em vista a impossibilidade de dedução dos JCP na hipótese que valores excedem 50% do lucro do exercício ou 50% da reserva de lucros (art. 75, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.700/2017).

---

<sup>11</sup> Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I – capital social;

II – reservas de capital;

III – reservas de lucros;

IV – ações em tesouraria; e

V – prejuízos acumulados.

Portanto, deve ser mantido o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, diante da impossibilidade de dedução de JCP realizada em 2021 sobre os valores calculados em relação aos anos-calendário anteriores, de 2014 a 2019, em respeito ao regime da competência, ou ainda, pelo fato dos valores dos exercícios de 2014 a 2019 terem sido calculados de forma indevida. Subsidiariamente, caso venha a ser reconhecido a possibilidade do cálculo de JCP sobre algum dos períodos computado pela Autuada, mesmo assim deve ser rejeitada a hipótese de dedução dos valores de JCP, considerando inobservância aos limites para aplicação de dedutibilidade previsto no art. 75, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.700/2017.

Além dos fundamentos acima mencionados, cumpre destacar que, ainda que a Autuada pudesse apurar JCP sobre períodos anteriores, o direito de deduzir os valores referentes aos períodos de 2014 e 2015 estariam decaídos, nos termos no art. 150, § 4º, do CTN, visto que transcorrido o prazo de 5 anos entre o pagamento do IRPJ e da CSLL nos respectivos anos, 2014 e 2015, e a dedução desses valores do em 2021.

Pensar de forma contrária seria autorizar que a Autuada possui um direito *ad aeternum* de utilizar o benefício de deduzir os valores relativos ao JCP quando bem quiser, não havendo qualquer limitação ao seu direito.

Ora, não pode a Autuada carregar eternamente o benefício que lhe garanta a possibilidade de deduzir os valores relativos ao pagamento de JCP, sob pena violação ao art. 150, § 4º, do CTN, bem como inobservância ao princípio da segurança jurídica. Se fosse possível carregar o benefício por mais de 05 anos, o que a impediria de se julgar na prerrogativa de utilizar o benefício daqui 20, 30, 50 ou 100 anos?

Ora, uma das finalidades das regras tributárias também é dar estabilidade às relações jurídicas. Para isso, não se pode proteger aquele que se manteve inerte por longo, mantendo situação de insegurança jurídica. É muito antigo e permanece válido o princípio de que "*Dormientibus Non Succurrit Ius*" ("O direito não socorre aos que dormem").

Em caso semelhante, envolvendo pedido de restituição e compensação, o CARF<sup>12</sup> já decidiu que o contribuinte possui o prazo de 5 anos para usufruir o seu direito junto ao fisco, sob pena de ocorrência da decadência.

Por fim, a autoridade fiscal identificou abuso de direito da Autuada, nos termos do art. 187 do Código Civil, pois, dolosamente, utilizou de manobra contábil para excluir valores que não foram reconhecidos contabilmente como despesas financeiras nos anos-calendário de 2014 e 2019, motivo pelo qual lavrou auto de infração com multa de ofício, qualificada em 150%, com fundamento nos arts. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e 116, par. único, do CTN.

Como demonstrado acima, resta claro que a Autuada utilizou, dolosamente, de uma interpretação contábil claramente equivocada, para justificar a dedutibilidade dos JCP calculados sobre os anos de 2014 a 2019 e, conseqüentemente, reduzir artificialmente o lucro tributável no ano-calendário de 2021, em claro abuso de direito.

Inclusive, nos anos de 2014 e 2015, fica ainda mais claro o abuso de direito e o dolo da Autuada, pois, se tivesse registrado as despesas de JCP nos respectivos anos-calendário, teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o que impediria a dedutibilidade do JCP nos respectivos anos.

Nesse sentido, o CARF<sup>13</sup> possui o entendimento de manobra contábil utilizada pelo contribuinte, para reduzir artificialmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, justifica a qualificação da multa de ofício em 150%.

Portanto, deve ser mantida a multa de ofício, qualificada em 150%, visto que a Autuada se utilizou de manobra contábil, de forma dolosamente, em desrespeito à finalidade dos JCP, para deduzir do lucro líquido a parcela relativa aos JCP calculados em períodos pretéritos, fato esse que motiva a aplicação da multa de ofício nos termos dos arts. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e 116, par. único, do CTN.

Desta forma, diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência fiscal no presente caso, tendo em vista que a Autuada se apropriou indevidamente de despesas de JCP registradas fora do período correspondente, violando os arts. 177 e 9º da Lei nº 9.249/95, bem como a multa de ofício imposta na lavratura do auto de

---

<sup>12</sup> Acórdão nº 107-08.518.

<sup>13</sup> Acórdão nº 9101.004.590.

infração, qualificada em 150%, com fundamento nos arts. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e 116, par. único, do CTN, uma vez que a Autuada se utilizou de manobra contábil para se apropriar de despesas de anos-calendário anteriores.



I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 603







**EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS) DO COLENO  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**Sumário:** I - BREVE SÍNTESE DOS ASPECTOS FÁTICOS. II - DIREITO. II.1. *Necessária observância do regime de competência. II.1.1. Breves considerações sobre o regime de competência no Direito Tributário. II.1.2. Regime jurídico dos Juros Sobre o Capital Próprio. II.1.3. Necessário paralelismo entre receitas e despesas na distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio. II.1.4. Necessidade de previsão legal expressa como exceção ao regime de competência. II.2. Renúncia ao direito de distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio em períodos anteriores e a caracterização de ato jurídico perfeito. II.3. A jurisprudência deste C. CARF. II.4 Qualificação da multa de ofício: fraude decorrente de abuso de direito. II.5. Argumentos subsidiários. II.5.1. Decadência do direito de deduzir despesas de Juros Sobre o Capital Próprio referentes aos anos-calendário de 2014 e de 2015. II.5.2. Indevida majoração das despesas de Juros Sobre o Capital Próprio referentes aos anos-calendário de 2016 e de 2019. II.5.3. Inobservância dos limites de dedutibilidade. III - SÍNTESE DOS ARGUMENTOS. IV - PEDIDO.*

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, devidamente qualificada no **Processo Administrativo** em referência, em que contende com a **Gardner Investment S.A. ("Gardner")**, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar **MEMORIAIS DE JULGAMENTO**, sintetizando as razões de fato e de direito pelas quais deve ser mantida a autuação fiscal em discussão.

**I. BREVE SÍNTESE DOS ASPECTOS FÁTICOS**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 2022 contra a Gardner para exigência de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") referentes ao ano-calendário de 2021.

2. Em síntese, foi considerada indevida a exclusão, do lucro líquido do ano-calendário de 2021, de valores de Juros Sobre o Capital Próprio ("JCP") registrados e creditados individualmente no mesmo ano-calendário, mas referentes aos anos-calendários de 2014 a 2019.

3. Com efeito, após o devido procedimento de Fiscalização, restou comprovado que a Gardner, optante do Lucro Real e base de cálculo da CSLL anuais, declarou, por meio de seu conselho de administração em assembleia geral, a distribuição de JCP no exercício de 2020 para crédito individualizado em 2021, imputando-os aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020.

4. Ocorre que, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal ("TVF"), os JCP foram calculados pela aplicação da TJLP *pro rata die* sobre as contas do Patrimônio Líquido ("PL") da empresa dos anos-calendário de 2014 a 2019. Além disso, a Gardner registrou a contrapartida dos JCP creditados em seu passivo a débito de lucros acumulados, sem qualquer contabilização a título de despesa propriamente dita.

5. Nesse sentido, foram tidos como violados os seguintes dispositivos legais: art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 ("Decreto-lei 1.598/77"); art. 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995 ("Lei 9.249/95"); art. 49 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 ("Lei 4.506/64"); arts. 177 e 192 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("Lei 6.404/76"); art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21.2.1996 ("IN 11/96"); e art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14.3.2017 ("IN 1.700/17").

6. Foi exigida multa de ofício, qualificada no percentual de 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei 9.430/96"), do art. 116, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - "CTN"), e do art. 187 da Lei nº 10.406, de 10.1.2002 (Código Civil - "CC").

## II. DIREITO

7. Feita acima breve síntese dos aspectos fáticos em discussão, a União Federal irá demonstrar abaixo as razões pelas quais deve ser mantida a exigência fiscal. Os principais argumentos podem ser brevemente resumidos da seguinte forma: **(i)** necessária observância do regime de competência; **(ii)** renúncia ao direito de

distribuição de JCP em períodos anteriores; (iii) motivos que justificam a qualificação da multa de ofício; e (iv) argumentos subsidiários.

## II.1. Necessária observância do regime de competência

### II.1.1. Breves considerações sobre o regime de competência no Direito Tributário

8. O regime de competência tem origem nas Ciências Contábeis e encontra conceituação em uma série de disposições dessa natureza, como, por exemplo, no art. 9º da já revogada Resolução CFC nº 750/93<sup>282</sup> e, atualmente, no Pronunciamento CPC nº 00 (R2), a saber:

*“O regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente. (...)”*

9. Nesse sentido, o princípio contábil da competência pode ser caracterizado por dois aspectos principais: (i) os registros contábeis devem se reportar ao período de ocorrência de um evento econômico, independentemente de efetivo pagamento ou recebimento; e (ii) **as receitas e as despesas correlacionadas devem ser reconhecidas simultaneamente** (*matching principle*).

10. Dito isso, o regime de competência foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro como critério básico para o registro das operações de qualquer pessoa jurídica, nos termos do art. 177 da Lei 6.404/76:

*“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios*

<sup>282</sup> “Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

(...)

§ 2º **O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.**” (não destacado no original).

*de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.*

*§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos."*

11. Nesse sentido, não há dúvidas de que o regime de competência foi incorporado pelo Direito Tributário, notadamente com relação ao IRPJ e à CSLL, conforme se depreende do art. 6º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77<sup>283</sup> e do art. 1º da Lei nº 12.973, de 13.05.2014 ("Lei 12.973/14")<sup>284</sup>. Por conta disso, a base de cálculo de tais tributos deve, por definição, ser composta pelas receitas e despesas de um mesmo exercício social. Não se pode, por exemplo, utilizar grandezas de exercícios distintos para o cômputo de sua base de cálculo, salvo no caso de disposição legal expressa (vide o aproveitamento de prejuízo fiscal).

### **II.1.2. Regime jurídico dos Juros Sobre o Capital Próprio**

12. Como se sabe, os JCP foram instituídos em 1995 no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 9º da Lei 9.249/95 como forma de remunerar os sócios e acionistas que empregam recursos próprios em determinada pessoa jurídica.

13. O efeito prático de distribuição de valores aos sócios e acionistas é a razão pela qual, comumente, os JCP são associados aos dividendos, tendo em vista que ambos os institutos possuem resultados econômicos similares. Inclusive, as próprias regulamentações societárias e contábeis -- observadas pelo contribuinte no caso

---

<sup>283</sup> "Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser **determinado com observância dos preceitos da lei comercial**". (não destacado no original).

<sup>284</sup> Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão **determinados segundo as normas da legislação vigente**, com as alterações desta Lei". (não destacado no original)

concreto -- determinam que a distribuição de JCP seja registrada como "distribuição de resultado", por *analogia* ao tratamento dispensado aos dividendos<sup>285</sup>.

14. Contudo, é importante ressaltar que há uma série de diferenças entre os JCP e os dividendos que impossibilitam conclusão no sentido de que os institutos têm a mesma natureza jurídica para fins tributários, mas, pelo contrário, aproximam os JCP aos juros. Em especial, destaca-se: **(i)** sua finalidade de remuneração do sócio pelo mero emprego de capital em determinado rendimento; **(ii)** ainda que imputados aos dividendos obrigatórios, os JCP devem ser registrados em contrapartida de despesas financeiras, nos termos do art. 30, parágrafo único, da IN 11/96; **(iii)** da perspectiva do beneficiário, seu registro deve ser feito em conta de receitas financeiras, nos termos do art. 29 da IN 11/96; e **(iv)** a limitação dos JCP à TJLP.

15. Com efeito, as diferenças entre os JCP e os dividendos já foram brilhantemente sumarizadas pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell do C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") no julgamento do Recurso Especial nº 1.200.492/RS<sup>286</sup>, pela sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou decidido que os JCP recebidos por uma pessoa jurídica têm natureza de receita financeira para fins da incidência de PIS e COFINS.

16. E nem poderia ser diferente, já que, diante de sua finalidade essencial de remuneração de sócios pelo "empréstimo" de valores integralizados no capital social, não faria sentido que os montantes de JCP integrassem o patrimônio da pessoa jurídica. Pelo contrário, é decorrência lógica da finalidade dos JCP que os respectivos montantes integrem o resultado do exercício.

17. É inequívoca, assim, a natureza **jurídica** de **despesas financeiras** dos JCP para fins tributários, em linha também com a própria redação do art. 9º da Lei 9.249/95, que autorizou a sua **dedução** da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

18. Convém ressaltar que a natureza jurídico-tributária de despesa financeira dos JCP não é impactada pelo fato de existirem regulamentações comerciais e contábeis que lhes atribuem natureza de distribuição de lucros. Afinal, nos termos do art. 109

---

<sup>285</sup> Interpretação Técnica CPC nº 08 (R1), aprovada pela Deliberação CVM 683/12 e pela Deliberação CVM 207/96.

<sup>286</sup> STJ: REsp 1.200.492/RS; Primeira Seção; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 22.2.2016.

do CTN<sup>287</sup>, um mesmo instituto jurídico de direito privado pode possuir efeitos tributários próprios, a depender do tratamento tributário dispensado pela respectiva legislação.

19. Esse é o entendimento de Ricardo Mariz de Oliveira<sup>288</sup>:

*“Outrossim, o fato de a contabilidade e a própria Comissão de Valores Mobiliários identificarem nos JCP uma distribuição de lucros não altera a natureza jurídica a eles conferida pela lei, primeiramente porque a natureza jurídica de qualquer ser é a que lhe foi dada pela norma legal que o rege, e, em segundo lugar, porque o fenômeno de uma “essência econômica” distinta da “forma jurídica” não é novidade e está presente em uma infinidade de situações a partir da liberdade que a contabilidade se concede perante todas as leis de quaisquer países.”* (não destacado no original)

20. Portanto, a despeito de a já mencionada Interpretação Técnica CPC nº 08 (R1), aprovada pela Deliberação CVM 683/12 e pela Deliberação CVM 207/96, estabelecer que os JCP devem ser contabilizados como distribuição de resultados, por analogia à contabilização de dividendos, não existem dúvidas quanto à sua natureza jurídica de despesas financeiras para fins tributários.

### **II.1.3. *Necessário paralelismo entre receitas e despesas na distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio***

21. Feitas as considerações acima sobre o regime de competência no Direito Tributário e sobre a natureza financeira dos JCP, é forçoso concluir que a dedutibilidade do JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve observar o regime de competência, de modo que as despesas decorrentes de sua distribuição devem estar emparelhadas às receitas auferidas pela pessoa jurídica em determinado exercício social.

---

<sup>287</sup> “Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

<sup>288</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. “Juros sobre o capital próprio - natureza, legislação e jurisprudência”. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; QUINTELLA, Caio Cesar Nader. “Juros sobre o capital próprio: aspectos tributários e societários”, São Paulo: MP Editora, 2022. p. 417.

22. Isso porque, como visto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve, obrigatoriamente, por conta do regime de competência, ser originária do lucro líquido formado pelas receitas e despesas de um mesmo exercício social, incluindo as despesas de JCP que forem dedutíveis observados os limites legais.

23. Ora, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, a distribuição de JCP depende da existência de lucros ou reservas em determinado período, razão pela qual as respectivas **despesas** decorrentes de sua distribuição somente podem ter seus **efeitos fiscais válidos** (dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL) caso sejam reconhecidas no exercício correspondente à formação dos lucros ou reservas relacionados.

24. Interpretação em sentido contrário significaria violação frontal à sistemática de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que, por força de disposições legais expressas, está subordinada ao regime de competência. Não pode o contribuinte escolher livremente em qual exercício social ocorrerão os efeitos fiscais das despesas incorridas em determinado período.

25. Nesse ponto, convém rebater o argumento de que não haveria violação ao regime de competência porque as despesas de JCP somente seriam efetivamente incorridas no momento da deliberação social que determina seu pagamento ou creditamento.

26. Ocorre que, tendo em vista que as despesas de JCP sempre podem ser livremente originadas nos respectivos exercícios sociais a que se referem os lucros e reservas legais condicionantes à sua distribuição, bastando deliberação social nesse sentido, então a posterior decisão pelo creditamento de JCP referente a contas do PL de períodos anteriores, embora possível do ponto de vista do Direito Privado, viola o regime de competência obrigatório à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, assim, simplesmente não possui efeitos tributários válidos, impossibilitando sua dedução.

27. Em outras palavras, diante da natureza fiscal de despesa financeira dos JCP, bem como considerando que um dos requisitos legais para seu creditamento é a existência de lucros ou reservas no período, o regime de competência mandatório à base de cálculo do IRPJ e da CSLL impõe que os efeitos fiscais do JCP



(dedutibilidade) sejam limitados às despesas incorridas no mesmo exercício social dos respectivos lucros ou reservas.

#### ***II.1.4. Necessidade de previsão legal expressa como exceção ao regime de competência***

28. Conforme mencionado acima, a observância do regime de competência no que se refere à dedução dos JCP decorre da própria sistemática geral de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual é evidentemente desnecessária qualquer menção **explícita** quanto a isso na redação do art. 9º da Lei 9.249/95.

29. No mesmo sentido, não há que se falar em violação à legalidade ou em indevida inovação infralegal por parte da IN 11/96 que estipulou, de forma expressa, em seu art. 29, a necessidade de se observar o regime de competência. Isso porque, na verdade, a IN 11/96 apenas explicitou textualmente uma norma que já estava contida, ainda que implicitamente, no art. 9º da Lei 9.249/95, quando analisado de forma sistêmica à luz do ordenamento jurídico-tributário sobre esse assunto.

30. Essa é a posição de Carlos Augusto Daniel Neto e de Fernando Brasil de Oliveira Pinto<sup>289</sup>, ao tratarem sobre a distinção entre texto e norma no contexto da discussão de existência de requisito temporal à dedutibilidade de JCP:

*“Afirmar que inexistente norma estabelecendo requisito temporal traz consigo, inclusive, uma confusão entre texto e norma. **O fato de não haver uma menção textual no art. 9º da Lei n. 9.249/1995 não quer dizer que não exista uma norma decorrente de outros dispositivos legais, pertencentes a outros diplomas normativos, que afete o regime jurídico dos JCP - no caso, a regra geral de emparelhamento de receitas e despesas. Não se pode olvidar que o regime jurídico de qualquer instituto não se esgota necessariamente no diploma legal que o criou.**”* (parcialmente destacado no original)

---

<sup>289</sup> NETO, Carlos Augusto Daniel; PINTO, Fernando Brasil de Oliveira. “Juros sobre o capital próprio - natureza, legislação e jurisprudência”. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; QUINTELLA, Caio Cesar Nader. “Juros sobre o capital próprio: aspectos tributários e societários”, São Paulo: MP Editora, 2022. p. 107.

31. Com efeito, o regime de competência é a regra geral no Brasil para os registros contábeis das pessoas jurídicas, por força do já mencionado art. 177 da Lei 6.404/76, e cuja observância é obrigatória no Direito Tributário para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, salvo no caso de disposição legal **expressa** em contrário (como, por exemplo, as hipóteses de adoção de regime de caixa), deve ser respeitado o regime de competência, sem necessidade de prescrição legal explícita nesse sentido.

## **II.2. Renúncia ao direito de distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio em períodos anteriores e a caracterização de ato jurídico perfeito**

32. Como se sabe, a distribuição de JCP é facultativa às pessoas jurídicas, a ser exercida por meio de deliberação social do órgão societário competente que decida pelo seu pagamento ou creditamento.

33. Nesse sentido, nos termos dos arts. 132<sup>290</sup> e 192<sup>291</sup> da Lei 6.404/76, as companhias devem constituir anualmente uma assembleia-geral para, dentre outros pontos, discutir e votar as demonstrações financeiras do respectivo exercício social e deliberar a destinação do lucro líquido do exercício.

34. Ou seja, a legislação societária impõe às companhias que, anualmente, decidam de maneira formal a apuração do resultado de cada exercício social. Esse procedimento deve incluir a decisão, ou não, pelo pagamento/creditamento de JCP, na medida em que as demonstrações financeiras refletem o desempenho financeiro de determinada entidade ao longo do exercício, considerando todas as suas receitas e despesas.

---

<sup>290</sup> "Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - **tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;**

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167)." (não destacado no original)

<sup>291</sup> "Art. 192. **Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício**, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício." (não destacado no original)

35. Conforme já mencionado, o creditamento de JCP possui natureza jurídica de despesa financeira para fins tributários, de modo que, estando sua distribuição obrigatoriamente vinculada à existência de lucros ou reservas no período, tais despesas devem constar nas demonstrações financeiras desse mesmo período, caso a pessoa jurídica decida pelo creditamento de JCP.

36. Por outro lado, caso a pessoa jurídica, no momento da assembleia-geral anual, aprove as demonstrações financeiras sem determinar o creditamento de JCP, então é possível depreender que, na prática, **houve deliberação pela não distribuição dos JCP**, com efetiva **renúncia** a essa prerrogativa legal.

37. Esse é o entendimento de Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>292</sup>:

*“Se em determinado exercício social passado não foram pagos ou creditados juros sobre o capital e se demonstrações contábeis já tiverem sido aprovadas pelos acionistas, é lícito inferir que eles deliberaram pelo não pagamento ou crédito dos juros. Se as pessoas que detinham competência para deliberar o pagamento dos juros não o fizeram e aprovaram as demonstrações financeiras sem que tal obrigação fosse considerada, parece fora de dúvida que elas renunciaram à faculdade prevista em lei. **Em decorrência dessa renúncia, e considerando que as demonstrações contábeis, depois de aprovadas pelos sócios ou acionistas, são consideradas 'ato jurídico perfeito', impõe-se a conclusão de que elas só podem ser modificadas em caso de erro, dolo ou simulação.** Portanto, lógica e juridicamente, não há como imputar a exercícios passados os efeitos de deliberação societária (sujeita a uma disciplina jurídica específica) tomada no presente. (...).”* (não destacado no original)

38. Com efeito, ao não segregar formalmente nas demonstrações financeiras, no final do exercício social, uma parcela de valores específica a ser distribuída a título de JCP, a pessoa jurídica adota postura que, para todos os efeitos legais, consolida seu lucro líquido sem a dedução de quaisquer outras despesas e que, também, designa integralmente tal lucro às finalidades deliberadas, como a constituição de reservas.

---

<sup>292</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. “Imposto de renda das empresas”. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 230.

39. Por esse motivo, eventual deliberação social para distribuição de JCP relativo a exercícios anteriores assume a feição jurídico-tributária de distribuição de lucros acumulados, que não se confunde com a natureza de despesas financeiras dos JCP e, conseqüentemente, inviabiliza a concretização de seus efeitos fiscais de dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

40. A bem da verdade, a doutrina societária especializada<sup>293</sup>, acolhida pela jurisprudência do STJ sobre o assunto<sup>294</sup>, entende que a aprovação das demonstrações financeiras de uma companhia corresponde a **ato jurídico perfeito**<sup>295</sup>, que, nos termos do art. 286 da Lei 6.404/76<sup>296</sup>, somente pode ser anulado por meio de ação judicial específica nas hipóteses previstas em lei.

41. Dessa forma, a posterior distribuição de JCP referente a exercícios sociais anteriores, além de configurar distribuição acumulada de lucros para fins fiscais, viola o ato jurídico perfeito referente à decisão tomada em assembleia-geral que aprovou as demonstrações financeiras passadas, haja vista que, nessa oportunidade, os administradores decidiram formalmente por não designar qualquer parcela do resultado do exercício para distribuição a título de JCP.

42. Portanto, a União Federal é da opinião de que a distribuição de JCP referente a exercícios sociais anteriores demandaria a alteração judicial das demonstrações financeiras da companhia, razão pela qual, nesse caso, o creditamento de valores aos sócios e acionistas corresponde, para os fins previstos na legislação tributária, a distribuição de lucros acumulados, cuja dedutibilidade não é permitida.

---

<sup>293</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. "Sociedade por Ações", Edição Revisada Forense, Rio de Janeiro, 1953, Vol. II, págs. 140/141.

<sup>294</sup> STJ; Recurso Especial nº 1.313.725/SP; 3ª Turma; Relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva; DJe 26.6.2012.

<sup>295</sup> Confira-se os seguintes dispositivos legais que tratam do ato jurídico perfeito: art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; e art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4.9.1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - "LINDB").

<sup>296</sup> "Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação."

### II.3. A jurisprudência deste C. CARF

43. O tema ora em discussão já foi objeto de diversas decisões por parte deste C. CARF. De acordo com pesquisa acadêmica sobre o assunto<sup>297</sup>, foram publicados 85 acórdãos sobre o assunto no período de 2003 a 2020, dos quais 78% foram desfavoráveis às pretensões dos contribuintes, isto é, acolheram os argumentos desenvolvidos ao longo do presente memorial.

44. De modo a atualizar a referida pesquisa acadêmica, a União Federal realizou novo levantamento de decisões deste C. CARF no período de 2020 a 2023 e concluiu que foram publicados 13 acórdãos adicionais sobre o assunto<sup>298</sup>.

45. Dessa forma, é possível concluir que, no total, já foram proferidas 98 decisões deste C. CARF sobre o tema, das quais **71% são favoráveis aos interesses fazendários**.

46. Além disso, no período de 2020 a 2023, 8 das 9 decisões favoráveis ao contribuinte (ou seja, cerca de 89%) foram proferidas com base na **inconstitucional e ilegal**<sup>299</sup> determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19.7.2002 ("Lei 10.522/02").

### II.4. Qualificação da multa de ofício: fraude decorrente de abuso de direito

47. Diante dos argumentos expostos acima, não há dúvidas de que a Gardner, dolosamente, utilizou-se de manobra evidentemente **abusiva** com a finalidade obter vantagem indevida, o que justifica a qualificação da multa de ofício.

48. A manobra abusiva corresponde à utilização de **artifício contábil** para registrar a contrapartida contábil dos JCP a débito de lucros acumulados, sem sequer como **despesas**, mascarando a sua real natureza jurídica prevista no art. 9º da Lei 9.249/95.

49. A **vantagem indevida** obtida referiu-se **(i)** à exclusão do lucro líquido de 2021 de valores de anos-calendário anteriores que não foram reconhecidos como despesas;

---

<sup>297</sup> MUNHOZ, Renata Analla Fernandes Montes. "Dedutibilidade de despesas de juros sobre o capital próprio relativos a exercícios anteriores". 2020. Trabalho de Conclusão de Curso ("Tese de Láurea").

<sup>298</sup> Acórdãos nº 1401-006.349; 9101-005.815; 1402-006.132; 9202-010.471; 1402-006.367; 1401-006.296; 9101-005.757; 1401-005.896; 9101-006.358; 9101-006.267; 9101-006.180; 9101-005.810; 1402-006.148.

<sup>299</sup> Por limitações de escopo, a União Federal não irá demonstrar as razões pelas quais a norma contida nesse dispositivo é inconstitucional e ilegal.

e, conseqüentemente, (ii) à possibilidade de **evitar a situação de prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2014 e de 2015**, haja vista que o lucro real e a base de cálculo positiva da CSLL desses anos foram inferiores ao montante da TJLP *pro rata die* sobre os respectivos PL.

50. Vale ressaltar que a vantagem de se evitar a situação de prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2014 e de 2015 corresponde à possibilidade de dedução plena dos valores de JCP do lucro tributável da empresa, sem que parte dessa dedução tenha que ser aproveitada nos anos subsequentes à luz da trava de 30%, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, bem como nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

51. Essa medida configura indevido **abuso de direito** previsto no art. 187 do CC, na medida em que o contribuinte se utilizou de forma **irregular e anormal** da possibilidade prevista no art. 75, § 6º, da IN 1.700/17 de não registrar contabilmente os JCP como despesas para, deliberadamente, obter **resultado ilícito**.

52. Frise-se que o abuso de direito é caracterizado como o exercício irregular ou anormal de um direito, configurando **ato ilícito**. Na seara tributária, é certo que a realização de conduta dessa natureza com a finalidade de produzir efeitos tributários diversos daqueles previstos na legislação é suficiente para a caracterização de **fraude**.

53. Esse é o entendimento deste E. CARF no Acórdão nº 1201-005.559:

*“PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À LEI. ABUSO DE DIREITO.*

*O uso abusivo de forma prevista em lei com a finalidade de produzir efeitos tributários diversos daqueles previstos na norma manejada constitui fraude à lei e dá ensejo ao lançamento tributário tendente a alcançar a capacidade contributiva iludida pelo artifício”.*

54. Nesse sentido, a **fraude** é causa de majoração da multa de ofício, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 e do art. 72 da Lei nº 4.502/64. Inclusive, este E. CARF também já decidiu que redução dolosa e ilícita da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pode configurar hipótese de fraude, conforme o Acórdão nº 9101-003.533:

*“Nessa toada, pode se assegurar a ocorrência da prática de FRAUDE, conforme artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, estando visível o dolo, uma vez constatada, como de fato se constata, a vontade livre de realizar a conduta típica, bem com a demonstração de que os responsáveis agiram com consciência da ação típica e do resultado juridicamente desvalorado, **consistente na redução ilícita da base tributável do IRPJ e da CSLL**, motivo por que se deve aplicar a multa qualificada prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário de 2007. (...)”* (não destacado no original)

55. Por fim, considerando que houve manipulação do lucro tributável do ano calendário de 2021, é cabível à autoridade administrativa desconsiderar os atos jurídicos praticados pela empresa, conforme o disposto nos artigos 116, § único, do CTN, cuja constitucionalidade já foi chancelada pelo E. STF no julgamento da ADI 2.446/DF.

## **II.5. Argumentos subsidiários**

### **II.5.1. Decadência do direito de deduzir despesas de Juros Sobre o Capital Próprio referentes aos anos-calendário de 2014 e de 2015**

56. Na remota hipótese de se entender pela possibilidade de a Gardner deduzir do lucro tributável de 2021 valores de JCP calculados sobre contas do PL referentes aos anos-calendário de 2014 a 2019, deve então ser reconhecida a **decadência** do direito de se efetivar essa dedução nos anos-calendário de 2014 e de 2015.

57. Isso porque o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o qual, nos termos do art. 150 do CTN, ocorre mediante o pagamento antecipado de valores pelo contribuinte com a posterior homologação do cálculo pela Autoridade Administrativa, no prazo de 5 anos. Esse dispositivo é aplicável ao caso concreto pelo fato de a Gardner ter apurado seu lucro tributável nos anos-calendário de 2014 e de 2015 e ter efetuado recolhimento parcial de IRPJ e CSLL.

58. Frise-se que o termo inicial da contagem desse prazo seria a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, mas, como houve fraude no

caso concreto, o prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

59. Sendo assim, não há dúvidas de que, no caso concreto, a declaração dos valores de IRPJ e de CSLL a serem pagos nos anos-calendário de 2014 e de 2015 somente poderiam ter sido alteradas até **1º.1.2022**, o que, contudo, em nenhum momento foi feito pela Gardner. O questionamento sobre o lucro tributável desses períodos somente foi feito mediante a lavratura do presente Auto de Infração em data posterior.

#### **II.5.2. Indevida majoração das despesas de Juros Sobre o Capital Próprio referentes aos anos-calendário de 2016 e de 2019**

60. Ainda, é certo que os JCP referentes aos anos-calendário de 2016 e 2019 foram indevidamente majorados, na medida em que o aumento do PL de tais períodos não poderia ter sido considerado.

61. Isso porque referido aumento decorreu de Ajustes de Avaliação Patrimonial ("AAP") de avaliação a valor justo, os quais devem ser registrados em conta específica de "ajustes de avaliação patrimonial".

62. Contudo, tal conta contábil não pode ser considerada para fins de dedutibilidade do JCP, conforme já reconhecido pela Solução de Consulta COSIT nº 45/2018. Portanto, subsidiariamente, devem ser desconsiderados os valores referentes de AAP referentes aos anos-calendário de 2016 e 2019.

#### **II.5.3. Inobservância dos limites de dedutibilidade**

63. Por fim, ainda subsidiariamente, a União Federal considera que houve violação ao art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, na medida em que os JCP distribuídos pela Gardner superam 50% das reservas de lucros existentes no ano-calendário de 2021.



### III. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

64. Em razão de todo o exposto, não restam quais dúvidas quanto à necessidade de manutenção do Auto de Infração diante indevida a exclusão do lucro líquido de 2021 dos valores de JCP calculados sobre as contas de PL referentes aos anos-calendário de 2014 a 2019, tendo em vista que:

- (i) diante de sua natureza jurídica de despesa financeira, a distribuição de JCP deve obrigatoriamente obedecer ao regime de competência, nos termos do art. 177 da Lei 6.404/76, devendo existir previsão legal expressa em sentido contrário;
- (ii) a distribuição de JCP é facultativa às pessoas jurídicas, de modo que a aprovação em assembleia-geral anual de demonstrações financeiras sem a distribuição de JCP configura, na prática, deliberação formal pela sua não distribuição, com efetiva renúncia a essa prerrogativa legal e violação ao ato jurídico perfeito;
- (iii) entre o período de 2000 a 2023, 71% das decisões proferidas por este E. CARF acolheram argumentos semelhantes aos desenvolvidos no presente Memorial, entendendo ser ilegal a prática adotada pela Gardner;
- (iv) a redução ilícita da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela Gardner ocorreu, dolosamente, mediante abuso de direito, o que justifica o agravamento da multa de ofício;
- (v) subsidiariamente, deve ser reconhecida a decadência da dedutibilidade da base de cálculo IRPJ e da CSLL dos JCP referentes aos anos de 2014 e 2015, bem como a impossibilidade de se considerar os valores de AAP em 2016 e 2019 e a violação aos limites de dedutibilidade previstos no art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95.

### IV. PEDIDO

65. Ante o exposto, a União Federal requer a manutenção integral do Auto de Infração ou, ao menos, seu cancelamento parcial, nos termos acima expostos.

Termos em que pede deferimento.

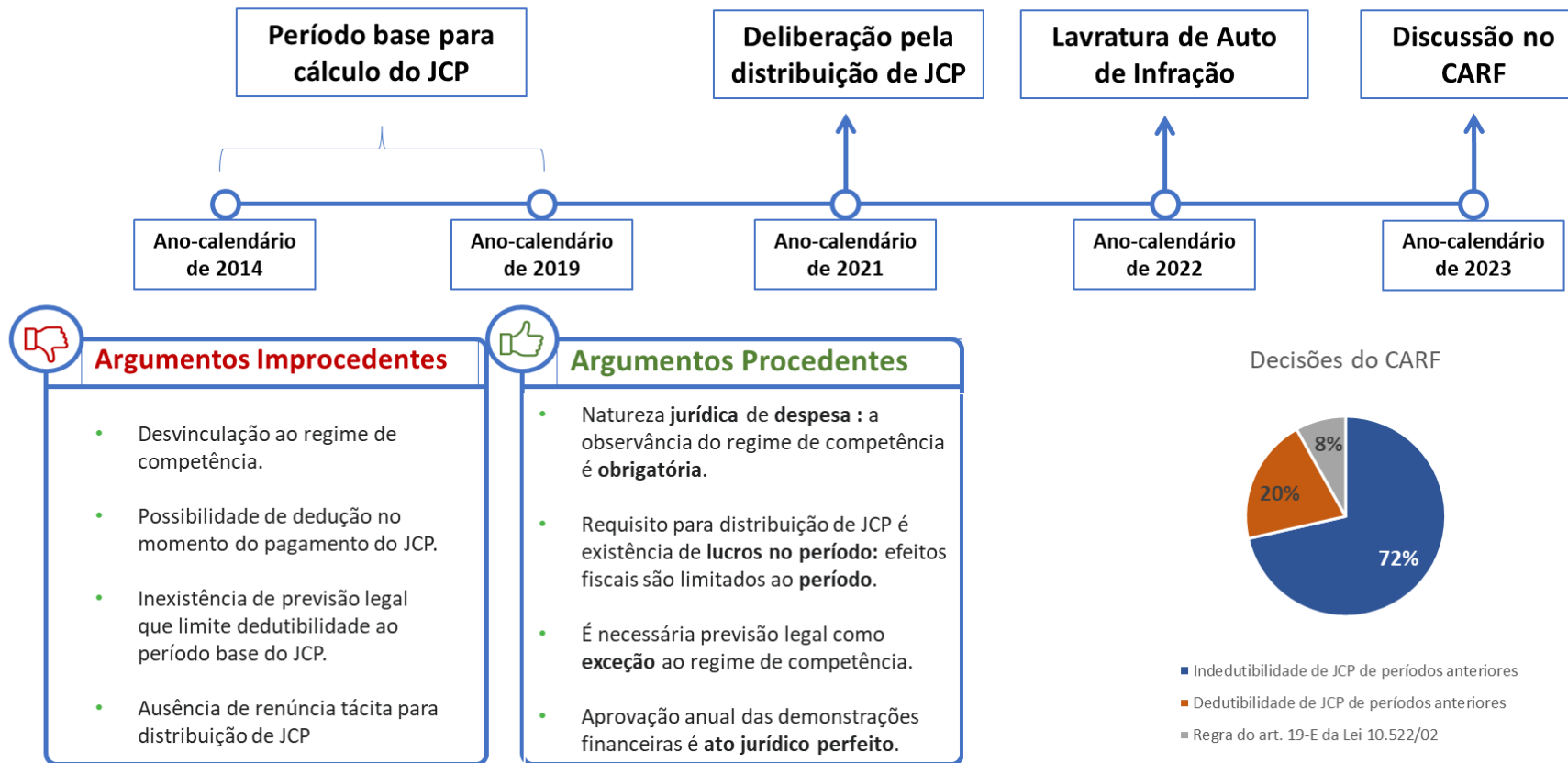
Local..., data...

Advogado

OAB / UF nº ...

# (IN)DEDUTIBILIDADE DE JCP REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES

Infográfico União Federal – Equipe 603 – Tax Moot CARF 2023





I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 604





**ILUSTRES CONSELHEIROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**- CARF**

**PROCESSO Nº**

**RECORRENTE: GARDNER INVESTMENT S.A**

**RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL**

A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, por intermédio de seus Procuradores, para fins de apresentar o presente memorial, reiterando suas razões de fato e fundamentos de direito que ensejam o não provimento do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente.

**1. DOS FATOS ACERCA DO PRESENTE LÍTIPIO**

Em breve síntese, a recorrente é sociedade anônima que apura lucro real e base de cálculo da CSLL na modalidade anual/estimativa, no entanto, desde o ano-calendário 2014 até 2019 entendeu por bem não deliberar sobre a distribuição dos JCP. Somando, portanto, seis anos sem que houvesse a inclusão dos JCP na apuração de lucro anual.

Entretanto, no ano-calendário 2021, a recorrente utilizou-se de artifício contábil não previsto na legislação em vigor para distribuir os JCP retroativo desde o ano-calendário 2014, excluindo do lucro líquido no ano-calendário de 2021 os JCP pretéritos.

Desrespeitando frontalmente a legislação pátria e a jurisprudência consolidada do CARF, em especial da CSRF que são no sentido de que a utilização dos JCP na exclusão do lucro líquido precisa respeitar o regime de competência, ou seja, a dedução do JCP só é admitida no ano-calendário em que os juros são apurados e efetivamente pagos.

Ignorando, portanto, a finalidade única da norma que autoriza o contribuinte a reconhecer contabilmente os JCP como despesa contábil, utilizando-se dolosamente de manobra abusiva, que não pode ser referendada por este colegiado.

Além disto, dentro desse mesmo artifício contábil, a recorrente utilizou-se de JCP relativo aos anos-calendário 2014 e 2015 no exercício de 2021, ou seja, mesmo que não fosse defeso pela legislação a utilização dos JCP de exercícios pretéritos ao do ano de apuração, a recorrente utilizou-se dos JCP derivados de exercícios fulminados pelo fenômeno da decadência.

Por fim, não sendo o bastante o artifício contábil que afronta a legislação, a recorrente também em inobservância ao limite legal imposto no pagamento dos JCP, majorou os JCP referente aos anos-calendário de 2016 a 2019 com base no cálculo do aumento do PL ocorrido em tais anos-calendário.

Eis os motivos fáticos que apontam a ilicitude da recorrente e impõe a manutenção do crédito tributário e da respectiva multa de ofício constituídos nos Autos de Infração em comento.

## **2. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

### **2.1. Do limite temporal para a deliberação e dedutibilidade dos JCP**

No caso em tela, as despesas com os Juros Sobre o Capital Próprio não poderiam ser objeto de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Inicialmente, cabe rememorar que a lei n. 9.249/95, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a figura dos JCP, criou uma espécie de pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio com a finalidade de remunerar os sócios ou os acionistas com base na proporcionalidade em que estes investiram recursos financeiros na pessoa jurídica, sendo este pagamento realizado por deliberação societária e condicionado à existência de lucros a distribuir.

Ademais, também não se pode olvidar o conceito utilizado pelo contribuinte para validar com que os JCP influam em seu lucro contábil, qual seja o conceito de despesa:

“reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio”.<sup>1</sup>

Portanto, inequívoca a possibilidade legal de dedução dos JCP como despesa por força do art. 9º da Lei n. 9.249/95, para fins de dedução na apuração do lucro real, desde que esta dedução se utilize de índice de remuneração do capital que não ultrapasse a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, a ser definida com base no período em que o capital dos sócios e/ou acionistas ficou à disposição da sociedade.

Neste ínterim, remonta uma conclusão lógica de que essa dedução é válida e o contribuinte pode de acordo com o interesse de seus sócios e acionistas deliberar a qualquer momento sobre a distribuição do JCP, porém, é necessário ponderar que existe na legislação pátria um limite temporal para a sua dedutibilidade, afinal, neste caso em específico deve ser seguido o respectivo regramento geral das despesas.

Logo, tendo em vista que uma despesa, nada mais é, que um item resultado de um exercício, após a apuração do resultado do exercício a partir da subtração contábil entre as contas de receitas e despesas, é certo se concluir que as referidas contas não levarão para o próximo exercício nenhum numerário, afinal, estarão zeradas após a subtração.

Ou seja, não há que se falar em conservação para exercícios futuros de despesas, pois as contas patrimoniais somente influenciam àquele exercício, encerrando sua repercussão contábil ano a ano.

Nesta senda, entra-se no conceito societário de exercício, conceito extraído da legislação que rege diretamente a contribuinte/recorrente, qual seja a lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76) em seu art. 187, vejamos:

Art. 187. A demonstração do resultado do **exercício** discriminará:

(...)

**III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;**

---

<sup>1</sup> COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 00 (R2), pág. 19.



IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras **despesas**;

(...)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

**§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:**

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, **despesas**, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (g.n).

Ainda, este diploma legal, além de elucidar a questão de que o cálculo das despesas será determinado ao resultado do exercício, também delimita em seu art. 175 o período compreendido pelo exercício, vejamos:

Art. 175. **O exercício social terá duração de 1 (um) ano** e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa. (g.n).

A conclusão lógica, portanto, é de que as referidas deduções devem respeitar o exercício social por se basearem no conceito contábil de despesa. E dentro dessa explanação acerca da definição de exercício social é preciso conhecer o regime ao qual este deriva, qual seja o regime de competência.

O regime de competência depende diretamente do exercício social, pois, a cada modificação do exercício social – fim do ciclo anual -, modifica-se o regime de competência. Sendo o regime de competência um instituto jurídico basilar da legislação fiscal, conceituado pelo art. 9º da Resolução CFC n. 750/93, que prevê:

Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. **O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.** (g.n).

Esse entendimento de que, ao se utilizar das deduções, o contribuinte deve respeitar o regime de competência, importa em afirmar que o lançamento sempre será realizado na data em que o evento contábil ocorrer, por força do art. 75, § 4º da Instrução Normativa nº 1.700/2017. Além disto, no aspecto contábil este evento pode ser classificado precisamente como a confrontação das despesas com as receitas e com os períodos contábeis<sup>2</sup>.

Forçoso, portanto, reconhecer que as despesas financeiras devem ser apropriadas no período de sua apuração. Logo, os JCP precisam confrontar com as receitas daquele período em que fora formado o lucro contábil derivados da utilização do capital dos sócios ou do período em que este restou investido naquela sociedade.

Pois, embora haja a deliberação da CVM nº 207/1996, que direcionava os contribuintes a não lançar a contrapartida dos JCP em resultado como despesa financeira, mas a lançar como exclusão do lucro líquido para fins de apuração. É certo que para a legislação tributária os JCP são despesas financeiras e que, portanto, devem respeitar o regime de competência.

E, neste ínterim, cabe a elucidação do art. 177 da Lei n. 6.404/76, vejamos:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, **devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.** (g.n).

Logo, sendo a despesa de juros (JCP) relacionada diretamente à existência de lucros naquele período/exercício, ocorre a imposição de que a deliberação dos lucros

---

<sup>2</sup> PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA OU DA CONFRONTAÇÃO ENTRE DESPESA E RECEITA: Esse aspecto é importante para a CONTABILIDADE DE CUSTOS; pois após o reconhecimento da RECEITA deduz dela todos os valores representativos dos esforços para a sua consecução (receita menos as despesas). Como sabemos as despesas são dedutíveis para a apuração do IMPOSTO DE RENDA e o lucro contábil a sua base legal. GeCompany. Você conhece os 05 princípios contábeis relacionados a custos? Disponível em: <http://www.gecompany.com.br/educacional/gestao-de-custos/os-05-principios-contabeis-relacionados-a-custos/>. Acessado em 01/06/2023.

precise respeitar o exercício correspondente, tendo em vista a lógica da confrontação/emparelhamento entre as receitas e as despesas.

Essa linha de raciocínio restou sedimentada no CSRF, através do acórdão de n. 9101-002.797. Veja-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

**2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.**

3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

**4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo.** Apenas as contas patrimoniais mantém seus saldos de um ano para outro. os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente. (g.n).

Ora, portanto, é impossível que se defenda que a despesa se perfaz através do simples pagamento a qualquer momento, pois, a despesa possui conceituação própria e, no caso concreto, só haverá o nascimento da despesa no exercício da aplicação do capital investido pelos sócios ou acionistas da sociedade, afinal, a exegese legal para caracterizar essa distribuição de lucro como despesa contábil importa em apurar exclusivamente o período em que a empresa usufruiu do capital investido.

Ainda, acerca da imposição de observância ao regime de competência, vejamos o que disciplina a Instrução Normativa (IN) n. 11/1996 ao tratar em seu art. 29 sobre os JCP:

Art. 29. **Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP. (g.n).

Por todo o exposto, conclui-se que as despesas dos JCPs não se referem a uma exceção ao regime de competência, compreendendo o conceito padrão de despesas e, obrigatoriamente, possuindo o dever de serem levadas ao resultado quando incorridas, ou seja, ao tempo em que o sócio ou o acionista disponibilizaram o capital para a sociedade. Logo, no presente caso, por não ter sido observado o regime de competência, devem ser mantidas as glosas lançadas pela autoridade fiscal em sua integralidade.

## **2.2 – Dos anos calendário 2014 e 2015 – Ocorrência de decadência**

A legislação tributária prevê que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, com base no art. art. 150, § 4, do CTN. Neste caso, em referência aos anos-calendário 2014 em 2015 em razão de ter havido pagamento, ou seja, antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência pacífica deste i. Conselho, determina a necessidade de observância do prazo decadencial nos casos de revisão do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte para fins de apuração do direito creditório concernente ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ/CSLL<sup>3</sup>.

Restando, portanto, a ocorrência da decadência conquanto aos referidos exercícios. Neste ínterim, a parte correspondente à majoração dos JCP quando somado os referidos exercícios decaídos a exercícios posteriores para fins de dedução cumulada das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL estão fulminadas pela decadência.

### **2.3. Do limite da dedutibilidade dos JCP**

Eventualmente, na remota hipótese em que seja admitida a dedutibilidade de fatos pretéritos, ou seja, do JCP apurado em anos-calendários anteriores, deve-se obrigatoriamente respeitar o limite da dedutibilidade. Afinal, no presente caso, resta claro que os JCP excederão a metade do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, ou metade dos saldos lucros acumulados e reservas de lucros, em contrariedade à legislação que também prevê a observação ao regime da competência.

Como leciona Schoueri, "o valor obtido pela aplicação da TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido deverá ser comparado com um destes dois valores, quais sejam, 50% do Resultado do Período ou 50% dos Lucros Acumulados. É dada ao contribuinte a opção de escolher o limite mais vantajoso, ou seja, aquele que permite o pagamento do maior valor a título de juros sobre o capital próprio."<sup>4</sup>

Nesta senda, para que não haja prejuízo ao erário, necessário se faz a observância dos limites de dedutibilidade, bem como, por força do art. 177 da Lei n. 6.404/76, que as despesas de juros se relacionem diretamente ao lucro do período/exercício.

---

<sup>3</sup> Número do Processo: 11831.000443/0090. Data da Sessão: 29/03/2011. Relator(a): Antonio José Praga de Souza. Nº Acórdão: 1402000.479.

<sup>4</sup> Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera. Editora: IBDT. Ano: 2021.

## 2.4. Da manutenção da multa de ofício qualificada

Este Conselho possui entendimento de que só serão aplicáveis a multa de ofício qualificada em casos que restarem comprovada o evidente intuito de fraude do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, a tentativa da recorrente em deduzir de seu lucro contábil os JCP em desobediência ao regime de competência, bem como de tentar incluir nessa dedução exercícios já fulminados pela decadência, caracterizam ação fraudulenta e abusiva. Logo, há de se consignar que a conduta praticada pela recorrente aparta-se ao muito da hipótese de uma simples omissão, configurando assim, uma ocorrência de manobra contábil abusiva, em violação direta ao art. 187 do Código Civil Brasileiro de 2002, caracterizando-se conduta fraudulenta, a justificar a aplicação de multa qualificada prevista no parágrafo 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, entende-se por fraude “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”.

Ou seja, a manobra contábil abusiva utilizada pela recorrente tão somente visava burlar e fraudar o devido pagamento do tributo, através de conduta que impediu e retardou o conhecimento pela autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como de sua natureza ou das circunstâncias materiais.

Para fins de elucidatórios, vejamos um recorte da jurisprudência clássica deste Conselho acerca da possibilidade de qualificação da multa em casos análogos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário: 2001. (...) **Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%** e correta a elaboração da representação fiscal para fins penais. (...). Nº Acórdão 101-96668. Relator(a) Sandra Maria Faroni. Data da Sessão 17/04/2008. (g.n).

Portanto, uma vez demonstrada a intenção de fraude por parte da recorrente, necessário se faz a manutenção da multa de ofício na forma qualificada.

### 3. DAS CONCLUSÕES

Corroborando as afirmações trazidas nestes memoriais, importa salientar que a jurisprudência deste Conselho, bem como a da CSRF, vêm decidindo em caráter recente majoritariamente a favor da vedação da dedução fiscal do JCP retroativo, pois, não sendo o bastante todas as decisões colacionadas acima, seguem o número dos acórdãos da 1ª CSRF nesse mesmo sentido, vide acórdãos nº 9101-002.180, 9101-002.181, 9101-002.182, 9101-003.064, 9101-003.065, 9101-003.066, 9101-003.067, 9101-002.700, 9101-003.570 e 9101-004.253<sup>5</sup>.

Por todo o exposto, é possível concluir que a que a dedutibilidade dos JCP está condicionada ao regime de competência, afinal, pelo entendimento majoritário deste Conselho os JCP são despesas financeira e, como tal, devem observar o regime de competência, razão pela qual deve ser considerada despesa do ano em que os JCP foram pagos ou creditados aos sócios<sup>6</sup>.

### 4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a recorrida requer sucessivamente

a) seja mantida as glosas de IRPJ e CSLL em sua integralidade, considerando que a autoridade lançadora se utilizou de fundamentos legais específicos para promover as glosas em referência a base de cálculo da CSLL e do IRPJ;

b) O reconhecimento da decadência para aproveitamento do JCP apurado nos anos-calendários 2014 e 2015;

c) pelo princípio da eventualidade, caso sejam as deduções pretéritas deferidas, que estas respeitem os limites da dedutibilidade impostos aos JCP;

---

<sup>5</sup> NETO, Carlos Augusto Daniel, 2019. Carf rejeita dedutibilidade de juros sobre o capital próprio retroativos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-11/rejeicao-dedutibilidade-juros-capital-proprio-retroativo>. Acessado em 01/06/2023.

<sup>6</sup> Número do Processo: 10510.000508/200362. Data da Sessão: 11/04/2017. Relator(a): Antonio José Praga de Souza. Nº Acórdão: 1302002.098.

d) a manutenção integral da multa de ofício na forma qualificada, em razão da ocorrência de fraude contábil abusiva de maneira reiterada.

Termos em que pede e espera deferimento.

**Procurador Geral da Fazenda Nacional**





I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 605





## I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A presente ação é movida contra a **GARDNER INVESTMENT S.A** (doravante, "Gardner"), sociedade anônima aberta, configurada como *holding pura* através da administração de bens próprios e participação em diferentes sociedades, de ramos e atividades diversas, apurando Lucro Real (doravante, "LR") e base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (doravante, "CSLL") anualmente.

Na esfera do Juros sobre Capital Próprio (doravante, "JCP") retroativo, foi deliberado em conselho de administração distribuição de JCP no exercício de 2020 para crédito individualizado em 2021, assim destinando os JCP aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, indevidamente calculados pela Taxa de Juros a Longo Prazo (doravante, "TJLP") *pro rata die* sobre o Patrimônio Líquido (doravante, "PL") de anos anteriores - 2014 até 2019 - que, na realidade, já teriam sido renunciados pelo contribuinte, sendo que teriam de ser discutidos em deliberação realizada no mesmo ano-calendário.

Assim, registrou a contrapartida dos JCP creditados no passivo a débito de lucros acumulados (distribuição de resultado), imputando-os aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, equivocadamente, considerando o regime de competência e seu respectivo *mandamus* acerca da classificação de JCP como despesa financeira.

Em seguida, foi realizada a exclusão do lucro líquido de 2021 dos JCP creditados em seu passivo, a fim de determinar o LR e base de cálculo da CSLL, e retendo imposto de renda (doravante, "IRF") à alíquota de 15%, enquanto os JCP recebidos das empresas sobre as quais a Gardner exerce as atividades de *holding* - Banco Beta S.A. Ana Júlia Calçados S.A. e Usina Verde Iguaçu S.A. - foram adicionados ao lucro líquido, também para determinação de LR e base de cálculo de CSLL, em clara tentativa de usurpar a finalidade da norma tributária, evadindo tanto a base negativa de CSLL quanto o prejuízo fiscal.

Nos anos-calendário em questão, não houve o registro de despesa de JCP dedutível para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (doravante, "IRPJ") e CSLL, ou exclusão do lucro líquido de JCP registrado como despesa, afinal o referido foi abordado contabilmente, como distribuição de resultado. No mais, a finalidade

teleológica do reconhecimento de JCP enquanto despesa financeira resta menosprezada.

Nesta toada, foram solicitados documentos à Gardner, através de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, meio pelo qual foi apurada a não distribuição de JCP nos anos-calendários de 2014 a 2019 e a indevida exclusão do lucro líquido de 2021 os JCP pagos e creditados na apuração de LR e base de cálculo da CSLL.

Após questionamentos atinentes à matéria referida, a autoridade fiscal lavrou Autos de Infração (doravante, "AI"), exigindo IRPJ e CSLL, mediante a indevida dedução em 2021 de despesas de JCP sobre períodos anteriores, ou seja, a exclusão do lucro líquido dos JCP registrados individualmente em 2021 referentes ao hiato de 2014 a 2019. Além da exigência de multa de ofício no patamar de 150%, sob o fundamento de que a Gardner empregou dolo no artifício contábil, ao excluir o lucro líquido dos valores não reconhecidos na contabilidade como despesa e em referência à anos-calendário anteriores, assim induzindo manobra abusiva sobre a apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Inclusive, destaca-se que em eventual e desacertada aceitação de JCP retroativo, invariavelmente revela-se a obrigatoriedade de verificação dos limites legais em relação ao lucro líquido e reserva de lucros - ambos de 50% - quanto à dedutibilidade e cálculo por meio de TJLP.

Eis a síntese dos fatos.

## **II. DO MÉRITO**

### **1. Da Necessidade de Observação do Regime de Competência para o Cálculo Adequado das Taxas de Juros de Longo Prazo**

O regime de competência define-se pela comunicabilidade temporal entre a materialidade da receita ou despesa e sua inclusão ou registro na apuração do resultado contábil do período em questão, ou seja, ocorre a contabilização do crédito

simultaneamente à sua concretização<sup>1</sup>. Desse modo, entende-se que a despesa é computada no exato momento em que foi efetivamente realizado o seu pagamento.

Logo, aplicando-se o regime de competência ao caso em tela, tem-se que o período de apuração dos JCP deve ser o mesmo período do pagamento dos juros, de modo que "a dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo, portanto, vedada a possibilidade de dedução relativa a períodos anteriores"<sup>2</sup>.

Esse regime é aplicado para dedução dos JCP em razão de que somente exigindo-se o registro de todos os direitos e despesas no final de um ano-calendário apura-se o exato patrimônio do contribuinte ao final de determinado período<sup>3</sup>, além do fato de que não há exceções previstas para a dedução de JCP do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Nesse sentido, o art. 177 da Lei 6.404/76<sup>4</sup> define que a regra é que se aplique o regime de competência para o registro contábil das mutações patrimoniais do contribuinte exigindo, portanto, que as despesas com o pagamento de JCP sejam escrituradas no ano-calendário em que obtido o lucro, oriundo dos valores inicialmente investidos pelos sócios, que veio a ser a base de cálculo para os JCP. No mesmo sentido, a Receita Federal do Brasil fez constar em Instrução Normativa SRF de nº 11 de 1996<sup>5</sup>.

Da mesma maneira, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (doravante, "CARF") define a necessidade de emparelhar receitas e despesas em cada período de apuração, pois "segundo o regime de competência as receitas e despesas devem

---

<sup>1</sup> CARF. **Acórdão nº 1401-000.734**. Processo nº 16004.000602/2007-41. Recurso Voluntário, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Relator: Mauricio Pereira Faro. 14 de março de 2012.

<sup>2</sup> RFB. **Solução de Consulta COSIT nº 45, de 27 de março de 2018**.

<sup>3</sup> MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Da possibilidade de pagamento de juros sobre o capital próprio apurados com base em exercícios anteriores – dedutibilidade do IRPJ. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, v. 235, p. 29-38, Abr, 2015, p. 50.

<sup>4</sup> Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

<sup>5</sup> Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a [...]

ser reconhecidas na escrituração no momento em que foram, respectivamente, auferidas ou incorridas, independentemente do seu recebimento ou pagamento”<sup>6</sup>.

Tanto que a Receita Federal do Brasil já classificou os JCP como despesas e, conseqüentemente, reconheceu a impossibilidade de sua retroatividade<sup>7</sup>, e da mesma maneira o CARF entende que a deliberação dos sócios acerca do creditamento de JCP deve ser em intervalo próprio do ano-calendário em que seria possível sua dedução, impedindo o registro posterior da despesa em exercício divergente ao qual foi ensejado<sup>8</sup>.

Dito isso, considerando que o contribuinte deduziu do lucro real do ano de 2021 os lucros de JCP auferidos entre 2014 e 2019, os quais não foram registrados em respectivo ano-calendário, verifica-se que houve violação ao regime de competência.

E mais, mesmo que se pudesse proceder à dedução dos JCP relativos aos anos-calendário de 2014 e 2015 em 2021, o contribuinte estaria impossibilitado pela ocorrência de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional<sup>9</sup>, pois houve pagamento de IRPJ e de CSLL nos referidos anos-calendário.

Portanto, uma vez que o contribuinte não registrou as despesas de JCP das competências de 2014 a 2019 nos respectivos anos-calendário, entende-se que houve uma indevida apropriação dessas despesas, excluindo-as do lucro líquido em desrespeito ao registro contábil da competência, que é a regra na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, bem como houve uma indevida majoração dos

---

<sup>6</sup> CARF. **Acórdão 1201-000.348**. Processo nº 19515.001145/2004-98. Recurso Voluntário, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Relator Régis Magalhães Soares de Queiroz. Brasília, 11 nov, 2010.

<sup>7</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre o Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord); BROEDEL, Alexsandro Lopes (Coord.). Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos. Vol. III. São Paulo: Dialética, 2012. p. 176; RFB. **Instrução Normativa de nº 11, de 21 de fevereiro de 1996**. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996; RFB. **Solução de Consulta COSIT nº 329, de 27 de novembro de 2014**.

<sup>8</sup> CARF. **Acórdão nº 1402-002.754**. Processo nº 16327.001202/2009-72. Recurso Voluntário, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Relator: Leonardo Luis Pagano Goncalves. 20 de setembro de 2017.

<sup>9</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

JCP dos anos-calendário de 2016 e 2019, pois foram calculados sobre aumento do PL nos anos-calendário em que os respectivos JCP não foram registrados.

#### **a) Da Descaracterização dos Juros sobre Capital Próprio como Despesa Financeira**

Diferentemente dos dividendos, que também são uma forma de remuneração distribuída aos sócios e acionistas calculados sobre o lucro líquido empresarial e uma fonte de rendimentos isenta de IRF, os JCP têm tratamento tributário diverso, justamente porque são uma forma de remuneração ao investidor que disponibiliza capital próprio em favor de uma empresa apurados sobre o Lucro Real, ou seja, os JCP são entregues antes da apuração do Lucro Líquido da companhia e antes de serem descontados impostos e taxas.

Entende o CARF<sup>10</sup> que, por buscar remunerar os sócios ou acionistas pelo empenho de recursos próprios na empresa, a verba empenhada pelos investidores – sócios ou acionistas que investem no negócio – assumiria a forma de um empréstimo ou financiamento à pessoa jurídica, que deve ser remunerado a fim de patrocinar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico; ainda, o que a referida verba – JCP – busca remunerar é justamente esse capital que é 'emprestado' pelo particular à empresa, para que esta tenha condições financeiras de alcançar as finalidades previstas em seu ato constitutivo. Nesse contexto, o pagamento de um 'juro' ao particular, em virtude do 'empréstimo' de capital à pessoa jurídica, assumiria, não por outro motivo, a natureza de uma despesa da última.

De acordo com o regramento principiológico em questão, há uma autonomia patrimonial entre aquilo que pertence à entidade – sociedade – e aquilo que pertence aos seus sócios ou acionistas e, por este motivo, a subsistência de JCP deve integrar a conta de resultado da pessoa jurídica, como uma despesa relativa à remuneração dos sócios.

---

<sup>10</sup> CARF. **Acórdão nº 9101-004.253**. Processo nº 16327.720912/2013-81. Recurso Especial do Contribuinte, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relatora: Viviane Vidal Wagner. 09 de julho de 2019.



O entendimento não poderia ser outro, na medida em que o pagamento de juros a terceiro sempre constitui o pagamento de uma despesa, devida em razão da existência de capital tomado de terceiro.

De qualquer forma que se olhe, o capital tomado dos sócios ou acionistas da empresa não constituem o patrimônio da última, não por outro motivo, a verba aqui tratada é chamada de juros sobre o capital próprio, ou seja, juro sobre um patrimônio próprio que é ofertado à terceiro, sob uma expectativa de remuneração recorrente e condizente com o *quantum* investido.

Por estas razões, notadamente os JCP, se enquadram como despesa financeira na apuração do lucro real, deduzindo-os da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, representando uma significativa redução da carga tributária, consoante artigo 9º da Lei nº 9.249/95<sup>11</sup>.

Não obstante, sob o ponto de vista contábil, o pagamento de JCP é um artifício que pode ser utilizado pelas empresas com o objetivo de pagar menos impostos, já que ao categorizá-los como despesas (e isso se dá pelo fato de serem apurados antes do lucro líquido), o valor dos JCP são deduzidos do lucro antes do desconto dos impostos.

Evidente que o pagamento de JCP acarreta expressiva vantagem tributária, pois à medida que esta remuneração pode ser descontada sob forma de despesa financeira – já que são encargos e juros provenientes de empréstimos e financiamentos contraídos de credores investidores –, aumentam-se as despesas, diminui-se o lucro e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto também será reduzida.

Nesta senda, não se discute a natureza jurídica dos JCP, tampouco que se tratam de uma faculdade que o legislador previu às empresas sob a ótica de economia tributária e como fomento da atividade da empresarial, todavia, referida

---

<sup>11</sup> Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

dedutibilidade submete-se à regra pelo regime de competência, de tal maneira que estas despesas com JCP só podem ser dedutíveis caso se refiram ao ano-calendário da deliberação sobre pagamento da remuneração.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 1700 de 14 de março de 2017, traz em seus artigos 75 e 76, que por se tratarem de **DESPESAS**, os JCP devem ser deduzidos no ano-calendário e regime de competência, vejamos:

Art. 75. **Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:**

[...]

**§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:**

**I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou**

**II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.**

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 2º, o lucro será aquele apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ.

§ 4º **A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.**

[...]

Art. 76. **Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado.**

É cediço, portanto, que por ser uma faculdade conferida ao contribuinte e não uma obrigatoriedade em conferir aos JCP a natureza de despesa financeira, se não

houver deliberação para o pagamento desta remuneração aos sócios e acionistas, a empresa estaria renunciando expressamente ao seu direito, e, em razão desta renúncia tácita, não pode simplesmente extrapolar a previsão legal e utilizar-se de exercícios passados para obter vantagens tributárias no futuro, em patente ofensa ao regime de competência.

**b) Da Limitação de Aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo *Pro Rata Die* sobre Contas de Patrimônio Líquido Ajustado no Mesmo Ano-Calendário e Da Impossibilidade de Deliberação Retroativa dos Juros sobre Capital Próprio**

O pagamento de JCP se reveste em uma verdadeira faculdade, ofertada pela legislação, às empresas, que pode ser exercida durante o ano-calendário em que o lucro real é apurado; limitado o pagamento da referida verba à taxa de juros de longo prazo do mesmo ano-calendário em que o JCP é calculado, de forma que a não deliberação e pagamento do JCP em determinado ano-calendário implica em preclusão da matéria, conforme dispõe o art. 192 da Lei nº 6.404/1976<sup>12</sup>, e renúncia ao benefício concedido pela lei, o que constitui uma verdadeira restrição temporal aos anos pretéritos.

Assim, tanto a apuração de JCP retroativo, quanto o acréscimo da Taxa de Juros de Longo Prazo (doravante "TJLP") de anos pretéritos ao da apuração da verba a ser paga aos sócios e acionistas fere o regime de competência para a apuração dos resultados de exercício e, conseqüentemente, os princípios da autonomia e independência dos exercícios financeiros.

No decorrer de um ano-calendário, as despesas relacionadas ao JCP devem ser adequadamente calculadas, observando-se o limite estabelecido pela aplicação proporcional da TJLP sobre as contas do Patrimônio Líquido ajustado do mesmo período, não devendo, portanto, haver o acréscimo da TJLP de anos-calendário anteriores ao pagamento das verbas, de forma que, assim como o JCP, a TJLP deve também respeitar o regime de competência.

---

<sup>12</sup> Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

E sobre a importância do ato de deliberação da assembleia para concretizar despesa de JCP:

Sob a ótica do sócio, o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio corresponde à mera expectativa de direito, enquanto não houver deliberação por parte da sociedade, tendo em vista que o lucro é da sociedade e somente será dos sócios após a deliberação que aprovar a sua distribuição. Antes disso, não se pode falar em regime de competência, uma vez que não há autorização para crédito ou pagamento, de modo que não pode haver qualquer registro contábil em conta de despesa a ser efetuado a este título <sup>13</sup>.

A dedução no exercício de 2020 relativa ao período retroativo – 2016 a 2019 - implica na apropriação de despesas em exercício posterior, e indevidamente, influenciou na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, a Receita Federal vedou a dedução dos valores de JCP pagos ou creditados que tenham sido calculados com base nos saldos patrimoniais de exercícios anteriores, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 45/2018<sup>14</sup> e do art. 75, §4º da IN RFB nº 1.700/2017<sup>15</sup>.

A jurisprudência do CARF também expressa o entendimento do órgão pela impossibilidade de deliberação ser realizada de forma retroativa<sup>16</sup>, e da mesma forma, em âmbito judicial, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões se posicionaram desfavoravelmente a questão da dedução do JCP retroativamente, sob

---

<sup>13</sup> MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Da possibilidade de pagamento de juros sobre o capital próprio apurados com base em exercícios anteriores – dedutibilidade do IRPJ. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, v. 235, p. 29-38, Abr, 2015, p. 32.

<sup>14</sup> [...]A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo, portanto, vedada a possibilidade de dedução relativa a períodos anteriores[...]

<sup>15</sup> Art. 75 § 4º - A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

<sup>16</sup> CARF. **Acórdão nº 1402-002.754**. Processo nº 16327.001202/2009-72. Recurso Voluntário, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Relator: Leonardo Luis Pagano Goncalves. 20 de setembro de 2017; CARF. **Acórdão nº 1402-005.946**. Processo nº 10805.724586/2016-65. Recurso Voluntário, 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Relator: Evandro Correa Dias. 17 de novembro de 2021.

o argumento da natureza jurídica de despesa e da imutabilidade do balanço da empresa depois que o mesmo é aprovado<sup>17</sup>.

Assim, não merece prosperar a pretensão da empresa para a utilização dos JCP para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL relativos aos exercícios de 2016 a 2019 em exercícios futuros, considerando que não houve deliberação em assembleia realizada no respectivo ano-calendário, bem como não a TJLP também deve obedecer ao regime de competência, não podendo haver o acréscimo de anos-calendário anteriores ao pagamento das verbas.

## 2. Da Incidência de Multa de Ofício por Conduta Dolosa do Contribuinte

Diante do exposto, resta evidente a conduta dolosa do contribuinte em tentar aproveitar-se indevidamente do seu direito de deduzir as despesas com JCP do lucro líquido quando deduziu valores referentes aos exercícios de 2014 a 2019 que havia renunciado, posto que não haviam sido reconhecidos contabilmente como despesas de JCP - tanto por não terem sido registrados, quanto por não terem sido incluídos em deliberação da assembleia no ano-calendário respectivo - para diminuir do lucro líquido do ano de 2021 e evitar a apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

Com isso, o art. 187 do Código Civil estabelece que o "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"<sup>18</sup>; no caso em concreto, esse comportamento do contribuinte restou demonstrado, uma vez que utilizou-se dolosamente de uma manobra abusiva, aproveitando-se de condição favorável oferecida pela Lei nº 9.249/95 para lesar o erário em benefício próprio, na

---

<sup>17</sup> TRF3 (6ª Turma). **Agravo de Instrumento/SP 5021700-92.2018.4.03.0000**. Relator: Desembargador Federal Luis Antônio Johnson di Salvo. Publicado em 26 de março de 2019; TRF3 (6ª Turma). **Remessa Necessária Cível/SP 5011869-87.2017.4.03.6100**. Relator: Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior. Publicado em 05 de outubro de 2022; TRF4 (1ª Turma). **Apelação Cível nº5010053-96.2021.4.04.7201**. Relatora: Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. Julgado em 15 de fevereiro de 2023.

<sup>18</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

tentativa de deduzir valores não contabilizados do lucro líquido da empresa e exonerar-se do pagamento de IRPJ e de CSLL referente ao exercício de 2021.

Configurado o ato ilícito por parte do contribuinte, o art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996 dispõe que será aplicada multa no *quantum* de 150% sobre a totalidade do imposto devido em casos de sonegação, fraude ou conluio, nos termos da definição dada pela Lei nº 4.502/1964<sup>19</sup>.

A fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964<sup>20</sup>, ficou caracterizada ao passo que o contribuinte praticou ação no sentido de impedir a ocorrência dos fatos geradores de IRPJ e de CSLL sobre despesas de JCP retroativas não contabilizadas no respectivo ano-calendário quando tentou deduzi-las no lucro líquido do ano de 2021, base de cálculo dos referidos impostos, ficando desconsiderados tais atos por força do Código Tributário Nacional<sup>21</sup>.

Portanto, além da obrigação principal, devida também a de multa no patamar de 150% sobre o valor de imposto devido pelo contribuinte, com fulcro no art. 187 do Código Civil, art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996, art. 72 da Lei nº 4.502/1964 e art. 116 do Código Tributário Nacional.

---

<sup>19</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [...] I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...] § 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

<sup>20</sup> Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

<sup>21</sup> Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

### 3. Subsidiariamente, da Dedutibilidade Excedente das Despesas de Juros sobre Capital Próprio

Dispõe o §8º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995<sup>22</sup> quais seriam os limites objetivos e quantitativos a serem considerados no cálculo dos JCP, estipulando que esses valores só serão dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados a partir da TJLP pro rata die sobre os saldos das contas patrimoniais de capital social, reserva de capital, reserva de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Nesse sentido, vale observar que em referência ao ano-calendário de 2016, o contribuinte aplicou a TJLP sobre o Patrimônio Líquido considerando uma variação positiva oriunda de Ajuste de Avaliação Patrimonial. Por ser variação de teor positivo, seu aproveitamento em memória de cálculo resulta em grandeza superavaliada, extrapolando as limitações impostas no art. 9º, §8º da Lei nº 9.249/1995, senão vejamos.

A técnica contábil determina que a conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial, componente do Patrimônio Líquido, registra as variações positivas e negativas atribuídas a elementos do passivo ou ativo, enquanto não computadas no resultado<sup>23</sup>.

Logo, essa conta não recebe valores que transitam pelo resultado, portanto não são classificadas como reservas. Em atenção às limitações legais, somente (i) capital social, (ii) reservas de capital, (iii) reservas de lucros, (iv) ações em tesouraria

---

<sup>22</sup> Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I - capital social;
- II - reservas de capital
- III - reservas de lucros;
- IV - ações em tesouraria; e
- V - prejuízos acumulados.

<sup>23</sup> SANDE, Silvio; NEIVA, André. Contabilidade geral e avançada. 1ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 347.

e (v) prejuízos acumulados podem ser considerados no montante para aplicação da TJLP.

A afetação dessa grandeza para cálculo do JCP no referido ano-calendário – e nos subsequentes em que esse fator, caso ainda registrado, tenha composto a base de cálculo – acaba por macular a razão matemática que originou a redução da base tributável de IRPJ e CSLL.

Por fim, há de se ressaltar que ao valores dedutíveis de JCP, ainda que englobem os valores de 2014-2019 como pretende o contribuinte, deve ser limitado a 50% do lucro líquido do ano-calendário de 2021, antes da dedução dos JCP contabilizados como despesa, ou 50% da soma dos lucros acumulados e reserva de lucros, nos termos do artigo 75 da Instrução Normativa RFB nº 1700/2017<sup>24</sup>.

Assim, mesmo que aplicados os argumentos do contribuinte (o que se cogita pelo amor ao debate), o montante dos JCP dedutíveis no ano-calendário de 2021 seria calculável pela aplicação da taxa TJLP *pro rata die* sobre o PL de 2021, pela leitura do §8º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, bem como o valor dedutível de JCP no ano-calendário de 2021 deve obedecer aos limites do art. 75, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.700/17.

### III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a manutenção dos Autos de Infração lavrados em face do contribuinte (Gardner), em razão do indevido aproveitamento da dedução e exclusão do lucro líquido dos Juros sobre Capital Próprio registrados e creditados no ano-calendário de 2021, referentes à despesas de Juros sobre Capital Próprio de anos-calendário anteriores - 2014 a 2019 -, bem como a aplicação da multa no

---

<sup>24</sup> Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

[...]

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.



patamar de 150% do valor de CSLL e IRPJ devidos, com fulcro no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996, art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional e art. 187 do Código Civil.

Subsidiariamente, caso assim não entendam os Ilustríssimos Julgadores, que seja reconhecido que os valores de Juros sobre Capital Próprio deduzidos do lucro líquido excederam o cálculo condicionado pelo art. 9º, §8º da Lei nº 9.249/1995, ao ponderar variação positiva de Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP), sem o respectivo amparo normativo, devendo a dedutibilidade do CSLL e do IRPJ serem limitados ao patamar legal de 50% do lucro líquido do exercício ou 50% das reservas de lucros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão 1201-000.348.**

Processo nº 19515.001145/2004-98. Recurso Voluntário, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Relator Régis Magalhães Soares de Queiroz. Brasília, 11 nov, 2010.

Disponível em:

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1401-000.734.**

Processo nº 16004.000602/2007-41. Recurso Voluntário, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Relator: Mauricio Pereira Faro. 14 de março de 2012. Disponível em:

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1402-002.754.**

Processo nº 16327.001202/2009-72. Recurso Voluntário, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Relator: Leonardo Luis Pagano Goncalves. 20 de setembro de 2017.

Disponível em:

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1402-005.946.**

Processo nº 10805.724586/2016-65. Recurso Voluntário, 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Relator: Evandro Correa Dias. 17 de novembro de 2021. Disponível em:

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 9101-004.253**. Processo nº 16327.720912/2013-81. Recurso Especial do Contribuinte, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relatora: Viviane Vidal Wagner. 09 de julho de 2019. Disponível em:  
<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4502.htm#art71](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4502.htm#art71). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20A%20natureza%20jur%C3%ADdica,do%20produto%20da%20sua%20arrecada%C3%A7%C3%A3o..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20A%20natureza%20jur%C3%ADdica,do%20produto%20da%20sua%20arrecada%C3%A7%C3%A3o..) Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa de nº 11, de 21 de fevereiro de 1996**. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. Disponível em:  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13034#:~:text=IN%20SRF%20n%C2%BA%2011%2F1996&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20apura%C3%A7%C3%A3o%20do,do%20ano%2Dcalend%C3%A1rio%20de%201996>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa de nº 1700, de 14 de março de 2017**. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>.

Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta COSIT nº 329, de 27 de novembro de 2014**. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE [...]. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=58818&visao=anotado>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta COSIT nº 45, de 27 de março de 2018**. ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. REGIMES JURÍDICOS. CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A SEREM CONSIDERADAS NO CÁLCULO [...] Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=91149>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (6ª Turma). **Agravo de Instrumento/SP 5021700-92.2018.4.03.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IRRETROATIVIDADE DA BENESSE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR APURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO [...] Relator: Desembargador Federal Luis Antônio Johnson di Salvo. Publicado em 26 de março de 2019. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (6ª Turma). **Remessa Necessária Cível/SP 5011869-87.2017.4.03.6100**. TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A EXERCÍCIOS PASSADOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

IMPOSSIBILIDADE. [...] Relator: Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior. Publicado em 05 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (1ª Turma). **Apelação Cível nº 5010053-96.2021.4.04.7201**. TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A EXERCÍCIOS

PASSADOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. [...] Relatora: Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. Julgado em 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003695849&versao\\_gproc=7&crc\\_gproc=83933d71](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003695849&versao_gproc=7&crc_gproc=83933d71). Acesso em: 04 jun. 2023.

MOREIRA, André Mendes; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Da possibilidade de pagamento de juros sobre o capital próprio apurados com base em exercícios anteriores – dedutibilidade do IRPJ. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, v. 235, p. 29-38, Abr, 2015.

MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord); BROEDEL, Alexsandro Lopes (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. Vol. III. São Paulo: Dialética, 2012.

SANDE, Silvio; NEIVA, André. **Contabilidade geral e avançada**. 1ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

## O contribuinte calculou os JCP pela aplicação de TJLP pro data die sobre:

### 2014

Utilizou como base o patrimônio líquido (PL) do início do ano-calendário de 2014 e sua variação no ano de 2021 (por compra de ações em tesouraria).

### 2015

Utilizou como base o patrimônio líquido (PL) do início do ano-calendário de 2015 e sua variação no ano de 2021 (por compra de ações em tesouraria).

### 2016

Utilizou como base o PL do início do ano-calendário de 2016 considerando a variação positiva no curso desse ano no PL decorrente de registro em sua conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP) de aquisição a valor justo positivo (como compensada do aumento do valor justo de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda).

### 2017

Utilizou como base o PL do início do ano-calendário de 2017 sem variação no curso desse ano.

### 2018

Utilizou como base o PL do início do ano-calendário de 2017 sem variação no curso desse ano.

### 2019

Utilizou o PL do início do ano-calendário de 2019 considerando o aumento do seu PL ocorrido em 2018 decorrente do outorga de stock options a administradores e certos funcionários no referido ano (valor de aumento no PL não considerado no cálculo dos JCP sobre o PL de 2019) e exercício e transferência (transferência no patrimônio das ações) em 2019.

Os JCPs de 2014-2019 NÃO houve deliberação em assembleia realizada no respectivo ano-calendário, bem como a TJLP também deve obedecer ao regime de competência, não podendo haver o acréscimo de anos-calendário anteriores ao pagamento das verbas.

Caso haja a dedutibilidade das despesas de JCP no ano-calendário de 2021, esta excederá o limite de dedução previsto no art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95 ou no art. 75, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.700/17, ou seja, será realizada em valor que ultrapassa o limite de 50% dos valores dos lucros apurados, dos lucros acumulados ou das reservas de lucros.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 606





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) PRESIDENTE DA C. X TURMA DA  
X CÂMARA DA X SEÇÃO DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
- CARF**

**PROCESSO Nº XXXX**

**RECORRENTE: GARDNER INVESTMENT S.A.**

**RECORRIDA: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**

**MEMORIAL DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

Em breve síntese, trata-se de auto de infração de e-fls. xx a xx, contemplando a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), ambos referentes à apuração realizada para o ano-calendário de 2021. De acordo com o Termo de Verificação de e-fls. xx a xx e anexos, a autoridade lançadora procedeu à glosa de despesas com Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) imputados ao resultado do exercício de 2020 e apurados com base nas variações do Patrimônio Líquido (PL) de períodos pretéritos (2014 a 2019).

Adicionalmente, foi aplicada multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. art. 44, § 1º, da Lei 9.430, de 27.12.1996 c/c art. 114, § único, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) c/c art. 187 da Lei nº 10.406, de 10.01.2022 (Código Civil – CC), por ter entendido a d. autoridade que a autuada incorreu em abuso do direito em seu procedimento, uma vez que teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL nos anos de 2014 e 2015 caso reconhecesse as despesas com JCP à época própria.



## II. DO DIREITO

### II.1. DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Inicialmente, buscando desenvolver uma linha argumentativa robusta e sequencial quanto a impossibilidade de se excluir os valores pagos e creditados de JCP, calculados sobre o patrimônio líquido de exercícios anteriores, faz-se mister compreender que a razão de ser dos juros sobre capital próprio – ao contrário do que sustenta a RECORRENTE – encontra guarida na ideia de que se trata de uma remuneração pela indisponibilidade de recursos em razão do investimento realizado na sociedade empresária.

Como leciona Fabio Ulhôa Coelho *"o acionista, ao subscrever ou adquirir a ação, realiza na empresa explorada pela sociedade um investimento, e o faz, por evidente, visando a adequada remuneração aos recursos empregados"*<sup>1</sup>.

Trata-se, a bem da verdade, de remuneração oriunda da indisponibilidade do capital investido pelo sócio/acionista na empresa, **sendo certo que possui natureza distinta dos dividendos**, dada a dedutibilidade conferida aos valores pagos a título de JCP, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, abaixo transcrito:

Art. 9º A pessoa jurídica **poderá** deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (...)

Para ilustrar melhor essa diferenciação, cite-se os ensinamentos do ilustre doutrinador, Luís Eduardo Schoueri, acerca da criação desse instituto no ordenamento jurídico nacional:

**Daí encontrar-se nos juros sobre capital próprio expediente criativo para se evitar a thin capitalization.** Em face da isenção dos dividendos recebidos então

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial. vol. 2: direito de empresa*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 375.

estabelecida, e que passou a diferenciar o modelo brasileiro daquilo que se encontrava, via de regra, no direito comparado, a solução adotada seguiu caminho inverso à experiência internacional. Enquanto alhures se conferia aos juros a indedutibilidade própria de dividendos, o **Brasil inovava, permitindo que se deduzissem os juros sobre o capital próprio, equiparando-os, portanto, ao tratamento tributário de juros propriamente ditos.** Os "juros sobre o capital próprio" **têm a finalidade de permitir ao sócio ou acionista perceber um rendimento equivalente ao que receberia se buscasse outra aplicação financeira de longo prazo.** Assim, consoante a disciplina do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, a sociedade paga uma remuneração a seus acionistas e reconhece o valor como uma despesa dedutível, abatendo-a de seu lucro tributável (...)<sup>2</sup>

Depreende-se que o pagamento/creditamento de juros sobre capital próprio é uma ***faculdade*** conferida à pessoa jurídica, a qual mediante juízo de melhor conveniência, poderá exercê-la ou não, observando-se o fato de que *"a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida"*.<sup>3</sup>

Em se tratando de uma faculdade conferida à pessoa jurídica, subordinada aos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, conclui-se, logicamente, que os JCP são valores pagos a sócios/acionistas a título de remuneração de indisponibilidade de capital, caracterizando-se, assim, como uma ***despesa***. Por esse motivo, deverá ser confrontado com as receitas do período em que a empresa usufruiu deste. Vale ressaltar que, o reconhecimento da natureza jurídica dos juros de capital próprio como clássicas despesas financeiras já foi compartilhado por este

---

<sup>2</sup> SCHOUERI, L. E. Juros sobre capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'Nova Contabilidade'. In: Roberto Quiroga Mosquera; Alexsandro Broedel Lopes. (Org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). 1ed.São Paulo: Dialética, 2012, v. 3, p. 172.

<sup>3</sup> HIGUCHI, Hiromi *et alli*. *Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática*. 36ª ed., São Paulo, IR Publicações, 2011, p. 130.

e. CARF nas mais diversas oportunidades, como nos acórdãos nºs 1.402.006.367<sup>4</sup>, 1401-006.296<sup>5</sup> e 1401-006.349<sup>6</sup>.

Em igual sentido já se manifestou o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento dos Recursos Especiais (REsp) nºs 952.566/SC<sup>7</sup> e 921.269/RS<sup>8</sup>. Em ambas as ocasiões, os membros da 1ª Turma afastaram a natureza jurídica de dividendo ou lucro dos JCP, os considerando como (i) receita financeira para as pessoas jurídicas beneficiárias; e (ii) despesas financeiras para as companhias que paguem ou creditem referidos valores.

## II.2. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Feitas essas considerações, faz-se necessário pontuar, inicialmente, que tanto a doutrina<sup>9</sup>, quanto a jurisprudência administrativa<sup>10</sup> são uníssonas no sentido de que a remuneração de capital dos sócios/acionistas através dos JCP é uma faculdade, concedida pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

Além do pagamento em questão, o dispositivo em referência também autoriza que a companhia deduza da base de cálculo do IRPJ e da CSL, devidos em um determinado ano-calendário, as despesas relativas ao pagamento de JCP, desde que observados os limites estipulados, como um verdadeiro regime fiscal especial e

<sup>4</sup> CARF. Acórdão nº 1402-006.367, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone. J. 16.03.2023.

<sup>5</sup> CARF. Acórdão nº 1401-006.296, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Rel. Cons. Cláudio de Andrade Camerano. J. 16.11.2022.

<sup>6</sup> CARF. Acórdão nº 1401-006.349, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Rel. Cons. Itamar Artur Magalhães Alves Ruga. J. 13.12.2022.

<sup>7</sup> STJ, REsp 952566/SC, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. J. 18.12.2007.

<sup>8</sup> STJ, REsp 921.269/RS, 1ª Turma. Rel. Francisco Falcão. J. 22.05.2007.

<sup>9</sup> A título de exemplo, cite-se as lições de Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosqueira: "A Lei n. 9.249/1995, alterada pela Lei n. 9.430/1996 veio a permitir que parte da quantia que seria normalmente distribuída como dividendos pudesse ser remunerada aos sócios ou acionistas na forma de juros (...) Tal prática facilitaria, no entender da CVM, a comparabilidade das demonstrações contábeis das empresas, **uma vez que o pagamento dos juros sobre o capital próprio é uma faculdade das empresas.**" (SCHOUERI, Luís Eduardo. MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da tributação direta da renda / Luís Eduardo Schoueri; Roberto Quiroga Mosquera; editor: Fernando Aurelio Zilveti – São Paulo, SP IBDT, 2020. p. 106)

<sup>10</sup> A título de exemplo, cite-se os acórdãos nº 9101003.737, j. 11.09.2018; e 9101-006.358, j. 11.09.2019

opcional. Tanto é assim que, até a edição da Lei nº 9.249/2015, referida dedução era expressamente vedada, por força do art. 49 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964<sup>11</sup>.

Nesse contexto, em se tratando de uma faculdade, é dever da sociedade observar as regras gerais fiscais, societárias e contábeis acerca do tema. Feitas essas considerações, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, define lucro real como “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.” (caput). O mesmo artigo, no seu § 1º, é expresso ao determinar que o lucro líquido do exercício deverá ser apurado “com observância dos preceitos da lei comercial.”

Em complemento, o art. 7º dispõe que “o lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.”

Ora, sendo a RECORRENTE optante pelo Lucro Real, dúvidas não há de que ela deveria ter observado as normas comerciais ao invés de prosseguir com a indevida dedução, em 2021, das despesas de JCP relativos à anos-calendário pretéritos.

De fato, a legislação comercial impõe como regra que a sociedade obedeça ao regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976). Em outras palavras, **as mutações patrimoniais da companhia estão impreterivelmente vinculadas ao regime de competência.**

Esse entendimento é reforçado quando se verifica que o próprio art. 187, § 1º, da Lei nº 6.404/1976<sup>12</sup>, estabelece que uma despesa somente pode ser deduzida do resultado societário de outro exercício em hipóteses excepcionais e expressamente permitidas por lei – o que não é o caso dos JCP –, em estrita obediência ao regime de competência.

Segundo o referido regime, as receitas e despesas incorridas em um determinado ano devem ser **sempre** confrontadas no mesmo período a que se

---

<sup>11</sup> “Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor.”

<sup>12</sup> “Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: (...) § 1º **Na determinação do resultado do exercício serão computados:** a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, **despesas**, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.”

referem. É essa, inclusive, a conclusão que se pode extrair dos manuais de contabilidade que versam sobre o tema. Para fins meramente ilustrativos, confira-se:

**Manual de Contabilidade Societária (FIPECAFI)<sup>13</sup>:**

“O art. 187 da Lei das Sociedades por Ações estabelece a ordem de apresentação das receitas e despesas, na Demonstração do Resultado do Exercício, para fins de publicação. (...). Antes de abordarmos mais detalhadamente seus componentes, **cabe destacar dois aspectos fundamentais que devem nortear a contabilidade das empresas no reconhecimento contábil das receitas e despesas**, aspectos esses expressos no § 1 do art. 187 da referida Lei, como se segue:

“§ 1 o Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.”

**Essas conceituações da Lei enquadram-se em um dos pressupostos básicos presentes no Pronunciamento Conceitual Básico (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, denominado Regime de Competência, conforme descrito no item 1.17 do Pronunciamento Técnico do CPC supracitado:** (...). Como se nota ainda no texto do art. 187, nos mesmos períodos em que forem registradas as receitas e os rendimentos, deverão estar registrados todos os custos, despesas, encargos e riscos correspondentes àquelas receitas. Por essa determinação, também denominada “confrontação entre receitas e despesas”, ao se contabilizar, por exemplo, a receita da venda de determinado produto, deverão ser registrados no mesmo período todos os custos e as despesas em que se incorre relativamente àquela receita (...).”

Tem-se, portanto, que as despesas incorridas com os juros sobre capital próprio devem ser confrontadas com as receitas auferidas pela sociedade no período

---

<sup>13</sup> Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC / Ariovaldo dos Santos ... [et al.]. - 4. ed. - Barueri [CP]: Atlas, 2022. p.1118 a 1120.

em que o capital investido pelos sócios/acionistas ocorreu. Isto é, em atenção ao regime de competência, os juros pagos ou creditados aos sócios/acionistas a título de remuneração pela indisponibilidade de recursos investidos somente podem ser deduzidos como despesas no ano de sua contabilização.

Foi esse, inclusive, o posicionamento adotado pela E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) CARF, em sessão ocorrida em 09.05.2017, de Relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

“A mesma Lei das Sociedades por Ações **estabeleceu como regra de observância obrigatória o regime de competência**, através de seu art. 177 (...) **O regime de competência apresenta o seguinte elemento chave: o correlacionamento simultâneo entre as receitas e as despesas** (também entendido como princípio do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis). A concretização do regime de competência para as despesas **consiste no seu reconhecimento no momento em que incorridas, não estando relacionado a recebimentos ou pagamentos**. (...) Daí então se conclui que o incorrimento **das despesas deve se dar no exercício do auferimento das receitas** (geradas pelo uso do capital) que vão formar o resultado do mesmo exercício, que, em sendo positivo, será chamado de lucro líquido do período.”

Em igual sentido entendeu o E. CARF nos Acórdãos nº 1402-006.367, j. 16.03.2020. 9101-003.161, j. 04.10.2017; e 9101-002.180, J. 20.01.2016.

Como se não bastasse, a autonomia dos exercícios financeiros já foi reconhecida pelo próprio STJ, no julgamento dos REsp nº 168.379/PR<sup>14</sup> e REsp nº 195.346/RN<sup>15</sup>, oportunidades em que os Ministros compreenderam pela regularidade da aplicação da trava dos 30% (trinta por cento) para compensar prejuízo de IRPJ com base no entendimento de que **os exercícios financeiros são independentes entre si**.

Vale mencionar, por fim, que a presente linha de argumentação é corroborada quando se verifica que o próprio índice de remuneração do capital investido para fins de apuração do lucro real (TJLP) aponta para o fato de que as despesas somente

<sup>14</sup> STJ. REsp nº 168.379/PR, 1ª Turma. Rel. Min. Garcia Vieira. J. 02.06.1998.

<sup>15</sup> STJ. REsp nº 195.346/RN, 2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. J. 12.03.2002.

podem ser reconhecidas no exercício-calendário a que se refere o aludido índice. Isso porque, a partir da leitura do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, é possível extrair que (i) a TJLP é definida exatamente para o período em que o capital investido pelos sócios/acionistas ficou à disposição da companhia; e (ii) a taxa deve ser aplicada "pro rata die", isto é, de modo proporcional aos dias em que o capital se manteve na empresa.

Logo, a aplicação de um índice, o qual é definido para um determinado momento do ano, bem como seu rateio proporcional ao número de dias em que o capital permaneceu investido na empresa, se mostram como fatores imprescindíveis para a identificação do período a que se corresponde a despesa de JCP e, com isso, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

### II. 3. DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DA CONSEQUENTE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO

Como anteriormente visto, restou perfeitamente demonstrado que a distribuição dos juros sobre capital próprio se trata de uma liberalidade por parte do contribuinte. Ora, tal comando é expresso no art. 9º da Lei nº 9.249/1995, ao afirmar que a pessoa jurídica "*poderá*" – e não "*deverá*" – "*deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio*".

Com efeito, quis o legislador atribuir a dedução do montante distribuído aos sócios/acionistas a título de JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSL como **benefício fiscal**, visto se tratar de uma faculdade que a legislação infraconstitucional concede ao contribuinte – desde que respeitadas as restrições legais intrínsecas. Tal como profundamente relatado no presente memorial, os JCP possuem o *status* de despesas financeiras. Nesse âmbito, deve-se olhar ao referido benefício sob os dispositivos que regulam tal modalidade de dispêndio.

Por conseguinte – e conforme já amplamente demonstrado no presente memorial –, o art. 177 da Lei nº 6.404/1976 é expresso no sentido de que as mutações patrimoniais de uma companhia **deverão observar o período em que ocorridas**, em

completa observância ao regime de competência. O instituto é definido pelo art. 9º, da Resolução CFC nº 750/1993, abaixo transcrito:

“SEÇÃO VI – O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração o resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

“(…)”

§2 O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer a sua geração.”

Inclusive, o §1º do art. 186 da Lei das Sociedades Anônimas, ainda prevê a possibilidade de ajustes na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, mas apenas nas remotas hipóteses de *“efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior”*.

Ou seja, não há que se falar em lacuna legal que supostamente não prevê a retificação na demonstração dos lucros ou prejuízos que legitime o aproveitamento dos juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Pelo contrário, o legislador ordinário estabeleceu expressamente as hipóteses em que a companhia poderá realizar retificações contábeis, **sendo certo que a discussão em tela não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas.**

Cumprе ressaltar que, a própria Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.700, de 14.03.2017, em seu § 4º do art. 75<sup>16</sup>, dispõe que a dedução do JCP somente poderá ser efetuada no ano-calendário em que incorrida.

Como se não bastasse, o próprio CARF coleciona uma série de precedentes<sup>17</sup>, em consonância com o posicionamento ora defendido, quanto ao fato de que “é

<sup>16</sup> “Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: (...)”

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou (...)

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.”

<sup>17</sup> A título de exemplo, confira-se: Acórdãos nºs 1401-005.896, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª seção de Julgamento. J. 16.09.2021; 1401-006.296, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª



*vedada a dedução de juros sobre o capital próprio que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência"*<sup>18</sup>.

Cite-se, ainda, trechos da recentíssima decisão, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada no dia 16.03.2023<sup>19</sup>:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO. DEDUTIBILIDADE. A faculdade para pagamento ou crédito de JCP deve ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes restrita aos juros relativos ao ano da referida apuração, **sem incluir encargos de períodos anteriores por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência**, que no plano da contabilidade fiscal caracteriza-se como regime de competência. (...) **Nesse escopo, não tendo havido deliberação quanto à distribuição de JCPs nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, não há, como já anteriormente esposado, que se falar em possibilidade de despesa de JCPs referente aos respectivos anos-calendário ser incorrida pela contribuinte quando da deliberação em 18/12/2014** (fls. 32), ato que deve, sob uma ótica societária e tributária, ser interpretado como: i) distribuição de JCPs referente ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 80,832 milhões, e, ii) distribuição de lucros acumulados e não pagamento de JCP referente aos períodos de 2011 a 2013, no valor de R\$ 155,168 milhões. Sobre esta parcela, por tudo o que se relatou, incabível cogitar de dedutibilidade, restando correito o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

---

Seção de Julgamento. J. 16.11.2022; 9101-004.396, da 1ª Turma da CSRF. J. 11.09.2019; 9101-002.180, da 1ª Turma da CSRF. J. 20.01.2016; e 9101-002.181, da 1ª Turma da CSRF. J. 20.01.2016.

<sup>18</sup> CARF. Acórdão nº 1401-006.349, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento. Rel. Cons. Itamar Artur Magalhães Alves Ruga. J. 13.12.2022.

<sup>19</sup> CARF. Acórdão nº 1402-006.367, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone. J. 16.03.2023.

Em concordância com a jurisprudência administrativa **dominante**, a Receita Federal do Brasil (RFB) já editou diversas soluções de consulta <sup>20</sup> sobre a impossibilidade de que o contribuinte exclua da apuração do IRPJ e da CSL os JCP creditados ou pagos relativos a períodos anteriores àquele em que se está realizando a dedução.

A solução de consulta mais recente foi publicada em 03.04.2018 pela COSIT, órgão da RFB, a qual destacamos alguns trechos relevantes abaixo:

(...) MOMENTO DA DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo, portanto, **vedada a possibilidade de dedução relativa a períodos anteriores.**

(...)

18. Ademais, saliente-se que o art. 75, § 4º, da citada IN RFB nº 1.700, de 2017, **corroborar o entendimento adotado pela supratranscrita Solução de Consulta Cosit nº 329, de 2014, na medida em que estabelece, claramente, um limite temporal, ao vedar a possibilidade de dedução de juros sobre o capital próprio referentes a períodos anteriores.**

(...)

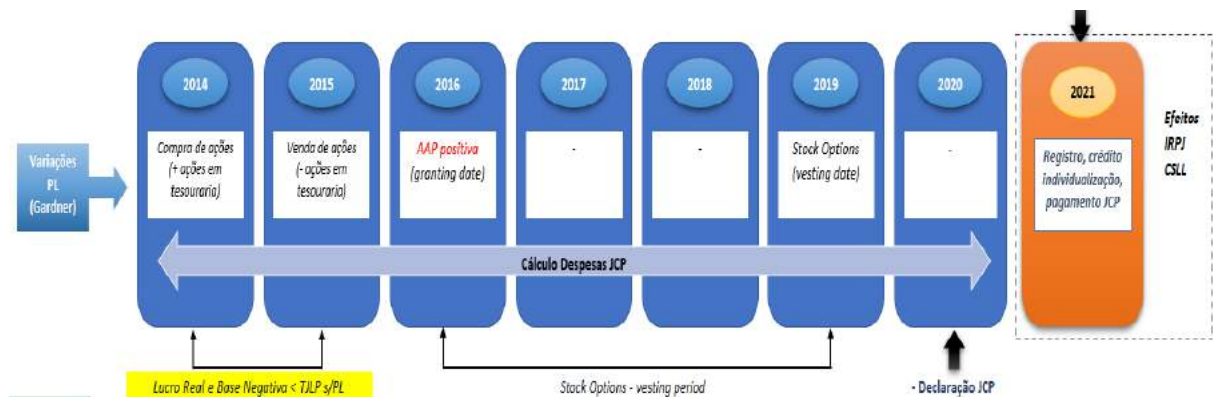
21.2. **A dedução dos juros sobre o capital próprio somente poderá ser efetuada no próprio ano-calendário a que se referem os seus limites**, sendo vedada a possibilidade de dedução de valores referentes a períodos anteriores, nos moldes da Solução de Consulta Cosit nº 329, de 2014, e do art. 75, § 4º, da citada IN RFB nº 1.700, de 2017;<sup>21</sup>

No presente caso, o conselho de administração da RECORRENTE declarou a distribuição de JCP em 2020 para fins de crédito individualizado em 2021, atribuindo-os a natureza de dividendos obrigatórios e extraordinários, o que veio a ser referendado pela assembleia geral ainda no ano de 2020.

<sup>20</sup> Em igual sentido: Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 63, de 24.04.2001; Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 16, de 13.03.2013; Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 18, de 25.02.2013; e Solução de Consulta COSIT nº 329, de 27.11.2014.

<sup>21</sup> Solução de Consulta nº 45 – COSIT, de 27.03.2018.

Os juros sobre capital próprio foram calculados tendo como base o patrimônio líquido de cada ano-calendário e aplicação da TJLP *pro rata die*, da seguinte forma



Ora, dúvidas não há de que a Recorrente ao (i) não registrar os JCP pagos e creditados como despesas; e (ii) excluir do lucro líquido de 2021 os JCP dos anos-calendários de 2014 a 2019 para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, agiu em desconformidade com o que dispõem as normas comerciais e contábeis que regem o regime de competência, bem como as normas tributárias, visto que desde a edição da Instrução Normativa (IN) SRF nº 11, de 21.02.1996, os JCP são classificados como despesas (art. 29, § 3º)<sup>22</sup>.

Repisa-se que, o comando do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 configura uma norma concessiva de faculdade, a qual autoriza que o contribuinte deduza da base de cálculo do IRPJ e da CSL em determinado ano-calendário, despesas de JCP incidentes sobre o seu patrimônio líquido.

Trata-se, portanto, de uma faculdade que somente pode ser exercida no ano-calendário de competência daquela despesa, isto é, quando apurados os valores de JCP incorridos naquele ano, que sejam passíveis de serem pagos ou creditados pela companhia.

<sup>22</sup> "Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a (...) § 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de **dedutibilidade como despesa financeira**, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores: a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores."

**No caso em tela, verifica-se que a Recorrente não optou por se valer do benefício fiscal concedido pela legislação, posto que, não houve qualquer deliberação assemblear nos anos de 2014 a 2019, assinalando a opção de pagamento/creditamento dos JCP relativos aos respectivos períodos.** Portanto, o não exercício dessa faculdade (dedução das despesas de JCP dos anos-calendário de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2018) por parte da RECORRENTE configurou expressa **renúncia** ao direito – faculdade –, previsto em lei.

Dito isso, conclui-se que a autoridade fiscal agiu corretamente ao contestar a dedução em 2021 dos JCP apurados entre os anos de 2014 e 2019, pois, como exaustivamente demonstrado, **é vedada a dedutibilidade pelo contribuinte das despesas incorridas em exercício que não corresponde ao da apuração do IRPJ e da CSL, por clara ofensa ao regime de competência.**

#### **II. 4. DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS ANO-BASE 2014 E 2015**

Conforme demonstrado oportunamente, a RECORRENTE optou por distribuir os JCP dos anos-calendários de 2014 e 2015 tão somente no ano de 2020, deduzindo tais valores a título de despesa para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2021.

No entanto, caso – por absurdo – se considere a *ratio* aduzida pelo contribuinte, de modo que tal procedimento não esteja subordinado ao aproveitamento da variação patrimonial configurada naquele respectivo ano-base, é certo que, ao menos, não se pode considerar o aproveitamento dos créditos especificamente relacionados aos ano-calendário de 2014 e 2015, porquanto foram manifestamente alcançados pela decadência.

Nas palavras do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, "*a decadência ou a caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo*"<sup>23</sup>. Melhor dizendo, terá se operado a decadência, tanto para o Fisco como para o contribuinte, quando qualquer das partes

---

<sup>23</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. – 31. Ed. – São Paulo: 31 ed. Ver. Atual. – São Paulo: Noeses, 2021. p. 497

extrapolar determinado prazo legal para constituir ou formalizar seu direito perante a outra.

Daí se extrai uma conclusão lógica e necessária para assegurar a segurança jurídica: não pode o sujeito se valer do aproveitamento de crédito tributário após o transcurso de lapso temporal irrazoável do fato gerador que ocasionou o direito creditório.

Em verdade, o instituto da decadência foi estipulado pelo legislador infraconstitucional para garantir que as relações jurídicas não permanecessem indefinidas, estabelecendo um prazo para que o titular de determinado direito subjetivo o exerça. Assim, é necessário que a parte titular realize os atos necessários para sua preservação – o que não ocorreu *in casu*.

De outro giro, tem-se que o pagamento ou creditamento de JCP é uma faculdade concedida por lei, cujo exercício deve observar o ano-calendário de apuração do lucro real, de modo que a dedução das despesas financeiras correspondentes será limitada aos juros sobre o patrimônio líquido incidentes durante o ano da referida apuração, em estrita observância ao regime de competência.

Sendo, portanto, uma faculdade, o não exercício no respectivo ano-calendário nada mais é do que renúncia ao benefício concedido pela Lei, **atraindo a preclusão temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de períodos pretéritos.**

Nesse sentido, verifica-se que o art. 132 da Lei nº 6.404/1976 é categórico ao pontuar as matérias passíveis de aprovação por parte da Assembleia Geral Ordinária, sendo certo que os JCP definitivamente se encontram abarcados por este rol. E é precisamente neste momento em que ocorre a constituição do crédito tributário do contribuinte para usufruir dos benefícios concedidos pelos JCP!

Ora, é com a deliberação em Assembleia que o contribuinte passa a reconhecer a existência daquele crédito em face de determinada autoridade fiscal, vez que não há qualquer documentação que possa atestar que o sujeito passivo optou por se valer daquele benefício em momento anterior.

Com efeito, impende destacar que o art. 150, §4º, do CTN, destaca que a Fazenda Pública terá o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, para que seja homologado aquele crédito tributário.

Trazendo tal disposição ao caso concreto, tem-se que a Companhia efetuou os devidos pagamentos de IRPJ e CSL nos exercícios de 2014 e 2015 e, transcorrido o referido prazo de 5 anos, **já teria sido definitivamente formalizado o lançamento, sendo certo que não poderia a ora Recorrente desejar revisitá-los para aproveitar as despesas incorridas a título de distribuição de JCP no ano-calendário de 2021.**

Desse modo, conclui-se, que a **dedução de juros sobre capital próprio dos anos-calendário de 2014 e 2015 restaram consumados pela decadência, de tal forma que, não poderiam tais valores serem deduzidos da base de cálculo de apuração do lucro real no ano-calendário de 2021**

## **II.5. MAJORAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2016 E 2019**

Analisando o contexto fático que originou a lavratura do presente auto de infração é inquestionável que os JCP's calculados com base no patrimônio líquido dos anos-calendários de 2016 e 2019 também violaram as disposições normativas pelas seguintes razões. No ano-calendário de 2016, os juros sobre capital próprio foram calculados levando em consideração a variação positiva do patrimônio líquido decorrente do registro de conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP), como contrapartida de aumento do valor justo positivo de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda. Já no ano-calendário de 2019, o cálculo foi realizado considerando o aumento do patrimônio líquido ocorrido em 2016 decorrente da outorga de *stock options* à administradores funcionários no referido ano, efetivada a transferência da propriedade das ações somente em 2019.

Pois bem, sabe-se que a conta de ajustes de avaliação patrimonial, introduzida pela Lei nº 11.638/2007, tem como finalidade corrigir o valor apresentado no balanço patrimonial, por um ativo ou passivo, em relação ao seu valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência.

Essa correção busca expressar a realidade da composição patrimonial líquida de uma empresa; e sendo um ajuste, o saldo da conta pode ser positivo (credor) ou negativo (devedor). Insta pontuar, que a conta de ajustes de avaliação patrimonial

não corresponde a uma conta de reserva de lucros nem um sinônimo de reavaliação de ativos.

Nesse sentido, não sendo uma conta de reserva de lucros não deverá ser incluída no cálculo para fins de remuneração dos JCP's, o que é perfeitamente aferível mediante a análise do §8, do artigo 9º, da Lei 9.249/1995.

Contrariamente à disposição legislativa, a Recorrente calculou os JCP's do ano-calendário de 2016 com base na variação patrimonial positiva do registro de conta de AAP, incrementando os referidos juros em arrepio à legislação vigente.

Ademais, tal ato refletiu diretamente no cálculo realizado em 2019 para fins de pagamento de JCP's, tendo em vista que o aumento do patrimônio líquido do ano de 2016 foi considerado para a realização dos cálculos dos valores a serem pagos/creditados.

Perceba-se, a sucessão de erros encadeados pela sociedade empresária que ensejou a majoração indevida dos juros sobre capital próprios dos anos-calendários de 2016 e 2019.

Da análise dos fatos torna-se forçoso reconhecer as inúmeras manobras realizadas pela Recorrente no intuito de lesar o Erário e de se beneficiar com a diminuição das bases de cálculo para fins de recolhimento dos tributos devidos.

## II. 6. DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Como se sabe, no exercício de sua autonomia tributária, os Entes Federativos, para além de legislar e instituir os tributos de sua competência, também editam normas que versam sobre penalidades a serem aplicadas aos contribuintes em determinadas hipóteses, como nos casos de não pagamento ou pagamento parcial de tributo, descumprimento de deveres instrumentais ou formais, lesão ao erário etc.

Não é incomum, portanto, que a prática de infrações tributárias, definidas pelo professor Paulo de Barros Carvalho como *"toda ação ou omissão que, direta ou indiretamente, represente o descumprimento dos deveres jurídicos estatuídos em leis fiscais"*<sup>24</sup>, seja penalizada com a aplicação de sanções.

---

<sup>24</sup> Id., 2021, p. 550.

Feitas essas considerações, no âmbito federal, as penalidades aplicáveis em razão do descumprimento de obrigação principal se encontram previstas na Lei nº 9.430/1996. São elas: (i) multa de ofício (art. 44, I); (ii) multa de ofício agravada (art. 44, §2º); e, por fim, (iii) multa qualificada (art. 44, §1º).

Via de regra, a multa aplicada aos contribuintes é aquela geral prevista no inciso I do art. 44, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Contudo, sendo constatada a existência de circunstâncias qualificativas, isto é, sonegação, fraude e/ou conluio, a penalidade deverá ser majorada para 150% (cento e cinquenta por cento), segundo o comando do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964.

Ora, é exatamente essa a situação do caso analisado nos presentes autos, na medida em que a Recorrente agiu em estrita desconformidade com as regras tributárias, societárias e contábeis que regem o instituto dos JCP, bem como com a legislação do IRPJ e da CSL. Como amplamente exposto nos presentes autos, os JCP são despesas, e, com isso, devem observar as normas gerais (tributárias, contábeis e comerciais) sobre o tema.

Como já verificado, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece que o lucro líquido deve ser determinado com base no que dispõe as normas comerciais. Já a Lei nº 6.404/1976, em seu art. 177, estabelece como regra a observância do regime de competência. Tem-se, portanto, que qualquer mutação patrimonial de uma sociedade deverá ser registrada no período a qual compete, em estrita obediência ao princípio da competência – inclusive em relação aos juros sobre capital próprio.

Conclui-se, com base nos dispositivos supracitados, que as despesas de juros sobre capital próprio deverão ser, **via de regra, (i)** registradas como despesas; e **(ii)** confrontadas com as receitas que formam o lucro daquele período, por corresponder a **uma remuneração pelo capital investido**.

Tanto é assim que, por diversas vezes, esse E. CARF se posicionou no sentido de que *"a despesa com juros deve ser apropriada nos mesmos períodos em que a pessoa jurídica empregou o capital no desenvolvimento de suas atividades."* (Acórdão nº 1201000.857, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara. Cons. Rel. Marcelo Cuba Netto. J. 10.09.2013).



Disso decorre que as despesas com JCP de um determinado exercício somente podem ser vinculadas ao lucro líquido daquele mesmo exercício, na medida em que é neste período que o capital foi empregado para constituir as receitas daquele exercício.

**Logo, o momento do pagamento ou a data em que realizada a assembleia que delibera sobre o pagamento de JCP em nada influenciam o reconhecimento das despesas.**

Diante do exposto, verifica-se que tanto a legislação tributária quanto a comercial são expressas quanto a impossibilidade de se deduzir do lucro líquido valores que não foram reconhecidos contabilmente como despesas e que são relativos a períodos pretéritos.

Resta comprovado, assim, que a sequência de atos praticados pela RECORRENTE, ainda que revestidos das formalidades necessárias, foram efetuadas com claro **abuso de direito**, eis que além de **exceder as regras referentes ao regime de competência**, tiveram por um dos seus objetivos **evitar a apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL**, nos exatos termos do que dispõe o art. 187 da Lei nº 10.405, de 10.01.2002 (Código Civil)<sup>25</sup>.

Por esse motivo, a fiscalização desconsiderou a dedução realizada. De acordo com o § único, do art. 116, do CTN, a autoridade administrativa poderá desconsiderar os atos ou negócios jurídicos realizados por contribuintes quando caracterizada "*a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*"

Ora, como amplamente demonstrado nos presentes autos, o contribuinte agiu com claro intuito fraudulento ao deduzir no ano-calendário de 2021 as despesas de JCP referentes a anos-calendário anteriores e excluir do lucro líquido do mesmo ano os valores pagos e creditados relativos aos anos de 2014 a 2019 e, com isso, reduzir a carga tributária de IRPJ e CSL devidos, em clara afronta ao regime de competência previsto no art. 177 da Lei nº 6.404/1976.

---

<sup>25</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Demonstrado, assim, o dolo necessário para fins de incidência da multa qualificada, penalidade caracterizada pelo professor Paulo de Barros Carvalho como de cunho subjetivo<sup>26</sup>, a qual incumbe à fiscalização comprovar a existência de dolo específico na conduta do contribuinte.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a UNIÃO (Fazenda Nacional) seja negado provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE e, conseqüentemente, que seja mantida a integralidade da autuação lavrada. Subsidiariamente, (i) caso, por absurdo, seja reconhecido o direito de o contribuinte deduzir do lucro líquido despesas de JCP incorridas em anos anteriores, que seja reconhecida a decadência do direito da empresa de se valer desse artifício em relação aos JCP referentes aos anos-calendários de 2014 e 2015, em consonância com o que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN; e (ii) a majoração indevida dos JCP relativos aos anos de 2016 e 2019, ante ao fato de terem sido calculados – indevidamente - sobre o aumento do patrimônio líquido ocorrido naqueles anos. Por fim, requer a manutenção da multa qualificada no patamar de 150%, em razão da conduta abusiva realizada pela Garner.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Local, Data.

Nome do Procurador  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

---

<sup>26</sup> Para o autor, elas podem ser caracterizadas duas formas: podem ser subjetivas, hipótese que exige que o autor da infração tenha atuado com dolo ou culpa, ou objetivas, que independem da intenção do agente. Na primeira hipótese, cabe ao Fisco lograr em comprovar a atitude dolosa do contribuinte. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário/Paulo de Barros Carvalho. – 31 ed. Ver. Atual. – São Paulo: Noeses, 2021. p. 555.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. Imposto de Renda. Multa Punitiva. Parecer publicado na Ver. Dir. Adm. RJ. 1976.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. – 30. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. Paulo de Barros Carvalho. – 31 ed. Ver. Atual. – São Paulo: Noeses, 2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial. vol. 2: direito de empresa*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIGUCHI, Hiromi *et alli*. *Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática*. 36ª ed., São Paulo, IR Publicações, 2011.

Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC / Ariovaldo dos Santos ... [et al.]. - 4. ed. – Barueri [CP]: Atlas, 2022.

SCHOUERI, L. E. *Juros sobre capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'Nova Contabilidade'*. In: Roberto Quiroga Mosquera; Alexsandro Broedel Lopes. (Org.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. 1ed. São Paulo: Dialética, 2012, v. 3.

SCHOUERI, Luís Eduardo. MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Manual da tributação direta da renda*. In: Luís Eduardo Schoueri; Roberto Quiroga Mosquera; editor: Fernando Aurelio Zilveti – São Paulo, SP IBDT, 2020.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 607





## **AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

**UNIÃO FEDERAL**, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **MEMORIAL**, conforme fatos e direito a seguir expostos.

### **1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em face da empresa recorrente GARDNER INVESTMENT S.A, com a exigência de recolhimento dos valores IRPJ e CSLL, considerando que houve dedução indevida no ano-calendário de 2021, de despesas de Juros sobre Capital Próprio (JCP), relativos aos exercícios financeiros de anos - calendários anteriores, precisamente de 2014 a 2019.

A sistemática de dedução ou exclusão da JCP do lucro líquido da pessoa jurídica deve observância ao princípio da competência, previsto no código de processo contábil, de modo que eventual dedução ou exclusão das referidas despesas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL somente poderiam ocorrer no período em que, de fato, foram apuradas.

Não há permissivo legal que garanta ao contribuinte a possibilidade de excluir ou deduzir JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL extemporaneamente, a conduta adotada pela Recorrente vai de encontro com a Instrução Normativa da SRF n.º 11/1996, que veda, expressamente, a possibilidade de dedutibilidade de Juros sobre Capital Próprio apurados em exercícios anteriores, conforme se demonstrará.

### **2. PRELIMINARMENTE**

#### **2.1 DA INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESPESAS DE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO RELATIVAS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES**

Alega o contribuinte que os Juros sobre Capital Próprio (JCP) apurados nos exercícios de 2014 e 2015 foram atingidos pela decadência e, por isso, o seu

aproveitamento em exercício posterior não poderia ser objeto de autuação, dado o fato de que, conforme disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, se esvaiu o prazo de 5 (cinco) anos para fiscalização, restando na homologação do lançamento e, conseqüentemente, na extinção do crédito tributário.

Ora, o quanto disposto no referido dispositivo versa, especificamente, sobre o modo de operação do lançamento por homologação, situação que não guarda semelhança com o presente caso, uma vez que a lavratura dos Autos de Infração se deu em virtude da indevida dedução no ano-calendário de 2021 de despesas de JCP relativas a anos-calendários anteriores, sendo eles: 2014 a 2019.

A permissibilidade da dedução, na apuração do lucro real, das despesas de JCP decorre da previsão do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.249/95<sup>2</sup>, que, pelo caso ora em análise versar sobre uma sociedade anônima, deve ser lida em conjunto com a determinação prevista no artigo 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76<sup>3</sup>, o qual firma o regime de competência como método contábil a ser aplicado na escrituração da companhia.

O regime de competência exige que haja a correspondência de receitas e despesas no exercício em que houve, efetivamente, a sua ocorrência, não admitindo a postergação de seu aproveitamento, de modo a criar situações que interferem diretamente no exercício já consolidado (o posterior) e aquele em que se está, isto é, no presente caso: o modo aplicado pelo contribuinte recria o quanto foi declarado em 2014 e 2015 para sustentar o declarado em 2021.

---

<sup>1</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

<sup>2</sup>Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

<sup>3</sup> Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Portanto, a fiscalização realizada e os Autos de Infração lavrados não visam alterar as declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) realizadas em 2014 e 2015, mas sim punir a conduta de deduzir despesas em exercício posterior (2021) ao da receita ganha, prática que, como exposto, contraria a melhor leitura dos artigos 9º, da Lei nº 9.249/95, e 177, da Lei nº 6.404/76.

Atenta-se ao fato de que a homologação ocorrida pelo decurso do tempo diz respeito, *sic et simpliciter*, ao lançamento atinente ao IRPJ e CSLL dos exercícios de 2014 e 2015, não abrangendo a estratégia de aproveitamento futuro das despesas, aspecto que ultrapassa, em absoluto, a razão de ser das declarações e, por isso, permite que haja a autuação no momento da sua indevida dedução.

Inclusive, se fosse possível o aproveitamento futuro das despesas, - o que, definitivamente, não é aceito pelo ordenamento - ainda haveria o óbice imposto pela decadência, pois remetem a período superior ao prazo de 5 (cinco) anos.

Vale dizer que, como será melhor explanado no mérito, a estratégia adotada pelo contribuinte resultou, na verdade, na renúncia da faculdade de distribuição de JCP, de modo que esta não pode ser reestabelecida em exercício futuro, se era do interesse a sua realização, deveria ter havido a deliberação pelo seu pagamento nos exercícios de 2014 e 2015.

Ante o exposto, não merece guarida a preliminar suscitada pelo contribuinte no que tange à decadência do direito fazendário de constituir créditos tributários relativos aos exercícios de 2014 e 2015, dado o fato de que homologação ocorrida não representa um permissivo para desrespeito do regime de competência e nem cria óbice à autuação quando verificada indevida dedução de despesas de JCP, que se deu, ressalta-se, em 2021.

## **2.2. DA EXCLUSÃO DOS JCP DO LUCRO LÍQUIDO NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 E OS EFEITOS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL**

Em sede de preliminar o contribuinte alega, ainda, que não houve pagamento a menor de IRPJ e CSLL nos exercícios de 2014 e 2015 em virtude da exclusão das deduções de JCP das bases de cálculo dos referidos tributos.



Pois bem, na esteira dos argumentos elencados no tópico anterior, além da utilização em exercício posterior dos JCP, houve, também, a exclusão, do lucro líquido, dos valores relativos aos JCP que seriam pagos futuramente sem que constasse na escrituração a destinação de tais montantes.

Ao excluir do lucro líquido o que viria a ser pago posteriormente como JCP, o contribuinte incorreu na redução indevida da base de cálculo do IRPJ e CSLL, procedimento que não encontra amparo na legislação.

Os JCP deveriam ter sido considerados na escrituração e pagos no mesmo exercício, em plena obediência ao que dispõe o regime de competência, a exclusão de tais valores sem que houve o registro da operação na escrituração, de modo a demonstrar que haviam sido excluídos os JCP, culminou na redução indevida da base de cálculo dos supracitados tributos e, em consequência, na autuação da autoridade administrativa.

Desta feita, dado o fato de que houve a indevida exclusão dos montantes de JCP sem a necessária discriminação da operação que estava sendo realizada, levando à redução da base de cálculo do IPRJ e CSLL, não merece prosperar, também, esta preliminar apresentada pelo contribuinte, devendo serem mantidos os Autos de Infração.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 DA NÃO OBSERVÂNCIA AO REGIME CONTÁBIL DE COMPETÊNCIA PARA DEDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL E DO DESRESPEITO AO COMANDO DA IN SRF N.º 11/1996**

Insurge-se o contribuinte, ora recorrente contra o auto de infração lavrado, entretanto, tais alegações não merecem guarida, isto porque, a dedução de Juros sobre Capital Próprio -JCP da base de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social- CSLL, devem estrita observância ao regime contábil de competência, de modo que a dedução dos JCP deve se dar no período em que despesas foram apuradas.

O contribuinte através de seu conselho de administração, deliberou a distribuição de JCP no exercício de 2020 que foi distribuído e declarado no ano-calendário de 2021, porém, em total desrespeito ao regime de competência previsto como regra de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no artigo 177<sup>4</sup> da Lei das S/A, procedeu a dedução extemporânea e cumulativa relativa aos anos-calendários de 2014 a 2019.

Além disso, a IN SRF nº 11/1996 prevê expressamente a necessidade de dedutibilidade dos JCP no mesmo ano-calendário em que foram apurados, restando demonstrado que a empresa contribuinte realizou estratégia contábil que fere frontalmente normas tributárias.

E mais, as Taxas de Juros de Longo Prazo – TJLP *pro rata die*, utilizadas para remunerar o capital investido denunciam que as despesas só podem ser reconhecidas no ano a que se referem as taxas, confirmando claramente que o regime de competência deve ser observado.

Posto isto, nota-se que a empresa Recorrente agiu em descompasso com o previsto na legislação retromencionada, caracterizando a ilegalidade na dedução retroativa dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso, porque ao proceder com a dedução extemporânea das despesas com Juros sobre Capital Próprio, o contribuinte está se apropriando indevidamente de uma despesa que não foi suportada nos períodos de 2014 a 2019, ferindo o artigo 9º da Lei 9.249/95 que versa sobre a dedutibilidade dos JCP. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Conselho, conforme colacionado abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2006 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. **Aplica-se à legislação de regência de JCP o regime de competência.** Neste caso, a despesa de juros incorre somente no período em que a assembleia decide pelo pagamento / creditamento do JCP.*

---

4 Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

*Uma vez apurado de acordo com a TJLP incidente no próprio ano, o montante dedutível de juros sobre capital próprio está limitado a 50% dos lucros. A referência legal à existência de lucros acumulados e reserva de lucros não implica a autorização legal à apuração de JCP sobre períodos anteriores, mas tão-somente a possibilidade de pagamento de JCP caso o montante decorrente da aplicação da TJLP supere 50% dos lucros do próprio período. APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida. (CARF 12898.002420/2009-07 1401-005.896, Relator: Daniel Ribeiro Silva, Data de Julgamento: 16/09/20221, Data de Publicação: 30/09/2021).*

Desta forma, o contribuinte agiu de forma que vai ao encontro das normas tributárias, desrespeitando o comando expresso da Instrução Normativa da SRF n.º 11/1996.

Vale lembrar, ainda, que o artigo 177 da Lei das S/A, conforme já mencionado, prevê o regime de competência como regra de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, há exceções ao regime de competência expressamente previstas em lei, entretanto, nenhuma condiz com o caso em tela.

Assim sendo, não restam dúvidas que o contribuinte deixou de observar as leis tributárias, assim como o regime de competência, apropriando-se indevidamente de uma despesa que não foi suportada, ferindo integralmente o artigo 9º da Lei 9.249/95, não prevê a possibilidade quanto a dedutibilidade de JCP de exercícios financeiros anteriores.

### **3.2 DO ABUSO DE DIREITO E DA RENÚNCIA A DISTRIBUIÇÃO DE JCP COMO FACULDADE DO CONTRIBUINTE**

Houve abuso de direito do contribuinte ao não reconhecer despesas com JCP nos exercícios de 2014 e 2015, pois, caso tivesse deliberado e distribuído tais despesas, a Recorrente teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, de maneira que não possuiria despesas a serem deduzidas no exercício de

2021, restando, assim, excedida a regra da dedução dos JCP, conforme delimita a Lei 9.249/95.

Nota-se claramente que o contribuinte se utilizou de manobra indevida para obter um benefício ilegítimo, pois criou uma circunstância que não encontra amparo no ordenamento e, como dito, se aplicada da maneira devida, inexistiria.

Ademais, a deliberação e pagamento de JCP consiste em uma faculdade da empresa, que pode ser exercida em cada exercício com base na TJLP e no PL de cada exercício, sendo assim, ao deixar de exercê-la ao final do período de apuração, o contribuinte renunciou definitivamente essa faculdade, portanto não poderia posteriormente optar em remunerar seus sócios por tal meio.

Em suma, nos termos do artigo 9º, caput e §1º da Lei 9.249/95<sup>5</sup>, houve abuso de poder do contribuinte quando do não registro de despesas com JCP nos exercícios de 2014 e 2015, circunstância que dá ensejo à autuação.

### **3.3 DA LEGALIDADE DA MULTA APLICADA**

Conforme demonstrado, houve ilegalidade por parte do contribuinte que, dolosamente, utilizou-se de um artifício contábil e de manobra abusiva, desviando-se da finalidade da exceção pontual permissiva da norma tributária, para excluir do lucro líquido valores que não foram reconhecidos contabilmente como despesas e relativos aos anos-calendário 2014 a 2019, inclusive para evitar a apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

---

5 Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Razão pela qual, deve ser aplicada multa de ofício, que foi qualificada para 150%, com aplicação do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96<sup>6</sup>, do art. 116<sup>7</sup>, parágrafo único, do CTN, invocando o art. 187<sup>8</sup> do Código Civil de 2002.

#### 4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso do contribuinte, mantendo integralmente os autos de infração lavrados, visando a cobrança de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2014 a 2019, bem como, que seja mantida a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o valor exigido, tendo em vista que o contribuinte realizou a apuração e dedução de JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em total discordância ao disposto no artigo 9º, caput e §1º da Lei 9.249/95, assim como deixou de observar os inúmeros posicionamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Termos em que pede deferimento.

---

6 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

7 Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

8 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 608





**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS FISCAIS DA \_ TURMA ORDINÁRIA DA \_  
CÂMARA DA \_ SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE  
RECURSOS FISCAIS ("CARF")**

**Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_**

**RECORRENTE: GARDNER INVESTMENT S.A.**

**RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL**

**I. DA SÍNTESE FÁTICA.**

1. Trata-se de Recurso interposto por Gardner Investment S.A., visando à anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa ("AIIM") lavrado em 2022 para cobrança de débitos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("CSLL") e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), diante da indevida dedução e exclusão do lucro líquido dos Juros Sobre Capital Próprio ("JCP") registrados e creditados individualmente no ano de 2021, relativamente aos anos anteriores de 2014 a 2019.
2. A fiscalização foi iniciada no ano de 2022, por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal-Fiscalização ("TDPF-F"). Ocorre que, diante das pífias justificativas apresentadas pela Recorrente, a d. Autoridade fiscal promoveu a lavratura do competente Auto de Infração.
3. Nesse sentido, o Termo de Verificação Fiscal cuidou de demonstrar, dentre outras coisas: (i) a necessidade de observância ao regime de contábil de competência, no tocante à dedução ou exclusão dos JCP; (ii) os JCP não são dividendos ou distribuição de resultados, devendo ser reconhecidos como despesas; (iii) o caráter facultativo da pessoa jurídica pela distribuição de JCP, que pode ser praticado em cada ano com base na TJLP e no PL de cada exercício; (iv) a dedução dos JCP de anos anteriores implica a apropriação, em momento posterior, de despesas dos exercícios em que elas deixaram de ser criadas; (v) a extrapolação do fim econômico e social da regra de dedução dos JCP, em nítida manobra para lesar o Erário; (vi) a dedução dos JCP relativos aos anos de 2014 e 2015 está fulminada pela decadência, além da impossibilidade de dedução dos JCP dos anos de 2016 e 2019, em função



da evidente majoração consistente no cálculo feito sobre o aumento do PL ocorrido em tais anos.

4. Diante dos fatos descritos acima, a d. Autoridade Fiscal houve por bem aplicar a competente multa de ofício no patamar de 150%, vez que, dolosamente, foram promovidas condutas contrárias às normas tributárias, afirmando o desrespeito expresso às determinações da Instrução Normativa SRF nº 11/1996.

5. Se não fosse o bastante, caso estes Ilustres Conselheiros decidam de maneira favorável ao Contribuinte, o que não se acredita, é necessário atenção aos limites de dedutibilidade dos JCP, que não podem exceder 50% do lucro líquido do exercício ou 50% das reservas de lucros.

6. De modo a ilustrar a sucessão dos acontecimentos, a Recorrida produziu o seguinte infográfico:



# Infográfico PGFN



## Idos de 2022

Instauração do procedimento de fiscalização em face de Gardner S.A



## Termo de Intimação

Questionamentos sobre a não distribuição de JCPs entre 2014 - 2019;  
Questionamentos do motivo de exclusão do lucro líquido de 2021 de todos os JCPs pagos e creditados

## Docs. requeridos

Atos Societários em geral, bem como de distribuição de Proventos entre 2014 - 2021, cumulado com apuração do Lucro Real entre 2014 - 2021



## Resposta à intimação

Gardner apresenta os documentos requeridos e esclarece as indagações



## Lavrado Auto de Infração

Irresignada com as respostas, a autoridade fiscal lavra o auto de infração e apresenta uma série de argumentos



## Recurso Voluntário

Com o Auto de Infração, Gardner interpõe Recurso Voluntário ao CARF



## Memoriais

Gardner apresenta ao Ilmo. Presidente do CARF memoriais, com fim de subsidiar o julgamento do caso, assim como a sustentação oral a ser realizada.



7. Dessa forma, é de rigor que o pleito da Recorrente seja completamente rechaçado por V. Sas., devendo prosperar a manutenção do Auto de Infração, conforme será adiante demonstrado.

## II. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

### II.1. DA CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA - DEDUÇÃO DOS ANOS DE 2014 E 2015

8. *Ab initio*, a corroborar com o r. entendimento da d. Autoridade Fiscal, é de se reconhecer a impossibilidade de dedução dos JCP, referente aos anos de 2014 e 2015, vez que atingidos pela decadência. Isto é, considerando que os JCP devem obedecer ao regime de competência e, portanto, serem distribuídos no mesmo ano de deliberação, é neste momento que se verifica a ocorrência do fato gerador.

9. Nesse sentido, ainda que a dedução pudesse ser feita pela Recorrente em 2021, há incidência da decadência nos períodos de 2014 e 2015, a ser contada pela regra prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ("CTN"), já que houve pagamento do IRPJ e da CSLL nos respectivos exercícios. Afinal, é notoriamente sabido que o IRPJ e CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação

10. De acordo com o Prof. Paulo de Barros Carvalho, a decadência pode ser definida da seguinte maneira:

*"A decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção."*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 31ª ed. rev. atual. São Paulo: Noeses, 2021. p. 499.

11. Fato é que, o Contribuinte teve longo e hábil tempo de 5 (cinco) anos para realizar as supostas deduções dos JCP, que entende como corretas, mas só o fez após o transcurso do prazo, caracterizando mera desídia e nítida ocorrência do instituto da decadência referente aos anos de 2014 e 2015. Ora, conferir a excessiva elasticidade ao prazo decadencial como pretende o Contribuinte, seria o mesmo que apoiar o ato lesivo ao Erário, de forma que deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular.

12. Dessa forma, de todos os vértices de análise possíveis, é de se admitir o acerto da d. Autoridade fiscal em autuar a indevida dedução dos JCP retroativos dos anos de 2014 e 2015.

## II.2. DO INSTITUTO JURÍDICO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

13. Muito embora haja latente discussão acerca da natureza jurídica dos JCP, há muito o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e a Receita Federal do Brasil (“RFB”) reconhecem a natureza de despesa financeira dos JCP, e não de dividendos ou distribuição de resultados. Isto é, de acordo com o Prof. Ricardo Mariz, “a natureza jurídica de qualquer objeto é dada pelo regime jurídico que o direito lhe atribui, e assim também ocorre com os juros”<sup>2</sup>.

14. Em paralelo, a jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto à temática, o que pode ser conferido através da ementa do julgado abaixo, *ex vi*:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão versada nos autos diz respeito a ter direito ou não o contribuinte a créditos do PIS e da COFINS decorrentes das despesas efetuadas com pagamento de juros sobre o capital próprio, até 31 de julho de 2004, por força do arts. 3º, V, das Leis 10.637/2002 e 10.8333/2003, em sua redação original. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 195, § 12, da Constituição, pois a competência para

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Juros de Remuneração do Capital Próprio**. Revista de Direito Tributário Atual nº 15. São Paulo: Dialética, 199. p. 114.

esse exame seria do Supremo Tribunal Federal. 3. Ausente o requisito do prequestionamento, não é possível o exame da alegada negativa de vigência ao art. 110 do CTN e art. 9º da Lei 9.249/95. 4. **O pagamento de juros sobre o capital próprio - JCP representa despesa financeira**, mas não despesa decorrente de empréstimo, financiamento ou contraprestação de arrendamento mercantil, pelo que o direito ao creditamento não decorre dos arts. 3º, V, das Leis 10.637/2002 e 10.8333/2003, em sua redação original. 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 1.425.725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1/12/2015. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ - REsp: 1227049 RS 2010/0228727-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2016)

15. Outro não é o entendimento doutrinário, conforme assertivos comentários presentes na obra de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. Confira-se:

"Muito embora a discussão tenha perdido algo de importância com as recentes decisões do STF sobre a matéria, **entendemos que os JCP não são dividendos, mas, sim, receitas financeiras.**

O fato de o cálculo dos JCP tomar por base o patrimônio líquido da companhia não lhes retira a natureza de juros. Isso só quer dizer que o pagamento das quantias aos acionistas será proporcional ao montante investido. Como os recursos aportados pelos acionistas fazem parte do patrimônio líquido, os juros são calculados sobre este, da mesma forma que ocorre com os juros devidos aos credores, que são calculados conforme o total de cada dívida (componente do passivo societário).

Também não é correto dizer que a contabilização dos JCP não passa pelo passivo, mas sim pelo patrimônio líquido. Como vimos, a companhia tem, basicamente, duas formas de contabilizar os JCP: (a) como despesa do exercício; (b) diretamente na conta de lucros e prejuízos acumulados (sem passar pelo resultado). Nos dois casos, ao declarar o pagamento futuro de JCP, a companhia

cria para si uma obrigação, que deverá receber a contrapartida no passivo societário.”<sup>3</sup>

16. De fato, o legislador teve o cuidado de diferenciar os JCP dos dividendos, de forma que ambos têm uma natureza distinta, tanto é assim que o art. 9º, §2º, da Lei nº 9.249/95 fixou a tributação na fonte dos juros sobre o capital próprio, ao passo que conferiu isenção aos dividendos.

17. Dessa forma, em consonância com as explanações feitas acima, é possível se concluir que os JCP: (i) visam à remuneração dos sócios indisponibilidade dos recursos por eles investidos; (ii) apesar de serem calculados sobre o PL da empresa, integram o patrimônio dos sócios e não da sociedade; e (iii) não são dividendos. Estes pontos apenas reforçam as razões para manutenção *in totum* do Auto de Infração.

### **II.3. DA APLICABILIDADE DO REGIME DE COMPETÊNCIA AOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.**

18. De antemão, de rigor pontuar que os Juros sobre Capital Próprio (nestes autos nomeados somente como “JCP”), são definidos como uma forma de remuneração dos sócios e acionistas de uma sociedade.

19. Frise-se que essa forma de remuneração deve observar o regime de competência da sociedade, o que, em outras palavras, resulta na conclusão que a deliberação a respeito do pagamento dos referidos juros deve ocorrer, exclusivamente, no ano-calendário de apuração do Lucro Real.

20. Ocorre que o pagamento dos JCP aos acionistas e sócios é mera faculdade concedida pela lei, podendo a empresa optar por efetuar, ou não, o pagamento retromencionado.

---

<sup>3</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. In. **Curso de Direito Comercial**, v. 3, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 601/602.

21. Dessa forma, percebe-se que, na hipótese da sociedade optar por não efetuar o pagamento dos referidos juros no respectivo ano-calendário, haverá **renúncia ao direito de dedução e, conseqüentemente, preclusão de seu direito.**

22. Logo, e por consequência lógica dos argumentos aduzidos, percebe-se que a dedução de JCP apurado em exercícios anteriores não encontra qualquer respaldo lógico, configurando verdadeiro abuso por parte do contribuinte.

#### **II.4. DAS DISPOSIÇÕES VEDATÓRIAS CONSTANTES NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

23. De rigor pontuar que as conclusões anteriormente feitas pautam-se nas disposições contidas no art. 29, da Instrução Normativa nº 11, de 21.02.1996, da Receita Federal do Brasil ("IN SRF nº11/1996"), bem como no art. 75, §4º da Instrução Normativa nº 1.700/17, de 14.03.2017, também da Receita Federal ("IN RFB 1.700/17"). Vejamos:

*"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas."*

*"Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:*

*(...)*

*§4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º"*

24. Da leitura dos presentes dispositivos é possível concluir que os contribuintes, quando da dedução do JCP, como no caso da Recorrente, devem observar o regime de competência, não sendo então admissível a sua dedução sobre períodos regressivos.

## II.5. DO POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF E DOS TRIBUNAIS

25. Ainda que os dispositivos retromencionados não fossem suficientes, o que se admite apenas para argumentar, de rigor destacar que o CARF já se posicionou de forma favorável aos argumentos aqui sustentados, como se denota das ementas abaixo relacionadas:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.*

*Ano-calendário: 2010*

*DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.*

*As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência:*

*Somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas geradas com o uso do capital que os JCP remuneram se produzem, formando o resultado daquele exercício. **Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores.***

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.*

*Ano-calendário: 2010*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.*

*Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL. (Proc. 11080.724352/2014-31, Ac. 9101003.066, Rec. Especial do Procurador, CARF, CSRF, 1ª T, j. 13/09/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009*

*JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS LEGAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que **deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal***



*procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.* As despesas de juros com capital próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2009  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

*Ao lançamento decorrente estende-se, no que couber, a decisão prolatada no lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*(Proc. 16327.720912/2013-81, Ac. 9101004.253, Rec. Especial do Contribuinte, CARF, CSRF, 1ª T, j. 09/07/2019)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. GANHO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO.* Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. GANHO DE CAPITAL APURADO PELO CUSTO. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

*O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo contábil do bem registrado na escrituração da empresa. O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica aos títulos patrimoniais da CETIP.*

*JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO. **O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e societária rejeitam tal***

**procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.** Existem regras expressas e limites temporais que regem a matéria, razão pela qual o não exercício da faculdade conferida pela lei implica em renúncia e preclusão de direito, até porque parece razoável que os direitos, notadamente aqueles de que resultam efeitos tributários, não podem ser exercidos a qualquer tempo, mediante simples e pura liberalidade do interessado.

AUMENTO DE CAPITAL EM CONTROLADA NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL ENTRE A DATA DE SUBSCRIÇÃO E A DATA DE REMESSA. PARTE INTEGRANTE DO VALOR DO INVESTIMENTO (ATIVO). IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COMO DESPESA. A variação cambial relacionada ao período compreendido entre a data da deliberação do aumento de capital, subscrição e registro contábil e a data da efetiva liquidação através da remessa dos valores (câmbio) deve ser contabilizada como acréscimo do valor do investimento no exterior e não como despesa. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente. (Proc. 10980.014138/2006-57, Ac.1201001.436, Rec. Voluntário, CARF. 1ª T, j.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS LEGAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou. As despesas de juros com capital próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no

*período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2002*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Ao lançamento decorrente estende-se, no que couber, a decisão prolatada no lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*(Proc. 10980.014138/2006-57, Ac. 9101004.396, Rec. Especial do Contribuinte, CARF, CSRF, 1ª T, j. 11/07/2019)*

26. Esse entendimento também foi aplicado pelo Judiciário Pátrio, conforme se extrai das ementas abaixo publicadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A EXERCÍCIOS PASSADOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As variações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. As Leis nº 9.249, de 1995 e 9.430, de 1996, não revogaram o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Logo, o encargo denominado juro sobre o capital próprio está submetido ao regime de competência. 2. **A verificação das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deve ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito.** Registre-se que não se confunde a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio. Os dividendos remuneram o lucro, o resultado da atividade econômica da empresa, ao passo que os juros sobre o capital próprio consistem em remuneração do capital próprio do acionista, que foi investido na empresa. 3. **Em conclusão, não procede a pretensão da impetrante acerca da utilização dos juros sobre o capital próprio relativos a exercícios passados, para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em exercícios futuros, mantendo-se hígidos os termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996.** (TRF-4 - AC: 50077851120174047201 SC 5007785-11.2017.4.04.7201, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 28/08/2018, SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. LIMITE DE DEDUÇÃO. ART. 6º, DECRETO-LEI Nº 1.598/77. LEIS Nº 9.249/95 E 9.430/96. COMPATIBILIDADE. 1. Segundo o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, todas as variações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência. As Leis nº 9.249/95 e 9.430/96, não revogaram o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. Portanto, o encargo denominado juro sobre o capital próprio está submetido ao regime de competência. 2. O período de competência dos juros sobre o capital é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos. Por isso, enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros, não existe a despesa ou o encargo respectivo e não há que se falar em dedutibilidade de algo inexistente. 3. A verificação das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deve ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito, porquanto, segundo ensinamento doutrinário, apresenta-se "impossível, do ponto de vista lógico e jurídico, a imputação, a exercícios passados, dos efeitos produzidos por uma decisão societária atual porque o Balanço, depois de aprovado pelos sócios ou acionistas, constitui ato jurídico perfeito e que só pode ser validamente modificado se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação" (cf. Edmar de Oliveira Andrade Filho). 4. Tendo o contribuinte, ao proceder a dedução dos juros sobre o capital próprio superado os limites legalmente previstos para esse fim, legítimo se apresenta o ato fiscal que promove a glosa do excesso, fazendo incidir sobre ele os tributos devidos. 5. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 50103001220144047108 RS 5010300-12.2014.4.04.7108, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA)

### III. DO PEDIDO.

27. Diante de todo o exposto, a Recorrida vem à presença de V. Senhorias a fim de reiterar o quanto exposto nas Contrarrazões ao Recurso Voluntário, para que seja mantido integralmente o auto de infração.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Local..., Data...

Advogados (as)

OAB

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 609





## LISTA DE ABREVIATURAS E NOMENCLATURAS

|  |   |
|--|---|
| Contribuinte                             | Gardner Investment S.A.   |
| CARF                                     | Conselho Administrativo de Recursos Fiscais                               |
| STF                                      | Supremo Tribunal Federal  |
| CPC                                      | Comitê de Pronunciamentos Contábeis                                       |
| IN                                       | Instrução Normativa   |
| CTN                                      | Código Tributário Nacional  |
| CF/1988                                  | Constituição da República de 1988   |
| Caso                                     | Caso da Tax Moot CARF 2023  |
| CPRB                                     | Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta                         |
| JCP                                      | Juros sobre capital próprio   |
| Art.                                     | Artigo  |
| Inc.                                     | Inciso  |
| Fisco / Fiscalização / Autoridade fiscal | Receita Federal do Brasil   |
| PL                                       | Patrimônio Líquido  |
| ICPC                                     | Interpretação Técnica CPC   |
| TJLP                                     | Taxa de juros de longo prazo  |
| CMN                                      | Conselho Monetário Nacional   |
| IRPJ                                     | Imposto de renda da pessoa jurídica                                       |
| CSLL                                     | Contribuição social sobre o lucro líquido                                 |
| ICMS                                     | Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação |



RE

de Serviços de Transporte Interestadual  
e Intermunicipal e de Comunicação  
Recurso Extraordinário

AGO

Assembleia geral ordinária

e-Lalur

Livro eletrônico de apuração do lucro  
real

e-Lacs

Livro eletrônico de apuração da base de  
cálculo da CSLL

## NFOGRÁFICO

Processo Administrativo  
Notificação de Lançamento

Gardner Investment S/A x Receita Federal

**Autuação decorrente de suposta dedução equivocada de valores à título de JCP da base de cálculo de IRPJ e CSLL**

**Razões para manutenção integral do lançamento fiscal**

Mérito:

- ✓ **Da limitação temporal para dedutibilidade de JCP:** O contexto normativo, histórico e teleológico da criação art. 9º, da Lei n.º 9.249/1996, indica que a distribuição de JCP aos acionistas da autuada é uma faculdade que deve ser exercida no curso do respectivo ano-calendário, de modo que há a preclusão desse direito, caso a AGO não delibere, ao aprovar as contas da administração da companhia, pelo pagamento dos JCP.
- ✓ **Da interpretação restritiva do benefício fiscal:** os limites da dedução dos JCP, por se tratar de benefício fiscal, deve privilegiar, sempre, a interpretação mais restritiva possível do assunto, tal como impõe o art. 111, inc. II do CTN, e tal como vem fazendo o eg. STF, ao analisar casos análogos envolvendo benefício fiscal, como o RE n.º 1.187.264.
- ✓ **Configuração de abuso de direito praticado pela Gardner.** Levado a efeito sua pretensão, a Empresa apuraria prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em 2014 e 2015, além de desrespeitar o limite máximo de 50% do PL de 2021.

**Da equivocada formação da base de cálculo de IRPJ e CSLL:**

Da decadência dos JCP calculados sobre o PL de 2014 e 2015  
 ✗ Contraria prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN

Inclusão da Avaliação Patrimonial (AAP) na base de cálculo de 2016  
 ✗ Contraria o § 8º, do art. 9º da Lei n.º 9.249/1996

Da impossibilidade de incluir o plano de stock option, na base de cálculo do JCP de 2019  
 ✗ Nos termos do art. 34, da Lei 12.973/2014 a majoração do PL ocorre no ano-calendário de 2020

⚠ Diante do abuso de direito praticado pela Gardner, exige-se a multa qualificada em 150% do valor do crédito tributário, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 e do art. 116, parágrafo único, do CTN c/c o art. 187 do Código Civil de 2002.

**AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF**  
**MEMORIAL DA UNIÃO FEDERAL**

**I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Cuida-se de Auto de Infração, lavrado por competente Auditor Fiscal, em face da Gardner Investment S/A, em razão de a Empresa ter calculado e distribuído JCP em desacordo com os limites impostos pelo art. 9º, da Lei n.º 9.249/1996, o que acarretou a ilegal diminuição da base de cálculo, e conseqüentemente do pagamento, do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 2021.

O imbróglio deste caso tem sua origem no ano-calendário de 2020, quando os acionistas da Autuada deliberaram pela distribuição retroativa de JCP, para crédito individualizado em 2021, o qual levou em conta o PL da companhia entre os anos de 2014 e 2019, bem como as suas respectivas variações naqueles exercícios.

Como consequência do pagamento retroativo dos JCP em 2021 – que, vale dizer, foi imputado aos dividendos obrigatórios e extraordinários do ano-calendário de 2020 –, a Autuada pretendeu utilizar do benefício fiscal constante do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1996, deduzindo, todo o montante pago aos seus acionistas, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário de 2021. Por decisão do seu conselho de administração, a Autuada realizou a dedução extemporânea e ilegal dos JCP sem o reconhecimento de qualquer despesa financeira no resultado do seu exercício, isto é, mediante a exclusão dos respectivos valores do lucro líquido de 2021 (na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs).

Intimada pela Fiscalização para esclarecer sobre essa significativa distribuição de JCP em 2021 – *que ultrapassou não apenas o limite de 50% do lucro do período, como, também, o limite de 50% do Patrimônio Líquido daquele ano-calendário* –, a Autuada argumentou que não havia qualquer irregularidade na referida dedução, já que ela decorreria da distribuição tardia de JCP, que considerou o Patrimônio Líquido dos anos de 2014 a 2019, o que não seria expressamente vedado pelo art. 9º, da Lei n.º 9.249/1996.

Em razão dessa conduta violar diretamente ao princípio da competência e o objetivo da instituição do benefício fiscal da dedutibilidade dos JCP, a Fiscalização lavrou Auto de Infração contra a Gardner Investment S/A. Além de cobrar os tributos que deixaram de ser tempestivamente recolhidos, também se aplicou à Empresa a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, já que as suas condutas revelaram nítido abuso de direito, já que foram tomadas com o propósito de reduzir ilegal e artificialmente a arrecadação do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 2021.

É, portanto, para evitar que as infundadas alegações da Gardner Investment S/A induzam este eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a erro, que os presentes memoriais são apresentados. Pretende-se, por meio deles, demonstrar a higidez do lançamento efetuado contra a companhia, inclusive no que diz respeito às penalidades aplicadas à empresa, já que a distribuição retroativa de JCP, tal como efetuado pela autuada, viola a melhor hermenêutica do *benefício fiscal* constante do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1996.

É o que se passa a expor.

## **II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO**

### **II.1 – Breves considerações sobre a dedutibilidade do benefício fiscal consistente no pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP)**

Conforme exposto, o Auto de Infração lavrado em face da Gardner Investment S/A fundamenta-se, sobretudo, no desrespeito da empresa à norma constante do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, que ao mesmo tempo que instituiu a figura dos Juros sobre Capital Próprio (JCP), cuidou de estabelecer os limites gerais e obrigatórios para que esses pagamentos aos acionistas das empresas brasileiras possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do

patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (...)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

Dada a relevância da interpretação dessa norma para este caso, convém à União Federal tecer breves comentários sobre a origem desse *benefício fiscal*. O intuito dessas breves considerações é esclarecer desde já qual é o contexto normativo e histórico que culminou na criação do JCP, já que esses elementos permitirão ao Fisco demonstrar, mais adiante, qual é a melhor hermenêutica a ser aplicada a este caso, bem como de onde decorrem os equívocos da interpretação dada pelo contribuinte ao referido dispositivo.

A criação do instituto do JCP – e a autorização para a dedução das suas despesas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL –, gerou intensos debates doutrinários sobre o objetivo a ser atingido com esse benefício fiscal, bem como a sua natureza jurídica. Isso porque o fato de a criação do JCP ser contemporânea à revogação da regra de correção monetária de balanços, fez com que alguns estudiosos do Direito Tributário concluíssem, equivocadamente, que esse benefício fiscal foi instituído com a finalidade de evitar que distorções inflacionárias reduzissem, de forma indevida, os lucros que poderiam ser distribuído aos acionistas das empresas brasileiras<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> É o caso, por exemplo, de Ives Gandra da Silva Marfins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, que à época da criação do JCP afirmaram se tratar de um instituto criado "*como um estímulo fiscal que veio atenuar os efeitos da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras*" (Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, "A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da Cofins". Revista Dialética de Direito Tributário n° 169. São Paulo, dialética, 2009, p. 73). No mesmo sentido foram as conclusões de Eliseu Martins, que tratou o JCP como uma "*idéia efetivamente brilhante*" da Receita Federal do Brasil, em face dos "*problemas e da iniquidade trazidos pela extinção da correção monetária*" dos balanços (Eliseu Martins, "Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio". Boletim 10B: temática contábil e balanços n° 49. São Paulo, Thomson/IOB, 2004.)

Tal posicionamento fundamenta-se, sobretudo, no fato de o *caput* do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995 estabelecer que o JCP deve ser calculado a partir da TJLP que, segundo o art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.365/1995, decorre da *“meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional”*

Tais conclusões, embora pareçam, à primeira vista, interpretarem corretamente o objetivo da criação do JCP, ignoram o fato de que não há, em toda a exposição de motivos do Projeto de Lei que resultou na Lei n.º 9.249/1995, qualquer elemento objetivo que confirme essa impressão de que o JCP foi efetivamente criado *para compensar* a extinção da regra de correção monetária das demonstrações financeiras. Pelo contrário, os fundamentos indicados pelo Poder Legislativo, para a criação do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, indicam que os JCP foram criados como forma de fomentar o investimento direto em empresas brasileiras, de modo a diminuir o financiamento dessas companhias por meio de instrumentos de dívidas:

“A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia:”

Ou seja, o que uma leitura mais atenta do contexto normativo e histórico da Lei n.º 9.249/1995 demonstra é que a dedutibilidade do JCP foi instituída como forma de desincentivar a subcapitalização de empresas brasileiras (*thin capitalization*). Daí porque o legislador tenha permitido que os juros pagos a um sócio, sobre o capital por ele aportado, recebam o mesmo tratamento (isto é, sejam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL) que os juros de financiamento pagos pela empresa a terceiros não sócios.

Esse tratamento diferenciado faz bastante sentido quando se denota que, para além de pretender estimular a economia local e a criação de empregos (o que são objetivos constitucionais razoáveis a serem perseguidos, por meio da outorga de *benefícios fiscais*), a regra da dedutibilidade do JCP ainda privilegia a materialização

do princípio da isonomia e livre concorrência. Isso porque antes da criação do JCP, duas empresas que estivessem em igualdade de condições poderiam pagar valores diversos de IRPJ e CSLL, a depender da forma de financiamento que os seus investidores optassem por seguir.

É que, se uma empresa for financiada em maior medida por instrumentos de dívida, os juros pagos àquele que optou por ser simples credor da sociedade, ao invés de sócio do empreendimento, reduzirão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo a diminuir substancialmente o lucro tributável dessa empresa.

Consequentemente, a carga tributária suportada por essa empresa será inferior àquela suportada pela outra empresa que venha ter desempenho semelhante, mas ao invés de remunerar seus investidores via juros, o faça por meio do pagamento de dividendos. Afinal, antes de o dividendo ser distribuído aos sócios, ele terá composto a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e assim terá sido tributado, de forma conjunta, em valores próximos a 34% (o que não ocorrerá com os juros, que não serão tributados na sociedade que tomou o empréstimo, por serem tratados como despesas, dedutíveis da base de cálculo desses tributos).

De fato, a criação do JCP permitiu a correção de uma importante distorção de mercado, já que esse instrumento desincentiva que as empresas brasileiras sejam financiadas predominantemente por instrumentos de dívida. Afinal, se o valor pago a título de JCP poderá ser abatido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (gerando uma economia de 34% para a empresa) e somente 15% do valor pago ao sócio será tributado, haverá uma economia real de 19% do valor pago a título de JCP.

É por isso que Luís Eduardo Schoueri<sup>2</sup> afirma que *“por meio dos juros sobre capital próprio, assegura-se igual tratamento tributário à atividade empresarial, afastando-se a diferenciação por conta da origem de seu capital (próprio ou de terceiros)”*. Afinal, *“do ponto de vista tributário, a situação apresenta-se tal qual como se o sócio tivesse “emprestado” dinheiro à sociedade e recebesse juros desta, recebendo tal circunstância, em razão do princípio da igualdade, igual tratamento ao que é dado às empresas que se valem de financiamento de terceiros.”*

---

<sup>2</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'Nova Contabilidade'. In: Roberto Quiroga Mosquera; Alexsandro Broedel Lopes. (Org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). 1ed. São Paulo: Dialética, 2012, v. 3, p. 184-185.

As conclusões (precipitadas) de que o JCP foi criado para substituir a correção monetária dos balanços, foram corroboradas ao longo dos anos pelos intensos debates doutrinários sobre a natureza jurídica do JCP. Isso porque em razão de a Lei nº 9.249/1995 dizer se tratar de "juros", e permitir o seu abatimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL como se fossem gastos como financiamento, há aqueles que afirmam, com paralelismo nos contratos de empréstimo do Direito Civil, se tratar de juros propriamente dito, enquanto há outros<sup>3</sup> que defendem, com base na legislação societária, se tratar de um instituto que mais se aproxima da figura dos dividendos.

Ocorre, contudo, que os posicionamentos acima mencionados ignoram a razoável possibilidade de o legislador tributário ter inovado na criação do JCP, pretendendo criar um instituto novo, que se aproxime mais de um conceito econômico, do que de conceitos jurídicos pré-existentes. Essa, inclusive, não seria a primeira vez que o legislador tributário o faria, já que não se tem dúvidas, por exemplo, que o IPTU é um imposto que incide sobre todo e qualquer tipo de direito real que se tenha em face de um imóvel, muito embora o conceito de "propriedade" empregado pelo Direito Civil seja um conceito bem mais restrito do que o conceito de "propriedade" empregado pela Constituição.

Se admitida a razoável hipótese de que o JCP não se amolda perfeitamente aos conceitos pré-existente do direito privado, porque ele é uma figura idealizada para o microsistema tributário, que tem autonomia para criar seus próprios institutos, constatar-se-á que o conceito de JCP parte *"da noção econômica de custo de oportunidade, entendida enquanto renúncia, pelo agente econômico, dos benefícios derivados de determinado investimento em função do potencial de lucro superior vislumbrado em aplicação distinta"*<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, "PIS/Cofias: não incidência sobre valores recebidos a título de juros sobre capital próprio". In: Samuel Carvalho Gaudêncio e Marcelo Magalhães Peixoto (coords.). Fundamentos do PIS e da Cofins e o regime jurídico da não-cumulatividade. São Paulo. MI3 2007. p. 404.

<sup>4</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'Nova Contabilidade'. In: Roberto Quiroga Mosquera; Alexsandro Broedel Lopes. (Org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). 1 ed. São Paulo: Dialética, 2012, v. 3, p. 182.

Em outras palavras, os juros sobre capital próprio se dignam a compensar ao sócio investidor pelo montante que ele receberia se ao invés de aportar dinheiro em uma sociedade, tivesse optado por emprestar seu dinheiro a instituições financeiras, que utilizam como base para remunerar seus financiadores a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Afinal, ninguém há de duvidar que um investidor terá prejuízo se ele tiver um retorno de meros 7% do capital integralizado em uma sociedade se, naquele mesmo ano, ele poderia ter obtido um retorno de 10% do seu capital, caso emprestasse seu dinheiro a instituições financeiras.

Da mesma forma, ninguém há de duvidar que um investidor terá lucro se ele obtiver um retorno de 12% do capital integralizado em uma empresa se, naquele mesmo ano, o seu retorno seria de apenas 10%, caso ele tivesse emprestado seu dinheiro a terceiros. Daí porque o JCP se prestem para mensurar, do ponto de vista da empresa, qual é o efetivo lucro auferido pela entidade se, ao invés de utilizar de capital próprio, ela fosse buscar esse capital no mercado financeiro. E, do ponto de vista do investidor, se preste a mensurar qual é o custo de oportunidade que foi perdido (ou não) em um determinado período.

É por isso, inclusive, que Luís Eduardo Schoeuri afirma que desde a criação do JCP, sempre foi a intenção objetiva do legislador aproximar a tributação desse benefício fiscal à tributação de rendimentos financeiros, já que *“na época da edição da Lei nº 9.249/1995, as aplicações financeiras de renda fixa eram tributadas a 15% na fonte, o que explica a alíquota [de 15%] aplicável aos juros sobre capital próprio”*<sup>5</sup> – assim como explica essa situação perdurar até os dias de hoje, em que vige a Lei nº 11.033/2004, que manteve a mesma alíquota incidente sobre os retornos da renda fixa.

Conclui-se, portanto, que enquanto instrumento próprio do Direito Tributário, o JCP tem como finalidade:

(i) desincentivar que as empresas brasileiras sejam financiadas predominantemente por meio de instrumentos de dívidas (tal como declarado expressamente pelo Poder Legislativo, na exposição de motivos do Projeto de Lei

---

<sup>5</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'Nova Contabilidade'. In: Roberto Quiroga Mosquera; Alexsandro Broedel Lopes. (Org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). 1ed. São Paulo: Dialética, 2012, v. 3, p. 184.



que resultou na criação do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995), já que isso desloca artificialmente, entre os contribuintes, o lucro tributável;

(ii) a criação desse benefício fiscal está fundada nos **princípios constitucionais** do *desenvolvimento nacional, garantia da isonomia e livre concorrência* (art. 3º, inc. II, art. 5º, *caput* e art. 170, inc. IV da Constituição), já que ele permite uma mensuração justa da *capacidade contributiva dos contribuintes* (art. 145, § 1º da Constituição), afastando a diferenciação de empresas por conta da origem do seu capital (se próprio ou de terceiros);

(iii) tais valores constitucionais são materializados pela garantia do custo de oportunidade do investidor, que passou a ter a segurança de que receberá um valor semelhante ao que receberia, caso tivesse aplicado seu capital em instrumentos de renda fixa, ao invés de aportar capital em uma sociedade. Daí porque o JCP deva ser tratado, sempre, como uma forma de bonificar o acionista que, em um determinado ano-calendário, fez a opção de investir em uma empresa, ao invés de investir em outros instrumentos de renda fixa.

## **II.2 – Da impossibilidade de se pagar retroativamente os Juros sobre Capital Próprio (JCP) – Interpretação conforme a Constituição**

Uma vez esclarecido qual foi o objetivo da criação do *benefício fiscal* do JCP, convém à União Federal demonstrar os elementos objetivos do contexto normativo do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, que impedem a distribuição retroativa do JCP, tal como pretende a autuada.

Para tanto, convém lembrar que o único fundamento utilizado pela Autuada para defender a distribuição retroativa de JCP, com a exclusão desses pagamentos da base de cálculo do ano-calendário de 2021, foi a alegação genérica de que a falta de previsão legal, no art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, quanto ao prazo para pagamento do JCP, seria uma autorização para que essa opção fosse exercida pela companhia a qualquer tempo.

A argumentação da Autuada ignora, contudo, o fato de que o silêncio, no Direito, não conduz, necessariamente, a conclusão de que há uma lacuna que pode ser integrada pelo contribuinte da forma que melhor lhe convir, já que o silêncio em

um texto legal pode configurar *lacuna, norma jurídica* ou *espaço ajurídico*<sup>6</sup>. Ou seja, o simples fato de o art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995 não estabelecer um prazo limite para deliberação e pagamento do JCP não leva, necessariamente, à conclusão de que a utilização desse benefício fiscal pode se dar a qualquer tempo, tal como defende a autuada.

Conforme ensina Karl Larenz, o silêncio deverá ser visto como *lacuna* quando precisar ser integrado pela interpretação, por ter deixado um vácuo normativo contrário à própria razão de ser da norma ou a algum valor relevante para o sistema jurídico. Será *espaço ajurídico* quando configurar legítima opção do legislador em deixar de regular efeitos sobre determinada situação, que não é relevante para o Direito. E será *silêncio eloquente, portanto, norma jurídica*, quando o silêncio, pela própria *intenção reguladora da lei*, configurar determinação de que certa situação não deve suportar certos efeitos jurídicos.

Conforme explica Ricardo Mariz de Oliveira<sup>7</sup>, "*a ausência de norma expressa não significa inexistência de norma (lacuna)*". O silêncio normativo pode configurar *silêncio eloquente*, o qual, por sua vez, representa a democrática opção do legislador. Afinal, o silêncio da lei, dentro de um contexto normativo de normas expressas, pode significar a existência de uma *norma implícita* cujo teor se subtrai das normas expressas.

É este, pois o exercício hermenêutico que deve ser feito neste caso, já que se a *interpretação literal* do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995 não é capaz de definir, por si só, se há autorização (ou não) para o pagamento retroativo do JCP, cabe ao intérprete avançar sobre as outras formas de interpretação do texto legal, analisando (i) o *contexto significativo da norma*; (ii) a *intenção reguladora e escopo do dispositivo legal*; (iii) os *critérios teleológicos-objetivos*, que evitem contradição interna no sistema jurídico; (iv) sempre privilegiando, entre as várias interpretações possíveis, aquela que melhor realiza o maior número de princípios constitucionais relevantes (*interpretação conforme a constituição*), para definir qual é o sentido do *silêncio eloquente* constante do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995.

---

<sup>6</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 526-527.

<sup>7</sup> DE OLIVEIRA, Ricardo Mariz, p. 146

*In casu*, uma análise mais detida do *contexto significativo* da norma supramencionada indica que o legislador nunca pretendeu admitir a distribuição retroativa do JCP. Prova disso é que a Lei n.º 9.246/1995 deu ao contribuinte a faculdade de realizar o cálculo do JCP tomando como limite máximo dois parâmetros distintos: (i) a metade do lucro líquido *do período corrente*; ou (ii) a metade do saldo da conta de lucros acumulados, *contabilizada no PL do ano-calendário em que ocorrerá a distribuição do JCP*.

A eleição desses dois parâmetros é elucidativa, para delimitar a melhor interpretação do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, pois em ambas as hipóteses o legislador tomou como limite máximo para a dedutibilidade do JCP, os lucros verificados *no ano-calendário em que o pagamento dessa remuneração se realizará*. Essa vinculação do pagamento do JCP aos lucros do período a que se refere o crédito aos acionistas, revela, sem dúvida alguma, que a Lei n.º 9.249/1995 quis atrelar o pagamento do JCP ao exercício de um direito que deveria ser realizado no curso do respectivo ano-calendário, conforme jurisprudência consolidada deste e. Conselho Administrativo<sup>8</sup> e pronunciamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil<sup>9</sup>.

Tanto é assim que ao estabelecer a metodologia de cálculo do JCP, o § 1º, do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995 previu que a base de cálculo desse pagamento deveria levar em consideração as contas do PL do respectivo ano-calendário. Essa opção por parte do legislador, indica que o pagamento do JCP deve ocorrer dentro do exercício a que esse pagamento se refira, já que uma vez encerrado o ano-calendário, há a mutação do patrimônio líquido da sociedade, que não mais existe nos moldes mensurados no exercício anterior.

Daí porque se o benefício fiscal da dedução dos JCP não for utilizado no mesmo ano-calendário ao qual esse pagamento se refira, o referido pagamento se dará sobre contas de patrimônio líquido que não existem mais. Isto é, haverá um descasamento entre a causa do pagamento do JCP (apurar lucros em um

---

<sup>8</sup> Acórdão n.º 19500.023, Relator Conselheiro Walter Adolfo Maresch, julgado em 20.10.2008; Acórdão n.º 140100.348, Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto, julgado em 10.11.2010; Acórdão n.º 130200.465, Relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, julgado em 27.01.2011.

<sup>9</sup> Solução de Consulta SRRF/6ª RF n.º 63, de 24 de abril de 2001; Solução de Consulta SRRF/9ª RF n.º 32, de 27 de janeiro de 2010.

determinado ano-calendário) e a sua consequência (remunerar o acionista pelo capital que, *naquele ano-calendário*, ele investiu na empresa).

Outro elemento objetivo do *contexto normativo* da regra em questão, que indica que o legislador pretendeu limitar o pagamento/dedução do JCP ao ano-calendário a que ele se referia, é o fato de a Lei n.º 9.249/1995 ter vinculado o cálculo do JCP à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que é calculada, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.365/1996, pela estimativa da inflação dos próximos doze meses “*baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional*”.

Ou seja, o fato de o JCP ser calculado com base em uma expectativa da inflação do ano-calendário corrente indica que o legislador considerou que ao remunerar seus acionistas, a companhia o faria assim que divulgado os valores da TJLP, já que, nessa data se conheceria todos os valores necessários para o cálculo do JCP. Isto é, se saberia o valor do PL do início do ano-calendário e o valor da TJLP que poderia ser aplicada sobre esse PL.

Tal elemento objetivo se soma ao fato – considerado pela Lei n.º 9.249/1995 – de que anualmente os acionistas das empresas devem se reunir, em Assembleia-Geral Ordinária, na qual deve ser deliberado, nos termos do art. art. 132, incs. I e II da Lei n.º 6.404/1976, a aprovação de contas da administração da companhia e o *destino do lucros do período*. Tal fato, inclusive, ocorreu com a Gardner Investment S/A já que entre 2014 e 2019 os acionistas da autuada se reuniram, em AGO, *sem nunca decidir pela utilização do benefício fiscal do JCP*.

Ou seja, o fato de que os contribuintes teriam um prazo limite para decidir pela utilização do benefício fiscal do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995 foi considerado pelo legislador tributário, ao estabelecer o referido benefício fiscal. Daí porque é descabido a Autuada alegar que poderia se valer desse benefício fiscal a qualquer tempo, e de forma ilimitada, se quando pôde fazê-lo, a companhia optou por ficar inerte.

Admitir essa interpretação significaria, em verdade, uma violação direta ao princípio da competência (art. 177 da Lei n.º 6.404/1976), já que se permitiria à Autuada deduzir extemporaneamente despesa que, se muito, poderia ter sido criada no respectivos anos-calendários de 2014 a 2019. De fato, validar a interpretação da Autuada significaria permitir uma violação direta ao princípio da boa-fé objetiva, já

que se a empresa teve a oportunidade de aprovar a distribuição do JCP, entre 2014 e 2019, e não o fez, no mínimo ela criou na Administração Pública a legítima expectativa de que esse direito creditório não seria exercido contra ela. E, naturalmente, que esse princípio, responsável por estabilizar as relações entre contribuinte e Administração Pública, se aplica a ambas as partes, de modo que não é possível admitir a contradição pretendida pela Autuada.

Na mesma esteira, a *intenção reguladora da norma* (declarada pelo Poder Legislativo ao criar o art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995) é um elemento interpretativo que corrobora a conclusão de que é ilegal a pretensão da autuada de distribuir retroativamente o JCP calculados, em 2021, sobre o PL dos anos de 2014 a 2019. Isso porque, conforme demonstrado no tópico anterior, a referida norma foi criada com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional, por meio da concessão de um benefício fiscal que permitisse a materialização dos princípios da isonomia e livre concorrência. Foi com essa intenção objetiva, portanto, que o legislador pretendeu bonificar o acionista que, *no curso de um ano-calendário*, optou por investir seu capital em uma empresa brasileira, ao invés de aplicar seu dinheiro em títulos de renda fixa.

Daí porque admitir que o pagamento retroativo de JCP se dê, em 2021, considerando um quadro de acionistas que não necessariamente é o mesmo dos anos de 2014 a 2019, seja trair a finalidade do benefício fiscal instituído pelo art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995. Afinal, no caso da Autuada – que é uma sociedade anônima cujo capital é negociado em bolsa de valores –, há a alta probabilidade de que a distribuição retroativa de JCP não premiaria, necessariamente, aqueles investidores que acreditaram (e investiram) na empresa, nos anos de 2014 a 2019. Por isso, admitir a interpretação da Autuada é o mesmo que admitir a frustração da finalidade declarada pelo Poder Legislativo, ao criar o benefício fiscal (e o instituto) do JCP.

Como se não bastasse isso, uma interpretação do assunto conforme os *critérios teleológicos-objetivos* do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995 corrobora a conclusão de que a melhor conclusão para o tema é de que o JCP não pode ser distribuído retroativamente, sob pena de gerar uma contradição interna no próprio sistema jurídico.

Afinal, concentrar, em um único ano-calendário, a dedução dos JCP que poderiam ter sido pagos no curso de 06 anos é o mesmo que admitir a indevida e artificial redução do lucro tributável da Autuada, em clara afronta ao princípio da capacidade contributiva. Admitir tal situação causaria uma distorção indesejada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de 2021 – sem falar na queda de arrecadação da União Federal –, que nunca foi (e nunca é) almejada pelo microssistema do Direito Tributário, que possui normas, como as do § único do art. 116 do CTN, que coíbem expressamente a dissimulação de atos, por parte dos contribuintes, bem como o abuso de direito, tal como o que foi praticado neste caso pela Autuada.

Todo o exposto é corroborado, ainda, pelo fato de a interpretação atribuída a uma norma – sobretudo quando a literalidade de um dispositivo não oferecer uma resposta imediata – dever sempre privilegiar aquela conclusão que materializar o maior número de valores constitucionais relevantes. Trata-se de dar *interpretação conforme à Constituição*, para a regra de dedutibilidade do JCP, constante do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995.

Neste ponto, convém notar que enquanto a interpretação proposta pelo contribuinte privilegia a sua liberdade empresarial, de se retratar pelos atos já praticados – uma vez que a deliberação do JCP poderia ter sido aprovada pelas AGO's da companhia, realizadas entre 2014 e 2019, e não foi –; a interpretação defendida pela União Federal privilegia princípios como o da capacidade contributiva, boa-fé objetiva, isonomia e a supremacia do interesse público sobre o privado, que impede interpretações extensivas em se tratando de benefícios fiscais (art. 111, inc. II do CTN).

Tais valores, vale dizer, foram todos sopesados em caso análogo a este, pelo eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 1.187.264/SP (Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB). Naquele *leading case*, a Suprema Corte concluiu que embora a CPRB utilize como base de cálculo a mesma grandeza econômica do PIS e da Cofins, isto é, a receita bruta do contribuinte, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essa base de cálculo é um regime alternativo, *consistente em um benefício fiscal*, que é outorgado àqueles contribuintes que podem se planejar para diminuir a sua carga tributária.

Por isso, embora o STF tenha decidido, no julgamento do conexo RE n.º 574.706/PR, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, essa mesma conclusão não poderia ser estendida à CPRB. Afinal, fazê-lo significaria ampliar *“demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias, em grave violação ao artigo 150, § 6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo”*.

Ou seja, ainda que se tenha alguma dúvida sobre qual seria a melhor interpretação do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, no que diz respeito à distribuição retroativa de JCP, o fato é que, por expressa previsão do art. 150, § 6º da Constituição c/c art. 11, inc. II do CTN, deve-se privilegiar sempre aquela interpretação que seja mais restritiva para o tema:

Art. 150. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (...).

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
(...)

II - outorga de isenção;

Daí porque não restem dúvidas de que a falta de menção, no art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, quanto à possibilidade (ou não) de distribuição retroativa do JCP, não se trata de uma lacuna (ou espaço ajurídico), mas sim de um silêncio eloquente, que veda esse tipo de conduta, sem, contudo, precisar dar maiores esclarecimentos sobre o tema, já que a pretensão da Autuada viola diretamente o contexto significativo da norma; a intenção reguladora do dispositivo legal; os critérios teleológicos-objetivos da Lei n.º 9.249/1995, e a interpretação conforme a constituição do tema.

### III – DOS ABUSOS DE DIREITO DA AUTUADA – INEQUÍVOCO DESRESPEITO AOS LIMITES OBJETIVOS DO § 1º, DO ART. 9º, DA LEI N.º 9.249/1995

Em outro giro, convém à União Federal demonstrar o nítido abuso de direito praticado pela Autuada, quando esta pretendeu distribuir/deduzir retroativamente, em 2021, os JCP calculados sobre o PL dos anos de 2014 a 2019.

Conforme explica Marco Aurélio Greco<sup>10</sup>, o instituto do *abuso de direito*, previsto no art. 187 do Código Civil de 2002, o qual encontra seu correspondente tributário no art. 116, § único do CTN, ocorre, quando, (i) um particular possui um direito legitimamente assegurado pela legislação, (ii) mas o utiliza de modo a frustrar a sua finalidade (econômica ou social), e/ou (iii) de modo a infringir os limites gerais da boa-fé, ou do próprio direito a ele assegurado.

Com base nesse raciocínio, Ricardo Lodi Ribeiro<sup>11</sup> assevera que o abuso de direito ocorre em matéria tributária quando *“o contribuinte promove uma analogia às avessas, procurando um fato que tenha os mesmos efeitos econômicos [do que ele pretende praticar], mas que não seja tributado na mesma proporção, para mascarar a ocorrência do fato gerador”*.

Os conceitos traçados pelos autores supramencionados são de suma importância para este caso, pois evidenciam que, desde que decidiu pela distribuição retroativa do JCP, a Autuada sempre agiu com a intenção objetiva de extrapolar os limites postos pelo art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995. Isso porque, embora o referido dispositivo assegure à Empresa o direito de deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor do JCP pago aos seus acionistas, ele não autoriza que a Empresa o faça *da forma como feito* pela Autuada.

De forma resumida, os nítidos abusos de direito incorridos pela Gardner Investment S/A podem ser sumarizados da seguinte forma:

(i) Ao distribuir/deduzir, retroativamente, em 2021, o JCP devido sobre o PL de 2014 a 2019, a Autuada extrapolou o limite máximo de 50% do PL de 2021 (*Item 2, dos Pedidos de Esclarecimento*), o qual, até mesmo para as raras decisões

---

<sup>10</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 613. Ver, também, idem ibidem, p. 228

<sup>11</sup> RIBEIRO, Ricardo Lodi. Justiça, Interpretação e Elisão Tributária. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 148-157. Às páginas 145-147.



administrativas<sup>12</sup> e autores<sup>13</sup> que defendem a distribuição retroativa do JCP, é um limite impositivo que não pode ser desrespeitado pelo contribuinte;

(ii) Ao imputar os JCP aos dividendos obrigatórios e extraordinários do ano-calendário de 2020 – mas determinar o pagamento apenas em 2021 –, a AGO da Empresa violou diretamente à Interpretação Técnica ICPC 08 (R1), bem como ao art. 205, § 3º da Lei n.º 6.404/1976, que determinam que nessa situação os JCP devem receber tratamento de dividendos, sendo pagos até o final do exercício em que houver a deliberação da AGO – o que não ocorreu no presente caso, já que a empresa deixou para efetuar o pagamento/crédito individualizado em 2021, demonstrando sua intenção objetiva de diminuir artificialmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL daquele ano-calendário;

(iii) O simples fato de a Autuada apurar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário de 2014 e 2015, e não ter decidido, à época das respectivas AGO, pela distribuição dos JCP, demonstra que a mudança abrupta de posicionamento tem como único intuito reduzir, artificialmente, a base de cálculo do ano-calendário de 2021, já que se a empresa quisesse mesmo pagar JCP em 2014 e 2015 ela teria reconhecido as respectivas despesas financeiras, comunicado ao mercado, em suas demonstrações financeiras, o seu resultado negativo no período;

(iv) Ademais, a Autuada sequer se deu ao trabalho de seguir os trâmites formais que são necessários ao pagamento do JCP, já que se tratando de juros, o adequado é que o seu pagamento gerasse um débito em seu resultado (despesa financeira), o que não foi registrado pela empresa, justamente porque ela sabia que o registro extemporâneo dessas despesas violaria o princípio da competência, que é impositivo, também, para a ciência da contabilidade, tornando contestável as suas demonstrações financeiras anualmente divulgadas.

Daí porque não restem dúvidas de que a Autuada agiu com o claro intuito de ultrapassar os limites objetivos do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, o que não só caracteriza nítido abuso de direito, como, também, a clara intenção de gerar prejuízos ilegais à União Federal.

---

<sup>12</sup> É o caso dos Acórdãos n.º 1302-00.465 e 107-08.941.

<sup>13</sup> MOREIRA, André Mendes e FONSECA, Fernando Daniel de Mora. Da possibilidade de Pagamento de Juros sobre Capital Próprio Apurados com Base em Exercícios Anteriores – Dedutibilidade do IRPJ. In: Revista Dialética de Direito Tributário – RDDT. Abr.2015. São Paulo – SP.

## **IV – DOS EQUÍVOCOS INCORRIDOS PELA AUTUADA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO JCP**

### **IV.1 – Da decadência dos JCP calculados sobre o PL de 2014 e 2015**

Ainda que se possa admitir que a autuada pode distribuir JCP de forma retroativa, foram cometidos uma série de equívocos na apuração da base de cálculo dos JCP, de forma que a autuação deve ser mantida.

O primeiro equívoco incorrido pela autuada diz respeito à decadência do direito de calcular os JCP sobre o PL dos exercícios de 2014 e 2015. Isso porque, nos referidos anos, a autuada recolheu IRPJ e CSLL e, portanto, deveria ter deduzido o valor pago a título de JCP da base de cálculo dos referidos tributos naqueles anos. Como não o fez, teria o direito de fazê-lo em até 5 (cinco) anos, conforme estipulado no art. 150, § 4º do CTN, por se tratar de tributos sujeitos à lançamento por homologação.

Desse modo, resta comprovada a impossibilidade de se incluir o PL de 2014 e 2015 na base de cálculo dos JCP distribuídos em 2021.

### **IV.2 – Da impossibilidade de incluir a conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP) no cálculo do JCP sobre o PL de 2016**

A Autuada incluiu, na base de cálculo dos JCP, a variação positiva do PL referente ao exercício de 2016, decorrente de registro em sua conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP), o valor relativo à reavaliação a valor justo de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda.

Contudo, o § 8º, do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995<sup>14</sup> é taxativo ao indicar as contas do PL que podem integrar a base de cálculo dos JCP. O dispositivo indica todas as contas do Patrimônio Líquido (capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados), exceto a conta de Ajustes

---

<sup>14</sup> Art. 9º [...] 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados.

de Avaliação Patrimonial. Trata-se, portanto, de rol taxativo, visto que o legislador é claro ao utilizar o vocábulo "exclusivamente".

Com efeito, o art. 9º, § 8º, da Lei n.º 9.249/1995 revela um novo silêncio eloquente do legislador, que veda a possibilidade de inclusão, na base de cálculo dos JCP, das variações positivas da conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, tal como pretende a autuada.

#### **IV.3 – Da impossibilidade de incluir o plano de *stock option*, na base de cálculo do JCP, antes de ocorrida a transferência das ações aos trabalhadores**

Por fim, a autuada calculou os JCP sobre o PL do início do ano-calendário de 2019, levando em consideração o aumento do PL ocorrido em 2016 decorrente da outorga de *stock options* à administradores e funcionários naquele ano-calendário, cuja efetiva transferência ocorreu apenas em meados de 2019.

Entretanto o art. 34, da Lei n.º 12.974/2014 estipula que as aquisições de serviços, liquidadas com instrumentos patrimoniais terão efeitos no cálculo dos JCP somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais. Significa dizer que, se a transferência definitiva das ações ocorreu em meados do ano calendário de 2019, não é possível considerar, para o cálculo dos JCP, o aumento do PL no início daquele ano calendário.

#### **V – DA MULTA QUALIFICADA**

Conforme discorrido anteriormente, a autuada agiu com o claro intuito de ultrapassar os limites objetivos do art. 9º, da Lei n.º 9.249/1995, o que caracteriza nítido abuso de direito. Desse modo, nos termos do art. 44, I e § 1º, da Lei n.º 9.430/1996, a multa imputada ao contribuinte deverá ser qualificada, e, portanto, aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do IRPJ e da CSLL não recolhidos em 2021.

## VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

(i) A manutenção integral do lançamento, haja vista (i.a) a impossibilidade de distribuição dos JCP no ano-calendário posterior à apuração do PL de sua competência; ou, quando menos, (i.b) em razão do abuso de direito do Autuada, que apurou os JCP excedendo o limite máximo de 50% do PL de 2021;

(ii) Subsidiariamente, na hipótese de se considerar válida a distribuição dos JCP, requer-se que seja retirado da sua base de cálculo os valores referentes (ii.a) ao PL de 2014 e 2015, (ii.b) à variação positiva decorrente do ajuste de avaliação patrimonial no PL de 2016, e (ii.c) o aumento do PL de 2019 decorrente do exercício das stock option; (ii.d) assim como requer-se seja expurgado do cálculo do JCP o montante deduzido que ultrapassar o limite de 50% do PL de 2021;

(iii) Em qualquer que seja o caso, requer-se seja mantida a multa qualificada.

Pede deferimento.

Local, data de entrega.

**Procurador Geral da Fazenda-Nacional**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**, publicado no D.O.U em 27/10/1966 e retificado em 31/10/1966.  
Citado como: *CTN*
- Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades Anônimas**, publicada no D.O.U. em 15 de dezembro de 1976.  
Citado como: *LSA*
- Lei nº 9.249, de 26 de novembro de 1995. **Lei n. 9.249**, publicada no D.O.U em 27/12/1995.  
Citado como: *Lei nº 9.249 e Lei nº 9.249/95*
- Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996. **Lei da TJLP**, publicada no D.O.U em 18/12/1996.  
Citado como: *Lei nº 9.365/1996.*
- Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Lei n. 9.430**, publicada no D.O.U em 30/12/1996  
Citado como: *Lei nº 9.430/1996.*
- Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 **Lei n. 11.033**, publicada no D.O.U em **22/12/2004**  
Citado como: 11.033/2004
- Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 **Lei n. 12.973**, publicada no D.O.U em 14/05/2014.  
Citado como: *Lei nº 12.973/2014*

**FONTES JURISPRUDENCIAIS**

**ÓRGÃO COLEGIADO**

**CASO**

**Supremo Tribunal Federal**

Recurso Extraordinário nº 1187264/SP  
Rel. Min. Marco Aurélio  
Data julgamento: 17.02.2009  
Citado como: RE n.º 1.187.264/SP

**Supremo Tribunal Federal**

Recurso Especial nº 574706/PR  
Rel(a). Min(a). Cármen Lucia  
Data julgamento: 22.11.2022  
Citado como: RE n.º 574.706/PR

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

Acórdão n.º 19500.023  
Rel. Conselheiro Walter Adolfo Maresch,  
Data julgamento: 20.10.2008

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

Acórdão n.º 140100.348  
Rel. Conselheiro Antonio Bezerra Neto  
Data Julgamento 10.11.2010

**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

Acórdão n.º 130200.465  
Rel. Conselheiro Wilson Fernandes  
Guimarães  
Data julgamento: 27.01.2011

## **PRONUNCIAMENTOS E INTERPRETAÇÕES CONTÁBEIS**

Interpretação Técnica ICPC 08 (R1)

Contabilização da proposta de pagamento de dividendos (BV 2011).  
Data de aprovação: 01/06/2012  
Citado como: ICPC 08 (R1)

## **SOLUÇÕES DE CONSULTA**

**Receita Federal do Brasil**

Solução de Consulta SRRF/6ª RF n.º 63,  
de 24 de abril de 2001;

**Receita Federal do Brasil**

Solução de Consulta SRRF/9ª RF n.º 32,  
de 27 de janeiro de 2010.

## FONTES DOUTRINÁRIAS

**MARTINS, Ives Gandra da Silva; DE SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues.**

A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da Cofins. Revista Dialética de Direito Tributário n° 169. São Paulo, dialética, 2009.

Citado como: Ives Gandra da Silva Marfins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza.

**MARTINS, Eliseu.**

Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio. Boletim 10B: temática contábil e balanços n° 49. São Paulo, Thomson/IOB, 2004.

Citado como: Eliseu Martins.

**SCHOUERI, Luís Eduardo.**

Juros sobre capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'Nova Contabilidade'. In: Roberto Quiroga Mosquera; Alexsandro Broedel Lopes. (Org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). 1ed. São Paulo: Dialética, 2012, v. 3.

Citado como: Schoueri.

**COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira.**

Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, "PIS/Cofias: não incidência sobre valores recebidos a título de juros sobre capital próprio". In: Samuel Carvalho Gaudêncio e Marcelo Magalhães Peixoto (coords.). Fundamentos do PIS e da Cofins e o regime jurídico da não-cumulatividade. São Paulo. MI3 2007.

Citado como: Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho.

**LARENZ, Karl.**

LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Citado como: Karl Larenz.

**DE OLIVEIRA, Ricardo Mariz.**

Limite à Compensação de Prejuízos Fiscais na Extinção de Pessoa Jurídica – Um Caso Para Solução Através de



Redução Teleológica (ou Notando a Existência de Silêncio Eloquente). Em Revista de Direito Tributário Atual n. 31, coedição IBDT Dialética, 2014.  
Citado como: Ricardo Mariz de Oliveira.

**GRECO, Marco Aurélio.**

GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011.  
Citado como: Marco Aurélio Greco.

**RIBEIRO, Ricardo Lodi.**

Justiça, Interpretação e Elisão Tributária. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.  
Citado como: Ricardo Lodi Ribeiro.

**MOREIRA, André Mendes e FONSECA, Fernando Daniel de Mora.**

Da possibilidade de Pagamento de Juros sobre Capital Próprio Apurados com Base em Exercícios Anteriores – Dedutibilidade do IRPJ. In: Revista Dialética de Direito Tributário – RDDT. Abr.2015. São Paulo – SP.  
Citado como: autores.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 610





## **1. DOS FATOS**

Tratam os autos de autuação lavrada contra a Gardner Investment S/A., para exigir-lhe crédito tributário de IRPJ e CSLL, bem como as decorrentes penalidades, em razão da dedução indevida, no ano-calendário de 2021, de despesas referentes a juros sobre capital próprio (JCP) de anos-calendário anteriores (2014 a 2019), cuja distribuição só foi deliberada pelo conselho de administração em 2020.

De acordo com a autuada, a legislação vigente não impõe qualquer tipo de limitação ou condicionamento para que a dedução/exclusão do lucro líquido do JCP ocorra no próprio ano a que se referem as despesas (no caso dos autos: 2014 a 2019).

Em outras palavras, a autuada defende que seria possível excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de um exercício de competência, pagos em um exercício posterior, o que é chamado de "JCP retroativos".

No entanto, a autuada olvida-se do fato de que dedução do JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se submete ao regime de competência. Significa dizer que, em 2021, só poderiam ser deduzidos os JCP deste mesmo ano, sob pena de autorizar a apropriação de despesas em exercício estranho à sua criação.

Dessa forma, uma vez que, para fins de dedução/exclusão dos JCP do lucro líquido, deve ser observado o princípio da competência, de modo que em cada período de apuração deve ser apropriado somente as despesas nele incorridas, tem-se o claro equívoco da autuada, o que motivou a lavratura do Auto de Infração para exigir os tributos devidos. É o que se passa a demonstrar, com minúcias, nos tópicos abaixo.

## **2. DA CORRETA AUTUAÇÃO FISCAL**

### **2.1. Breves considerações sobre o regime de competência**

Antes de adentrar na discussão acerca da impossibilidade de dedução dos valores distribuídos a título de JCP retroativos das bases de cálculo do IRPJ e da

CSLL, é necessário esclarecer a aplicabilidade do regime de competência ao caso concreto.

Conforme dispõe o Parecer Normativo CST nº 58, de 1977, o regime de competência “costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”. Nesse sentido, a observância de tal regime ao caso dos autos possui fundamento legal e deve ser reconhecida.

Primeiramente, o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, dispõe que a escrituração das companhias será “mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência”.

Assim, tem-se aqui o entendimento de que o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, institui como regra a observância do regime de competência para o registro contábil das mutações patrimoniais da pessoa jurídica.

Ademais, conforme explica o professor Alberto Xavier<sup>1</sup>, um dos aspectos da distribuição de lucros na forma de JCP é o seu título de despesa financeira, o que o torna dedutível na pessoa jurídica que o paga. Logo, se o pagamento de JCP é tido como uma despesa da sociedade, influenciando diretamente no resultado do exercício, é certa a observância do regime de competência.

Nesse contexto, veja-se o que dispõe o art. 187, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976:

**Art. 187:** A demonstração do resultado do exercício discriminará:

**§1º:** Na determinação do resultado do exercício serão computados:

**b)** os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Nota-se que o dispositivo acima transcrito dispõe como regra geral, até para que exista um emparelhamento real da atividade da empresa, a demonstração das

---

<sup>1</sup> XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos “Juros sobre Capital Próprio” face à Lei Interna e aos Tratados Internacionais. Revista Dialética de Direito Tributário nº 21. São Paulo: 1997.

despesas em seu próprio exercício, notadamente em observância ao princípio de competência.

Significa dizer que, o afastamento de tal regra seria possível tão somente se houvesse ato normativo de igual força excepcionando o caso específico dos JCP, o que não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

De qualquer forma, para além da legislação societária, a própria legislação tributária também determina a observância do regime de competência para os casos de pagamento do JCP. É o que se depreende da leitura dos art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, e do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Nos termos do art. 6º do Decreto Lei 1.598, de 1977, o lucro real é conceituado como “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”.

Além de limitar o lucro líquido ao exercício financeiro, o parágrafo primeiro do dispositivo ainda dispõe que “o lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial”.

Nesse sentido, observa-se que o art. 6º do Decreto-Lei 1.598, de 1977, conceitua e determina a forma de cálculo do lucro real, que possui como espaço temporal de abrangência o exercício financeiro, observando-se os preceitos da lei comercial. Logo, incontestável que a regra na apuração do lucro real é o seguimento ao regime de competência.

Por sua vez, o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, ao tratar especificamente dos JCP, prescreveu a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, de forma individualizada, ao titular, sócio ou acionista, como forma de remuneração do capital por esses investido na sociedade.

Logo, considerando que a dedução dos JCP é realizada para fins de apuração do lucro real, e que o art. art. 6º do Decreto-Lei 1.598, de 1977, determina que tal apuração observará, necessariamente, o regime de competência, a única conclusão possível é de que a dedução dos JCP também deve observar o referido regime.

Somado a isso, tem-se ainda a determinação expressa do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, de modo que o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, nem sequer constitui uma exceção, motivo pelo qual não há dúvidas de que as despesas relativas ao pagamento de JCP devem observar o regime de competência, com a escrituração devida no mesmo exercício a que se refere.

Por fim, tanto é um dever a observância do regime de competência, que assim previu expressamente o art. 29 da Instrução Normativa nº 11, de 1996, o que torna ainda mais evidente a correta autuação fiscal.

Tanto é assim, que este entendimento tem sido adotado pelo CARF e reforçado pela CSRF. No âmbito do CARF, por todos os precedentes que convergem para a tese aqui defendida, cita-se o acórdão nº 1301-003.676<sup>2</sup>, cujo voto vencedor foi do Relator Carlos Augusto Daniel Neto, que entendeu que o pagamento dos JCP deve sim ser submetidos ao regime de competência, uma vez que “o reconhecimento do direito do sócio ou acionista aos JCP deve estar parelho ao reconhecimento da despesa dedutível”.

Isso porque, conforme o entendimento do Relator naquela oportunidade, para os efeitos fiscais, as deduções devem observar os critérios e limites trazidos pela própria legislação, que no caso concreto, é muito clara em aduzir a observância do regime de competência.

Já no âmbito da CSRF, por todos, cita-se o acórdão nº 9101-003.064<sup>3</sup>, cujo voto vencedor foi da Relatora Adriana Gomes Rêgo, que ressaltou a regra geral do regime de competência estabelecido pela Lei nº 6.404, de 1976, devendo o regime de caixa ser aplicado excepcionalmente em determinados casos previstos na lei, o que não seria o caso dos JCP.

E este entendimento não se limita à esfera administrativa, havendo também decisões judiciais no mesmo sentido. Nesse contexto, cita-se o acórdão proferido nos autos do processo nº 5029192-51.2018.4.04.7100<sup>4</sup>, no âmbito do TRF4, e de relatoria do professor e desembargador Leandro Paulsen, que entendeu por manter

---

<sup>2</sup> CARF, processo nº 16327.721311/2014-77, acórdão nº 1301-003.676, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, publicado em 13/02/2019.

<sup>3</sup> CSRF, processo nº 19647.015287/2007-80, acórdão nº 9101-003.064, 1ª Turma, Rel. ADRIANA GOMES REGO, publicado em 03/10/2017.

<sup>4</sup> TRF4, processo nº 5029192-51.2018.4.04.7100, Rel. LEANDRO PAULSEN, publicado em 20/06/2022.

a autuação que exigia crédito tributário de IRPJ e CSLL decorrente do pagamento retroativo de JCP, ao fundamento de que "a conduta da contribuinte não observou o princípio da competência, de modo que não é possível a transferência de uma conta de despesa ou de receita de um ano para outro".

Percebe-se, portanto, sob qualquer aspecto que se possa vislumbrar, o pacífico entendimento de que para a dedutibilidade das despesas incorridas com o pagamento de JCP, deve ser observado o regime de competência, o que enseja na impossibilidade do reconhecimento retroativo dessas despesas, como se passa a demonstrar.

### **2.1.1. Da impossibilidade de dedução dos JCP retroativos da base de cálculo de IRPJ e CSLL**

Conforme a exposição acima, é certo que deve ser reconhecida a necessidade de observância ao regime de competência no caso dos autos. Decorrencia disso, é que as despesas relativas ao pagamento de JCP devem ser deduzidas somente no exercício a que se referem.

Nesse exato sentido, é o entendimento vinculante da Receita Federal do Brasil, de que os JCP só são dedutíveis se o exercício de competência coincidir com o exercício do crédito ou do pagamento.

Isso porque o JCP deve ser tratado como um passivo da sociedade e, portanto, com o cunho de uma despesa contábil. Logo, se estamos diante de uma despesa contábil, é preciso observar os limites de dedutibilidade para fins de lucro real.

Na oportunidade de disciplinar a distribuição do JCP, a Lei nº 9.249, de 1995, cuidou de prescrever uma sistemática contábil cristalina, veja-se: poder-se-á realizar o pagamento do JCP as sociedades que detém lucros ou reserva de lucros que, equivalem ou superam, o dobro dos juros a serem distribuídos. Assomando-se a isso, é necessária a incidência da TJLP sobre o montante do patrimônio líquido, acobertando o início do período de apuração até o efetivo pagamento do JCP. Em apertada síntese, são estas as duas condições impostas pela legislação regente da matéria.



Ora, parece evidente que, quando a lei permite que se deduza, para efeitos da apuração do lucro real, os JCP calculados pela aplicação pro rata dia da taxa TJLP sobre os valores das contas do patrimônio líquido, está limitando-se o cálculo para o mesmo período da apuração do lucro real. E não poderia ser diferente, uma vez que o JCP é tido como uma efetiva despesa contábil, é certo que a sua apropriação só pode ocorrer no período a que competir, como bem elucidado no tópico anterior.

É importante destacar, a fim de evitar confusões sobre o assunto, que a Fazenda Pública não está a sustentar a impossibilidade de pagamento do JCP referente a exercícios anteriores, em momento posterior. O que a Fazenda Pública defende é que, para fins de dedutibilidade, é preciso observar as balizas e limites específicos que são impostos pelo regime tributário.

Como leciona o professor Hiromi Higuchi<sup>5</sup>, a contabilização no respectivo período-base é apenas uma condição para que se efetive a dedutibilidade do JCP, de modo a constituir uma verdadeira opção do contribuinte. Por ser uma faculdade, o contribuinte pode optar em não contabilizar o JCP, ocasião em que não haverá despesa incorrida. Isto é, o contribuinte deduz o JCP das bases tributáveis caso queira, e desde que observe o mesmo período-base para tanto.

Tem-se ainda o raciocínio de que o JCP não pode afetar patrimônio já formado e encerrado, sob pena de desconfiguração do balanço anual e vício de ato jurídico perfeito lavrado. Ou seja, o encerramento do exercício social com a aprovação das demonstrações financeiras, e conseqüentemente, sem as despesas do JCP, é um ato jurídico perfeito, devendo ser respeitada a vontade social expressa na ocasião, devendo ser modificada somente acaso se demonstre a ocorrência de erro, dolo ou simulação.

A lógica que margeia a forma privilegiada de remuneração do capital próprio, como se deduz, vincula, a todo tempo, o pagamento do JCP à apuração contábil do período-base. Não trata o dispositivo legal de permitir, irrestritamente, a dedução do JCP sobre exercício diverso àquele em que a distribuição se refira.

Na verdade, ao contrário disso, as condições articuladas na redação no art. 9º, do Lei nº 9.249, de 1995, e seus parágrafos, traduzem uma associação necessária

---

<sup>5</sup> HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática. 38 ed. São Paulo: IR Publicações, 2013.

entre (i) a apuração do lucro real; (ii) o pagamento da remuneração do capital próprio; e (iii) a dedutibilidade dos valores destinados aos sócios.

Daí não se permitir, por certo, o reconhecimento extemporâneo de despesas oriundas do pagamento do JCP, por ofensa expressa à dialética construída no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, cujo intento é conferir a dedutibilidade do JCP tão só sobre o período em que mantido o capital na sociedade. Caso essa fosse a intenção do legislador, a permissividade teria sido incluída no enquadramento legal, que trata exatamente sobre as especificidades na apuração do JCP, mas assim não o fez.

Logo, a conclusão que se chega é de que, uma vez não efetivada a deliberação social no sentido de efetuar o pagamento do JCP, com a consequente contabilização dos valores como despesas neste mesmo exercício, o direito de dedução resta precluído, ainda que o contribuinte possa deliberar e distribuir os JCP em momento posterior.

Como dito, não se pode confundir a possibilidade de pagar o JCP retroativo com a possibilidade de sua dedução. Trata-se, essencialmente, de procedimentos distintos, de modo que, para fins de utilização desses dispêndios na redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a legislação impõe alguns limites.

Dito de outra forma, não existe óbice para que o contribuinte, em Assembleia Geral, realizada em exercício posterior, delibe sobre a remuneração do JCP da forma que julgar mais pertinente. Isso porque a Lei nº 9.249, de 1995, dispõe tão somente sobre os efeitos fiscais, ou seja, sobre a eventual dedutibilidade destas despesas.

Significa dizer que a Autuada poderia determinar o pagamento do JCP da forma que lhe fosse conveniente, sobretudo, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada. No entanto, para deduzir esses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é imprescindível que se observe os requisitos da legislação, e dentre eles, o princípio de competência.

O encerramento do exercício é a ocasião em que as receitas auferidas são confrontadas com as despesas dispendidas, de modo que a dedução dos valores pagos a título de JCP retroativo acaba por criar uma despesa não incluída nos resultados pretéritos já escriturados, o que torna evidente a sua impossibilidade.

Ademais, não bastasse a impropriedade dessa dedutibilidade postergada, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, o procedimento ainda é expressamente

vedado pelo art. 29 da Instrução Normativa nº 11, de 1996, bem como pelo art. 75, §4º, da Instrução Normativa nº 1.700, de 2017.

A referida instrução normativa, adotando uma interpretação sistemática das normas que regem a matéria, entendeu claramente pela vedação da dedutibilidade postergada do JCP, sepultando a controvérsia atinente à restrição temporal para o cômputo de despesas dedutíveis, condicionando-o ao período base da incidência do JCP.

Portanto, de um modo geral, entende-se pela impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de JCP em período posterior ao período-base que se referem. Passemos, então, ao caso concreto.

## **2.2. Inconsistências na dedutibilidade do caso concreto.**

Conforme exposição fática, a Autuada reconheceu como se despesas fossem, no ano-calendário de 2021, os valores referentes ao JCP dos anos-calendário 2014 a 2019, cuja distribuição só foi deliberada em 2020.

Ocorre que, não bastasse as disposições expressas na legislação tributária no sentido de que a dedução do JCP só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem, há diversas outras inconsistências no caso concreto que converge para a manutenção da autuação fiscal, como se passa a demonstrar.

### **2.2.1. Do efetivo pagamento do JCP em exercício posterior à sua deliberação.**

Todos os argumentos acima levam a conclusão de que a despesa de JCP só pode ser reconhecida no período-base a que se refere o JCP. Ou seja, o JCP referente ao ano de 2019, que decorre da aplicação da TJLP *pro rata die* sobre o patrimônio líquido neste mesmo período, só pode ser reconhecido como despesa no ano de 2019.

Tem-se neste entendimento o mais puro privilégio ao regime de competência, o que, por si só, seria capaz de justificar a manutenção da exação fiscal. No entanto, poder-se-ia falar que a referida despesa nasceu somente com a sua deliberação pela sociedade, ou seja, que as despesas seriam referentes ao ano de 2020.

Ocorre que tal fundamento não possui amparo no caso dos autos, uma vez que, embora a deliberação pela sociedade tenha ocorrido em 2020, o efetivo pagamento e a consequente contabilização da despesa ocorreu somente em 2021, de modo a não amparar qualquer argumentação nesse sentido.

Logo, uma vez que tal fundamento se revela impertinente, poder-se-ia falar que houve a deliberação e o pagamento se deu apenas em exercício posterior, pretendendo deduzir essa despesa no exercício que foi efetivamente realizada, que de fato é o que acontece no caso dos autos.

Ocorre que tal circunstância é esdrúxula, pois institui um regime de caixa onde não existe previsão para tanto. Como foi abordado nos tópicos anteriores, o regime de competência é a regra. Além disso, a disposição do art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249, de 1996, é muito clara em aduzir não ser necessário o efetivo pagamento para que se compute o JCP como despesa, bastando o seu crédito.

Portanto, sob qualquer aspecto que se analise, no caso dos autos, a dedução dos valores pagos a título de JCP é indevida, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

### **2.2.2. Da decadência quanto a dedução do JCP referente a 2014 e 2015**

Relembre-se que a Autuada pagou o JCP referente aos exercícios de 2014 e 2015 no ano de 2021, em razão da deliberação ocorrida em 2020. Entretanto, ainda que a dedução do JCP pudesse ser realizada em 2021, ignorando por completo o regime de competência, tem-se que os exercícios de 2014 e 2015 foram fulminados pelo fenômeno decadencial, conforme prevê o art. 150, §4º, do CTN.

Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup> explica que ocorre a decadência quando um direito potestativo não é exercido, que nada mais são do que poderes ou faculdades do sujeito de direito, como é o caso, por exemplo, da Autuada em optar por distribuir o JCP.

Primeiramente, é importante destacar que não há disposição expressa acerca do prazo decadencial para a dedutibilidade do JCP, notadamente, pela necessidade

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e decadência. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

de observância ao regime de competência. No entanto, através de uma interpretação sistemática da legislação tributária, na eventual hipótese de se admitir a dedução do JCP retroativo, vislumbra-se um prazo decadencial de cinco anos para tanto.

Cumprе salientar que, nas palavras do professor Paulo de Barros Carvalho<sup>7</sup>, a visão sistemática não só percorre todos os níveis da linguagem do direito posto, como também demanda e pressupõe todos os demais métodos interpretativos, o que torna válida e confiável a interpretação ora empregada.

Nesse contexto, o art. 150, §4º, do CTN, diz que: “se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos”. Logo, a homologação do imposto apurado e pago deverá ser ato completo e acabado nos cinco anos contados do fato gerador.

No caso dos autos, tem-se que, com o encerramento do ano fiscal de 2014 e 2015, com a conseguinte apuração e quitação do IRPJ e da CSLL devidos, o prazo para eventual ajuste destes exercícios findou-se em 2019 e 2020, respectivamente. Assim, não há como reconhecer, em 2021, despesas em período superior a cinco anos retroativos.

Ora, ultrapassado o prazo decadencial, o lançamento resta homologado e torna-se imutável a apuração do *quantum* de tributo devido confessado pelo contribuinte. Significa dizer que não há espaço para que se proceda com adições ou exclusões da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, ainda que se admita a possibilidade de a Autuada proceder com a dedução extemporânea das despesas de JCP, é certo que a metodologia não deve alcançar os exercícios de 2014 e 2015, já que esgotado o prazo decadencial.

### **2.2.3. Do equívoco na apuração do ano de 2016. Cômputo da conta de ajustes de avaliação patrimonial**

Conforme determina a legislação pertinente, já abordada ao longo da presente manifestação, o limite máximo para o pagamento do JCP é a variação *pro rata die* da TJLP calculada sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

Logo, de todas as contas que compõem o patrimônio líquido, nos termos do art. 178 da Lei nº 6.404, de 1976, apenas a conta de ajustes de avaliação patrimonial não deve ser considerada para fins de apuração do JCP. É o que dispõe expressamente o art. 9º, §8º, da Lei nº 9.249, de 1995.

Sendo assim, caso superadas as alegações capazes de manter a integralidade da autuação, deve-se acolher, em caráter subsidiário, o fundamento de que a Autuada apurou o JCP do ano de 2016 sobre base equivocada, na medida em que considerou as variações positivas de sua conta de ajustes de avaliação patrimonial, em desacordo com a legislação que rege o instituto. Logo, o caso é de se reconhecer, ao menos, a procedência parcial da autuação fiscal.

### **2.3. Do efetivo prejuízo ao erário com a dedutibilidade retroativa do JCP. Conduta dolosa da Autuada**

Prosseguindo, é importante frisar que, no caso dos autos, a conduta da Autuada, além de causar danos ao erário, foi realizada dolosamente com intuito de mascarar os rendimentos tributáveis, através do reconhecimento de despesas indevidas, com a conseqüente maximização dos custos e dos resultados.

Isso porque, como demonstrado, a legislação tributária é clara e inequívoca ao determinar que a dedutibilidade do JCP deve observar o regime de competência e, conseqüentemente, o ano-calendário a que se refere as despesas. Da simples leitura das Instruções Normativas da RFB, é possível depreender tal afirmativa, sem maiores esforços.

Ocorre que, embora a legislação seja clara neste sentido, a Autuada entendeu por fazer o contrário, reconhecendo as despesas retroativas no ano de 2021, de modo a causar um efetivo prejuízo à Fazenda Pública.

Em outras palavras, o que fez a Autuada foi carregar suas despesas ano a ano, e as reconhecer somente quando oportuno, de modo a evitar a apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Inclusive, a Autuada apurou prejuízo nos anos de 2014 e 2015, o que torna evidente a utilização de um artifício contábil para uma manobra abusiva que acarreta em danos ao erário.

Ora, sabe-se que a apuração de prejuízo constitui óbice à distribuição de lucros, o que leva aos contribuintes evitarem tal prática, sob pena de não distribuir lucros aos seus acionistas. Sabe-se também que o prejuízo fiscal apurado pela empresa é tido como um ativo fiscal diferido, que será deduzido no limite de 30% do resultado dos próximos exercícios.

O que se verifica no caso dos autos, é que, tanto para não deixar de distribuir lucros, como para não aumentar o seu ativo fiscal diferido, que posteriormente só pode ser deduzido de 30% em 30%, a Autuada carregou as suas despesas de JCP por vários anos, de modo a reconhecê-las somente quando o lucro apurado fosse suficiente para absorver todas elas.

Prova disso, é que as despesas de JCP nem sequer foram reconhecidas no mesmo ano em que deliberadas, mas somente no ano seguinte ao da liberação.

Caso a Autuada tivesse reconhecido as despesas anualmente, de acordo com cada exercício, naturalmente, de acordo com a sua realidade fática, se formaria um acúmulo de prejuízo fiscal, cuja dedução nos períodos posteriores estaria limitada ao percentual de 30%. Ou seja, o procedimento não seria interessante ao contribuinte.

Daí decorre o prejuízo ao erário, que ao invés de ver amortizada as despesas ao limite de 30% do resultado, sofreu a dedução do montante integral imediatamente, reduzindo consideravelmente o lucro real. Vale frisar ainda, que o reconhecimento das despesas retroativas nem sequer encontra amparo legal, o que deixa ainda mais evidente o prejuízo imposto à Fazenda Pública, já que resulta em redução do tributo.

#### **2.4. Da legalidade das penalidades aplicadas**

Considerando que a Autuada excluiu indevidamente do lucro real as despesas com JCP referentes a exercícios passados, a autoridade lançadora concluiu que seria devida a multa de ofício sobre tais valores, qualificada para 150%, uma vez que verificada a ocorrência de uma conduta tipificada na Lei nº 4.502, de 1964, sobretudo, a dissimulação na utilização de mecanismos contábeis.

Primeiramente, é importante destacar que o enquadramento das penalidades foi feito de forma primorosa pela autoridade lançadora, sendo o caso de manutenção integral das multas aplicadas.

O enquadramento da multa é correto pois há subsunção do fato à norma, posto que a Autuada incorreu em ação tendente a “impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”.

Conforme já demonstrado nos autos, a Autuada procedeu com a dedução de despesas relativas a JCP de exercícios passados sem qualquer respaldo legal a seu favor, tão somente por entender pela ausência de prazo para a referida dedutibilidade, muito embora a legislação tributária de regência afirme ao contrário, na medida em que impõe a observância do regime de competência.

A prática adotada pela Autuada teve a pretensão de alterar aquilo que realmente ocorreu, já que as despesas reconhecidas não eram referentes ao mesmo exercício financeiro. Ou seja, tentou-se fazer crer que as despesas fossem relativas ao ano de 2021, quando na verdade, eram referentes aos anos de 2014 a 2019. Assim, o intuito da Autuada foi de, propositalmente, erodir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É por isso que a autoridade lançadora invocou o art. 116, parágrafo único, do CTN, a fim de desconsiderar os atos praticados pela Autuada, diante da evidente dissimulação.

Sabe-se que ao longo do tempo, os contribuintes foram desenvolvendo condutas arditosas para redução da carga tributária, justificando a necessidade de elaborar um dispositivo legal que permitisse ao Fisco combater práticas dissimulas, com o objetivo de “economizar” tributos. Justamente para atender a esta finalidade, que se tem o art. 116, parágrafo único, do CTN.

O professor Roque Antônio Carrazza<sup>8</sup> salienta que o dispositivo em questão serve para que a Fazenda Pública se proteja da “esperteza” do contribuinte.

É importante enfatizar ainda, que a dissimulação tratada no art. 116, parágrafo único, do CTN, se distingue da simulação propriamente dita. Dissimular, para doutrina majoritária, possui mais alta abrangência que a simulação. Não concorre para

---

<sup>8</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.



descobrir o que está escondido da lei tributária, mas sim no verdadeiro resultado que determinado negócio deveria atingir, como um negócio que produzirá resultados idôneos, porém, com o propósito de elidir uma norma imperativa.

Nas palavras de Aliomar Baleeiro e Misabel Derzi<sup>9</sup>, “enquanto a simulação expressa o que não existe na realidade, a dissimulação oculta o que na realidade se constituiu”.

Nesse contexto, o professor Humberto Ávila<sup>10</sup> explica que ocorre a dissimulação “quando o contribuinte quer que a administração acredite que alguma coisa aconteceu, quando outra, diferente, ocorreu”. Assim, devem ser considerados os efeitos do negócio jurídico que ocorreu de fato, e não daquele que foi dissimulado, motivo pelo qual se considera impecável a atuação da autoridade lançadora no caso posto sob análise.

Isso porque, no caso concreto, percebe-se, claramente, que a Autuada se valeu de manobras contábeis fraudulentas para disfarçar o lucro real que deveria ser levado a tributação. É válido lembrar o que já foi exposto nos tópicos anteriores que atestam a fraude e justificam a qualificação da multa de ofício:

**A)** a Autuada olvidou-se na regra do regime de competência para o reconhecimento de despesas, procedendo com deduções indevidas. Não se trata de interpretação equivocada da legislação, eis que esta é clara na legislação tributária. Trata-se, na essência, de uma opção que o contribuinte teve em violar as normas vigentes;

**B)** a Autuada considerou na apuração do JCP valores de contas do patrimônio líquido que não deveriam ser considerados (contas de ajuste de avaliação patrimonial);

**C)** a Autuada retardou a distribuição do JCP de diversos exercícios a fim de acumular despesas, a serem deduzidas quando oportuno, evitando prejuízos fiscais nos exercícios a que se referiam.

Portanto, os elementos acima indicados, além dos demais abordados nas razões desta manifestação, demonstram suficientemente que a Autuada utilizou artifícios contábeis para carregar despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ e

---

<sup>9</sup> BALEEIRO, Aliomar. DERZI, Misabel Abreu Machado. Direito tributário brasileiro. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>10</sup> ÁVILA, Humberto. Planejamento Tributário. In: Revista de Direito Tributário, v. 98. São Paulo: Malheiros, 2006.

CSLL, esquivando-se da apuração de eventual prejuízo com posterior trava de 30% nas deduções, o que torna evidente o ilícito cometido.

Essa tentativa de ludibriar o Fisco provoca uma grave lesão aos cofres públicos, que não pode ser tolerada, uma vez que, como bem lecionada Ruy Barbosa<sup>11</sup>, o Estado carece de recursos para a promoção de políticas públicas e o bem comum. Dessa forma, legalmente, é aplicada a multa de 150%.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do Exposto, requer seja a presente autuação fiscal julgada integralmente procedente, ou subsidiariamente, nos termos em que aduzido nos tópicos 2.2.2. e 2.2.3. da presente manifestação.

---

<sup>11</sup> NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de direito tributário. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.



I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 611





**AOS EXMOS. CONSELHEIROS DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF**

**PAF nº xxx**

A **UNIÃO**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vem, com base no art. 53, §4º, RICARF, apresentar os presentes **MEMORIAIS**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explicitados.

**I BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em face de Gardner Investimento S.A., para a cobrança de IRPJ e de CSLL em decorrência da indevida dedução no ano calendário de 2021 de despesas com Juros de Capital Próprio (JCP) relativos aos anos calendários de 2014 a 2019.

Conforme demonstrado no Termo de Verificação fiscal, a exclusão do lucro líquido, em razão da apropriação de despesas do JCP, fora do período correspondente corresponde uma violação ao regime contábil de competência, consoante o art. 177 da Lei nº 6.404/76 e o art. 29 da IN SRF nº 11/96. Em decorrência da existência do abuso de direito do contribuinte, nos termos do art. 187 do Código Civil, foi aplicada multa qualificada nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96.

A presente autuação não padece de vícios, de maneira que a sua manutenção é a medida cabível, devendo a presente autuação ser julgada procedente. Vejamos.

**II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA PRESENTE AUTUAÇÃO**

**II.1. Da apuração do JCP pelo regime de competência. Impossibilidade de retroação**

A Autuada em resposta à fiscalização informou que nos anos calendários de 2014 a 2019 realizou a “dedução” do JCP relativos ao referido período no ano

calendário de 2021. Em decorrência da dedução extemporânea dos JCP em 2021, foi lavrada a presente autuação. Isto porque houve a violação pela autuada do regime de competência previsto no art. 177 da Lei nº 6.404/76 e o art. 29 da IN SRF nº 11/96.

O art. 6º do Decreto Lei nº 1.598/77 dispõe que "*Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*", consagrando assim, o regime de competência nas deduções de despesas das empresas sujeitas a esse regime.

A legislação das Sociedades Anônimas é esclarecedora ao determinar em seu art. 177 que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, "*devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência*". Não obstante, a legislação que regulamenta a apuração do IRPJ e a CSLL, a IN SRF nº 11/96, determina expressamente que o regime que deverá ser observado será o de competência.

O regime de competência consiste na apropriação das mutações positivas e negativas segundo a aquisição de respectivos direitos ou segundo o incorrimento das obrigações relacionadas. Em termos mais singelos, consoante o Parecer Normativo CST n. 58/77, "*regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa*". Nesse sentido, tem-se que nos termos do art. 9º da Resolução CFC nº 750/93, o "*Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento*".

Referido regime não limita o direito do contribuinte, é uma medida com a finalidade de garantir a conformidade das obrigações fiscais e contábeis, além de preservar o princípio da praticabilidade tributária. Isto porque vincula as demonstrações financeiras aos fatos econômicos e financeiros ocorridos no tempo que reportam. Estas, consoante o Parecer Normativo CST n. 58/77, nasce quando:

em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificam todos os pressupostos materiais que a tornam incondicional, vale dizer, exigível

independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor. Invariavelmente, tal despesa tem seu valor determinado ou facilmente quantificável. Este tipo de despesa guarda correspondência com o conceito de despesa consumida no mesmo exercício social, perfilhado por alguns compêndios de contabilidade.

7. Tais despesas, se pagas no próprio exercício em que nascerem as respectivas obrigações, são tranqüilamente computáveis nesse mesmo exercício, e somente nele. São as despesas pagas, a que se refere o citado § 1º do art. 162 do RIR/75. Despesas incorridas, de acordo com o mesmo dispositivo legal, e obrigatoriamente computadas como as pagas, são aquelas que, embora nascida a obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las, ou seu vencimento, ou outra circunstância qualquer, determinam que o respectivo pagamento venha a ocorrer em exercício subsequente.

Nesses termos, na fiscalização foi verificado que nos anos calendários de 2014 a 2019 não ocorreu a deliberação para pagamento do JCP, não tendo sido demonstrado em nenhum registro das atas, conforme art. 134, §6º, da Lei nº 6.404/76. Dessa forma, não há nascido a obrigação naquele momento para a dedução das despesas incorridas pelo JCP. Além do mais, a autuada sequer considerou o JCP do referido período como despesa, de modo que procedeu artificialmente a exclusão destes do lucro líquido. Percebe-se que no presente caso a obrigação não nasceu no período respectivo, nos anos calendários de 2014 a 2019, razão pela qual é impossível realizar a dedução de despesa que a autuada sequer manifestou tempestivamente.

Rememora-se que o JCP tem natureza remuneratória dos sócios e acionistas, e por isso está vinculado ao resultado da sociedade e deve compor o lucro contábil. É por esta razão que o JCP assume natureza de despesa, em respeito ao princípio da entidade, que reconhece a autonomia do patrimônio (Resolução nº 774, de 16/12/94 e Resolução CFC nº 750/93).

E como despesa, tem-se que nos termos do art. 187, caput e §1º, da Lei nº 6.404/76, apenas poderá ser deduzida no exercício seguinte quando houver expressa autorização legal. Acrescenta-se que o conceito de exercício está compreendido no



art. 175 da Lei nº 6.404/76, no qual destaca que: *"O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto"*.

As despesas relacionadas com o JCP *"só guardam alguma correlação com as receitas que formam o lucro líquido do mesmo exercício, pois é neste período que o capital próprio foi empregado para geração de receitas (e, conseqüentemente, do lucro) daquele exercício"*, consoante Acórdão nº 9101-002.180, proferido pela CSRF. Conclui-se que as despesas com o JCP somente deverão ser levadas quando incorridas.

Ainda, consoante Acórdão nº 9101-002.180, não há no presente caso violação ao art. 9º da Lei nº 9.429/95, tendo em vista que

A referida norma legal apenas concedeu autorização de dedutibilidade do lucro real das despesas incorridas, e pagas, não concedeu esse tratamento para despesas pagas e não incorridas (como é o caso de despesas que deixaram de ser incorridas no exercício anterior, que poderiam ser despesas no exercício anterior; mas, nesse exercício, não são despesas, nem conservam a capacidade de serem incorridas).

O voto do Conselheiro Rafael Vidal no Acórdão nº 9101-002.180 é bastante esclarecer, posto que complementa que a restrição constante no art. 9º da Lei nº 9.429/95 não é temporal, mas sim material. Para que haja a dedução do JCP é necessário que exista a obrigação de pagamento destes. Conforme destacado no âmbito da fiscalização, nos períodos de 2014 a 2019 inexistiu a obrigação de pagamento de JCP referente a esses períodos. A autuada deduziu retroativamente os JCPs dos respectivos anos, violando a própria disposição do art. 9º da Lei nº 9.429/95 que trouxe em sua defesa.

Destaca-se que vasta é a jurisprudência deste Eg. CARF, sobretudo do CSRF, que consolida o entendimento jurisprudencial segundo o qual o JCP está condicionado a sua dedutibilidade no período de competência, vedando o reconhecimento de retroação. É ver: CSRF: Acórdãos nº 9101-002.180, 9101-002.181, 9101-002.182, 9101-003.064, 9101-003.065, 9101-003.066, 9101-003.067,

9101-002.700, 9101-003.570 e, 9101-004.253., CARF: Acórdãos nº 1301-001.118, 9101-002.697, 1401-005.896, e mais recente 1401-006.296.

Pelas razões aqui expostas, é imperiosa a manutenção da atuação em comento, porquanto o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo consoante as disposições da Lei nº 6.404/76, o art. 6º do Decreto--lei nº 1.598/77 e a jurisprudência unânime deste tribunal, nos termos do art. 74 do Anexo II do RICARF, não há previsibilidade de que a autuada aplique dedução retroativa de JCP, porquanto sequer configurou a obrigação nos períodos dos anos calendários 2014 a 2019.

## **II.2. Irregularidades Na Apuração Do JCP Pela Gardner**

A Gardner deliberou sobre o pagamento de JCP no ano de 2020, relativo aos anos-calendário de 2014 a 2019. O JCP foi imputado aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/1995.

Os JCP calculados com base no PL de cada ano-calendário não ultrapassaram 50% das reservas de lucros de cada ano-calendário a que se referiram os cálculos dos JCP. Nos anos-calendário de 2014 a 2019 a Gardner apurou lucro real com base de cálculo positiva. Foram identificadas as seguintes irregularidades para a apuração do JCP.

### **(i) Anos-calendário 2014 e 2015**

O lucro real apurado foi inferior ao montante da TJLP sobre o PL desses anos, ou seja, ao montante dos JCP calculados sobre o PL do ano-calendário.

### **(ii) Ano-calendário 2016**

O JCP foi indevidamente majorado, pois não poderia ser calculado sobre o aumento do PL decorrente de registro em conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP) de avaliação a valor justo positivo (como contrapartida do aumento do valor justo de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda).

### **(iii) Ano-calendário 2019**

O JCP foi indevidamente majorado, pois não poderia ser calculado sobre o aumento do PL decorrente da outorga de stock options a administradores e certos funcionários no referido ano (valor de aumento no PL não considerado no cálculo

dos JCP sobre o PL de 2016) exercidas efetivamente (transferência de propriedade das ações) em 2019.

Em relação aos anos-calendários de 2014 e 2015, tem-se que ambos foram fulminados pela decadência, visto que houve o pagamento de IRPJ e CSLL nos referidos anos-calendário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

O marco inicial para a decadência é o primeiro dia do exercício seguinte do IRPJ e da CSLL, que ocorreu, respectivamente, em 31/12/2014 e 31/12/2015, tendo decaído o direito para proceder com a dedução de despesas na determinação do lucro real em 31/12/2019 e 31/12/2020.

Em relação aos anos-calendário 2016 e 2019, tem que o JCP foi calculado sobre a base indevidamente majorada, visto que foram consideradas as variações no PL decorrentes aumento por registro em conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP) de avaliação a valor justo positivo e outorga de stock options a administradores e certos funcionários.

Cumprе destacar que tais variações no PL não compõem a base legal para a apuração do JCP. Nos termos do art. 9º, § 8º, da Lei nº 9.249/1995, apenas as contas do capital social, reservas de capital e de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados, devem compor a base de cálculo para a apuração do JCP:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...]

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I - capital social;
- II - reservas de capital;
- III - reservas de lucros;
- IV - ações em tesouraria; e
- V - prejuízos acumulados.

Portanto, em relação aos anos-calendário 2016 e 2019 deve ser procedida a correção do PL para considerar apenas a variação das contas previstas expressamente no § 8º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

Realizada a correção no PL dos referidos anos-calendários, impõe a observância do limite de dedutibilidade previsto pelo art. 75, § 2º, da IN SRF nº 1.700/2017<sup>1</sup>, para que o JCP a deduzir não exceda a 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros ou das reservas de lucros.

### II.3. Contabilização Do JCP Pagos

Verifica-se irregularidade na contabilização do JCP, visto que a Gardner o contabilizou a débito de lucros acumulados (passivo), ou seja, como distribuição de resultados.

Ocorre que o JCP, ainda que imputado aos dividendos obrigatórios, é uma despesa financeira e, portanto, deve ser lançada a débito como despesas, nas contas de resultado da empresa, e a crédito no passivo, como JCP a pagar e IRRF a recolher.

A imputação aos dividendos não descaracteriza sua natureza jurídica de despesa financeira, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial nº 1.373.438/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos. É o que se extrai do voto do Min. Paulo De Tarso Sanseverino (Relator):

“[...] Desse modo, optando-se por um conceito único de JCP, sacrificam-se, necessariamente, ou os propósitos tributários da Lei 9.249/95, ou os princípios societários, protegidos pelas Deliberações CVM nº 207/96 e 683/12.

A melhor solução, portanto, é a cisão dos efeitos produzidos pelo instituto jurídico para efeitos tributários e para efeitos societários.

Mas, como pode um ente ter, ao mesmo tempo, duas naturezas opostas?

---

<sup>1</sup> Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: [...] § 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores: I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Na verdade, ontologicamente, os JCP são parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas.

Apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP têm natureza de juros.

Ressalte-se que o Direito Tributário não é avesso a ficções jurídicas, que alteram a natureza de institutos jurídicos."

(STJ - REsp: 1373438 RS 2013/0067213-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/06/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/06/2014)

Nesse sentido, a dedutibilidade do JCP na determinação do lucro real depende do seu reconhecimento contábil como despesa financeira, nos termos do art. 30, parágrafo único, da IN SRF 11/1996:

Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

Portanto, a contabilização do JCP a débito de lucros acumulados impede a dedução dos valores na determinação do lucro real.

#### **II.4. JCP Recebidos No Ano De 2021**

A Gardner recebeu no ano de 2021 JCP pago pelas empresas Banco Beta S.A., a Ana Júlia Calçados S.A. e a Usina Verde Iguaçu S.A (Investidas), com a retenção do IRF sob a alíquota de 15%.

O JCP recebido foi adicionado no lucro líquido para determinação do lucro real, pois foi reconhecido contabilmente em contrapartida à redução dos investimentos,

por serem avaliados pelo método de equivalência patrimonial. JCP creditado no passivo (crédito individualizado), para determinação do lucro real.

Nota-se a inobservância das normas contábeis, visto que o JCP recebido para ser compensado com o valor devido na declaração de rendimentos da Gardner, deve ser contabilizado no seu ativo circulante e o respectivo imposto de renda a compensar, sendo a contrapartida para esses dois débitos a contabilização do valor bruto dos juros sobre capital próprio como receita financeira.

Segundo o art. 4º, da IN SRF nº 41/98, a pessoa jurídica que paga os juros, ao efetuar o crédito no dia 31 de dezembro e reter o imposto de renda de 15%, faz surgir a obrigação para a empresa beneficiária dos juros de contabilizá-lo como receita financeira na mesma data, ainda que o efetivo recebimento em dinheiro ocorra somente alguns meses depois:

Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica, o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios.

Os JCP a receber foram reconhecidos contabilmente em contrapartida à redução dos investimentos, por serem avaliados pelo método de equivalência patrimonial – MEP.

### **III – DOS PEDIDOS**

Requer a União que seja mantida incólume a presente atuação, sendo, por conseguinte, julgado procedente a presente atuação, rejeitando os argumentos da autuada.

Termos que pede deferimento

Local, Data

Procurador da Fazenda Nacional



I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

EQUIPE 612

---







## À EGRÉGIA \_ TURMA ORDINÁRIA DA \_ CAMARA DA \_ SECÇÃO DO CARF

**UNIÃO FEDERAL**, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem, respeitosamente, apresentar **MEMORIAL**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I. DOS FATOS

1. Trata-se de autuação fiscal lavrada em face de **GARDNER INVESTIMENT S.A.** ("Gardner") para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), recolhidos a menor.
2. A Gardner é uma *holding* que detém participações em sociedades financeiras e não financeiras, apurando lucro real e base de cálculo de CSLL anual, estando organizada sob a forma de sociedade anônima aberta.
3. No exercício de 2020, por meio de seu conselho de administração, declarou a distribuição de JCP para crédito individualizado em 2021, calculados pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo ("TJLP"), *pro rata die*, sobre o Patrimônio Líquido ("PL") apurado pela sociedade nos anos-calendário de 2014 a 2019, procedendo a exclusão do lucro líquido de 2021 em relação aos JCP creditados em seu passivo para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.
4. Assim, em 2022, após instaurado procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal lavrou o presente Auto de Infração, já que a indevida a dedução do JCP retroativo no ano-calendário de 2021 minorou o recolhimento dos tributos, restando patente a incidência de IRPJ e CSLL sobre a diferença não recolhida, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei no 1.598, de 1977; art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 49 da Lei nº 4.506, de 1964; arts. 177 e 192 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 29 da IN SRF nº 11, de 1996; art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017.
5. Verificou-se também que nos anos-calendário de 2014 e de 2015 o lucro real e a base de cálculo positiva da CSLL foram inferiores ao montante da TJLP *pro rata die* calculada sobre o PL dos referidos anos-calendário.
6. É evidente que toda a operação realizada pela Gardner é em verdade uma manobra contábil, cujo único propósito fora o de reduzir o tributo incidente a partir

de valores que **não foram reconhecidos contabilmente, não respeitaram o regime de competência** e, por fim, **configuram direito já decaído**, sobretudo quanto aos anos 2014 e 2015, de forma a burlar a devida apuração de suas obrigações tributárias.

7. Por esse motivo, verificada conduta incorrida mediante o dolo de fraudar os balanços fiscais informados à Administração com a finalidade de redução dos valores devidos, qualificou-se a multa de ofício no percentual de 150%, no estrito cumprimento das disposições legais do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

8. Feitas estas considerações, a Fazenda demonstrará as razões pelas quais merece o auto de infração lavrado ser mantido em sua integralidade.

## II. DA NATUREZA JURÍDICA DE DESPESA DO JCP: INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA

9. O Auto de Infração lavrado em face da Gardner é revestido de legalidade e não merece qualquer reparo. Isso porque, como bem observado pela Fiscalização, a Contribuinte atuou dolosamente para falsear a própria natureza jurídica de despesa do JCP, desrespeitando o regime contábil mandatário de competência com o simples intuito de se beneficiar de uma economia tributária artificial. Vejamos.

10. O direito que a Gardner alega possuir está supostamente alicerçado pelas disposições da Lei nº 9.249/1995, mais especificamente em seu art. 9º:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.”

11. No entanto, do ponto de vista contábil, o JCP, por ser um pagamento – remuneração a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio – constitui despesa financeira da sociedade, integrando o resultado do exercício da sociedade, nos termos do que preconiza o art. 29, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 11/1996:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o **regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores: (...)"

12. No mesmo sentido é o dispositivo do art. 177 da Lei n. 6.404/77, que determina a obrigatoriedade do regime de competência para sociedades anônimas. Confira-se:

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e **registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.**"

13. Como se vê, o regime de competência é de observância obrigatória pela Gardner, sendo indispensável que as demonstrações se enquadrem aos fatos econômicos e financeiros ocorridos no espaço e no tempo a que elas se reportam. Portanto, a partir do momento em que a Contribuinte declara a dedução no ano-calendário de 2021 por meio de despesas de JCP, tendo como base o PL de anos-calendários anteriores (2014 a 2019), ou seja, utilizando fatos econômicos e financeiros ocorridos em exercícios pretéritos, **há claro descumprimento ao regime de competência, e, consequentemente, da legislação de regência.**

14. Por oportuno, registre-se que a jurisprudência deste E. CARF vem assim delimitando a matéria há anos, em diversos precedentes de sua C. Câmara Superior:

"**DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETENCIA. INDEDUTIBILIDADE.** As despesas com juros sobre o

capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas - geradas com o uso do capital que os JCP remuneram - se produzem, formando o resultado daquele exercício. **Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores.**" (Acórdão nº 9101-003.066, de 13/09/2017 – no mesmo sentido os acórdãos 9101-003.806, 003.814, 003.805 e 003.662).

15. Nesse sentido, tendo em vista a **violação do regime contábil da competência**, conforme estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995, requer-se a manutenção do Auto de Infração por seus próprios fundamentos.

### III. DO MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO COMO DESPESA DEDUTÍVEL

16. Além disso, verifica-se que a Contribuinte veio a descumprir o momento adequado para que se pudesse configurar a despesa dedutível, já que levou a efeito em 2021 deduções de anos-calendário anteriores, sobremaneira no que diz respeito aos anos de 2014 e 2015, nos quais observa-se decadência dos eventuais direitos de dedução desses valores.

17. A deliberação societária por meio de assembleia é muito importante para que se verifique a viabilidade da dedutibilidade do JCP, já que o pagamento do JCP é uma faculdade conferida à sociedade, que poderá ou não remunerar o capital dos sócios a partir do instituto.

18. Cuida-se, portanto, de dedutibilidade sujeita a uma manifestação de vontade, incumbindo à sociedade decidir, em cada período de apuração, se deve ou não reconhecer e distribuir JCP e, assim, considerar se foi gerada ou não despesa.

19. No caso em tela, não houve deliberação da Contribuinte acerca da distribuição de JCP nos anos de 2014 a 2019, sendo assim, uma vez encerrado esses exercícios, **precluso está o direito de deliberar acerca de exercícios pretéritos**, de modo que posterior decisão em contrário não poderá, em si e por si, tornar devidos os JCP não

reconhecidos como despesa em exercícios passados. Nesse sentido é a jurisprudência deste CARF:

"JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. **DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.** 1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. **Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação**, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou. (...)" (Ac. nº 9101-003.737, de 11/09/18).

20. Ademais, conforme estabelecem os arts. 48 e 1.072, § 5º, da Lei n. 10.406/2002, as deliberações em assembleia não podem ser alteradas a qualquer tempo, mas apenas naqueles casos em que se verifica violação à lei ou estatuto, ou quando as decisões estão eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude. Nesse sentido, o encerramento do exercício social com a aprovação das demonstrações financeiras pela sociedade configura um ato jurídico perfeito, devendo ser respeitada a vontade social expressa na ocasião.

21. Não se trata, portanto, de uma mera limitação temporal em virtude da preclusão do direito de deliberar acerca da distribuição de JCP com base em exercícios anteriores, mas de verdadeira **limitação material**.

22. O art. 9 da Lei n. 9.429/95<sup>393</sup> concede a autorização de dedutibilidade do lucro real dos "**juros pagos ou creditados**", ou seja, das despesas efetivamente incorridas ou dos créditos efetivamente deliberados para emprego em exercícios seguintes.

23. Dessa forma, o texto legal não deixa qualquer margem de interpretação para que despesas não incorridas ou não creditadas, como é o caso de despesas que

---

<sup>393</sup>Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP."

deixaram de incidir no exercício anterior por ausência de deliberação pela distribuição de JCP, fossem deduzidas. Nesse sentido, as lições de Hiromi Higuchi:

“Entendemos que a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. **Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida.** (...)”<sup>394</sup> (g.n.)

24. No presente caso, **não** havia obrigação da sociedade de distribuir JCP vinculadas a despesas de JCP incorridas em exercícios anteriores, em virtude de não terem sido constituídas pela falta de deliberação nos exercícios anteriores.

25. Ante todo o exposto, deve ser reconhecida a ocorrência da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recolhidos a menor em virtude da dedução indevidamente realizada pela Gardner com base em exercícios anteriores.

26. Contudo, caso não seja esse o entendimento deste e. Tribunal, é importante que se declare ao menos a indedutibilidade dos JCP apurados ao longo dos anos-calendário de 2014 e 2015, posto que nesse período, o lucro real e a base de cálculo positiva da CSLL foram inferiores ao JCP calculado sobre o PL de tais anos-calendário.

27. Saliente-se que, nos termos do art. 75, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017<sup>395</sup>, a dedução de JCP não poderá **(i)** exceder 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou **(ii)** 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros, o que for maior.

<sup>394</sup> HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática.** Editora Atlas, 2002, pág. 90.

<sup>395</sup> “Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:  
(...)”

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou  
II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.”

28. Na remota hipótese desse e. Tribunal considerar ser possível a dedução das despesas de JCP em relação aos exercícios anteriores, requer-se que não sejam consideradas aquelas que excedam 50% do lucro líquido do exercício ou 50% das reservas de lucro.

#### IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES SEM A CORRETA ESCRITURAÇÃO

28. Insta salientar que a Gardner não só deixou de registrar os valores devidos a título de JCP como despesa, mas também as escriturou como creditados em seu passivo a débito de lucros acumulados (conta transitória do PL), o que reforça a indedutibilidade, como bem demonstra o Acórdão CARF nº 9101-003.737<sup>396</sup>:

“JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO. (...) 4 – Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. Os JCP podem passar de um exercício para outro, **desde que devidamente incorra e escritura a despesa dos JCP** no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente. (...) 5 – O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração, não é de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. O que o contribuinte pretende é “criar” em 2007 e 2008 despesas de juros em períodos anteriores, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naqueles períodos passados, despesas que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daqueles anos já devidamente encerrados, e isso realmente não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do

---



princípio da competência, mas da própria contabilidade. (...)" (Acórdão nº 9101-003.737, de 11/09/18)

28. Portanto, resta demonstrada a indedutibilidade dos JCP porquanto não escriturados devidamente como despesa, não havendo que se falar em cancelamento da autuação.

## **V. DAS DISTORÇÕES GERADAS A PARTIR DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE JCP RETROATIVO**

29. *A mens legis* do JCP é a de remuneração dos sócios, servindo como uma forma de compensação monetária do patrimônio líquido da empresa, de forma a reduzir as perdas inflacionárias do capital investido.

30. A possibilidade de distribuição de JCP retroativo causaria distorções econômicas, posto que abriria a possibilidade de que atuais sócios da Gardner que porventura não detinham participação na empresa em períodos correspondentes entre 2014 e 2019 fossem remunerados com base no PL desses períodos. Esse fenômeno desvirtua o propósito do JCP, que é o de remunerar o sócio pelo capital por ele investido durante determinado período, levando em consideração a TJPL *pro rata die*.

31. Ou seja, um sócio que somente ingressou na sociedade em 2020 poderá se beneficiar da contrapartida ao investimento de capital investido por outro sócio em período que ele sequer contribuiu financeiramente para a empresa, desvirtuando, portanto, o instituto.

32. Tal fenômeno é inclusive ainda mais gravoso no presente caso, posto que a Gardner é sociedade anônima aberta, possuindo maior propensão a sofrer constantes mutações no seu capital, diariamente negociado em bolsa de valores.

33. Portanto, também por esta razão restam desvirtuadas as deduções dos JCP.

## **VI. DA DECADÊNCIA**

34. Ademais, ainda que porventura a Contribuinte pudesse deduzir os valores aqui discutidos, fato é que o fez a destempo. Isso porque o pagamento do JCP dos anos

2014 e 2015 veio a ocorrer apenas durante 2021, quando seu direito já havia sido fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

35. Tal impossibilidade temporal decorre da necessidade de estabilização das demandas e dos demonstrativos já definitivamente homologados sem que houvesse a dedutibilidade dos valores à época. Assim é que, diante da ausência de registro pelo contribuinte à época, os valores não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL indefinidamente no tempo.

36. Mesmo que a Contribuinte tivesse procedido ao pedido de restituição ou compensação de tributo pago a maior, haveria de ser reconhecida também a prescrição do seu direito, por força do art. 168 do CTN. Nos termos deste dispositivo, o contribuinte teria um prazo de 5 anos para pleitear a restituição dos valores pagos a maior, restando clara a impossibilidade de deduzir os valores no ano de 2021. Neste sentido a jurisprudência deste E. CARF:

DCOMP. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DEDUÇÃO RELATIVA A PERÍODOS ANTERIORES. Não exercida, em ano anterior, a faculdade de distribuir JCP, o respectivo valor monetário inevitavelmente terá composto o resultado líquido daquele ano, o qual, por sua vez, teve a destinação prevista nos arts. 189 a 205 da Lei nº 6.404/76, se a pessoa jurídica for constituída sob a forma de sociedade anônima, ou na forma que dispuser o seu contrato social, se for constituída sob a forma de sociedade limitada. Se o resultado foi positivo, o valor poderá ter sido, inclusive, distribuído aos sócios ou acionistas no mesmo ano, ou em anos posteriores, mas sempre a título de lucros ou dividendos. **Incabível, nesse sentido, a distribuição de juros sobre o capital próprio relativamente a ano pretérito, em que a faculdade dessa distribuição não foi exercida, pois o respectivo valor monetário compôs o resultado daquele ano, cuja destinação observou o disposto nas pertinentes normas legais estatutárias ou contratuais.** (Acórdão nº 1302-006.119, de 20/09/2022)

37. Dessa forma, resta igualmente demonstrada a decadência do direito da Contribuinte de deduzir os JCP apurados nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual, ainda que se pudesse atestar a higidez destes valores, não poderiam eles ter sido utilizados em 2021.

## VII. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

38. Conforme se observa dos fatos que ensejaram a autuação, a Gardner atuou **dolosamente**, mediante artifícios contábeis e de manobras abusivas, desviando-se da exceção pontual da norma tributária permissiva, para excluir do lucro líquido, extemporaneamente, valores que não foram reconhecidos contabilmente como despesas.

39. A conduta da contribuinte configura verdadeira fraude, a qual enseja, conforme previsão expressa do art. 72 da Lei nº 4.502/64, qualificação da multa de ofício:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

40. A Gardiner tenta atrair para si caráter benéfico do benefício fiscal da dedução que extrapola o exercício regular do seu direito por meio de manifesta manobra contábil, ignorando os mecanismos criados pelo legislador para impedir o abuso do direito, inibindo o comportamento daqueles que procuram burlar a boa-fé objetiva.

41. Sendo assim, caracterizada a fraude, é devida a qualificação da multa no percentual de 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/96<sup>397</sup>. Nesse sentido o entendimento do CARF:

"FALTA DE RECOLHIMENTO. REITERADA DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A prática de prestar declarações ao Fisco deixando de informar, em todos os períodos de apuração dos anos-calendário examinados, os valores sabidamente devidos em razão das operações

---

<sup>397</sup> "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;  
§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

escrituradas, **caracteriza evidente intuito de fraude e autoriza a aplicação de multa de ofício qualificada.**" (Acórdão nº 9101-006.324, de 04/10/2022).

"MULTA QUALIFICADA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. CRIAÇÃO SIMULADA. FRAUDE E SONEGAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. (...) É evidente o intuito doloso e fraudulento na conduta da contribuinte no sentido de modificar elementos essenciais do fato gerador com vistas a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária de sua ocorrência no montante efetivamente devido, **justificando-se a qualificação da multa de ofício.**" (Acórdão nº 9101-006.503, de 09/03/2023).

42. Ademais, não pode a Contribuinte, a fim de afastar o dolo, alegar mero desconhecimento ou prática de erro escusável, uma vez que não é razoável imaginar que uma sociedade anônima, detentora de participações em sociedades financeiras e não financeiras, desconhece as normas contábeis vigentes, ficando evidente que agiu dolosamente e optou por tentar obter ilegalmente benefícios econômicos por meio de manobras contábeis.

43. De todo o exposto, é devida a aplicação da multa de ofício qualificada em 150%.

### III. PEDIDOS

44. Ante todo o exposto, requer-se a manutenção do auto de infração, sendo devido pela contribuinte o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a diferença não recolhida em virtude da dedução indevidamente realizada, acrescida de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Caso assim não se entenda, que seja declarada a decadência do direito às deduções relativas aos anos de 2014 e 2015, bem como a impossibilidade de dedução dos valores que excedam 50% do lucro líquido do exercício ou 50% das reservas de lucro.

Termos em que,  
Pede deferimento,  
Local, Data.

# MEMORIAIS DA UNIÃO FEDERAL

## IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE IRPJ E CSLL COM DESPESAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

### OPERAÇÃO REALIZADA PELA GARDNER INVESTMENT S.A

No exercício de 2020, por meio de seu conselho de administração, a Gardner declarou a distribuição de JCP para crédito individualizado em 2021.

Os JCPs foram calculados pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo ("TJLP"), pro rata die, sobre o Patrimônio Líquido ("PL") apurados pela sociedade nos anos-calendário de 2014 a 2019, procedendo a exclusão do lucro líquido de 2021 em relação aos JCP creditados em seu passivo para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Nos anos-calendário de 2014 e de 2015, o lucro real e a base de cálculo positiva da CSLL foram inferiores ao montante da TJLP, pro rata die, sobre o PL dos referidos anos-calendário.

### PRINCIPAIS FUNDAMENTOS EMPREGADOS PARA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

#### 1 | Reconhecimento de que a natureza jurídica do JCP é a de despesa

**Tese:** "As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas"

**Jurisprudência:** Acórdão n. 9101003.066

#### 2 | Limitação temporal - Inobservância do regime de competência

**Tese:** "Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou."

**Jurisprudência:** Acórdão n. 9101-003.737

#### 3 | Limitação material - inexistência de despesa em exercícios anteriores a serem deduzidas

**Tese:** "Entendemos que a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida. (...)"

**Doutrina:** HIGUCHI, Hiroshi. Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática. Editora Atlas, 2002, pág. 90.

#### 4 | Possibilidade de não consideração da totalidade de JCP dos anos-calendário de 2014 e 2015 para fins de dedução

**Tese:** Nos anos-calendário de 2014 e 2015, o lucro real e a base de cálculo positiva da CSLL foram inferiores ao JCP calculado sobre o PL de tais anos-calendário.

**Fundamenta:** art. 75, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017

#### 5 | Manutenção da multa qualificada

**Tese:** A Gardner teve intenção de obter benefício econômico por meio de manobra contábil, excluindo do lucro líquido valores que não foram reconhecidos contabilmente como despesas em exercícios anteriores, evitando.

**Jurisprudência:** Acórdão n. 9101-006.324

### PEDIDOS:

#### PRINCIPAL:

- Manutenção do auto de infração lavrado, em sua integridade.

#### SUBSIDIÁRIO:

- Declarada a decadência do direito às deduções relativas aos anos de 2014 e 2015; e que não sejam consideradas aquelas deduções que excedam 50% do lucro líquido ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros, o que for maior.

I I T A X M O O T C A R F

2 0 2 3

---

M E M O R I A L

---

EQUIPE 613





**À \_ TURMA ORDINÁRIA DA \_ CAMARA DA \_ SEÇÃO DO CARF**  
**ILMO(A). SR.(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)**

A **FAZENDA NACIONAL**, já qualificada nos autos, vem apresentar

**MEMORIAL**

para destacar os fundamentos da União Federal pelos quais devem ser mantidos os autos de infração lavrados contra a sociedade **GARDNER INVESTMENT S/A**, com base nas razões de fato e fundamentos de direito adiante deduzidos.

**I. – OS FATOS**

1. A autoridade concluiu TDPF no sentido que é devido pela GARDNER o pagamento de IRPJ e CSLL, com juros e multa de ofício qualificada (150%), e decorrem da glosa de despesas com pagamento de JCP, escrituradas indevidamente.

2. A empresa, pautada em interpretação ilegal do art. 9º, §1º, da Lei 9.249/95, declarou, em 2020, a distribuição de JCP para o exercício de 2021 (período em que ocorreu o impacto no IRPJ/CSLL). Na oportunidade, excluiu do lucro líquido do ano-calendário de 2021 os JCP calculados a partir de parâmetros dos anos-calendários 2014 a 2019, entendendo que a legislação daria margem à prerrogativa. Contudo, na prática (i) reduziu a apuração do imposto de renda, em detrimento da arrecadação; (ii) desrespeitou as melhores práticas contábeis; (iii) violou os dispositivos elencados na capitulação legal, sem prejuízo da IN RFB 1.515/14, IN RFB 1.700/17, arts. 175, 176, 177, 178, 187, §1º, 189, 191 e 192 da Lei 6.404/76, e do art. 265 do Decreto 9.580/18, que prevê "*a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais*".

3. Nos termos do art. 9º da Lei 9.249/95, "*A pessoa jurídica poderá deduzir, (...) os juros pagos ou creditados (...) calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*" O §1º detalha a regra, e "*o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros*



*acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."*

4. O contribuinte afirma, por sua vez, que há lacuna na Lei 9.249/95, e que o seu cálculo não violou os limites. A dedutibilidade da lei não excluiria, do seu ponto de vista, os JCP relativos a "fatos pretéritos", pelo que se deveria contemplar, no cálculo de 2020, exercícios ocorridos há mais de 5 (cinco) anos. Ou seja, para a GARDNER a glosa (2014 e 2019) pode ser superada pela Turma Julgadora, pois a empresa não está obrigada à dedução ou à exclusão do lucro líquido no próprio ano a que os JCP se referem. Nada mais absurdo!

5. A despesa de natureza financeira – como é o caso dos JCP pagos por *holding* pura – está sujeita ao regime de competência segundo o qual as receitas e custos devem ser registrados no mesmo período a que competirem – art. 6º do Decreto-lei 1.598/77). Sendo assim, é perfeitamente legítima a glosa de despesas "extemporâneas", como aqui se dá.

6. Não se desconhece a autonomia que a sociedade anônima de capital aberto possui para definir o pagamento dos JCP. Para tanto, bastaria constituir "obrigação" específica à pessoa jurídica (a escrituração de uma dívida com os sócios detentores do direito, no passivo). Mas inexistente nos autos de infração registro capaz de evidenciar que há um dever da GARDNER junto aos sócios, razão pela qual falta respaldo fático apto a justificar a exclusão diretamente no lucro líquido, para garantir a dedutibilidade da despesa em 2021.

7. A Fazenda Nacional está convicta de que a distribuição de JCP é manobra artificial a ser punida com rigor. Como se verá, houve fraude, sonegação e conluio entre a GARDNER e as sociedades investidas (BANCO BETA S/A, ANA JULIA CALÇADOS S/A e USINA VERDE IGUAÇU S/A), a corroborar não apenas a manutenção do IRPJ e a CSLL, como da penalidade qualificada (art. 44, parágrafo único, da Lei 9.430/96).

## **II PRELIMINARMENTE: A DECADÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR O PL DE 2014 E 2015 PARA O CÁLCULO DE JCP DE 2020**

8. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a autoridade constituir o crédito tributário (art. 150, §4º). De igual modo, a 3ª Turma

da Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância na esfera administrativa, confirmou recentemente que a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos para verificar os critérios utilizados pelo contribuinte na apuração de IRPJ e CSLL (Acórdão 9303-012.808, sessão de 14.02.22).

9. Por coerência, a Fazenda Nacional entende que a classificação de despesas pelo contribuinte deve observar a mesma lógica. No entanto, no caso concreto, a GARDNER considerou contas de patrimônio líquido (PL) de 2014 e 2015 para calcular a dedutibilidade atinente aos JCP pagos em 2021, relativamente a 2020. Logo, o excesso é evidente.



10. Em 2021, os JCP foram calculados pela aplicação da TJLP *pro rata die* sobre (a) o patrimônio líquido (PL) do início do ano-calendário 2014 e sua variação nesse ano (por compra de ações em tesouraria); e (b) o PL do início do ano-calendário de 2015 e sua variação nesse ano (por venda de ações em tesouraria).

11. Não há – necessário enfatizar - prerrogativa eterna de uma tal dedutibilidade. Na remota hipótese desta Egrégia Turma reconhecer adequada a apuração das despesas pela GARDNER, a Fazenda Nacional pugna que, ao menos, o cálculo deixe de contemplar 2014 e 2015 para a dedutibilidade, ante a violação do prazo decadencial. Do contrário, restaria autorizada a utilização infinita de deduções a esse título, gerando enorme insegurança jurídica e incentivo à incorreção de informações fiscais nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica.

### III O MÉRITO: A MANUTENÇÃO DA GLOSA DE DESPESAS

12. Como visto, a GARDNER informou no bojo de procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil que o seu Conselho de Administração declarou a distribuição de JCP, e que estes foram imputados aos dividendos obrigatórios e extraordinários conforme previsto no estatuto social e deliberado (referendado) em Assembleia Geral. Mas a pergunta que se coloca a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no caso concreto, é a seguinte:

Existe no ordenamento jurídico a possibilidade de as empresas brasileiras usarem os JCP para distribuir lucros e pagar menos impostos, optando pelo momento que entendem mais adequado à dedutibilidade tributária? Evidente que não.

13. De fato, não há impedimento societário à deliberação e ao pagamento de JCP, mas isso não significa que a dedutibilidade acompanha a despesa irrestritamente, em especial quando se verifica roupagem aos JCP que se distancia do próprio instituto e desatende ao regime de competência obrigatório à espécie.

14. No caso da GARDNER, se os JCP não foram deduzidos no passado, a consequência lógica deve ser o reconhecimento de que a empresa renunciou ao direito, não sendo crível que possa escolher o efeito da distribuição a esse título, por exemplo, porque em 2020 é mais benéfico para o contribuinte. Afinal, após aprovadas as demonstrações financeiras, uma decisão contrária não tem o condão de tornar "devidos" JCP não reconhecidos em deliberação anterior. Tampouco se sustenta a justificativa da empresa, *ad referendum* de Assembleia Geral.

15. O montante de JCP para efeitos de dedutibilidade limita-se ao maior valor entre: a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o IRPJ; ou b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros. Assim, está condicionada à existência de lucro no valor igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados durante o exercício. No caso da GARDNER, um olhar mais atento evidencia que há, no mérito, vícios insuperáveis, são eles: (III."A") relativamente a erros no cálculo do JCP relativo a 2016 e 2019; (III."B") desrespeito ao regime de competência; (III."C")

renúncia à dedutibilidade na deliberações sobre o lucro líquido da empresa entre 2014 e 2019; e (III."D") abuso do direito de o contribuintes "escolher" o ano-calendário para fins de aproveitamento de despesa de exercícios anteriores.

### III."A" – O ERRO NO CÁLCULO – 2016 E 2019 – VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL

16. O direito defendido pela empresa sequer existe, porque empregou cálculo incorreto para o cômputo do limite previsto na Lei 9.249/95. Em 2016, os JCP consideraram a variação positiva decorrente de registro de conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP) - avaliação a valor justo positivo, e diante do erro (a conta deve ser excluída do cálculo) o vício se estende aos anos-calendário seguintes (2017 e 2018). Confira-se na IN RFB 1.515/14, vigente à época, as contas a serem consideradas pelo contribuinte no ano-calendário 2016:

"Art. 28. Para efeitos de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, limitados à variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, *exclusivamente*, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: **I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em** tesouraria; e V - prejuízos acumulados."

17. Não há menção aos parâmetros da GARDNER, o que corrobora o claro intuito de furtar-se a uma tributação legítima por intermédio de estratagemas. É certo que, ao abranger as contas sem previsão normativa, houve uma evidente majoração do limite dos JCP, incorrendo em pagamento a menor de IRPJ/CSLL. As contas da empresa, no PL, não refletem a legislação, e o erro macula todo o cálculo do contribuinte por arrastamento.

18. Em relação a 2019 o mesmo vício se apresenta. A GARDNER informa ter se pautado em transferência de propriedade de ações **efetivada em 2019**. Porém, o valor não poderia ser utilizado para o cálculo do início do ano-calendário, apenas no seguinte (2020), nos termos do art. 75, §1º, II, da IN RFB 1.700/17, e art. 34 da Lei

12.973/14. Portanto, sob qualquer perspectiva que se analise os autos de infração, resta violado o limite da Lei 9.249/95.

### III. "B" O REGIME DE COMPETÊNCIA PARA A DESPESA COM JCP

19. O regime de competência se pauta pelo momento de ocorrência da situação jurídica relevante, e não o momento da consequência financeira do ato, e está bem delineado pelo Conselho Federal de Contabilidade, que, em 21 de novembro de 2019, aprovou a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), em consonância com a sua equivalente internacional Conceptual Framework do lasb:

“Desempenho financeiro refletido pela contabilização pelo regime de competência

1.17 **O regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente.** Isso é importante porque informações sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta e mudanças em seus recursos econômicos e reivindicações durante o período fornecem uma base melhor para a avaliação do desempenho passado e futuro da entidade do que informações exclusivamente sobre recebimentos e pagamentos à vista durante esse período

20. Tal regime exige que os efeitos das receitas e despesas relacionadas a determinado evento sejam reconhecidos quando o fato é incontroverso, **independentemente de terem sido recebidos ou pagos os valores.** Contrariamente, no regime de caixa, a receita é registrada somente quando há a efetiva transação financeira.

21. A Lei 6.404/76 estabelece o regime de competência como obrigatório para as sociedades anônimas (art. 177). A partir da imposição, as mutações patrimoniais das “S/A” estão submetidas ao regime, sem exceção à figura dos JCP. E como não poderia deixar de ser a regra está na IN RFB 1.700/17, e encontra fundamento de validade no art. 7º do Decreto-lei 1.598/77, e IN SRF 11/96 (art. 29) “Para efeito de

*apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados (...), a título de remuneração do capital próprio".*

22. O entendimento manifestado pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 586.482/RS, corrobora a premissa: "O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76)." Logo, não há margem para dúvida.

23. No caso dos JCP, o momento de sua ocorrência é o exercício financeiro em que a decisão da sociedade resolve pagar os juros, e este não pode ser posterior ao exercício de interesse, como pretende a GARDNER, notadamente porque a lei estabeleceu como marco do benefício fiscal o pagamento (ou crédito) do valor, e não deliberação da sociedade. Os JCP não poderiam ser imputados aos "dividendos" de 2021/2020, com ajuste apenas no lucro líquido e dedução de todo os JCP em 2021 (pautado em exercícios anteriores). Os JCP relativos ao PL de 2014 a 2019 são despesas que correspondem àqueles anos, portanto, o período para deduzi-las, observando o regime de competência, é cada um daqueles anos.

24. Do contrário, a medida infringe o regime de competência, bem como os arts. 132 e 192 da Lei 6.404/76, que são claros sobre a destinação do lucro líquido do exercício:

"Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a **destinação do lucro líquido do exercício** e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167)."

\*\*\*

"Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao **lucro líquido do exercício**."

25. As deliberações não podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, e a anulação de uma manifestação de vontade externada em reunião só pode ser modificada se estiver pautada em justificativa deliberada em nova reunião para esse fim, demonstrado o “fato novo”.<sup>1</sup> Portanto, no presente caso a GARDNER não poderia, por sua livre decisão, deduzir JCP no período (2021) em que desejar sem emparelhar suas receitas e despesas. O CARF mantém entendimento pacífico sobre a questão:

“JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETENCIA. IMPOSSIBILIDADE. Aplica-se à legislação de regência de JCP o regime de competência. Neste caso, a despesa de juros incorre somente no período em que a assembleia decide pelo pagamento / creditamento do JCP.”<sup>2</sup>

\*\*\*

“JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETENCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDACÃO. 1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. **Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação**, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou. 2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade. (...) 4 - Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantém seus saldos de um ano para outro. Os JCPs podem passar

---

<sup>1</sup> Vide art. 171 e seguintes do Código Civil.

<sup>2</sup> CARF. Acórdão 1401-005.896. 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Sessão de 16.09.21.

de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente. 5- O caso aqui não é de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração, não é de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. **O que a contribuinte pretende é "criar" em 2007 e 2008 despesas de juros em períodos anteriores, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naqueles períodos passados, despesas que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daqueles anos já devidamente encerrados, e isso realmente não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade.**<sup>3</sup>

26. Nem se diga que a deliberação em 2021 poderia "sanar" o atendimento ao regime de competência, simplesmente por ter sido realizada uma Assembleia, porque (a) o entendimento pressupõe relevância ao fator "pagamento"; e (b) a data dessa reunião não corresponde ao período em que o capital foi utilizado pela sociedade; e (c) as receitas a serem confrontadas, para fins de JCP, não foram geradas em 2021.

27. Os parâmetros a serem adotados pelo contribuinte para a mensuração dos JCP são anuais, indicando a que ano ele se refere e "marcando" o período de competência a que se vincula o pagamento. De tal sorte, a competência correta para deduzir os JCP é em cada ano a que se refere o PL, e não de outros períodos, razão pela qual a sistemática adotada pela GARDNER – ao considerar PL de outros anos (2014 a 2019) – viola o princípio: toda a despesa foi concentrada em 2021!

28. Nesse sentido, a Fazenda Nacional cita decisão monocrática proferida pelo Min. Herman Benjamin, que não conheceu o REsp 1.814.102/SC, e corrobora a aplicação do regime de competência para a matéria objeto deste memorial:

"Não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso, a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos (...), sobretudo no que se refere ao seguinte entendimento: **Ademais, não há como**

<sup>3</sup> CARF. Acórdão 9101-003.737. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de 11.09.18.



**imputar a exercícios financeiros passados os efeitos de deliberação societária tomada no presente, pois sujeita a uma disciplina jurídica específica, uma vez que os balanços patrimoniais, depois de aprovados pelos sócios ou acionistas, constituem atos jurídicos perfeitos, que só podem ser validamente modificados se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação, do que, evidentemente, não se trata no caso em tela. A contabilização no período-base é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, uma vez que se trata de opção da empresa contribuinte**" (...). Ao proceder dessa forma, não observou a recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. (...) Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.<sup>4</sup>

29. A adoção do regime decorre da necessidade de se enquadrar as demonstrações financeiras aos fatos econômicos e financeiros ocorridos nos espaços de tempo a que eles se reportam, devendo ser rechaçada a tentativa da GARDNER. Forçoso concluir, assim, pela impossibilidade de dedução das despesas de exercícios anteriores, com a manutenção dos autos de infração, sob pena de subverter a ordem da própria contabilidade.

### III."C" – A RENÚNCIA À DELIBERAÇÃO DE JCP NOS EXERCÍCIOS 2014 A 2019

30. Ao deixar de separar o valor de JCP no resultado do exercício, o lucro da empresa é designado ou como remuneração do capital, apto ao pagamento dos dividendos, ou como reservas de lucros ou lucros acumulados, de forma que a posterior distribuição consista em distribuição de lucros acumulados, pelo que não é passível de dedução!

31. Diante disso, conclui-se que a ausência de deliberação sobre a distribuição de JCP pela GARDNER, nos exercícios anteriores, caracteriza renúncia ao benefício de dedução da despesa, ensejando preclusão temporal. Uma vez não prevista a distribuição na ata da Assembleia que delibera acerca das demonstrações

---

<sup>4</sup> STJ. REsp 1.814.102/SC. Segunda Turma. Julgado em 22.04.20.

financeiras e destinação de lucros do exercício, inexistente de fato e de direito a despesa correspondente ao período-base.

32. Nessa linha, o eterno professor ALBERTO XAVIER, na obra *Natureza Jurídico-Tributária dos “Juros sobre Capital Próprio”*, afirma que JCP é resultado distribuível da empresa sujeito a regime fiscal especial” e “opcional”, e acrescenta:<sup>5</sup>

“Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados não excederem o duplo limite atrás referido, a sua totalidade pode beneficiar-se da dedução fiscal, muito embora o contribuinte possa optar por submeter apenas parte ao regime de dedutibilidade, ficando a outra parte sujeita ao regime comum. Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados excederem o duplo limite, só poderão beneficiar da dedução fiscal até o referido limite, ficando no remanescente sujeitos ao regime tributário geral.”

33. Embora seja antiga a opinião do ilustre professor, a premissa é atemporal e vem sendo utilizada pelo CARF em julgamentos recentes. Há, inclusive, acórdãos em casos idênticos que citam exatamente o trecho acima para embasar a manutenção das autuações sobre o assunto (acórdão 1401-004.201, sessão de 11.02.20 e acórdão 1401-005.896, sessão de 16.09.21).

34. Os precedentes no âmbito do CARF reconhecem a inviabilidade de dedução de JCP extemporâneos, exatamente porque há renúncia ao direito manifestada pelo contribuinte na ausência de deliberação e “não distribuição” dos juros. Confira-se:

“JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO EXERCÍCIO. RENÚNCIA AO DIREITO À DEDUTIBILIDADE. DEDUÇÃO EM ANOS POSTERIORES. VEDAÇÃO. O pagamento ou crédito de **Juros sobre Capital Próprio - JCP à acionista ou sócio é faculdade concedida pela Lei, para ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real**, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes limitada aos juros (TJLP) sobre o patrimônio líquido incidentes durante o ano da referida apuração, por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que se traduz, no plano da contabilidade fiscal, no

<sup>5</sup> in Revista Dialética de Direito Tributário, 21.06.1997, p. 7/11.

denominado regime de competência. Deste modo, o não exercício da mencionada faculdade em determinado ano calendário configura renúncia ao benefício concedido na Lei e enseja a preclusão temporal que impede a dedução dos JSCP em anos posteriores."<sup>6</sup>

35. São muitas as decisões, como nos processos 10805.724586/2016-65, 16327.720509/2014-33 e 16327.001125/2008-70, onde o entendimento da Fazenda Nacional se mantém. Por isso, é adequado e encontra respaldo na jurisprudência desse CARF que a dedutibilidade, em 2021, não pode estar pautada em PL de 2014 a 2019.

36. A deliberação sobre JCP é faculdade da empresa, que, ao deixar de exercê-la – com deliberação da Assembleia –, “abre mão” do direito, conforme o art. 111 do CTN. Sendo essa uma sistemática que corresponde a benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva. Do contrário, a aprovação das demonstrações financeiras se tornaria questionável, e caberia ao contribuinte a decisão de prolongar a deliberação sobre JCP até que o pagamento seja “conveniente” para o tributário.

37. A Fazenda Nacional não pretende vedar o pagamento de JCP, tampouco definir o momento de deliberação ou crédito dos valores, pois essas são questões exclusivas da GARDNER. Mas ainda que o pagamento seja uma liberalidade da sociedade, não se pode perder de vista que a dedutibilidade está sujeita à Lei 9.245/95.

38. Os conceitos não podem ser sobrepostos ou confundidos, porque uma coisa são os limites para pagamento de JCP, e a outra são os limites para dedução de JCP. Prova disso é que a empresa pode determinar pagamento de JCP até mesmo acima dos limites, e o efeito será, nesse caso, apenas sobre a (in)dedutibilidade da diferença paga “a maior”.

39. Sendo assim, após encerrado o exercício, sem declarar JCP, a destinação dos lucros somente pode se dar mediante distribuição de dividendos, e não JCP. Logo, a metodologia adotada pela GARDNER deve ser rechaçada por essa Egrégia Turma, para manter a autuação fiscal de IRPJ/CSLL nos seus termos.

---

<sup>6</sup> CARF. Acórdão 1402-005.946, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Sessão de 17.11.21.

### III."D" O ABUSO DE DIREITO – VEDAÇÃO À LIVRE ESCOLHA DO MOMENTO DE APURAR DESPESAS COM JCP

40. A deliberação societária é ato jurídico perfeito sobre a destinação do lucro líquido do exercício, e a manobra da GARDNER excedeu essa lógica. Consequentemente, violou o fim econômico e social da dedutibilidade dos JCP, de forma abusiva.

41. Como detalhado neste memorial, o pagamento de JCP é faculdade passível de escolha/decisão da pessoa jurídica, e decorre de princípios como a livre iniciativa e a autonomia privada. Contudo, sob essa justificativa não é possível afastar parâmetros mínimos no momento da dedutibilidade e subverter toda a lógica dos efeitos tributários das despesas.

42. A GARDNER registrou a contrapartida dos JCP créditos em seu passivo a débito de lucros acumulados (conta transitória do PL), ou seja, como distribuição de resultado. Além disso, procedeu à exclusão do lucro líquido de 2021 (na parte A do e-Lalur e do e-Lacs) os juros creditados em seu passivo para determinação do lucro real e da base negativa da CSLL. Mas o tratamento não é adequado. Na prática, contudo, os registros resultaram no pagamento do imposto de renda (a menor) sobre essa parcela do lucro, à alíquota de 15%.

43. Embora haja de fato um paralelo que o contribuinte pode fazer entre JCP e a remuneração paga ao acionista a título de "dividendos", o registro contábil de um é diferente do outro (no REsp 1200492/RS, ao analisar sobre os JCP e a composição da base de cálculo do PIS/COFINS, o STJ definiu os pontos de diferença entre dividendo e JCP).

44. Nos dividendos, o valor integra "conta do patrimônio líquido", e o contribuinte entrega a terceiros parcela (valor) que já está registrada, sem afetar o resultado do exercício. Não há qualquer problema de os lucros serem distribuídos posteriormente – a depender de deliberação societária e de recursos financeiros suficientes no exercício.

45. Os JCP também podem ser pagos no curso de outro exercício. Por outro lado, no pagamento de valores com a natureza de despesa, como é o caso dos JCP, a consequência é outra. Nessa situação, o valor pago ao beneficiário é despesa que precisa transitar pelo resultado do exercício da empresa, e o seu efeito não é a

simples baixa direta de conta do patrimônio líquido – como a GARDNER defende, mas, na verdade, pressupõe que haja uma redução do resultado do exercício.

46. No entanto, às margens da lei a GARDNER “escolheu” o momento para dedução dos JCP, curiosamente porque, nos anos-calendário 2014 e 2015, o seu lucro real e base negativa foram inferiores à TJLP *pro rata die*, repita-se, inferiores ao montante dos JCP calculados sobre o PL de tais anos-calendário.

47. É por isso que, nesses anos, a GARDNER “optou” por não registrar a despesa de JCP dedutível para fins de IRPJ e CSLL (nem proceder à exclusão do lucro líquido relativo a JCP não registrado como despesa).

48. Houve abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, pois, se a GARDNER tivesse reconhecido as despesas de JCP nos anos-calendário de 2014 e 2015, ela teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, levando a uma redução indevida do lucro tributável em 2021. Resta, assim, excedido o fim econômico e social da regra de dedução dos JCP, conforme o legislador precisamente delimitou na Lei 9.249/95, tendo a empresa praticado a manobra com propósito de lesar o Erário em troca de seu ilegítimo benefício. Não é crível que se possa reconhecer despesas em todo e qualquer momento.

49. O pagamento de JCP é faculdade legal passível de escolha pela pessoa jurídica, e decorre de princípios como a livre iniciativa e a autonomia privada, mas, como se sabe, não é possível decidir o momento da dedutibilidade, ao bel prazer do contribuinte, e subverter toda a lógica dos efeitos tributários das despesas. A manobra atende (questionável) interesse – pagar menos imposto de renda, a quem não é dado decidir “se vale à pena” aproveitar de favor fiscal a posteriori.

#### **IV APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – FRAUDE, SONEGAÇÃO E CONLUÍO**

50. A empresa manipulou a sua contabilidade, afrontando a legalidade, e cometeu fraude (art. 72 da Lei 4.502/64), que se caracteriza pela ação ou omissão dolosa do contribuinte que busca “*retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características*”

*essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”.*

51. Ao se utilizar de uma interpretação obviamente deturpada do art. 9º da Lei 9.429/95, a GARDNER viola a segurança jurídica e escapa do regime contábil de competência - anteriormente explorado, objetivando, única e exclusivamente, a economia tributária. Com isso, incorre em sonegação fiscal, pois restou demonstrado nos autos de infração que a manobra resultou em tributos pagos a menor.

52. Em se tratando de despesa dedutível, o pagamento de JCP permite que, sobre o seu valor, deixem de ser pagos IRPJ (25%) e CSLL (9%). Assim, a cada R\$ 100,00 de JCP reconhecido, haverá redução de R\$ 34,00 na apuração conjunta dos tributos. Mesmo com encargo de retenção na fonte (15%), há economia de 19% (34% menos 15% do IRRF).

53. A par dos fatos expostos no TDPF, deve ser aplicado o art. 116, parágrafo único, do CTN,<sup>7</sup> segundo o qual é possível desconsiderar atos jurídicos do contribuinte quando tenham o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que *“comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”* (art. 187 do Código Civil).

54. A autoridade demonstrou, no procedimento fiscal, que a GARDNER deveria ter apresentado elementos aptos a afastar o planejamento tributário abusivo criado tão somente com o intuito de reduzir os tributos, já que as deduções de JCP do lucro líquido poderiam ter ocorrido nos exercícios anteriores, e isso deixou de ser implementado por escolha manifestada nas demonstrações financeiras. A GARDNER, conscientemente, assim não o fez, e decidiu esperar outro exercício.

55. Permitir que as deduções de JCP do lucro líquido alcancem tantos exercícios anteriores ao efetivo pagamento dos juros aos acionistas/sócios, é o mesmo que

---

<sup>7</sup> CTN. “Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

autorizar a utilização desenfreada dos benefícios concedidos aos contribuintes, tornando ineficaz/letra morta o art. 9º da Lei 9.429/95.

56. Logo, constatada a intenção/dolo da empresa (o contribuinte tem conhecimento das decisões no âmbito do CARF, que são contrárias à dedução de JCP retroativo) de lesar a Administração Tributária mediante sonegação fiscal. A conduta resultou na ausência de recolhimento ou recolhimento a menor de IRPJ e CSLL nos exercícios em discussão, e por isso deve ser mantida a multa de ofício qualificada em 150% à GARDNER. Como dito, há inúmeros precedentes do CARF exatamente sobre a matéria:

57.

“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.”<sup>8</sup>

58. Nem se diga sobre a “coincidência” de ter havido, concomitantemente ao pagamento de JCP, também o recebimento de JCP das suas investidas. Como o valor retido na fonte pelas investidas, à alíquota de 15%, comporá a apuração do imposto de renda da GARDNER, não há dúvidas de que os acontecimentos foram intencionalmente orquestrados para ocorrerem ao mesmo tempo, colocando em xeque a integridade dos balanços aprovados.

59. Resta demonstrada, portanto, a necessidade de manutenção da multa de ofício qualificada em 150%, diante da fraude à lei, com a dedução indevida de despesas de JCP, e de intuito totalmente doloso dos atos praticados em conluio com as investidas.

## V OS PEDIDOS

---

<sup>8</sup> CARF. Acórdão 1401-003.135. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Sessão de 20.02.19.

60. Por todo o exposto, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção dos autos de infração com multa de ofício qualificada para 150%, com base no art. 44, parágrafo único da Lei 9.430/96, demonstrado o dolo, fraude e o conluio entre a GARDNER e suas investidas. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas pela eventualidade, requer (i) sejam excluídos do cálculo de JCP os anos de 2014 e 2015, pois os períodos estão maculados pela decadência, e (ii) sejam revistos os períodos de 2016 e 2019, em virtude do(s) vício(s) na apuração dos limites.

Diante disso, pede deferimento.

Local, Data

*Assinado digitalmente*

Procurador(a) da Fazenda Nacional

EQUIPE 613



# MEMORIAL

## VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE JCP EXTEMPORÂNEO



### RESUMO DO CASO

Autos de Infração lavrados pela Autoridade Fiscal para a cobrança de IRPJ e CSLL, em razão de indevida dedução de JCP pela GARDNER, no ano-calendário de 2021, relativo a despesas dos anos-calendários anteriores (2014 a 2019), com aplicação da multa de ofício qualificada em 150%.

### QUESTÃO CENTRAL

Existe no ordenamento jurídico a possibilidade de as empresas brasileiras usarem os JCP para distribuir lucros e pagar menos impostos, optando pelo momento que entendem mais adequado à redutibilidade tributária?

Evidente que não.

### JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL

- "(...) A despesa de juros incorre somente no período em que a assembleia decide pelo pagamento / creditamento do JCP." CARF. Acórdão 1401-005.896.
- "(...) O não exercício da mencionada faculdade em determinado ano calendário configura renúncia ao benefício concedido na Lei e enseja a preclusão temporal que impede a dedução dos JSCP em anos posteriores". CARF. Acórdão 1402-005.946.

### CONCLUSÃO

Devem ser mantidos integralmente os Autos de Infração lavrados, com a exigência da multa qualificada em 150%, com fundamento no art. 44, parágrafo único, da Lei 9.430/96, demonstrado o dolo, fraude e conluio entre a GARDNER e suas investidas.

### COMO OCORREU O CÁLCULO DE JCP



### REGIME DE COMPETÊNCIA

A adoção desse regime envolve a necessidade de enquadrar as demonstrações financeiras aos fatos econômicos e financeiros ocorridos nos espaços de tempo a que eles se reportam.

Caso assim não se entenda, o que se admite pela eventualidade, requer (i) sejam excluídos do cálculo de JCP os períodos de 2014 e 2015, pois maculados pela decadência, e (ii) sejam revistos os períodos de 2016 e 2019, diante do vício na apuração dos limites.

## CASO

### DELIBERAÇÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES

#### 1 Breve Contexto da Sociedade envolvida no caso

A Gardner Investment S.A. ("Gardner") é uma sociedade anônima aberta, que tem como objeto social a administração de bens próprios, a participação em outras sociedades, de qualquer ramo de atividades ou natureza jurídica, no país ou no exterior, com apoio às investidas, mediante estudos e análises sobre a política operacional, mercadológica e científica para a expansão de empreendimentos, mobilização de recursos, nos termos definidos em seu estatuto social.

A Gardner é uma *holding pura*, efetivamente detendo participações em sociedades financeiras e não financeiras, dentre elas, industriais do ramo alimentício e de calçados, exercendo controle societário em todas as suas investidas, conforme acordos de acionistas firmados quando da aquisição de suas participações.

Atua, indiretamente, por meio de suas investidas (controladas), no segmento financeiro, ao deter 55% de participação no capital votante do Banco Beta S.A., sociedade anônima aberta, que possui autorização do Banco Central do Brasil ("Bacen") para atuar como banco múltiplo, captando recursos de terceiros por meio de depósitos a prazo, letras financeiras, letras de crédito imobiliário, letras de crédito do agronegócio, depósitos interfinanceiros (CDI), assunção de dívidas, captações externas em operações de repasses internos, entre outros meios permitidos pelo Bacen.

Além da sua participação no setor financeiro, a Gardner concentra parte de seu portfólio de investimento em pessoas jurídicas, Ana Júlia Calçados S.A. e Usina Verde Iguazu S.A. (controladas), cujas atividades envolvem, respectivamente, a produção e comercialização nacional e internacional de calçados, e a fabricação de açúcar e álcool.

## 2 Deliberação para a Distribuição de Juros sobre o Capital Próprio - JCP de períodos anteriores

A Gardner apura lucro real e base de cálculo da CSLL anuais (e não trimestrais).

A Gardner, por meio de seu conselho de administração, declarou a distribuição de JCP no exercício de 2020 para crédito individualizado em 2021, imputando os JCP aos dividendos obrigatórios e extraordinários de 2020, *ad referendum* da assembleia geral, conforme seu estatuto social, o que ocorreu em 2020.

Os JCP em questão foram calculados pela aplicação da TJLP *pro rata die* sobre:

a) o patrimônio líquido (PL) do início do ano-calendário de 2014 e sua variação nesse ano (por compra de ações em tesouraria);

b) o PL do início do ano-calendário de 2015 e sua variação nesse ano (por venda de ações em tesouraria);

c) o PL do início do ano-calendário de 2016 considerando a variação positiva no curso desse ano no PL decorrente de registro em sua conta de ajustes de avaliação patrimonial (AAP) de avaliação a valor justo positivo (como contrapartida do aumento do valor justo de instrumentos financeiros classificados como disponíveis para venda);

d) o PL do início do ano-calendário de 2017 sem variação no curso desse ano;

e) o PL do início do ano-calendário de 2018 sem variação no curso desse ano;

f) o PL do início do ano-calendário de 2019 considerando o aumento de seu PL ocorrido em 2016 decorrente da outorga de *stock options* a administradores e certos funcionários no referido ano (valor de aumento no PL não considerado no cálculo dos JCP sobre o PL de 2016) exercidas efetivamente (transferência de propriedade das ações) em 2019.

Os JCP calculados com base no PL de cada ano-calendário, conforme acima, não ultrapassaram 50% das reservas de lucros de cada ano-calendário a que se referiram os cálculos dos JCP.

A Gardner registrou a contrapartida dos JCP creditados em seu passivo a *débito* de lucros acumulados (conta transitória do PL), ou seja, como distribuição de

resultado, consoante a Interpretação Técnica CPC nº 08 (R1) aprovada pela Deliberação CVM 683/12 e a Deliberação CVM nº 207/96, imputando-os aos dividendos obrigatórios de 2020 e a dividendos extraordinários desse mesmo ano.

A Gardner procedeu à exclusão do lucro líquido de 2021 (na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs) os JCP creditados em seu passivo (objeto de crédito individualizado a seus acionistas), para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Sobre os JCP objeto de crédito individualizado aos acionistas, houve a retenção de IRF à alíquota de 15%, pela Gardner.

O Banco Beta S.A., a Ana Júlia Calçados S.A. e a Usina Verde Iguaçu S.A declararam e pagaram JCP à Gardner no ano-calendário de 2021. Todas elas calcularam os JCP com base no PL do início de 2021.

A Gardner adicionou ao lucro líquido os JCP recebidos (pois os JCP a receber foram reconhecidos contabilmente em contrapartida à redução dos investimentos, por serem avaliados pelo método de equivalência patrimonial – MEP), para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Nos anos-calendário de 2014 a 2019, a Gardner apurou em cada período lucro real e base de cálculo positiva de CSLL, calculando devidamente os tributos devidos e os pagando, nos termos e prazos dispostos na legislação aplicável. Não obstante, nos anos-calendário de 2014 e de 2015, o lucro real e a base de cálculo positiva da CSLL foram inferiores ao montante da TJLP *pro rata die* sobre o PL dos referidos anos-calendário, ou seja, ao montante dos JCP calculados sobre o PL de tais anos-calendário.

Nesses anos-calendário, a Gardner não registrou despesa de JCP dedutível para fins de IRPJ e CSLL (nem exclusão do lucro líquido relativo a JCP não registrado como despesa, por ser tratado contabilmente como distribuição de resultado), entendendo ser descabida alegação de postergação de despesa ou de exclusão, eis que ela não existiu.

### **3 Da Lavratura do Auto de Infração**

A autoridade fiscal, em meados de 2022, iniciou procedimento de fiscalização na Gardner, mediante expedição de TDPF-F (Termo de Distribuição de Procedimento

Fiscal – Fiscalização) solicitando ao contribuinte, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal, alguns documentos, entre outros:

(i) Os atos societários que atestavam o percentual de participação da Gardner nas investidas – Banco Beta S.A., Ana Júlia Calçados S.A. e Usina Verde Iguaçu S.A.;

(ii) Os atos societários relativos à declaração e ao crédito individualizados dos JCP;

(iii) As distribuições de proventos – JCP e dividendos – realizadas pelas investidas nos anos-calendários de 2014 a 2021;

(iv) A apuração de lucro real e de base de cálculo da CSLL nos anos-calendário de 2014 a 2021.

Na sequência, a autoridade fiscal, por meio de Termo de Intimação, questionou o contribuinte sobre a razão de não ter havido a distribuição de JCP nos anos-calendário de 2014 a 2019, e a justificativa de ter excluído do lucro líquido de 2021 todos os JCP pagos e creditados, extemporânea e cumulativamente, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Também questionou e requereu demonstração do contribuinte sobre a base de cálculo dos JCP relativos aos anos-calendário de 2016 e de 2019.

A Gardner atendeu a todas as intimações do auditor fiscal, inclusive a indagação sobre a inexistência de distribuição de JCP nos anos-calendário de 2014 a 2019, esclarecendo que a “dedução” (exclusão do lucro líquido) de JCP relativos aos anos-calendário de 2014 a 2019 no ano-calendário de 2021 tem amparo no art. 9º da Lei 9.249/95, que não limita nem condiciona a dedução ou a exclusão do lucro líquido dos JCP no próprio ano a que eles se referem, ou melhor, no ano em relação ao qual se calculam os JCP (TJLP *pro rata die* sobre o PL de cada ano).

A autoridade fiscal, irresignada com as respostas dadas pelo sujeito passivo, em 2022, lavrou Autos de Infração, com exigência de IRPJ e de CSLL, considerando ser indevida a dedução no ano-calendário de 2021 de despesas de JCP relativos a anos-calendário anteriores, ou, precisamente, a exclusão do lucro líquido dos JCP registrados e creditados individualmente no ano-calendário de 2021 referentes a anos-calendários anteriores, 2014 a 2019.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal sustentou que:

- Os argumentos contra a dedução ou a exclusão dos JCP do lucro líquido giram em torno do princípio de competência, que manda emparelhar receitas e despesas, independentemente de ingresso ou saída de caixa, apropriando, em cada período de apuração, as receitas ganhas nesse período e as despesas nele incorridas;

- A apropriação das despesas de JCP ou pior, sua exclusão do lucro líquido (ao nem se registrarem os JCP creditados ou pagos e em contrapartida a despesas) fora do período correspondente, desrespeita o regime contábil de competência, constante expressamente do art. 177 da Lei das S/A, que é a regra na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sendo que as exceções a tal regime são previstas expressamente em lei, o que não é o caso dos JCP;

- A Empresa agiu com objetivo diretamente contrário às normas tributárias, com desrespeito a comando expresso vigente e reiteradamente veiculado desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, publicada logo após a instituição da dedutibilidade dos JCP;

- Além disso, os JCP não são dividendos nem distribuição de resultados, de modo que só podem ser reconhecidos como despesas – e dedutíveis – no ano em que o capital é efetivamente empregado, no sentido de serem as despesas, calculadas sobre o PL, correlacionadas às receitas auferidas no mesmo período, em face desse mesmo PL;

- As próprias taxas (TJLP *pro rata die*) para apuração das despesas de JCP, que remuneram o capital, denunciam que as despesas só podem ser reconhecidas no ano a que se referem as taxas, apresentando-se, mais uma vez, a correlação necessária entre as receitas auferidas com o capital próprio em determinado período com as despesas de remuneração desse capital nesse mesmo período;

- A distribuição de JCP é uma faculdade da pessoa jurídica, que pode ser exercida em cada exercício com base na TJLP e no PL de cada exercício, sendo que, encerrado o exercício sem que tenha havido deliberação pelo pagamento de JCP, a pessoa jurídica renuncia definitivamente a essa faculdade, ao deliberadamente optar por não remunerar seus sócios por tal meio;

- Deduzir em 2021 os JCP que poderiam ter sido deduzidos nos exercícios de 2014 a 2019 implicaria apropriar, em exercício posterior, despesas dos exercícios em que elas deixaram de ser criadas, por ausência de deliberação do órgão societário competente, sendo certo que os JCP não são obrigação legal nem contratual. Com isso, a base de cálculo de IRPJ e de CSLL de 2021 é afetada por despesas de exercícios anteriores, que não tinham sido criadas nem incorridas, não podendo *atos* ocorridos em período terminado influenciarem apuração de ano-calendário posterior, sob pena de anacronismo e afastamento da lógica inerente à possibilidade de dedução dos JCP na apuração do lucro real;

- Mais. O contribuinte sequer reconheceu os JCP como despesas, procedendo artificialmente a uma exclusão do lucro líquido, o que é vedado, pois a lei diz "*poderá deduzir*", sem falar em exclusão, deixando claro o único mecanismo técnico-contábil legalmente permitido para a subtração da rubrica de JCP na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

- A não declaração de JCP em dado exercício seria o não exercício de uma faculdade; sendo que o PL daquele exercício não pode ser modificado nem utilizado retroativamente por um fato futuro – declaração retroativa de JCP;

- Houve abuso de direito do Contribuinte, nos termos do art. 187 do Código Civil de 2002, em seu procedimento, pois, se tivesse reconhecido as despesas de JCP nos anos-calendário a que eles se referem, nos anos- calendário de 2014 e 2015, ele teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, levando a uma redução indevida do lucro tributável em 2021. Resta, assim, excedido o fim econômico e social da regra de dedução dos JCP, conforme o Legislador precisamente delimitou na Lei nº 9.249/95, tendo a Contribuinte praticado tal manobra com propósito de lesar o Erário em troca de seu ilegítimo benefício.

Em acréscimo aos fundamentos principais, a autoridade fiscal também alegou que a dedução dos JCP relativos aos anos-calendário de 2014 e 2015, mesmo que pudesse ser feita em 2021, estaria fulminada pelo fenômeno decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, pois houve pagamento de IRPJ e de CSLL nos referidos anos-calendário. E que os JCP referentes aos anos-calendário de 2016 e 2019 foram indevidamente majorados, pois não poderiam ser calculados sobre o aumento do PL ocorrido em tais anos-calendário.

As infrações foram capituladas nos seguintes dispositivos legais:

- IRPJ: art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 49 da Lei nº 4.506, de 1964; arts. 177 e 192 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 29 da IN SRF nº 11, de 1996; art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017.
- CSLL: art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 49 da Lei nº 4.506, de 1964; arts. 177 e 192 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 29 da IN SRF nº 11, de 1996, art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

A autoridade fiscal ainda exigiu multa de ofício, que foi qualificada para 150%, com aplicação do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, do art. 116, parágrafo único, do CTN, invocando o art. 187 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que a Gardner, dolosamente, utilizou-se de um artifício contábil e de manobra abusiva, desviando-se da finalidade da exceção pontual permissiva da norma tributária, para excluir do lucro líquido valores que não foram reconhecidos contabilmente como despesas e relativos aos anos-calendário anteriores, inclusive para evitar a apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

Ademais, a autoridade fiscal traz provocação quanto à aplicação dos limites de dedutibilidade (TJLP sobre o PL, considerando que os JCP não podem exceder 50% do lucro líquido do exercício ou 50% das reservas de lucros), caso se admita a declaração de JCP em relação a fatos pretéritos.

#### **4 Observações finais**

Observações finais para a preparação:

- Os representantes do Fisco e do contribuinte devem considerar todos os argumentos capazes de confirmar a procedência os fundamentos jurídicos da sua posição;
- Para os representantes do contribuinte, é possível utilizar argumentos para cancelar integralmente o crédito tributário ou reduzi-lo na maior extensão possível. Para os representantes do Fisco, os argumentos devem ser utilizados para manter na maior extensão possível a autuação fiscal;



– Os aspectos societários, contábeis e de outras searas do Direito que interferem na exigência fiscal devem ser considerados pelas duas partes.

– Os argumentos podem ser reforçados, mencionando jurisprudência administrativa e/ou judicial, além de doutrinas com as devidas menções.

– Não é permitido introduzir novos fatos no caso descrito.

– O debate não pode envolver especulações exclusivamente políticas e ideológicas, devendo sempre haver vinculação, mediata ou imediata, a normas ou regras jurídicas e contábeis. Aspectos econômicos, financeiros e mercadológicos podem ser aventados, se julgados pertinentes à confirmação dos fundamentos jurídicos da sua posição.

## LISTA DE AUTORES/EQUIPES

### **Equipe 601**

Davi Oliveira Lima  
Dayana Auad de Araujo Costa  
Gabrielle Couto Ramalho  
Ingyrd Larissa Rodrigues  
João Danilo Rodrigues Farias  
Matheus Bentes de Sales  
Mylena Ogawa Furtado Rodrigues  
Thiago Nobre Maia  
Victoria Cascaes Brito  
Arnon Simon Magno Rodrigues

### **Equipe 605**

Caroline Marocchi Marques  
Ellen Akemy Kuroce  
Filipe Saraiva Dos Santos  
Giovanna Matias de Souza Trevisan  
Giovanna Mautoni Rocha  
Heitor José Scalon Ribeiro  
Igor Gustavo Bezerra de Araújo  
Isadora Gonçalves Pereira  
José Mauro de Oliveira Junior  
Micaele Imamura Shibuya  
Thiago Boscoli Ferreira

### **Equipe 604**

Lucas França Rafael  
Ana Carolina de Lima Ferrez

**Equipe 607**

Mariane dos Reis Ramos  
Rafaella Vale Romeiro  
João Victor Olmos Aleixo Teixeira  
Henrique Fernando de Mello

**Equipe 610**

Gianluca Pereira Souza   Gustavo  
Mendes de Oliveira Costa  
Isabella Oliveira Lima  
Júlia Fischer Lage  
Leandro Jacobina Lima Prudêncio  
Luisa Vieira Lima   Luken Pena Martins  
Maurício Pimenta Ferreira  
Pedro Henrique Alves de Souza  
Victor Alves Vivas

**Equipe 611**

Rayssa Maylla Salgado da Silva  
Ruan Filipi de Jesus Pinheiro  
Gustavo Mascarenhas Sousa  
Isabella Almeida  
Müller Cavalcanti

**Equipe 612**

Ivan Allegretti  
Gustavo Vettorato  
Matheus de Jesus Oliveira  
Jadi Cristinne Ribas  
Lucas Ribeiro Serejo Luz  
Gabriel Cordeiro de Lima  
Matheus de Jesus Albani  
Leonardo Gomides

Marcos Teixeira Machado

Mycaella Castro Martins Lopes

Jorge Mussa Guerra Demes

Rayanne Ribeiro Gomes